



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2017 – São Paulo, sexta-feira, 17 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003591-06.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005348-4)) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Fls. 228/237: presente, a parte embargada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. 2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). 3 - Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-os deste feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001815-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-05.2014.403.6107) MARIA DE SOUZA MORAES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

1 - Fls. 285/308: presente, a parte embargada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. 2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). 3 - Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-os deste feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-57.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP334271 - RAFAEL CORREA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1. Determinei a juntada por linha, das cópias da Execução Fiscal n. 0000520-84.1999.403.6107, dos quais estes autos são dependentes.2. Certifique a oposição dos presentes Embargos nos autos de Execução Fiscal acima mencionados. 3. Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 321, parágrafo único, do CPC):a. juntando aos autos procuração, na sua forma original ou por cópia autenticada, outorgada aos subscritores de fl. 19, assim como cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, eb. atribuindo correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, no caso, o valor atualizado da dívida. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0000610-62.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-60.2006.403.6107 (2006.61.07.011706-0)) MARIO SERGIO CARINHENO(SP273445 - ALEX GIRON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Certique a secretaria a oposição dos presentes Embargos, nos autos de Execução Fica n. 0011706-60.2006.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2 - Junte o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, certidões de dívida ativa e penhora constantes dos autos executivos acima mencionados. 3 - Com o cumprimento do item n. 02 acima, ficam recebidos os embargos para discussão. com a suspensão da execução. 4 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000772-57.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-12.2006.403.6107 (2006.61.07.006025-6)) MARIA LUCIA CREPALDI(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP359770 - THAIS SOUZA JOÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 1.048, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. 2. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos, nos autos de Execução Fiscal n. 0006025-12.2006.403.6107, dos quais estes são dependentes. 3. Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:a) juntando autos instrumento de mandato outorgado ao procurador subscritor do substabelecimento de fl. 16, na sua forma original. b) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora constantes no feito executivo.4. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002936-68.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 158/163: apresente, a parte embargante, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).3 - Antes, porém, cumpra-se a parte dispositiva da sentença (fl. 154 verso), no que tange ao traslado de cópias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003064-88.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 150/158: apresente, a parte embargante, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).3 - Antes, porém, cumpra-se a parte dispositiva da sentença (fl. 148 verso), no que tange ao traslado de cópias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003153-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 413/418: apresente, a parte embargante, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).3 - Antes, porém, cumpra-se a parte dispositiva da sentença (fl. 383 verso), no que tange ao traslado de cópias, incluindo esta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003409-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 523/528: apresente, a parte embargante, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).3 - Antes, porém, cumpra-se a parte dispositiva da sentença (fl. 521), no que tange ao traslado de cópias.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003879-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 334/441: apresente a parte embargante, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).3 - Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000980-12.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800318-50.1994.403.6107 (94.0800318-7)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 164/188: apresente, a parte embargada, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).3 - Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001127-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803131-16.1995.403.6107 (95.0803131-0)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 168/192: apresente, a parte embargada, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).3 - Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002478-46.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803135-53.1995.403.6107 (95.0803135-2)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 185/203: apresente, a parte embargada, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).3 - Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003065-68.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6)) ROBERIO BANDEIRA SANTOS X MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 257/272: apresente, a parte embargada, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos e os apensos (proc. 0007357-82.2004.403.6107) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).3 - Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004490-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0)) VALERIA MARIA ZAGO(SP378661 - MARIANNY ANDREA DIB MOREIRA E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TAKATA

1 - Fls. 48/51: defiro a assistência judiciária gratuita à parte embargante, ora apelante.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.2 - Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).3 - Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800874-52.1994.403.6107 (94.0800874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA S/A(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR E SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Fls. 157/159: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0804277-58.1996.403.6107 (96.0804277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0801000-63.1998.403.6107 (98.0801000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0004337-88.2001.403.6107 (2001.61.07.004337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVFRIGO SERVICOS ARACATUBA S/C LTDA X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI

1- Fls. 225/227: primeiramente, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 180.2- Indefiro a utilização de BACENJUD, porque já efetuado (fls. 50 e 79/81).3- Defiro o uso do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 4- Defiro, também, a pesquisa de bens imóveis, através do sistema ARISP, com a juntada do referido extrato.5- Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.6 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se.

0008762-90.2003.403.6107 (2003.61.07.008762-5) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de exceção de Pré-Executividade (fls. 39/136) proposta por DAGOBERTO ALVES MOREIRA, apontando, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que não figurava no quadro de administração no período objeto da execução, prescrição e decadência, nulidade da CDA, ilegalidade da multa moratória, da taxa SELIC e do Decreto-Lei n. 1.025/69 e irregularidade da penhora. Juntou documentos (fls. 137/149). A Exequente se manifestou às fls. 180/184, com juntada de documentos (fls. 185/224), requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal em relação ao coexecutado, já que a dívida executada refere-se às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, fato este que caracteriza infração à lei nos termos do inciso III do art. 135 do CTN, relativas aos períodos de maio a dezembro de 1998 (CDA 35.008.845-4) e de janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (CDA 35.008.847-0), períodos em que o excipiente exercia a presidência da cooperativa. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. As certidões de dívida ativa apresentam todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 04/16) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Excipiente. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e

exigíveis. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Prescrição e decadência Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Observo que a Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição, já que entre a constituição dos créditos (13/09/2000 - fls. 185/196 e 204/217) e o ajuizamento da execução fiscal (30/10/2003) não ocorreu o transcurso de cinco anos. Ressalto que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Legitimidade passiva Não há que se falar, também, em ilegitimidade para compor o polo passivo. Quanto à inclusão no polo passivo, nos termos do art. 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No presente caso, a sociedade executada não possui outros bens senão aqueles penhorados às fls. 30/33, insuficientes para saldar a dívida. Deste modo, considerando que o excipiente era o diretor presidente da cooperativa à época dos fatos geradores (fls. 137/144), cuja ausência de recolhimento gerou a presente execução fiscal, constando, inclusive, seu nome na certidão de dívida ativa, responde pelos débitos com seu patrimônio pessoal, eis que a responsabilidade, neste caso, é presumida e nada foi trazido aos autos para ilidi-la. Assim, mesmo tendo deixado a presidência da cooperativa em 08/03/2003 (fls. 155/158), deve o coexecutado responder pelas dívidas fiscais não quitadas pela mesma, nos termos dos artigos 124 e 135, III, do Código Tributário Nacional, já que a dívida em testilha refere-se a contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, cuja falta de recolhimento não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei. Neste sentido, cito os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. ART. 135, III, CTN. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS**. I - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem

obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. II - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. III - Falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) que não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária dos sócios gerentes à época dos fatos geradores. IV - Agravo parcialmente provido.(AI 00320362220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1 - O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelado no polo passivo da execução fiscal. Adicionalmente houve sonegação fiscal e dissolução irregular da sociedade executada (S. 435/STJ; art. 32 da Lei nº 8.212/91; Lei nº 8.137/1990; art. 168-A CP). 2 - Da citação primeva, que importou em interrupção da prescrição (art. 125, III c/c art. 174, parágrafo único, I [redação original], do CTN), em outubro de 2002, até a citação pessoal realizada em 11.05.2007 (determinada em 01.11.2005, já sob a vigência da LC nº 118/05) não transcorreu o lustro. 3 - Apelação não provida.(AC 00486978620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Decreto-Lei 1025/69A matéria dispensa maiores ilações, já que a legalidade/constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 encontra-se pacificada em nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante.(AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 879).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...).9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida.(AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relatora: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 576).A multa moratória decorre do não cumprimento da obrigação no prazo legal. Configurado o estado de mora, a aplicação da multa decorre de mera aplicação da Lei. Assim, correta a aplicação da multa moratória.A questão da incidência da taxa SELIC nos cálculos dos débitos da Fazenda Nacional dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma posição definida sobre o assunto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CDA. VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.I - Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.II - Quanto à validade da CDA, tendo o Tribunal a quo entendido que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos que a lei exige, conclusão diversa exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte.III - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRESP 438757, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ data: 02/12/2002 - PÁG: 249). Ademais, cabe atentar-se ao disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributáriaParágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei) O 1º desse artigo supratranscrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros, de modo que a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.Além disso, é bom que se frise, se a exequente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, com o mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente. Por fim, quanto à penhora realizada (fl. 34), tratando-se de bens indivisíveis (dois veículos), não é possível recair somente sobre a metade destes, nos termos do art. 843 do CPC.3. Pelas razões expostas, deixo de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o credor fiduciário BV Financeira SA (fl. 37) acerca do auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 34. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009321-13.2004.403.6107 (2004.61.07.009321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMERCIAL EFC LTDA X GENARO FRASCINO JUNIOR X JANDERCI DA SILVA VIUDES(SP079005 - JOSE ARARI COELHO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 259/269: tendo em vista a expressa concordância da exequente e o silêncio da executada com os requerimentos dos arrematantes, defiro a retificação do auto de arrematação, para que dele conste que apenas a área comercial (671,02m²), ou seja, 78,26% do imóvel descrito às fls. 123/125 (matrícula nº 16.467) foi objeto da arrematação ocorrida em 07/12/2010 (fls. 136/137), nos termos da coisa julgada dos autos dos Embargos de Terceiros nº 0005987-58.2010.403.6107 (fls. 247/252v). Proceda a Secretaria a retificação do auto de arrematação e a expedição de nova carta de arrematação, nos termos do acima determinado. Intime-se o Leiloeiro, para que proceda a devolução de 21,74% do valor da comissão por ele recebida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Expeça-se mandado de inibição na posse direta da parte comercial do imóvel arrematado aos arrematantes, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias. Intimados os arrematantes na posse direta, oficie-se ao Município de Araçatuba, dando-se-lhe ciência da arrematação, de sua retificação, bem como da referida inibição na posse, nos moldes da decisão de fls. 176/178. Cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 254. Com a vinda aos autos da matrícula acima referida, com a arrematação devidamente averbada, tomem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação de valores, da devolução do ITBI recolhido a maior, bem como das penhoras efetivadas no rosto dos autos da presente execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006025-12.2006.403.6107 (2006.61.07.006025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M. L. CREPALDI - ME X MARIA LUCIA CREPALDI(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS)

1. Fls. 244/246 e 248/249: Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 249. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 230/242: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de intimação da executada, Maria Lúcia Crepaldi (endereço de fl. 246), acerca da penhora efetivada nos autos à fl. 240, bem como, nomeando-a depositária do bem penhorado, sem que seja necessário a sua intimação para oposição de Embargos do Devedor, haja vista que já opostos, processo registrado sob o n. 0000772-57.2017.403.6107.3. Com a vinda da carta precatória, devidamente cumprida, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, para fins de registro da penhora. 4. Com o cumprimento dos atos acima determinados, prossiga-se nos autos de Embargos do Devedor acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007820-19.2007.403.6107 (2007.61.07.007820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROJETO P ENGENHARIA LTDA X MARTA SOLANGE DA SILVA PAULUCCI PEREIRA(SC019633 - GABRIEL LEMOS DA COSTA) X PAULO CELSO PEREIRA(SC019633 - GABRIEL LEMOS DA COSTA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS E SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0005348-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Aguarde-se o desapensamento dos embargos deste feito, conforme determinado nos mesmos, nesta data, bem como eventual notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de apelação interposto naqueles. Publique-se. Intime-se.

0001547-48.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNO LONCAROVICH BUSSI - EPP

Fls. 20/21: defiro vista dos autos à parte executada por 05 dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão retro. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, que deverá ser retirada, em secretaria, pela requerente. Publique-se. Cumpra-se.

0001637-22.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NORTSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - MASSA FALIDA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Vistos em decisão.1 - A executada opôs objeção de pré-executividade, às fls. 62/70 (com documentos de fls. 71/76), alegando excesso de execução, já que o valor constante do auto de penhora de fl. 61 não atende ao disposto na Lei nº 11.101/2005.2 . Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 78/79, requerendo o não conhecimento da exceção.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.3. Julgo cabível a arguição da presente exceção.Quer a excipiente que o valor penhorado à fl. 61 seja esmiuçado em planilha, a fim de que o Juízo da Falência possa proceder à ordem de classificação dos créditos prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. Também requer seja observado o disposto no artigo 124 da mesma lei quanto aos juros de mora.Embora, como argumenta a Fazenda Nacional, a providência deva ser decidida pelo Juízo Universal da Falência (ordem de classificação dos créditos), o valor tal qual colocado no auto de penhora dificulta ou até mesmo impede a divisão, já que existe o crédito tributário propriamente dito (inciso III do artigo 83) e as sanções pecuniárias (inciso VII do mesmo artigo).Deste modo, até para facilitar a classificação dos créditos falimentares, convém que a exequente apresente planilha demonstrando separadamente o valor da dívida e das sanções pecuniárias, com correção monetária até a data da quebra e após, até a data da penhora.Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/2005, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. 1. É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 2. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Ademias, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 não fluem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobra do ativo, passível de verificação após a liquidação. 4. Acresço, por fim, que o novo regime de falência estabelecido pela Lei 11.101/2005 não alterou o entendimento acima disposto, prevalecendo ainda a ideia de não prejudicialidade da massa falida. 5. O artigo 83, VII, da referida lei, trata da ordem de preferência dos créditos calculados até a data da decretação da falência, desde que haja ao final suficiência do ativo, passível de verificação após a liquidação. 6. Agravo desprovido. (AI 00295067420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Todavia, não há que se alterar o auto de penhora de fl. 61, já que o valor total da dívida naquela data era aquele, devendo a exequente apenas juntar planilha elucidativa, nos termos do acima discorrido.4. Sendo assim, ACOLHO EM PARTE a objeção de pré-executividade oposta às fls. 62/70, para determinar que a exequente apresente planilha demonstrativa do valor penhorado (R\$ 112.278,97), nos termos do acima exposto, até a data da penhora.Com a apresentação da planilha, oficie-se ao juízo da Falência para juntada e instrução dos autos falimentares. Também, intime-se o síndico da massa falida da penhora de fl. 61, instruída com a planilha, do prazo de trinta dias para por Embargos à Execução.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-94.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRUNO LONCAROVICH BUSSI - ME X BRUNO LONCAROVICH BUSSI(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Fls. 63/64: defiro vista dos autos à parte executada por 05 dias.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão retro.Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, que deverá ser retirada, em secretaria, pela requerente.Publique-se. Cumpra-se.se

0001416-05.2014.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MARIA DE SOUZA MORAES(SPI 72681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)

Aguarde-se o desapensamento dos embargos deste feito, conforme determinado nos mesmos, nesta data, bem como eventual notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de apelação interposto naqueles.Publique-se. Intime-se.

0001526-04.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 79.Intime-se. Publique-se.

0001059-88.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E-COMP PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME(SP070093 - ADEMAR QUIRINO DA SILVA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/24 - com documentos de fls. 25/27), formulada pela executada, ora excipiente, requerendo a extinção da execução. Alega a excipiente que o dispositivo em que se baseou o Auto de Infração (alínea e do art. 6º da Lei nº 5.194/66) toma como parâmetro do cálculo da multa aplicada o Maior Valor de Referência - MVR estipulado pelo Poder Executivo, critério monetário extinto desde 1º de fevereiro de 1991, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.177/91, pelo que a CDA em questão afronta o princípio da legalidade. Aduz que apresentou à Autarquia os elementos para regularização da falha apontada, todavia, o documento relativo ao horário de trabalho do engenheiro não foi aceito por não conter a jornada mínima exigida, ou seja, 12 horas semanais, bem como não considerou a informação de que a empresa não trabalhava aos sábados e que, nem por isso, o salário do profissional sofreria redução. Afirma ainda que em 23/10/2008, foi fornecida à excipiente, pela Autarquia, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica. Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 35/v). É o breve relatório. DECIDO. 2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Sem razão o excipiente. O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza (art. 1º), inclusive de interesse de categorias profissionais ou econômicas (1º), até a extinção desta em 2000, quando a atualização passa ser o IPCA. Verifico que consta da memória de cálculo da Certidão de Dívida Ativa nº 19573/2015 (fl. 04) que os valores foram atualizados pela UFIR, instituída pela Lei n. 8.383, de 30 de novembro de 1991, e pelo INPC em substituição a UFIR, conforme aprovado pela Decisão Plenária nº PL-0410, de 24 de agosto de 2001, e artigo 4º da Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, do CONFEA, tudo em conformidade com o estabelecido no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, além do previsto no parágrafo 1º do art. 1º da Resolução nº 270, de 19 de junho de 1981, do CONFEA. Desse modo, ao fixar em UFIR o valor das penalidades pecuniárias previstas no art. 73, da Lei 5.194/66, anteriormente vinculadas ao Maior Valor de Referência (MVR), o CREA não inovou no mundo jurídico, limitando-se a atualizar os parâmetros monetários utilizados na aplicação da multa administrativa, o que não configura nenhuma violação ao Princípio da Reserva Legal. Neste sentido, cito os julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. VALORAÇÃO. MVR. EXTINÇÃO. LEIS NS. 8.177/91, 8.178/91 E 8.383/91. PORTARIA 236/92. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Multa por infração ao inciso XVI, do art. 125, da Lei n. 6.815/80 fixada no máximo de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência - MVR. II - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). III - Valor da multa que deve, automaticamente, ser convertido e atualizado pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. IV - Portaria 236/92 que extrapola os limites da Lei n. 6.815/80. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (APELREEX 05391375919984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Grifei. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CREA/ES. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. ART. 73 DA LEI Nº 5.194/66. SUBSTITUIÇÃO DO MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA POR UFIR. ATUALIZAÇÃO DA MULTA POR DIPLOMAS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA AFETA À DEFESA. UTILIZAÇÃO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I- O Maior Valor de Referência (MVR), expresso como parâmetro para a fixação da multa prevista no art. 73, da Lei nº 5.194/66, foi instituído nos moldes da Lei nº 6.205/75 e do Decreto nº 75.704/75, vindo a ser extinto pela Lei nº 8.177/91, que dispôs, em seu art. 9º, acerca da incidência da TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. II- Até o advento da UFIR, que foi instituída pela Lei nº 8.383/91, as Leis 8.178/91 e 8.218/91 estabeleceram a conversão dos valores expressos ou referenciados ao extinto em MVR por valores fixos, utilizando como parâmetro a tabela do Decreto nº 75.679/75, bem como a posterior majoração dos valores das penalidades. III- A utilização de UFIR como base de cálculo para penalidades administrativas não implicou inovação no tocante à aplicação das mesmas. IV- Eventual inobservância dos parâmetros legais para a fixação da multa administrativa consubstanciada em certidão de dívida ativa é matéria afeta à defesa, não podendo ser utilizada pelo Magistrado, de ofício, para extinguir a ação de execução fiscal. V- A multa administrativa imposta no caso em apreço pelo CREA/ES, ora Apelante, possui como fundamento legal o artigo 6º, alínea a da Lei nº 5.194/66, enquanto que o índice MVR - previsto no artigo 73 da referida lei - foi atualizado por outros índices, inexistindo qualquer irregularidade neste aspecto. VI- Apelação provida. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 00082293220134025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Grifei. 3. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão de fls. 08/09. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001349-06.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001686-92.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA E OUTROS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001214-57.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EXPRESSO ITAMARATI S.A.(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Fls. 64/67 e 69/71:1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para fins de conversão em renda do depósito efetivado pela empresa executada às fls. 66/67, nos termos da guia de recolhimento da União - GRU, apresentada pela exequente à fl. 71.2. Após, com o cumprimento do ofício, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual quitação da dívida. 3. Quanto à eventual levantamento de restrição do nome da executada junto ao órgão de restrição SERASA, comprove a mesma, documentalmente, a sua inclusão no que tange ao presente feito. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0001491-73.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RICARDO SEIJI HAYASHI(SP172926 - LUCIANO NITATORI)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/23), com documentos de fls. 24/26, formulada pelo executado RICARDO SEIJI HAYASHI, ora excipiente, requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente. Aduz o executado/excipiente que a dívida encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente. Isso porque, conforme auto de infração nº 236684/D, a multa que originou esta execução foi lavrada em 28/06/2000 e, após a apresentação de defesas/recursos e respectivas decisões administrativas, o excipiente foi intimado através de Edital de Intimação nº 3/2008 a pagar o débito no prazo de 20 dias, findando o prazo para eventual pagamento em 22/06/2008. Alega que, apesar de pago o débito, o início de eventual execução do remanescente foi adiado, por inércia do exequente, por um período superior a sete anos, ocorrendo dessa forma a prescrição intercorrente. O exequente, ora excepto, manifestou-se às fls. 33/47 (com documentos de fls. 48/137), pugnando pela rejeição da exceção. Aduz que o excipiente solicitou a redução da multa em 90% e assinou o TCACA, que em caso de não cumprimento, prevê a cobrança integral da multa resultante do auto de infração nº 236684-D e outras penalidades, dispostas em suas cláusulas. Embora tenha pago o equivalente a 10% da multa gerada pelo auto de infração, o excipiente deixou de cumprir as obrigações assumidas. Alega que o procedimento administrativo estava regularmente em andamento, de modo que não permaneceu em momento algum inerte por mais de três anos, para caracterizar a existência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO.2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Sem razão o excipiente. A prescrição intercorrente do processo administrativo deve ser reconhecida quando constatado que o procedimento ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, in verbis: 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Dispõe ainda o Decreto nº 6.514/2008, ao estabelecer o processo administrativo federal para apuração das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, que incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (art. 21, 2º). No caso dos autos, compulsando a documentação apresentada pelo IBAMA às fls. 48/137 (cópia das principais peças do Procedimento Administrativo nº 02013.003290/2000-38 - AI 236684/D), verifica-se que não houve a paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos. O auto de infração foi lavrado em 28/06/2000 e o excipiente apresentou defesa. Em 15/05/2002 foi apresentado o Parecer nº 533/2002, opinando pelo improvimento do recurso apresentado e pela manutenção do auto de infração (fls. 49/51). Despacho/PROGE nº 1476/02, datado de 19/07/2002, acolhendo o Parecer nº 533/2002, bem como o despacho do Coordenador de Estudos e Pareceres Ambientais, submetendo o processo para julgamento (fl. 52). Em 03/10/2003, o excipiente requereu o parcelamento do débito em vinte parcelas mensais (fl. 53). Em 24/08/2004, foi concedido o desconto de 90% para que o autuado pagasse os 10% da multa após o recebimento da notificação (fls. 55/56). Em 21/07/2006, os autos foram encaminhados para inscrição no CADIN e Dívida Ativa, bem como notificação administrativa ao excipiente para apresentação de PRAD para concessão da redução do valor da multa mediante termo de compromisso (fl. 57). Em atendimento à solicitação de apresentação do PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada), o excipiente manifestou-se em 20/08/2007 (fls. 43/68 do processo administrativo), informando que elaborou junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA-MT, o Licenciamento Ambiental Único (LAU), e anexo a este processo foi elaborado um PRAD com a finalidade de recuperar as margens dos córregos e nascentes (fls. 58/60). Em 07/07/2008, os autos foram encaminhados sem defesa para análise e parecer do AI e demais providências (fl. 62). O excipiente manifestou-se em 16/09/2010 (fls. 63/66), concordando com a redução da multa e requerendo a apuração dos valores para pagamento à vista ou parcelamento em seis vezes. Determinado em 22/12/2010 a emissão de GRU no valor referente aos 10% do valor da multa (Despacho n. 287/GABIN/SUPES/2010 - fl. 73). Em 03/02/2011, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal para esclarecer as alterações que deveriam ser feitas na minuta do TCACA (fl. 82). Parecer da AGU às fls. 83/86. Conforme consta do Despacho nº 385/12 (fls. 94/95), datado de 20/03/2012, foram solicitadas alterações na Minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental para fins de Conversão de Multa de fls. 209/2012 do procedimento administrativo. Em 28/03/2012 foi celebrado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 001/2012, firmado pelo excipiente perante o IBAMA, para fins de conversão da multa decorrente do Auto de Infração nº 236684/D em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade meio ambiente. Por meio deste Termo, o excipiente reconheceu a autoria e materialidade da infração ambiental descrita no Auto de Infração, renunciando ao direito de recorrer administrativamente, bem como a eventuais prazos prescricionais. Nos termos do art. 146, 6º do Decreto nº 6.514/08, a exigibilidade do Auto de Infração foi suspensa e, caso fossem cumpridas as obrigações previstas, os débitos seriam reconhecidos quitados (cláusula quinta, I e II - fl. 101). Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas no TCACA (fl. 116), determinou-se o encaminhamento do processo para inscrição do débito no CADIN e, persistindo a inadimplência, a remessa à Procuradoria Federal para Execução Fiscal (Despacho 002657/2013 - fl. 128).3. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de fls. 05/06. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001833-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZBN INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

1 - Fls. 52/74: intime-se a parte exequente, por mandado, para que se manifeste no prazo de 48 horas. Com a resposta, venham os autos conclusos.2 - Sem prejuízo, nos termos do art. 76 do CPC, regularize a parte executada, no prazo de 10 dias, sua representação processual, já que a procuração não obedece aos ditames do contrato social (cláusula quarta, item 4.1). Sem a regularização, exclua-se o nome dos advogados do sistema processual. Cumpra-se, com urgência. Publique-se.

Expediente N° 5689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-73.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADRIANO RAMOS(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Fls. 808/809: designo o dia 19 de abril de 2017, às 17 horas, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Graziela Jaqueline Vergíneo (arrolada pela acusação), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia-MG. Anote-se na pauta de audiências. Depreque-se a intimação da referida testemunha àquela Subseção, solicitando-se, para a viabilização do ato, reserva de sala e de equipamento. Sem prejuízo, comunique-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10081827, aberto a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 5690

MANDADO DE SEGURANCA

0004374-90.2016.403.6107 - PAULO BLAYA DE CARVALHO(SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Haja vista a apresentação de apelação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 156/165), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000823-68.2017.403.6107 - J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cumpra-se. Publique-se.

0000832-30.2017.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cumpra-se. Publique-se.

0000833-15.2017.403.6107 - DISTRIBUIDORA REDEPAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cumpra-se. Publique-se.

0000836-67.2017.403.6107 - VENTURINI & CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Não há prevenção em relação ao feito indicado à fl. 106. Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares. Após, cumprido o item acima e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0000837-52.2017.403.6107 - GENESEAS PRODUCAO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA.(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP331133 - RODRIGO CARRIJO MENDES CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a- atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares. b- regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração e documentos pertinentes (contrato social e/ou alteração) nos quais conste os poderes de representação da sociedade em juízo. c- apresente uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive da emenda ora determinada, para a correta formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 2- Com o cumprimento do item acima e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

0000853-06.2017.403.6107 - RETESP INDUSTRIA DE VEDANTES LTDA(RS100015 - JESSICA ESPINDOLA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei n. 12.016/2009). Após, cumprido o item acima e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

NOTIFICACAO

0003178-85.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESA RENATA CARLA DE OLIVEIRA GOTTARDI

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 53.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000813-24.2017.403.6107 - AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 105 verso: vista à parte autora, com urgência. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000787-26.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME X ADRIANO PEREIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 31 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000788-11.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA X ADRIANO PEREIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 31 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000826-23.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROGERIO GUALBERTO JUNQUEIRA - ME X CINELANDIA DE ALMEIDA MARQUES X KENIA LILIAN MARQUES JUNQUEIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 31 DE MAIO DE 2017, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000441-12.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-10.2009.403.6107 (2009.61.07.008023-2)) METALURGICA TAPARO LTDA X ANGELO TAPARO NETO X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 58/59 E VERSO, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 10(dez dias). (Processo nº 0000441-12.2016.403.6107). conforme despacho de fls.12,parte final, já publicado em 10/06/2016. fl 14 dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0800211-35.1996.403.6107 (96.0800211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 370. Nomeio perito o Sr. Kazuto Higashi (fone 3622-2272), para avaliação do bem penhorado nos autos.Intime-se o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias apresentando estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a informação do Sr. Perito intime-se a executada para depositar os honorários em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o perito, pessoalmente, da presente nomeação e para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 373 JUNTADA DE PETIÇÃO DO PERITO APRESENTANDO OS VALORES ESTIMADOS PARA HONORARIOS PERICIAIS R\$6.000,00, CONFORME TABELA DO IBAPE.

0802098-54.1996.403.6107 (96.0802098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA S FILHO X REGINA C G ARAUJO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fl. 391. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 391/430. Mantenho a decisão de fls. 386/386-verso por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Fl. 390. Expeça-se carta precatória para realização da diligência no Juízo da localização do bem. Proceda o Juízo deprecado à CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e DESIGNAÇÃO de hasta pública do bem penhorado à fl. 280.Com o retorno da carta precatória intime-se a Exequente para prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0802367-93.1996.403.6107 (96.0802367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Fls. 425/448. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do requerimento e em consequência desentranhamento da petição e devolução.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0803466-98.1996.403.6107 (96.0803466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 350-verso. Nomeio perito o Sr. Kazuto Higashi (fone 3622-2272), para avaliação do bem penhorado nos autos.Intime-se o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias apresentando estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a informação do Sr. Perito intime-se a executada para depositar os honorários em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito dos honorários intime-se o perito, pessoalmente, da presente nomeação e para apresentação de laudo. Intime-se. Cumpra-se. EXOEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 353 JUNTADA DE PETIÇÃO DO PERITO APRESENTAOD A ESTIMATIVA DE HONORARIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$4.500,00, CONFORME TABELA I.B.P.E.

0803733-70.1996.403.6107 (96.0803733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SONIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO PROC.DO EST.)

Fls. 302/320. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do requerimento e em consequência desentranhamento da petição e devolução. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLIKA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Primeiramente intime-se a executada do depósito efetivado nos autos resultante da penhora no rosto dos autos 0052965-47.1992.403.61000. Após, conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.345 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$2.872,51 CONTA 1181005130619603. EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.346 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$2.872,51 CONTA 1181005130619590.

0003320-51.2000.403.6107 (2000.61.07.003320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1)) MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.205 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$5.821,45 CONTA 1181005130619620. EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.206 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$5.821,45 CONTA 1181005130619611.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-36.2000.403.6107 (2000.61.07.001090-1) - ALMIR VITORIA OVIEDO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007835-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007835-3) - HOMERO AMADOR GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/168: Indefiro o pedido para a intimação da Receita Federal para a juntada dos documentos (DIRPFs) requeridos pelo Contador, uma vez que se trata de providência que compete à parte, sendo que, o deferimento de tal pedido, somente se justifica em caso de comprovada recusa do órgão em fornecer tais informações. Fls. 172/177: Ciência ao autor dos documentos juntados. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos (DIRPFs) exigidos pelo sr. Contador. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011257-97.2009.403.6107 (2009.61.07.011257-9) - MARIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Oficie-se como requerido à fl. 86. Com a resposta do ofício, publique-se para intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. OBS. VISTA À AUTORA.

0003953-13.2010.403.6107 - IRINEU GALVANI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/178: Indefiro o pedido do autor para devolução dos autos à superior instância para apreciação de recurso, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 169, expedida pelo E. Tribunal. Promova o autor a execução do julgado, como já determinado à fl. 174. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004729-13.2010.403.6107 - DILMA MARIA DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004218-78.2011.403.6107 - NELSON GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/150: Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0000813-97.2012.403.6107 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001222-73.2012.403.6107 - OTILIA DE LIMA CAMARGO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001426-20.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Aracatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004180-32.2012.403.6107 - CAMARA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP064265 - FERDINAN AZIS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Com acerto a UNIÃO ao suscitar, em preliminar de contestação, a falta de atribuição da sua Procuradoria-Seccional para defendê-la em causas de natureza tributária. Nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n. 73/93, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não à Procuradoria-Geral da União, representar a União nas causas de natureza fiscal. Na medida em que a citação da UNIÃO foi realizada junto a órgão da sua Procuradoria-Geral (fl. 118), tem-se que o ato processual não atingiu sua finalidade, devendo ser repetido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Sendo assim, CITE-SE, conforme indicado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. MANIFESTAÇÃO DA PGFN NOS AUTOS.

0000527-85.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TERUEL X VERA LUCIA PRUDENCIO TERUEL (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Fls. 515/519: Junte o requerente Emmanuel Ferreira Silva Teruel cópias do RG e CPF, no prazo de 5 dias. Intime-se a autora acerca do pedido de intervenção de fls. 515/519 e, também, da apelação interposta pela réu (fls. 525/539), nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Após, dê-se vista ao réu INSS para manifestar-se quanto ao pedido de intervenção de fls. 515/519 no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao. E. TRF. da 3ª Região, para apreciação do pedido de intervenção e dos recursos interpostos pelas partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001734-51.2015.403.6107 - GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; após este prazo e nos termos do inciso III, letra c, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002842-81.2016.403.6107 - CACILDA TORQUATO FUZETTI (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000795-03.2017.403.6107 - FRANCISCO PEREIRA (SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA E SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão em comum de alegado período especial de trabalho. Aduz o autor, em breve síntese, contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição desde o dia em que deduziu, em 16/06/2016 (DER), pedido administrativo para percepção da respectiva aposentadoria. Destaca, no entanto, que seu pleito, possivelmente pela desconsideração da natureza especial do trabalho realizado entre 23/04/1984 e 16/07/2016, foi indeferido pela autarquia demandada sob a justificativa de incompletude do tempo de contribuição necessário. Nessa senda, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/06/2016), para o que espera seja reconhecida a especialidade do período laboral compreendido entre 23/04/1984 e 16/07/2016. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, é de se destacar que o pedido administrativo deduzido pelo autor em face da autarquia demandada foi o de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se extrai da negativa autárquica de fls. 20/21. Não obstante, o pedido formulado judicialmente tem por objeto a pretensão de recebimento de aposentadoria especial (fl. 12). A confusão de termos é notória, o que autoriza concluir que, a bem da verdade, o demandante intenta o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição depois da conversão em comum de alegado tempo de serviço prestado sob condições especiais. Isto porque, em sua fundamentação, faz alusão a um período de 35 anos de trabalho [leia-se: de contribuição] e relaciona artigo da Lei Federal n. 8.213/91 (art. 55, 3º) que diz respeito àquela aposentadoria, não à aposentadoria especial. Seja como for, o postulante ainda pretende que os efeitos financeiros da aposentadoria retroajam à data do pedido administrativo (16/06/2016). E, a partir daí, ciente de que o montante do proveito econômico não ultrapassará a cifra correspondente a 60 salários mínimos, requereu que o pagamento seja feito mediante Requisição de Pequeno Valor (fl. 12). Em que pese o pedido para expedição de RPV, atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, em total descompasso, portanto, com o proveito econômico almejado, o que autoriza sua correção ex officio judicis. Com efeito, nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 56.220), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, consoante já destacado, deduziu pedido retroativo à data de 16/06/2016 e espera seja o pagamento realizado por Requisição de Pequeno Valor, a qual pressupõe valores de até 60 salários mínimos. Por isto, exsurge cristalina a competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de tutela provisória e de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000822-83.2017.403.6107 - ANDERSON GOMES MARQUES (SP382218 - MARCIA GARDENAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, bem como informando se tem interesse na realização de audiência prévia de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do nCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000825-38.2017.403.6107 - PAULO EDUARDO DE CAMARGO (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural PAULO EDUARDO DE CAMARGO em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo, consistente no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0812200/0118/2016 (10444.720344/2016-49), oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, e a consequente liberação do veículo GM/Vectra, placas CRI 2767, apreendido. Aduz o autor, em breve síntese, ter sido abordado por Policiais Militares no dia 21/07/2016, no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, enquanto retornava de Dourados/MS em direção à cidade onde reside (Tabatinga/SP). Na ocasião, os milicianos encontraram 03 cartelas do medicamento Pramil e outras mercadorias avaliadas em R\$ 3.000,00, motivo por que apreenderam seu veículo (GM Vectra GLS, placas CRI 2767), encaminhando-o, na sequência, à Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, onde o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda n. 0812200/0118/2016 foi lavrado. Destaca, para além de aventada desproporcionalidade da pena de perdimento - se comparado o valor do veículo com o das mercadorias apreendidas -, que esta sanção administrativa só poderia incidir sobre as mercadorias transportadas e eventualmente internadas em território nacional à margem da legalidade, não sobre o veículo transportador. Aliás - ressalta o postulante -, sequer há provas no processo administrativo de que as mercadorias apreendidas estavam, de fato, dentro do veículo, já que os servidores da Receita Federal não promoveram a lacração do automóvel na sua presença e tampouco o intimaram para acompanhar a abertura daquele, inviabilizando a conferência. Obtempera que a apreensão e a pena de perdimento do veículo estão estribadas em atos normativos infralegais transbordantes dos limites legais, os quais, por isto mesmo, não poderiam justificar aquelas medidas. Cita, inclusive, que o valor dos tributos não recolhidos não ultrapassou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista do que não haveria de se falar em ilícito penal, muito menos em suporte fático para eventual sanção administrativa de perdimento do automóvel. A inicial (fls. 02/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.722,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 24/103. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 105-v). É o relatório. DECIDO. 1. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que os documentos juntados aos autos infirmam a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência econômica encartada à fl. 25, a qual, inclusive, sequer é original. Com efeito, do Termo de Constatação Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 91/99, extrai-se, especificamente à fl. 99, que o veículo GM/Vectra GLS, placa CRI-2767 (o mesmo cuja liberação está sendo pleiteada nesta demanda), de propriedade do autor, passou por mais de 21 vezes nas regiões fronteiriças em apenas 5 meses (de 12/02/2016 a 15/07/2016), o que demonstra ter ele condições financeiras mais do que suficientes para não se enquadrar no conceito de pessoa economicamente hipossuficiente, haja vista os recursos despendidos em cada uma dessas viagens. Apenas para ilustrar, as mercadorias apreendidas e resultantes de uma única viagem - daquela que resultou na apreensão do veículo Vectra - foram avaliadas em mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante avaliação levada a efeito pelos órgãos de fiscalização (fls. 49/50), cujas conclusões têm presunção relativa de veracidade e só podem ser sindicadas mediante prova robusta em sentido contrário. Vale observar, ademais, que, conforme Certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Tabatinga/SP, coligida à fl. 28, o autor, PAULO EDUARDO DE CAMARGO, adquiriu, em 09/01/2015, um veículo Ford/F250 XLTL pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando então passou a possuir três automóveis, ainda que por breve espaço de tempo: (i) um veículo Ford/F250 XLTL, no valor de R\$ 50.000,00; (ii) um veículo VW/Gol, placa AJL 4235, no valor de R\$ 5.500,00, o qual só foi alienado a Fabiano Antônio Jardim no dia 13/05/2015 (Certidão cartorária de fl. 29); e (iii) um veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa DMO 6549, que passou mais de 200 vezes nas regiões fronteiriças ente 23/09/2014 e 03/05/2016 (Termo de Constatação Fiscal - fl. 99). Daí se infere que, além de o autor não se enquadrar no conceito de pessoa economicamente hipossuficiente, a Declaração de fl. 25, firmada sob as penas da lei, reveste-se, em tese, de conteúdo que não condiz com a realidade. Por esse motivo, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não comporta acolhimento. 2. Quanto ao pedido de tutela provisória, melhor sorte não lhe resta. Nos termos do caput do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único do mesmo dispositivo ainda prescreve: Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Apesar das alegações contidas na inicial, dos autos não se extraem, por ora, elementos de prova capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade que agasalha o ato administrativo que se pretende ver anulado por vício de ilegalidade, donde não se poder falar, a princípio, em probabilidade do direito vindicado. Com efeito, embora o autor afirme que os produtos por ele transportados custavam apenas R\$ 3.000,00 (fl. 03), com o que pretendia firmar a tese de estar havendo desproporcionalidade na sanção administrativa de perdimento do veículo, este avaliado em R\$ 12.722,00, os órgãos fazendários concluíram que os produtos somavam mais de R\$ 10.000,00 (fls. 49/50), infirmando, assim, aquela tese. Insta salientar, ainda, que o critério utilizado pelo autor para aferição da proporcionalidade ou não da sanção administrativa (cotejo entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador) não é válido, pois, se levado a efeito na prática, causa injustiças. Isto porque o agente que fosse flagrado com um veículo popular, de baixo valor de mercado, transportando mercadorias avaliadas em R\$ 10.000,00 estaria sujeito à pena de perdimento, enquanto que outro, possuidor de veículo mais sofisticado e com a mesma quantidade de mercadorias, não. Portanto, não havendo demonstração da probabilidade do direito vindicado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. 3. Tendo em vista que o autor não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, INTIME-O para, no prazo de até 15 dias, proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, devendo, no mesmo prazo, providenciar a juntada da via original do Instrumento de Mandato, tudo sob a pena de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único). 4. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). 5. Após o cumprimento pelo autor do quanto determinado acima, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002237-43.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002693-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-30.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de embargos à execução, movidos pelo INSS em face de PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA. Aduz a parte embargante a ocorrência de excesso de execução na conta apresentada pela parte embargada, no feito principal (R\$ 70.800,78 - fls. 207/211). Aduz a autarquia federal que o embargado cometeu diversos equívocos em sua conta, os quais foram expressamente descritos na exordial, e sustenta que o valor correto a ser pago, com base no título judicial, seria de R\$ 53.281,44. A parte embargada impugnou os embargos às fls. 26/36, aduzindo a correção da conta por ela apresentada e requerendo a rejeição dos embargos. Em réplica, o INSS repisou os termos da inicial (fl. 37) e os autos vieram conclusos (fl. 37, verso). É o relatório, passo a decidir. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino: a) Diante da grande discrepância de valores apresentados pelas partes, que os autos sejam remetidos ao Contador do Juízo, para fins de se apurar os valores corretos a serem pagos, com base no título judicial produzido no feito principal; b) Na sequência, com a juntada do laudo contábil aos autos, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/embargante. Efetivadas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000224-66.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-12.2009.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Aguarde-se a regularização quanto às custas judiciais devidas no feito principal para posterior apreciação do pedido de perícia contábil formulado pela embargada (fl. 24) Publique-se.

0000764-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3)) ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 82/83: Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801577-80.1994.403.6107 (94.0801577-0) - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUPIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DONIZETE DA SILVA X AUGUSTO DA SILVA X SALVADOR CAPOBIANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERRERIA X JOSE FERREIRA GUEDES X BLANDINA GUEDES MENDES X ILDA GUEDES NEVES X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X MARIA GUEDES FERREIRA X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X DERALDO FRANCISCO GUEDES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALBERTO ZONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PECCININI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE SOUZA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CANDIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARTINS VECCHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO BISTAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO LUPIFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALES SCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO SABINO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA GOMES PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ERRERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLANDINA GUEDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GUEDES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 590/615: Antes de apreciar o pedido de habilitação, manifeste-se a parte autora sobre a cota do executado INSS de fl. 588. Após, tornem-se os autos conclusos para decisão. Int.

0001297-35.2000.403.6107 (2000.61.07.001297-1) - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/370: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação em 10 dias. Int.

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA APARECIDA BELO X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a juntada dos documentos exigidos pela Contadoria para fins de elaboração dos cálculos, no prazo de 15 dias. Com a vinda dos documentos, tornem-se os autos à Contadoria. No silêncio, venham os autos para fins de extinção da execução pela inércia da parte. Intime-se. Cumpra-se.

0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6) - AURELIO FRANCISCO DAMACENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FRANCISCO DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para juntar aos autos o documento solicitado pelo sr. Contador. Após, tornem-se os autos à Contadoria. Int.

0002758-90.2010.403.6107 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se aguardando manifestação das partes acerca do laudo apresentado pelo Contador, no prazo de 15 dias.

0001375-09.2012.403.6107 - PEDRO DONIZETI PEREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DONIZETI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/181: Ante o teor dos documentos, decreto o sigilo dos autos no tocante à carga e vista, as quais ficarão restritas às partes e/ou seus procuradores. Cadastre-se o sigilo no sistema processual. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-97.2001.403.6107 (2001.61.07.004608-0) - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO

Vistos, em decisão. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente pleiteou, inicialmente, o pagamento da quantia de R\$ 3.483,74, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme petição de fl. 247. A parte executada, após regularmente intimada, concordou com o pedido da FAZENDA NACIONAL e, considerando que havia depositado em Juízo um total de R\$ 6.072,50, pleiteou que, após a conversão em pagamento definitivo em favor da exequente, fosse autorizada a levantar o saldo remanescente da conta judicial, conforme petição de fls. 252/253. Os pleitos foram deferidos à fl. 258, sendo convertido em renda, em favor da UNIÃO, o montante de R\$ 3.483,74, conforme comprovam os documentos de fls. 261/263. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou ainda haver saldo suplementar a ser recolhido pela parte executada, na petição de fls. 265/267. Intimado a se manifestar, o executado discordou da pretensão da exequente e pleiteou que fosse reconhecido que, na verdade, não há mais quaisquer valores a serem pagos ou, alternativamente, que os autos fossem encaminhados ao Contador do Juízo (fls. 272/276). No despacho de fl. 278, diante da discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadora do Juízo, para que fosse indicado se ainda havia saldo suplementar a ser pago e, em caso positivo, que fosse indicado o seu valor. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 280/284, em que o senhor perito judicial asseverou que, após descontado o valor que já foi convertido em renda em favor da UNIÃO (fl. 263), haveria ainda saldo complementar a ser pago, no montante de R\$ 1.291,97, posicionado para julho de 2016. Intimadas a se manifestar sobre o cálculo, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL com ele concordou na íntegra e requereu que a parte contrária fosse intimada para complementar o depósito (fl. 285). A parte executada, mais uma vez, impugnou a conta apresentada. Asseverou, em apertada síntese, que não é devedora de nenhuma quantia, mas sim credora da importância de R\$ 4.772,19, que deveria ser depositada em seu favor pela FAZENDA NACIONAL. Requereu, assim, que o Juízo declare não haver valor a pagar por parte do autor, e determine que a União deposite na conta judicial o valor a ela pago a maior, atualizado (fls. 287/291, com cálculos as fls. 292/297). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste qualquer razão à parte executada. Ora, compulsando-se a conta apresentada pela UNIÃO à fl. 267 (R\$ 1.106,45) verifica-se que ele é praticamente idêntico ao que foi apurado pela Contadoria do Juízo, à fl. 280 (R\$ 1.097,27). De outro giro, a conta apresentada pelo executado à fl. 286 é totalmente discrepante, pois além de pugnar pela inexistência de qualquer valor a ser pago, o executado ainda diz que teria a receber a quantia de R\$ 4.772,19. Além disso, é oportuno frisar que foi o próprio executado quem requereu, à fl. 275, que os autos fossem remetidos ao contador judicial, para que ele realizasse cálculos para apuração do saldo devedor dos honorários advocatícios. Desse modo, tendo em vista tudo quanto já foi exposto, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO às fls. 280/284, pois refletem com exatidão os termos do julgado proferido nos autos e segundo os quais existe um saldo remanescente de honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada, no montante de R\$ 1.291,97, posicionado para julho de 2016. Dessa forma, considerando a informação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que ainda existe um valor de R\$ 2.588,76 depositado em conta judicial, oficie-se ao referido banco, para que converta em renda, em favor da UNIÃO, a quantia acima mencionada (R\$ 1.291,97, posicionado para julho de 2016). Na sequência, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Finalmente, deixo desde já autorizado que, após a referida conversão em renda em favor da UNIÃO, o saldo remanescente da conta judicial seja levantado pela parte executada, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Concluídas todas as diligências supra, tomem estes autos conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0003731-13.2014.403.6331 - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 69/70: Intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002026-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS(SP021925 - ADELFO VOLPE)

Fls. 80/86: Manifeste-se a embargada autora(CEF) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-31.2001.403.6107 (2001.61.07.000228-3) - LAURA CARDOSO DIAS SILVA - ESPOLIO X IVETE MARIA VIEIRA DIAS X REGINA LUCIA VIEIRA DIAS DE SOUZA X MAGDA CRISTINA VIEIRA DIAS DE BARROS X APARECIDA SILVA VITOR X JESUINA VIEIRA LOCATELLI X ADILSON FERREIRA DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X IVETE MARIA VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pelo réu/executado, no prazo de 10 dias.Int.

0000719-12.2009.403.6316 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, observo que até o presente momento, o feito tramita sem o necessário recolhimento das custas judiciais devidas e, tampouco, houve pedido de assistência judiciária gratuita.Assim, concedo à autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização das custas judiciais devidas.No mesmo prazo supra, deverá a exequente apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a apuração e posterior requisição, do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0003723-34.2011.403.6107 - IRENE PEREIRA PALOMO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003938-10.2011.403.6107 - RODRIGO IZAQUI DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO IZAQUI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente N° 6314

USUCAPIAO

0001551-51.2013.403.6107 - EDSON CARLOS ZANCO X CLAUDIA CRISTINA PRANDO(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X ANTONIO CALANDRIA(SP122687 - JORGE CHAIM REZEKE) X ENCARNACAO MUNHOZ CASTANHO X MARIA CALANDRIA CHIARELLI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 151/153: Manifestem-se os embargados (réus) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Dê-se vista ao DNIT para manifestação acerca do despacho de fl. 150. Após, tornem-se os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001247-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELEN COELHO LIMA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Requeira a autora CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001361-25.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PRISCILA MACHADO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Requeira a autora CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.OBS. JUNTADA DE PETIÇÃO DO REU NOS AUTOS.

0002440-05.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO DE SOUZA SANTOS(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fls. 60/61: Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se novamente os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0004541-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ROBERTO VILLA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se aguardando manifestação das partes acerca do laudo apresentado pelo Contador.

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-33.2010.403.6107 - MARCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 119/128 e 130/134: Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do nCPC. Quando em termos, subam os autos.

0001537-67.2013.403.6107 - CELSO JOAO BORGES X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA X ELSA ALVES BARRETO X ELZA SOARES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que e dou fé que, nos termos da decisão de fl. 674, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.

0000622-47.2015.403.6107 - JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA EPP em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, por meio da qual se objetiva a anulação de débito oriundo de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), apurada nos exercícios de 2004 a 2009. Aduz a autora, em breve síntese, dedicar-se à exploração da atividade econômica de extração, comércio, gaseificação e engarrafamento de água mineral, estando obrigada, por conta disso, à confecção de Relatório Anual de Lavra e ao pagamento mensal da denominada Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Destaca que, malgrado tenha realizado corretamente o pagamento da aventada Compensação Financeira, foi surpreendida com a cobrança, objeto do Processo de Cobrança n. 920.949/2013, da importância de R\$ 93.254,33, que seria relativa à apuração de Compensação Financeira dos anos de 2004 a 2009, levada a efeito nos autos do Processo Minerário n. 820.267/1992. Considera tal cobrança abusiva, alegando, para tanto, o seguinte: (i) não foram computados valores já adimplidos a título de CFEM; (ii) os valores supostamente devidos foram calculados com base no seu faturamento bruto, quando o correto seria levar em conta o faturamento líquido, o qual pressupõe a exclusão dos tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, das despesas de transporte e das de seguros, nos termos do artigo 2º da Lei Federal n. 8.001/90; (iii) não houve abatimento na base de cálculo da CFEM dos tributos incidentes sobre a comercialização do produto, tampouco dos tributos recolhidos pelo regime simplificado de arrecadação (ICMS e SIMPLES NACIONAL); (iv) o valor cobrado de CFEM para o mês de abril/2009 (R\$ 13.080,80) foi estimado sobre a equivocada base de cálculo de R\$ 654.039,97, já que seu faturamento, mesmo que bruto, foi da ordem de apenas R\$ 90.621,17. Com base em tais considerações, pleiteou: (i) a anulação do crédito apurado a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, relativa aos anos de 2004 a 2009; (ii) a declaração dos valores pagos àquele título, conforme provas documentais; (iii) a revisão do lançamento daquela verba, para o fim de se abater da base de cálculo os tributos incidentes sobre a venda dos produtos que comercializa; e (iv) a retificação das informações relativas ao seu faturamento bruto no mês de abril/2009, para constar como tal R\$ 90.621,17. Alternativamente, após a retificação dos valores de lançamento da CFEM dos exercícios relacionados (2004 a 2009), requereu: (i) a restituição dos valores pagos a maior; e (ii) a redução dos valores lançados, em obediência ao artigo 2º da Lei Federal n. 8.001/91. A título de tutela provisória de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade do valor cobrado (CFEM dos exercícios de 2004 a 2009), visando a preservação do seu nome na inscrição no rol de inadimplentes. A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 93.254,33), foi instruída com os documentos de fls. 12/134. Por decisão de fls. 137/138, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, determinando-se que o réu se absteresse de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de maus pagadores. Contra tal decisão foram opostos, pela parte autora, embargos de declaração (fls. 148/163), os quais, a despeito de conhecidos, não foram acolhidos (fls. 166/166-v). Ainda irrisignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (AI n. 0007208-88.2015.4.03.0000 - fls. 169/188), assim também o tendo feito o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (AI n. 0007680-89.2016.4.03.0000 - fls. 189/203). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pela autora (AI n. 0007208-88.2015.4.03.0000), suspendendo a exigibilidade dos créditos de CFEM (fls. 262/263). A tutela foi confirmada ao final com o provimento do recurso, conforme se infere da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo réu (AI n. 0007680-89.2015.4.03.0000), cujo teor, por seu turno, certifica a perda superveniente do seu objeto, haja vista aquilo que decidido no primeiro agravo de instrumento (fls. 266/267). CITADO (fl. 168), o réu contestou a pretensão inicial às fls. 204/220. Limitando-se ao mérito, a autarquia acionada, após destacar a legalidade e a natureza jurídica da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, aduzindo tratar-se de uma receita patrimonial decorrente da exploração do produto de recursos minerais - crédito fazendário de natureza não tributária -, sublinhou que os valores apurados no Processo Minerário DNPM n. 820.267/1992 tomaram por base informações prestadas unicamente pelo devedor (autora), com o que não se poderia concordar com a alegação de que a base de cálculo foi por si errônea ou arbitrariamente estipulada. Daí por que a pretensão inicial deveria ser julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 221/255). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 265), o réu manifestou desinteresse (fl. 272) e a autora disse que assim já o fez por ocasião da petição inicial (fl. 270). É o relatório. DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme se infere dos autos, quatro são os fatos jurídicos apontados pela autora como causa do seu pedido: (i) não foram computados valores já adimplidos a título de CFEM; (ii) os valores supostamente devidos foram calculados com base no seu faturamento bruto, quando o correto seria levar em conta o faturamento líquido, o qual pressupõe a exclusão dos tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, das despesas de transporte e das de seguros, nos termos do artigo 2º da Lei Federal n. 8.001/90; (iii) não houve abatimento na base de cálculo da CFEM dos tributos incidentes sobre a comercialização do produto, tampouco dos tributos recolhidos pelo regime simplificado de arrecadação (ICMS e SIMPLES NACIONAL); (iv) o valor cobrado de CFEM para o mês de abril/2009 (R\$ 13.080,80) foi estimado sobre a equivocada base de cálculo de R\$ 654.039,97, já que seu faturamento, mesmo que bruto, foi da ordem de apenas R\$ 90.621,17. Tais causas de pedir foram levadas em consideração pela autarquia ré quando da confecção, nos autos do Processo DNPM 920.949/2013, do Parecer Técnico n. 17/2015-ACMS, conforme se extrai das fls. 221/223 destes autos. Pelo que se observa, o acerto ou desacerto das assertivas que cada uma das partes faz pode exsurgir da análise cuidadosa do Processo DNPM 920.949/2013 e do Processo Minerário n. 820.267/1992, motivo por que DEFIRO o pedido da autora, deduzido na inicial e repisado à fl. 270, para produção de prova documental, com o que assino à autarquia demandada o prazo de até 10 dias para providenciar a juntada aos autos (i) da cópia COMPLETA (de capa a capa) do Processo Administrativo DNPM n. 920.949/2013 e (ii) da cópia do Processo Minerário n. 820.267/1992 no que pertine à apuração da CFEM devida nos anos de 2004 a 2009 pela demandante. Após, abra-se vista dos autos à autora para que, também no prazo de até 10 dias, aponte, com suporte direto na documentação a ser juntada pelo réu, se subsistem as causas de pedir, considerando, em especial, o teor das respostas dadas a cada uma delas pelo Chefe da Divisão de Procedimentos Arrecadatários da Superintendência do DNPM/SP, constantes do já aludido Parecer Técnico n. 17/2015 (fls. 221/223). Na seqüência, oportunize o contraditório ao réu pelo mesmo prazo, salvo expressa dispensa desta oportunidade quando da protocolização da petição de juntada das cópias dos processos administrativos. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0001007-92.2015.403.6107 - WIALAS SILVA GUEDES X BRUNA ALMEIDA MUNHOZ GUEDES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 154/168: Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0001043-37.2015.403.6107 - SILVIO RENATO GONCALVES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 172/186: Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0001952-45.2016.403.6107 - ALEXANDRE GOMES MINIMERCADO LTDA - ME(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0002344-82.2016.403.6107 - MARCELO GOMES STEVANATO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001775-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-44.2015.403.6107) ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho retro, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGANTE no prazo legal.

0001977-58.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-18.2015.403.6107) KOQUINI CALCADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 154, o presente feito encontra-se com vista ao EMBARGADO para manifestação no prazo de 15 dias.

0002356-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-21.2015.403.6107) GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho retro, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGANTE no prazo legal.

0002725-90.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-59.2015.403.6107) RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 20, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGADA para manifestação no prazo de 15 dias.

0002739-74.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-28.2016.403.6107) MARIA ILZA BORGES RIBEIRO(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 59, o presente feito encontra-se com vista à embargante para resposta no prazo legal.

0003240-28.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-22.2016.403.6107) TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA MENANI BUENO(SP259805 - DANILHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0004387-89.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-19.2016.403.6107) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido à fl. 4. Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do nCPC, para providenciar o seguinte: a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado; b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Fls. 405/408: Anote-se. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001723-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO APARECIDO BARAUNA

Chamo o feito à ordem. Revogo as determinações de bloqueio de veículos do executado de fls. 40 e 48, uma vez que não houve expresso pedido por parte da exequente. Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Todavia, saliento que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000939-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA)

Fls. 79/81: Uma vez comprovado que o bloqueio judicial de valores de fls. 53/54 recaiu sobre a conta poupança do Banco Itaú Unibanco S/A da executada, determino o seu imediato desbloqueio. Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001528-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMANDA CABRIOTTI DA SILVA X AMANDA CABRIOTTI DA SILVA

Consta dos autos à fl. 3, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à Exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-29.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP057903 - LAERCIO MELHADO)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Apense-se esta execução à ação ordinária nº 0000748-97.2015.403.6107 deste Juízo, anotando-se. Fl. 62: Defiro nova vista à exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-06.2004.403.6107 (2004.61.07.000973-4) - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO(SP190905 - DANIELA DE CASSIA NELLIS ORLANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0005237-90.2009.403.6107 (2009.61.07.005237-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARIANE CANTIERI PEREZ X CARLOS ROBERTO PEREZ X SUELI CANTIERI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARIANE CANTIERI PEREZ

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 140/148: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à autora/exequente para manifestação em 5 dias. Int. AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

0010193-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRALDO RUBENS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 198/203: Indefiro o pedido de bloqueio prévio de bens. Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003464-39.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIEGO ROBERTO GATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ROBERTO GATI

Primeiramente, considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fl. 31) e, ainda, nos termos do que preconiza o parágrafo 2º, do art. 701, do NCPC, altere-se a classe processual do feito para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, por carta com AR, do bloqueio judicial ocorrido e, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. PRAZO ABERTO À EXEQUENTE.

0003648-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS(SP129953 - ELY FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 80, o presente feito encontra-se com vista à parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 NCPC, sob pena de multa de 10% e penhora de bens.

0003974-52.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE BRUNO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BRUNO NEVES

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fls. 45), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCPC. Altere-se a classe processual. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003776-78.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID SCARPIN MATOS

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fls. 56), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCPC. Altere-se a classe processual. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0004103-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARA LUCIA BATISTA MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA BATISTA MATEUS

Fls. 66/70: Indefiro o pedido de bloqueio prévio de bens. Expeça-se carta precatória para a intimação da parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004144-87.2012.403.6107 - ROBERTO YUJI INOUE(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO YUJI INOUE

Certifico que nos termos do despacho de fl. 70, o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE - CEF, para manifestação em 05 dias.

0000716-58.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU

Tendo em vista o comparecimento da parte ré nas audiências conciliatórias realizadas, considero-a citada e, considerando, também, que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o parágrafo 2º, do art. 701, do nCPC. Altere-se a classe processual. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Observo que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6315

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003557-26.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107)
JACQUELINE TERCENIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 36/37, que indeferiu o pedido de restituição do numerário apreendido nos autos nº 0000842-45.2015.403.6107, formulada por JACQUELINE TERCENIO (fls. 41/47).A requerente requer a reconsideração da decisão supra para restituição dos valores apreendidos visto serem frutos de atividade lícita realizada por seu companheiro, não atrelado à ação penal principal. Juntou notas fiscais de bens adquiridos em leilão em nome de terceiros, justificando que não é necessário que o bem adquirido esteja em nome do negociador.À fl. 48 o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento, primeiramente, pela ilegitimidade da parte, pois o postulante deve ser o proprietário do bem; e pela ausência de provas quanto à origem lícita do numerário apreendido, visto que as notas fiscais não esclarecem se delas originou-se o dinheiro apreendido ou qual atividade exercida pelo companheiro da requerente.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Razão assiste ao M.P.F.Compulsando os autos, verifico, novamente, que não restou comprovada a origem lícita dos valores apreendidos durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Jacqueline Terencio. Em que pese à alegação de serem frutos da atividade exercida pelo seu companheiro, os documentos juntados não fazem provas da origem legal, mas tão somente demonstram a aquisição de bens em leilão, o que em tese, não gera receitas. Ademais, o legítimo proprietário deveria ser o requerente, e não a sua companheira.Ante o acima exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que indeferiu a restituição outrora proferida, pelas suas próprias razões.Intime-se. Ciência ao MPF.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0004455-39.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JAILMA NONATO MARINS(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberação de gravame, formulada por JAILMA NONATO MARINS, do veículo KIA Sportage, ano/modelo 2012/2013, placas ELP 3191, RENAVAM 473723395, chassi KNAPC817BD7315736, determinado nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, por suspeita de tratar-se de bem de origem ilícita.Pleiteia o requerente pela liberação do gravame do veículo supra, visto ser terceiro de boa-fé, adquirindo o veículo de forma legítima, não havendo, naquele momento, qualquer irregularidade que obstasse a transferência do mesmo.Juntou procuração e documentos. À fl. 15 o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento visto que a transferência ocorreu após a deflagração da ação penal que determinou o bloqueio judicial do veículo, não havendo provas da aquisição lícita do veículo pela requerente.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a requerente juntou apenas cópias dos documentos pessoais (RG) e do veículo (CRV), não juntando outros que provem a sua aquisição lícita, de modo a afastar qualquer suspeita de sua atuação como laranja, para ocultar bens originados pela atividade ilícita.Ademais, a transferência do veículo após a prisão dos investigados na ação penal nº 0000842-45.2015.403.6107, levanta a suspeita de que tal manobra seja uma forma para assegurar a manutenção do bem adquirido com recursos da atividade ilícita.Ante o acima exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 15 e indefiro o pedido para levantamento do gravame de constrição do veículo, até que exsurjam provas em contrário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0000842-45.2015.403.6107. Intime-se. Ciência ao MPF.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6316

CARTA PRECATORIA

0000827-08.2017.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X ED CARLOS MARIN(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CLAUDEMIR CELLONI(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA

Em face da informação acostada à fl. 236, de que não foi localizada a testemunha, Sr Claudemir Celloni, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/03/2017.Devolva-se a presente carta precatória.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDEBRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Devidamente intimados, os defensores dos denunciados ANA MARIA VIECK COMEGNIO, BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELLEGRINI CHAHIM deixaram de apresentar alegações finais (fls. 6418/6419), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu.

1.1. Desse modo, intimem-se novamente os advogados Drs. Luiz Fernando Comegno e Ailton José Gimenes para oferecerem memoriais finais dos referidos denunciados, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.2. Alerto os advogados de que, caso não apresentem os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, "caput", do CPP, ficando desde já intimado.

2. Decorrido "in albis" o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino:

a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.

b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

3. Quanto ao requerimento do defensor do denunciado VALDECIR MARTINS às fls. 6103 e 6394, observo que já houve decisão não admitindo a correção parcial, conforme comunicação às fls. 5735/5736-verso. Ademais, ainda que não tivesse sido julgada, a correção parcial não possui efeito suspensivo. Desse modo, resta indeferido o requerimento da defesa.

4. Considerando a decisão de fl. 6086, comunique-se à Polícia Federal de Fronteira que não há mais restrição, neste processo, por ora, quanto a eventuais viagens ao exterior dos denunciados NELSON JOSÉ COMEGNIO e HUMBERTO CARLOS CHAHIM.

5. Dê-se ciência à defesa acerca dos documentos juntados aos autos após o encerramento da instrução, facultando-se aos defensores, caso entendam necessário, complementar as alegações finais já apresentadas no prazo comum de 5 dias.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-17.2000.403.6108 (2000.61.08.003917-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BENJAMIN ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X AMARILDO ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003917-17.2000.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Amarildo Alegre Sentença Tipo

"C" Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Amarildo Alegre e Benjamin Alegre, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 2º da Lei 8.176/91. Narra a exordial acusatória de folhas 02/05, que, em 08 de novembro de 1999, os denunciados teriam, em tese, desenvolvido atividade extrativa irregular de areia pertencente à União, sem a devida licença do poder concedente. Com a denúncia foi arrolada uma testemunha. A denúncia foi recebida à fl. 79, em 03 de dezembro de 2002. Diante da ausência de oferta de denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98, às fls. 176/178 foi preferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a eventual prática deste delito. Os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo às fls. 207 e 238. Decisão de fl. 407 revogou o benefício concedido em razão da ausência de reparação do dano no local da extração. Frustrada a citação pessoal, ao comparecer espontaneamente, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 411/413, ocasião em que arrolaram quatro testemunhas. Decisão de fl. 420 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. Às fls. 461/472 foi preferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Benjamin Alegre, pela eventual prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91, prosseguindo o feito em relação a Amarildo Alegre. Audiências de instrução às fls. 449/453, 502/505 e 523/525. Interrogatório de Amarildo às fls. 539/540. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memórias finais pelo Ministério Público Federal às fls. 551/557 e pela defesa às fls. 561/563. Decisão de fl. 568 determinou a intimação do MPF para que se manifestasse acerca da existência de circunstâncias que autorizassem a cominação de reprimenda superior ao mínimo previsto. Manifestação do MPF às fls. 572/573. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, bem como, não ser aplicável ao réu a nova redação dada pela Lei n.º 12.234/2010 ao 1.º do artigo 110 do CP, posto tratar-se de norma posterior prejudicial ao acusado (art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Tratando-se de delito cuja pena mínima cominada é de um ano, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Extrai-se dos autos: a) As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Segundo a denúncia não houve quantificação do dano causado na área em que ocorreu a extração de areia. Em contrapartida, o documento de fl. 102, datado de 2002, cerca de dois anos após a paralização da alegada atividade ilícita, registra que já naquele momento não havia sinal de dano ambiental, existindo no local vegetação rasteira. Ademais, o acusado, ao aderir às condições para a suspensão condicional do processo, cumpriu-as em sua quase totalidade, deixando unicamente de plantar 36 mudas de espécies nativas. A despeito de tais fatos não deterem o condão de caracterizar circunstâncias atenuantes (art. 65 do CP), devem ser levados em consideração na primeira fase de dosimetria da pena. De outro giro, tendo-se em vista que o objetivo comercial de eventual extração ilegal de areia é inerente ao tipo penal e que a ausência de reparação do dano não deve pesar já que sua prática leva ao reconhecimento de circunstância atenuante (art. 65, III, "b" do CP), tais apontamentos não se prestam ao majoramento da pena. Já o fato de o suposto ilícito ter se dado pelo período de quase um ano poderia elevar a pena-base. Contudo, com base apenas na duração da extração, não se justifica elevar a pena-base acima de dois anos, ainda mais havendo circunstâncias favoráveis. Destarte, é evidente que, em eventual condenação, a pena-base seria aplicada no mínimo legal. b) O réu é tecnicamente primário e o delito em tela deu-se de forma isolada, inexistindo outros casos semelhantes imputados ao réu. c) Não concorrem agravantes. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que "não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material". Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que "tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil". Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que "o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais". Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que "o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade." Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se

movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes).6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo)." (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro)."PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada." (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11322

EXECUCAO FISCAL

0010714-09.2000.403.6108 (2000.61.08.010714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 10/05/2017, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 24/05/2017, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no "Grupo 8" do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2017, nas datas previamente designadas de 31/07/2017 e 14/08/2017, às 11h00min (187ª HPU), bem como 27/09/2017 e 11/10/2017, às 11h00min (192ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº _____/2017 - SF02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010722-83.2000.403.6108 (2000.61.08.010722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JORGE ZAKAIB AUTO POSTO LTDA(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP155769 - CLAUURIVALDO PAULA LESSA) X JORGE WASHINGTON ZAKAIB

Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 10/05/2017, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 24/05/2017, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no "Grupo 8" do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2017, nas datas previamente designadas de 31/07/2017 e 14/08/2017, às 11h00min (187ª HPU), bem como 27/09/2017 e 11/10/2017, às 11h00min (192ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº _____/2017 - SF02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002803-86.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA.(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 10/05/2017, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 24/05/2017, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no "Grupo 8" do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2017, nas datas previamente designadas de 31/07/2017 e 14/08/2017, às 11h00min (187ª HPU), bem como 27/09/2017 e 11/10/2017, às 11h00min (192ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº _____/2017 - SF02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002139-50.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL EIRELI - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 10/05/2017, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 24/05/2017, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no "Grupo 8" do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2017, nas datas previamente designadas de 31/07/2017 e 14/08/2017, às 11h00min (187ª HPU), bem como 27/09/2017 e 11/10/2017, às 11h00min (192ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº _____/2017 - SF02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10058

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-76.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-41.2013.403.6108 ()) - ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 161, do disposto no art. 702, 8º, do CPC, do requerimento de fl. 164, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de sentença". Após,1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado

bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-65.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X AIRTON PRADO(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) Recebo o aditamento à denúncia à fl. 228, com fundamento no artigo 569 do Código de Ritos (Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final), para constar que fica retificado o nome da testemunha acusatória arrolada à fl. 05, item 4, para Claudinei ou Claudiney Henrique de Oliveira, conforme registrado à fl. 212 na peça de informação n.º 1.34.003.000037/2013-05, que está apensada a este feito, sendo que referida testemunha deverá ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência designada à fl. 166. Diante da informação prestada pela acusação à fl. 228, de que a testemunha Marcus Vínicius Gonçalves, Ilustre Procurador do Ministério Público do Trabalho, confirmou que comparecerá à audiência designada, fica dispensada sua intimação. Depreque-se para a Subseção Judiciária em Campinas/SP, a intimação e oitiva do Excelentíssimo Desembargador Doutor Luis Henrique Rafael, devendo-se consignar na carta precatória a observância da prerrogativa conferida a Ilustre Autoridade, conforme prescrição contida no artigo 454, inciso X do NCPC. Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para que seja promovida também a oitiva da testemunha acusatória Janaína de Moraes Santos, pelo método convencional. Adite-se a carta precatória expedida para a Comarca de Pederneiras/SP, expedida à fl. 198, que tramita sob n.º 0000511-73.2017.8.26.0431, perante a 2ª Vara da Comarca em Pederneiras/SP, para que sejam ouvidas as testemunhas de defesa Célio, Antônio Carlos, Osmar e Nelson, arroladas pela Defesa do Réu Airton Prado à fl. 24, e também as testemunhas de defesa Magali e Aline, arroladas pela Defesa do Réu Rodrigo às fls. 124/125. Adite-se a carta precatória expedida para a Comarca em Macatuba/SP, expedida às fls. 215/216, que tramita sob n.º 0000166-13.20178.26.0333, na vara única da Comarca em Macatuba/SP, para a oitiva da testemunha de defesa João Rubens de Lima, arrolada pela Defesa do Réu Demétrios Urrea à fl. 31. Antes de se deprecar a inquirição da oitiva das vítimas arroladas pelo MPPF à fl. 05, abra-se vista ao Parquet para que forneça o endereço atualizado das aludidas vítimas, pois o endereço apontado para a intimação delas coincide com o local onde foram praticados, em tese, os delitos imputados aos Réus na inicial acusatória, considerando que o domicílio da maioria das vítimas é diverso, sendo que algumas delas são oriundas do estado da Paraíba, conforme consignado às fls. 202 e 206. Consigne-se nas deprecatas a serem expedidas para as Subseções Judiciárias em Campinas/SP e São Paulo/SP, que, tratando-se de faculdade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender deste Juízo, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência una, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas várias testemunhas de diversas localidades e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Nesse sentido, trago precedente da Primeira Seção do Colendo TRF da Terceira Região. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013). O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que é sua a incumbência do acompanhamento dos atos praticados no Juízo deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado." Intimem-se. Publique-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 11113

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0022022-89.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-67.2016.403.6105 ()) - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente a comparecer perante o órgão do Ministério Público Federal em Campinas, para solicitar cópia da mídia que acompanha o laudo pericial e que contém os arquivos extraídos das referidas mídias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se vista ainda ao "parquet" federal, para apresentar contrarrazões de recurso, conforme determinado às fls. 44. Int.

Expediente N° 11115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013184-02.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONEIDE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X MARCUS JOSE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, DESPACHO DE FL. 403: "Fls. 400/401: Oficie-se nos termos requeridos pela defesa, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Atente a Secretaria para a tramitação prioritária em face da prescrição iminente. Após a vinda da resposta, dê-se nova vista às partes para apresentação de seus memoriais. I."

Expediente N° 11116

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005515-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005515-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) - BRUNO ALBERTO BOFF(PR002602 - ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 308/310: Intimem-se as partes. Após, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020554-90.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FLAVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO X AERTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X PAULO CA JUNIOR(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X NINO PAULO CO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Considerando a certidão supra, com o fito de evitar-se inversão processual e possível cerceamento de defesa, intime-se a Defesa constituída dos réus AERTON, PAULO, NINO e WOLGHER, para manifestação, ficando facultada a complementação ou ratificação dos memoriais já apresentados às fls. 474/481. Dê-se vista à Defensoria Pública da União na fase do art. 403 do CPP. Após, tomem conclusos para sentença.

Expediente N° 11117

EXECUCAO PROVISORIA

0002597-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BORGES DE MENEZES(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP (fls.02 verso). Nos termos da Súmula 192 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2017 38/970

Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime fechado, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-35.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: DIEGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-35.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: DIEGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: WELLINGTON JOSE CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Atanto, designo a data de 26 de abril de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se e comunique-se à Central de Conciliação.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500055-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: WELLINGTON JOSE CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 26 de abril de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se e comunique-se à Central de Conciliação.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-60.2017.4.03.6105
AUTOR: HELIO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: **16/05/2017**

Horário: **08:00h**

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: WELLINGTON JOSE CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 26 de abril de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se e comunique-se à Central de Conciliação.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6774

CARTA PRECATORIA

0001202-15.2017.403.6105 - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UNAI-MG X FAZENDA NACIONAL X JOAO CANDIDO SOBRINHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0606073-11.1995.403.6105 (95.0606073-8) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X COBERPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA X SERGIO MEROFA X ASTOLFO MARTINONI(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0606169-26.1995.403.6105 (95.0606169-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR)

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0608734-89.1997.403.6105 (97.0608734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONTREL COM/ E SERVICOS LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0611412-77.1997.403.6105 (97.0611412-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607443-54.1997.403.6105 (97.0607443-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X ENGENAC CONSTRUTORA E COM/ LTDA X GUSTAVO PAVLU

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0603156-14.1998.403.6105 (98.0603156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0607647-64.1998.403.6105 (98.0607647-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURICIO ANTONIO LOMBARDI

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0613635-66.1998.403.6105 (98.0613635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014937-48.1999.403.6105 (1999.61.05.014937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004808-47.2000.403.6105 (2000.61.05.004808-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007648-30.2000.403.6105 (2000.61.05.007648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X G PORTO CIA/ LTDA

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013222-34.2000.403.6105 (2000.61.05.013222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007867-09.2001.403.6105 (2001.61.05.007867-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTA BARBARA S/C LTDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001408-54.2002.403.6105 (2002.61.05.001408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X DANIELLE ROSE PIMENTA DE URZEDO CONTO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X COLETIVOS SANTINENSE S/A

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010547-30.2002.403.6105 (2002.61.05.010547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO E SP132428 - BIANCA DI SIRIO BURMESTER)

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002352-85.2004.403.6105 (2004.61.05.002352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005007-30.2004.403.6105 (2004.61.05.005007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007322-31.2004.403.6105 (2004.61.05.007322-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ROBERTO DE SIQUEIRA(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009096-96.2004.403.6105 (2004.61.05.009096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP157789 - JOSE CARLOS BRANCO E SP204536 - MARA SILVIA CAMPOS TORRES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014028-30.2004.403.6105 (2004.61.05.014028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016525-17.2004.403.6105 (2004.61.05.016525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002781-18.2005.403.6105 (2005.61.05.002781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002926-74.2005.403.6105 (2005.61.05.002926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO & VANS COMERCIO DE PECAS LTDA EPP

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003350-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO-TACOM VELOCIMETROS LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014608-26.2005.403.6105 (2005.61.05.014608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEREIRA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA FILHO X MARIA NEIDE PEREIRA

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004310-38.2006.403.6105 (2006.61.05.004310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007606-68.2006.403.6105 (2006.61.05.007606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J.R. ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002394-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL CEZAR MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003689-07.2007.403.6105 (2007.61.05.003689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013021-95.2007.403.6105 (2007.61.05.013021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALINE CIOLFI PRODUCOES(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002101-28.2008.403.6105 (2008.61.05.002101-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA X EDUARDO NAVARRO JR X TANIA MARIA COLLOZZO NAVARRO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003981-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003981-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010740-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010740-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007539-98.2009.403.6105 (2009.61.05.007539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010023-18.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LINEART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE PLASTICO LTDA

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001435-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002191-94.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BONFIM RECREATIVO E SOCIAL

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006096-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal

Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006623-59.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TINTAS VAN BLASTER LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007167-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007510-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.A.L. COMERCIAL LTDA ME

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008192-95.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR VI LTDA EPP

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000325-17.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002509-43.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008233-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS VAN BLASTER L(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005759-16.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007965-03.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELMA FEITOSA - ME

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011099-38.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ASSUNCAO PORTELA DE SOUZA

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011764-54.2015.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DOMINIUM IND E MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM DE ACO LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001565-17.2008.403.6105 (2008.61.05.001565-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-94.2007.403.6105 (2007.61.05.006438-8)) - SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 6772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006023-67.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0)) - INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 1965, dos autos da execução fiscal nº 0006615-92.2006.403.6105, em apenso.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004362-82.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014812-21.2015.403.6105 ()) - ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP(SP141662 - DENISE MARIN E SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

RECEBO os embargos de fls. 02/162, emendados à fl. 164, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0014812-21.2015.403.6105, encontra-se integralmente garantida por penhora de dinheiro, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, devendo passar, então, a constar: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO.

Por fim, dê-se vista destes autos ao CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011559-88.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-88.2014.403.6105 ()) - RENATA DA SILVA CAMPOS(SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 19/20: ainda que não haja uma justificativa plausível da embargante para o não cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 18, observo da consulta encartada à fl. 22, que a execução fiscal nº 0013219-88-2014.403.6105, ora embargada, já se encontrava arquivada quando a embargante fora intimada para instruir estes autos com cópias daquela.

Deste modo, excepcional e derradeiramente, concedo à embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) para que instrua estes autos com cópia da inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa - CDA(s), da penhora e da intimação da penhora, todos referentes à execução acima referida, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014998-10.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-12.2012.403.6105 ()) - PEZ

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 75/78).

Apensem-se os autos.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015087-33.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-17.2015.403.6105 ()) - ROBERTO FRANCO DO AMARAL NETO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP351246 - MARINA ALANA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 02/19: observo que já foram oferecidos os embargos nº 0017236-36.2015.403.6105 à execução fiscal nº 0011178-17.2015.403.6105, novamente embargada nesta ocasião.

Desnecessária, portanto, a distribuição de novos embargos, uma vez que os embargos acima mencionados já foram recebidos e, ainda, se encontram em tramite por esta Vara. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que se proceda ao cancelamento da distribuição dos presentes embargos.

Com o cancelamento, junte-se todo o processado aos embargos nº 0017236-36.2015.403.6105 para a análise.

Intime-se o embargante. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015503-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008297-82.2006.403.6105 (2006.61.05.008297-0)) - ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X CARLOS LINO DA SILVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 02/12: emendem os embargantes a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos: a) cópia da inicial, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, da penhora e da intimação de tal penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0008297-82.2006.403.6105; e b) os atos constitutivos da empresa ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, ora coexecutada.

Concedo, então, aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpram o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018433-89.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012743-16.2015.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Verifico que estes embargos foram apresentados tempestivamente em razão da substituição da CDA deferida à fl. 26 dos autos da execução n.º 00127431620154036105 e a consequente reabertura do prazo para embargar.

Ocorre que já haviam sido opostos e recebidos os embargos n.º 00171437320154036105.

Destarte, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição dos presentes embargos.

Com o cancelamento, junte-se todo o processado aos embargos nº 00171437320154036105.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021515-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-38.2011.403.6105 ()) - CONDOMINIO ANTARES(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 02/16: emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos: a) cópia da inicial, das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, da penhora e da intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0008017-38.2011.403.6105; b) novo valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução acima referida; c) o competente instrumento de mandato; e d) por fim, a ata integral da assembleia do condomínio, ora embargante, em que conste a eleição de seu representante legal.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007318-91.2004.403.6105 (2004.61.05.007318-2) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X A ESPECIALISTA OPTICAS, COMERCIO E EMPREENDIM(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL X HELCA DE ABREU RANGEL(SP148786 - LISA HELENA ARCARO)

Fls. 412/417: considerando o ora noticiado, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0005176-46.2006.403.6105 (2006.61.05.005176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X RESINTER RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Despachado em inspeção.

Fls. 87/98: dê-se vista à executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA X INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP064703 - JOAO CARLOS PIRES E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO E MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES)

Despachado em inspeção.

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 1871/1872-v.

Após, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 1887/1890.

Cumpra-se.**Fls. 1871/1872-v:Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, decorrentes de multa, com fundamento no artigo 463, II, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), bem como IRPJ.Proferida decisão pelo Juízo às fls. 1791/1793, deferindo o levantamento da Carta de Fiança que garantia a presente execução, nos seguintes termos: Nessa conformidade, considerando a informação prestada pela Fazenda Nacional de que após análise por ela efetivada quanto aos requisitos instituídos pelo mencionado Programa, concluiu pela regularidade dos valores informados pelo executado Banco Luso Brasileiro S/A; considerando o recolhimento de R\$ 33.610.718,99 realizado pelo citado executado; considerando que mencionado executado, nos embargos por ele interpostos, renunciou ao direito de questionar o débito tributário, é de rigor o deferimento do pedido de levantamento e devolução da garantia.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu, à fl. 1823, a conversão em renda do depósito de fl. 1627, vinculado à CDA nº 80.2.04.057775-64; e transformação em pagamento definitivo. Requer a manutenção da multa por litigância de má-fé, bem como suspensão do feito pelo prazo de 02 (dois) anos, em face da adesão da executada ao Parcelamento da MP 470/2009.É o relatório. Decido.Processo nº 0002910-23.2005.403.6105 - CDA nº 80 2 4 057775-64Ante a concordância da Fazenda Nacional com o pedido do BANCO LUSO BRASILEIRO de conversão em renda da União do valor depositado nos autos nº 0006615-92.2006.403.6105, para quitação integral da CDA nº 80 2 4 057775-64 (fl. 534, verso), DETERMINO:1) oficie-se à CEF para que o depósito de fl. 1679 fique vinculado ao Processo nº 0002910-23.2005.403.6105, constando como número de referência a CDA nº 80 2 4 057775-64.2) após as devidas alterações, deverá a CEF proceder à conversão em renda da União do valor depositado na conta indicada à fl. 1790, no código de receita nº 3560 (fl. 534, verso, dos autos nº 0002910-23.2005.403.6105).Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Processo nº 0006615-92.2006.403.6105 - CDA nº 80 6 05 077605-38Inicialmente, ante o pagamento efetuado pelo Banco Luso Brasileiro, nos moldes da Lei nº 13.202/2015, conforme consulta ao sistema e-CAC da PGFN às fls. 1864/1870, proceda-se à liberação dos valores bloqueados às fls. 119/120, via SISBACEN, em nome de JOÃO EDISON MARCELLO.Determino, outrossim, a expedição de Alvará de Levantamento em favor de BANCO LUSO BRASILEIRO S.A, do valor depositado na CEF, via DJE à fl. 1.576, em face da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1855/1861).Multa por Litigância de má-fé Em relação à condenação de INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA em multa por litigância de má-fé, DEFIRO o pedido do exequente de fls. 1632, 1802 e 1823. Após o decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se ofício para a CEF para que proceda à conversão em renda da União de 86,76% dos valores transferidos via SISBACEN, às fls. 1403/1406, de INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA, nos termos requeridos pela Fazenda à fl. 1632 (código de receita nº 7525, sem preenchimento do número de CDA no campo de referência). Determino, ainda, expedição pela Secretaria de Alvará de Levantamento do valor remanescente (13,24% dos valores transferidos às fls. 1403/1406) em favor de INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. Nada sendo requerido, venham os autos à conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.**

EXECUCAO FISCAL

0012865-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

Primeiramente, consoante documentação de fl. 123, o débito referente à CDA 36.275.941-3 foi extinto em razão de sua liquidação pelo parcelamento.

Destarte, julgo extinto o feito com relação à CDA 36.275.941-3, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi.

Outrossim, requer a Executada às fls. 95/118 a retirada da restrição de transferência do veículo Ford Focus, Placa DXC 5649, e sua substituição pela penhora do veículo Volkswagen Kombi, Placa EAV 8366, alegando que o veículo restrito nos presentes autos possui muitos custos de manutenção e é de valor inferior ao ofertado. Colaciona aos autos pesquisas de preços às fls. 105/107 e 115/117.

A Exequite às fls. 120/121-v recusa a substituição, alegando não estar obrigada a concordar com a pretensão da Executada quando não obedece à ordem de preferência prevista em lei, e que o veículo ofertado possui valor de mercado inferior ao débito e é de difícil alienação. A penhora ou eventual substituição de bens penhorados deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 835 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, a Exequite pode recusar a substituição de bem penhorado fundamentada na alteração da ordem preferencial legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da menor onerosidade para o Executado.

Ademais, o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, é claro ao permitir ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. À exceção da hipótese mencionada, a oferta do devedor se sujeita à concordância expressa do credor.

Isso posto, indefiro o pedido de fl. 95/98.

Por fim, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008017-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO ANTARES(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Fls. 57/60: cumpra o executado o determinado no despacho de fl. 55/55-v, juntando a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o competente instrumento de procuração, com nomeação, qualificação e endereço completo de seu signatário, que, a propósito, deverá ser o síndico do Condomínio Antares, bem como cópia integral da ata da assembleia que elegeu referido síndico.

Atente o executado para não juntar aos autos procuração nos moldes daquelas já acostadas às fls. 48 e 58, uma vez que elas não observam os requisitos acima mencionados e, ademais, conferem ao outorgado poderes "para ingressar com ação de cobrança em face de MARILDA LUIZA PINA", o que é totalmente estranho ao objeto desta execução fiscal.

Contudo, transcorrido "in albis" o prazo acima, desentranhe-se as petições de fls. 47/52 e 57/60, intimando o Dr. Daniel Henrique Vidal Costa, inscrito na OAB/SP nº 217.138, para retirá-las na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002484-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUTH AMERICA OVERSEAS LOGISTICA LTDA(PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 82/83, que extinguiu a execução ao fundamento de parcelamento anterior (18/02/2013) ao seu ajuizamento (08/03/2013). Argui a embargante erro de fato porque o parcelamento somente teria sido validado em 21/08/2014. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. De início, é de se observar que a cota que informou a existência de parcelamento (fl. 31 vº.) foi lançada em 02/02/2015, oportunidade em que foram colacionados os documentos de fls. 32/33 que fundamentaram a extinção da execução ao informarem como data do evento parcelamento, 21/02/2013. Observe-se, ainda, que a embargante quanto intimada para tanto não contrariou os documentos de fls. 26/27, onde constam os pagamentos nos meses de setembro a novembro de 2013, das parcelas 09/60 e 10/60, relativas às CDAs objetos da presente execução. Observe-se, por fim, que quando do lançamento da cota - 02/02/2015, a embargante já teria a informação trazida pelo documento de fl. 64 que fundamenta os embargos, em que alega que o parcelamento só teria sido concedido em 21/08/2014. Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses, com exceção de erro material ao não reconhecer a sentença a necessidade de reexame necessário. Com efeito, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da sentença a partir de documentação que traz aos autos somente após ela ser proferida, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado, a partir de documentação que apenas agora traz aos autos. No entanto, nos termos do artigo 475, I, do CPC, vigente à época de sua prolação, a sentença se sujeita a reexame. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional. No entanto, de ofício, reconheço a existência de erro material no dispositivo, para determinar a sujeição da sentença ao reexame necessário estabelecido pelo art. 475, I, CPC vigente à época de sua prolação, mantendo-a, no mais, como proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014812-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP(SP141662 - DENISE MARIN)

Primeiramente, proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 12/13 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0004362-82.2016.403.6105, em apenso.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009943-78.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 418/457: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fls. 458/459, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Publique-se.

Após, intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 411/414-v.

EXECUCAO FISCAL

0021785-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTCC - COMERCIO DE LIVROS CURSOS DE IDIOMAS E(SP076490 - ANTONIO GONZALES)

Fls. 38/39: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0021979-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Fls. 24/33 e 34/36: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0023850-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUSTI . CIA EIRELI(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO)

Fls. 23/24: DEFIRO conforme requerido.

Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo.

Cumpra-se, oportunamente.

Expediente Nº 6750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007050-22.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-25.2012.403.6105 ()) - PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cuida-se de embargos opostos por PETROSOL - IDSITRBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP nos autos nº. 0010169-25.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.696,80 (atualizado até 28/16/2012), a título de multa e acréscimos, inscritos na Dívida Ativa da ANP sob nº. 30112100815, série 2012, livro 112, fl. 1008, em 09/04/2012. Aduz a embargante, em síntese: a ausência de intimação da decisão final na esfera administrativa; irregularidades na penhora de valores nas suas contas; inépcia da inicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA e falta de juntada do processo administrativo; impossibilidade de aplicação de multas pela ANP, com base em dispositivos infralegais; não cometimento da infração apontada. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação alegando preliminarmente a ausência de garantia do juízo. Quanto ao mais, refutou as alegações da embargante. Juntou mídia digital à fl. 66. Réplica às fls. 69/73. Intimadas, sobre provas a embargante manteve-se silente e a embargada requereu julgamento antecipado. É o

relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de ausência de garantia do juízo sustentada pela embargada, ante os documentos de fls. 49/51 que denotam a penhora de bem no valor de R\$ 60.000,00, superior ao valor da dívida. Lado outro, improcede a alegação de que o bem não foi aceito, não havendo qualquer manifestação a esse respeito nos autos da execução fiscal. Rejeito a alegação de ausência de intimação. Como bem argumentou e comprovou a embargada à fl. 63 vº e na mídia digital juntada à fl. 66, aludida decisão foi publicada no D.O.U. de 06/01/2013 (fl. 100 do PA - mídia digital), tendo a embargante sido notificada em 03/12/2013 por A.R. (fl. 102 do PA - mídia digital). Rejeito as alegações de irregularidades na penhora de valores nas contas. Em verdade, em um primeiro momento, após a tentativa de citação da embargante, que restou frustrada, houve o bloqueio das contas e arresto eletrônico. Com a citação, o houve a convalidação do arresto em penhora com a intimação da embargante. Ora, não encontrado a embargante para citação abre-se a possibilidade de arresto. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ... EMEN: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. "A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil" (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201100426450, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011 ..DTPB:.)Releva notar, ainda, que nada obstante o princípio da menor onerosidade para o devedor prevalece o princípio de que a execução se faz no interesse do credor. Por fim, observo que a importância total penhorada, R\$ 580,97, não tem magnitude para causar os alegados enormes prejuízos e infortúnios à embargante. Rejeito as alegações de inépcia da inicial, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA e falta da juntada de cópia do processo administrativo. O título executivo extrajudicial que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, da LEF. Em verdade, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas, os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. E no caso sob exame observa-se que a embargante exerceu amplamente seu direito ao contraditório, o que se comprova pela alentada fundamentação trazida com a petição inicial. Cabe a embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre os dispositivos transcritos e a petição inicial e CDA que fundamenta a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder uma e outra. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Assim, não se justifica a insurgência da embargante no que concerne à tipificação. A CDA traz todos os elementos exigidos pela lei de regência e a tipificação legal constante do auto de infração está corretamente inserida na fundamentação legal nela consignada. Quanto ao processo administrativo, juntado em mídia digital à fl. 66, não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Rejeito a alegação de impossibilidade de aplicação de multas pela ANP. A ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é o órgão regulador responsável pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Nessa conformidade cabe a ela a fiscalização direta da aludida atividade, nos termos do art. 8º, caput e inciso VII, da Lei 9.478/97, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei 9.847/99. Com efeito, reza o art. 8º, caput e inciso VII, da Lei 9.478/97: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:(...) Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...) VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; . (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito

Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)(...)Assim, não há que falar em afronta ao princípio da legalidade. As resoluções e portarias expedidas pela ANP derivam do seu poder regulamentar, que é inerente à discricionariedade de sua atividade administrativa, e que tem por finalidade regular as atividades econômicas da indústria do petróleo. Nesse sentido: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. ANP. LEI 9.478/97. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULAMENTO TÉCNICO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MEDIDOR PADRÃO DE 20 (VINTE) LITROS. 1. Não há falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem legitimidade, por meio da Lei 9.478/97, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Precedentes. 2. (...) 9. Apelação desprovida. (AC 00002875420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ANP. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COM MARCADOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AUTONOMIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE. PORTARIA ANP. LEGALIDADE. AMOSTRA-TESTEMUNHA. INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...) 5. Assente a jurisprudência no sentido de que a portaria da ANP, ato normativo que complementa a norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades, não acarreta violação ao princípio da legalidade. Tratando-se de infração administrativa, os atos normativos podem, a partir do texto legal e sem ofensa ao princípio da legalidade, definir com detalhamento necessário as condutas lesivas a direitos e interesses tutelados. (...) 9. Apelação improvida. (AC 00009737720124036122, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA REVENDEDOR. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE BOLETIM DE CONFORMIDADE NA NOTA FISCAL. ART. 3º DA LEI 9.847/99. RESOLUÇÃO N 36/2005 DA ANP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se (i) correta a imposição de multa administrativa à parte autora, em razão da comercialização de combustível com posto revendedor sem o respectivo "Boletim de Conformidade", em desacordo ao estabelecido pela ANP na Portaria n 36/2005; (ii) houve nulidade do processo administrativo, por cerceamento de defesa; (iii) restou violado o princípio da legalidade, em razão da imposição de multa administrativa por meio de norma regulamentar; e (iv) devem ser reduzidos os honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo. 2. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi efetivamente implantada pelo Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998, sendo o órgão regulador das atividades que integram a referida indústria, com a responsabilidade pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Incumbe-lhe a fiscalização direta da referida atividade, a teor do art. 8º, caput e inciso VII, da Lei 9.478/97, com a aplicação das sanções previstas na Lei 9.847/99. 3. No caso dos autos, a ANP lavrou o auto de infração de n 155.508.10.12.338897, pois a autora não teria inserido na nota fiscal n 000.006.109, decorrente da venda de etanol hidratado combustível, o número do respectivo Boletim de Conformidade, em afronta ao disposto no art. 7 da Portaria 36/2005 da ANP. 4. A apelante não logrou ilidir a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pela ANP; a atuação da agência reguladora encontrou-se devidamente motivada e respaldada na legislação, a qual é devidamente citada e referenciada nos documentos de fls. 225/231 e 264/270. 5. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, haja vista que as resoluções e portarias emitidas pela Agência Reguladora derivam do poder regulamentar que é inerente à discricionariedade da atividade administrativa da Agência, com o objetivo de regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, nos termos da Lei nº 9.478/97, art. 8º, inciso XV. 6. Os honorários advocatícios fixados pelo magistrado de primeiro grau em 10% sobre o valor da causa estão em perfeita consonância com o disposto no art. 20, 4 do CPC. 7. Recurso de apelação desprovido. (AC 00139366920134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)Rejeito a alegação da embargante de não cometimento da infração. A atuação deu-se por infringência ao artigo 6º, 3º, da Portaria ANP nº. 02/2002, com redação dada pela Portaria ANP nº. 126/02, que determinou a obrigatoriedade da certificação da qualidade do AEHC por intermédio da emissão de Boletim de Conformidade pelo Distribuidor. Ora, a embargante não demonstrou o cumprimento da obrigação, limitando-se a aduzir que repassou ao Posto Revendedor cópia do controle de qualidade emitido pela Usina Santa Fé. Embora aduza não fazer diferença quem expediu o Boletim de Conformidade, o certo é que a norma de regência estabeleceu a obrigatoriedade do distribuidor de emitir aludido documento. De outro lado, irrelevante a existência ou não de dano para a aplicação da penalidade, bastando para tanto a conduta tipificada como não conforme a legislação, no caso, a ausência de Boletim de Conformidade. Da mesma forma, não procede a alegação de atuação com base em presunção, uma vez que não apresentado o Boletim de Inconformidade emitido pela distribuidora, no caso a embargante, incide a multa estabelecida na legislação. Não verifico ausência de razoabilidade ou proporcionalidade no valor da multa aplicada. Sua dosimetria obedeceu ao disposto nos artigos 3º, IX e 4º, da Lei nº. 9.847/99, partindo do valor mínimo de R\$ 5.000,00 que foi agravado em 100%, em razão da condição econômica da embargante, atendendo assim a necessidade de preventivo e educativo. Também não se pode dizer que o valor da multa aplicado seja confiscatório, haja vista o noticiado capital social de R\$ 1.000.000,00 à época (fl. 16). Por fim, não estou demonstrada a aludida inviabilização da atividade proporcional em decorrência dela. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0007050-22.2013.403.6105.). Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010515-39.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013304-45.2012.403.6105 ()) - B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SPI95995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por B. R. L. Rótulos Adesivos Ltda à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0013304-45.2012.403.6105. Alega bis in idem quanto à cobrança do IRPJ do 2º semestre de 2005, bem como ilegalidade na constituição do crédito tributário, em razão de lançamento por força de despacho administrativo. Aduz a inexistência de obrigação tributária, uma vez que a homologação das compensações dos créditos do IPI foi aceita e os pagamentos dos tributos remanescentes foram realizados nos vencimentos. Assevera que, no despacho decisório relativo às compensações, não houve a necessária individualização de valores, ferindo-se o direito de defesa, bem como os princípios da legalidade, do contraditório e da motivação das decisões administrativas. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 311/323, aduzindo que a embargante aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 12.865/2013, o que importa em confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade do débito discutido nos autos. No mais, refutou todas as alegações da embargante. Às fls. 344/345, a embargante manifestou-se sobre a impugnação, aduzindo que, a despeito de o parcelamento haver sido realizado, o ente público não promoveu a consolidação dos débitos e que sequer houve a apresentação de quais débitos fariam parte do parcelamento. Afirmou, ainda, que os débitos ora discutidos nos autos não farão parte da consolidação e que a conclusão de que estão incluídos no parcelamento é equivocada. A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 347/348). É o relato do essencial.

Fundamento e Decido. Inicialmente, verifica-se que os presentes embargos foram opostos em 09/08/2013 e que, conforme se observa pela consulta às inscrições obtida por intermédio do sistema e-CAC (fls. 350/356), todas as inscrições discutidas nos autos foram incluídas no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, cuja ocorrência foi inserida no aludido sistema em 25/01/2014. Resta demonstrado, ainda, que a adesão ao parcelamento se deu quando o feito já estava em curso, o que implicaria em impedimento para a continuidade da discussão em juízo das parcelas do débito. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente (REsp. 200900300825, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE Data: 18/12/2009). Portanto, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS, quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, como no caso dos autos, resta incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

Das Compensações Conforme bem esclarecido pela embargada em sua impugnação, a execução refere-se a PER/DCOMPs parcialmente homologadas e que os créditos indevidamente compensados deram origem às inscrições. Pois bem. É certo que o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 veda expressamente a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. A alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OFERTADOS PELA FAZENDA NACIONAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO. ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, bem como nos casos de haver o decisum se embasado em premissa fática equivocada, consoante construção jurisprudencial. 2. Em que pese não ter havido intimação da empresa para impugnar os embargos de declaração fazendários na origem, não há que se falar em nulidade na hipótese, eis que não houve prejuízo à empresa, tendo em vista que os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal a quo ao entendimento expresso de que não houve violação ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. A questão da impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, é daquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, por se referir à condição da ação - possibilidade jurídica do pedido -, não estando sujeita, portanto, à preclusão consumativa. Precedentes. 4. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à abrangência do julgado no sentido do parcial provimento do recurso especial fazendário, eis que foi afastada a ofensa ao art. 535 do CPC e reconhecida a ofensa ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A matéria de fundo não poderia ser analisada nos embargos à execução, haja vista a vedação prevista no referido dispositivo legal, eis que ao final e ao cabo a questão trata de análise de compensação em sede de embargos à execução, pois a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA RECONHECIDA EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 2. O art. 16, 2º, da LEF deve ser lido com *tempero*. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito. 3. Diante disso, era também possível a alegação de compensação pretérita em exceção de pré-executividade quando fundada em liminar previamente concedida em outro processo, já que aferível de plano o direito pleiteado. Precedente: AgRg no REsp. n. 1085914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 4. Nessa situação, se a certidão de inscrição em dívida ativa é posterior à liminar concedida e anterior ao acórdão que cassou a liminar, não poderia conter os créditos liminarmente compensados, sob pena de

ausência de certeza e liquidez ao tempo da inscrição.5. Recurso especial não provido.(REsp 1252333/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREJUÍZO AO RECONHECIMENTO EM EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), julgou improcedente a oposição ao fundamento de que a compensação, como matéria de defesa, somente pode ser conhecida na presente via quando se tratar de "crédito líquido e certo", inexistente em face do indeferimento administrativo do pedido de compensação. 2. Em que pese o recorrente insistir na tese de que seu pedido fora indeferido unicamente à conta de vícios formais, o fato é que sua pretensão compensatória não foi homologada pela RFB, deixando o contribuinte de apresentar, à época, tanto os esclarecimentos indispensáveis ao regular processamento de seu pedido, como manifestação de inconformidade quando da respectiva denegação (fls. 200-202). 3. Assim, a via dos embargos à execução fiscal efetivamente não comporta a alegação de compensação que não tenha se tornado líquida e certa, notadamente à míngua de manifestação de mérito da Receita Federal quanto à legitimidade da própria pretensão compensatória. Precedentes. 4. Recurso do autor a que se nega provimento.(AC 00007594520134058305, Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::171.)Dessa forma, incumbe à Administração averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, bem como fiscalizar o encontro de contas efetuado pelo contribuinte e efetuar a cobrança de saldo devedor porventura existente, não havendo que se acolher as alegadas irregularidades no procedimento administrativo, considerando, ainda, que foi oportuna a devida defesa administrativa. Em verdade, os embargos à execução não se mostram processualmente adequados para questionar supostas irregularidades ou ilegalidade quanto ao exame de pedidos de compensação realizado pelo Fisco.Do bis in idem quanto ao IRPJ/ 2º trimestre de 2005Não restou demonstrada a alegada cobrança em duplicidade.Com efeito, as CDAs que embasam os feitos executivos são distintas e, conforme bem esclarecido pela embargada, o débito relativo ao IRPJ do 2º trimestre de 2005, discutido nestes autos, refere-se a valor remanescente, apurado com base em declaração apresentada pelo próprio contribuinte.Do Lançamento TributárioConsoante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1332376; 1320915; 1240110), com a edição e eficácia da MP nº 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, o lançamento de ofício deixou de ser necessário para o escopo de cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF, decorrentes de compensação indevida e, como no caso dos autos, homologada parcialmente a compensação informada pelo contribuinte, com apuração de saldo em favor do Fisco, restou desnecessário novo lançamento do respectivo crédito tributário.Portanto, não há que se falar em ilegalidade na constituição do crédito tributário por ausência de lançamento.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR).Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 0013304-45.2012.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda da União, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0013304-45.2012.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003825-57.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-33.2012.403.6105 ()) - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, a saber, quinze primeiros dias de afastamento, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos para fins do artigo 357 do CPC-2015. Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo a estes embargos, desapensem-se estes autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquela, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Traslade-se cópia deste despacho para a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007299-02.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-66.2014.403.6105 ()) - AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Aduz o embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos para fins do artigo 357 do CPC-2015. Quanto à penhora dos veículos, a inclusão de restrição através do sistema Renajud não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir dos veículos, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. Ademais, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens deverá ser discutida nos autos da execução fiscal n.º 0004969-66.2014.403.6105. Traslade-se cópia deste despacho para a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010034-08.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-26.2015.403.6105 ()) - AGGREKO

Cuida-se de embargos opostos por Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0007472-26.2015.403.6105. Alega, a embargante, que, em 2004, realizou compensações de débitos de PIS, COFINS com créditos próprios de antecipação de IRPJ, via Per/Dcomp, conforme autorização prevista na legislação sobre a matéria, mas que, em 2008, a RFB entendeu por bem glosar as compensações, vindo a proferir 03 despachos decisórios nesse sentido. Assevera que, irredimida, ofereceu as competentes Manifestações de Inconformidade dirigidas à DRJ, originando os Processos Administrativos nºs 10830-903.027/2008-01, 10830.903.976/2008-82 e 10830.903.026/2008-58. Acrescenta que, antes de a DRJ proferir decisões nos aludidos Processos Administrativos, houve, por meio Lei n 12.865/13, a reabertura do REFIS IV, sendo concedido aos contribuintes novo prazo para pagamento ou parcelamento de débitos tributários, com as mesmas condições previstas na Lei n 11.941/09, pelo que optou, a embargante, por encerrar as discussões administrativas e aderiu ao REFIS IV na modalidade "pagamento à vista e em dinheiro" (sem utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL), nele incluindo os débitos de PIS, COFINS e IRPJ que haviam sido compensados com créditos de IRPJ. Ressalta que, para o pagamento à vista do débito em dinheiro, modalidade pela qual optou, o REFIS IV previa a redução de 100% da multa de mora e de 45% dos juros, nos termos do art. 1º, 3º, I, e 7º da Lei n 11.941/09 e art. 3º, I, da Portaria Conjunta SRFB/PGFN n 07/13. A embargante, então, aplicou os aludidos descontos previstos no REFIS IV e quitou os débitos de PIS e COFINS dos 03 Processos Administrativos, mediante 03 DARFs recolhidos em dezembro/2013. Aduz que, por equívoco, acabou por efetuar os pagamentos no REFIS IV usando um único DARF para cada um dos 03 Processos Administrativos (e não um DARF para cada tributo) e utilizou nestes DARFs código de receita 3910 (ao invés dos códigos 6912 e 5856), de forma que, para cada um dos 03 DARFs, recolheu o somatório dos débitos de PIS e COFINS, atrelados a cada um dos 03 Processos Administrativos. Esclarece que, o código 3910 indicava "pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL para liquidar multa e juros", modalidade do REFIS IV distinta daquela que a empresa aderiu, já que os débitos de PIS e COFINS foram pagos EM DINHEIRO, sem utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL. Afirma que, ao peticionar nos 03 Processos Administrativos, requerendo a desistência das Manifestações de Inconformidade (requisito para fruição do REFIS IV), percebeu o erro que havia cometido e informou à RFB o ocorrido e também que estava providenciando a retificação dos DARFs. Aduz que, posteriormente, peticionou nos aludidos processos, requerendo à RFB que promovesse a alocação manual dos valores pagos nos 03 DARFs, de forma que parte do montante fosse utilizado para quitar os débitos de PIS (alterando-se o código para 6912) e parte para o débito de COFINS (com a utilização do código 5856), conforme previsto no REFIS IV e como pretendia fazer a embargante, quando do recolhimento equivocados. Entretanto, o pedido formulado pela embargante não restou acatado pelo chefe da SEORT/DRF/Campinas, entendendo o Fiscal da RFB que o DARF recolhido com código 3910, apesar de reunir pagamentos de PIS e COFINS na mesma Guia, só serviria para quitar um dos dois tributos (alteração do código 3910 para um dos dois códigos devedores, apenas), de forma que um tributo seria quitado e o outro permaneceria em aberto, "salvo novo pagamento com código correto", que não poderia ser efetuado com os descontos do REFIS IV, além de que, o restante do DARF pago "indevidamente" pela embargante no REFIS IV e não alocado para quitação do outro tributo, poderia ser restituído ou compensado através de pedido da empresa. Ressalta que a RFB reconhecia a existência do pagamento via DARF, bem como que o valor recolhido era suficiente para liquidar os débitos de PIS e COFINS no REFIS IV, mas, em razão da utilização de apenas um DARF para quitar dois tributos (PIS e COFINS), só extinguiu um deles, deixando o outro em aberto, conferindo à embargante um crédito no mesmo valor do débito não quitado. Alega, por fim, que a embargada deveria ter promovido a alocação manual dos pagamentos realizados pela embargante, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade real, pelo que requer seja reconhecido o pagamento integral dos valores em cobro nos autos executivos. A embargada apresentou impugnação, sustentando que o parcelamento é um benefício fiscal e que as normas que o regem devem ser interpretadas de forma restritiva, de acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, aduzindo, ainda, que o ato administrativo de reconhecimento da suficiência do pagamento efetuado com os benefícios legais e a correspondente extinção do crédito tributário constitui-se em ato administrativo vinculado, inexistindo margem de discricionariedade para a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como requer o embargante. A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na inicial, requerendo o reconhecimento do cumprimento dos requisitos do REFIS IV, a despeito do erro de preenchimento dos DARFs, bem como reiterando o pleito reconhecimento do pagamento do débito em cobrança. DECIDO. Não há controvérsia quanto à suficiência dos pagamentos efetuados pela embargante, para a extinção dos débitos incluídos no REFIS IV. Outrossim, restou evidenciada nos autos a intenção da embargante em promover o pagamento à vista do somatório dos débitos de PIS e COFINS, com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09, dentro do prazo legal estabelecido. O erro no preenchimento do código de arrecadação nos DARFs é compreensível e comum, dada a complexidade da matéria e a multiplicidade de códigos existentes. Tanto é assim que a administração tributária oferece o programa REDARF para realocação de pagamentos pelos próprios contribuintes. Contanto que o aludido equívoco não implique atraso ou diferença no recolhimento do tributo, como no caso dos autos, não se mostra razoável o indeferimento do pedido da embargante, visando à realocação dos pagamentos pela administração tributária, por se tratar de vício sanável na própria esfera administrativa. Não se pode admitir a cobrança de dívida já paga e, dessa forma, inexistindo o débito, não há que se cogitar de inscrição e cobrança judicial, eis que ocorreria pagamento em duplicidade e, por conseguinte, enriquecimento ilícito do Fisco. Assim, considerando que a embargante cumpriu demonstrar que os débitos em cobrança se originam do aludido indeferimento, cumpre à administração tributária promover a realocação dos pagamentos, conforme postulado pela embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular os débitos em cobrança, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0007472-26.2015.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013224-76.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) - CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, em razão da documentação colacionada, decreto a tramitação Segredo de Justiça, na modalidade de sigilo de documentos, ficando o acesso dos autos restrito às partes regularmente representadas. Anote-se. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Caso contrário, para fins do artigo 357, CPC-2015. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013225-61.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as embargantes cumpram o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entendem como correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Lado outro, verifico que entre as alegações da inicial está a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, a saber, indenização por férias em pecúnia (abono férias indenizadas), auxílio-creche, auxílio-acidente, extinção do contrato de trabalho (aviso prévio indenizado), adicional de um terço constitucional de férias entre outras. No caso dos autos, observa-se que as contribuições cobradas foram objeto de lançamento de débito confessado pela própria embargante, de sorte que, somente ela detém as informações necessárias a respeito destas verbas. Assim, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante junte aos autos planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs oras executadas, com a indicação dos valores confessados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições. Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas. Decoridos, dê-se vista a embargada para que se manifeste também em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos para fins do Capítulo X, do Livro I, da Parte Especial, do CPC-2015. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016504-55.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-78.2006.403.6105 (2006.61.05.006215-6)) - FERNANDO BITTAR(SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por FERNANDO BITTAR, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0006215-78.2006.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 24.448,92 (atualizado para setembro de 2016), a título de IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado; IRRF/Rem. Serv. Prestados por PJ ou Soc. Civis e PIS-Faturamento, relativos ao exercício 2001, declarados por M7 Produções e Comércio de Equipamentos Ltda, inscrito na dívida ativa da União sob n.ºs. 80 2 06 008159-41 e 80 7 06 002281-55. Aduz o embargante, em síntese apertada, a ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". Lado outro, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Comprova-se, pela certidão do oficial de justiça (fl. 49), que a empresa executada encerrou suas atividades no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, segundo aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, conforme o artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àqueles que eram sócios-gerentes à época dos fatos geradores e quando da dissolução irregular. Com efeito, a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido de que para a responsabilização, é necessário que tenha ocupado a posição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, no momento da dissolução irregular e à época dos fatos geradores. Nesse sentido, as recentes Ementas a seguir transcritas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. III. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os

sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)". IV. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pela sócia ora embargante, nem foi comprovado que obtinha poderes de gerência, sendo observado ainda que a embargante detinha apenas 10% das cotas, conforme se vê à f. 14. Não houve comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pela sócia, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão desta no polo passivo da demanda. V. Agravo legal desprovido. (AC 00323779220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Os débitos em execução são relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 01 a 08.2008, 11 e 12/2008 e 02.2009 (fls. 11/33). Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 17.06.2014 (fl. 41). De acordo com a documentação apresentada, o sócio indicado pela União Federal (fl. 46), Rogério Refinetti, ingressou na sociedade em 02.2009 ocupando o cargo de administrador (fl. 58) e não há registro de que dela tenha se retirado. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência de parte do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução, a partir da sua entrada na empresa. O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015). Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a responsabilização do sócio administrador Rogério Refinetti pela integralidade dos créditos em execução. Agravo de instrumento improvido. (AI 00296201320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS. REQUISITOS NO ART. 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. IV- Uma análise detida dos autos permite concluir pela impossibilidade de redirecionamento, pois não há prova de que o coexecutado tenha agido com excesso de poderes. É de se esposar a tese no sentido de que para os fins apresentados deve-se verificar se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular, não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. V- No caso em análise, o fato gerador ocorreu em 07/1994 a 03/1997. Colhe-se através da cópia da Ficha Cadastral da JUCESP, acostada às fls. 148/152, dos autos principais, que a empresa sócia da executada Tecno Inject Indústrias Reunidas Ltda, qual seja, a Fortunato Factoring S/A, na qual o excipiente atuava como gerente, retirou-se da sociedade em 19/07/1996. Considerando que a presunção de dissolução da empresa executada foi verificada através de Oficial de Justiça somente em novembro de 1998 (fl. 76, vº, deste instrumento), não há como redirecionar a execução para a pessoa do excipiente, até porque o simples inadimplemento de débito fiscal, por si só, não configura infração à lei para efeitos de redirecionamento da execução. VI- Agravo legal desprovido. (AI 00208593220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INGRESSO DE SÓCIOS POSTERIOR AS DÍVIDAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. ARTIGO 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 3. Caso em que, embora haja o registro de distrato da sociedade perante a Junta Comercial, ocorrido em 06/10/2011, a dissolução irregular da sociedade não pode ser afastada, de acordo com a jurisprudência sedimentada, pois realizada apenas após a constatação de indícios de dissolução irregular da sociedade, em 16/03/2007, o que implicaria, portanto, na responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 4. Contudo, a execução fiscal versa sobre tributos e multas com vencimentos nos períodos de 10/05/1996 a 13/10/2000, e os sócios JOSÉ EXPEDIDO VIEIRA BARROS e IOLANDA MOTA

CAVALCANTE ingressaram na sociedade em 12/08/2002 e 28/05/2003, respectivamente, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 16/03/2007, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado. 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00250680520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça tem também decidido no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.III - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não só que o sócio tenha exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo, como também que esteja exercendo essa função no momento da dissolução irregular da empresa.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1529041/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)Confere-se, da ficha cadastral de fls. 10/14, que o embargante ingressou na empresa M7 Produções e Comércio de Equipamentos Ltda em 1993, portanto, antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos.Ressalte-se, ainda, que, conforme se verifica pela documentação de fl. 82, a situação da Pessoa Jurídica, em julho de 2004, consta como "inapta - motivo: omissa não localizada".Outrossim, de acordo com o documento acostado às fls. 47, dos autos principais, é possível verificar que a pessoa jurídica deixou de apresentar suas declarações à Administração Tributária, mesmo antes da retirada do embargante da sociedade, ocorrida em novembro de 2008.Assim, com fundamento na jurisprudência acima transcrita, é de rigor a rejeição dos embargos opostos, considerando que o embargante, além de ostentar a condição de sócio-gerente quando da dissolução irregular, fazia parte da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores.Rejeito a alegação de prescrição intercorrente.O despacho que determinou a citação da executada, exarado em 30/05/2006, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos sócios.Considerando que a empresa executada não foi encontrada em seu endereço fiscal, o que restou certificado pelo oficial de justiça em 25/09/2006 (fls. 49), bem como a situação de inaptidão da pessoa jurídica, a exequente requereu a inclusão dos sócios, em 18/09/2007 (fls. 31/33 dos autos executivos). O pleito de redirecionamento da ação somente foi deferido em 19/04/2011 (fls. 50 daqueles autos).Ressalte-se que o referido redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Portanto, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição.Nesse sentido, o seguinte julgado:"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO NÃO EVIDENCIADA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal (arts. 125 , III e art. 174 , do CTN).2. Hipótese em que não escoado o prazo prescricional de cinco anos contados da ciência dos indícios de dissolução irregular - fato autorizativo do redirecionamento - até ordem de citação do sócio (art. 174, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar 118 /2005).3. Não caracterizada a prescrição para o redirecionamento do feito. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 41224 RS 2009.04.00.041224-0 (TRF-4))"Assim, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, bem como considerando que a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo em prazo não superior a cinco anos, não há falar em inércia da exequente a ensejar a prescrição intercorrente.Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR).Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0006215-78.2006.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015209-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611349-18.1998.403.6105 (98.0611349-7)) - MARIA INES GIOMO RODRIGUES(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.Verifico que a embargante não figura no polo passivo da execução fiscal nº 0611349-18.1998.403.6105.Assim, intime-se a embargante a promover a adequação da petição inicial, tendo em vista a inadequação do rito escolhido.Cumprido o acima determinado, venham os autos imediatamente conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017195-69.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-04.2013.403.6105 ()) - TRANS-WAR-TRANSPORTES LTDA(SP272658 - FERNANDA MEERSON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 39/40 vº, que julgou improcedentes os embargos. Argui o embargante existência de omissão e contradição na r. sentença, porque não se manifestou expressamente sobre a existência de outros bens no patrimônio da executada, bem como nada disse sobre a solvência do devedor. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Passo a examinar os pontos apontados pelo embargante. O fato do RENAJUD apontar a existência de outros veículos em nome da executada em nada socorre o embargante, na medida em que aludidos bens não foram localizados para serem penhorados. Da mesma forma, a alegação de situação de solvência da executada não se mantém. Não foi localizada, o que leva à presunção de dissolução irregular. Por outro lado, é evidente que seu responsável legal se oculta, evitando contatos com oficial de justiça; Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para integrar a fundamentação supra, ficando no mais mantida a r. sentença de fls. 39/40 vº. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006310-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601258-34.1996.403.6105 (96.0601258-1)) - MARIA SOCORRO CAMELO DA SILVA STOIANOV(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, às fls. 259/291, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores comprovadamente pertencentes à embargante, relativos aos depósitos oriundos do FGTS e do INSS, dê-se vista à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especialmente, sobre os valores controversos apontados pela exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012873-69.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-82.2002.403.6105 (2002.61.05.005409-9)) - LUIS CAMILO ODORISSIO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por LUIS CAMILO ODORISSIO em face da FAZENDA NACIONAL. O embargante alega que adquiriu de boa-fé e antes da propositura da execução fiscal nº 00054098220024036105, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face da executada SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, os imóveis penhorados nos aludidos autos, localizados na Rua Dona Libânia, nº 1985, apartamento 11, do Condomínio Solar das Garças, Campinas - SP, bem como sua vaga de estacionamento, nº 1, tipo A, localizada no 2º subsolo. Aduz que o reside no imóvel desde sua aquisição e que o bem se encontra integralmente quitado, entretanto, não realizou a transferência de titularidade perante o competente Cartório de Imóveis, em razão de problemas financeiros, aliado à resistência da incorporadora/construtora. Requer seja liminarmente determinada a suspensão do feito executivo ou a suspensão imediata de eventuais atos executórios relacionados ao objeto dos presentes embargos, bem como deferida a manutenção na posse do bem ao embargante e a desconstituição da respectiva penhora. É o breve relato. Decido. Verifica-se pelas matrículas nº 126556 e 126557 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, acostadas às fls. 118/119 dos autos da execução fiscal nº 0005409-80.2002.403.6105, que a executada Sawana Empreendimentos Imobiliários Ltda está registrada como uma das proprietárias do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0005409-80.2002.403.6105. Entretanto, da análise da Escritura Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, colacionada às fls. 29/43, observa-se que os aludidos imóveis foram adquiridos pelo embargante em 02/08/1994, data anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro naqueles autos. Assim sendo, reputo presente o fúmus boni juris. Outrossim, presente está o periculum in mora, tendo em vista que nos autos da execução nº 0005409-82.2002.403.6105 houve pedido da exequente para designação de hastas públicas (fls. 151). Destarte, presentes os requisitos de fúmus boni iuris e do periculum in mora, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da liminar para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados aos imóveis registrados sob as matrículas nº 126556 e 126557, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0005409-82.2002.403.6105, o que, por si, acarreta a manutenção do embargante na posse dos imóveis, até o julgamento definitivo do feito, considerando sua condição de depositário dos imóveis em questão. Para além, a penhora do bem imóvel não impede que o embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que o embargante não afirma essa intenção. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Assim, ante a irreversibilidade da medida, nos termos do 3º do artigo 300 do CPC, inviável o pleito de liminar para a desconstituição da penhora que recai sobre os imóveis em discussão. Isto posto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os atos executórios relacionados aos imóveis registrados sob as matrículas nº 126556 e 126557, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0005409-82.2002.403.6105. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0005409-82.2002.403.6105. P.R.I. e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019189-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611349-18.1998.403.6105 (98.0611349-7)) - JOSE FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP381504 - CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 47/47º destes autos. Argui o embargante a ocorrência de obscuridade, tendo em vista que o Juízo deixou de considerar que, além do levantamento da penhora, o embargante requereu a imediata suspensão dos atos executórios relacionados ao bem de família, ante evidente prejuízo de difícil reparação que poderá sofrer, caso o bem venha a ser praxeado. Requer, pois, a revisão do decisor para que seja imediatamente levantada a penhora que recai sobre o imóvel, bem como sejam suspensos todos os atos executórios da ação principal. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou

contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, diferentemente do alegado pelo embargante, da análise da petição inicial dos embargos, não se vislumbra o alegado pleito de suspensão dos atos executórios relacionados ao bem em questão. Entretanto, verifica-se pela matrícula nº 39.734 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, acostada às fls. 36/37, que o executado RAILTON DA SILVA MENALI está registrado como proprietário do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0611349-18.1998.403.6105. Outrossim, da análise da Escritura de Compra e Venda de Imóvel, colacionada às fls. 22/23, observa-se que o aludido imóvel foi adquirido pelo embargante em 08/04/1999, anteriormente à inclusão do executado no polo passivo daquele feito (07/03/2008 - fl. 51). O contexto fático delineado nos autos é no sentido de que a venda do imóvel do sócio da empresa executada - objeto de penhora nos autos principais - para o terceiro embargante ocorreu em momento anterior à desconsideração da personalidade jurídica. Não há, ainda, notícia nos autos, da existência de conluio entre o sócio alienante e o adquirente do imóvel com o objetivo de inviabilizar a execução contra a empresa executada. Assim, considerando o que estabelece o artigo 792, inciso V, 3º, do CPC, bem como que a alienação de bem imóvel do sócio se deu antes de realizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o respectivo redirecionamento da execução para seus bens particulares, reputo presente o *fumus boni juris*. Nesse passo, ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da liminar para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 39.734 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, no que concerne à execução fiscal nº 0611349-18.1998.403.6105, o que, por si, acarreta a manutenção do embargante na posse dos imóveis, até o julgamento definitivo do feito, considerando sua condição de depositário do imóvel em questão. Para além, a penhora do bem imóvel não impede que o embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do *ius disponendi*, sendo que o embargante não afirma essa intenção. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Assim, ante a irreversibilidade da medida, nos termos do 3º do artigo 300 do CPC, inviável o pleito de liminar para a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel em discussão, não havendo, pois, o que reconsiderar no decisum embargado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos para integrar a fundamentação acima à decisão de fls. 47/47º, deferindo o pedido de suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 39.734, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, no que concerne à execução fiscal nº 0005409-82.2002.403.6105. Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0005409-82.2002.403.6105. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607225-89.1998.403.6105 (98.0607225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X B&B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por B&B MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Forte na Súmula 106 do E. STJ, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Ademais, destaco que pelo documento de fls. 121 a excipiente aderiu ao programa de parcelamento em 01/05/2001 e 04/12/2009. Do exame dos autos observo que a excepta sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias concedido às fls. 90. P. R. I. e Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0607584-39.1998.403.6105 (98.0607584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RODOFLORES TRANSPORTES LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Forte na Súmula 106 do E. STJ, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Do exame dos autos observo que a excepta sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 142. Expeça-se mandado para livre penhora de bens e constatação de atividades, no endereço constante da ficha cadastral da empresa (fls. 143). Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios

porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R. I. e Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005003-27.2003.403.6105 (2003.61.05.005003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COLEPLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA X TIAGO CALIPO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER) X LUCAS CALIPO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Coteplas Comércio e Serviços Ltda e outros, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.4.02.062263-92. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 169). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013822-16.2004.403.6105 (2004.61.05.013822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de A Especialista Ópticas Comércio e Empreendimentos Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.7.04.015665-49. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 99). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003343-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GERALMOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME X ROBERTO ANTONIO FONSECA RALHA X MARIA LUCILIA RODRIGUES FONSECA RALHA(SP351243 - MARIANA TOLEDO MOURA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GERALMOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, na qual se cobram tributos inscritos em Dívida Ativa. A executada MARIA LUCILIA RODRIGUES FONSECA RALHA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 142/156, alegando em sede de preliminar a ocorrência de prescrição dos débitos cujos fatos geradores se deram entre 1997 e 1999; e impenhorabilidade de conta de recebimento de benefício previdenciário. No mérito alega ilegitimidade para figurar no polo passivo. Requer a extinção da Execução Fiscal e consequente liberação da restrição efetivada sobre seu veículo. A exequente manifestou-se a fls. 182/184. Alegou, em síntese, a inoccorrência da prescrição, uma vez que os tributos em cobrança foram objeto dos parcelamentos REFIS em 01/03/2000 e PAEX em 15/09/2006, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito, até a data da exclusão, em 27/09/2004. Concluiu que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e requereu, ao final, a rejeição da alegação de prescrição. Sustenta, ainda, a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. É o breve relato. DECIDO. Prescrição Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, as CDA que embasa a presente ação referem-se à débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração do ano de 11/1997 a 12/1999. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da constituição definitiva do crédito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do débito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 28/12/2004, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 07/04/2005. Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram ao período de 1997 a 2000, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 01/03/2000 (fls. 186), verificada sua posterior exclusão em 27/09/2004 (fl. 187). Posteriormente, em 15/09/2006 a executada aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAEX, instituído pela Lei 10.684/03 com exclusão que operou seus efeitos a partir de 05/11/2009, conforme comprova o documento de fl. 188. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº

1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalho; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do primeiro parcelamento (27/09/2004) e o despacho que ordenou a citação (fl. 53) não transcorreram cinco anos. Por tais razões, REJEITO a prejudicial de prescrição dos débitos. Ilegitimidade Passiva A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do artigo 135, inciso III, do CTN, que reza: "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". Lado outro, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Comprova-se pelas certidões dos oficiais de justiça que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora e está inativa desde 2001 (fl. 80, verso), o que induz a presunção de dissolução irregular, segundo aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, conforme o artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àqueles que eram sócios-gerentes à época dos fatos geradores e quando da dissolução irregular. Com efeito, a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido de que para a responsabilização, é necessário que tenha ocupado a posição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, no momento da dissolução irregular e à época dos fatos geradores. Confere-se da ficha cadastral de fls. 127/129 que a excipiente ingressou na empresa GERALMOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME em 27/05/1992, permanecendo na sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores e à época da dissolução irregular. A alegação da excipiente de ser detentora tão-somente de 1% da quota societária da empresa executada não merece prosperar, vez que pela ficha cadastral da JUCESP às fls. 127/129, ingressou na sociedade com o mesmo valor de participação do sócio Roberto Antônio Fonseca Ralha, com alteração somente em 23/05/2000. Lado outro, a administração da sociedade era exercida por ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente, conforme documentos de fls. 89/119. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 29/35. Quanto ao pedido de desbloqueio de conta originária de recebimento de benefício previdenciário, o pleito foi apreciado à fl. 142. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Fls. 159/162. Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016 P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005214-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Alba Industrial - Camping e Náutica Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.04.059005-10, 80.6.04.101083-30 e 80.7.04.0266656-56. O executado foi citado em 12/09/2005. Em 04/05/2006 foi deferido o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em Secretaria pelo prazo de 1(um) ano, até 19/12/2007. Após novo pedido de prazo, foi determinado o arquivamento dos autos até provocação das partes em 11/09/2007 (fls. 120). Os autos foram arquivados em 19/12/2007 e desarquivados em 26/05/2015 para juntada de petição protocolada em 24/02/2015. É o breve relato. DECIDO. O despacho que determinou o sobrestamento do feito até provocação das partes foi exarado em 11/09/2007, dele tendo ciência a exequente em 17/10/2007. Antes disso, a execução ficou em Secretaria de maio de 2006 até o arquivamento, aguardando a localização de bens pela exequente. O feito permaneceu arquivado até 26/05/2015, quando foi desarquivado para a juntada de petição. Afasto a alegação da exequente de inobservância do 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que referida lei autoriza o juiz a decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal, desde que a exequente tenha sido previamente intimada, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. 2. Demonstrada pelo Tribunal de origem a inércia do Estado, não é possível, nesta instância especial, reanalisar tal questão, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303472774, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO FISCO. DILIGÊNCIAS INÚTEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA E/OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.98.012343-70, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 64).- Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a r. sentença singular não reconheceu a prescrição do crédito tributário, mas sim a prescrição intercorrente, a qual passa-se a analisar.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 02/03/1999 (fl. 02). Frustrada a citação por mandado da empresa executada (fl. 13 - 30/03/1999), em atenção ao pedido da Fazenda Nacional (fl. 16 - 27/01/2000) deferiu-se a inclusão do sócio no polo passivo (fl. 19 - 23/02/2000), cuja citação também restou negativa (fl. 22 - 15/03/2000). Ato contínuo efetivou-se a citação por edital (fl. 26 - 26/10/2000) e após o decurso do prazo para pagamento (fl. 27 - 15/12/2000), os autos foram suspensos por reiterados pedidos da União Federal (fl. 27 - 12/02/2001 e fl. 29 - 27/07/2001; fls. 31/32 -

17/10/2002 e fl. 39 - 28/11/2002; fl. 43 - 18/04/2006 e fl. 45 - 07/07/2006; fl. 48 - 07/02/2007 e fl. 52 - 26/03/2007). Em 04/04/2008 (fl. 56) a exequente pleiteou a penhora on line, ocasião em que, instada (fl. 58 - 12/04/2011), apresentou manifestação contrária à existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição (fl. 60 - 17/01/2012). Conclusos os autos, o Juízo Singular reconheceu a prescrição intercorrente em 29/02/2012 (fl. 64).- Não obstante o ajuizamento da ação em 02/03/1999 (fl. 02), a inércia da Fazenda Pública caracterizada por reiterados pedidos de suspensão do feito e diligências inúteis, incapazes de efetivar a penhora de bens e a satisfação do crédito exequendo, resulta reconhecimento da prescrição intercorrente.- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.- Ausente de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição (fl. 60 - 17/01/2012), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida. (AC 00022684120014036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Resta, portanto, inegável que decorreu mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2º) e decurso do prazo prescricional (4º), sendo de rigor a extinção do feito. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito nas CDA nº. 80.2.04.059005-10, 80.6.04.101083-30 e 80.7.04.0266656-56 e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003288-08.2007.403.6105 (2007.61.05.003288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de A Especialista Ópticas Comércio e Empreendimentos Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.06.036971-76. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 207). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015701-53.2007.403.6105 (2007.61.05.015701-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA EPP(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LEONARDO MACEDONIO FERREIRA X RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por LEONARDO MACEDONIO FERREIRA e RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alegam os excipientes, em síntese apertada, a indevida inclusão dos sócios da executada ARTE BRASIL no polo passivo, em face do reconhecimento, pelo E. STF, da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Aduzem que se retiraram da sociedade em 2012 e não restou configurada a hipótese do artigo 135, III do CTN. Requerem a extinção da Execução Fiscal, bem como o desbloqueio da conta do excipiente Leonardo Macedonio, sob o fundamento de que o valor penhorado é proveniente de valores advindos de sua atividade profissional. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aduzindo que a inclusão dos excipientes como corresponsáveis nas CDAs e no polo passivo da execução, decorre do fato de que os créditos previdenciários exigidos foram constituídos por auto de infração, o que por si só caracteriza infração à Lei, prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade serão apreciadas as presentes Exceções. Da legitimidade passiva - Os excipientes alegam não serem partes legítimas, uma vez que não praticaram quaisquer atos com excesso de poderes, infração à Lei, contrato social ou estatutos. A excepta aduz que os excipientes são partes legítimas, tendo em vista que os créditos previdenciários exigidos foram constituídos por auto de infração, o que por si só denota a ocorrência de infração à Lei. O E. STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA é dele o ônus de demonstrar a ausência das circunstâncias previstas no artigo 135, CTN. Ocorre que, na hipótese dos autos, a excepta declinou o motivo pelo qual os excipientes foram incluídos na CDA, o que permite a apreciação da matéria nesta sede, em homenagem ao princípio da economia processual. Resta, portanto, examinar se o fato do crédito previdenciário ter sido constituído por auto de infração implica, por si só, na responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, nos termos do artigo 135, III, do CTN. De início, observo que os sócios foram simplesmente mencionados nos referidos autos, não existindo contra eles nenhuma imputação de responsabilidade. Com efeito, não há nos autos descrição de fatos ou capitulação legal que ensejaria a responsabilização dos sócios. Caso houvesse vislumbrado a ocorrência dessa situação, cabia à Fiscalização proceder quando da lavratura dos autos de infração à imputação das correspondentes responsabilidades, notificando os sócios, para que pudessem defender-se administrativamente. Não é caso, portanto, de se acolher a alegação da excepta, de responsabilização dos sócios gerentes por infração à lei decorrente de fatos anteriores à lavratura do auto de infração, na medida em que não houve tal procedimento quando da constituição dos créditos. No presente caso concreto o que se verifica é a existência de mero inadimplemento da dívida o que não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes. Nesse diapasão: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE NÃO CONSTANTE DA CDA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. EMPRESA ATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA EXECUTADA. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. MERO INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e, quando o nome do gestor não consta na CDA, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - Quanto ao redirecionamento da execução fiscal com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, ainda que se trate de dívida decorrente do IPI, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN. De igual forma deve ser interpretado o artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002, que foi revogado pelo Decreto nº 7.212/2010. - Não foi comprovada qualquer situação constante do artigo 135, inciso III, do CTN. O débito foi constituído por auto de infração lavrado à época em que o gerente exercia a gestão da sociedade, fato que não autoriza a pretensão da credora, pois o documento foi lavrado contra a pessoa jurídica e não contra o dirigente. A norma tributária, ao estabelecer a responsabilidade de terceiros com base em ofensa à lei, à evidência se referiu à violação da legislação pela pessoa física com poderes de gerência, na condução das atividades da empresa. A existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. Necessária a comprovação dos pressupostos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do CTN. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 5.145.297,45, razoável fixar a verba honorária em R\$ 50.000,00. - Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva de José Lorenzo de Messina para responder pela dívida cobrada e, em consequência, condenar a União aos honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00.(AC 00293308620094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. A lavratura de auto de infração não constitui infração à lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da sociedade, tendo em vista que é direcionado contra a pessoa jurídica e não aos seus administradores e sócios gerentes. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado. (AI 00359997220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Lado outro, não há nos autos elementos que demonstrem a ocorrência, após o ajuizamento da execução, dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 135, III, do CTN para a inclusão dos excipientes no polo passivo. Ainda, não obstante os sócios administrassem a sociedade à época dos fatos geradores, a inclusão de seus nomes nas CDAs no vertente feito deu-se com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo E. STF, de sorte que se impõe a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução, em face da patente ilegitimidade. Ademais, consoante se depreende dos autos, a empresa executada encontra-se ativa, manifestando-se regularmente no processo. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta e determino a exclusão do polo passivo dos sócios LEONARDO MACEDONIO FERREIRA e RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados às fls. 50/52, em relação aos sócios excluídos do polo passivo. Outrossim, proceda-se à liberação do valor bloqueado de R\$ 9,26 (nove reais e vinte e seis centavos), eis que irrisório frente ao valor da dívida. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, 3º, inciso I, CPC), a ser dividido igualmente entre os excipientes, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Oportunamente ao SEDI para a devida regularização do polo passivo. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002035-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002035-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP247883 - TATIANA MARUYAMA) X ROBERTO ALVES DE LIMA X MARIA DO CARMO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Meta Indústria e Comércio de Laminados Ltda e outros, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 35.998.541-6 e 35.998.542-4. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 90). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007011-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAVONI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP X ANTONIO CARLOS TAVONI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ANTÔNIO CARLOS TAVONI, qualificados nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em sede de preliminar, a nulidade da citação da empresa executada, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento contra os sócios. No mérito alega a impossibilidade da inclusão do sócio cujo nome não consta da CDA. A exequente se manifestou às fls. 81/82, requerendo seja rejeitada a

exceção de pré-executividade, uma vez que não houve inércia da Fazenda Nacional, no andamento da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, ante a Declaração de Insuficiência de Recursos, à fl. 79. Anote-se. I - DA NULIDADE DA CITAÇÃO excipiente insurge-se contra o fato de que a executada não poderia ter sido citada em nome de representante legal que não mais pertencia aos quadros societários da executada. Sem razão, contudo. Verifico pela certidão do Oficial de Justiça, à fl. 53, que a executada foi citada na pessoa representante legal SUELI DE LOURDES TAVONI, em razão de sua qualidade de responsável e representante legal da empresa "Tavoni Comércio e Representações Ltda. EPP" perante os cadastros da Receita Federal (fl. 47/48). Destarte, nada há que se questionar quanto à citação realizada. II - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Trata-se de Execução Fiscal referente aos débitos inscritos em dívida ativa, cujos fatos geradores se deram no período de abril a dezembro de 2006. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.) No caso dos autos, a excipiente alega que em razão da nulidade da citação da executada, teria decorrido mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação e o redirecionamento da execução, levando a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme jurisprudência do E. STJ. Entretanto, conforme já explanado, a citação da executada efetivada na pessoa da representante legal à época dos fatos geradores dos créditos tributários, foi válida. Nesse passo, não há que se falar em prescrição. Com efeito, o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 01/06/2009 e a citação se deu em 30/08/2012. Outrossim, a exequente requereu a inclusão do sócio em 03/09/2013 (fls. 58/59), antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos. Ressalte-se que o referido redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade, tendo em vista o certificado às fls. 53. Ademais, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando na tentativa de citação e penhora e bens da executada, que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, o seguinte julgado: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO NÃO EVIDENCIADA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal (arts. 125, III e art. 174, do CTN). 2. Hipótese em que não escoado o prazo prescricional de cinco anos contados da ciência dos indícios de dissolução irregular - fato autorizativo do redirecionamento - até ordem de citação do sócio (art. 174, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar 118 /2005). 3. Não caracterizada a prescrição para o redirecionamento do feito. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 41224 RS 2009.04.00.041224-0 (TRF-4))" Assim, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, bem como considerando que a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo em prazo não superior a cinco anos, não há falar em inércia da exequente a ensejar a prescrição intercorrente. III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". Lado outro, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Comprova-se pela diligência negativa à fl. 43, bem como pela certidão do oficial de justiça à fl. 53, que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora o que induz a presunção de dissolução irregular, segundo aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, conforme o artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àqueles que eram sócios-gerentes à época dos fatos geradores e quando da dissolução irregular. Com efeito, a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido de que para a responsabilização, é necessário que tenha ocupado a posição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, no momento da dissolução irregular e à época dos fatos geradores. Nesse sentido, a recente Ementa a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. III. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)". IV. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pela sócia ora embargante, nem foi comprovado que obtinha poderes de gerência, sendo observado ainda que a embargante detinha apenas 10% das cotas, conforme se vê à f. 14. Não houve comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pela sócia, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão desta no polo passivo da demanda. V. Agravo legal desprovido. (AC 00323779220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Confere-se da ficha cadastral da JUCESP às fls. 61/62, que o excipiente detinha poderes de administração da sociedade. Entretanto, retirou-se da sociedade em 22/08/2006 (NUM. DOC: 213.685-06-1), sendo admitido novamente, como sócio administrador, em 07/10/2009. Portanto, o sócio ANTÔNIO CARLOS TAVONI deverá responder pelos débitos cujos vencimentos são anteriores à sua retirada da sociedade. Posto isto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do sócio quanto aos créditos de Lucro Presumido - períodos de apuração 01/10/2006; de COFINS - período de apuração 01/09/2006 a 01/12/2006 e de PIS - período de apuração 01/09/2006 a 01/12/2006. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, CONDENO a exequente/excepta em honorários advocatícios que fixo em no percentual mínimo previsto no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, sobre o valor do crédito tributário ora excluído atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009909-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Francisco José Monteiro de Barros, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2007/003044. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 56/58). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010724-76.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Comercial de Alimentos Carrefour S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 35 do Livro n.º 311. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 46). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012424-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ODONTOCLINIC CLÍNICAS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta

apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. Juntou documentos.É o breve relato. DECIDO.Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ante a ausência de comprovação da efetiva necessidade. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. A exceção alega que os débitos em cobro encontram-se atingidos pela prescrição. Entretanto, os débitos que instruem as CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)Na hipótese, os documentos apresentados às fls. 60/65 e 68/83 revelam que a excipiente apresentou declarações em 07/02/2007, 05/03/2007, 28/03/2007, 05/05/2007, 05/06/2007, 03/07/0007, 31/07/2007, 08/10/2007, 06/12/2007, 28/03/2008 e 19/08/2008. Ressalte-se, ainda, que, segundo se observa pela documentação de fls. 58/83, houve adesão da excipiente a programas de parcelamento de débito em 26/06/2009, com exclusão em 30/06/2011. Assim, considerando o que dispõe os artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e de interromper o prazo prescricional. A presente execução foi ajuizada em 23/09/2011 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 29/09/2011, também interrompendo a prescrição. Portanto, ainda que se alegue, não há que falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação de que a empresa se encontra "em situação financeira instável e não detém patrimônio, nem bens, para arcar com a dívida fiscal", além de não demonstrada cabalmente, não afasta a existência das dívidas tributárias, não se prestando como argumento para que os devedores se furem ao cumprimento de suas obrigações. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000359-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA CELIA CAVALCANTE ROPOLE(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARIA CÉLIA CAVALCANTE ROPOLE ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a existência de nulidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista o regular pagamento das parcelas referente ao Parcelamento Especial, instituído pela Lei 10.684/03. Pleiteia seja declarada a nulidade do ato de exclusão do referido parcelamento, ante a ausência de prévia intimação da executada antes da sua exclusão do PAES; bem como divergência nas parcelas alegadas como inadimplidas pela União frente ao efetivamente recolhido pelo contribuinte. Aduz, ainda, que requereu formalmente sua reinclusão no PAES, conforme procedimento administrativo nº 10830.870188/2011-06. A Fazenda Nacional requereu o sobrestamento da Execução Fiscal até conclusão do Procedimento Administrativo 10830.870188/2011-06, deferido pelo Juízo. Às fls. 127/136, a Fazenda Nacional manifestou-se comprovando a regularidade da rescisão do parcelamento, em face do inadimplemento das parcelas dos meses de 05/06 a 01/07. Alega que o recurso administrativo da excipiente foi intempestivo. Intimada a manifestar-se quanto ao relatório de pagamentos juntados pela excipiente às fls. 69/70, e expedidos pela Secretaria da Receita Federal, a exceção manifestou-se à fl. 146 requerendo o julgamento da Exceção. Juntou cópia da decisão referente aos Procedimentos Administrativos nºs 10830.870188/2011-06, 10830.010249/2002-84 e 10830.457257/2004-52, que concluiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa dos créditos objeto desta Execução Fiscal. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Segundo informa a exceção, a executada foi excluída do PAES em 13/11/2009, com publicação no D.O. U em 30/10/2009, conforme comprova o documento de fl. 136. A cópia do Procedimento administrativo que ensejou a inscrição da

certidão de dívida ativa nº 80 4 11 008259-59, à fl. 129, revela que a excipiente apresentou recurso administrativo da decisão que exclui a empresa executada do PAES, intempestivamente. Nesse passo, com a apresentação do recurso na esfera administrativa, a alegação da excipiente de ausência de intimação da exclusão do parcelamento não merece acolhida. Quanto à alegação da excipiente de que não houve o julgamento do procedimento administrativo cujo objeto é a reinclusão no PAES, a Secretaria da Receita Federal esclareceu que é processo de cobrança destinado a controlar saldo desmembrado do processo nº 10830.457257/2004-52, em razão de limite estabelecido na Portaria MF nº 49/2004 (fl. 129, verso). Afirma que o referido procedimento administrativo não está encerrado, uma vez que consta nos sistemas da RFB a exigibilidade do crédito tributário. Quanto aos alegados pagamentos, os documentos juntados às fls. 130/133 comprovam a situação de inadimplência da excipiente. Conforme se depreende do procedimento administrativo às fls. 147/150, a excipiente estava obrigada ao pagamento de parcelas mínimas no valor de R\$ 1.385,32 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) desde jan/2005, quando da consolidação do parcelamento, nos termos do 4º do artigo 1º da Lei 10.684/2003; e inciso II, artigo 4º da Portaria Conjunta nº RFB/PGFN nº 01/2003. Entretanto, a excipiente efetuou o pagamento das parcelas no valor mínimo, ensejando o inadimplemento e consequente rescisão do PAES, fundamentado no artigo 7º da Lei 10.684/2003 c/c Portaria conjunta RFB/PGFN nº 01/2003. Frise-se que, aparentemente, houve amortização dos valores pagos, conforme extrato da dívida PAES à fl. 68. No mais, não há como se verificar a plausibilidade na pretensão deduzida pela excipiente, tendo em vista que os fatos alegados - regularidade no pagamento das parcelas - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 53/107. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Fl. 127. Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros tão-somente de MARIA CÉLIA CAVALCANTE ROPOLE pelo sistema BACENJUD, em face da diligência negativa às fls. 110/111, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de constar MARIA CÉLIA CAVALCANTE ROPOLE - CPF nº 068.783.578-02. Restando infrutífero o bloqueio, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens de MARIA CÉLIA CAVALCANTE ROPOLE (CPF nº 068.783.578-02.), nos termos do despacho inicial. Frustradas as diligências, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009328-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SUELI MARIA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sueli Maria da Silva, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. O exequente intimado a se manifestar quanto à cobrança dos valores por intermédio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal (fls. 28), apenas afirmou que a cobrança se refere a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário (fls. 29). É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido." (AgrRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Outrossim, promova-se o desbloqueio dos valores constritos, à fl. 08/09, por intermédio do sistema BacenJud. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013176-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por EXPRESS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente a incerteza e a iliquidez do título, tendo em vista que a exequente deixou de considerar as retenções realizadas nos mesmos períodos de apuração, e o pagamento de parcelas do parcelamento requerido em 31/08/2006. Em manifestação de fls. 283 aduziu que a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória e pugnou por prazo para análise da Receita Federal sobre a alegação de pagamento parcial. Às fls. 301 foi juntado aos autos parecer da Receita Federal. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A alegação de falta de exigibilidade, liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11)." Com efeito, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar o alegado. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Os fatos alegados - retenção de valores e realização de pagamento através do parcelamento PAEX - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000662-35.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ARLEY DE PAULA DUARTE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Arley de Paula Duarte, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob os nºs 2014/006967, 2014/010329, 2014/013669, 2014/016998 e 2014/033804. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 53). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo, marca Yamaha/Lander, placa EOL6785, de propriedade do executado, conforme certificado às fls. 25 e 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012571-74.2015.403.6105 - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JALILE GARCIA SCHIAVUZZO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Jalile Garcia Schiavuzzo, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 7627. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 30/31). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008115-47.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CLARA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP176113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SANTA CLARA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência da prescrição dos débitos. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente, informando que houve adesão ao parcelamento dos créditos não previdenciários, anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16)

estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da Prescrição: Sem razão a excipiente. Não há prescrição a ser reconhecida. Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: "a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional." (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada data de 28/04/2016, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim o despacho de fls. 02, tem o efeito interruptivo da prescrição. Os débitos exigidos pelas CDAs nºs 80 2 15 018455-49; 80 6 15 087791-92; 80 6 15 087792-73 e 80 7 15 022799-85 foram declarados em 21 de fevereiro de 2014. Ajuizada a execução em 2016, não há que falar em prescrição. Os débitos cobrados pelas CDAs nºs 80 2 13 016655-04; 80 6 13 040373-33; 80 6 13 040374-14 e 80 7 13 015445-68 foram declarados em 17/02/2011 (fls. 90/106). Entretanto, a excipiente solicitou parcelamento dos créditos não previdenciários na data de 28 de agosto de 2014, conforme comprova extrato do PAEX, à fl. 109, rescindido conforme documento de fl. 111. Como bem destaca a excipiente em sua impugnação, entre a entrega da declaração e o pedido de parcelamento não decorreu cinco anos. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGR no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, bem como cópia do instrumento de consolidação contratual. Prazo: 15 (quinze) dias. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009307-15.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O. S. ODONTOLOGICA LTDA(SP382697 - CELSO GUMIERO DA SILVA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por O.S. ODONTOLOGIA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a nulidade da CDA e a ocorrência da prescrição parcial dos débitos. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente, informando que houve adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Inicialmente, friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente

algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova, o que não se verifica no presente caso. No que tange à prescrição e decadência, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 11/12/2008, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 09/05/2016 (fl. 02). O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: "a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional." (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada data de 11/05/2016, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim o despacho de fls. 02, tem o efeito interruptivo da prescrição. A excipiente alega prescrição da CDA de número 80 6 08 100595-49, que visa à cobrança de débitos referente à COFINS, cujos vencimentos se deram em 16/02/2007 e 20/03/2007. Entretanto, a executada solicitou parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 na data de 06 de novembro de 2009, conforme comprova extrato às fls. 105/106, rescindido em 25 de fevereiro de 2014. Em 28/08/2014 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, com pedido negado em 13/12/2015 (fls. 106/107). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento ou negativa do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Destarte, ajuizada a execução fiscal em 09/05/2016 e, ordenada a citação em 11/05/2016, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Regularize a executada sua representação processual a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada à fl. 95, bem como juntar cópia do instrumento de consolidação contratual. Prazo: 15 (quinze) dias. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010807-19.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEVROFOR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CHEVFOR COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz em síntese apertada a ausência de notificação e o excesso de execução. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. A alegação relativa ao excesso de execução demanda dilação probatória, o que se afigura incabível nesta seara processual. A alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80). Também depende de dilação probatória a alegação de ausência de notificação. Observo, todavia, que os débitos que instruem a CDA, relativos ao lucro presumido, foram constituídos mediante

a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o disposto na Portaria PGFN n.º 369/2016.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010883-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA -(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por HV INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez exigibilidade do título. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária, assim como a legislação aplicável ao caso. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Nesse passo, a alegação de falta de exigibilidade, liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11)." Ademais, os débitos que instruem as CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de fl. 02/verso, no qual requer a Fazenda Nacional o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens da executada, nos termos do despacho inicial. Frustradas as diligências, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011169-21.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

D E C I S Ã OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.A Executada oferece, às fls. 129/161, bens à penhora.Às fls. 162/164, requer a suspensão desta execução, uma vez que apresentou requerimento à Receita Federal do Brasil, via protocolo geral, questionando os lançamentos referentes aos débitos da presente execução e o motivo do indeferimento do parcelamento solicitado pela Executada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz, ainda, seja declarada procedente a exceção de pré-executividade, declarando inexigível o crédito tributário em razão de parcelamento realizado. A Excepta, em sua manifestação de fls. 169/170-v, recusa os bens ofertados à penhora e refuta as alegações da Excipiente, informando que não há parcelamento dos débitos dessa execução e, uma vez que não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requer o prosseguimento do feito, procedendo-se à penhora de ativos da Executada.É o relatório. Decido.Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 129/161. Outrossim, não restou comprovado que houve parcelamento da dívida exequenda, e o requerimento realizado pela Excipiente perante a Receita Federal do Brasil, via protocolo geral, não se enquadra nas hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, pois a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011979-93.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS ZAGO(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)

D E C I S Ã OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOSÉ CARLOS ZAGO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a ocorrência da prescrição do débito.A excepta apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente, informando que houve adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.Infere-se dos autos que o crédito sob cobrança É provenientes do Imposto de Renda Pessoa Física, que configura tributo com lançamento por homologação, que se caracterizam pela atribuição ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, o débito que instrui a CDA foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".Assim, a partir da constituição definitiva do crédito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para sua satisfação, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.O excipiente alega a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o débito foi constituído em 30/04/2009 e a execução foi distribuída em 24/06/2016 (fls. 11).Entretanto, constata-se que, ao aduzir a inocorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação (fls. 17/18), que o excipiente aderiu programa de parcelamento de débitos em 09/12/2012, rescindido em 08/04/2013.A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.Nessa esteira confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (08/04/2013) e o despacho que ordenou a citação (28/06/2016) não transcorreram cinco anos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013812-49.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BECHER INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMI-JOIAS LTDA - ME(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BECHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMI-JOIAS LTDA - ME, na qual se cobram tributos inscritos em Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 70/109, alegando em sede de preliminar a ocorrência de prescrição dos débitos cujos fatos geradores se deram entre 2000 e 2005. A exequente manifestou-se a fls. 111/123. Alegou, em síntese, a inoportunidade da prescrição, uma vez que os tributos em cobrança foram objetos dos parcelamentos PAEX, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito, até a data da exclusão. Concluiu que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e requereu, ao final, a rejeição da alegação de prescrição. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Prescrição Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, as CDAs que embasam a presente ação referem-se à débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração do ano de 2000/2005. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da constituição definitiva do crédito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do débito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 12/04/2016, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 27/07/2016. Consoante evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram ao período de 2000 a 2005, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal a executada aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAEX em 29/06/2006 (fls. 117), com exclusão em 17/10/2009 e nova adesão ao mesmo programa em 20/10/2009 com sua exclusão em 24/01/2014 (fl. 120/122). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (24/01/2014) e o despacho que ordenou a citação (fl. 01/08/2016) não transcorreram cinco anos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014004-79.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por FOTO E OPTICA FERRARI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência da decadência e prescrição dos débitos. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente, informando que os créditos foram constituídos por declaração de rendimentos e que houve adesão ao parcelamento em 2009, rescindido em março de 2014. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da Decadência e Prescrição: Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Com efeito, tratando-se de débitos relativos ao período de 2006 a 2009 e com o parcelamento em 2009, não há que falar em decadência. Melhor sorte não tem a excipiente quanto a prescrição. A partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Para além, segundo se observa pela documentação de fls. 135/137, o crédito exequendo foi objeto de pedido de parcelamento em 01/12/2009, com exclusão em 03/03/2014. Conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, o parcelamento interrompe a prescrição. A presente execução foi ajuizada em 28/07/2016 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 01/08/2016, também interrompendo a prescrição. Não há, portanto, que falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. Inteligência dos artigos 174, parágrafo único, incisos I e IV, do CTN c/c art. 219, 1º, do antigo CPC. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017877-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALICE TIEMI NISHIMURA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Alice Tiemi Nishimura, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.1.16037746-27. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 08). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018917-07.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X WILIAN GONCALVES XAVIER

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes terrestres - ANTT em face de Willian Gonçalves Xavier, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4006005720/16-67. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 06). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020233-55.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP371965 - IVAN SPREAFICO CURBAGE)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 4.006.007321/16-12. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 31). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Fls. 09/11. Indefero o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021189-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza,

liquidez exigibilidade do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias a saber: auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado.É o breve relato. DECIDO.Intimada a regularizar a representação processual, assim procedeu. Uma vez esclarecido que o signatário da procuração de fls. 40/41 é o Sr. Domingos Carlos Carotti, representante legal da empresa ora executada, dou por regularizada a situação processual da executada nestes autos.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais.Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária, assim como a legislação aplicável ao caso. A alegação de falta de exigibilidade, liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que:"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11)."Com efeito, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar o alegado. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.Os fatos alegados - verbas indenizatórias indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs.Anoto que "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o pagamento das aludidas verbas ditas indenizatórias, sua inclusão na base de cálculo das contribuições, e a quanto monta o aduzido excesso de execução.De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo.Ante o exposto, rejeito de plano a presente exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0002554-76.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X OLINDO KUME(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR FISCAL

0004620-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X VANESSA APARECIDA GIL X CAROLLINE SCIOTA DE SOUZA
Considerando o resultado da requisição de informações de fls. 423/424, expeça-se mandado de citação da requerida S.G.S Empreendimentos e Participações Ltda, na pessoa de seu representante legal, Lucieia Gil, observando-se endereços já diligenciados anteriormente.Outrossim, determino a imediata transferência dos valores bloqueados por intermédio do sistema BacenJud (fls. 425/426) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001830-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001830-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001681-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156966E - FILIPE BARROS VALIM DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.46), já depositados conforme documento de fls. 67 e transferidos para conta de titularidade do exequente (fls.78/80).Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Considerando que até a presente data não foi levantado do valor de fls. 08, destinado à garantia da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme já determinado na sentença de fls. 31. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-59.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de Ação Ordinária objetivando indenização por danos materiais e morais, em face da Caixa Econômica Federal.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 50.850,00(cinquenta mil, oitocentos e cinquenta reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105

AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 635010).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-24.2017.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA (NB 149.986.514-4, RG: 29.199.844-6 SSP/SP, CPF: 967.715.428-15; DATA NASCIMENTO: 26/02/1953; NOME MÃE: Oracina Rodrigues Monções), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-76.2016.4.03.6105
AUTOR: CELIA DA SILVA SAMPAIO APIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA - SP231159
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, consoante determinado na decisão ID 222333.

Após, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105
AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.

Campinas, 15 de março de 2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-87.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SIDINEI NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS - SP317683
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, especialmente acerca da existência de sentença com trânsito em julgado concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ao Impetrante, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada, **com urgência**, para que preste as informações no prazo de **05 (cinco) dias**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e officie-se, **com urgência**.

Campinas, 15 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000629-23.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE PRIETO DIAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 353652.

Em face do todo processado designo audiência de conciliação para o dia **29 de maio de 2017, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-38.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RENATO DE SOUZA MEIRELES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 367412 para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-89.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GLAUBER HENRIQUE CARNEIRO GALASSO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 657805 para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-49.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIANNE HERRERA FALCETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-13.2016.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento à perícia (ID 635003), embora regularmente intimado (ID 542747), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-24.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDUARDO BENEDITO DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, §2º do novo CPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIO TANNER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) JULIO TANNER (NB 175.147.684-4, RG: 15.120.886-4 SSP/SP, CPF: 068.784.208-57; DATA NASCIMENTO: 28/04/1962; NOME MÃE: Terezinha Aparecida Urbano), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-59.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONÇALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **JOÃO BATISTA ROBERTO LOPES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja apreciado seu pedido de aposentadoria requerido administrativamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz ter pleiteado aposentadoria em 18.11.2013, visto já possuir tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de contribuição como professor.

Assevera que referido benefício foi indeferido e quando da análise do recurso interposto, houve um equívoco, tendo sido apreciado processo diverso do Autor, ou seja, processo contendo dados de outra pessoa.

Esclarece que embora tal equívoco tenha sido reconhecido pelo INSS, ao analisar novamente o caso, o mesmo se manifestou pela possibilidade de enquadramento do período de 01.06.75 a 30.06.90, laborado no Conservatório Carlos Gomes, porém deixou de considerar/analisar o fato de que o Autor continuou trabalhando após o ano de 1990, fato que acarretou o parcial provimento ao recurso.

Alega, ainda, ter ocorrido novo equívoco, quando a parte Ré emitiu um documento pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 04.03.2015, encaminhando para cumprimento a decisão contida no acórdão nº 4.406/2014 e determinando fosse acrescentado ao tempo de contribuição do Autor como atividade de professor os períodos de 01.06.1976 a 30.07.1985 e de 01.08.1985 a 01.09.1990 ao invés de 01.06.1975, como efetivamente reconhecido no acórdão.

Alega, por fim, que ante os sucessivos erros, mais de 03 (três) anos já se passaram e o processo ainda se encontra na Seção de Reconhecimento de Direito, desde setembro de 2016, aguardando apreciação, requerendo o Autor seja o mesmo urgentemente analisado de forma correta, qual seja, com o acréscimo do tempo efetivamente reconhecido (01.06.1975 a 30.07.1985 e de 01.08.1985 a 30.09.1990), bem como com a contagem de tempo posterior a 1990 (20.01.1999 a 18.11.2013 – data da DER), também laborado como professor, na Escola Comunitária (ensino fundamental).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 666919).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em *exame de cognição sumária*, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

Dos fatos narrados na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, e corretamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Destarte, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência, **DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência**, para determinar ao Réu que aprecie o pedido de aposentadoria do Autor (NB 57/167.110650-1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a inexistência de pedido de Justiça Gratuita, providencie a parte Autora a regularização do feito, e sendo o caso, o recolhimento das custas devidas.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE SOUZA - SP373070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e officie-se.

Campinas, 14 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001295-24.2016.4.03.6105

REQUERENTE: PAULA LEA FLAUZINO DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de março de 2017.

AUTOR: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000748-47.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Distribuidor (ID) nº 744965, e, considerando a inexistência no sistema de classe corresponde à Carta Precatória, remetam-se a presente ao SEDI para que proceda a sua distribuição na forma física, aproveitando-se a sua numeração, se possível.

Com a informação do Sr. Distribuidor do cumprimento do ora determinado, proceda a Secretaria o cancelamento da distribuição deste feito no PJE.

Campinas, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-56.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EVEREST ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para identificar o subscritor da procuração para verificação da representação processual, bem como para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-85.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: HOT SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para providenciar a juntada aos autos do instrumento de procuração, bem como, da guia de custas judiciais recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-32.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LEO SOB MEDIDA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-18.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presenta ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da leitura dos termos da inicial, verifico que a Impetrante objetiva seja determinada a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a fim de que, reconhecida a inexistência do crédito tributário, possa realizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212^[1] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, considerando que o pedido deduzido na inicial, encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), entendo não ser o caso de deferimento liminar, ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, passando a constar apenas o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, com a juntada do original da Procuração (Id 764222), bem como para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de março de 2017.

^[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-31.2016.4.03.6105

AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZANINI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **09 de maio de 2017, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001228-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RONALDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0002908-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JUAREZ PEREIRA DE AQUINO

Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2017 97/970

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DARAUJO RAMOS X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Tendo em vista a juntada das informações e documentos de fls. 171/245, dê-se vista aos Expropriantes, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0007467-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO CAJADO

Considerando-se o cumprimento do mandado de inissão na posse, conforme juntada de fls. 148/154, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

MONITORIA

0003926-26.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, considerando a devolução do mandado de citação sem cumprimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0005807-38.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIANA RODRIGUES MACEDONIO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0006087-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANA RODRIGUES MACEDONIO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014913-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014913-5) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 480: Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação.Int. (INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 482/485.)DESPACHO DE FLS. 486: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012264-62.2011.403.6105 - JOSE LUIZ GIACOMASSI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 579: Tendo em vista o alegado pelo Autor na petição de fls. 573/578, considerando ainda o v. acórdão de fls. 519/521, visto o alegado pelo INSS às fls. 553/569, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação e parecer contábil.Após, dê-se vista às partes.Int. (INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 581/600)

DESPACHO DE FLS. 601: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-40.2013.403.6105 - CYBELE PERALTA GARCIA CAVICCHIOLI X VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI X BRUNO GARCIA CAVICCHIOLI X VIVIAN GARCIA CAVICCHIOLI(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, tendo em vista o requerido às fls. 313/314.Outrossim, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011717-46.2016.403.6105 - JOSE CARLOS AFONSO BRAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 78, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária para reconhecimento de tempo de serviço especial, com pedido de reconhecimento de trabalho rural e antecipação de tutela na sentença.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retornaram com a informação e cálculos de fls. 51/73. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ CARLOS AFONSO BRAZ, (E/NB 167.042.077-6, DER: 17/04/2015; CPF: 025.039.268-27; DATA NASCIMENTO: 16/05/1962; NOME MÃE: ADELINA SANTONIMI BRAZ) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 84/102, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020139-10.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-90.2014.403.6105 ()) - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte Autora para que justifique o motivo pelo qual ajuizou nova ação, tendo em vista o noticiado parcelamento no processo nº 0010962-90.2014.403.6105, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023617-26.2016.403.6105 - RENILTO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária para reconhecimento de tempo de serviço especial, com pedido de apreciação de tutela, por ocasião da sentença.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retornaram com a informação e cálculos de fls. 62/80. Assim, prossiga-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor RENILTO DOS SANTOS, (E/NB 170.158.345-0, DER: 30/07/2016; CPF: 105.619.508-81; DATA NASCIMENTO: 04/05/1964; NOME MÃE: ELOIA BARBOSA DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Tendo em vista o informado e requerido pela CEF às fls. 405, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se a executada para que junte aos autos a documentação requerida pela CEF, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000239-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTA BUENO DE CAMPOS SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001997-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART UNICA - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X VIVIAN CRISTINA DAINESI LAVRADIO(SP210292 - DEBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X VALDELICE DA SILVA PAES

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 128. Prossiga-se.

Assim, em face do requerido às fls. 129, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à consulta junto ao INFOJUD, bem como junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de eventual bem em nome do(s) executado(s).

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se. DESPACHO DE FLS. 165: "Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 135/157, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente de fls. 135/157 e 158/164, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fls. 134. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003808-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006988-74.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SHIRLEY SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013065-95.1999.403.6105 (1999.61.05.013065-9) - AMERICA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a impetrante o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005237-91.2012.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0006249-04.2016.403.6105 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 283/285, intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007500-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTACILIO MANOEL CLAUDINO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado à fl. 59 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0003641-53.2004.403.6105 (2004.61.05.003641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANTONIO MOISES DA SILVA NETO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MONITORIA

0006068-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MONITORIA

0010871-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MONITORIA

0009025-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0000424-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ALVES DA COSTA

Petição de fls. 48: defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

MONITORIA

0009099-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NESTOR SANTIAGO DIAS FREIRE

Fl. 45: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa econômica Federal.

Int.

MONITORIA

0002475-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CELESTINO DE ASSIS - ME X RODRIGO CELESTINO DE ASSIS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada da carta precatória devolvida sem cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-83.2009.403.6105 (2009.61.05.004727-2) - EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004863-0) - LUIZ BAZETTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-78.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MONTANARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011590-79.2014.403.6105 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-85.2015.403.6105 - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ EVANGELISTA BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Com a inicial foram juntados quesitos (f. 7) e os documentos de fls. 8/37. À f. 39, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. Às fls. 45/66, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Citado e intimado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69/70, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou quesitos (f. 71) e os documentos de fls. 72/78. O Autor apresentou réplica às fls. 83/86. À f. 88, o Juízo designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 89), aprovando os quesitos apresentados pelas partes. Às fls. 113/115, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou apenas o Autor, juntando documentos novos e pugnando pela realização de nova perícia, às fls. 128/131. Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do INSS à f. 133. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de hipertensão arterial e obesidade, além de queixas não esclarecidas e sugestivas de fibromialgia não confirmadas e também não foram confirmados repercussões cardiológicas ou pulmonares, tendo sido o exame clínico normal, sem deficiência neuro musculares, sinais de Tinel e Phalen negativos assim como testes para ombros negativos e também ótima mobilidade de tronco e membros, pelo que não existe a alegada incapacidade. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 113/115, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009396-60.2015.403.6303 - LUCY MARIA PARADELLA FERREIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005449-83.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3)) - ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X AGNALDO DIAS QUINTELA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014625-13.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-53.2015.403.6105 ()) - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se para os autos da Execução nº 0010225-53.2015.403.6105, cópia da sentença de fl49/51, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 55 vº.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Fl. 56/57: Esclareço à CEF que o prosseguimento da execução se dará nos autos da Execução nº 0010225-53.2015.403.6105.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012323-74.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-06.2015.403.6105 ()) - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X LAURA ALMIRA COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo embargante às fl. 46.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000832-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X AGNALDO DIAS QUINTELA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012565-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução do mandado de fl91/92, sem cumprimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000555-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO X ADILSON DA SILVA ALVES

Considerando que não há valores bloqueados nestes autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010296-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X ANA LUCIA DE MELO CORREA(SP187684 - FABIO GARIBE) X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO

GARIBE)

Vistos.

Fl. 209: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005566-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA ROUPAS - ME X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Fl. 112: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007150-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X LAURA ALMIRA COMPAGNONI

Antes de apreciar a petição de fl. 46, esclareça a CEF o pedido de prazo para localização do correí Laura Almira Compagnoni, considerando a procuração por ela outorgada nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, nº 0012323-74.2016.403.6105.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007416-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILMA DE LOURDES CAMPOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010225-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

MANDADO DE SEGURANCA

0007828-94.2010.403.6105 - A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012870-22.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO VOLPI(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-56.2008.403.6105 (2008.61.05.006490-3) - OSMIL GARCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMIL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602644-65.1997.403.6105 (97.0602644-4) - AMBEV S.A.(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X AMBEV S.A.

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, tendo em vista o requerido às fls. 257/365.Dê-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, decorrido sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000509-69.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DE PONTES

Intime-se a autora para esclarecer as manifestações de fl. 161 e 162 no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002099-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JORGE CORREA PASSOS

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010465-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO MALAGODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO MALAGODI

Fls. 228/233: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.
Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 74Vº em nome do executado Fabiano Malagodi, CPF nº 214.850.058-92, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.
Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.
Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008151-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX ALVES AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALVES AFONSO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do novo CPC, independentemente de sentença.
Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.
Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5671

EXECUCAO FISCAL

0007617-05.2003.403.6105 (2003.61.05.007617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIMARZIO & CIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)".

EXECUCAO FISCAL

0010642-55.2005.403.6105 (2005.61.05.010642-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ROMAO(SP071953 - EDSON GARCIA)

Deixo de apreciar o requerido pelo executado às fls. 48/49, uma vez que os autos foram remetidos ao Setor de Conciliação em duas oportunidades (em 23/07/2013 e em 06/10/2014), sendo que as intimações são expedidas por aquele setor.

Deixo consignado, outrossim, que eventual pedido de parcelamento do débito pode ser efetuado pelo executado junto ao exequente a qualquer tempo.

Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 51/52 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 53.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002916-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA EPP(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X LEONARDO MACEDONIO FERREIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.021050-4, anote-se a suspensão do presente feito em relação aos sócios agravantes, até decisão final a ser proferida no referido recurso.

Vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004895-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1296 - ADSON AZEVEDO MATOS) X C.R.B.B.- PROJETOS E OBRAS LTDA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

PA 1,10 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006936-88.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS)

Tendo em vista que os créditos INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA CSSP200904621 foram extintos por cancelamento administrativo, conforme noticiado pelo exequente às fls. 78, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescentes, (FGSP200904620).

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002218-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI)

Fls. 25 e 28: tendo em vista o lapso temporal deixo de analisar o requerimento de expedição de Ofício ao Detran vez que a questão já deve ter sido resolvida. Ademais, a restrição realizada por este juízo apenas impede a transferência do veículo e não o seu licenciamento. Fls. 31: indefiro o requerimento de penhora do veículo tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o veículo não encontra-se no endereço diligenciado e a parte exequente não trouxe aos autos novo endereço para diligências.

Com relação ao requerimento de conversão em renda dos valores bloqueados (fls.20/22), tendo em vista tratar-se de valor parcial do débito e que não que não acarretará na satisfação integral do débito, com objetivo de evitar movimentação processual desordenada, indefiro por ora.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015818-34.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X IARA VICTORIA FERRINHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.25, que informa ter restado negativa a consulta ao sistema BACENJUD; ter efetuado restrição, através do sistema RENAJUD, ao veículo de Placa DTX0606/SP (FIAT/PALIO FIRE FLEX), sem ter, porém, efetuado a penhora do referido veículo; bem como não ter localizado outros bens do devedor para garantia da execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002681-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DINACAMP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE COSMETICOS LTDA - EP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006669-43.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Reconsidero o despacho de fls. 24.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5672

EXECUCAO FISCAL

0609644-82.1998.403.6105 (98.0609644-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.63), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-26.1999.403.6105 (1999.61.05.002613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HF IND/ E COM/ LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Defiro o pleito de fls. 137 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição/reforço da penhora de fls. 15, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004856-40.1999.403.6105 (1999.61.05.004856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.

Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado.

Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015201-65.1999.403.6105 (1999.61.05.015201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SPI42259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 -

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012477-54.2000.403.6105 (2000.61.05.012477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPIRALE COML/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0020216-78.2000.403.6105 (2000.61.05.020216-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FCIA DROGAFARMA LTDA(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X VANIA ZANOTTI X CLAUDIO DE LIMA

Defiro o pleito de fls. 138 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados citados (fls. 130), via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 139.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009232-54.2008.403.6105 (2008.61.05.009232-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZEMARIA SAMPAIO

Reconsidero o despacho de fls. 46, tendo em vista o fato do acordo não ter sido formalizado, conforme o pleito às fls. 43/45.

Defiro o pedido formulado pelo credor, quanto a realização da penhora "on-line".

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls.33/33v) proceda-se à nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 45.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora

"on line", nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012."

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA

EXECUCAO FISCAL

0004233-19.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO DOS SANTOS PINTO - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Extrai-se dos autos que a executada consiste em uma empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.

Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 31), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé.

Defiro o pleito de fls. 29 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005781-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC. Outrossim, os produtos ofertados são de difícil alienação em hasta pública. Dessa forma, a penhora segundo a ordem de preferência deve ser priorizada, para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Comunique-se o teor desta decisão, via correio eletrônico, ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido às fls. 42, a fim de que prossiga com as diligências executórias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos alteração contratual que comprove os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 45.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5673

EXECUCAO FISCAL

0602717-37.1997.403.6105 (97.0602717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X COMIL/ SAO VICENTE DE PECAS LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pleito de fls. 79 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC,

conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014004-41.2000.403.6105 (2000.61.05.014004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARGOS IMP/ EXP/ LTDA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Defiro o pleito de fls. 82 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição/reforço da penhora de fls. 52/53, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009487-22.2002.403.6105 (2002.61.05.009487-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X NAGAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDIO TOSHIKAZU TSUSHIMA X THEODORO BECKEDORFF NETO(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI E SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X TIAGO KISELIAUSKAS

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.019105-4 (fls. 159/160), aguarde-se decisão final a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-75.2003.403.6105 (2003.61.05.001372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGESPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP135278 - CAROLINA APARECIDA G PIRES BARBOSA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0005224-10.2003.403.6105 (2003.61.05.005224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ENGTEC INFORMATICA LTDA(SP020334 - REINALDO FEDERICI) X MARIA INES STRACIALANO PARADA X NELSON DE JESUS PARADA(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP020334 - REINALDO FEDERICI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao

art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004766-85.2006.403.6105 (2006.61.05.004766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAETANO IMOVEIS S/C LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013247-03.2007.403.6105 (2007.61.05.013247-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI)

Fls. 145: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls.16), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observado os valores contido nos autos.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012."

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.OBS: PESQUISA JA REALIZADA E INFRUTIFERA.

EXECUCAO FISCAL

0002910-76.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008569-95.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UC

Fls. 180: Defiro. Considerando-se que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6009

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002762-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO DE SOUZA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-08.2015.403.6105 - RAIMUNDO WILSON DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107. Dê-se vista à parte autora.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006715-95.2016.403.6105 - LEONARDO BATISTA DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela provisória, a fim de que a ré proceda à reintegração do autor como adido ao serviço ativo das Forças Armadas e posterior conversão em reforma, o restabelecimento dos vencimentos desde o seu licenciamento em 29/02/16, bem como a manutenção de seu tratamento médico e fisioterápico até a sua cura ou estabilização no quadro. Alega que é ex-cabo do Comando do Exército, incorporado em 01/03/06, licenciado em 01/03/10, reincorporado em 01/03/14 e licenciado novamente em 29/02/16. Relata que por problemas de saúde na região lombar, foi determinada a abertura de sindicância em 19/05/15, chegando-se a conclusão de que sua enfermidade não é decorrente de acidente de trabalho. A decisão de fls. 111/112 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citada, a União contestou, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em relação ao pedido de conversão em reforma, por não haver decorrência lógica dos fatos narrados. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 176/184. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 190/199. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão, ao menos parcial, da tutela de urgência. O laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo consiste forte indicador da atual incapacidade laboral do autor, evidenciando a probabilidade do direito. De fato, consta do laudo de fls. 190/199 que o autor está incapacitado parcial e permanentemente em razão de ser portador de Espondilolistese e Discopatia em coluna lombar. Esclarece que há nexo causal entre as lesões da coluna e o trauma referido pelo autor no exercício de sua atividade de militar. Concluiu o perito que o autor pode ser readaptado para outras atividades compatíveis com suas limitações, que não as de militar. Fixou o início da doença e da incapacidade em janeiro de 2015. Do que consta nos autos, vê-se que o autor foi reincorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/14 e licenciado em 29/02/16. Portanto, em janeiro de 2015 ele estava na ativa. Resta devidamente comprovado que a incapacidade do autor decorre de acidente do trabalho. O autor foi licenciado indevidamente, pois sua situação enquadra-se nas hipóteses do artigo 108, inciso III da Lei 6.880/80: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; E o inciso I do artigo 429 da Portaria 749 do Comandante do Exército, de 17/09/2012, vigente à época, prevê que a praça inicial que for considerada incapacitada temporariamente "não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada." (g.n.) Está também demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO

PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando à União que inclua como adido o autor LEONARDO BATISTA SANTOS, RG nº 48.649.541-3, ao serviço ativo das Forças Armadas, com a consequente manutenção dos seus vencimentos, com base no soldo correspondente à função que ocupa de cabo do exército brasileiro, a partir da data da intimação desta decisão, até ulterior decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a especialidade do Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023086-37.2016.403.6105 - DANIELLE FAVILA MENDONÇA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por DANIELE FAVILA MENDONÇA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na qual a objetiva a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da vedação contida do artigo 8º, inciso I, da Portaria nº 08/2015 do Ministério da Educação e Cultura - MEC, de modo a lhe possibilitar continuar fazendo jus ao Financiamento Estudantil - FIES. Em apertada síntese, aduz a autora que está cursando o 4º semestre do Curso de Medicina da Universidade São Francisco, situada no município de Bragança Paulista/SP. Conta que em 06/08/2015 foi impedida de realizar sua inscrição para o FIES com respaldo na Portaria nº 08/2015 do MEC, a qual veda a participação no programa de candidatos que possuam diploma de nível superior (que é o seu caso). Relata que em virtude de tal impedimento ajuizou uma ação contra as rés perante o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, sendo certo que neste Juízo obteve uma decisão liminar que afastou a vedação contida na Portaria nº 08/2015 e determinou a sua participação no programa estudantil. Salienta, contudo, que em momento posterior ocorreu a extinção do processo por incompetência absoluta daquele Juízo, o que, por consequência, ocasionou a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/30. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, entendo presentes os elementos referidos, indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência. Conforme relatado, a autora insurge-se contra a Portaria Interministerial nº 08 de 03/07/2015, que vedou a participação de estudantes que já graduados em curso superior no processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES referente ao segundo semestre de 2015 (artigo 8º, inciso I). Com efeito, ao menos em sede sumária, verifico que a restrição aqui combatida não encontrava à época respaldo legal, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II da CF), do que decorre que o exercício do poder regulamentar não pode extrapolar os limites legalmente impostos. Ora, se, à época do processo seletivo, a Lei de regência do FIES não continha previsão expressa impedindo a participação de estudantes graduados no ensino superior, de rigor concluir que não poderia um ato regulamentar inovar o ordenamento jurídico, passando a prevê-la autonomamente. E comprovando que realmente não existia tal vedação legal à época em referência, vê-se que somente no ano de 2016, tal condicionamento passou a constar de texto legal. Confira-se: Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) (...) 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016) E mesmo assim, é de se reparar que o parágrafo 6º do texto de lei supracitado não veda o financiamento pelo programa (FIES) aos estudantes que tenham concluído o ensino superior, pois diz que prioritariamente será ele destinado aos estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil. Retomando. Portaria é ato administrativo, emanado pelo Poder Executivo e fruto do poder regulamentar da Administração Pública, que tem como objetivo organizar suas atividades e seus órgãos. Dessa forma, não tem o condão, nem o poder de inovar na ordem jurídica, criando situação/exigência não prevista em lei, ato puramente legislativo, submetido ao rigor do procedimento legiferante" (TRF1, REOMS 0001170-17.2011.4.01.3602/MT, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 07/11/2012). Há no caso, violação do princípio da legalidade e da hierarquia das leis. Nesse passo, como se verifica da exordial, a autora já teve garantido o direito à participação no processo seletivo do FIES no segundo semestre de 2015 por meio de decisão liminar proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP que suspendeu a vedação contida no artigo 8º, inciso I, da Portaria 08/2015, do Ministério da Educação (fls. 17/18). Porém, atualmente, em virtude da revogação da mencionada medida (por questões meramente processuais), a autora encontra-se ameaçada de ver tolhido o direito de dar continuidade ao curso já iniciado. Desse modo, resta patentemente demonstrado o risco ao resultado útil do processo, pois é consabido que, por ser beneficiária do FIES, em breve a autora necessitará comprovar a regularização do financiamento estudantil para renovar o seu contrato. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender, no caso concreto, a aplicação da vedação em referência, contida na Portaria nº 08/2015 do Ministério da Educação para que a autora possa continuar usufruindo do financiamento estudantil (FIES), se o único óbice à sua participação for o fato de possuir diploma de ensino superior. Conforme mencionado, à autora não se aplica a vedação constante do art. 1º, 6º da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, vez que à época dos fatos não havia sido feita a alteração de tal dispositivo legal pela Lei n. 13.366/2016. Assim, determino que a ré cumpra a presente ordem no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis de sua intimação. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendienciada a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Cumpra-se com urgência. Citem-se e Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : CERTIDAO DE FLS.49: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo

CARTA PRECATORIA

0001161-48.2017.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio como perito oficial, o Sr. Adriano Moretti Lyra, Engenheiro Segurança do Trabalho, inscrito no CREA nº 5062545849, com domicílio na Rua Alceu Sombini, 37, Jardim Bela Vista, Indaiatuba/SP, Cep: 13.332-601, telefones: 19-3816-4879 e 19-99111-0479. Considerando que o autor apresentou quesitos, conforme fls. 36/37, faculto ao réu a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Sr. Perito que, por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14.

Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante com cópia deste despacho para ciência e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora por meio do Diário Eletrônico, bem como o INSS por remessa dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001427-85.2015.403.6111 - ANA PAULA DE SOUZA CASTRO(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA PAULA DE SOUZA CASTRO em face do DIRETOR DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que autoridade restabeleça seu direito à prestação do serviço de energia elétrica, religando a energia do seu imóvel e proceda à imediata transferência da titularidade do contrato para o seu nome. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/171. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Marília, os autos foram remetidos à Justiça Federal daquele município, que se deu por incompetente, por ser em Campinas a sede da autoridade impetrada, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária (fl. 182 e verso). O despacho de fl. 188 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, considerando o lapso temporal desde a sua distribuição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e posterior redistribuição à Subseção de Marília. A impetrante não se manifestou, conforme certidão à fl. 188v. O despacho de fl. 189 determinou a intimação pessoal da parte autora, porém esta restou infrutífera, em virtude de a autora não ter sido encontrada (fls. 190/192). Nesse passo, verifico que a impossibilidade de intimação pessoal da autora foi ocasionada por conduta atribuída a ela própria, a qual deixou de cumprir com seu dever de manter atualizado o endereço informado ao Juízo. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012395-61.2016.403.6105 - COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMPLETA AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, já qualificados, objetivando a análise conclusiva, bem como o pagamento da restituição dos créditos oriundos dos pedidos de restituição protocolados em maio de 2015. Em apertada síntese, aduz que possui créditos junto ao Fisco e, por esta razão, em 20/05/2015, pediu a restituição das citadas importâncias. Assevera que os pedidos foram efetivados pelo sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento PERD/COMP, todavia, até a data da propositura do presente mandamus, os pedidos sequer haviam sido analisados. O pedido liminar foi deferido à fl. 124. Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 130). Notificada, às fls. 131/132, a autoridade informou a necessidade de apresentação de documentos imprescindíveis por parte impetrante, bem como comprovou a expedição de intimação para cumprimento, requerendo, ademais, a concessão de prazo suplementar para cumprimento da medida liminar, o que foi parcialmente deferido pelo despacho de fl. 133. Após, autoridade informou a conclusão do procedimento de restituição das contribuições previdenciárias, bem como a transferência dos valores restituídos para a conta da impetrante (fls. 142/151). Por derradeiro, a impetrante aduziu não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Verifico que, em suma, buscava o impetrante que a autoridade impetrada fosse compelida proceder a uma análise conclusiva de seus pedidos de restituição, os quais se encontravam pendentes de análise desde 20/05/2015. Ocorre que, após a concessão da medida liminar e a notificação da autoridade, esta deu início ao procedimento de análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Somente então se vislumbrou que os referidos pedidos não estavam instruídos com os documentos indispensáveis à análise do direito creditório, tornando-se necessária a intimação da impetrante para apresentação dos referidos documentos. De ver-se que, tão logo intimada, a impetrante apresentou os documentos solicitados, possibilitando a conclusão favorável aos seus pedidos, com a consequente restituição dos valores devidos. Desta feita, considerando que o pedido da impetrante foi reconhecido administrativamente somente após a notificação da autoridade, verifico ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condene a União ao reembolso das custas à impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015259-72.2016.403.6105 - FRANCISCO VIEIRA CARVALHO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X

CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO VIEIRA CARVALHO, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS DE SUMARÉ, já qualificados, objetivando a imediata conclusão do processo de aposentadoria NB 46/174.787.741-4. Aduz o impetrante que, em 14/03/2016, efetuou requerimento administrativo visando a concessão de aposentadoria, porém, até a data do ajuizamento da presente demanda, referido pedido sequer havia sido analisado. Notificada, a autoridade informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, justificando, ademais, que a necessidade de análise por parte de perito médico da Seção de Saúde do Trabalhador - SST ocasionou um tempo maior de espera, devido a grande demanda de processos com períodos especiais a serem analisados (fs. 19/20). À fl. 25, o impetrante manifestou-se pela perda de objeto do presente mandamus. Por derradeiro, sobreveio parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC (fl. 27). É o relatório. DECIDO. Verifico que, em suma, buscava o impetrante que a autoridade impetrada fosse compelida proceder a uma análise conclusiva do seu requerimento administrativo (NB 46/174.787.741-4), o qual se encontrava sem o devido andamento desde 14/03/2016. Ocorre que, no curso do presente feito, a análise do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado pelo impetrante foi devidamente concluída. Desta feita, considerando que o pedido da impetrante foi reconhecido administrativamente somente após a notificação da autoridade, verifico ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015264-94.2016.403.6105 - MARIA VILMA OLIVEIRA GONCALVES (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA VILMA OLIVEIRA GONÇALVES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, já qualificados, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua o processo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.492.443-0), com o devido parecer da Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto ao período de atividade especial e consequente retorno do processo para julgamento na JRPS. Aduz a impetrante que, em 25/07/2014, ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência da Previdência Social de Americana, o qual fora indeferido. Relata que interpôs recurso em 25/02/2015, tendo o processo sido encaminhado para julgamento e distribuído para a 2ª Composição Adjunta da 27ª JRPS. Afirma, contudo, que, em 19/05/2015, fora solicitada uma diligência preliminar, a qual fora cumprida em 09/09/2015, todavia o processo fora encaminhado para a SST e não mais recebeu andamento, estando parado há cerca de 11 (onze) meses. Notificada, a autoridade informou que em virtude da greve dos peritos médicos, os processos ficaram acumulados, mas que, relativamente ao processo administrativo da impetrante, houve reanálise da atividade especial pela Perícia Médica, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CA - 27ª Junta de Recursos, onde aguarda decisão (fs. 22/23). À fl. 28, a impetrante manifestou-se pela perda de objeto do presente mandamus. Por derradeiro, sobreveio parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Verifico que, em suma, buscava a impetrante a conclusão de seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.492.443-0), com o devido parecer da Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto ao período de atividade especial e o consequente retorno do processo para julgamento na JRPS), sendo certo que referido processo encontrava-se sem andamento desde 14/09/2015. Ocorre que, no curso do presente feito, houve reanálise da atividade especial pela Perícia Médica, tendo o processo administrativo sido encaminhado à 2ª CA - 27ª Junta de Recursos, onde aguarda decisão. Desta feita, considerando que o pedido da impetrante foi reconhecido administrativamente somente após a notificação da autoridade, verifico ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019279-09.2016.403.6105 - NILSON JOAQUIM AZEVEDO (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO E SP382025 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NILSON JOAQUIM AZEVEDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando conclusão da análise do seu processo de aposentadoria especial (46/170.624.819-6) com o devido parecer da SST. Em síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 22/09/2014, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, a 4ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS deu provimento ao recurso, reconhecendo tempo suficiente à concessão do benefício, tendo os autos sido encaminhados à SRD e, posteriormente, à SST, onde se encontram parados desde 27/11/2015. Notificada, a autoridade informou que, como o impetrante apresentou dentre os seus documentos formulários de PPP, foi solicitada reanálise dos períodos reconhecidos como especiais e, após análise pelo perito médico da SST, não houve enquadramento dos períodos de 01/01/1999 a 28/07/2014, em razão do que foi apresentado Recurso Especial à Câmara de Julgamento da Previdência Social, intimando-se o impetrante a apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias (fs. 22/25). À fl. 40, o impetrante manifestou-se pela perda do objeto do presente mandamus, eis que fora dado andamento ao processo administrativo. Por derradeiro, sobreveio parecer do MPF, o qual deixou de opinar (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Verifico que, em suma, buscava o impetrante que a autoridade impetrada fosse compelida concluir a análise do seu processo de aposentadoria especial (46/170.624.819-6), com o devido parecer da SST, eis que referido processo administrativo encontrava-se parado desde 27/11/2015. Ocorre que, no curso do presente feito, a análise do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado pelo impetrante foi devidamente concluída. Desta feita, considerando que o pedido do impetrante foi reconhecido administrativamente somente após a notificação da autoridade, verifico ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução

do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022505-22.2016.403.6105 - ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Armando Francisco de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Chefe da Agência do INSS em Campinas - SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/171.966.951-9). Aduz que, em 29/01/2015, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora indeferido em primeira instância. Relata, contudo, que posteriormente obteve a concessão do benefício em sede recursal por meio de acórdão proferido em 03/03/2016, e que, em 30/04/2016, o processo fora remetido ao INSS para cumprimento, porém ainda não houve implantação do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/146. A decisão de fl. 149 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e notificou a autoridade impetrada a prestar informações, postergando a apreciação da liminar. Notificado, o INSS informou que o benefício foi deferido com data de início do benefício e de pagamento em 29/01/2015. Juntou a tela do Sistema PLENUS em que consta como DDB (data do deferimento administrativo) o dia 06/12/2016 (fl. 154). É o relatório. Decido. Considerando que a implantação do benefício do autor se deu em 06/12/2016, consoante informações do Sistema Plenus juntado à fl. 154, após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (05/12/2016 - fl. 152), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001258-48.2017.403.6105 - CAIO FERNANDES DE AZEVEDO X CYRO FERNANDO DE AZEVEDO X GILMARA DE JESUS FERNANDES (SP064263 - ANA EUDOXIA CESARIO DE CAMARGO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS CAPIVARI

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, seja determinado que a autoridade impetrada afaste os efeitos do ato que indeferiu sua matrícula, permitindo-o que frequente as aulas, bem como registrando suas informações no Sistema Prodesp. Em síntese, aduz o impetrante que se inscreveu para participar do Vestibulinho destinado à seleção de alunos para cursar o ensino médio integrado ao Curso de Informática - Integral no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Capivari. Relata que foi aprovado e restou classificado na 31ª colocação, tendo sido convocado para realizar a matrícula em 24/01/2017. Conta, por outro lado, que o edital previa 40 (quarenta) vagas, sendo 20 (vinte) destinadas à ampla concorrência e 20 (vinte) vagas reservadas. Alega que, no momento da inscrição, assinalou a Reserva 1 (na qual, além de autodeclarar-se negro, pardo ou indígena, deveria comprovar limitação de renda e estudo em escola pública), no lugar da almejada Reserva 4 (na qual bastava a comprovação de estudo em escola pública, independentemente de limitação de renda), porém somente tomou conhecimento do equívoco no momento da convocação para matrícula. Assevera, ademais, que a despeito de ter tentado comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à Reserva 1, teve sua matrícula indeferida por não ter atendido os critérios de renda previstos para referida reserva de vagas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/73. O r. despacho inicial postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 81/83, juntamente com os documentos de fls. 85/141. É o relatório do necessário. DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual agiu na conformidade do edital do concurso em referência e considerou a opção de reserva de vaga feita pelo próprio impetrante. Com efeito, como bem pontuado pela autoridade impetrada, o edital é claro ao prever o rol dos documentos necessários à comprovação de cada uma das situações referentes às vagas reservadas, o dever dos candidatos de ater-se às disposições da Lei nº 12.711/2012 e da Portaria Normativa nº 18/2012, bem assim que a não comprovação dos requisitos acarretaria a desclassificação e consequente perda da vaga pelo candidato. Nesse sentido, os itens 4.5 e 4.6 e 4.7 do edital: 4.5 Procedimento de inscrição às vagas reservadas: a. ler a Lei nº 12.711/2012 e a Portaria Normativa nº 18/2012; b. no formulário de inscrição, após confirmar que concluiu os pré-requisitos do curso escolhido, constantes do Anexo I, tendo sido realizado, integralmente, em instituição pública de ensino, selecionar a opção desejada, conforme Tabela 1 e item 4.2.4.6 A documentação necessária para efetivação da matrícula dos candidatos inscritos às vagas reservadas consta no Anexo III. 4.7 A declaração falsa ou a não comprovação de qualquer dado informado acarretará a desclassificação do candidato e, consequentemente, a perda da vaga. No caso concreto, o impetrante afirma ter-se equivocado no momento da inscrição, tendo assinalado Reserva 1, em vez Reserva 4, que era o grupo para o qual efetivamente desejava se inscrever. Ora, efetivamente há a possibilidade de o impetrante ter errado no momento do preenchimento de sua inscrição. Todavia, ao que consta, o impetrante (acompanhado de seus pais), mesmo após ter percebido o equívoco, prosseguiu no certame com a apresentação da documentação relativa à Reserva 1, tendo se autodeclarado negro, pardo ou indígena - o que não era sua intenção inicial - e, somente após não ter conseguido uma vaga na Reserva 1, é que recorreu ao Poder Judiciário, visando garantir uma vaga no certame, em virtude de ter obtido boa nota. Contudo, não tendo o impetrante obtido êxito na comprovação dos requisitos necessários à Reserva 1 de vagas, mais especificamente pelo fato de a renda familiar per capita ter ultrapassado o limite previamente estipulado, sua desclassificação e perda da vaga foram as medidas corretamente adotadas pela autoridade impetrada, na conformidade dos itens do edital acima elencados. Ante o exposto e por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 76.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004087-07.2014.403.6105 - NOEL PIRES DO NASCIMENTO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO

Fl. 107. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : CERTIDÃO DE FLS. 113: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Portaria nº 25/2013 desta Sexta Federal de Campinas, abro vista ao exequente dos cálculos juntados aos às fls. 109/112.-v.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-36.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE SEGUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante os documentos que acompanham a petição (ID: 593119), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-24.2017.4.03.6105

AUTOR: ADAO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA - SP359590

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **ADÃO DIAS DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto o ressarcimento de valores c.c. indenização por danos morais e materiais.

Em petição ID 685687, o autor apresentou a desistência da ação.

Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 06 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-23.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido (ID: 584371), uma vez que o objeto do presente feito é a análise do recurso especial do benefício de aposentadoria especial do impetrante, com a consequente comunicação da decisão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-48.2016.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (ID: 441013) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, sejam reconhecidos como especiais alguns períodos de labor e, consequentemente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-91.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (ID: 448010) como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-55.2016.4.03.6105
AUTOR: NORMA CECILIA RANGEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de que traga o réu cópia do processo administrativo, com base no art. 438, II, do Código de Processo Civil, no prazo de contestação.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6144

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 1364: Defiro o pedido de vista, conforme requerido pelo Município de Campinas.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIACAO

0021511-91.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a Infraero e o réu intimados acerca da proposta de honorários periciais de fls. 157/157v. Nada mais.

MONITORIA

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

CERTIDÃO DE FLS.: 246. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 009/2017 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição. Nada mais.

MONITORIA

0003058-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls.137, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013601-33.2004.403.6105 (2004.61.05.013601-5) - LUIZ MOREIRA DA CUNHA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, intime-se a AADJ a comprovar o cumprimento do julgado, remetendo-lhe cópia do necessário para tanto.

2. Com o cumprimento acima, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 213: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da APSDJ de fls. 211. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014612-82.2013.403.6105 - IRANI NUCCI DE TOLEDO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 184: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte AUTORA intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 168/183, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009371-93.2014.403.6105 - MARIO CIARAMELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Indefiro o requerido às fls. 158/158vº, porquanto a requisição do pagamento não foi feita à ordem deste Juízo e já encontra-se disponibilizada em nome do autor, razão pela qual, seu levantamento prescinde de alvará judicial.

Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008722-94.2015.403.6105 - BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prova pericial somente na empresa Mann+Hummel.

Esclareço a impossibilidade da produção da prova na empresa Sistema de Água e Esgoto de Indaiatuba da forma como foi requerida, porquanto não há como seja efetuada a medição dos níveis de calor existentes durante o período do labor do autor em razão do cargo que ocupava.

Para perícia na empresa Mann+Hummel, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicar seus assistentes técnicos.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia.

Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 126, para ciência da perícia a ser realizada no local

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.
Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.
Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012813-33.2015.403.6105 - MARCOS AMBROSIO DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar através de carta com aviso de recebimento, que requereu os PPPs perante as empresas Wapmolos e Arbeit.
Alerto ao autor que o endereço da empresa Wapmolos informado às fls. 231 foi inviável à intimação da empresa, conforme carta de fls. 235.
Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a manifestar-se sobre o pedido de desistência do labor rural, elaborado através da petição de fls. 248.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-45.2016.403.6105 - OSVALDO DE JESUS SANTOS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 241: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 238/240, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011755-58.2016.403.6105 - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações de fls. 139/153, 154/189 e 195/202, bem como da manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 203.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

Comprove a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a publicação do edital de intimação retirado em 25/01/2017.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007634-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRON FORT FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ZUJIN

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 125, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção
Int.

5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 409: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da APSDJ de fls. 407. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-65.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINEZ MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se, com urgência, o INSS para que apresente os cálculos referentes à autora, Sra. Maria do Carmo Martinez Motta, tendo em vista que apresentou, no ID 729836, os cálculos em nome de Elisínio Aparecido Bertolassi.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-26.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**, para exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Argumenta que meros ingressos que simplesmente transitam pelo patrimônio da empresa sem a ele (patrimônio) se incorporar, tal como ocorre notoriamente com o ICMS incidente sobre as mercadorias comercializadas pela Impetrante, não podem jamais fazer parte da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalta que o ICMS não representa receita da contribuinte e pertence aos entes federativos, portanto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre o mesmo tema cita o julgamento do RE nº 240.785/MG e pendentes de análise a Ação Declaratória de Constitucionalidade a ADC 18/DF e o RE 574.706/PR (repercussão geral).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[\[1\]](#)

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo legal, justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos; comprovar o recolhimento das custas processuais; trazer o instrumento de procuração e informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] [Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-63.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e que lhe seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Argumenta que o ICMS não se enquadra na definição de faturamento, que é a base de cálculo das referidas contribuições, sendo ilegal e inconstitucional a exigência.

Sobre a mesma matéria cita o julgamento do RE nº 240.785/MG, a repercussão geral no RE 574.706/PR e o recurso repetitivo REsp 1144469/PR.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[\[1\]](#)

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, no prazo legal, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais; trazer o instrumento de procuração e o contrato social.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] [Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-48.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LOGW SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LOGW SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS e obstar a prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive relativo à certidão de regularidade fiscal e inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Ao final, pretende o reconhecimento definitivo de efetuar o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que o ICMS não constitui um componente do faturamento ou da receita operacional bruta ou do lucro, sendo um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador sendo receita do ente federado.

Cita o julgamento do RE nº 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[\[1\]](#)

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, no prazo legal, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, se houver.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] [Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-92.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e obstar qualquer tipo de exigência dessa natureza. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar; a declaração d a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelece essa obrigação e repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[\[1\]](#)

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, no prazo legal, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, se houver.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] [Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-86.2017.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: MONICA VALERIA DE CASTRO SORRENTINO - ME, MONICA VALERIA DE CASTRO SORRENTINO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Comprove a exequente, de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, que houve sucessão entre as empresas, tendo em vista que o fato de ocupar o mesmo endereço e explorar atividade semelhante não significa necessariamente que há responsabilidade solidária.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Expediente Nº 6146

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007045-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANE DEL DUQUE BISPO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciane Del Duque Bispo, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 06/07). Juntou procuração e documentos (fls. 03/15). Custas fl. 16. Liminar deferida às fls. 20/21. Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, a ré foi citada, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (fls. 52/54). Decretada a revelia da ré (fl. 59). É o relatório. Decido Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 13/15. Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: "O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciário, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condeneo o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ AUGUSTO MASSON, devidamente qualificado nos autos, em face tanto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, tanto ver reconhecida a nulidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa no. 80.1.11.027425-28 (PA no. 10830.602625/2011-52), no valor de R\$72.688,35 (em 26/09/2011), como ainda obter a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de quantia a título de danos morais. Pugna pela antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: "... que seja declarado nulo o lançamento tributário oriundo do imposto de renda retido na fonte... uma vez que os tributos foram pagos pela CEF no dia 18/06/2012... e que a CEF seja condenada por danos morais praticados contra o autor, no montante do débito exigido pela União e atualizado em R\$ 90.181,78 até abril de 2.014, uma vez que foi advertida e intimada por diversas vezes a recolher o imposto de renda na fonte, que era de sua responsabilidade, e o fez com mais de 5 anos de atraso...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/74. O pedido de antecipação da tutela (fls. 77/78) foi indeferido. A CEF bem como a UNIÃO FEDERAL, regularmente citadas, contestaram o feito no prazo legal, às fls. 88/97 e às fls. 101/103. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Com a contestação foram acostados aos autos documentos (fls. 97/100 e fls. 104/114). A parte autora apresentou sua réplica às contestações às fls. 122/160 e documentos (fls. 164/232). As questões preliminares foram afastadas pelo Juízo (fls. 235). A União Federal informou que, diante do repasse extemporâneo dos valores retidos a título de IRPF pela CEF, promoveu a revisão de ofício dos tributos devidos e, considerando a redução dos quantum debeat, efetivou a alteração da correspondente inscrição em Dívida Ativa (fls. 305). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 308). O laudo contábil foi acostado aos autos às fls. 310/312. As partes se manifestaram a respeito do laudo contábil (fls. 315/318 e fls. 328/330). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática surge-se a parte autora com relação às exigências perpetradas pela União Federal constantes de inscrição em Dívida Ativa e cobradas no âmbito da Execução Fiscal em trâmite perante a 3ª. Vara Federal de Campinas (Processo no. 0014386-48.2011.403.6105). Mais especificamente, esclarece na exordial, no que tange aos anos calendários referenciados na CDA indicada nos autos (2005 e 2007), que a CEF teria sido condenado pela Justiça do Trabalho ao pagamento de quantia em parcelas mensais, isto não obstante, citada instituição financeira teria deixado de repassar aos cofres públicos os valores que informou na ter retido a título de imposto de renda. Relata ainda, quanto ao fato acima referenciado, que a CEF, reconhecendo não ter efetuado o repasse dos valores retidos a título de IRPF no tempo devido, veio tão somente a fazê-lo na data de 18/06/2012, conforme demonstrado nos DARFs relacionados nos autos. Pelo que, argumentando que a execução fiscal referida nos autos decorreria unicamente da ausência de repasse por parte da CEF dos valores retidos a título de IRPF, pretende que a referida instituição financeira seja condenada ao pagamento de quantia a título de danos morais. E mais. Pugna o autor pela anulação da cobrança constante do processo executivo em

comento com suporte na alegação de que a União Federal estaria exigindo indevidamente o adimplemento de tributo, a saber, imposto de renda pessoa física diante da diferença ínfima remanescente, considerando os valores adimplidos extemporaneamente pela CEF. No mérito a UNIÃO FEDERAL, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A CEF, por sua vez, se limita, no âmbito da contestação, tanto a defender tese segundo a qual a ausência de repasse de valores retidos a título de imposto de renda configuraria tão somente mero dissabor como a questionar o montante pleiteado pelo autor que reputa excessivo. A pretensão ventilada nos autos merece acolhimento em parte. 1. Compulsando os autos observa-se pretender a parte autora tanto o cancelamento de crédito tributário consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa no. 80.1.11.027425-28 (PA no. 10830.602625/2011-52) argumentando que este já se encontraria quitado mediante compensação regular (PA no. 10830.602625/2011-52), como ainda a obter a condenação da CEF ao pagamento de quantia a título de danos morais. 2. Quanto à questão fática subjacente, a leitura dos autos revela que o autor, como resultado da procedência de demanda ajuizada junto à justiça obreira, obteve a condenação da CEF ao pagamento de quantia mensal (cf. fls. 43 e seguintes dos autos). A referida instituição financeira, nos termos da legislação tributária, ao realizar o adimplemento das referidas verbas nos autos da citada ação trabalhista, informou ter retido as quantias pertinentes a título de IRPF. Instada diversas vezes por parte do Juiz do Trabalho a comprovar, mediante a apresentação de documento hábil, o repasse ao Fisco Federal dos valores retidos do autor, tão somente na data de 18/06/2012, a CEF requereu a juntada dos comprovantes de recolhimentos e guias DARF o que demonstra, de forma incontroversa, dentre outras situações jurídicas, o cumprimento extemporâneo de obrigação legal (cf. fls. 56 e seguintes). Ressalte-se que, a respeito de tal fato, inexistem controvérsias, sendo de se destacar que a CEF, nas oportunidades em que se manifestou nestes autos, não chegou a impugnar sua veracidade, se limitando, tão somente, a questionar tanto o cabimento quanto o montante do pedido de condenação em danos morais. 3. Neste interim, quanto a União Federal, não tendo conhecimento dos fatos, no exercício do poder dever de buscar a integridade dos cofres públicos federais, em específico no que tange ao recolhimento de tributos, constatando a ausência de pagamento, diligenciou no sentido de inscrever os débitos apurados a título de IRPF em detrimento do autor em Dívida Ativa (CDA no. 80.1.11.027425-28 - cf. fls. 23 destes autos), ajuizando a pertinente Execução Fiscal. Consta da referida CDA, quanto ao período de apuração 2005, a exigência de imposto de renda no valor de R\$16.234,46, quanto ao período de apuração 2006, a exigência do referido tributo no montante de R\$973,49 e, enfim, em relação ao período de apuração de 2007, a exigência da citada exação no valor de R\$19.153,04. Isto não obstante, tão logo informada do repasse extemporâneo do montante devido pela CEF, promoveu a revisão de ofício da CDA no. 80.1.11.027425-28 e, ato contínuo, readequou os créditos tributários constantes do processo executivo aos patamares remanescentes e efetivamente devidos pelo autor. E assim a execução fiscal federal referenciada nos autos passou a prosseguir pelo saldo devedor apurado administrativamente pela Receita Federal em sede de revisão de ofício. 4. Considerando que o pedido do autor tem o condão de fixar os limites da controvérsia a ser submetida ao crivo judicial, a União Federal, destaca e comprova nos autos, quanto ao pedido de declaração de nulidade do lançamento, que o valor alocado pela CEF não teria sido suficiente para quitar o crédito tributário remanescente constante da CDA no. 80.1.11.027425-28. E isto porque o autor teria outras pendências atinentes ao IRPF. Assim esclareceu às fls. 328 destes autos, comprovando o alegado com documentação: "Verificando os DARFs pagos com atraso em 18/06/2012 pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 49, entendemos que os acréscimos legais devidos nos mesmos pela fonte pagadora não podem ser aproveitados para compensar os valores devidos pela pessoa física... e não pode se utilizar dos acréscimos legais devidos pela fonte pagadora à União para compensar débitos devidos pela pessoa física em CDA. Os acréscimos legais são valores referentes a multa e juros de mora, incidentes sobre o valor do tributo ou contribuição, quando a obrigação tributária não é cumprida no prazo estabelecido pela legislação. Seu objetivo é desestimular o pagamento fora do prazo." 5. Quanto ao montante remanescente constante da execução fiscal referenciada nos autos, e diante do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos, seus patamares somente podem vir a ser elididos e superados mediante a realização de prova em contrário. Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Desta feita, não merece desconstituição a revisão de ofício levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, no caso em concreto, consubstanciada na CDA no. 80.1.11.027425-28, sendo certo que a administração tributária, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Dito de outra forma, considerando a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, cumpria à parte autora o ônus de provar suas alegações, a fim de ilidi-la, de modo que deve ser mantida a exequibilidade do título, sem que se possa falar em qualquer nulidade. 6. Ademais, deve ser acrescentado que o STJ tem entendimento assentado (REsp 1.115.501/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), no sentido de que, nos casos de inexigibilidade parcial do título exequendo, desde que haja desnecessidade de revisão do ato de lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário e remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, cuja liquidez permanece incólume. Neste mister, a título ilustrativo, confira-se ainda o julgado a seguir, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO DE LANÇAMENTO. SUBSISTÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EXIGIBILIDADE PARCIAL REMANESCENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a decadência parcial do crédito exequendo foi reconhecida de ofício pela Fazenda Nacional. 2. 3. A exequente logrou demonstrar que procedeu à revisão de ofício do débito insculpido na CDA nº 37.014.394-9, constando como inativas as competências nas quais se operou a decadência. 4. Não procede a alegação de iliquidez do

título exequendo, devendo a execução prosseguir pelo valor constante da CDA. 5. Agravo legal improvido.(AI 00151311020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)7. Quanto a outra corrê, qual seja, a CEF, em defesa do não provimento do pedido autoral, para além de questionar o montante pleiteado, que qualifica como exacerbadado, a instituição financeira defendeu tese segundo a qual eventual dissabor não teria o condão de caracterizar dano moral, e assim o fez asseverando textualmente nos autos que:"Se houve atraso no recolhimento do imposto de renda relativo aos créditos da reclamação trabalhista foi devido à dinâmica daquele processo, no qual houve vários incidentes em sede de execução, com diversas liberações parciais de crédito ao então reclamante, o autor, que acabaram por causar uma confusão nos recolhimentos fiscais, mas jamais intenção pura e simples de sonegar tributos".8. Considerando tudo o que dos autos consta, não há como se elidir a responsabilidade da CEF, conquanto os fatos ensejadores do dano moral encontram-se provados à saciedade. Mais especificamente, da análise do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora demonstrou que a CEF deu causa ao resultado danoso, qual seja, o ajuizamento de execução fiscal fundado em dívida tributária que não deveria existir caso os valores retidos dos rendimentos fossem no tempo e no modo prescrito pela legislação tributária devidamente repassados ao Fisco Federal. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, como é cediço, a quantificação, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Dito de outra forma, no tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, razoável e proporcional, com suporte inclusive nos parâmetros firmados pelos Tribunais Regionais Federais, o arbitramento da indenização, a título de danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da sentença, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.9. Em face do exposto, quanto ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de danos morais, acolho o pedido da parte autora para o fim de condenar referida instituição financeira a adimplir o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais); outrossim, quanto ao pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios a parte autora no patamar de 10% do valor dado a causa, devidamente atualizado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal no montante de 10%, considerando o valor remanescente constante da CDA objeto da Execução Fiscal referenciada nos autos. Diante dos fatos constantes dos autos, que indicam que a CEF teria deixado de repassar a RFB valores que foram retidos dos rendimentos pagos ao autor, determino a remessa dos autos ao MPF para a eventual condução das medidas que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-34.2015.403.6105 - EDSON CARLOS SANTANA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Edson Carlos Santana, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 05/05/92 a 31/12/04, laborado em condições especiais, para ser convertido em comum, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER de 14/11/2014, NB 171.178.674-5, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais.Requer ainda, tutela antecipada na sentença.Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/94.O autor emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, em petição de fls. 98/103.Citado, o INSS ofereceu sua defesa (fls. 53/58).Cópia do Processo Administrativo - PA juntada às fls. 62/127.O despacho de saneamento foi proferido às fls. 59, instando as partes a especificarem provas, o que não aconteceu.É o necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 109/110).É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário,

somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No caso concreto, verifica-se que a petição inicial é dúbia, posto que de sua leitura extraem-se duas datas assim definidas para o reconhecimento pretendido da especialidade: 05/05/92 a 31/12/04 (fls. 05) e 08/05/96 a 31/12/02 (fls. 08). Em sua defesa, o réu rebate a especialidade do período de 08/05/96 a 16/10/12 (fls. 125), tendo este Juízo fixado em decisão de saneamento,

como período controvertido, o interregno de 05/05/92 a 31/12/04, fls. 129. Assim, o tempo que sobejar à última data, ou seja, 31/12/04, extrapola os limites objetivos da lide, motivo pelo qual passo a analisar a especialidade pretendida relativa ao período 05/05/92 a 31/12/04. Consoante PPP constante dos autos, fls. 148v/149, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de 08/05/96 a 31/12/2004, em intensidade inferior ao permitido pela legislação, consoante os Decretos nº 53.831/64 (80 dB, até 04/03/97), nº 2.172/97 (90 dB) e nº 4.882/2003 (85dB), o que não lhe confere o direito ao reconhecimento da especialidade do labor nesse período. Por outro lado, relativamente ao interregno entre 05/05/92 e 07/05/96, não há prova nos autos das condições a que esteve exposto o autor nesse período. Tampouco houve de sua parte qualquer pedido de produção de prova na oportunidade de fazê-lo (fls. 129 e 201). Dessa forma, em face do não reconhecimento de exercício de atividade laborada em condições especiais, infere-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto conta com o tempo de 32 anos, 10 meses e 25 dias, consoante cálculo elaborado pelo réu (fls. 193v/194v). Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Especificamente quanto ao período de 05/05/92 a 07/05/96, julgo o pedido improcedente, nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do CPC, por absoluta ausência de prova. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012922-47.2015.403.6105 - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ETERNA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSS com o objetivo de ver determinado à autarquia previdenciária que esta não cesse ou suspenda o benefício assistencial que vem recebendo desde 1.997 e ainda que deixe de buscar o ressarcimento de quantia que afirma ter adimplido indevidamente ao autor. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pugna pela procedência da ação "...para que o INSS se abstenha de praticar qualquer ato capaz de cessar o Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente, bem como declarando a inexistência do débito imposto ao autor, já que estão presentes todos os requisitos necessários para o seu estabelecimento..." Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/24. O pedido de antecipação da tutela foi acolhido pelo Juízo tendo sido determinada "... a manutenção do benefício assistencial, sob o no. 87/102.084.035-5 a favor do autor, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores apontados como devidos no importe de R\$53.949,09" (fls. 26/27). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 36/38). Não foram aduzidas questões preliminares. No mérito pugnou a autarquia previdenciária pela total improcedência da demanda. Com a contestação foram apresentados os documentos de fls. 39/56. Inconformado com o teor da decisão de fls. 26/27, o INSS noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/64). Foi acostado aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao benefício assistencial no. 87/102.084.035-5 (fls. 68-mídia digital). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 76/79) negou seguimento ao recurso apresentado pelo INSS. Considerando o teor da manifestação do MPF acostada aos autos às fls. 74, o Juízo determinou a realização de estudo sócio econômico (fls. 80). O estudo sócio econômico foi acostado aos autos às fls. 86/94. As partes se manifestaram a respeito do estudo sócio econômico (fls. 100/100-verso e fls. 102/106). O MPF se manifestou pela parcial procedência dos pleitos formulados (fls. 108/114). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de prova pericial (laudo sócio econômico), diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Quanto aos fatos controvertidos, narra o autor na exordial ter percebido benefício assistencial desde 1.997 (NB. 87/102.084.035-5) até que o INSS, como resultado de diligências administrativas, teria entendido pela existência de pagamento indevido diante do não atendimento de requisito legal. Argumentando não ter condições de prover os meios essenciais e dignos de seu sustento, recorre o demandante ao Juízo a fim de que a parte ré seja impedida tanto de cessar o pagamento do benefício assistencial como de reaver os valores adimplidos referentes ao benefício previdenciário indicado nos autos. No mérito o INSS, por sua vez, rechaça os fatos e os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados. Esclarece a autarquia previdenciária que a situação fática do núcleo familiar do autor não permitiria a subsunção aos mandamentos legais que estabelecem as condições para o recebimento de amparo assistencial. Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora merece parcial acolhimento. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício assistencial supostamente pago de forma indevida ao autor de 1.997 até agosto de 2015. No caso em concreto pretende a parte autora obstar tanto a cessação do pagamento como a cobrança de crédito decorrente de suposta concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, amparo assistencial ao deficiente (NB no. 87/102.084.035-5). Neste mister, alega a parte autora na exordial que: "Ocorre que, quando da concessão do benefício, neste período, o pai do autor trabalhava e o Instituto analisou a situação sócio econômica do núcleo familiar e mesmo assim concedeu o benefício. Isto pois desde o ano da concessão a família possuía muito dispêndio com a saúde do autor, logo a hipossuficiência sempre esteve presente. Tal situação não mudou até o presente momento.... É de grande valia ressaltar também que atualmente nenhum momento nenhum membro do núcleo familiar trabalha, e que toda renda é proveniente do benefício percebido pelo autor. Desta forma, analisando os gastos e a frágil situação econômica familiar, é notório que o autor não possui renda per capita superior a do salário mínimo e que, sem o benefício, está em situação miserável, não possuindo uma vida digna, conseqüentemente, percebe-se que a dívida cobrada é indevida". A leitura dos autos evidencia que a autarquia previdenciária, no que tange ao autor, após a conclusão de regular processo administrativo de revisão de amparo assistencial, o desatendimento dos requisitos constantes da Lei no. 8.742/1993, in verbis: "No caso em espécie, notadamente, o autor deixou de preencher pelo menos um dos requisitos autorizadores do pagamento de amparo social ao deficiente, qual seja, a hipossuficiência econômica. Isto porque o grupo familiar do requerente é composto por ele, sua mãe, seu pai e um irmão, todos residem no mesmo endereço. Consultando os CNISs em anexo, vê-se que o pai e o irmão do recorrido tiveram diversos vínculos de emprego a partir de setembro de 2009 e ambos sempre foram remunerados acima do salário mínimo mensal. As últimas remunerações do genitor e do irmão superam o valor individual mensal de R\$1.000,00. Desse modo, deixou o autor de cumprir o requisito econômico previsto no art. 20 da Lei no. 8.742/93, pois não há miserabilidade no seu grupo familiar". Por sua vez, o Ministério Público Federal, na oportunidade em que

compareceu aos autos, com a costumeira precisão observou, quanto a questão controvertida que: "E, em definitivo, os meios a que tem acesso o grupo familiar do autor, como claramente se observa do laudo socioeconômico juntado, demonstra que a família do autor não vive em condição de extrema vulnerabilidade social, malgrado a dificuldade de conseguir emprego e dificuldades naturais decorrentes da paralisia cerebral que acomete o autor.....Não pode o BPS, certamente, ser reduzido a forma de complemento de renda do grupo familiar. Deve, sim ter natureza precária, em regra temporária, com vistas a sanar dificuldade de subsistência específica e pontual do idoso ou deficiente, sem que se exclua o dever da família de prover os meios de subsistência destes indivíduos em situação de vulnerabilidade social". E no que tange ao ressarcimento pretendido pela autarquia, asseverou o Parquet que:"Quanto a esse pedido, o MPF entende que procede o pleito autoral no sentido de que, em definitivo seja declarado a inexistência do débito que o INSS reputa devido. Isto porque não demonstrou a parte ré a existência de dolo específico de fraude à Seguridade Social, hábil a imputar má-fé no recebimento d PBS pelo autor. Nesse caso, assim como é regra no Direito, a presunção é da boa fé. É crível, aliás, que o grupo familiar do autor tenha entendido como um direito, de certa forma adquirido àquele benefício, ainda que tal entendimento não encontre guarida no Direito". No caso em concreto, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não encontrou, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, benefício assistencial ao deficiente. Na presente hipótese, considerando toda a documentação coligida aos autos, forçoso o reconhecimento de que a parte autora não ostenta a condição de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o grupo familiar reside em imóvel próprio e auferê renda informal em valor superior ao prescrito na legislação de regência. Note-se que não se ignoram as difíceis circunstâncias familiares em que se encontra a parte autora, todavia, o conjunto probatório demonstra que sua condição socioeconômica não se coaduna com os requisitos objetivos exigidos pela legislação. A respeito do tema, leia-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. De acordo com o estudo socioeconômico, que o requerente mora sozinho e trabalha em um pequeno comércio próprio (fls. 40/42), mas não fez prova que sua renda fosse inferior ao limite legal ou que se extraísse a miserabilidade por outros meios. 3. Ônus da prova do autora. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 4. Apelação não provida. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:232.) Quanto ao pretendido ressarcimento, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (cf. Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários seja a má fé no que tange ao recebimento do amparo assistencial referenciado nos autos, não tendo produzido provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte do demandado. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irrisignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pelo autor e, na esteira do parecer do MPF, reconheço a inexistência do débito reclamado pelo INSS e noticiado nos autos e referente ao NB. 87/102.084.035-5, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014900-59.2015.403.6105 - INES APARECIDA MOSCA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Inês Aparecida Mosca da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem se observando o melhor benefício; que seja reafirmada a DER em 07/10/2015 e o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Requer, ainda, a extinção sem julgamento do mérito, no caso de não serem reconhecidos os períodos elencados. Procuração e documentos às fls. 10/92. Pelo despacho de fls. 95 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O réu ofertou contestação (fls. 104/111). Apresentou, preliminarmente, proposta de acordo e no mérito sustentou a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial e que no caso de condenação os efeitos financeiros sejam reconhecidos a partir da data da citação do INSS. Intimada a autora a se manifestar acerca da proposta oferecida (fls. 122) a demandante não concordou com os termos apresentados e reiterou os termos da inicial (fls. 128). É o relatório. Decido. A autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito a receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a época do pedido administrativo, em virtude do indeferimento administrativo. O INSS, por sua vez, em contestação (fls. 104/121) apresentou proposta de acordo e, no mérito sustentou a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial e que no caso de condenação os efeitos financeiros sejam reconhecidos a partir da data da citação do INSS. Relata a autarquia Ré que administrativamente a autora deixou de atender exigência feita, com o intuito de confirmar a representatividade da pessoa que subscreve o PPP apresentado, o que culminou com o indeferimento administrativo do pedido. A questão relativa à especialidade do período compreendido entre 04/07/1985 a 27/11/2002, bem como o direito da autora a receber aposentadoria não se apresenta mais controvertida, uma vez que o INSS reconheceu tais pleitos em contestação. A controvérsia, portanto, remanesce apenas com relação à data de início do benefício, uma vez que o INSS ofertou proposta no sentido de se implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, em virtude da autora não ter atendido exigência (fls. 79) de comprovar a representatividade do subscritor do representante da empresa Casa de Saúde de Campinas (fls. 66/67) e a autora não aceitou as condições ofertadas. Da análise dos autos, em especial do processo administrativo juntado em mídia, é possível se inferir que realmente a demandante não anteedu a exigência feita pelo INSS e só o fez em Juízo quando da propositura da ação, às fls. 87, que comprovou a representatividade do subscritor do PPP pela empregadora, conforme solicitado. Trata-se, portanto, de documento novo para o réu. A falta de atendimento, pela autora, da exigência feita pelo INSS refletiu no indeferimento administrativo e o posicionamento da autarquia de não reconhecer a especialidade do período por não restar cabalmente comprovada representatividade do subscritor do PPP, não se apresenta abusiva ou desarrazoada, pelo contrário, apresenta-se em sintonia o princípio da legalidade e em consonância com o exercício de atividade plenamente vinculada. Neste sentido, é mais do que razoável, é correta a proposta do INSS de se fixar o início do benefício em 11/02/2016 que foi a data da citação (fls. 100). Com relação ao benefício, em específico, ressalte-se que o pleito da autora de receber aposentadoria especial não procede, por tempo insuficiente, na medida em que esta laborou em tempo exclusivamente especial por 17 anos, 4 meses e 24 dias, já acrescidos pela especialidade, conforme demonstra o documento de fls. 112 apresentado pelo INSS e que se encontra em consonância com o entendimento deste Juízo. Por certo, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, por não ter a autora direito conversão do tempo comum em especial, não implementa o tempo necessário para aposentadoria especial, mas sim a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes explicitados pelo INSS em contestação. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação em 11/02/2016, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à conversão de tempo comum em especial, nos termos da fundamentação acima. c) Julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período reconhecido em preliminar de contestação, após o conhecimento do documento novo apresentado pela autora, compreendido entre 04/07/1985 a 27/11/2002, nos termos da fundamentação Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de reduzir a condenação do Réu, pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC, em virtude de não ter havido o efetivo cumprimento da prestação, com a implantação do benefício reconhecido. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Inês Aparecida Mosca da Silva Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 11/02/2016 Data início pagamento dos atrasados: 11/02/2016 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016631-90.2015.403.6105 - RODRIGO LOPES BENTO (SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RODRIGO LOPES BENTO, devidamente qualificado na

inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulado o lançamento referente ao PA no. 0810400/00099/10. A título de antecipação da tutela pede a parte autora: "... a sustação de todo e qualquer ato tendente à cobrança do débito fiscal constante do Processo Administrativo Tributário no. 0810400/00099/10, suspendendo-se sua exigibilidade e apontamento no CADIN...". Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: "... seja julgada totalmente procedente a presente demanda, para anular o lançamento resultante do Procedimento Administrativo 0810400/00099/10". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/17. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 20/21). A parte autora apresentou emenda à inicial, referente ao valor da causa, às fls. 24/25. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 33/41. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pelo autor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 42/152. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 161/164. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática relata a parte autora ter sido sócio da empresa ALGOVIN REPRESENTAÇÕES DE AGRONEGÓCIOS LTDA, nos períodos de 16/08/2005 a 04/06/2009, ocasião em que transferiu suas cotas para Rosângela Gomes. Assevera que a União Federal teria atuado a empresa acima identificada em virtude da falta de apresentação de livros e documentos referentes aos anos-calendários de 2006 a 2007, alegando em sua defesa que, por não mais participar dos quadros societários, não teria condições de apresentar os documentos solicitados pela demandada. Mostra-se irrisório nos autos com relação à exigência, perpetrada pelo Fisco Federal e constante do Processo Administrativo Fiscal referenciado nos autos destacando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que os tributos teriam sido calculados com base em arbitramento, sem considerar a escrita fiscal posteriormente apresentada. Pelo que pretende ver reconhecida judicialmente a invalidade do lançamento referenciado nos autos. No mérito a parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se que as imposições com relação as quais se insurge a parte autora referentes ao Processo Administrativo referenciado nos autos decorreram do não adimplemento de tributos, quais sejam IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, abrangendo os anos calendários de 2006, 2007 e 2008, no montante de R\$21.800.494,23, aí incluídos o principal acrescido de juros da mora e multa qualificada, tendo a União Federal constatado ainda a omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada. A documentação coligida aos autos revela que a Receita Federal do Brasil, no exercício das funções de fiscalização, teria verificado que o demandante, o Sr. Rodrigo Lopes Bento, no exercício da função de real sócio administrador, teria promovido a dissolução irregular da pessoa jurídica ALGODOVIN ALGODOEIRA VINHEDO LTDA. Ademais, a RFB teria apurado que a referida empresa não teria sido localizada em seu domicílio fiscal, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e que ainda, inobstante devidamente instada, teria deixado de apresentar os livros fiscais pertinentes no tempo e modo previsto em lei. Consta ainda do Processo Administrativo Fiscal ora submetido ao crivo judicial que a imposição questionada decorreria da constatação da prática de sonegação no período de gestão do demandante, de fraude no contrato social e ainda de dissolução irregular da empresa atuada, situações estas que geraram a responsabilização do autor, com suporte art. 124, I e 135, III do CTN. A leitura da documentação acostada aos autos, diversamente do alegado pelo demandante, revela que todos os fatos foram devidamente apurados em sede de processo administrativo, no qual foi assegurado à parte autora ampla oportunidade de defesa, tendo sido devidamente intimada nos termos do Decreto no. 70.235/72, que autoriza a utilização de edital quando notadamente infrutíferas as diligências no intuito de localizar o contribuinte. Ademais, conta com respaldo legal a tributação pelo lucro real quando não apresentados os livros da escrituração contábil e fiscal pelo contribuinte como ainda quando constatada a discrepância das receitas informadas pelo contribuinte nas declarações. Enfim, no que se refere a irrisório do demandante a respeito da possibilidade de acesso pelo Fisco dos dados atinentes a movimentação bancária, impende destacar atualmente não comportar tal matéria maiores digressões, em síntese, em face da decisão proferida pelo STF, com repercussão geral reconhecida, no bojo do RE no. 601314/SP, relatado pelo Ministro Edson Fachin. Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo legal, inclusive no que tange as intimações, conduzidas em estrito respeito ao mandamento constante do art. 23 do Decreto no. 70.235/72, pelo que não merece desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no Processo Administrativo Tributário no. 0810400/00099/10. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da emenda à inicial (fls. 24/25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-47.2016.403.6105 - DEJIVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 -

MILENA PIRAGINE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 374/381-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente. Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas. Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo. Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão. No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço". 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 374/381-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0012806-07.2016.403.6105 - JOAO FERNANDES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/025.378.314-3 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 08/03/1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/57). Às fls. 60/60-verso, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, e indeferida a tutela de evidência antecedente. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/83). É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora. No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-47.2016.403.6105 - PAULO DA SILVA ALVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial (fls. 143/154) apontando que não há incapacidade laborativa da parte autora, REVOGO a tutela cautelar que determinou a concessão de auxílio doença (fls. 99/101).

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) do INSS.

Desnecessária a realização de outras perícias diante das informações contidas no laudo pericial.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se com vista dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021032-98.2016.403.6105 - CLAUDIO MATARAZZO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Claudio Matarazzo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/142.270.309-3 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 02/08/2006 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/51). Às fls. 54/54-verso, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, e indeferida a tutela de evidência antecedente. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/66). É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora. No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-21.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-04.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde teria prestado serviços, no período de 14/12/1998 a 13/04/2010.
2. Defiro o pedido de produção de prova pericial referente a tal período.
3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-64.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: J.R.T SAHIUM & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **J.R.T SAHIUM & CIA LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para que lhe seja autorizado aproveitar os créditos advindos do recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 01/01/2016, através da compensação dos valores recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de proceder na imposição de quaisquer atos de constrição administrativa, tais como lavratura de autos de infração, recusa de homologação de declarações de compensação ou deferimento de pedidos de restituição, encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e/ou à recusa de expedição das certidões de regularidade fiscal. Alternativamente, pretende liminar para deixar de submeter-se à tributação da contribuição ao PIS e a COFINS, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, os valores relativos ao ICMS, resguardando-se, igualmente, contra a atuação da autoridade impetrada em razão de medidas de constrição administrativa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim de deixar de se submeter à tributação do PIS e COFINS sobre os valores relativos ao ICMS destacado pela empresa contribuinte em suas saídas/vendas, nos termos Lei nº 12.973/2014, a partir de 01/01/2015, com a compensação.

Argumenta que o valor da arrecadação do ICMS não pertence ao contribuinte, sendo diretamente repassados para o Ente tributante competente, apenas transitando, momentaneamente, nas contas da pessoa jurídica até ser repassado ao Ente para o Estado.

Assim, não compõe a receita disponível da impetrante, portanto os valores retidos a título de ICMS não podem integrar a base de cálculo da contribuição em comento, mesmo após a vigência da lei n. 12.973/2014, sendo ilegal e inconstitucional a exigência.

Cita o julgamento do RE 240.785 MG e a repercussão geral RE 574.706.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Sobre a compensação, há expressa vedação de concessão em medida liminar, consoante disposto no art. 7º, § 2º da lei n. 12.016/2009.

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Quanto à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento na lei n. 12.973/2014, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante e de adotar qualquer medida punitiva por este motivo.

Esclareça a impetrante desde quando pretende a compensação, tendo em vista que informa na inicial desde 01/01/2015 (fl. 16), 01/01/2016 (fls. 23) e cinco anos anteriores à impetração (fls. 5). Outrossim, relata que a empresa foi constituída em 2016 (fls. 15), mas o contrato social (transformação de empresa individual para Ltda.) é datado de 22/09/2014 (fls. 26/30) e no cadastro de pessoa jurídica consta como ativa desde 09/02/2011 (fls. 31).

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Remeta-se o processo ao Sedi para exclusão da União do polo passivo por ser tratar de pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] [Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-64.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: J.R.T SAHIUM & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Reconsidero a determinação de remessa ao Sedi para exclusão da União do polo passivo.

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Fls. 308/310: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela defesa para que comprove a impossibilidade de comparecimento neste juízo do réu ADELMAR NUNES LOPES. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Esclareço que a defesa deverá peticionar nos autos incidentais de nº 0002966-70.2016.403.6105 (autos de controle das medidas cautelares), haja vista a presente ação penal estar em via de subir à superior instância para análise dos recursos de apelação. Traslade-se para o feito incidental acima mencionado cópias de fls. 308/310, bem como do presente despacho, certificando-se. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Intime-se a defesa do réu ROMUALDO DEVITO a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Rosana Devito, conforme certidão de fls. 449, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Em relação aos réus Adonias Luiz de França e Jose Acurcio Cavaleiro de Macedo, não localizados nos endereços informados nos autos, conforme certidões de fls. 441 e 446 dos autos, incide a parte final do artigo 367 do Código de Processo Penal, onde consta que o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Expediente Nº 3642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

Diante das certidões de fls. 400 e 565, homologo a desistência das oitivas das testemunhas JOEL CESAR PEREIRA, LUIZ JACQUES RODRIGUES FERNANDES e ALDERI DE CAMPOS, todas arroladas pela defesa do réu RAFAEL F. L. DE CASTRO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Designo audiência para o dia 20 de ABRIL de 2017, às 16:30 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa THIAGO JOSÉ DE CASTRO e PAULO VITOR SEBASTIÃO FERREIRA, bem como os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico quando necessário, bem como os réus e as defesas a comparecer perante este Juízo, na data supra designada. Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação da parte

interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, c/c art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 3643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-34.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP204977 - MATEUS LOPES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP204977 - MATEUS LOPES) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI(SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Chamei o feito. Compulsando os autos verifico que na decisão proferida às fls. 798/799, houve determinação à defesa dos réus KARINA VALÉRIA RODRIGUES, JORDANA PETILLO, LEO EDUARDO ZONZINI, REGIVALDO MÁRIO DONISETE DA SILVA e LUCIANA VILLALVA ZONZINI a atualizar, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços das testemunhas de defesa arroladas nesta ação penal, considerando os resultados das diligências de localização já realizadas nos autos n.º 0009346-51.2012.403.6105. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/11/2016, conforme fls. 813/815. A defesa ficou inerte, conforme certidão de fls. 819. Em consequência, foi proferida nova decisão nos termos acima expostos, concedendo à mesma defesa o prazo de 03 (três) dias para tal (fls. 839), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20/01/2017, conforme fls. 842, não tendo havido manifestação da defesa. Assim, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa e considerando a constituição de novos defensores pelos réus, concedo o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, para que as defesas dos réus KARINA VALÉRIA RODRIGUES, JORDANA PETILLO, LEO EDUARDO ZONZINI, REGIVALDO MÁRIO DONISETE DA SILVA e LUCIANA VILLALVA ZONZINI atualizem os endereços das testemunhas de defesa arroladas nesta ação penal, considerando os resultados das diligências de localização já realizadas nos autos n.º 0009346-51.2012.403.6105.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002585-38.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-45.2013.403.6113 ()) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 480-516, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003307-72.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-25.2015.403.6113 ()) - A.L.MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME X ANDERSON LUIS MACHADO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 169-214, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001193-29.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-70.2016.403.6113 ()) - RSP

INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEP. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por depósito judicial. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0006049-70.2016.4.03.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Quanto à juntada do processo administrativo aos autos compete à parte interessada requerer junto à repartição competente cópias para instrução dos autos (artigo 41 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Fl. 263: Requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados Frade e Peroni Indústria de Artefatos de Couro Ltda. ME - CNPJ 05.118.446/0001-39, Luiz Fernando Mendes Frade - CPF 101.669.798-80 e Rodrigo Peroni - CPF 156.148.938-73, face à ausência de localização de outros bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Frade e Peroni Indústria de Artefatos de Couro Ltda. ME - CNPJ 05.118.446/0001-39, Luiz Fernando Mendes Frade - CPF 101.669.798-80 e Rodrigo Peroni - CPF 156.148.938-73, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003160-51.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X E D GIMENEZ - ME X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de E. E. Gimenez - ME e Eberti Donizete Gimenez objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo e Girocaixa Fácil nº 02303042 e nº 734-3042.003.00000727-9. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-49). Os executados foram citados (fls. 52-53) e manifestaram interesse na realização de acordo para pagamento da dívida (fl. 55-56), sendo determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência (fl. 68), que resultou infrutífera após conversações (fl. 77). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados, o que fora deferido à fl. 82, resultando no bloqueio de valor ínfimo, que foi liberado (fls. 84 e 86). Tentativa de penhora de bens automotivos pertencentes aos devedores também restou negativa (fls. 91-95). À fl. 98 a exequente requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, sendo deferido o pedido à fl. 101, resultando nos documentos acostados às fls. 103-108. A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do presente feito (fl. 111), o que foi deferido à fl. 112. Manifestação da exequente à fl. 117, na qual requer a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada, que embora citada, apenas manifestou interesse na tentativa de conciliação que resultou infrutífera. Ademais, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos à execução discutindo o mérito, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O

artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida.(AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 117 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento acostado à fl. 65, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002677-84.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIZ CURY FILHO - ME X ANIZ CURY FILHO(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Fl. 204: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400058-32.1996.403.6113 (96.1400058-9) - FAZENDA NACIONAL X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE ROSA JACOMETE X ELISABETE BENEKI RONCARI X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES X LUCIA HELENA DE PAULA TORRES

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada nos autos, abra-se vista à executada para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400079-08.1996.403.6113 (96.1400079-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400058-32.1996.403.6113 (96.1400058-9)) - FAZENDA NACIONAL X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE ROSA JACOMETE X ELISABETE BENEKI RONCARI X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES X LUCIA HELENA DE PAULA TORRES

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada nos autos, abra-se vista à executada para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3) - INSS/FAZENDA X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO)

Fl. 579: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1406390-78.1997.403.6113 (97.1406390-6) - INSS/FAZENDA X EMBALAGENS SIMAF LTDA ME X IDELMA SULINO DOS SANTOS X JOAQUIM S DOS SANTOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA E SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

Fls. 710-713: Mantenho a decisão de fls. 667, conforme já decidido às fls. 709. Remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova manifestação do terceiro/requerente Sebastião Astolfo Pimenta Filho. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002559-02.2000.403.6113 (2000.61.13.002559-9) - INSS/FAZENDA X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de pedido do terceiro MGB Calçados e Confecções Ltda. para que seja levantada a decretação de indisponibilidade que recai sobre as cotas sociais do coexecutado João Brigagão do Couto, um percentual de 0,0035% das cotas da referida empresa, para realização da baixa junto aos Órgãos Públicos. Alega que o valor nominal de referida cota é insignificante (R\$ 0,01), e de acordo com o

artigo 836 do NCPC (antigo parágrafo 2º do artigo 659 do CPC) a penhora não deverá ser concretizada se o bem/valor encontrado não superar o valor das custas da execução. Em sua manifestação a Fazenda Nacional discorda com pedido de levantamento da indisponibilidade, ante a necessidade de realizar diligências em relação aos bens da empresa e do coexecutado. Verifico, conforme ressolução do distrato social encartado às fls. 603-605, que o valor da cota que cabe ao coexecutado João Brigação do Couto, proveniente da empresa MGB Calçados e Confecções Ltda., trata-se de valor irrisório. Assim, conforme o artigo 836 do NCPC "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", o que é o caso. Portanto, defiro o pedido formulado pelo terceiro MGB Calçados e Confecções Ltda.. Oficie-se à Jucesp solicitando o cancelamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre referida cota. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003833-98.2000.403.6113 (2000.61.13.003833-8) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA X YEDA AP DE FARIA CHIARELLA X JACOMO CHIARELLA NETTO(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X ANDREA CHIARELLA BAPTISTA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X GIANCARLO CHIARELLA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Diante da certidão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, requeira os executados o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007527-75.2000.403.6113 (2000.61.13.007527-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA X AVELINO JOSE VITORIANO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Fl. 498: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-26.2001.403.6113 (2001.61.13.001708-0) - INSS/FAZENDA X CUST COURO ARTEFATOS DE COURO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X ELIZABETH DE PADUA ARCHETTI

Fl. 509: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetuada às fls. 10 (19.12.1991), em virtude dos bens estarem em péssimo estado de conservação e inviáveis para utilização, levanto a penhora que recai sobre os maquinários penhorados.

Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA)

Fl. 2073: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8) - FAZENDA NACIONAL X PESSOA & ANDRADE FRANCA LTDA X MINI MERCADO RIBEIRO & SILVA FRANCA LTDA ME(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Fl. 400: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-51.2003.403.6113 (2003.61.13.000790-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X

AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fl. 501: Diante das extinções das dívidas cobradas nestes autos e na execução fiscal apensa, e, considerando o saldo que remanesce, à disposição deste juízo, na conta judicial nº. 3995.635.9278-9 (fl. 476), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência dos valores discriminados abaixo, a serem extraídos da conta judicial nº 3995.635.9278-9, para os autos das execuções fiscais indicadas, à disposição deste juízo, onde figuram as mesmas partes, ou seja: Execução Fiscal DEBCAD CÓDIGO VALOR A SER TRANSFERIDO 1403607-16.1997.403.6113 80.6.96.018158-08 7525 R\$ 362.156,720000730-20.1999.403.6113 80.7.98.007146-00 7525 R\$ 94.574,970000815-06.1999.403.6113 80.6.98.042849-12 7525 R\$ 291.000,900002648-78.2007.403.6113 80.6.07.031120-04 7525 R\$ 178.612,530002648-78.2007.403.6113 80.2.07.012789-92 7525 o que remanescer Efetivadas as transferências, conforme discriminado, promova a Caixa Econômica Federal a comprovando das transações nos autos. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência às partes, devendo a Fazenda Nacional manifestar nos autos das execuções fiscais de nº.s 1403607-16.1997.403.6113, 0000730-20.1999.403.6113, 0000815-06.1999.403.6113 e 0002648-78.2007.403.6113 o que for de seu interesse. Trasladem-se para as execuções fiscais de nº.s 1403607-16.1997.403.6113, 0000730-20.1999.403.6113, 0000815-06.1999.403.6113 e 0002648-78.2007.403.6113, cópia desta decisão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Após, tomem estes autos e os apensos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001434-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FULVIO VOLPE MAMEDE X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Fl. 222: Tendo em vista que a venda do veículo VW/Fusca 1300, placa DCB 9474 se deu em data anterior (13/07/2009) à inclusão do coexecutado Fulvio Volpe Mamede no polo passivo (23/02/2012), conforme se extrai da cópia do documento juntado às fls. 224, promova a secretaria o levantamento da construção, que recai sobre o referido veículo, efetivada às fls. 202. Após, considerando que, até a presente data, não há informação acerca de eventual pagamento do débito e ou rescisão do parcelamento da dívida, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001493-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001493-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RONILSON PEREIRA(SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA)

Fl. 199: Reitera, uma vez mais o(a) credor(a), a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio judicial, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Ronilson Pereira - CPF 082.956.541-87, até o montante da dívida informado às fls. 200 (R\$ 76.383,60). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001753-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001753-3) - FAZENDA NACIONAL X JET EXPRESS TRANSPORTES, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COM X JUAREZ JOSE DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI)

Fl. 135: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados, até o momento, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-50.2010.403.6113 (2010.61.13.000328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X POLUZ EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP X PAULO ROBERTO CARVALHO X ROSANGELA MEDEIROS FERREIRA NEVES CARVALHO(DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 203), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a

deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 203. Caso haja rescisão do parcelamento, prossiga-se na decisão de fls. 189-190. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001305-08.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X PAULA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME X ROSEMEIRE LIMA DE PAULA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PAULA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME e ROSEMEIRE LIMA DE PAULA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 192. Citada (fls. 26-27), a empresa executada não promoveu o pagamento da dívida ou nomeou bens à penhora (fl. 28). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes à executada, o que fora deferido às fls. 32-33, resultando negativo o bloqueio de valores (fls. 36-37). Às fls. 40-41 o INMETRO postulou a penhora via RENAJUD de veículos pertencentes à devedora, o que fora deferido às fls. 60-62, resultando apenas no bloqueio dos veículos, que não foram localizados pelo Oficial de Justiça (fls. 70-71). Decisão de fl. 90 deferiu o pedido de inclusão da sócia da empresa Rosemeire Lima de Paula no polo passivo da presente execução, que foi devidamente citada (fl. 92-93), contudo, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora (fl. 94). A tentativa de penhora on line de ativos financeiros pertencentes à sócia, também resultou negativa (fls. 100-101). Deferido o bloqueio para transferência de mais um veículo pertencente à empresa executada (fls. 103-104). A exequente postulou requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD (fl. 112), sendo deferido o pedido à fl. 123, resultando nos documentos acostados às fls. 125-138. A fl. 144 foi deferida a penhora da sua propriedade da fração ideal de imóveis pertencentes à executada, tendo decorrido o prazo para oposição de embargos (fl. 195). Manifestação da parte executada à fl. 198, noticiando a quitação da dívida. Juntou documentos (fls. 199-203). Instado, o exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro e juntou documento às fls. 206-207. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Determino que se promova a liberação da restrição que pesa sobre os veículos FIAT/Uno Mille Fire 2002/2002, placa DBF 9307; HONDA/CG 125 Titan 1999/2000, placa CSH 6485; HONDA/CG 125 Titan 1997/1998, placa CKS0010 e VW/Saveiro CLI 1997/1997, placa CMQ 3123, pertencentes à executada, através do sistema RENAJUD, bem ainda o levantamento de eventual penhora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003066-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JORGE KHABBAZ(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 103), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 103. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003088-35.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Fls. 91-92: Trata-se de pedido de Erick Galvão Figueiredo para que seja liberada a constrição que pesa sobre o veículo IMP/BMW 318IM SC4 REGINO, placa DRC 7557, sob o argumento de que adquiriu o veículo em 24/10/2012 e quando da revenda do referido bem, em 24/10/2016, foi surpreendido pelo bloqueio judicial oriundo dos presentes autos. Verifico, no entanto, do que ressaí dos autos, que a penhora do veículo foi efetivada em 08/03/2012 (fl. 23), ou seja, em data anterior à aquisição do veículo pelo requerente (24/10/2012). Assim, mantenho a constrição do veículo em questão até a resolução da presente execução, dado que o executado Eurípedes dos Santos Lemos Júnior estava de posse do veículo quando da constrição (v. certidão de fls. 21). Portanto, declaro ineficaz a alienação efetivada pelo executado Eurípedes dos Santos Lemos Júnior em relação à exequente nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000010-96.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULA IND/ DE CALÇADOS LTDA X ROSEMEIRE LIMA DE PAULA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PAULA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME e ROSEMEIRE LIMA DE PAULA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 28. Citada (fls. 36-37), a empresa executada não promoveu o pagamento da dívida ou nomeou bens à penhora (fl. 38). Decisão de fl. 39 deferiu o pedido de inclusão da sócia da empresa Rosemeire Lima de Paula no polo passivo da presente execução, que foi devidamente citada (fls. 41-42), contudo, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora (fl. 43). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes às executadas, o que fora deferido às fls. 48-49,

resultando negativo o bloqueio de valores (fls. 52-53).Decisão de fl. 144 determinou o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0001305-08.2011.403.6113, para prosseguimento naquele feito.Às fls. 147-148 foram trasladas cópia da petição e documento, na qual o INMETRO requereu a extinção das execuções tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002848-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTO PECAS CANARINHO LTDA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO E SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X ADALBERTO APARECIDO RECHE BRANDIERI X EDNALDO ANTONIO SALOMAO

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 165), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria, bem como a juntada, por parte da executada, dos comprovantes mensais de pagamento.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 165.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 40.480.505-1 e 40.480.506-0.Citada (fl. 24), a executada noticiou o parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal (fl. 25) e juntou documentos às fls. 26-34.Instada a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito (fl. 37). À fl. 57 a exequente informou que a executada foi excluída do parcelamento e requereu bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada, pedido deferido à fl. 64 e efetivado à fl. 66.A parte executada requereu o desbloqueio dos valores e ofertou bem imóvel à penhora às fls. 70-79. À fl. 106 a Fazenda Nacional manifestou não ter interesse no bem ofertado à penhora e requereu a transferência do valor bloqueado, o que restou deferido à fl. 110.À fl. 114 a exequente pugnou pelo depósito do valor bloqueado em conta judicial e posterior transformação em pagamento definitivo. Às fls. 119-129, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a inépcia da inicial em razão da CDA não atender aos requisitos legais, face à ausência de informação acerca da origem da dívida, por não discriminar ou individualizar o crédito, não apresentar o demonstrativo do débito e não efetuar a juntada do processo administrativo. Sustenta também abusividade da multa e dos juros, a necessidade de limitação dos juros ao limite de 12% ao ano e a vedação da prática do anatocismo. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 135-139, contrapondo-se às alegações da parte executada. Defendeu a plena validade das CDAs, a desnecessidade de juntada do processo administrativo na execução fiscal e a regularidade da cobrança de multa e juros, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido.Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.No caso em tela, as CDAs impugnadas fazem referência ao lançamento como originário do documento DCGB-DCG BATCH. Referido documento é oriundo da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emitido quando não há o pagamento integral do valor confessado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo.Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como no precedente que abaixo transcrevo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, negritei). Não identifico irregularidade ou ilegalidade na cobrança dos juros e da multa. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". A propósito, a 1ª Seção do STJ consolidou a diretriz segundo a qual não é exigível que a exordial da execução fiscal seja instrumentalizada, também, pela planilha discriminativa de cálculos, à consideração de que "a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente" (REsp 1.138.202/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Inaplicável a limitação dos juros a 12% ao ano, prevista no 3º do art. 192 da CF/88 e revogada pela EC 40/2003, considerando que o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4/DF, em 07/03/1991, entendeu não ser autoaplicável, necessitando, para a sua incidência, de regulamentação legislativa, resultando no enunciado da Súmula Vinculante nº 7. A alegação de anatocismo é genérica, haja vista a inexistência de demonstração da sua configuração na dívida em cobro, ônus probatório que competia à executada, nos termos do art. 3º, p. único da Lei 6.830/1980. A cobrança dos juros de mora fundamento no art. 161 do CTN e nos dispositivos legais estabelecidos na certidão de dívida ativa, merecendo rejeição a alegação da parte excipiente quanto a esse ponto. Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o precedente acima transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negritei). Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à excipiente para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Destaco que a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, não há presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa jurídica (art. 99, parágrafo 3º, do NCPC). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 3995.280.2349-3, DEBCAD 404805060 (fl. 133), código da receita 0092, comprovando a transação nos autos. Efetivada a transação, dê-se vista à exequente para que atualize e dívida e requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001138-20.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO(SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO)

Tendo em vista a cota da Fazenda Nacional (fl. 324), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com

sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Outrossim, resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, em virtude da sua desistência manifestada às fls. 315-316 e a comunicação do parcelamento da dívida.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-56.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 205: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente da constatação de fls. 201-204. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-40.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

Fl. 298: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados, até o momento, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002883-98.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS PIZZANE LTDA - EPP X ALCIDES SPIRLANDELLI PAPACIDERO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Fl. 125: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Desiste da penhora efetivada nos autos (fl. 40), em virtude dos sucessivos leilões negativos. Diante da desistência da exequente, em relação ao veículo penhorado (Ford/Ka, placa CFK 4804), promova a secretaria o levantamento da constrição, que pesa sobre referido bem, junto ao sistema Renajud. Defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Alcides Spirlandelli Papacidero - CPF 549.824.218-20, até o montante da dívida informado à fl. 130 (R\$ 1.520.466,90). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000467-26.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEY EDUARDO AIDAR(SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO E SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS)

Antes de apreciar a medida requerida às fls. 46-53, regularize o terceiro interessado, Banco do Brasil S.A., sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a representação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000960-03.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIA HELENA FREITAS PAULINO SANCHES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de LUCIA HELENA FREITAS PAULINO SANCHES, objetivando a cobrança dos valores das anuidades descritos na Certidão de Dívida Ativa. A executada foi citada e intimada para a audiência de tentativa de conciliação (fls. 20-21), que resultou infrutífera (fls. 23-24). À fl. 34 o CROSP noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução, juntando documentos às fls. 35-36, o que foi deferido (fl. 37), sendo os autos remetidos ao arquivo aguardando provocação das partes (fl. 41). À fl. 42 o CROSP requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro e requereu a liberação de eventual constrição e a exclusão da executada do cadastro de inadimplentes. Postulou, ainda, que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do advogado José Cristobal Aguirre Lobato - OAB/SP 208.395. Juntou documento à fl. 43. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Impertinente o pedido formulado pelo exequente no tocante à exclusão do nome da executada do cadastro de

inadimplentes, em razão de que não restou demonstrado nos autos que houve pedido tampouco determinação deste juízo nesse sentido, sendo, portanto, inaplicável ao caso em tela o disposto pelo artigo 782, 4º do CPC. Por outro lado, registro que a exclusão do nome da parte executada do CADIN constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, sendo a providência atinente à seara administrativa. Ademais, a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Providencie as anotações necessárias no tocante à exclusividade do advogado indicado pela exequente na petição de fl. 42. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002391-72.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTRO SOCIAL COMUNITARIO DE JERQUARA(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Fls. 78: Trata-se de pedido da Sra. Ana Maria Limirio Gonçalves para que seja excluída do polo passivo da execução, em virtude de não ser mais a representante legal da executada. Verifico, no entanto, que a requerente não figura no polo passivo da presente execução, portanto, prejudicado o pedido. Mantenho, outrossim, a citação da empresa executada, na sua pessoa, considerando que não há nos autos documentos que indique a nomeação do atual presidente do Centro Social Comunitário de Jeriquara. Por fim, defiro a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, considerando que, até a presente data, não foram encontrados bens em nome da executada passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a terceira interessada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003812-97.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MATHEUS SANTOS VELOSO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de RICARDO CALIL MAIA, objetivando a cobrança dos valores das anuidades descritos na Certidão de Dívida Ativa. O executado foi citado e intimado, tendo noticiado o parcelamento do débito (fls. 21-23). À fl. 24 o CROSP requereu a suspensão da execução, juntando documentos às fls. 25-26, o que foi deferido (fl. 27), sendo os autos remetidos ao arquivo aguardando provocação das partes (fl. 30). À fl. 31 o CROSP requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro e requereu a liberação de eventual constrição e a exclusão do executado do cadastro de inadimplentes. Postulou, ainda, que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do advogado José Cristobal Aguirre Lobato - OAB/SP 208.395. Juntou documento à fl. 32. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Impertinente o pedido formulado pelo exequente no tocante à exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes, em razão de que não restou demonstrado nos autos que houve pedido tampouco determinação deste juízo nesse sentido, sendo, portanto, inaplicável ao caso em tela o disposto pelo artigo 782, 4º do CPC. Por outro lado, registro que a exclusão do nome da parte executada do CADIN constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, sendo a providência atinente à seara administrativa. Ademais, a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Providencie as anotações necessárias no tocante à exclusividade do advogado indicado pelo exequente na petição de fl. 31. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004120-36.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J G RODRIGUES FRANCA - EPP X JOAO GILBERTO RODRIGUES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

Fl. 84: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados, até o momento, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001493-25.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLUTIO TRANSPORTES LTDA - ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 58, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o parcelamento do débito. Caso contrário, tornem os autos conclusos para prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001496-77.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. B. FIALHO DO AMARAL - ME X LIVIO BARBOSA FIALHO DO AMARAL(SP363384 - ARTHUR FLORO COMODARO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de L. B. FIALHO DO AMARAL - ME e LIVIO BARBOSA DO AMARAL, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 12.327.678-0, 12.562.193-0, 49.167.282-9 e 49.333.109-3. Citado o empresário executado, não houve pagamento da dívida e não foram oferecidos bens à penhora (fl. 68). Às fls. 49-54, a empresa executada e o seu representante legal apresentaram exceção de pré-executividade

alegando, em síntese, a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais, pela ausência de notificação dos executados, de indicação do número e cópia do processo administrativo. Sustentaram também a violação ao princípio da ilegalidade e abuso de poder em razão da cobrança de dívida tributária em desconformidade com as normas legais e constitucionais. Requereram a concessão da gratuidade de justiça, suspensão da execução e a extinção da presente execução. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 73-76, contrapondo-se às alegações da parte executada. Defendeu a desnecessidade de notificação do contribuinte nos casos de lançamento por homologação por ser dispensável a instauração de procedimento administrativo fiscal, bem como que, em se tratando de dívida de natureza previdenciária, os números dos processos administrativos correspondem aos números das CDAs. Sustentou a inexigência legal de juntada do processo administrativo na execução fiscal, a não violação do princípio da legalidade e da inexistência de abuso de poder, pugnano pela improcedência dos pedidos.. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em tela, as CDAs impugnadas fazem referência ao lançamento como originário dos documentos DCGB-DCG BATCH e DCGO-LDCG / DCG ON LINE. Referidos documentos são oriundos da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emitido quando não há o pagamento integral do valor confessado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP) e DCGO (Débito Confessado em GFIP On Line). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo. Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como nos precedentes que abaixo transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. No caso dos autos, a parte agravante alega a nulidade das CDAs 41.035.210-1 e 41.035.211-0, uma vez que os créditos tributários nelas constantes foram constituídos por DCGB-DCG BATCH, sendo que os institutos do "DCGB-DCG BATCH ou LDCG-DCG ONLINE não podem ser considerados como modalidades de lançamento, bem como tais institutos só podem ser utilizados nos lançamentos ditos por homologação, quando há a efetiva entrega de declaração por parte do contribuinte, entrega esta que efetivamente constitui o crédito nos termos da súmula 436 do e. STJ" (fl. 12). 3. Sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que "a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", de modo que "na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal". 4. Sendo assim, não prospera a alegação da parte agravante com relação à impossibilidade de constituição dos créditos tributários constantes das CDAs 41.035.210-1 e 41.035.211-0, por ausência de declaração por parte do contribuinte, tendo em vista que a Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório suficiente para a constituição do crédito e inscrição em dívida ativa, se verificada a ausência de pagamento ou pagamento a menor. 5. Outrossim, é cediço que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade, não tendo a parte executada logrado comprovar, de plano, a existência de vícios nos títulos executivos objeto da execução fiscal, tornando inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade. 6. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AC 556308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação

jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, negritei).Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de violação ao princípio de legalidade e abuso de poder, haja vista tratar-se de mera alegação, desprovida de elemento probatório apto a corroborar a alegada existência de vícios nos títulos executivos objeto da execução fiscal.De fato, não há indicação de existência de qualquer mácula nos títulos executivos capaz de elidir a presunção de legitimidade. Portanto, vazio de fundamentação tais argumentos, os quais devem ser peremptoriamente afastados pelo juízo, por procrastinatórios e infundados.Não há fundamento fático ou legal a amparar a pretensão dos excipientes no tocante à suspensão da execução fiscal em face da propositura da exceção de pré-executividade.Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Defiro ao excipiente Lívio Barbosa Fialho do Amaral os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à pessoa jurídica para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 98, do novo Código de Processo Civil.Destaco que a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, não há presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa jurídica (art. 99, parágrafo 3º, do NCPD).No mais, prossiga-se com a execução intimando a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004445-74.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RENEW - SISTEMAS DE RECUPERACAO E POLIMENTO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fl. 148: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante da discordância da exequente, em relação aos bens nomeados à penhora, bem como a preferência de dinheiro estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Renew - Sistemas de Recuperação e Polimento Automotivo Ltda. EPP - CNPJ 00.952.716/0001-99, até o montante da dívida informado à fl. 149 (R\$ 3.070.665,03). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000235-92.2007.403.6113 (2007.61.13.000235-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6)) - SILVANA DA SILVA MUSETI DUZI(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP100346 - SILVANA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X SILVANA DA SILVA MUSETI DUZI

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Silvana da Silva Museti Duzi.Intimada, a executada promoveu o pagamento espontâneo do débito no código, valor que foi convertido em renda no código informado pela União (fls. 121-128).Instada, a União deu por satisfeita a obrigação, renunciando à eventual prazo recursal (fl. 132). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 132), para que produza seus efeitos legais.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000396-92.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) - ROBERTO MOREIRA(SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA

Fl. 2: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia nos autos de pagamento do débito e ou parcelamento da dívida, administrativamente, junto à credora, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN

JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Roberto Moreira - CPF 138.698.078-14, até o montante da dívida informado à fl. 138 (R\$ 9.381,78). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos da execução fiscal nº. 1402188-92.1996.403.6113 cópias das decisões de fls. 109-111, 123-124 e certidão de fls. 126. Anoto que, eventual pedido de parcelamento da dívida deverá ser requerido administrativamente junto à exequente, conforme manifestação de fls. 137-138. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3177

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-43.2015.403.6113 - HENRIQUE LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ante a ausência de manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fl. 184 verso), intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se a tutela antecipada concedida na r. sentença foi implementada, bem como o respectivo aditamento do financiamento estudantil. Em caso positivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 496, I, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-82.2016.403.6113 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X DALVA DA COSTA SILVA X CLELIO ANTONIO DOS SANTOS X OSMARINA GONCALVES COSTA LOPES X EURIPIDA DE ARAUJO X NILVA APARECIDA CORONATO X MARIA DOS ANJOS MARIANO GOMES X CAMILA RORATO ALVES FERREIRA X ANGELA MARIA FRANCISCO ALMEIDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 833/836), verifico que a Caixa Econômica Federal não possui interesse processual na presente demanda também em relação às autoras Osmarina Gonçalves Costa Lopes e Nilva Aparecida Coronato. Senão vejamos. O contrato entabulado pela autora Nilva Aparecida Coronato foi assinado aos 12/03/1984, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 675 e 824/825, portanto, antes do interregno de 02/12/1988 a 29.12.2009. No tocante à autora Osmarina Gonçalves Costa Lopes, a Caixa Econômica Federal afirmou, às fls. 674, que não foi possível estabelecer o vínculo do contrato com a apólice do "ramo 66", sendo, portanto, vinculado ao "ramo 68". Ante o exposto, considerando a ausência de interesse processual da Caixa Econômica Federal, e, por conseguinte, a incompetência *ratione personae* da Justiça Federal, devolvam-se os autos a E. Justiça Estadual, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-94.2016.403.6113 - ELISABETE DE PAULA AMPARADO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/119: mantenho a decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. 2. Outrossim, requer a autora a suspensão da cobrança administrativa mencionada no ofício n. 3892/2016, da Previdência Social (fls. 105/111), relativa ao ressarcimento de valores pagos pelo erário a título de pensão por morte pelo falecimento do sr. Luiz Sérgio Ferreira, no período de 31/01/2013 a 31/12/2015. Vejo que a cobrança da devolução do que a autora recebeu a título de pensão decorre de procedimento administrativo aparentemente regular. Pelo menos a demandante não alegou qualquer vício formal. Dada a independência das esferas administrativas e judicial, a decisão de mérito do processo administrativo somente poderia ser obstada por uma decisão de mérito no processo judicial. Uma vez que foi indeferida a antecipação da tutela, este Juízo não pode determinar a suspensão do processo administrativo. 3. Cite-se o INSS, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-59.2017.403.6113 - GUILHERME DE SOUZA ESTEVAM - INCAPAZ X MARCIA LUIZA FERREIRA DE SOUZA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho

da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-14.2017.403.6113 - ANTERO FRANCISCO PEREIRA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 27/28, eis que nos presentes autos o pedido formulado pelo autor é a revisão do seu benefício previdenciário conforme valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e, nos autos n. 0006560-69.2005.403.6302, o pleito é a revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV (cópias anexas). No tocante ao feito n. 0006878-52.2005.403.6302, o autor requereu o reajustamento do benefício por meio de aplicação de critérios diversos dos legalmente previstos (aplicação do IGP-DI), pedido diverso dos presentes autos, não havendo que se falar, assim, de prevenção. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 3. Intime-se o autor para que junte aos autos a relação de salários de contribuição do período contributivo, bem como a carta de concessão do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 4. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS. 5. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-47.2017.403.6113 - LEONICE MACHADO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a autora e seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informem o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC; b) juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas; 2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS. 3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 12402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-02.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SALLES LEITE NETO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1964/1968) opostos em face da sentença de fl. 1941/1954v. Embargante afirma a existência de omissão, por não ter a sentença de fls. 1941/1954v., mencionado sobre o levantamento da medida cautelar de sequestro imposta sobre a aeronave de prefixo N955SL. Resumo do necessário, decidido. Conforme decisão de fls. 40/46 nos autos 4923-06.2012.403.6119 (processo originário), foi decretado o sequestro de várias aeronaves, entre elas a aeronave N955SL (referente a este feito). Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 69/65). Conforme informação da Receita Federal a aeronave teve a pena de perdimento decretada, após análise de recursos, nos autos do processo administrativo nº 19482.720024/2013-64, sendo que a partir de 26/11/2013 (data da ciência do autuado) o bem passou a integrar o patrimônio da União Federal, nos termos do disposto no artigo 803 do regulamento aduaneiro- Decreto 6.759 de 05/02/2009 (fls. 437/512). Diante do requerimento formulado pela empresa Quest Trading LLC de levantamento do sequestro da aeronave, foi proferida decisão em 18/09/2013 determinando: (...) Ante o exposto, determino o levantamento do sequestro da aeronave prefixo N955SL, e ao mesmo tempo decreto, desde já, o sequestro dos valores pagos a título de arrematação, caso tenha ocorrido (...) - fls. 1069/1069v. Inconformada a empresa Quest Trading LLC, interpôs recurso de apelação (fls. 1081), ainda pendente de julgamento. Desta forma, ultrapassada a questão do levantamento do sequestro da aeronave, também, considerando que já o houve o perdimento na via administrativa, restando portando discussão aduaneira/tributária (e não criminal). Mais a mais, verifico que não há notícias de eventual julgamento e/ou trânsito em julgado da apelação interposta perante o E. TRF 3ª Região, com relação ao sequestro dos valores pagos a título de arrematação, de modo que, resta mantida a decisão de fls. 1069/1069v, na pendência

do trânsito em julgado deste feito. Esclareço, por fim, que as questões relativas ao levantamento de bens e valores com perdimento decretado na esfera administrativa deverão ser discutidas nas vias ordinárias e não perante este Juízo Criminal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-28.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSANA MENEZES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARBO - SP359373

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Advocacia Geral da União**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2017.

Expediente Nº 12403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-73.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENIA KORINA MARQUES DA SILVA(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES E SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES E SP214973E - CIOMARA VANESSA DE ALMEIDA GONCALVES)

Oficie-se à agência de viagens indicada às fls. 150 para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Informe-se à Interpol, em resposta ao email juntado às fls. 152, que, diante da ausência de informações quanto a outros países em que a acusada tenha residido, deve ser verificada a existência de registros criminais em nome da ré em Portugal e na Espanha, tendo em vista os dados constantes dos documentos de fls. 07/09. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da acusada junto às Justiças Estadual e Federal de Minas Gerais, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao instituto de identificação da referida unidade da Federação. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 12400

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-50.2005.403.6119 (2005.61.19.002110-9) - JUCELIA ARAUJO LIMA CORDEIRO(SP180786 - ALEXANDRE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fls. 401, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca do laudo pericial, sendo que esse prazo passará a fluir a partir da publicação desta decisão.

Int.

Expediente Nº 12401

EXECUCAO DA PENA

0004924-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-69.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SANTOS OLIVEIRA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Diante do contido na manifestação de fl. 99/100, defiro a substituição da entidade a ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, requerida pelo apenado à fl. 83.

Oficie-se à Central de Voluntariados de Guarulhos (Órgão vinculado à Prefeitura de Guarulhos), encaminhando os dados pertinentes para análise.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que compareça ao Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, para entrevista e encaminhamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012111-11.2016.403.6119 - POLO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por POLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1428999-0, registrada em 13/09/2016. A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve por tempo indeterminado dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos. Requisitadas as informações da autoridade impetrada (fl. 39), a impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar, trazendo documentos para demonstrar a urgência da medida (fls. 43/45). A liminar foi deferida (fls. 143/144). Informações nas fls. 160/163, noticiando o desembaraço da DI mencionada na inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 160/163. Instada a se manifestar, a impetrante informou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 166). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida nas informações, as DIs mencionadas na inicial já foram desembaraçadas. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0012272-21.2016.403.6119 - VALDIR MARQUES DE SOUZA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA- POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR MARQUES DE SOUZA contra ato do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o deferimento de liminar para que a primeira autoridade (ANVISA) efetue a análise da Licença de Importação do Medicamento em prazo não superior a 24 horas e a segunda autoridade (Receita Federal) "tão logo deferida a Licença de Importação, proceda à entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho, nos termos do artigo 579 do regulamento aduaneiro c/c art. 47 da Instrução Normativa Decex 80/2006". Narra que é portador de hepatite

C e precisa iniciar imediatamente o tratamento com o medicamento Harvoni, antiviral aprovado pela Anvisa. Afirma, no entanto, que o procedimento de Licença de Importação e desembaraço aduaneiro levará pelo menos 10 dias, não havendo, segundo as autoridades aduaneiras, nenhum procedimento de urgência previsto para o caso. Afirma que reconhece a legitimidade dos procedimentos, mas não pode esperar o tempo que eles levam, sob pena de afetar ainda mais suas condições vitais. A liminar foi deferida (fls. 45/46). Informações da Alfândega do Aeroporto nas fls. 54/58, noticiando o desembaraço da mercadoria mencionada na inicial. O Chefe da ANVISA informou nas fls. 62/63, aduzindo que o licenciamento de importação já havia sido analisado antes mesmo da intimação. O Ministério Público Federal manifestou-se na fl. 70. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 71), a impetrante ficou-se inerte (fl. 72v). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a mercadoria mencionada na inicial já foi desembaraçada. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim. A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0014041-64.2016.403.6119 - PALL DO BRASIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PALL DO BRASIL LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs nºs 16/1358026-8 (registrada em 31/08/2016), 16/1659961-0 (registrada em 21/10/2016), 16/1741295-5 (registrada em 04/11/2016), 16/1765749-4 (registrada em 08/11/2016) e 16/1766802-0 (registrada em 08/11/2016). A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve por tempo indeterminado dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos. A liminar foi deferida (fls. 285/286). Informações nas fls. 291/296, noticiando o desembaraço das DIs mencionadas na inicial. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 304), a impetrante ficou-se inerte (fl. 305v). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida nas informações, as DIs mencionadas na inicial já foram desembaraçadas. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim. A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0014307-51.2016.403.6119 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA (SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 16/005210, abster-se de cobrar da impetrante qualquer quantia a título de armazenagem das mercadorias, eis que ilegalmente retidas. Narra a impetrante que ingressou com Requerimento de Admissão Temporária (RAT) dos equipamentos descritos na DSI mencionada, sob os benefícios fiscais da Lei nº 12.780/2013 (suspensão total de tributos). Porém, afirma que teve o pedido encaminhado para a SAPEA, por ter sido detectada divergência entre o preço declarado e o constante da fatura que acompanhava a mercadoria, procedendo-se à retenção dos bens. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas fls. 96/110, requerendo a correção do valor dado à causa. Aduziu, em síntese, não ser possível a liberação das mercadorias em razão da existência de fraude documental, o que poderá culminar na aplicação da

pena de perdimento dos bens importados. A liminar foi deferida (fls. 114/116). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 124). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 125/133). Parecer do Ministério Público Federal na fl. 135. Manifestação das partes nas fls. 137/138 e 146/148. É o relatório do necessário. Decido presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-se à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Pleiteia a impetrante a liberação das mercadorias objeto de Requerimento de Admissão Temporária (RAT) com suspensão total de tributos, de molde a viabilizar a reexportação, pois o motivo da importação já se encontra superado (utilização nos Jogos Paraolímpicos Rio/2016). Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria declarado pela impetrante, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a"). Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação. Especificamente no que tange ao regime especial de admissão temporária tratada nos autos, dispõe o Regulamento citado: Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas. Pois bem. Ainda que o regime aduaneiro especial da admissão temporária permita o ingresso em território nacional de bens importados com a suspensão do pagamento de tributos, tal fato não exime o importador do cumprimento das normas que regem a importação de mercadorias. Tanto é assim que se exige, para efetivação da internalização, o registro de Declaração de Importação - DI e emissão de Licença de Importação - LI (se necessária). Ao contrário do defendido pela impetrante na inicial, a exatidão do valor declarado pelo importador na DI mostra-se relevante, sim, pois o descumprimento das condições do regime implica a cobrança de tributos e seus consectários (os quais incidem sobre o valor aduaneiro declarado). Menciono, ainda, a hipótese de posterior nacionalização da mercadoria admitida temporariamente, onde se dá início ao despacho para consumo com o cálculo e pagamento dos tributos devidos na importação (art. 367, V e 5º, RA). Portanto, ainda que a importação pretendida pela impetrante esteja albergada pela suspensão de tributos e isenção (no caso de reexportação), nos termos da invocada Lei nº 12.780/2013, indispensável que sejam observadas as normas relativas ao ingresso de mercadorias no território nacional, especialmente quanto ao registro da DI, declarando-se corretamente o valor aduaneiro das mercadorias que se pretende internalizar. No caso concreto, vejo que a impetrante sequer teve deferida a concessão do regime especial. É que as mercadorias foram retidas, em razão da discrepância constatada no valor declarado pelo importador, com pretensão documentada (não juntado pela autoridade impetrada), que estaria a demonstrar que o valor das mercadorias era muito superior ao declarado na DSI, a demonstrar indícios de subfaturamento. As mercadorias foram retidas para investigação, tendo a autoridade impetrada iniciado procedimento especial de controle aduaneiro, para aplicação da pena de perdimento. Registro o disposto no art. 703, RA: Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como defende a autoridade impetrada, mas, sim, de imposição de multa. Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009). TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015) TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os

autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenada nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfandegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DIs ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, 1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)Assim, não vejo óbice à liberação das mercadorias para devolução à origem, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade da medida liminar na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido. Por outro lado, reputo desnecessária a prestação de caução, já que não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como já dito, o que afasta a incidência do artigo 775, RA ("A entrega de mercadoria ou de veículo, cujo processo fiscal se interrompa por decisão judicial não transitada em julgado, dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia no valor do litígio, na forma de depósito ou fiança idônea"), aplicável apenas no processo de perdimento. Além disso, as mercadorias sequer foram efetivamente internalizadas e, ainda que tivessem sido, estariam com suspensão total de tributos. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado na iminência da aplicação de pena de perdimento às mercadorias, consoante entendimento já manifestado pela autoridade impetrada em suas informações. Acresço, ainda, os prejuízos arcados pela impetrante com as taxas de armazenagem da mercadoria, retida desde 27/09/2016. Concluo que a liberação das mercadorias para devolução à origem em nada prejudicará a apuração da irregularidade e eventual aplicação de multa pela declaração inexata do valor constante da DSI, afigurando-se desnecessária a retenção dos bens. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Acresço apenas ser indevida a cobrança de quaisquer valores relativos à armazenagem das mercadorias, posto que retidas indevidamente para averiguação da ocorrência de subfaturamento. Como já dito na decisão liminar, a suspeita de subfaturamento não é hipótese que autoriza a aplicação da pena de perdimento, mas tão somente a aplicação de multa, não se justificando, desta forma, a retenção das mercadorias. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS IMPORTADAS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA INFRAERO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FATO GERADOR - REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. 1- É legítima a exigência da taxa de armazenagem devida pela permanência em depósito de mercadorias importadas, por tratar-se de contrato de natureza onerosa, cabendo à impetrante a obrigação de pagar o valor contratado. 2- Não ficou provado o impedimento da apelante em desembaraçar suas mercadorias, tampouco que a adesão dos funcionários da INFRAERO ao movimento de greve deflagrado em novembro de 1994 teria ocasionado a paralisação total das atividades. 3- Na hipótese de ficar comprovada a ocorrência de prejuízo ao particular, na retenção indevida das mercadorias depositadas, pode a impetrante propor a competente ação de conhecimento objetivando o ressarcimento das perdas e danos. 4- O fato gerador do imposto de importação se concretiza no momento em que ocorre o registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, sendo a norma aplicável aquela vigente neste momento. 5- Precedente do STJ: RESP 174.444/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002. 6- Apelação desprovida. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00273678619954036100, Rel. des. Federal LAZARANO NETO, DJF3 DATA:21/07/2008 0 destaques nossos)Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança. Ressalto que as questões posteriores noticiadas nas fls. 137/138 e 146/148 deverão ser resolvidas administrativamente pelas partes, eis que atinentes à materialização da reexportação deferida

judicialmente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito à liberação das mercadorias objeto da DSI nº 16/005210 exclusivamente para devolução à origem, ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor, conforme apurado concretamente. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0014308-36.2016.403.6119 - LUCIANO ROGATKO CABRAL(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO ROGATKO CABRAL contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, descritas no Termo de Retenção nº 081760016052489TRB01 mediante pagamento do tributo nos moldes do regime especial de importação, ou subsidiariamente, nos moldes do regime comum de importação. Narra que, em 21/08/2016, quando do retorno de viagem aos Estados Unidos, a fiscalização do aeroporto constatou em sua bagagem um par de lanternas dianteiras, um par de lanternas traseiras, um par de palhetas e duas correias trazidas pelo impetrante para reposição de seu próprio veículo, Jipe Discovery da Land Rover. Esclarece que as mercadorias foram retidas sob a alegação de que não se enquadravam no conceito de bagagem. Sustenta que não obstante as mercadorias não gozem de isenção, são destinadas ao uso próprio do impetrante, não sendo aplicável a pena de perdimento, o procedimento próprio das importações comuns. Alega, ainda, existência de boa-fé e nulidade do termo de retenção haja vista que não descreveu minuciosamente as mercadorias indevidamente retidas. Postergada a apreciação da liminar (fl. 32), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/56 suscitando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa. No mérito, argumenta que o impetrante optou pelo canal "nada a declarar" e, selecionado para vistoria de bagagem pela fiscalização, foi constatado que trazia consigo peças para veículos automotores (1 par de palhetas, 2 correias e 4 unidades de lanternas traseiras para um veículo da marca Land Rover), mercadorias que não se enquadram no conceito de bagagem estabelecido pela legislação. Sustenta que a correta interpretação do comando normativo retirado do art. 2, 3º da IN 1059/2010 é que se trata de norma exceptiva cuja eficácia está condicionada à edição de uma outra norma, de iniciativa da SRFB, que relacione as partes e peças que poderiam, nas condições estipuladas (bens unitários que não excedam os limites valorativos de isenção), ser excepcionalmente enquadradas no conceito de bagagem, para o fim de receberem tratamento tributário, norma inexistente até o momento. Afirma, ainda, que por ser "não declarante" não é possível a importação com utilização do regime comum de importação, afastando-se, também a alegada boa-fé. Afirma que a responsabilidade pela infração à legislação fiscal é objetiva, independentemente da existência de dolo ou de culpa por parte do contribuinte ou responsável. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 58/60). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 67). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 68/83). Parecer do Ministério Público Federal na fl. 85. É o relatório do necessário. Decido inicialmente, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC/2015, corrijo de ofício o valor atribuído à causa na inicial, para dela constar o montante de R\$ 2.167,94 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), equivalente ao valor das peças trazidas pelo impetrante (US\$ 672,00), na data da retenção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O impetrante pretende a concessão de liminar para liberação de peças de automóveis trazidos em sua mala no retorno de viagem procedente do exterior, que segundo o Termo de Retenção nº 081760016052489TRB01 compreendem: 1 par de palhetas (no valor de US\$ 22,00 o par), 2 correias (no valor de US\$ 65,00 cada uma) e 4 unidades de lanternas traseiras (no valor de US\$ 130,00 cada uma), totalizando US\$ 672,00. Acerca desse tema dispõe o Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1 Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53,

de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1 A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2 Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3 O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4 O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1 Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2 O disposto no 1 não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1 e no 2 do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Conforme se depreende da leitura dessa norma, as partes e peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a relação de produtos isentos (bens unitários e de valor inferior aos limites de isenção) condicionada à edição de ato administrativo pela Administração Pública Federal. Portanto, as peças trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito legal de bagagem, além de superar a quota de isenção. Por outro lado, também não me parece possível concluir, pela simples natureza do bem importado, que a importação tem destinação comercial. Não há notícia de que o impetrante tenha trazido outros itens de valor significativo e, ainda que não se enquadre no conceito de bagagem, a imputação de finalidade comercial e apreensão com provável perdimento são, assim, desproporcionais. Até entendendo admissível que, em casos específicos onde a finalidade comercial seja evidente, se dispense qualquer outra prova nesse sentido. Mas no caso dos autos não se pode falar em evidente finalidade comercial, sendo plausível que o impetrante tenha trazido o bem para seu uso pessoal, o que afasta a aplicação da pena de perdimento: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ART. 514, X, DO DECRETO 91.030/85 - SUBSUNÇÃO NÃO VERIFICADA - CLANDESTINIDADE DA INTERNAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - INAPLICABILIDADE. 1. A aplicação da pena de perdimento de bens pela autoridade aduaneira encontra previsão nos Decretos-leis nº 37/66 e 1.455/76, disposições recepcionadas pela Constituição Federal (art. 5º, XLVI, "b"). 2. Analisando-se o contexto probatório, bem como as regras de experiência, consoante autorização expressa do artigo 335 do Código de Processo Civil, extrai-se a plausibilidade dos argumentos expendidos pelo autor. 3. A caracterização do ilícito previsto no art. 514, X, do Decreto nº 91.030/85, pressupõe ao menos indícios de futura circulação comercial dos bens. 4. Em se tratando de bagagem acompanhada, ainda que o valor das mercadorias exceda a quota de isenção dos tributos aduaneiros, não se autoriza a aplicação da pena de perdimento, mas tão-somente de sanção pecuniária. (TRF3 - SEXTA TURMA, APELREEX 00001756119934036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1: 08/10/2010 PÁGINA: 1109) Note-se que embora o valor total dos bens seja um pouco superior ao limite de isenção, os objetos possuem valor unitário baixo e a quantidade de itens trazida é pequena, sendo compatível com o uso do veículo que o impetrante demonstrou ser proprietário (fl. 15). Assim, considerando que não restou caracterizado o intuito comercial e não é aplicável a pena de perdimento, o mais adequado para a situação é que se autorize a liberação com o pagamento dos tributos e eventuais penalidades daí decorrentes, sem dedução da cota de isenção de US\$500,00, inaplicável na espécie. Não se caracterizando os bens como bagagem, não é aplicável ao caso o regime de tributação especial, mas o regime comum de importação, conforme decidido pelo TRF3 nos julgados a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EXCLUÍDAS DO CONCEITO DE BAGAGEM. USO PESSOAL. REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 155, 1º, inciso II, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) excluiu as partes e peças de veículos automotores do conceito de "bagagem", as quais estão sujeitas ao regime comum de importação. 2. A pena de perdimento de bens configura medida desproporcional ao caso, tendo em vista a comprovação de que as peças irregularmente importadas são destinadas a veículo da marca "Subaru", de propriedade do agravado. 3. A quantidade de mercadoria apreendida e a existência de poucos automóveis da marca no país afastam o intuito comercial da importação. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00047882320144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 30/04/2015) - destaques nossos ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. FARÓIS. TERMO DE RETENÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.059/2010. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. INTUITO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BEM INFERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO. USO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DAS IMPORTAÇÕES COMUNS. 1. Não conhecido o agravo retido, uma vez que a União Federal deixou de reiterá-lo expressamente na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A autoridade impetrada, após submeter a bagagem do impetrante, ora apelado, à fiscalização, constatou a existência de um par de faróis mercedes trazidos por aquele dos Estados Unidos da América, em 17/10/2012 e, entendendo que a mercadoria importada não se enquadrava no conceito legal de bagagem para fins de tributação mitigada, lavrou o Termo de Retenção n.º 3.394/2012, com fulcro no art. 2º, 3º c/c art. 44, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010. 3. Da leitura do art. 2º, 3º c/c art. 44, I, da Instrução Normativa RFB

n.º 1.059/2010 se denota que as partes e as peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a lista de produtos isentos condicionada à edição de ato administrativo discricionário próprio a ser editado pela SRF, nos termos do que dispõe o 1º, I, do art. 155, do Decreto n.º 6.759/2009, pelo qual se excetuam tão somente os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. Não obstante, sendo o valor do bem muito inferior ao limite de isenção, conforme comprovado pelos documentos de fls. 17/20, e restando indubitável a sua destinação exclusiva para uso próprio do apelado, haja vista a demonstração de compatibilidade entre os modelos de farol e de veículo de sua propriedade, mostra-se inviável a aplicação da pena de perdimento ao caso vertente, devendo ser aplicado o procedimento próprio das importações comuns, previsto no art. 161, I, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00109881720124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013) - destaques nossos Assim, presente o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar pleiteada. Presente, outrossim, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, bem como diante dos prejuízos financeiros decorrentes da indisponibilidade das mercadorias e custos da armazenagem arcados pela impetrante. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à submissão das mercadorias ao regime comum de importação, sendo de rigor a concessão da segurança quanto a esse pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito à liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760016052489TRB01, mediante observância do regime comum de importação e pagamento dos tributos e eventuais penalidades incidentes sobre a operação. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11165

MONITORIA

0009483-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

1- Fls. 237/242: Diante das custas juntadas às fls. 207/208, providencie a Secretaria o desentranhamento e aditamento da carta precatória nº209/2016, para integral cumprimento.

2- Renumere os autos a partir de fl. 209.

Cumpra-se.

Expediente N° 11166

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003121-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas à diligência para o cumprimento de ato no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-83.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMERSON FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu EMERSON FERREIRA DE SOUSA, inscrito no CPF/MF sob nº 311.759.748-46, residente e domiciliado na Rua Ovídio do Carmo, 36 C2, Bairro: Jardim Alexandre, Cidade: Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP:08503-210, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.268,71 (Trinta e seis mil e duzentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) atualizado até 11/01/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-91.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-45.2017.4.03.6119

AUTOR: CELSO LUIZ FRENHAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CELSO LUIZ FRENHAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (Id. 720216/pág.8).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de hipossuficiência (Id. 719689).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 764891), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000134-97.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO TOMAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão deste Juízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000134-97.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO TOMAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão deste Juízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-94.2017.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@ifsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-19.2017.4.03.6119
AUTOR: NORMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, determino ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

2. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra acima do limite de até 60 (sessenta) salários mínimos fica reconhecida a competência deste Juízo.

3. Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria (na rotina de baixa específica para os casos de suspensão por existência de recurso repetitivo) por força do decidido no Recurso Especial nº 1.614.874, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

4. Se o valor da causa não superar o limite de 60 salários mínimos, deverão os autos ser remetidos, com baixa incompetência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

5. Com efeito, após a implantação do Juizado Especial Federal, nesta Subseção, este tem competência exclusiva e absoluta para a apreciação de demandas cujo valor da causa não supere 60 salários mínimos. E caso tal circunstância se evidencie após o retorno dos autos da Contadoria, fica reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo.

6. Publique-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@ifsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-95.2017.4.03.6119

AUTOR: JESUS AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência (id 746594-p.2).

2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.

3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 dias.

5. Como cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-66.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio com documentos.

Despacho id 694841 determinando que o autor justifique a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que a inicial está dirigida ao Juízo da capital do Estado, bem como em razão do autor ser residente no Município de Caieiras, pertencente à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária.

O autor informou que a ação foi distribuída na Subseção Judiciária por equívoco e requereu a extinção do feito (id 727741).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

O pedido de extinção deve ser recebido como pedido de desistência da ação.

Assim, considerando que a parte autora comprovou, através da procuração (id 678303), que o advogado possui poderes para desistir da demanda, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

Dispositivo

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 98, §1º, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Oportunamente ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-13.2017.4.03.6119

AUTOR: REINALDO RAFAEL VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência (id 746512-p.2).
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 dias.
5. Como cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
6. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-09.2017.4.03.6119

AUTOR: ALSUERIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando o reconhecimento de todos os períodos laborados como especiais com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda à inicial com a juntada de documentos atualizados: Declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço e procuração (Id.624647).

Houve o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (evento 343385).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação constante do Id. 624647, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I, 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO COMUM

0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2017 186/970

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A parte autora logrou obter a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/07/2014, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais cuja juntada determino. De outra banda, o advogado (a) veio aos autos noticiar que não sabe onde encontrar o autor (fl. 518); e (b) intimado a esclarecer se com ele ainda mantém contato, ficou-se inerte. Com esse contexto, intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de cinco dias, diga se ainda persiste o interesse processual. O silêncio será interpretado como anuência com a extinção do processo em razão da superveniente falta de interesse processual. Considerando o ajuizamento da demanda em 2009, determino à Secretaria a adoção da maior celeridade possível no cumprimento dos atos processuais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. No intuito de comprovar a qualidade de segurado, a parte autora trouxe aos autos recibos de frete, emitidos pela COOPERCARGO - Cooperativa dos Transportadores de Joinville (fls. 288/307). Diante da inexistência de informações quanto às empresas tomadoras do serviço prestado pela parte autora, oficiou-se à COOPERCARGO que, por sua vez, disse que o segurado se filiou a empresa em 05/09/06 (fl. 320) e que consta apenas um contrato de frete em 05/09/2017 (quando o autor já estaria incapaz). Ademais, informou que a relação perdurou de 26/09/2016 a 26/09/2016, não sendo possível saber com precisão qual o interregno em que a parte autora esteve vinculada à Cooperativa (é possível que tenha havido erro de digitação). Nesse contexto, resta evidenciada a existência de informações conflitantes no âmbito deste processo. Tal situação recomenda a expedição de novo ofício ao representante legal da COOPERCARGO, o qual deverá esclarecer especificamente: - durante qual período o autor trabalhou para a cooperativa? - foi o autor o responsável pelos serviços cujos recibos de frete se encontram anexados a fl. 288/307 dos autos? Em caso positivo, quais foram as empresas tomadoras desses serviços? O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 288/307. Com a juntada da resposta manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e após tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-57.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO LUIZ PEREIRA DE SÁ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 01/11/2011. Em síntese, requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/76 a 10/02/76 e de 15/03/88 a 02/04/90 (Ind. Brasileira de Art. Ibar); de 24/05/76 a 06/12/77 (Construções e Comércio Camargo Correa); de 05/05/83 a 16/07/84 (Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda) e de 18/08/98 a 12/07/99 (Techint Engenharia e Construção S/A). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/304). À fl. 308 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela para depois da contestação e determinada a expedição de ofício à empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ibar Ltda. A empresa apresentou resposta à fl. 312. Citado, o INSS ofereceu contestação e inicialmente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requereu a improcedência do pedido, sustentando que não pode ser considerada a especialidade dos períodos em razão da inexistência de laudo técnico ou da extemporaneidade do laudo e, ainda, de PPP em desconformidade com a legislação previdenciária (fls. 314/320). Às fls. 331/335-verso foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a averbação como especial dos períodos de 24/05/76 a 06/12/77 e 05/05/83 a 16/07/84 e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional caso cumpridos os requisitos. Na oportunidade foi determinado ao INSS o encaminhamento de cópia do processo administrativo relativo ao NB 158.440.196-3 e o encaminhamento de laudo e esclarecimentos pela empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ibar Ltda. A agência do INSS informou, à fl. 344, que o autor possui benefício auxílio doença ativo, concedido por força de outra ação, o que impossibilitaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A empresa Ibar prestou esclarecimentos e encaminhou documentos (fls. 346/356). O autor requereu a intimação do INSS para apresentar o valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a fim de optar entre esta e o auxílio-doença (fls. 357/358). O INSS encaminhou cópia do procedimento administrativo (fls. 361/644). À fl. 654 foi indeferido pedido do autor de devolução de prazo para manifestação acerca de documento juntado aos autos. Em cumprimento à determinação de fl. 645, o gerente executivo do INSS apresentou o valor da RMI (fls. 656/658). O autor informou que o auxílio doença foi cessado e requereu a implantação de aposentadoria, concordando com o valor informado pelo INSS (fl. 662). Sobreveio a decisão de fls. 667/668 determinando a implantação do benefício e o INSS informou a respeito do cumprimento (fls. 673/683). À fl. 686 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a apresentação de documentos relativos às condições de trabalho na empresa Camargo Correa, que vieram aos autos às fls. 691/694. Após manifestação do INSS a respeito (fl. 645), os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde

do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68. Anos depois, o Decreto n 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei n 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n 357/91 e 292 do Decreto n 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei n 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei n 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei n 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n 6.887/80, mantida pela Lei n 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n 9.711/98 e pelo Decreto n 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos n 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até

28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp

1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE

5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanó Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em

juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento posterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em

meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para

mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrinho. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição."Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especialRequer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/76 a 10/02/76 e de 15/03/88 a 02/04/90 (Ind. Brasileira de Art. Ibar); de 24/05/76 a 06/12/77 (Construções e Comércio Camargo Correa); de 05/05/83 a 16/07/84 (Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda) e de 18/08/98 a 12/07/99 (Techint Engenharia e Construção S/A). No tocante aos períodos de 24/05/76 a 06/12/77 e 05/05/83 a 16/07/84, já foram enquadrados pela decisão de fls. 331/335-verso, nos seguintes termos: "a) 24.05.1976 a 06.12.1977 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A) - Setor: Oficina Mecânica - Cargo: Mecânico Máquinas Equipamentos Pesados I. Consoante se depreende do formulário de fl. 47 e do laudo técnico de fls. 49/80, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64. b) 05.05.1983 a 16.07.1984 (Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda) - Setor: Manutenção - Cargo: Mecânico de Manutenção I. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 105/106 e 248/249 demonstram que o demandante esteve submetido à nocividade do nível de pressão sonora

superior a 85 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Assim, de rigor o enquadramento dos interregnos de 24.05.1976 a 06.12.1977 e de 05.05.1983 a 16.07.1984 como tempo de atividade especial."Acrescento, por oportuno, que a declaração da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A atesta que não houve alterações no layout entre o período da atividade e da avaliação (fl. 692). De rigor, portanto, que se mantenha o enquadramento de tais períodos, conforme já decidido às fls. 331/335-v. Quanto ao período de 26/01/76 a 10/02/76 e de 15/03/88 a 02/04/90, laborado nas Indústrias Brasileira de Artigos Refratários Ibar Ltda., o autor apresentou PPPs de fls. 44/46, 123/124 e 235/236, declarações de fls. 312 e 346 e laudo técnico de fls. 348/356. Pela declaração de fl. 312 a empresa esclareceu a divergência de intensidade entre o nível de ruído apontado nos PPPs, em razão de erro de digitação, e informou que o autor desempenhou suas funções na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, 82, Guarulhos, filial que teve suas atividades encerradas há mais de quinze anos, motivo pelo qual utilizou como parâmetro funções similares existentes na matriz, localizada em Poá/SP. Instada a empresa a informar quais seriam as funções similares existentes na matriz e que teriam sido utilizadas como parâmetro para declarar a exposição do autor a ruído de 84,8 dB; bem como esclarecer se seriam idênticas as condições ambientais da filial e da matriz (fl. 335 e verso); a empresa declarou que as condições ambientais laborais do autor não são idênticas ao ambiente demonstrado no laudo técnico apresentado (fl. 346). Nesse contexto, impossível o reconhecimento da especialidade desses períodos. Quanto ao período de 18/08/98 a 12/07/99 (Techint Engenharia e Construção S/A), o PPP juntado à fl. 130 demonstra que o autor estava sujeito a ruído de 89 dB, inferior ao limite de 90 dB, previsto nos Decretos 53.831/64 e 2.172/97, de forma que não é possível o enquadramento. Assim, somente podem ser considerados especiais os períodos de 24/05/76 a 06/12/77 e 05/05/83 a 16/07/84. 2.7) Do cálculo de tempo de contribuição Verifico, por oportuno, que tanto na contagem do INSS de fls. 281/290, quanto no CNIS de fls. 2234/228, não consta o vínculo empregatício que se acha anotado na CTPS em cópia à fl. 148, de 01/07/75 a 23/01/76, empresa Metrauto Mecânica de Tratores e Autos Ltda. Ressalta-se, todavia, que consubstanciaria em julgamento ultra petita e violação ao princípio da congruência/adstrição (arts. 141 e 490 do CPC) o cômputo no cálculo do período de 01/07/1975 a 23/01/1976, não sendo matéria de conhecimento ex officio. Sobre o mérito processual esclarecedora a lição de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: "Só interessa ao processo o litígio "nos limites em que foi proposta". Esse litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na linguagem do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. Em geral, a lei exige a iniciativa da parte para que o órgão jurisdicional conheça dessa ou daquela questão. Todavia, havendo disposição expressa em lei, pode o juiz conhecer de determinadas questões independentemente de requerimento da parte. Exemplos: objeções de direito material (pagamento, decadência, art. 210, CC etc.) e objeções de direito processual (coisa julgada, art. 485, 3º, CPC, etc.). (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 274.) Assim sendo, considerando os períodos já enquadrados na esfera administrativa (fls. 281/290) e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 33 anos, 4 meses e 7 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por conseguinte, faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, conforme cálculos que seguem: TEMPO DE ATIVIDADE 3)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os interstícios de 24/05/76 a 06/12/77 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A) e 05/05/83 a 16/07/84 (Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda) e (b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora (33 anos, 4 meses e 7 dias), com DIB em 01/11/2011. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou implantação do benefício (fls. 331/335-verso). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/11/2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. **SÍNTESE DO JULGADO(...)** Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008067-51.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) **RELATÓRIO** PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, na qual pretende provimento jurisdicional no sentido de se anular o lançamento consubstanciado nas certidões de dívida ativa números 80.2.13.005984-39, 80.6.13.019041-17 e 80.2.13.5985-10, "tendo em vista a ocorrência de homologação tácita ou, respeitante ao mérito do lançamento, que sejam acolhidos todos os argumentos e fundamentos deste petítório". Sustenta a autora, em suma, que se dedica à pesquisa, fabricação, industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos químicos, agropecuários, veterinários, etc e que regularmente exporta os produtos produzidos. Afirma, assim, fazer jus à apuração da COFINS na forma do art. 6º da Lei 10.883/03 e do PIS na forma do art. 5º, I, da Lei 10.637/02 e à compensação de eventuais créditos de insumos de produtos de importação. Aduz que ingressou com pedidos de compensação perante a Receita Federal do Brasil, gerando os processos administrativos números 10875.720.679/2013-44 e 10875.720851/2013-60, tendo sido reconhecido parcialmente o seu direito creditório. Acrescenta a autora que não apresentou manifestação de inconformismo e as diferenças foram objeto de cobrança, com a inscrição nos valores de R\$ 108.866,82 (CDA 80.2.13.005984-39 - Cofins) R\$ 14.492,92 (CDA 80.6.13.019041-17 - Cofins) e R\$ 27.287,56 (CDA 80.2.13.5985-10 - PIS). Pretende a anulação dessas inscrições, ante a homologação tácita e decadência e, ainda, pela

legitimidade dos créditos pleiteados, os quais não foram reconhecidos pela autoridade fiscal como integrantes da cadeia produtiva afeita às mercadorias destinadas a exportação. Sustenta que a decisão que ensejou a glosa "centraram-se no fato de alguns insumos não serem considerados para fins de crédito (pallet e GÁS GLP), bem assim do frete de mercadoria importada". Defende que devem ser considerados esses créditos, salientando que o GLP é usado como combustível para abastecimento de empilhadeiras utilizadas na movimentação de matérias-primas, produtos intermediários, produtos em fabricação e acabados, integrando o custo do produto fabricado. Quanto ao frete, aduz que também integra o custo da aquisição do bem e destaca que o próprio ente tributante, nos termos da Solução de Consulta nº 79 (Disit 08), de 20 de março de 2009, assim tem entendido: "O frete pago pelo adquirente na compra de mercadorias destinadas à revenda integra o custo de aquisição desses bens, podendo gerar direito a créditos a serem descontados do PIS/Pasep, desde que o custo tenha sido suportado pelo adquirente". Alega, ao final, que as glosas realizadas estão em desconformidade com a lei, devendo ser extinto o crédito tributário ante a compensação realizada. Inicial com procuração e documentos (fls. 22/145). Em cumprimento à determinação de fl. 150, a parte autora manifestou-se às fls. 151/153, trazendo documentos (fls. 154/209). A autora apresentou comprovantes do depósito judicial relativo às inscrições que pretende ver anuladas (fls. 212/222) e, concedido prazo para complementar o depósito (fl. 223), cumpriu a providência (fls. 224/237). À fl. 288 e verso foi afastada a possibilidade de prevenção e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às certidões de dívida ativa tratada nos autos. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 243/249-verso) e, em suma, sustentou que somente poderia haver compensação de débitos com créditos líquido e certo do sujeito passivo, sendo descabido falar-se em homologação tácita por decurso do prazo sem a comprovação da liquidez e certeza do crédito. Salientou que o lançamento tributário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Superada tal argumentação, afirmou que os pallets de madeira e sabão líquido não estão inclusos no conceito de bens tidos como insumos para a apuração de créditos de PIS e Cofins, motivo pelo qual foram glosados. No tocante ao frete, afirmou que, por se tratar de formalidades de entrada no território aduaneiro até o estabelecimento industrial não estão abrangidas na lei como despesas de frete, por isso foram também glosados. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 252/259). Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 264), ao passo que a União informou não haver provas a produzir. À fl. 266 foi deferida a produção de prova pericial e as partes ofertaram quesitos (fls. 267/268 e 272). Os honorários periciais foram fixados à fl. 283, com depósito pela parte autora (fls. 286/287). O laudo pericial foi acostado às fls. 294/322, seguido de documentos de fls. 323/386. A União manifestou-se acerca do laudo às fls. 391/394 e a autora às fls. 395/396. É o relatório. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da existência ou não de homologação tácita. Pretende a autora a anulação dos lançamentos consubstanciados nas certidões de dívida ativa números 80.2.13.005984-39, 80.6.13.019041-17 e 80.2.13.5985-10, sustentando, em síntese, que os créditos foram atingidos pela homologação tácita prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96, uma vez que as DCOMPS foram transmitidas em 18/04/08 e o prazo de cinco anos para homologação do pleito seria até 18/04/13, ao passo que a ciência do despacho decisório ocorreu em 19/06/13. Inicialmente, aprecio a alegação da autora, de homologação tácita em razão de escoamento do prazo de cinco anos previsto para apreciação do pedido de ressarcimento. A respeito, vale transcrever trechos do artigo 74 da Lei 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Conforme precedente da lavra do Ministro Luiz Fux, "(...) 10. a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). (...)" (AgRg no REsp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008) Neste sentido correta a afirmação da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN de que somente é passível de compensação os débitos com créditos líquidos e certos do sujeito passivo tributário. O acervo probatório carreado aos autos, especialmente fls. 31/101 e 253/259, demonstra que de fato a parte autora, em 18/04/2008, transmitiu as PERD/DCOMPS relativas aos créditos nº 10875900175/2013-14 (PIS, fls. 94/96) e nº 10875720677/2013-55 (COFINS, fls. 33/35). Todavia, a vinculação dos supostos créditos com débitos para fins de compensação ocorreu em data posterior, conforme se verifica, em relação ao crédito da COFINS, às fls. 36/41 (DCOMP 01233.45203.100908.1.309-4375 transmitida em 10/09/2008), fls. 42/45 (DCOMP 08689.71350.220708.1.3.09-4085 transmitida em 22/07/2008), fls. 46/49 (DCOMP 15993.40035.140808-1.3.09-1284 transmitida em 14/08/2008), fls. 50/53 (DCOMP 17301.99785.080808.1.3.09-8280 transmitida em 08/08/2008). Já em relação ao crédito do PIS a vinculação dos débitos para fins de compensação, também, ocorreu em data posterior conforme se verifica às fls. 97/100 na DCOMP 3249.00834.160608.1.3.08-4702 transmitida em 16/06/2008. Com efeito, em 04/06/2013 quando da ciência da decisão administrativa não havia decaído o prazo para a União, por meio do órgão fazendário, proceder à homologação ou não dos pedidos de compensação transmitidos. Vale frisar neste ponto que o Despacho Decisório foi disponibilizado em 04/06/2013 na Caixa Postal, Módulo e-CAC do sítio eletrônico da Receita Federal, com cientificação por decurso de prazo em 19/06/2013, daí este Juízo considerar a data de

04/06/2013 e não a data de 19/06/2013 como afirma a parte autora na inicial. Isto posto, não caracterizada a homologação tácita, improcedente o pedido da parte autora no que diz respeito à anulação do lançamento fiscal das CDAs n.ºs. 80.2.13.005984-39, 80.6.13.019404-17 e 80.2.13.005985-10. Improcedente o pedido principal, passo ao exame do pedido alternativo. 2.2) Dos créditos tributários : pallets , combustível GLP das empilhadeiras e frete Afirma ainda a autora que a glosa levada a efeito pela autoridade fiscal e que gerou as aludidas inscrições não está em conformidade com a legislação que rege a matéria, porque deveriam ter sido considerados os insumos pallets, gás GLP e frete da mercadoria importada ao custo do produto fabricado. Não se pode olvidar, que o art. 195, 12 da Constituição Federal de 1988 é a única referência no texto magno à não cumulatividade das contribuições sociais sobre receita ou faturamento e importação, no caso em tela, COFINS e PIS/PASEP. Em decorrência da dição constitucional, foram editadas as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, para o PIS e COFINS, instituindo a sistemática da não cumulatividade para estas contribuições sociais. Desde a sua gênese, se discute em relação aos citados diplomas legais o modus de operacionalização do regime da não cumulatividade e, especialmente, a definição ou delimitação dos créditos passíveis de serem descontados quando da apuração das respectivas contribuições sociais. Neste contexto, exsurge a discussão sobre o que é ou não caracterizado como insumos, uma vez que o legislador ordinário, por descuido ou por opção legislativa, não achou por bem que as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 viessem acompanhadas de tal definição. Dispõe a Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Negrito nosso.) Em termos semelhantes, dispõe a Lei nº 10.833/2003: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Negrito nosso.) Por conseguinte, coube a definição de insumos à Instrução Normativa da Receita Federal nº 404/2004, nos seguintes termos Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 1º do art. 4º; b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos: a) a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; b) a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; c) a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados de pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte (Simples);d) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples; ee) a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor;III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos:a) a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;b) a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa; eIV - relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada na forma desta Instrução Normativa.Da singela leitura do dispositivo acima transcrito, fica claro que o ato normativo fazendário ao disciplinar o que seria caracterizado como insumos para fins de creditamento das contribuições sociais - COFINS e PIS - se manteve vinculado ao paradigma da legislação do IPI. No caso do IPI, conforme esclarece Leandro Paulsen, "os insumos ensejadores do creditamento são as matérias-primas e os produtos intermediários que integrem o novo produto ou seja consumidos no processo de industrialização, bem como as embalagens (...)"(Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 333.) Já para fins de não cumulatividade da COFINS e do PIS - contribuições sociais sobre receita - a doutrina defende um conceito adequado de insumos neste sentido observa Fernanda Drummond Parisi citada por Leandro Paulsen "O regime...deve viabilizar o impedimento ou, ao menos, a atenuação da tributação cumulativa, de modo que as despesas, os custos e os insumos incorridos na produção de receitas (e não de produtos) possam gerar créditos dessas contribuições. A interpretação do termo insumo empregado nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 pelos órgãos julgadores e pela receita Federal derivava da interpretação da não cumulatividade do IPI, e até do IR, restando distorcida a aplicação das leis retromencionadas, porquanto a natureza jurídica daqueles impostos é deveras distinta da natureza das contribuições. E mais, a materialidade do PIS e da Cofins é aferição de receitas, a qual ocorre a partir de uma série de atos e negócios jurídicos praticados pelo contribuinte, os quais se manifestam por operações complexas e até mesmo circulares, ou seja, de maneira demasiadamente distinta dos ciclos que lastreiam as materialidades do IPI ou do IR. [...]...as despesas, custos e insumos necessários e utilizados para a produção da receita dão (sic) gerar créditos das contribuições por se esta, e somente esta, a interpretação plausível dos comandos legais que listam os créditos a serem apurados pelos contribuintes do PIS e da Cofins não cumulativos."(in Reflexões sobre créditos de PIS e Cofins calculados sobre fretes de vendas na sistemática não cumulativa. RDDT nº 215/99, ago/2013).O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes recentes, tem se posicionado no sentido de que os insumos com escopo de gerar creditamento da COFINS e do PIS não se limitam ao paradigma do IPI, ou seja, às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, bem como a Instrução Normativa nº 404 não traz um rol taxativo do que seria insumo. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedentes do STJ.3. Possibilidade de creditamento de PIS e Cofins apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.4. A análise do alcance do conceito de não cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da CF, é vedada no STJ sob pena de usurpação da competência do STF.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1429759/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 18/06/2014) (Negrito nosso.)STJ - Informativo nº 0554 - Período: 25 de fevereiro de 2015.PRIMEIRA SEÇÃODIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONTO DE CRÉDITOS DO VALOR APURADO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS.É cabível o aproveitamento, na verificação do crédito dedutível da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, das despesas e custos inerentes à aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados em veículos próprios dos quais faz uso a empresa para entregar as mercadorias que comercializa. Isso porque o creditamento pelos insumos previsto nos arts. 3º, II, da Lei 10.833/2003 e da Lei 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende. De fato, o art. 3º, II, da Lei 10.833/2003 registra expressamente que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação aos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Dessa forma, importante ressaltar que é o próprio dispositivo legal que dá, expressamente, à pessoa jurídica o direito ao creditamento pelos bens utilizados como insumo na prestação de serviços, incluindo no conceito desses bens os combustíveis e lubrificantes. Ademais, fato incontroverso é o de que o valor do transporte da mercadoria vendida está embutido no preço de venda (faturamento), como custo que é da empresa, ingressando assim na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (receita bruta). Com o custo do transporte e o correspondente aumento do preço de venda, há evidente agregação de valor, pressuposta da tributação e também da aplicação da não cumulatividade. Por certo, a vedação do creditamento em casos como o presente teria por únicos efeitos (a) forçar a empresa vendedora/transportadora a registrar em cláusula contratual que as despesas da tradição (frete) estariam a cargo do comprador, fornecendo a ele o serviço, ou (b) terceirizar a atividade de transporte de suas mercadorias para uma outra empresa que possivelmente seria criada dentro de um mesmo grupo econômico apenas para se fazer planejamento tributário, com renovados custos burocráticos (custos de conformidade à legislação tributária, empresarial e trabalhista para a criação de uma nova empresa). Em suma, caracterizada a prestação de serviços de transporte, ainda que associada à venda de mercadorias que comercializa, há de ser reconhecido o direito ao creditamento pelo valor pago na aquisição das peças, combustíveis e lubrificantes necessários a esse serviço, tendo em vista que são insumos para a prestação do serviço. REsp 1.235.979-RS, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014. (Negrito nosso.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS.EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO. DESPESAS QUE SÓ FORAM EQUIPARADAS A INSUMO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 11.898/2009.IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO ANTES DA EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA.AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.1. A divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada na forma

determinada pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, 1o. e 2o. do Regimento Interno desta Corte, com a transcrição dos trechos que identificam e assemelham os casos confrontados.2. Muito embora entenda que o conceito de insumo deve ser alargado para abranger tanto os elementos diretos como indiretos de uma produção, a meu ver, as despesas com vale-transporte, vale-refeição e fardamento não possuem a natureza de insumo, nem em seu conceito mais amplo, pois não são elementos essenciais da produção, razão pela qual entendo que o inciso II do art. 3o. das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por si só, não autorizava o creditamento pretendido pelo contribuinte.3. Assim, apenas a partir da edição da Lei 11.898/09, que incluiu o inciso X no art. 3o. das Leis 10.637/02 e 10.833/03 equiparando as despesas com vale-transporte, vale-refeição e fardamento a insumo, possibilitou-se o creditamento na forma postulada pelo ora recorrente.4. Não possuindo as referidas despesas natureza de insumo e não havendo expressa autorização legal ao creditamento para o período postulado pelo recorrente, não merece reparos o acórdão objurgado.5. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.(AgRg no REsp 1230441/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013) (Negrito nosso.)TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO.INVIABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art.195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação, por meio de recurso especial, fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.2. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).3. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1395442/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015) (Negrito nosso.)Com efeito, da dicção legal aberta da legislação em sentido formal (Leis ns. 10.637 e 10.833), bem como dos precedentes já firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o conceito de insumos para fins de creditamento da COFINS e PIS não se limita ao paradigma da legislação do IPI, mas, sim, aos bens e serviços utilizados como insumos, ou seja, àqueles que se ligam aos fatores de produção de uma determinada atividade econômica, entendidos esses como os recursos utilizados para obtenção de um produto (mercadoria ou serviço). Conforme firmado pelo STJ no AgRg no REsp 1429759/SC, o creditamento é possível em relação a bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.Tendo as considerações até aqui realizadas como eixo norteador, cabe analisar se os pallets de madeira para exportação, o combustível utilizado nas empilhadeiras e o frete de importação são abrangidos pelo conceito de insumos para fins de creditamento da COFINS e do PIS.Os pallets utilizados para exportação, conforme conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o Laudo Pericial, integram as embalagens dos produtos destinados a esse fim, sendo inclusive de material diverso (mais resistente) do que os destinados ao mercado interno, sendo, por conseguinte, um bem empregado sobre o produto em fabricação.Assim, em vista da dicção dos arts. 6º da Lei 10.637 e 5º da Lei 10.683 c/c com os arts. 3º, II dos mesmos diplomas legais, a parte autora faz jus ao creditamento da COFINS e PIS referentes ao pallets utilizados nas embalagens para exportação.O combustível GLP é utilizado pelas quatro empilhadeiras da parte autora que laboram 24 horas por dia, fazendo, conforme fl. 305, a movimentação da matéria-prima, bem como do produto acabado para empilhar o material no almoxarifado. Destarte, tem-se que o combustível GLP utilizado nas empilhadeiras se consubstancia em fator de produção da mercadoria final fabricada pela parte autora com destinação final ao mercado externo, também, fazendo jus ao creditamento da COFINS e PIS.Já o frete do transporte da matéria-prima importada cujo produto será exportado, não pode ser, per se, considerado como insumo não se enquadrando, pois, como fator de produção, pois, conforme precedente do STJ acima citado, não é utilizado diretamente sobre o produto em fabricação. É ululante que o frete integra o custo do produto, mas, não por isso se enquadra como insumo do produto final.Isto posto, faz jus à parte autora ao creditamento da COFINS e PIS referente ao uso do combustível do GLP no percentual de 60,60%, conforme laudo pericial, que corresponde à produção destinada à exportação, bem como a compra dos pallets utilizados nas embalagens também destinadas à exportação. A glosa realizada pelo órgão fazendário deve se mantida in totum em relação frete pago para transportar bens importados do local do desembarço até a fábrica da parte autora, não gerando crédito da COFINS e do PIS.3) DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a anulação parcial das CDAs ns. 80.2.13.005984-39, 80.6.13.0019041-17 e 80.2.13.005985-10 e declarar o direito ao creditamento da COFINS e PIS referente ao uso do combustível do GLP no percentual de 60,60% e a compra dos pallets utilizados nas embalagens também destinadas à exportação especificamente nos períodos que versam as citadas certidões de dívida ativa.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Em vista da sucumbência recíproca, condeno a União a ressarcir à parte autora metade do valor relativo aos honorários periciais (art. 822º c/c art. 86 do CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010065-54.2013.403.6119 - EDSON NUNES DOS SANTOS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sob pena de preclusão, concedo o prazo de vinte dias à autora para que traga aos autos documentos que (a) demonstrem se a exposição aos agentes nocivos deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; (b) comprovem que os subscritores dos perfis profissiográficos previdenciários e/ou formulários têm poderes (procuração da empresa) para tanto; (c) informem se houve alteração das condições ambientais de trabalho. Sem prejuízo, no mesmo prazo poderá apresentar documentos capazes de demonstrar a atividade rural no primeiro momento, em especial certidão de alistamento eleitoral. No que tange aos períodos comuns mencionados à fl. 182, deverá acostar documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade, tais como declaração da empresa empregadora, ficha de registro de empregado, comprovante de recolhimento de FGTS em relação ao período controverso, termo de rescisão contratual ou qualquer outro documento contemporâneo à prestação do serviço. Com a vinda da documentação, vista ao INSS por cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010962-82.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA em face da sentença prolatada às fls. 404/406, que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por idade nº 137.536.635-9, para o fim de: (a) Enquadrar como tempo de serviço comum os períodos laborados junto à Cia. Taubaté Industrial, de 13.09.1957 a 13.11.1958; à Toyobo do Brasil Ltda. de 28.11.1960 a 15.12.1961, e à Cobre Leste Indústria e Comércio de Metais Ltda., de 01.02.1994 a 26.02.1999; (b) Condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 14/02/05 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição dos períodos de atividade comum reconhecidos nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Alegou a embargante, em suma, omissão no decisum por não ter abordado o pedido no que concerne ao reexame do cálculo de sua aposentadoria e do valor da RMI referente ao período de 01.02.1994 a 26.02.1996 laborado na empresa Cobre Leste, computando-se os recolhimentos apresentados a partir de 07/1994, considerados os dados descritos em Alterações de Cargos e Salários da Ficha de Registro de Empregados (FRE) e na Relação de Salários de Contribuição. É o breve relatório. DECIDO. De fato, observa-se que a sentença, embora tenha determinado o cômputo dos salários-de-contribuição dos períodos de atividade comum reconhecidos na decisão, deixou de se manifestar especificamente sobre o pedido de revisão da renda mensal com base nos recolhimentos apresentados a partir de 07/1994, correspondente ao período em que a embargante laborou na empresa Cobre Leste, considerados os dados descritos em Alterações de Cargos e Salários da Ficha de Registro de Empregados (FRE) e na sua Relação de Salários de Contribuição. Nestes termos ACOLHO os presentes embargos de declaração, para incluir na sentença de fls. 404/406, imediatamente, após o item d), às fls. 405-v, a fundamentação que segue: e) Comprovada a existência de salários-de-contribuição nos períodos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 na ficha de registro de empregados da empresa Cobre Leste Indústria e Comércio de Metais Ltda. (fl. 317 verso), e verificando-se na relação de salários de contribuição do INSS (fl. 320) que considerou como data de admissão e início de contribuição da parte autora a data de 01/02/1994, no entanto, só apresentou a relação de contribuições dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999; é devida sua consideração no cálculo da RMI do benefício, uma vez que, constatados os salários de contribuição, não é a segurada a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração, sendo descabido puni-la por ônus do empregador. De maneira que, com relação à revisão da renda mensal com base nos recolhimentos apresentados a partir de 07/1994, assiste razão à autora, visto que, o cálculo de salário-de-benefício na aposentadoria por idade a partir de 29/11/1999 (art. 3º da Lei 9.876/99) será a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo 80% de todo o período contributivo, decorridos desde a competência julho de 1994 até o mês anterior ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento. Portanto, há respaldo legal para fazer prosperar o pleito da autora no tocante ao cômputo do período posterior a julho de 1994 com base nos salários de contribuição constantes da ficha de registro de empregados da empresa Cobre Leste Indústria e Comércio de Metais Ltda. (fl. 317 verso) para fins de cálculo do seu salário-de-contribuição e de sua Renda Mensal Inicial. No dispositivo da sentença passa a ser incluído o seguinte: c) Condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por idade (NB 41/137.536.635-9), computando-se os salários-de-contribuição a partir de 07/1994, conforme a ficha de registro de empregados da empresa Cobre Leste Indústria e Comércio de Metais Ltda. apresentada à fl. 317 verso. Nestes termos, dou provimento aos embargos para esclarecer os pontos acima mencionados e no mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-93.2015.403.6119 - RODRIGO PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de dez dias aos réus para que se manifestem sobre a petição de fls. 379/380. Oportunamente, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009224-88.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MITSUSE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONSTRUTORA TENDA S.A. em face da decisão prolatada às fls. 194/195, que excluiu a CEF do polo passivo da demanda, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos para a

Justiça Estadual. Em síntese, alegou-se a ocorrência de omissão e contradição, ao argumento de que a parte autora pretenderia, na verdade, a rescisão contratual em razão da impossibilidade de pagamento das parcelas. Disse que com essa interpretação, o lógico seria a extinção do feito por falta de interesse processual e não a exclusão da CEF. No seu entender, porque se trata de caso em que houve alienação fiduciária, a embargante é que deveria ser afastada do polo passivo da demanda. É o breve relatório. DECIDO. A argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que a embargante pretende, na verdade, rediscutir questão devidamente enfrentada, o que é passível de constatação mediante a simples leitura da decisão: "A causa de pedir, como se observa, não revela nenhuma atitude irregular da Caixa Econômica Federal, que atuou apenas como instituição bancária que financiou parte do valor do imóvel. A esse respeito, vale a pena consignar, acaso confirmada a conduta irregular da Construtora, não se mostraria razoável condenação da instituição financeira a devolver valores já pagos ou arcar com indenização por danos morais quando não tomou participação nos fatos que ensejariam a decretação de nulidade do contrato ou de alguma de suas cláusulas. Ora, não se vislumbram motivos aptos a acarretar a responsabilidade da CEF pelo ato ilícito cometido pela Construtora. Para tanto seria necessário ao menos um relato indicando atos adotados pela CEF, ainda que omissivos, que fossem capazes de concorrer para a ocorrência dos danos. Todavia, nada nesse sentido veio aos autos. Vale dizer, em caso de procedência da demanda, a Construtora é quem teria de suportar as consequências do acolhimento do pedido inicial, mesmo no que se refere à devolução das quantias pagas à instituição financeira. Exatamente por isso, não guarda relevância o argumento levantado às fls. 116/118, de que a presença da CEF seria justificada "pois a Autora busca rescisão contratual com devolução de quantias pagas, e sendo o financiamento praticado junto a CEF, esta é credora do financiamento firmado junto a Autora, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, caso em que, não havendo a rescisão do contrato deverá esta última permanecer ainda para ajustes nas prestações do financiamento." Com esse contexto e considerando ainda que sequer foram apontadas de maneira específica as cláusulas que a autora quer que sejam consideradas abusivas, não se mostra evidenciada a existência de nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os danos. Por conseguinte, há de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009291-19.2016.403.6119 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DE GUARULHOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio acidente, auxílio doença (empresa), 1/3 de férias recebidas, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário paternidade e salário maternidade variável e 13º salário, em relação às contribuições vincendas. Requer, ao final, seja o impetrado condenado a devolver, mediante compensação, "os valores pagos a maior e/ou indevidamente ou com outros tributos de mesma espécie tributária", observado o prazo decadencial decenal (fl. 33). Sustenta que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, citando precedentes jurisprudenciais. Postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela SELIC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/52. Em cumprimento à determinação de fl. 57, a impetrante apresentou emenda à inicial para corrigir o valor da causa e informou que o direito versa sobre crédito recolhido nos últimos cinco anos (fl. 60). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 75/76-verso. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 87/93), defendendo a legalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas revestidas de natureza salarial. Destacou que o aviso prévio indenizado se trata de retribuição ao trabalho, com reflexo no contrato de trabalho, incidindo contribuição para o FGTS. Afirmou que o terço constitucional de férias possui natureza de acessório e segue o principal, devendo ser reconhecida a sua natureza indenizatória. Sustentou que os quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente se tratam de remuneração, havendo interrupção do contrato de trabalho e não suspensão. Ressaltou que o salário-maternidade e paternidade possuem natureza salarial, assim também o décimo terceiro salário. Requereu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 95/96). A União informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela (fls. 98/114-verso). Em juízo de retratação, este juízo manteve a decisão proferida (fl. 115). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-acidente e auxílio-doença (empresa) e férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, salário-maternidade, salário paternidade e salário maternidade variável e 13º salário, sustentando que estas não integram a remuneração e o salário de contribuição. A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. Segundo Sérgio Pinto Martins: "Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei. De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade

atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.) Destarte, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, bem como as férias indenizadas conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema. No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação. Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, por se tratarem de verbas natureza indenizatória. Quanto ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), reveste-se de natureza remuneratória, de forma que incide a contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionada. Lado outro, de acordo com o artigo 28, 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Assim é a posição de Castro & Lazzari, "o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária." (Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, p.251.) Ainda com respeito ao salário-maternidade e salário paternidade, prevalece o entendimento no sentido de que tais verbas possuem natureza salário e sobre eles incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, recente decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª

Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se. Ainda no mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. (...). V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA

DECIDA EM JULGADOS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA FIRMADA NO RESP N. 1.137.738/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre salário maternidade, dada a sua natureza salarial, que não se altera em face da transferência do encargo à Previdência Social, nos termos da Lei 6.136/74 (1ª Seção - REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Incide a exação (também) sobre férias gozadas, em virtude da natureza remuneratória desse item (AgRg nos EREsp 1346782/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015; AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015; e AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015). 3. No julgamento do REsp n. 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, foi confirmado o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. 4. Não se credencia ao conhecimento o agravo regimental que não impugna específica e suficientemente os fundamentos declinados na decisão recorrida (Súmula 182/STJ). 5. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental da empresa conhecido, mas improvido. (STJ, AgRg no REsp 1290311 / RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Fonte: DJe 19/11/2015, destacou-se) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS EXTRAS E NOTURNO, E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. III. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. IV. No julgamento do Recurso Especial 1.230.957/CE, sob o regime previsto no art. 543-C, do CPC, por sua vez, afirmou-se, de forma categórica, serem devidas as contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014). V. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015. VII. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração, foi confirmado no julgamento do Recurso Especial 1.066.682/SP, efetuado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014. VIII. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF ("as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário") e da Súmula 688/STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário"). IX. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015. X. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AGRESP 201502452330 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1559166 - Relator Assusete Magalhães - STJ - Segunda Turma - Data 24/02/2016) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os

fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AIRESPP 201503232388 - 1584831 - STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - Data 21/06/2016) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, contudo há incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e licença-paternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 5 - O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, conseqüentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 6 - O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (MAS 00129324320144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 359311 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data 24/10/2016) Como consequência, tem a Impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias e c) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Destarte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuição previdenciária patronal. Nesses termos, está vedada a compensação da contribuição previdenciária patronal com tributo de espécie diversa, como segue: Lei nº 11.457/2007 Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Lei nº 8.212/91 Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA

SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se. Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes a aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e reconhecer o direito da Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Mantenho a decisão liminar de fls. 75/76-verso. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001421-83.2017.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDUSTRIAL LEVORIN S/A em face do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir o pedido de revisão fiscal nº 10875.723.292/2016-92 em prazo não superior a quinze dias, bem como para excluir o processo administrativo nº 1128.735.259/2013-88 do relatório de situação fiscal, de forma a possibilitar a impetrante à adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT) de débitos de fato exigíveis. Afirma a impetrante, em suma, que em razão de suas atividades sociais está sujeita ao recolhimento de tributos federais, possuindo débitos perante a Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais serão incluídos no aludido programa (PRT), instituído pela Medida Provisória 766/17 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1687/17 e Portaria PGFN nº 152/17. Sienta que, dos débitos que constam em seu Relatório de Situação Fiscal, três deles são indevidos e não deseja incluí-los no parcelamento fiscal (IRPJ competência 12/12, no valor de R\$ 1.689.437,46 e CSSL competência 12/12, no valor de R\$ 616.637,49) em relação aos quais apresentou pedido de revisão fiscal sob nº 10875.723.292/2016-92. Quanto ao processo administrativo nº 1128.735.259/2013-88, aduz que em janeiro de 2016 foi determinada a baixa total e a suspensão da cobrança executiva em razão da extinção do regime de admissão temporária, com o arquivamento do processo desde 18/07/16. No entanto, o processo ainda consta como pendente no relatório de situação fiscal. Argumenta que os débitos, por constarem como exigíveis em seu relatório de situação fiscal, automaticamente serão inclusos no aludido programa. Ressalta que não pretende discutir o mérito dos débitos apontados, salientando a necessidade de decisão urgente no pedido de revisão, que se encontra pendente de decisão há mais de seis meses, assim como a exclusão do processo administrativo que já encerrado, ressaltando ainda que a adesão ao RPT deve ser realizada até 31/05/17. Argumenta com o prazo razoável do trâmite do processo administrativo e que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade e da eficiência. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 26/49. À fl. 55 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Em suas informações, sustentou a autoridade a legitimidade do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos no tocante ao pedido de exclusão do processo administrativo nº 1128.735.259/2013-88. Quanto ao processo 10875.723292/2016-92, afirmou que se trata de pedido de retificação com o fim de alterar valores decorrentes de suposto erro no preenchimento da DCTF, os quais não possuem efeito suspensivo, e aduziu não haver inércia na análise do pedido, uma vez que foi protocolizado em 11/10/16, não tendo sido ultrapassado o prazo de 360 dias estabelecido na Lei 11.457/07. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem no tocante a esse pedido (fls. 59/66). Apresentou documentos (fls. 67/72). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva veiculada pela impetrada no tocante ao pedido de exclusão do processo administrativo nº 1128.735.259/2013-88 do relatório de situação fiscal da impetrante, uma vez que a autoridade competente para tal ato é o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que proferiu decisão naquele processo, conforme comprovado às fls. 69/72. Assim sendo, eventual demora na exclusão desse processo do relatório de situação fiscal da impetrante não pode ser imputada ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, de forma que, em relação a esse pedido, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Passo à análise do pedido atinente à demora da autoridade apontada como coatora em analisar o pedido de revisão fiscal nº 10875.723.292/2016-92. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar. Com efeito, conforme informado à fl. 07, a impetrante ingressou com pedido de revisão fiscal, processo administrativo nº 10875.723.292/2016-92, em 10/10/16, o que também é confirmado pelo CD juntado à fl. 49 (doc. 04). Destarte, não se verifica violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/09, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para a Administração decidir. No sentido acima exposto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Ademais, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude à omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, em que pese a impetrante aludir à necessidade de urgência na apreciação do pedido ante o prazo estabelecido para adesão ao Programa de

Regularização Tributária (que se daria até 31/05/17), não logrou demonstrar a prática de ato ilegal e abusivo do impetrado consubstanciado na inércia em proceder à análise do processo, motivo pelo qual de rigor o indeferimento da liminar. Assim, em relação ao pedido de exclusão do processo administrativo nº 1128.735.259/2013-88 do relatório de situação fiscal da impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade de parte passiva da autoridade apontada como coatora. Quanto à aludida demora da autoridade coatora em analisar o pedido de revisão fiscal nº 10875.723.292/2016-92, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR pelos motivos acima expostos. Notifique a autoridade apontada como coatora da presente decisão, bem como do prazo legal de 10 dias para apresentar informações complementares caso entenda pertinente. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0001927-59.2017.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 36/37, ante a diversidade de objetos.

Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Expediente Nº 4254

DESAPROPRIACAO

0010069-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIDALVA COSTA SANTOS X MICHELE FERREIRA DE LIMA X MICHEL FERREIRA DE LIMA

Concedo às partes o prazo de 10 dias para manifestação acerca dos cálculos de fl. 334, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002809-5) - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIANTE DA CERTIDÃO SUPRA, REPUBLIQUE-SEO DESPACHO DE FL. 186. DESPACHO DE FL. 186: Considerando que a Defensoria Pública da União passou a patrocinar os interesses da autora apenas na fase de execução (fl. 177), manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 dias, a advogada constituída pela autora na petição inicial (Dra. ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS, OAB/SP 146840) e a Defensoria pública da União, acerca da destinação dos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório referente ao valor principal devido à autora. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002195-4) - NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Acórdão de fls. 212/214, a cobrança da verba honorária está condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor à fl. 31, no presente momento processual o ônus da prova incumbe ao réu, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Desta forma, dê-se vista à União para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido neste prazo, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008937-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008937-8) - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Indefiro a remessa dos autos ao INSS para execução invertida, diante da petição de fl. 118. Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002968-08.2010.403.6119 - LUIZ YAMAMOTO(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 148: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono dos autores referente ao depósito de fl. 141.

Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as determinações do despacho de fl. 147, expedindo-se os alvarás judiciais, bem como o correio eletrônico ao SEDI.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Aguarde-se por 30 dias, como requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008829-72.2010.403.6119 - JAIRO JACINTO DOS SANTOS(SP237969 - ANTONIO DA SURREICAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Incidente de Falsidade Documental, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEL SULLYVAN OLIVEIRA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

No silêncio, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-86.2013.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte da perita judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Anoto que os quesitos complementares foram respondidos de forma conclusiva pela sra. Perita. Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões da expert, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado neste feito.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-16.2013.403.6119 - RONALDO MIRANDA DA SILVA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008278-87.2013.403.6119 - LEO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Desta forma, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de LEO HASHIMOTO nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Deverão os interessados trazer aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP para o prosseguimento do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA, pelo prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-76.2014.403.6119 - KAROLLINY VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA X KAMILLY VITORIA PEREIRA LIMA E SOUSA X SORAIA PEREIRA LIMA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Vista as partes por 5 (cinco) dias dos documentos de fls. 256/280, conforme despacho de fls. 249

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-64.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, conforme despacho de fl. 183.

PROCEDIMENTO COMUM

0012365-18.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER SANTOS BRITO DE SOUZA X ZENILDA SANTOS MACHADO DE SOUZA X ELIANE MAEKAWA HARADA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Diante do trânsito em julgado da sentença, determino:

1) Expedição de correio eletrônico ao SEDI para a exclusão de ESTER SANTOS BRITO DE SOUZA do polo passivo da ação, conforme item "a" de fl. 92v.

2) Expedição de ofício à OAB nos termos da parte final da sentença de fls. 90/92.

3) Intimação do INSS para requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ressaltando que foi decretada a revelia das rés.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-38.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-56.2016.403.6119 - MARIA EFIGENIA BEZERRA GONCALVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI E SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012176-06.2016.403.6119 - JAIR DE SOUZA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012986-78.2016.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 105: J. Defiro prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014315-28.2016.403.6119 - EDIVALDO COELHO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO EDIVALDO COELHO DA SILVA ajuizou esta ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença até sua completa recuperação, ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, sob pena de aplicação de multa diária. Pede-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a cem salários mínimos. Em suma, relatou que era beneficiário de auxílio doença (NB 31/546.581.377-72) desde 13.06.2011, mas a autarquia cessou o benefício em 12.06.2015 apesar de seu quadro médico (lombociatalgia com artrodese da coluna lombar) permanecer inalterado, perdurando sua incapacidade laborativa. Aduziu que sempre exerceu atividades braçais e nunca foi devidamente reabilitado em outra função compatível com suas limitações, padecendo ainda de diversas patologias do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo que geram diminuição da força muscular e dos movimentos impedindo-o de exercer atividade laborativa. Sustenta não estar apto fisicamente para exercer atividade laboral, e que a cessação do benefício retirou-lhe os meios de subsistência, estando presente o perigo de dano de difícil reparação. Inicial com procuração e documentos de fls. 28/88. À fl. 91 determinou-se ao autor proceder à emenda da inicial para justificar o valor atribuído à causa e apresentar comprovante de rendimentos atualizado para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor cumpriu a determinação às fls. 96/98. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as fls. 96/98 em aditamento à inicial. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, a implementação dos requisitos da incapacidade laboral temporária ou definitiva, qualidade de segurado e carência, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, o autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que nenhum documento médico anexo à inicial é contemporâneo ao ajuizamento da ação. Por outro lado, os documentos de fls. 73/78 demonstram que o demandante realizou treinamento de reabilitação em atividades nas quais foram consideradas suas limitações/restrições, tendo, ao final, recebido certificado de reabilitação profissional considerando-o apto para o exercício da função de operador de máquina com adequação de atividades (fl. 94). Tais registros arrefecem a alegação do autor de que sempre exerceu atividades braçais e nunca foi devidamente reabilitado em outra função compatível com suas limitações, estando impossibilitado de exercer atividade laborativa em razão de suas patologias. Portanto, ante a inexistência de dados concretos, seguros, em sede de análise de probabilidade do direito, não se vislumbra a aparência do direito alegado pelo autor capaz de autorizar a antecipação da tutela. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por

si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de um ano da propositura desta ação, também enfraquece o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Anote-se. Considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na especialidade ortopedia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5) - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/246: Ciência a STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-46.2011.403.6119 - HELENA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Acolho o parecer da contadoria de fl. 244 e torno sem efeito o despacho de fl. 242.

Além disso, considerando que a autora é presumivelmente hipossuficiente em relação ao INSS, e tendo em vista a petição de fl. 234, em que o patrono da autora informa a renúncia ao excedente à quantia relativa a RPV "tendo em vista a diferença irrisória ao montante a ser pago", determino intimação PESSOAL da parte autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de informar, expressamente, se renuncia à quantia de R\$ 36.754,37, equivalente ao valor excedente ao Precatório, ou seja, a diferença entre o valor do cálculo de R\$ 92.974,37 e o valor limite de RPV referente ao mês atual, que é de R\$ 56.220,00, conforme consulta extraída no site do Tribunal Regional Federal da 3ª região, que segue, lavrando-se o respectivo termo de comparecimento.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAM(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO JOSE PETEAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008725-75.2013.403.6119 - MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 141: Defiro. Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela União, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se a União para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004226-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004226-2) - MONICA TIEMI HIROCHE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 129: Os alvarás de levantamento deverão ser expedidos conforme valores constantes do cálculo de fl. 84.

Forneçam as partes, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição dos alvarás, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que

deverá constar em cada alvará.

Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 84, nos seguintes termos:

a) R\$ 54,27 em favor de Monica Tiemi Hiroche;

b) R\$ 5,42 em favor da patrona da autora, Fernanda Dantas Ferreira;

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca do valor remanescente de R\$ 2029,77, referente à diferença entre o valor depositado e os valores a serem levantados pela autora e sua respectiva patrona.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010077-68.2013.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIL PATURY MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move EDIL PATURY MONTEIRO FILHO.

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação dos representantes judiciais da parte exequente, passando a constar LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 21.972.383/0001-30). Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Por meio da petição anexada em 09/02/2017 a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada do próprio contrato e de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, 4º da Lei 8.906/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque, inclusive com a separação entre valor principal e juros referentes aos valores a serem percebidos pelo autor e relativos ao destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010029-75.2014.403.6119 - RUI FERNANDO GALVAO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X RUI FERNANDO GALVAO X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União com o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito referente aos honorários advocatícios.

Fls. 211/213: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação da resposta ao ofício de fl. 213.

Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

INQUERITO POLICIAL

0001088-34.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL VIEIRA DE SOUZA(MS020982 - THIAGO ZAPAROLLI FIGUEIREDO TESTA)
DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Samuel Vieira de Souza, investigado pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33, "caput", combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a defesa, em síntese, a possibilidade de revogação da prisão preventiva, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 54/67).

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, considerando-se a manutenção do quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar (fls. 78/90).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

É o caso de manutenção da prisão preventiva, pelos fundamentos que passo a expor.

Em decisão anterior, proferida às fls. 29/31, restou consignado o seguinte:

Inicialmente, assento que os elementos constantes do inquérito policial (processo nº 0001088-34.2017.403.6119) e narrados pela investigação realizada pela autoridade policial indicam que a competência para a análise do pedido é da Justiça Federal.

Com efeito, estão presentes elementos de internacionalidade dos fatos em apuração, uma vez que a mala apreendida pela Polícia Federal havia sido despachada pelo investigado Samuel Vieira de Souza, ao realizar check in para o voo LX 93, com destino a Zurique, na Suíça. Assim, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição.

No mais, a competência desta Subseção Judiciária se verifica pelo local de apreensão da droga, qual seja, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

Superada essa questão, passo ao exame dos pressupostos para a decretação da custódia cautelar.

A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos.

Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal).

A prisão do investigado se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa e a atitude demonstrada ao se evadir do local sem retirar a bagagem apreendida ao ter ciência da necessidade de comparecer na Receita Federal, além da evidência de vínculos com outros possíveis envolvidos no estrangeiro, indica que o investigado poderá empreender fuga do território nacional.

No caso dos autos, verifico que os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) - encontram-se claramente presentes. Vejamos.

O pedido de custódia cautelar teve origem na apreensão de uma mala de viagem de cor preta, despachada pelo investigado ao realizar check in pela companhia aérea Luffhansa, com destino a Zurique, a qual foi posteriormente inspecionada, verificando-se em volumes contidos em um fundo falso substância entorpecente.

O laudo preliminar de constatação de fls. 06/08 indica que a substância encontrada era cocaína, na quantidade de 2.493g de massa líquida. Nesse prisma, a natureza da substância e a quantidade encontrada na bagagem do investigado indicam a periculosidade em concreto da conduta a justificar a constrição cautelar.

De outra parte, consta do depoimento de Edson Coffy de Fontoura Filho (fls. 03/04) que após despachar as malas, o investigado procurou a empresa aérea para dizer que seu passaporte estava vencido e em razão disso não poderia realizar a viagem naquela data. Naquela ocasião, foi informado pela funcionária da Luffhansa Gabriela Lousada que teria que acompanhá-la até a Receita Federal para retirar as malas. Na sequência, o investigado sumiu e foi visto por uma funcionária descendo as escadas para o saguão de Embarque do TPS3. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, os dados constantes do passaporte do investigado apresentado no check in coincidem com aqueles referentes à bagagem despachada, razão pela qual não há dúvidas de que ela pertencia a Samuel Vieira de Souza. Assim, ao que vê dos elementos acostados aos autos, há materialidade e indícios de autoria do investigado no delito de tráfico internacional de drogas, mormente em virtude da quantidade expressiva de droga apreendida e pela sua destinação ao exterior.

Com efeito, tal medida é necessária para assegurar a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, uma vez que a não localização

do investigado impedirá a persecução penal, a elucidação dos fatos narrados e o reconhecimento pessoal do investigado. Ressalte-se, ainda, que a prisão do investigado pode levar a outros integrantes da suposta organização criminosa, bem como a desvendar seu "modus operandi".

Estão presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia cautelar do investigado.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e da autoridade policial para decretar a prisão preventiva de Samuel Vieira de Souza, consoante fundamentação supra.

Expeça-se mandado de prisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Devolvam-se os autos do inquérito policial à autoridade policial para o prosseguimento da investigação.

Ademais, em audiência de custódia, a manutenção da prisão preventiva do investigado deveu-se à quantidade (2.493g) e natureza da droga apreendida (COCAÍNA), revelando a gravidade concreta do delito e o possível envolvimento do investigado com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Outrossim, não há dados sobre o exercício atual de atividade lícita pelo investigado, evidenciando a possibilidade de fuga e o risco à aplicação da lei penal e à ordem pública.

Nesta oportunidade, o acusado não apresentou nenhum elemento novo que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar.

Tampouco é o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentos expostos.

Assim, presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do investigado.

Devolvam-se os autos à autoridade policial para a continuidade das investigações, com tramitação direta entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-21.2016.403.6119 - DAYSE FILOMENA RABELO ZAPAROLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP350488 - MARCIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0004900-21.2016.403.6119

PARTE AUTORA: DAYSE FILOMENA RABELLO ZAPAROLI

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DAYSE RABELO ZAPAROLI, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Foram pleiteados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Profêrida decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 55/58).

Citado (fl. 62), o INSS ofertou contestação (fls. 63/83). Em sua peça defensiva, a autarquia ré preliminarmente impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora.

A parte autora apresentou réplica (fls. 86/94).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

1. Da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Primeiro porque vem efetuando contribuições previdenciárias mensais na qualidade de contribuinte individual, o que presume a obtenção de rendimentos e segundo porque é proprietária de veículo automotor.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.

A autora apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época. O fato de a impugnada supostamente possuir meios de contribuir à Previdência Social sobre valor de um salário-mínimo não pode ser conclusivo de que possua renda equivalente a R\$ 2.235,50 (salário médio do brasileiro) ou que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Outrossim, ainda que a autora perceba o salário médio da população brasileira de R\$ 2.235,50, tal circunstância não é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, uma vez que não foram juntados aos autos qualquer comprovação de capacidade financeira de suportar as custas processuais e honorários advocatícios.

No tocante à propriedade de um veículo automotor com quatro anos de uso, bem como a constituição de advogado não obstam a concessão da gratuidade processual pretendida, diante das circunstâncias ora expostas.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.

2. Da designação de perícia médica judicial

Em termos de prosseguimento, designo o dia 31 DE MARÇO DE 2017, ÀS 10H00MIN, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum. Observo mais uma vez que a parte autora deverá apresentar-se à perícia, independentemente de prévia intimação pessoal, cabendo ao seu advogado cientificá-la da data e horário designados. Para tanto, nomeio o DR. PAULO CESAR PINTO, especialista ortopedista, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo.

Cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Paulo César Pinto, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias da petição inicial (fls. 02/11), documentos médicos (fls. 16/21 e 26/35), quesitos do INSS e quesitos do Juízo.

Intimem-se as partes com urgência.

Guarulhos/SP, 13 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006065-06.2016.403.6119 - CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

PARTES: CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO X INSS.

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG na especialidade psiquiatria, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial.

Designo o dia 31/03/2017, às 11:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste

Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.

Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos moldes do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 170/304 dos atos ao Instituto-Réu.

Cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio eletrônico, nos moldes do artigo 421, parágrafo segundo, III, do Código de Processo Civil, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

Seguem cópias de: petição inicial e quesitos do autor(fl.02/08), documentos médicos (20/143) e quesitos Juízo (166/168).

PROCEDIMENTO COMUM

0012893-18.2016.403.6119 - MARCO AURELIO BARBOZA VIANNA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO COMUM N.º 0012893-18.2016.403.6119
AUTOR: MARCO AURÉLIO BARBOZA VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 46, LIVRO Nº. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MARCO AURÉLIO BARBOZA VIANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 23.11.2015, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/157).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fls. 03 e 24).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 27.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."). A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉZAR PINTO, urologista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que

deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31 DE MARÇO DE 2017 (31.03.2017), às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 14 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013064-72.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO MARTINS DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0013064-72.2016.403.6119

AUTOR: JOSÉ APARECIDO MARTINS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 47, LIVRO N.º. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ APARECIDO MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 05.04.2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 27.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉZAR PINTO, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor

já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31 DE MARÇO DE 2017 (31.03.2017), às 10h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 14 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-91.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO MIGUEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO MIGUEL FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência/evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) E/NB 175.148.710-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11.08.2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.792.221-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03.02.2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 28).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CÉSAR MARCATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.784.668-1, para que corresponda a 100% do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte desde 11.09.2011, ou seja, há mais de cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2017.

Expediente N° 6587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006639-29.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO ROGERIO SIQUEIRA DA SILVA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)

Ante o teor da declaração de fls. 87, em que o réu constituiu um novo defensor, ratificada com a juntada da procuração de fls. 88, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10112

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000165-48.2016.403.6117 - GUSTAVO CHIOSI FILHO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

MONITORIA

0002395-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

MONITORIA

0000198-04.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ADRIANO SIMON

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ADRIANO SIMON (CPF 068.020.848-80).

VALOR: R\$ 169.391,83 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), atualizado até 08/02/2017.

ENDEREÇO: Rua Vereador Hildo Francisco Matiello Alcantú, 498, Condomínio Flamboyant, Jaú (SP).

Cópia deste despacho servirá como mandado.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
- 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
- 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
9. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara e devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
10. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000199-86.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON (CPF 015.781.098-41).

VALOR: R\$ 86.958,06 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), atualizado até 08/02/2017.

ENDEREÇO: Rua Tenente Lopes, 804, centro, Jaú (SP).

Cópia deste despacho servirá como mandado.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial,

independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC. 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

9. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara e devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

10. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000027-96.2007.403.6117 (2007.61.17.000027-4) - SILVIO SAVERIO ROSATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-74.2010.403.6117 - PEDRO MASSINATORE FILHO X MOACIR MONTOVANINI X ARISTIDES GUIDINI X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X JANAINA TORINO X SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO X JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO X JOSE ROBERTO PAINI X JOSE ALEXANDRE FERREIRA X JOSE MESSIAS BARRETO X ODECIO LUIS DOS SANTOS X VALTER LUIZ RAULI X JOSE VALVERDE X JOSE MACHADO X PAULO WAGNER FARIA X EDER DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO PUCHETTI X SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA X ALBERTO DOMINGOS CONTARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos. A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual, foi recebida por esta Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 1.070-1.071, ocasião em que a União e a Caixa Econômica Federal foram admitidas no feito na condição de assistentes simples das rés e fixada a hipótese de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão para sentença. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, reconsidero o provimento de fl. 1.070-1.071 e converto o julgamento em diligência, determinando a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, CREA 5060124935. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integridade do

imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?Demais providências:(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.(b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.(c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.(d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-57.2012.403.6117 - ARMANDO DA COSTA X AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERRAZ X CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS X DINORAH APARECIDA GUERREIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA X INES VENANCIO X MARGARETH APARECIDA DIAS X MARILZA APARECIDA BARBOSA X REGINALDO CARLOS PINTO X ROSA MARIA MATHIAS DE JESUS(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Por meio da decisão de f. 1.269 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgamento do feito em relação à parte autora Armando Costa. Por decorrência, foi determinada adoção de providências de desentranhamento dos documentos pertinentes a ele, para distribuição ao Juízo Estadual competente.

Intimada em duas distintas ocasiões para dar cumprimento à determinação de f.1.269 e 1.289, a autora ficou-se inerte.

Decorrentemente, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito em relação específica à parte autora acima nominada, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Assim, prosseguirá o feito apenas em relação aos demais autores. Ao SUDP, para registro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-79.2013.403.6117 - CILENE DA SILVA X IRIS FRANCISCO GALES X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETTE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por meio da decisão de f. 480/481 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgamento do feito em relação à parte autora Iris Francisco Gales. Por decorrência, foi determinada adoção de providências de desentranhamento dos documentos pertinentes a ele, para distribuição ao Juízo Estadual competente.

Intimada em duas distintas ocasiões para dar cumprimento à determinação de f.480/481 e 486, a autora ficou-se inerte.

Decorrentemente, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito em relação específica à parte autora acima nominada, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Assim, prosseguirá o feito apenas em relação aos demais autores. Ao SUDP, para registro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-47.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-76.2014.403.6117 ()) - JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência ao autor acerca do transitório em julgado.

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.

Silente, guarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-39.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-73.2016.403.6117 ()) - RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal

(CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-17.2016.403.6117 - CAETANO POLATO X LIDIO TESTA X ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGORIO X JOSE CARLOS BENCE X LUIZ CARLOS FOGLIENI X EZIO BRITO X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos. A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual, foi recebida por esta Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 628-629, ocasião em que a União e a Caixa Econômica Federal foram admitidas no feito na condição de assistentes simples das rés. Neste Juízo restou fixada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fl. 648). Vieram os autos à conclusão para sentença. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, reconsidero o provimento de fl. 648 e converto o julgamento em diligência, determinando a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, CREA 5060124935. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências: (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-19.2017.403.6117 - MARCOS AURELIO MACHADO X LEANDRO ZUNTA X ELTON ROGERIO REIS X PATRICIA DAIANI PRADO REIS X EDEVANDRO ANDRE GARCIA X LUANA MATIAS GARCIA X LUIZ ANTONIO NEVES FERREIRA X CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS X SANDRA TAIZA SANTOS X RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA X MURILO ALVES DOS REIS X AMANDA QUEIROZ DOS REIS X WADY RAYS NETO X MARCELA CAMPAGNERI DE OLIVEIRA RAYS X TIAGO NEVES FERREIRA X DENISE CRISTINA GOMES(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário contra Caixa Econômica Federal e Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda.

O pleito cinge-se à condenação das rés em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 150.000,00.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. .PA 2,15 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado por cada litisconsorte, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-04.2017.403.6117 - THAIS BRICHI CASTALDELLI X ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS X IVANI MARIA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX NUNES DOMINGUES X GILSON RODRIGUES X ANDERSON APARECIDO DA SILVA X PEDRO SOUSA NERIS X JOEL ELOI DE SOUSA FILHO X FRANCINEIDE DE OLIVEIRA SOUSA X HELIO FRAZIO SAMPAIO MEDEIROS X JOSE APARECIDO SALATINOS X USULEINE APARECIDA MACHADO DAS NEVES X FERNANDA JULIANI PEDROSO X MARIANA RANPAZZO DA SILVA X JONAS ADRIANO TONY X MARCELO STRAMANTINOLI X ELTON DE JESUS LOPES X DANIELLE MACIEL BETINASSI X FELIPE ASTORGA ALVES X ARLINDA COSME DOS SANTOS X JOAO LEAL CAMPOS X EDILZA ELISA DE CARVALHO CAMPOS X ITAMARA FERNANDA DA SILVA X CLAUDETE APARECIDA LORENZETTI X JANDER LUIZ SECOLIM X JULIANA SERRALHEIRO SECOLIM(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário contra Caixa Econômica Federal e Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda.

O pleito cinge-se à condenação das rés em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. .PA 2,15 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado por cada litisconsorte, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-61.2017.403.6117 - EVANDRO EVERSON GREGORIO X ROBERTA ALEXANDRE GREGORIO X FABIANO DE MACENA SANTOS X JOAO GUILHERME PEREIRA DA SILVA X PAULA CALVO DO NASCIMENTO X MAICON ADANS FERRARI X DANIEL LUCIO MANGILI X ADRIANE QUINAGLIA NICOLETI MANGILI X PEDRO DUMITRU FILHO X DIONAS MARCOS MENDES LAGES X JESUS APARECIDO VICTORIO X WILLIAN NASCIMENTO X ERICA DE ALMEIDA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE QUEIROZ X DENIS RICARDO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLAS SILVA SANTOS X ADRIANO MESSIAS DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GRIN X RODRIGO SANTOS LIMA DE JESUS X MAURICIO SILVA X DEIVID MAICON DA SILVA X TAIS CRISTINA CURPIS DA SILVA X PRISCILA MILANESI X LUCIANO DOS SANTOS X REGIANE VIEIRA X ADAO APARECIDO DA SILVA X ISABEL GOMES DA SILVA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário contra Caixa Econômica Federal e Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda.

O pleito cinge-se à condenação das rés em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. .PA 2,15 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado por cada litisconsorte, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000697-56.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-24.2015.403.6117 ()) - MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando os autos, constato que o devedor não foi intimado para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Assim, revejo o despacho da fl. 61, para determinar as seguintes providências:

INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, CUMPRA-SE o despacho da fl. 61.

Sem prejuízo altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000167-18.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-24.2015.403.6117 ()) - FERNANDO CESAR GOMES(SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de embargos opostos por Fernando César Gomes, qualificado nos autos, em face de execução de título extrajudicial (autos n.º 0000919-24.2015.403.6117) promovida pela Caixa Econômica Federal. A execução visa à satisfação de importância relativa ao inadimplemento do contrato de mútuo de nº 241209110000806249. Juntou documentos (ff. 19-69). Emenda da inicial à f. 72. Pelos despachos de ff. 75 e 79, determinou-se ao embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo e regularizar sua representação processual. Intimado, o embargante ficou-se silente. Diante do noticiado, à f. 82 foi proferido despacho determinando que o embargante se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Novamente intimado, o embargado não se manifestou (f. 83). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do contrato de mútuo de nº 241209110000806249. Pelos despachos de ff. 75 e 79, determinou-se ao embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo e regularizar sua representação processual; intimado, contudo, o embargante ficou-se silente. Diante do noticiado, foi proferido despacho determinando que o embargante se manifestasse sobre o interesse processual remanescente. Intimado, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, o embargante ficou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000159-07.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-97.2016.403.6117 ()) - OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando-se que houve desbloqueio do valor de R\$ 266,07, no bojo da ação executiva em nome do executado Oswaldo P. Rodrigues (ffs. 26/28), pelo motivo de ser tal valor inferior ao parâmetro informado pela CEF, diga o embargante se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, visto que seu pedido mediato se alicerça neste desbloqueio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002289-14.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL)

Defiro parcialmente o requerimento formulado pelo CEF à fl. 258.

Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), com exceção da empresa JURACY MARTINELLI E FILHOS, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, anote-se a Secretaria a suspensão do feito em relação à EMPRESA JURACY MARTINELLI E FILHOS, tendo em vista a decretação de falência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001188-97.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THOMAZINI E PORTO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X RODRIGO FERNANDO PORTO X JOAO VITOR THOMAZINI

Considerando o teor da consulta processual à fl. 70, dando conta de que a última movimentação da carta precatória foi em 27/03/2015, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 0003161-36.2014.8.26.0095.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-17.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMASSOLA, TROVARELLI & CIA LTDA - ME X MARIA JOSE TROVARELLI CAMASSOLA X LAERCIO TROVARELLI X RONALDO CESAR CAMASSOLA X ROSELAINÉ MADALENA CAMASSOLA

Considerando o teor das consultas processuais às fls. 33 e 334, INTIME-SE a CEF para efetue o recolhimento das custas exigidas pelo Juízo deprecado da Comarca de Bariri.

Cientifique-se a exequente de que deverá peticionar diretamente naquele Juízo, nos autos da carta precatória 0002960-

15.2015.8.26.0062, devendo a medida também ser comprovada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento das custas, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000299-41.2017.403.6117 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA, contra ato do DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL (sic.), visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita excluir o montante referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS). A petição inicial (fls. 2-12) veio acompanhada de procuração e documentos, dentre eles o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 13-130). Termo de prevenção negativo (fl. 131). É o relatório. De saída, avulta o equívoco da impetrante na indicação da autoridade coatora, pois inexiste a figura do delegado da Fazenda Nacional - verdadeiro tertium genus resultante da criatividade dos subscritores da petição inicial. Como é de sabença geral, notadamente daqueles que militam na área tributária, na órbita federal, a autoridade competente para realizar lançamentos tributários e executar atividades de compensação ou restituição tributária é o auditor fiscal chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) sediada no domicílio tributário do sujeito passivo. Em localidades maiores, a atividade tributante estatal expõe-se à técnica da desconcentração administrativa, de cujo exercício resulta a fragmentação da função administrativo-fiscal entre órgãos e agentes públicos diversos, a exemplo das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), cujos chefes são investidos nas competências próprias às autoridades fiscais (lançamento tributário, inclusão e exclusão de contribuintes em regimes tributários diferenciados etc.). No tocante aos créditos já inscritos em dívida ativa da União, a competência administrativa é do chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo, que pode ser um procurador seccional ou um procurador estadual. Em localidades maiores, as atribuições de gestão da dívida ativa são conferidas a um procurador regional da Fazenda Nacional, que, também por força da desconcentração, pode delegar atribuições ao chefe da Dívida Ativa da União. Na capital federal, a gestão da dívida ativa está centralizada na Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União. O que venho de referir está didaticamente exposto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, e no Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, ambas da lavra do Ministro de Estado da Fazenda. Dirigindo-se o questionamento a comportamentos comissivos imputáveis à autoridade incumbida do lançamento do PIS e da COFINS na circunscrição territorial de Jaú, configurada está hipótese de atuação do delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru. Isto porque Jaú não é sede de Delegacia da Receita Federal do Brasil, mas apenas de uma pequena agência, com atribuições reduzidas, proporcionais à sua peculiar estrutura. Consequentemente, em processos de mandado de segurança, a pertinência subjetiva passiva do processo resolve-se em favor daquele - o delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru -, o qual é agente público competente para, concreta e especificamente, praticar ou desfazer os atos administrativos que venham a ser questionados judicialmente. Mas os deslizes jurídicos perpetrados pelos advogados subscritores da petição inicial não se resumem à equivocada definição do polo passivo da relação jurídica processual. Com efeito, os ditos procuradores também deixaram de instruir a contrafé com os documentos que acompanham a petição inicial. Tampouco se dignaram de cumprir fielmente o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, a enunciar que a prefacial da ação mandamental deverá "preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual" e apontar, "além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições". No tocante aos requisitos genéricos da petição inicial, embora tenha atribuído valor à causa (fl. 12), notoriamente o subestimou, visto que não é crível que a desoneração fiscal pretendida na presente sede processual proporcione benefícios econômicos limitados a R\$ 10 mil. Insista-se, a propósito, que o contribuinte demandante é uma rede de supermercados, com faturamento milionário. Donde a inferência no sentido de que o montante tributário restituível alcança algumas centenas de milhares de reais (vide recibos de entrega de escrituração digital às fls. 39-127). De modo que se afigura manifesta a violação aos arts. 291 e 292, I, do novel Código de Processo Civil, imperativos quanto à congruência entre o valor da causa e o benefício econômico perseguido judicialmente. No que se refere ao art. 6º da Lei nº 12.016/2009, identifica-se a não apresentação dos documentos que devem acompanhar a contrafé e, ainda, a falta de indicação da pessoa política de direito constitucional a que a autoridade coatora se acha funcionalmente vinculada (no caso, a União, valendo lembrar, ad cautelam, que a Fazenda Nacional é a expressão econômica do Poder Público federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil não passa de órgão administrativo daquela pessoa jurídica de direito público interno). Nada obstante os atropelos ora trazidos à baila, este juízo federal é absolutamente incompetente para sindicá-los, pois, em sede de mandado de segurança, a competência jurisdicional é determinada pela categoria da autoridade coatora ou por sua sede funcional (competência absoluta) - no caso a Subseção Judiciária de Bauru, dada a inocorrência de qualquer hipótese de foro especial por prerrogativa de função. De modo que, pelo princípio kompetenz kompetenz, cabe-me, tão somente, reconhecer a incompetência absoluta do juízo federal jauense e, em consequência, remeter os autos a uma das Varas Federais de Bauru, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição. Por imperativo de ordem processual, a correção do polo passivo e a adequação formal da petição inicial ficarão sob a responsabilidade do juízo federal competente. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de Bauru - 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição. Intimem-se.

PROTESTO

0000879-76.2014.403.6117 - JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência ao autor acerca do trânsito em julgado.

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

000034-73.2016.403.6117 - RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 10174

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-13.2012.403.6117 - APARECIDA MARIA ROSSI QUAGLIA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001408-37.2010.403.6117 - ANTONIO ARTUNI - INCAPAZ X MARLI ODETE SERAFIM ARTUNI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ARTUNI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, determino as seguintes providências:

I - Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao julgado:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:

a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

d) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato,

verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso. Cumpra-se.

Expediente Nº 10135

EXECUCAO DA PENA

0001841-70.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO HOLANISCZ(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A despeito do requerimento do Ministério Público Federal de fl. 177, para conversão da pena em privativa de liberdade ante a desídia do condenado, julgo conveniente algumas diligências antes de sua decretação.

De fato, a pena de prestação de serviços à comunidade vem sendo cumprida e fiscalizada perante a Central de Penas e Medidas Alternativas de Avaré/SP, onde reside o réu, conforme se comprova das folhas de frequência juntadas mensalmente aos autos.

No entanto, o mesmo não se observa no que tange ao cumprimento da pena de prestação pecuniária, cuja inadimplência, ensejará, e é fato, a conversão para privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão competente.

Há, nos autos, o recolhimento de 22 (vinte e duas) parcelas no valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) das 42 (quarenta e duas) a que se comprometeu quitar às fls. 65/verso (audiência admonitória), não havendo notícias de outros pagamentos, tampouco justificativa do não pagamento.

Assim, INTIME-SE o condenado REGINALDO HOLANISCZ, através de sua defesa constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas faltantes ou as pague, no mesmo prazo, sob pena de imediata conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a despeito do regular cumprimento da pena de serviços à comunidade.

Com a comprovação do pagamento ou justificativas de não pagar, tornem conclusos.

Se não houver qualquer manifestação, certifique-se e tornem conclusos para conversão da pena.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000118-74.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JONES MICHEL BATISTA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JONES MICHEL BATISTA, condenado como incurso no art. 334, 1º, "c", do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da União.

Realizada a audiência admonitória, o condenado acostou aos autos as guias de depósito judicial (fls. 27-29).

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 31).

É o relatório.

Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta.

Ante o exposto, declaro extinta a pena de JONES MICHEL BATISTA, brasileiro, RG nº 30.504.953-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 271.356.808-04, nascido aos 11/09/1976, natural de Jaú/SP, filho de Lourdes Batista, com fundamento no art. 202 da LEP.

Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados.

Ao SUDP para as anotações.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002269-13.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ANSELMO DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EXECUCAO DA PENA

0000160-89.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Vistos.

Verifico que a presente execução penal foi distribuída para regularizar o cumprimento da pena que vinha sendo cumprida pelo condenado ELIAS MARQUES DE AGUIAR, no bojo da ação penal nº 0001176-93.2008.403.6117, que tramitou por este juízo federal.

A audiência admonitória foi realizada aos 31/08/2011 (fl. 10), fixando-se as condições e termos para o cumprimento da pena, cujos serviços à comunidade vêm sendo prestados junto à Prefeitura de Jaú e o pagamento da prestação pecuniária efetuada na ação penal.

Assim, a fim de disciplinar a fiscalização dos serviços prestados pelo condenado, OFICIE-SE (OFICIO Nº 303/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú - CPMA, situada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Jaú/SP, no horário de 8hs às 14hs, encaminhando-se o prontuário do condenado Elias Marques de Aguiar, inscrito no CPF nº 099.640.138-50, que deverá ser acompanhado por cópia da sentença, da guia de recolhimento, bem como de todos os comprovantes existentes dos serviços já prestados perante o órgão municipal.

Concomitantemente, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 304/2017-SC) o condenado ELIAS MARQUES DE AGUIAR, RG nº 19.664.572-4/SSP/SP, inscrito no CPF nº 099.640.138-50, filho de José Marques de Aguiar e Maria Augusta da Silva Aguiar, nascido aos 17/09/1967, residente na Rua Leonardo Pedro Forte, nº 505, Jd. Dr. Luciano, Jaú/SP, para que, até o dia 31 de março de 2017, compareça perante a CPMA - Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú (endereço supra), para se apresentar à prestação de serviços.

Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 303/2017 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 304/2017, a serem cumpridos por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br
Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001373-67.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-68.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a defesa do réu THIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 40/41 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-43.2007.403.6117 (2007.61.17.001492-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI X ELISABETH CRISTINA NEVES CARLONI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da defesa do réu ANTONIO CELSO CARLONI de fl. 452, cuja carga será por 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

Atente-se a defesa para regularização da representação processual da ré ELISABETH CRISTINA NEVES CARLONI (que teve extinta a punibilidade), regularizando-a, antes mesmo da carga supra deferida.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-88.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL TADEU RODRIGUES(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X VAGNER AUGUSTO RODRIGUES(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MANOEL TADEU RODRIGUES e VAGNER AUGUSTO RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, a prática de delito tipificado no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 09/02/2012 (fl. 95).

Prolatada a sentença absolutória com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 144-145), o órgão acusatório, inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202-205).

Renitente, o Parquet federal interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, que o proveu para afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para o devido prosseguimento do feito (fls. 279-281)

O Ministério Público Federal oficiante neste juízo manifestou-se pela aplicação da prescrição penal em perspectiva levando em consideração os antecedentes dos réus e a pena a ser aplicada em caso de condenação (fl. 297).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória.

Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal).

De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu).

Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada "prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva", a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando,

pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas).

Destaque-se que a inadmissibilidade da "prescrição virtual" está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se as ementas abaixo colacionadas:

Súmula 438 - STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSENTIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. DENEGAÇÃO. 1. O pleito de reconhecimento da prescrição da chamada pretensão punitiva em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto consistente em mero exercício de prognóstico, conforme explanado na decisão combatida, em consonância com o teor da Súmula nº 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação analógica do art. 28 do CPP se faz necessária apenas nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A falta de requisito para a concessão de sursis, ao qual faz menção o art. 89 da Lei 9.099/95, inviabiliza a suspensão condicional do processo, não se tratando de antecipação do julgamento do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 00225683420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 - destaquei)

Entretanto, há particularidades a ser consideradas no presente caso. Não há apontamentos criminais na folha de antecedentes dos acusados que elevariam as penas-bases.

A primariedade do réu VAGNER AUGUSTO RODRIGUES é evidente, pois nunca foi processado (fls. 119, 99, 113 e 115). Já os processos criminais em nome do réu MANOEL TADEU RODRIGUES (fls. 130-131, 98, 112, 117) não se prestam a valoração negativa das circunstâncias judiciais (fl. 139).

De modo que eventual condenação não poderia suplantar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização.

Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável à acusada (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto.

Assentada essas premissas, e considerando que a pena criminal não poderá suplantar o patamar de 1 (um) ano de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno prescricional virtual, visto que transcorrido lapso superior a quatro anos desde a data do recebimento da denúncia (arts. 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal).

Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de MANOEL TADEU RODRIGUES e VAGNER AUGUSTO RODRIGUES, relativamente ao crime tipificado no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, descrito na denúncia, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Em relação às mercadorias apreendidas, observo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP promoveu a destinação legal, aplicando a pena de perdimento, em conformidade com Decreto-Lei nº 1.455/75 e Decreto-Lei nº 37/66 (fl. 64), de modo que não restam providências a serem adotadas.

Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).

Ao SUDP para anotações.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-97.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO VALDINEY DE SOUSA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) DECISÃO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública condicionada, originalmente instaurada em desfavor de ANTONIO VALDINEY DE SOUSA, a quem o Ministério Público Federal imputou a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 275-276). Por não vislumbrar indícios de autoria ou participação, o parquet federal requereu o arquivamento do feito em relação à então investigada MARINA FACHIM PRADO, o que foi deferido por este juízo federal (fls. 268-269 e 277). Sucede que, durante o interrogatório do réu, emergiram indícios razoáveis de que MARINA FACHIM PRADO teria colaborado materialmente para o êxito da prática criminosa descrita na inicial acusatória (fls. 310-312). Sobreveio, assim, o aditamento da denúncia e a consequente ampliação subjetiva do processo penal, de modo a nele incluir MARINA FACHIM PRADO, acusada de auxiliar materialmente o réu ANTONIO VALDINEY DE SOUSA para a prática de fraude em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conduta subsumível ao disposto no art. 171, 3º, combinado com o art. 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 272-274 e 315). Ante o tempo transcorrido desde a consumação do ilícito penal sindicado na presente sede processual, este juízo federal instou o Ministério Público Federal a se manifestar sobre eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 316). Em atenção à determinação judicial, o dominus litis reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição virtual ou antecipada em relação a MARINA FACHIM PRADO e, assim, requereu a rejeição do aditamento da denúncia. Quanto à situação processual do réu ANTONIO VALDINEY DE SOUSA, renunciou ao direito de requerer diligências complementares e pugnou pelo prosseguimento do feito mediante a abertura de prazo para a apresentação de memoriais (fls. 318-320). Brevemente relatados os autos, decido. A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da

prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu). Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada "prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva", a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas). Destaque-se que a inadmissibilidade da "prescrição virtual" está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se as ementas abaixo colacionadas: Súmula 438 - STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSENTIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. DENEGAÇÃO. 1. O pleito de reconhecimento da prescrição da chamada pretensão punitiva em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto consistente em mero exercício de prognóstico, conforme explanado na decisão combatida, em consonância com o teor da Súmula nº 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação analógica do art. 28 do CPP se faz necessária apenas nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A falta de requisito para a concessão de sursis, ao qual faz menção o art. 89 da Lei 9.099/95, inviabiliza a suspensão condicional do processo, não se tratando de antecipação do julgamento do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 00225683420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 - destaque) Entretanto, há particularidades a ser consideradas no presente caso. Não há apontamentos criminais na folha de antecedentes da denunciada que elevariam a pena-base. De modo que eventual condenação não poderia suplantar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização. Frise-se, tal como cuidadosamente fez pelo zeloso representante do Ministério Público Federal, que para a denunciada o estelionato previdenciário deve ser tratado como crime instantâneo de efeitos permanentes e, portanto, reputa-se consumado em 13 de julho de 2009, quando do início da vigência do contrato de emprego não anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Assim sendo, e considerando que no presente caso a fixação do termo inicial do prazo prescricional coincide com a data da consumação da infração penal (13 de julho de 2009) - dada a irretroatividade da lex gravior consubstanciada na Lei nº 12.234/2010, que eliminou a prescrição penal retroativa entre as datas do fato e do recebimento da denúncia ou queixa -, a rejeição da denúncia é medida que se impõe. Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável ao acusado (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal aos comportamentos alegadamente criminosos está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto. Em face do exposto, rejeito o aditamento da denúncia oferecido às fls. 272-274 e, em consequência, determino o arquivamento dos autos em relação à denunciada MARINA FACHIM PRADO. Em virtude do aditamento juntado aos autos, renumerem-se as folhas desta ação penal, certificando-se. Em prosseguimento, ante os termos da derradeira manifestação do Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Se não houver requerimentos probatórios defensivos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em cinco dias corridos, apresentar memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de processo Penal. Oportunamente, manifeste-se a defesa em alegações finais, ficando estabelecido que o termo inicial do prazo respectivo se dará na data da publicação da presente decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-90.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN E SP096247 - ALCIDES FURCIN) X ZILIA MARINA DE BASTIANI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 301, julgo necessária a verificação de eventual litispendência e, para tanto, OFICIEM-SE:

1) à 1ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP (OFICIO Nº 199/2017-SC) solicitando cópia da denúncia da ação penal nº 1304639-29.1998.403.6108, que tramita naquele juízo em relação à ré ZILIA MARIAN DE BASTIANI BONATO, brasileira, RG nº 7.658.040/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 161.930.308-67, residente na Av. Prefeito Luiz Liarte, nº 120, Jd. Das Paineiras, Jaú/SP e JOSÉ ANTONIO BONATO, brasileiro, RG nº 3.906.791-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 334.438.238-15, filho de Luisa Rossini Bonato e Aristides Bonato, nascido aos 03/04/1943, residente na Rua José Marchezan, nº 320, Jd. Ferreira Dias, Jaú/SP.

2) à 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP (OFICIO Nº 200/2017-SC) solicitando cópia da denúncia da ação penal nº 1301731-96.1998.403.6108, que tramitou em relação à ré ZILIA MARIAN DE BASTIANI BONATO, brasileira, RG nº 7.658.040/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 161.930.308-67, residente na Av. Prefeito Luiz Liarte, nº 120, Jd. Das Paineiras, Jaú/SP.

Outrossim, ante o ofício juntado à fl. 300, constato que os débitos constantes da NFLD nº 37.083.769-0 e 37.083.771-1 estão indicados

para inclusão no Parcelamento Especial da Lei 12.865/2013, na modalidade PGFN - Débitos Previdenciários - Saldo Remanescente de Parcelamentos Anteriores, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Portanto, DETERMINO a SUSPENSÃO DO FEITO e do curso do prazo prescricional, até a consolidação do parcelamento e, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 199/2017 e OFICIO Nº 200/2017-SC, a serem remetidos por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-43.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO SILVESTRE X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO DO DIA 09/02/2017 - FLS. 180/VERSO Vistos. Para dar início à instrução processual, DESIGNO audiências de videoconferências, para oitiva de testemunhas da defesa arroladas, conforme abaixo agendadas: 1) com a Subseção Judiciária de Americana/SP, (1ª Vara Federal), na carta precatória nº 0000331-92.2017.403.6134, para o dia 15/05/2017, às 14h00mins (horário de Brasília); 2) com a Subseção Judiciária de Anápolis/GO (2ª Vara Criminal), na carta precatória nº 0000605-52.2017.401.3502, para o dia 15/05/2017, às 15h30mins (horário de Brasília); 2) com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (7ª Vara Criminal), no bojo da carta precatória nº 0000681-36.2017.403.6181, para o dia 15/05/2017, às 17h30mins (horário de Brasília), na SALA II DE VIDEOCONFERÊNCIA; 3) com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (3ª Vara Federal), na carta precatória nº 0000601-33.2017.403.6000, para o dia 16/05/2017, às 11h00mins (horário de Brasília). Para tais audiências, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 314/2017-SC) o réu PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA, RG nº 10.688.089-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 828.079.228-72, filho de Luiz Zampieri de Oliveira e Clarice Zampieri de Oliveira, residente na Travessa José Veríssimo, nº 113, Vila Assis, Jaú/SP para que compareça nas audiências supra designadas, que serão instaladas nesta Subseção Judiciária de Jaú para oitiva das testemunhas residentes em cidades diversas. Ato contínuo, INTIME-SE a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, MARINA SARTOR CHAUVIN, lotada na Agência da Receita Federal em Jaú/SP, matrícula AFRFB 64.910, situada na Rua Rui Barbosa, nº 157, Centro, Jaú/SP para que compareça na audiência designada para o dia 15/05/2017, às 14h00mins, a fim de ser ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. Ressalte-se que outras audiências para oitiva de testemunhas estão agendadas para o dia 10/05/2017, às 15h40mins, junto à 1ª Vara Federal (CP 0001198-75.2017.403.6105), que será realizada naquele juízo. Providenciem-se os atos necessários para a realização das audiências supra, encaminhando-se o CALLCENTER. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 314/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

CONCLUSÃO DIA 06/03/2017 - FLS. 200 VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do réu PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão de fl. 199, justificando a pertinência e a conveniência da testemunha arrolada e não encontrada para ser ouvida, qual seja, Sra. Maria Sartor Chauvin, haja vista o número de testemunhas já arroladas. Publique-se este despacho, acompanhado da decisão de fls. 180/verso. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-12.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RENATO JOSE DE FREITAS(MG138219 - ISMAR MARTINS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

MANIFESTE-SE a defesa do réu RENATO JOSÉ DE FREITAS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da testemunha arrolada na defesa, qual seja, o Sr. João Araujo de Meira, residente na cidade de Araguari/MG, haja vista o seu não comparecimento na audiência designada no juízo deprecado, a despeito de intimado e, posteriormente, não mais ser localizado para nova oportunidade na instrução processual.

A justificativa deverá acompanhar as razões da pertinência na sua oitiva, e desde já, advirto a defesa de que deverão ser apontados os fatos específicos sobre os quais pretende esclarecimento de cada uma delas, de forma individualizada, e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos deverão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida.

Sem manifestação no prazo supra determinado, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALESSANDRO DE MORAES(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-30.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA RIBEIRO SADI CAMARGO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré às fls.473 dos autos.

INTIME-SE a defesa de Eliana Ribeiro Sadi para que, no prazo legal ofereça suas razões de apelação.

Em prosseguimento, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.

Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-96.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP371500 - ALEXANDRE CESCATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls.270 dos autos.

INTIME-SE a defesa de Valdir Barbosa de Lima Junior para que, no prazo legal ofereça suas razões de apelação.

Em prosseguimento, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.

Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-55.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON DAMIAO RIBEIRO DO PRADO(SP101698 - JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO) X GIOVANA CRISTINA MARIANO DO PRADO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a GIOVANA CRISTINA MARIANO e EMERSON DAMIÃO RIBEIRO DO PRADO, devidamente qualificados nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto-Lei 399/1968. Recebida a denúncia (fl. 106/verso), os corréus foram citados e intimados para os termos da ação penal (fls. 127 e 150), apresentando suas defesas preliminares (fls. 129-130 e 143-145). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, os corréus não arguíram causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo ictu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentarem sua primeira manifestação defensiva, os sujeitos se limitaram à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Emerson Damião, quais sejam: 1) À Comarca de Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2017-SC) a oitiva das testemunhas abaixo descritas: 1) Arroladas na denúncia e comuns à defesa do réu Emerson: a) Siderino Marques da Silva filho, policial militar, RG nº 19.953.423/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Torrinha, situada na Av. Antonio Amalfi, nº 777, Centro, Torrinha/SP; b) Wilson Dias de Castro, policial militar, RG nº 29.905.214/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Torrinha, situada na Av. Antonio Amalfi, nº 777, Centro, Torrinha/SP; c) Marcos Fernando Luciani, policial civil, RG nº 16.836.106/SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Torrinha, situada na Rua Bento de Mello, nº 888, Centro, Torrinha/SP. 2) Arroladas pela defesa da ré Giovana Cristina: a) Maria Olga Redondo, com endereço na Rua Carlos Mengon, nº 20, Bairro Santa Eliza, Torrinha/SP; b) Adriana Aparecida Brante Redondo, com endereço na Rua José Chiavarelli, nº 90, Bairro Santa Eliza, Torrinha/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 209/2017-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando o respectivo cumprimento em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, que deverão atentar para o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o cumprimento da carta precatória expedida, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002056-41.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AIRTON ADOLFO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Vistos.

Primeiramente, DECLARO PRECLUSA a oportunidade para apresentação de endereço atualizado onde poderia ser encontrada a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Rogério dos Santos, tendo em vista não haver notícias do local onde possa ser encontrado.

Em seguida, anoto também que o réu foi interrogado às fls. 106/107 dos autos, ainda perante o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, cujos atos foram aproveitados.

Assim, para dar continuidade ao feito, INTIME-SE o Ministério Público Federal para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo.

Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-64.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR X AMANDA NUNHEZ SETTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR à fl. 389.

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-51.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes da designação de audiência no juízo deprecado da Comarca de Iguatemi/MS (Carta Precatória nº 0001569-62.2016.8.12.0035), para o dia 22 de maio de 2017, às 17hs.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-71.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X GILBERTO GABRIEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, ressalto que a defesa do réu GILBERTO GABRIEL apresentou sua defesa preliminar às fls. 222/225, juntando documentos para comprovar suas alegações.

Diante dos pedidos de vista formulados pelas defesas do réu MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES (fl. 218) e de MARCO ANTONIO MORELLI e ELAINE REGINA MATEUS MORELLI (fls. 237), para que não se alegue cerceamento de defesa, DEFIRO a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente a elas, cujo termo inicial será marcado pela publicação deste despacho ao primeiro requerente, iniciando-se no primeiro dia da segunda dezena o curso do prazo para o segundo.

Ao final, com as defesas nos autos, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001142-3) - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício de acordo com a opção feita na petição de fls. 225/226.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-29.2016.403.6111 - MILTON COSTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os quesitos, sob pena de cancelamento da prova pericial.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-22.2016.403.6111 - GUSTAVO DE ABREU DUARTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72/76: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de abril de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 42-verso e 43).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-79.2017.403.6111 - SIMONE MARTINS CIRICO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Designo audiência para o dia 25 de maio de 2017 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-34.2017.403.6111 - ROBERTO BENEDITO COSTA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO BENEDITO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de abril de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 06) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-56.2017.403.6111 - ROSANGELA PERINA PRATA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSÂNGELA PERINA PRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de

colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 10 de abril de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 03 de maio de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-18.2017.403.6111 - BRUNA TALITA FERREIRA PARO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRUNA TALITA FERREIRA PARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de abril de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-10.2017.403.6111 - NEUZA RAMOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUZA RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando os médicos Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 11 de abril de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 19 de abril de 2017, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 14/15) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-39.2017.403.6111 - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de abril de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-45.2016.4.03.6109

AUTOR: J R REDONDO PIRACICABA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

ATO ORDINATÓRIO

(REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PARA PARTE RÉ)

Vistos em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por JR REDONDO PIRACICABA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO objetivando determinação em tutela de urgência para que o réu se abstenha de cobrar multa, conforme previsto na intimação n. 1429-2016, caso não regularize sua situação perante o conselho de classe. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o requerido no que concerne à necessidade de registro perante o Conselho Regional de Química, com o consequente

afastamento da exigência de indicação de químico responsável, bem como da penalidade aplicada (fls. 03/17).

Juntou documentos (fls. 33/47).

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada para determinar que o réu se abstivesse de cobrar multa do autor até o julgamento do presente feito (fls. 50/52).

Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região contestou alegando, preliminarmente, a carência superveniente da ação na medida em que administrativamente foi autorizada a anulação da autuação e o arquivamento do processo administrativo. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido e condenação da autora nos ônus da sucumbência (fls. 64/69).

Juntou documentos (fls. 69/78).

Houve réplica (fls. 81/84).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar: carência de ação superveniente.

O Conselho Regional de Química da IV Região em sua contestação limitou-se basicamente a alegar a falta de interesse de agir da autora ante a superveniência de julgamento administrativo anulando a penalidade imposta e determinando o arquivamento do feito.

Ocorre que apesar das alegações, não há nos autos documentos que comprovem referida anulação e nem mesmo o arquivamento do processo administrativo, razão pela qual não é possível o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora.

Portanto, rejeito a preliminar aventada.

2.2. Mérito.

No mérito, tem razão a autora ao aduzir, em réplica, que o Conselho réu reconheceu juridicamente o seu pedido com as afirmações lançadas nos autos.

O réu informou, apesar de não ter comprovado documentalmente, que houve a anulação da autuação e o arquivamento do processo administrativo.

Não é possível saber se isso ocorreu antes ou depois da citação nestes autos, logo, considerando que essa prova competia ao Conselho réu, tomo suas alegações como um reconhecimento jurídico do pedido da autora.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, o reconhecimento do pedido feito pelo réu, declarando inexistente a relação HOMOLOGO jurídica entre a autora e ele no que concerne à necessidade de registro perante o Conselho Regional de Química, com o consequente afastamento da exigência de indicação de químico responsável, bem como da penalidade aplicada por meio da intimação nº 1429-2016.

Condeneo o réu no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-16.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CATARINA BIUDES GONZALEZ, RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES - SP121659

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES - SP121659

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, COMANDANTE GERAL DA POLICIA RODOVIÁRIA DO EST. DE SÃO PAULO

DECISÃO

Interpuseram o presente Mandado de Segurança preventivo contra ato do Superintendente da Polícia Federal em Brasília e Superintendente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em São Paulo, alegando, em síntese, ofensa a direito líquido e certo de trafegar livremente pelas estradas brasileiras.

Afirma de modo sucinto que possuem residência fixa no Paraguai, mas constantemente vem ao Brasil visitar seus familiares e em duas ocasiões tiveram seu veículo apreendido sob o argumento de não portarem DSI-declaração simplificada de importação do veículo que possuem.

Alegam que não necessitam de tal documento, porque possuem residência fixa no Paraguai e não tem a intenção de internar o referido veículo.

É o relato.

Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade”. (Meirelles, Helly Lopes. Mandado de segurança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 03).

Para a fixação do juízo competente no Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No presente caso, a impetrante indicou duas autoridades coadoras, uma com sede em Brasília e outra com sede em São Paulo.

Por tratarem-se de cidades fora da subseção de Piracicaba, este Juízo é incompetente para julgá-las.

Neste sentido, extingo o presente mandamus, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem recurso, archive-se.

PIRACICABA, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-30.2017.4.03.6109

AUTOR: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Promova a Impetrante, também no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-45.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-70.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre, aviso prévio indenizado e seus reflexos e décimo terceiro salário e seus reflexos por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e não de natureza salarial.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpra-se destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Ostenta caráter indenizatório o aviso prévio indenizado .

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIU INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.

I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).

II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).

III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90.

V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.

VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.

VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.

IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.

X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.

XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.

XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.

XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal.

2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.

3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.

4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.

5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.

6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).

7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.

8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91)."

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Lado outro, as férias e décimo- terceiro salário e seus reflexos, possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

Outrossim, pelo acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR , para tão somente suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas de aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações e da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Citem-se os litisconsórcios necessários Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) para apresentarem resposta no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-62.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **DONGWON BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.)".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

"COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA 'B', DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS." (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.*
- 2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-63.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RONSEGUR SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDA CRISTINA DUPPRE, REGIS WEYGAND

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de RIO CLARO/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS\$109.863,22 (posicionado para 14/02/2017)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver.

Considerando que a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao **MM Juízo de RIO CLARO/SP**, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada para imprimi-la através do Sistema PJ-e, comprovando a distribuição da precatória prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000415-20.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: MARCELA REGINA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA (CEF) para que promova a distribuição da Carta Precatória expedida tendente à citação da ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 240, §2º, do CPC/15.

Fica a parte autora cientificada que conforme entendimento deste Juízo a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Nada mais.

PIRACICABA, 15 de março de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4649

CARTA PRECATORIA

0005204-50.2016.403.6109 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MATUZI BRESSAN NEPTUNE ROVERATTI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc.Verifico dos autos que a pena de multa já foi devidamente quitada, tendo em vista o abatimento dos valores informado pelo juízo deprecante (f. 110). Dessa forma, eventual pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior deverá ser formulado diretamente junto à 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro (f. 128).De outra parte, constata-se que o réu vem cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como quitou as 05 primeiras parcelas da pena de prestação pecuniária, restando outras 05 parcelas dessa pena.Informe ao deprecante.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006374-28.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI E SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA)

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 106).Indefiro o pedido da defesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 103/104), dada ausência de comprovação documental do cumprimento da pena de prestação de serviços em horário alternativo diverso do laboral, conforme salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 110/111).Assim, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, no endereço indicado pelo

condenado à f. 105, deprecando-se a realização de audiência admonitória, com intimação do executado para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, em horário que não prejudique sua jornada de trabalho, bem como fiscalização do referido cumprimento. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004956-21.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JANAINA BARROS DA SILVA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO)

Vistos, etc. Tendo em vista informação de fs. 52/53 e 55, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenada Janaina Barros da Silva - carta precatória encaminhada em caráter itinerante à Vara única de Pilar do Sul/SP, distribuída sob n 0000158-91.2017.8.26.0444. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008134-75.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO FRANCO NETO(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Vistos, etc. Defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária (R\$ 2.620,54 - f. 44) em 18 parcelas mensais no valor de R\$ 145,58, conforme pretendido pelo executado (fs. 107/108) e aceito pelo Ministério Público Federal (fs. 120/121). Intime-se o executado para efetuar, em 30 dias, o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 218,44. Após, deverá iniciar o pagamento das parcelas mensais da pena de prestação pecuniária. Aguarde-se o agendamento da pena de prestação de serviços à comunidade junto à Central de Penas e Medidas Alternativas (f. 125). Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002635-76.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

Vistos, etc. Defiro o parcelamento da pena de multa (R\$ 235,58 - f. 45) em 05 parcelas mensais, sendo as 04 primeiras no valor de R\$ 50,00 e a última no valor de R\$ 35,58, conforme pretendido pelo executado (f. 64) e aceito pelo Ministério Público Federal (f. 66). Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006253-29.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

FLS 105: Vistos, etc. I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. II. Após, intime-se o condenado para efetuar o pagamento da pena de multa, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5. III. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). IV. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo e Sorocaba, nos endereços indicados na guia de recolhimento e na manifestação ministerial de f. 99/102, a fim de que seja realizada a audiência admonitória e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, com intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, nos moldes já declinados, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. Cumpra-se. FLS 145: Vistos, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado João Caracante Filho nos autos da Ação Penal n 2001.61.09.002337-1 - Carta Precatória n 215/2016 expedida à f. 109 e deprecada para a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sob n 0009756-55.2016.403.6110 (fs. 127/131). Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006256-81.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

FLS 102: Vistos, etc. I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. II. Após, intime-se o condenado para efetuar o pagamento da pena de multa, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5. III. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). IV. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, com intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, nos moldes já declinados, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. Cumpra-se. FLS 113: Vistos, etc. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando urgência no cumprimento da carta precatória expedida à f. 105, considerando-se a prescrição iminente (março/2017). Cumpra-se. FLS 121: Vistos, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado José Carlos Ventri nos autos da Ação Penal n 2001.61.09.002337-1 - Carta Precatória n 216/2016 expedida à f. 105 e deprecada para a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, sob n 0013420-

75.2016.403.6109 (fls. 116/119).Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0011217-65.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PARALUPPI(SP082648 - OTTO CARLOS CERRI)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a devolução da ação penal à vara de origem (fls. 39/41), solicite-se à 2ª Vara Federal de Piracicaba a expedição de guia de recolhimento definitiva/aditamento à guia provisória.Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio.Após, ao contador para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, expedindo-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP para intimação do executado para cumprimento das penas a que foi condenado, bem como para fiscalização.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe.Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0011218-50.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DEBORA REGINA ZANAO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a devolução da ação penal à vara de origem (fls. 39/41), solicite-se à 2ª Vara Federal de Piracicaba a expedição de guia de recolhimento definitiva/aditamento à guia provisória.Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio.Após, ao contador para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, expedindo-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP para intimação da executada para cumprimento das penas a que foi condenada, bem como para fiscalização.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe.Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000156-88.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA (CEF) para que promova a distribuição da Carta Precatória expedida tendente à citação da ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 240, §2º, do CPC/15.

Fica a parte autora cientificada que conforme entendimento deste Juízo a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Nada mais.

PIRACICABA, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO COMUM

0011287-39.1999.403.0399 (1999.03.99.011287-6) - JOSE LUIZ BENECIUTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X JOSE LUIZ BENECIUTI X UNIAO FEDERAL(SP324513A - CLAUDIO BARCIK)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103448-95.1996.403.6109 (96.1103448-2) - ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X MANOEL JODAS RIBEIRO X JOSE BENEDITO DE SOUZA MELLO E SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X ANTONIETA VALVERDE GOMES X RICARDO GOMES FILHO X MARTA FRANCOZO PERINA X MARIANO FRANCOZO X ROMEU FRANCOZO X ROMILDA POMPERMAYER BENATO X ANTONIA BENATO GIUDICE X

CLAUDIO CORREA DE GODOY X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY X MARCIA CORREA DE GODOY X MIRIAM CORREA DE GODOY X MARIO CORREA DE GODOY X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X IRENE DOROTHY BIAZOTTO BICHARA X FRANCISCO CARLOS CORREA DE GODOY X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X SHUIYTI KOMATSU X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SILVESTRE DILIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSA RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-92.2016.4.03.6109

AUTOR: EDE WILSON ERNANDES REPRESENTANTE: NAIR RIBEIRO ERNANDES

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - OAB/SP 195226

ADVOGADO: MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - OAB/SP 164570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua declaração (id 394187), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária condenada em danos morais e a restabelecer seu benefício assistencial.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$9.456,00.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado, em consonância com o disposto no artigo 292, §3º, do NCPC, *in verbis*:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, além do reestabelecimento do benefício assistencial pretende também a condenação do INSS em danos morais, no importe de 100 vezes o valor do benefício, logo, deveria indicar o valor da causa como a soma dos dois pedidos requeridos cumulativamente. Sendo assim, R\$78.800,00 (100 X R\$788,00) somado aos R\$9.456,00, relativo aos atrasados.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$88.256,00 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, VI do NCPC.

4. Considerando que a perícia médica já foi realizada e encontra-se pendente a elaboração de laudo assistencial, assim determino a produção de laudo social.

5. Nomeio a Assistente Social Srª. **EMANUELE RACHEL DAS DORES**, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso.

6. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº305/2014, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.

7. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

8. Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

9. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.

10. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1816

EXECUCAO FISCAL

0307312-69.1994.403.6102 (94.0307312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 169, CANCELO os leilões anteriormente designados. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a eventual aplicação das disposições da Portaria PGFN 396/2016.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da referida Portaria: "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0314310-19.1995.403.6102 (95.0314310-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARISA GUARITA SANDOVAL SCALASSARA X JOSE AUGUSTO VILELA SCALASSARA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 309: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que

formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007010-40.1999.403.6102 (1999.61.02.007010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009874-51.1999.403.6102 (1999.61.02.009874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Despacho de fls. 110: Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 103/106, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios José Romero Ribeiro e Ana Cláudia Di Sicco Ribeiro, conforme determinado.Após, tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009569-33.2000.403.6102 (2000.61.02.009569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010741-10.2000.403.6102 (2000.61.02.010741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

- 1- Tendo em vista os extratos emitidos pela JUCESP encartados às fls. 138/140 e 149/150, verifica-se que a empresa executada foi incorporada por ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 60.659.752/0001-90. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da incorporadora no polo passivo da presente execução e do apenso.
 - 2- Fls. 165: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação das atividades da incorporadora no endereço constante de fls. 138. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, via meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016719-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP340142 - NADIA CRISTINA BIANCHI) X JOSE MARIO MAZIERO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cobrão Comercial Brasileira de Auto Peças Ltda, em face da exequente, alegando a prescrição parcial do crédito tributário, bem como impenhorabilidade do bem de família. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 119/121 verso e documentos de fls. 122/126), porém, não se opondo à liberação do imóvel objeto da matrícula nº 1968, do 2º CRI local. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que a União manifestou sua

concordância com relação à liberação do imóvel objeto da matrícula nº 1.968, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11.06.2009 e a doação em 1998, consoante documentos juntados. Passo a analisar a alegação de prescrição parcial dos créditos cobrados. Saliento, de início, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (31.10.2000). A excipiente alega que houve prescrição parcial dos créditos tributários. Todavia, não assiste razão à excipiente. No caso dos autos, o crédito foi constituído por declaração, cujo vencimento mais remoto se deu em 10.07.1996 (fls. 04/08). Como a execução fiscal foi proposta em 31.10.2000, tem-se que não ocorreu a prescrição alegada pela excipiente. Ante o exposto, ACOELHO, em parte, a exceção de pré-executividade em razão da impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 1.968, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Desse modo, fica revogado o despacho de fl. 83 apenas no que tange ao referido imóvel. Condene a União em honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Deixo de condenar a excipiente em honorários, na parte em que foi vencida, uma vez que já incidiram sobre o débito exequendo, os encargos previstos no DL 1025/69. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução em relação à penhora de fl. 90. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001412-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO DAMASCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a exequente, Supermercado Damasco Ltda., acerca do cancelamento do RPV (fls. 144/148), no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010195-18.2001.403.6102 (2001.61.02.010195-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X SILVANA MARTUCCI LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010851-38.2002.403.6102 (2002.61.02.010851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO RODRIGUES NUNES E IRMAOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Torno insubsistente a penhora de fl. 14 (processo nº 0010851-38.2002.403.6102, em apenso). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010851-38.2002.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010852-23.2002.403.6102 (2002.61.02.010852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO RODRIGUES NUNES E IRMAOS LTDA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Torno insubsistente a penhora de fl. 14 (processo nº 0010851-38.2002.403.6102, em apenso). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010851-38.2002.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001198-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X ANGELO LUIZ BERGAMINI GRIXOTTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE)

Decisão de fl. 152: Cuida-se de execução, na qual a coexecutada Noemia da Silva já foi excluída do polo passivo da lide, nos termos da sentença proferida às fls. 126/127. Desse modo, determino que seja certificado o trânsito em julgado da referida sentença, bem ainda a imediata remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de Noemia da Silva do executivo fiscal. No tocante ao requerimento formulado às fls. 135/137, indefiro o pedido, tendo em vista que fálce competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome da sócia junto à JUCESP, uma vez que a providência deverá ser requerida nas vias ordinárias e na justiça competente, posto que a ação executiva tem objetivo específico, não podendo ser ampliada, em face do seu rito processual específico. Segue decisão em separado, para análise da petição da exequente de fls. 129.

Sentença de fl. 153/ 153 verso: Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para exclusão do coexecutado Ângelo Luiz Bergamini Grisotto do polo passivo, tendo em vista que ele não fazia parte do quadro societário à época do requerimento de sua inclusão no presente feito. Posto Isto, acolho o pedido da exequente e para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, apenas em face de Ângelo Luiz Bergamini Grisotto (CPF 088.950.718-08). Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001239-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO INDUSTRIA E COM DE VASSOURAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002610-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X 3 B LOCACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CLARICE FABIANO BERTOLINI X MARCOS EMILIO BERGAMINI

Ao arquivo nos termos do artigo 48 da Lei nº 13403/14, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o

desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004082-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE X ALCEU VICENTE RONDINONI X FABIANO ROSA PROTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Fabiano Rosa Protti em face da exequente, alegando prescrição, assim como sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, esclarecendo não se opor à pretensão de exclusão do excipiente do polo passivo da ação (fls. 112/112 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da lide, devendo o pedido ser acolhido, pois, como bem ressaltado à fl. 112 verso, "(...) o peticionário Fabiano Rosa Protti se desligou da sociedade executada antes do fato gerador do tributo, consoante ficha cadastral da JUCESP anexa - arquivamento na JUCESP de 28.11.1996 (...)." Desse modo, o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Prejudicada, a análise da alegação de prescrição, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de parte do excipiente. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Fabiano Rosa Protti (CPF nº 129.349.668-52). Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005698-87.2003.403.6102 (2003.61.02.005698-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0019268-48.2000.403.6102 que servirá de processo piloto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

1- Fls. 148/149: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)

1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).

3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.

4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o

presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003432-25.2006.403.6102 (2006.61.02.003432-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X TERRA ADORADA LTDA ME X NEI APARECIDO PADOVAN

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que não mais integra o quadro social da executada. Também aduz que não ocorreu a dissolução irregular da empresa, tendo havido a alteração do quadro social e da razão social, consoante documentos carreados aos autos (fls. 68/71). Requeveu, por fim, a liberação do bloqueio efetuado na sua conta poupança, alegando ser o montante impenhorável. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção do excipiente no polo passivo da lide (fls. 75). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e da dilação probatória. No caso destes autos, há que se analisar se é possível o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não basta o mero inadimplemento tributário para que isso ocorra, sendo necessário demonstrar a prática de irregularidades na gestão da empresa devedora. Em tal sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL. 1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal. 2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagrada da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 246.475/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 244) Ocorre que, apesar de o excipiente declarar (certidão de fls. 48) que a empresa havia encerrado suas atividades, da análise dos documentos trazidos pelo excipiente às fls. 68/71, verifica-se que de fato não ocorreu a dissolução da empresa, uma vez que a mesma encontra-se ativa e funcionando, em outro endereço, com outra razão social e com outro quadro social (v. ficha cadastral de fls. 68/69). Ora, o fundamento para a responsabilização dos sócios é a presunção de dissolução irregular da sociedade, caso em que se justificaria o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, não ocorreu a dissolução irregular alegada pela exceção, posto que a empresa encontra-se em funcionamento, estando ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante documento acostado às fls. 70 e que pode facilmente ser consultado no "site" da Receita Federal do Brasil. Outrossim, o inadimplemento de tributos não caracteriza infração à lei, e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do executivo fiscal, sendo necessário que o Fisco demonstre que houve a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, confira-se a posição consolidada do STJ: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. Não comprovada a dissolução irregular da empresa nem a ocorrência das hipóteses constantes do art. 135 do CTN, não cabe falar em redirecionamento da execução fiscal contra os sócios indigitados. 3. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 1484148, relator Ministro Humberto Martins, DJe 15.12.2014) Desse modo, entendo que o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Por fim, anoto que a própria citação da empresa encontra-se viciada, na medida em que formalizada em pessoa que não mais representava a empresa, posto que o excipiente retirou-se da sociedade em 14.10.2010 e a citação foi formalizada em 24.10.2013 (fls. 47/48). Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Nei Aparecido Padovan, bem ainda declaro a nulidade da citação formalizada às fls. 47/48, em face da ilegitimidade passiva do excipiente. Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º

do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 61, bem como a remessa dos autos ao SEDI para adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004542-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Compulsando os autos verifica-se que a execução encontra-se garantida com a penhora de fls. 33/34, que incidiu sobre o imóvel de propriedade da executada.

Assim, indefiro por ora o pedido formulado às fls. 100/102, devendo a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, esclarecendo se houve o descumprimento do parcelamento anteriormente entabulado entre as partes. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001916-33.2007.403.6102 (2007.61.02.001916-2) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AMERICO SPADONI NOGUEIRA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013894-07.2007.403.6102 (2007.61.02.013894-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MC DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Ciência ao executado da juntada dos cálculos às fls. 282/283.

Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 280v.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004008-47.2008.403.6102 (2008.61.02.004008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OSWALDO BOCAJUVA - ESPOLIO X AMELIA GUIMARAES BOCAJUVA(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 72/78, tendo em vista a ilegitimidade de parte da excipiente, uma vez que não comprovou, de plano, ser representante do espólio de Amélia Guimarães Bocayuva. Ademais, apenas o espólio de Oswaldo Bocayuva faz parte do polo passivo do presente feito. Por outro lado, verifico que a exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 110 e documento de fl. 111. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006790-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TAUANA DE SOUZA SPESSOTTO X TAUANA DE SOUZA SPESSOTTO(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI SPESSOTTO E SP354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI E SP139920 - RENATO DANTAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente aduz a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição para redirecionamento da execução fiscal à sócia, bem ainda que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. A

Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado (fls. 62/66). É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de tributos relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, inicialmente, em face de empresa individual, tendo havido a citação da pessoa jurídica em 27 de agosto de 2009 (fls. 10). Posteriormente, determinou-se a remessa do feito ao SEDI (seção de distribuição e protocolos) para inclusão da pessoa física no polo passivo da lide, dispensando-se a sua citação, tendo em vista que a citação já havia sido formalizada em face da pessoa jurídica. Inicialmente, não prospera a alegação de que a pessoa física não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Como já decidimos em caso análogo ao presente, tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária pelos por débitos que a empresa venha a adquirir. É o que se depreende da doutrina especializada de J. X. Carvalho de Mendonça: "usando uma firma para exercer o comércio o seu nome civil para atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial." "As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice versa". "A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial". (in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, ed. Freitas Bastos, Rio, 1957, 6ª edição, V.II, livro I, n. 193, pags. 166/167). Desse modo, patente a legitimidade passiva da excipiente, uma vez que o patrimônio da empresa e da pessoa física são apenas um, posto que se confundem, não havendo que se falar em redirecionamento da execução, pois inexistente diferenciação entre os bens de ambas. Tampouco há que se falar em prescrição para o redirecionamento, uma vez que, como já se disse acima, é desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da lide, pois esta responde com seus bens pelas dívidas da firma individual. Ademais, o empresário individual, apesar de possuir CNPJ, será sempre uma pessoa física, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações da empresa, pois não há separação patrimonial. E, por tratar de firma individual, a inclusão no polo passivo é desnecessária, sendo somente necessário o cadastramento, junto ao setor de distribuição, do nome da pessoa física no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, temos os inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0017391-89.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 20.09.2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Agravo de instrumento parcialmente provido" (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011025-29.2016.403.0000, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DE 15.09.2016) "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO.- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. In casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva.- Apelação provida para que o representante legal da firma individual, Ricardo Faria, seja responsabilizado pela dívida cobrada." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0007889-58.2010.403.6103, relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 30.01.2017) Posto Isto, rejeito a exceção apresentada e esclareço à exequente que o valor bloqueado no presente feito já foi transferido para conta judicial à ordem do Juízo (v. fls. 40). Determino que a executada traga para os autos o contrato social da empresa, cujo imóvel está sendo oferecido em garantia, consoante requerido pela exequente às fls. 65. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008202-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TERRERI AVALIACAO E CONSULTORIA RURAL SC LTDA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Despacho de fls. 146: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a

verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003523-42.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO SILVA ABRAHAO(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Ciência às partes da juntada do agravo de instrumento às fls. 77/110.

Tendo em vista o resultado do agravo de instrumento que reconheceu a prescrição dos créditos aqui executados e condenou o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo, tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão (fls. 110).

Int.-se

EXECUCAO FISCAL

0004284-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP

1. Indefiro o pedido de citação por edital da empresa executada, uma vez que houve apenas uma tentativa de citação no endereço fornecido na inicial e não houve tentativa de localização de novo endereço por meio de mecanismos de buscas disponíveis ao exequente, inclusive, no WebService. Sendo assim, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da empresa ou de seu representante legal.
 2. Com a informação, CITE-SE, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 3. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.
 4. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Decorrido o prazo assinalado no item 3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Decorridos os prazos referidos nos itens 1, 4 e 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001692-22.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO SHOP YSKA LTDA X ELIANA BIN RODRIGUES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente aduz a inexigibilidade do crédito em face da ausência de procedimento administrativo, bem como a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que não faz parte do quadro societário da empresa executada desde o ano de 2005, data em que alienou o fundo de comércio para terceiros. Também alega que à época do fato gerador já não era mais sócia da empresa, bem ainda que a cobrança do débito deve recair sobre os novos proprietários da empresa executada. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção da excipiente no polo passivo da lide (fls. 64/66 e documentos de fls. 67/70). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e da dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegada inexigibilidade da CDA, na medida em que se trata de lançamento por homologação, sendo que, no caso concreto, "os créditos em cobro foram constituídos por DCGB-DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação por lançamento informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE data: 01/02/2010)" (Agravo de Instrumento nº 0005997-51.2014.403.0000, relator para o acórdão Renato Tonasso, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 21.10.2015) No caso destes autos, há que se analisar se é possível o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não basta o mero inadimplemento tributário para que isso ocorra, sendo necessário demonstrar a prática de irregularidades na gestão da empresa devedora. Em tal sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL.1. A

responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagrada da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 246.475/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 244) Ocorre que a certidão de fls. 26 indica a dissolução irregular da empresa, caso em que se justifica o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesta hipótese, é irrelevante que a dissolução irregular tenha ocorrido quando o sócio ou administrador não mais participava da administração da empresa, conforme posição consolidada do STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "ao redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, interessa a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular, e não do inadimplemento do tributo, porque é aquele fato, e não este, o que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Essa é, aliás, a jurisprudência dominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do que é exemplo o seguinte julgado (...)" (fl. 471, e-STJ).2. A Segunda Turma do STJ passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.246/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.6.2015.3. Quanto ao tema da prescrição para o redirecionamento, o acórdão recorrido assentou a existência de causa suspensiva do prazo prescricional, correspondente ao trâmite dos Embargos à Execução Fiscal, fundamento não impugnado nas razões recursais. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte agravante e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.4. Agravo Interno não provido.(AgInt na PET no AREsp 741.233/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.POSSIBILIDADE.1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1515246/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) No caso concreto, inexistente prova de que a excipiente seja parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, uma vez que não foi formalizada qualquer alteração do quadro social perante a JUCESP, sendo que única responsável pela gerência da empresa, conforme ficha cadastral acostada às fls. 70, desde a constituição da empresa até os dias de hoje é a executada Eliana Bin Rodrigues. Embora alegue ter vendido o fundo de comércio para terceiros, não trouxe documentos aptos a comprovar suas alegações, na medida em que o único documento trazido para os autos é a "notificação particular" de fls. 58/62, na qual os notificantes comunicam aos notificados que não pagarão três parcelas vincendas nos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006. Assim, ao referido documento não podemos conferir efeitos jurídicos, pois não se trata de contrato de venda e compra, bem como não tem firma reconhecida, tampouco foi assinado por testemunhas, de modo que não restou comprovada a alegada venda do fundo de comércio para terceiros. As demais questões aventadas na exceção - que o crédito tributário ocorreu três anos após a venda do fundo de comércio e que os sucessores da empresa devem responder pelos débitos - não merecem maiores considerações, na medida em que, como acima já dito, somente a excipiente consta como responsável pela empresa, desde a sua constituição até a presente data. Inegável, neste cenário, a responsabilidade tributária da excipiente, com fundamento no art. 135, III, do CTN, tomando legítimo o redirecionamento da execução contra ela. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001699-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GODOY & CIA SC/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

O exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão exarada às fls. 102/103 e 106, que reconheceu a prescrição parcial dos créditos em cobro. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida para que fosse reapreciada a prescrição, em face dos documentos juntados nos autos do agravo de instrumento nº 0015827-70.2016.403.0000.É o relatório. Decido.Passo a analisar a questão e anoto que a exequente não trouxe os documentos necessários para comprovação da inoccorrência da prescrição, que deveriam ter sido trazidos juntamente com a impugnação, tendo a Fazenda se quedado inerte.O momento processual para apresentação de documentos necessários para comprovação de suas alegações é na defesa, consoante artigo 434 do CPC, de modo que se operou a preclusão consumativa, restando, assim, incólume a decisão proferida às fls. 102/103.Desse modo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002041-25.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Associação Educacional de Lucca, em face da exequente, requerendo a substituição da CDA nº 36.583.125-5, em razão do parcelamento da dívida, bem como alegando a nulidade das CDAs, pois englobam em um único valor a cobrança de mais de um exercício. A União apresentou sua impugnação (fls. 92/93 e documento de fl. 93), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, não verifico a nulidade da Certidão de Dívida Ativa alegada. O argumento lançado pela excipiente para apontar a nulidade da CDA, diz respeito ao fato de a CDA englobar diversos exercícios fiscais no mesmo documento. Para tanto, a excipiente invoca julgados do STJ (REsp 816069, 902357 e 859112). Todavia, da leitura atenta dos votos proferidos, cujas ementas transcritas às fls. 43v/45v, verifico que o entendimento sufragado no STJ é pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa que não discrimina os valores em cada exercício, o que não ocorre no caso dos autos, consoante se observa das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 06/20. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ é possível a cobrança em uma única CDA de tributos de vários exercícios, desde que haja discriminação dos valores devidos em relação a cada exercício. Nesse sentido, temos inúmeros julgados: AgRg no REsp nº 1481777, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2015; AgRg no AREsp 37157, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/09/2012; AgRg no Ag 1381717, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/04/2011; AgRg no AREsp 326843, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/11/2014. Assim, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Desse modo, afasto a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Por fim, no tocante ao requerimento de substituição da CDA nº 36.583.125-5, esclareço que não é o caso de extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento dos débitos foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo o caso de suspensão do feito apenas no que se refere à certidão de dívida ativa em comento, enquanto perdurar o parcelamento. Ante o exposto, considerando que o débito referente à CDA nº 36.583.125-5 foi parcelado, determino a suspensão do andamento desta execução apenas no que se refere à CDA em comento, nos termos do artigo 922 do CPC. Tendo em vista o requerimento da exequente (fl. 67), defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0009730-96.2007.403.6102 que servirá de processo piloto, devendo a exequente uniformizar o pedido naquele feito, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005566-15.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KROMUS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

- 1- Considerando que o contrato e as fotos mencionados às fls. 90 não constam dos autos, fáculato ao Executado o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos mesmos.
- 2- Adimplido o item supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 90. Prazo de dez dias.
- 3- Decorrido o prazo fixado no item 1 sem manifestação da executada, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 89. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007069-71.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELIANE ROCHA CARVALHO - EPP X ELIANE ROCHA CARVALHO(MG089759 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007634-35.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X LOCAL NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME X CRISLAINE PEREIRA LIMA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Crislaine Pereira Lima em face da exequente, alegando ilegitimidade

de parte e requerendo a sua exclusão do polo passivo da lide. A ANATEL apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (fls. 37/38 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que a exequente não aceitou os bens oferecidos como garantia da execução, recebo a petição de fls. 29/32 como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Inicialmente, saliento que a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). Vale lembrar que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, recentemente a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 13) aponta que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para a sócia Crislaine Pereira Lima, de modo que a mesma deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, confira-se a pacífica jurisprudência do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 1217705/AC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.02.2011) Por fim, anoto que não prospera a alegação da excipiente no sentido de ser parte ilegítima em razão de sua retirada da sociedade em 18.02.2015, uma vez que, no momento da certificação da dissolução irregular, em 07.11.2014, ainda fazia parte do quadro societário da empresa (fls. 34/35). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007749-56.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS ME X GERALDO BALDUINO DE MELLO(SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007785-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CECILIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000680-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES

Fls. 84/95: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 36.618, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP ante a alegação de ter sido o referido bem vendido em fraude à execução.

Aduz que a execução foi ajuizada em 05/02/2013, enquanto a venda fraudulenta do referido imóvel se deu em 23/12/2015 (v. fls. 90) É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE . NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução . Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a venda do imóvel em debate nos autos se deu em 23/12/2015.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05.02.2013 e a executada foi citada em 31/05/2013, portanto, antes da alienação do bem, constato que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeva.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 36.618, no 2º CRI desta cidade, para estes autos.

Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositário a adquirente do imóvel. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema ARISP.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001072-39.2014.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125239 - SILVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS E SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Homologo a desistência da execução requerida à fl. 29, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pelo exequente em favor da executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007234-50.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAOLA ROVERE JUNQUEIRA - ME X PAOLA ROVERE JUNQUEIRA

- 1- Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 41.
 - 2- Promova a serventia a elaboração da minuta para liberação dos valores pertencentes a Executada e bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 24, voltando os autos para o protocolamento da ordem
 - 3- Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0008555-23.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHIRLENE BOCARDO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000038-92.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002817-20.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VILA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Vila Verde Indústria e Comércio de Confecções Ltda em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 74/79 e documentos de fls. 80/87), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 20.11.2009, porém rescindido em 11.04.2014, consoante documentos de fls. 86/87. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 11.04.2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 19.03.2015, temos que não ocorreu a prescrição. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Defiro à exipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003143-77.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BUOSI E DIELO ERRADICACAO DE CITRUS LTDA - ME(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES E SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO)

1- Compulsando os autos, verifica-se pelo extrato de fls. 57 que um dos débitos cobrados na presente execução não se encontra parcelado. Por outro lado, a Exequente tão somente requereu o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 20.000,00.

Assim, não estando a exigibilidade do débito suspensa pelo parcelamento, indefiro o pedido formulado às fls. 39/40.

2- Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002094-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial no processo 1013208-15.2016.8.26.0506, em trâmite na 8ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente, bem como requerendo a inclusão de três empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de serem empresas do mesmo grupo econômico (fls. 189/194 e documentos de fls. 195/227). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não assiste à excipiente em relação à alegação de pagamento parcial do débito, posto que o mesmo foi realizado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, tendo sido computado e abatido dos débitos ora executados. Outrossim, da análise da documentação trazida (fls. 139/186), verifico que a empresa executada ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido, e, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, "caput" e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal. Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de determinar a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. E Julgo prejudicado o pedido formulado pela excepta de inclusão das empresas Ativaadm Administração Patrimonial em recuperação judicial, Sanem Engenharia S/A e Ativa Frota Locação de Equipamentos Ltda, no polo passivo da lide. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003528-88.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005902-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DESTHIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO)

De acordo com o artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento da dívida tributária implica suspensão do crédito e não sua extinção. Assim, a simples adesão ao parcelamento não é suficiente para desconstituir a garantia da execução.

A liberação dos ativos financeiros do executado seria cabível se o bloqueio tivesse ocorrido após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida.

No caso dos autos, verifica-se que o bloqueio pelo sistema BACENJUD ocorreu 04/10/2016. Por outro lado, pelos documentos carreados aos autos não é possível precisar quando formalizado o parcelamento do débito.

Assim, preliminarmente, intime-se a Exequente para que informe a data em que ocorreu o parcelamento do débito objeto da presente execução, bem como, a sua regularidade. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008052-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008308-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PREST SERV SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009099-40.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA TERESA PEREIRA CAVALCANTE

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria Teresa Pereira Cavalcante, pugnando pela suspensão da execução em face do parcelamento do crédito tributário. Requer, também, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução (fl. 30). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No caso dos autos, observo que não é o caso de extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento dos débitos foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo o caso de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento. No tocante ao pedido de exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua inclusão, de modo que indefiro o pedido formulado. Ademais, a formalização do parcelamento dos débitos permite a suspensão do nome do contribuinte do registro do CADIN, nos moldes do art. 7º da Lei nº 10.522/2002. Posto Isto, acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para suspender o andamento desta execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009977-62.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARDOSO & GUERRIERI LTDA - ME(SP357087 - ANGELO APARECIDO MOREIRA FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cardoso & Guerrieri Ltda - ME, em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição. Alternativamente, pugna pelo deferimento de vista do processo administrativo que originou o crédito tributário em cobrança. A União apresentou sua impugnação (fls. 144/144 verso e documentos de fls. 145/147), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação e que a excipiente aderiu ao parcelamento em 23.08.2006 ("PAEX-120 - SIMPLES"), do qual foi excluída em 19.08.2009. Posteriormente, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei

nº 11.941/2009, em 18.08.2009, sendo que, deste último, foi excluída em 24.01.2014. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 24.01.2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 15.09.2016, temos que não ocorreu a prescrição. No tocante à alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, entendo que a mesma deve ser afastada. Por oportuno, anoto que a nulidade formal e material da certidão de dívida ativa também é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Ademais, a dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Conforme a Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010809-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ELIZETE QUIRINO OLIVEIRA BRITO X MOACIR FERREIRA DE BRITO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa Bio-Data Comércio de Produtos e Equipamentos Médico hospitalares Ltda., Moacir Ferreira de Brito e Elizete Quirino Oliveira Brito em face da Fazenda Nacional, na qual os excipientes aduzem a carência da ação, em face do parcelamento efetuado, bem como a ilegitimidade passiva dos executados (pessoas físicas) para integrarem o polo passivo da lide. A União apresentou sua impugnação (fls. 94/97 e documentos de fls. 98/111), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que o parcelamento dos débitos foi rejeitado, bem ainda que os sócios constam da certidão de dívida ativa, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito, em parte, a exceção apresentada pelos excipientes. Da análise dos autos, observo que o parcelamento noticiado pelos excipientes não foi aceito pela excepta, sendo que, em relação ao pedido de parcelamento de débitos formalizado em julho de 2016, o mesmo foi rejeitado em agosto de 2016, para os débitos que se enquadravam nas condições da Lei nº 12.996/2014. E relativamente aos débitos com vencimento posterior ao ano de 2013, os mesmos não puderam ser incluídos no referido parcelamento, de modo que fica afastada a alegada carência da ação. No tocante a ilegitimidade passiva dos sócios - pessoas físicas - observo que, diferentemente do alegado pela excipeta, os sócios não constam das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal, consoante documentos de fls. 10/52. Ademais, o STJ firmou entendimento de que o "ônus da prova quanto à ocorrência das irregularidades previstas no art. 135 do CTN- "excesso de poder", "infração da lei" ou "infração do contrato social ou estatutos" - incumbirá à Fazenda ou ao contribuinte, a depender do título executivo (CDA). 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, o ônus da prova caberá ao Fisco. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos..." (STJ, AGARESP 201100967019, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 13.02.2012). (grifos nossos) Assim, anoto que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). De outro lado, eventual dissolução irregular da sociedade daria ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Não é o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a empresa foi citada, continua funcionando, não havendo qualquer notícia de sua dissolução irregular, tampouco foi comprovada qualquer outra hipótese para a responsabilização dos sócios pelos débitos estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 45.426.758-4, 45.426.759-2, 45.536.428-1, 45.536.429-0, 45.584.646-4, 45.584.647-2. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir do polo passivo da execução os sócios Elizete Quirino Oliveira Brito e Moacir Ferreira de Brito. Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (RESp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011169-30.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO

ROSTON GATTI) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Unimed de Monte Alto Cooperativa de Trabalho Médico, alegando a prescrição trienal do crédito, ao fundamento de que entre a data da negativa do atendimento ao usuário do plano de saúde e a distribuição da execução fiscal, decorreu prazo superior a três anos. Subsidiariamente, pleiteia que seja acolhida a prescrição quinquenal. Também aduziu ter ocorrido a decadência, argumentando que, entre a data dos atendimentos e a data dos lançamentos, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. A ANS apresentou sua impugnação (fls. 17/21), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afastamento, inicialmente, a alegação de prescrição do crédito. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravo regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional aplicável é quinquenal. Assim, aduz a excipiente que a AIH que deu origem ao ressarcimento ao SUS refere-se a atendimentos realizados em maio e junho de 2010 e o ajuizamento da execução fiscal somente se deu em 07.10.2016. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual", mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:"ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015) Assim, não tendo a excipiente juntado cópia do procedimento administrativo, tampouco da notificação enviada à operadora acerca da decisão final proferida no bojo do processo administrativo nº 33902.475384/2012-58, impossível se torna a apreciação da prescrição alegada, bem como da decadência, pois haveria a necessidade de juntada do procedimento administrativo para tanto. Todavia, há indícios de que não ocorreu a decadência, tampouco a prescrição, pois, apesar da excipiente não ter trazido o procedimento administrativo para os autos, é possível se verificar que os atendimentos, objeto da cobrança, foram realizados nos meses de abril, maio e junho de 2010, que ensejaram o processo administrativo nº 33902.475384/2012-58, formalizado no ano de 2012, cujos vencimentos dos débitos ocorreram em julho de 2014 e março de 2015, ou seja, os créditos foram definitivamente constituídos em julho de 2014 e março de 2015 (v. CDA de fls. 03/04). Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-03.2002.403.6102 (2002.61.02.005874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X PAOLO ROMITI X FAZENDA NACIONAL

Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 45 (R\$ 274,04), nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011.

Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-52.2005.403.6102 (2005.61.02.003911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP317708 - CAMILA GABRIELA BEZERRA DE MENEZES PLOCH E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 405 verso, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Expediente Nº 1814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002728-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-62.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

...baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, os procedimentos administrativos nº 25789.052441/2009-44 e 25789.007462/2009-13, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003931-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2016.403.6102 ()) - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Geraldo Diniz Junqueira - Espólio ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, alegando ser proprietário de um imóvel rural, sujeito ao recolhimento do imposto sobre a propriedade rural - ITR. Aduz que foi autuado por declarar a área de reserva legal juntamente com a área de preservação permanente, na declaração do ITR do exercício de 2002, cuja área total declarada correspondeu a 2.720,30 hectares. Alegou, em preliminar, a prescrição do crédito tributário. No mérito, aduziu que apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA), tendo havido inexistência material no preenchimento da declaração do ITR, pois foi declarado em conjunto a área de reserva legal e a área de preservação permanente, de modo que entende que o Fisco não poderia ter efetuado a glosa das deduções apresentadas na sua declaração. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a correção do lançamento tributário e requerendo que o pedido seja julgado totalmente improcedente, condenando-se o embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 359/374). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar lançada de prescrição do crédito tributário. Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 46/335), observo que o crédito estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 15 000012-60 foi constituído através de auto de infração, lavrado em 31 de outubro de 2006 (fls. 112/121), do qual foi notificado o contribuinte em 08 de novembro de 2006 (fls. 122/123). O embargante apresentou impugnação administrativa em 11 de dezembro de 2006, que foi julgada improcedente em 27 de junho de 2008 (fls. 190/196). O contribuinte foi cientificado da decisão proferida no acórdão em 10 de julho de 2008 (fls. 198), ocasião em que apresentou recurso (fls. 204/229), que foi julgado em 10 de março de 2010 (fls. 232/239). O contribuinte foi notificado da decisão em 24 de maio de 2010 (fls. 244), tendo apresentado recurso especial em 02 de junho de 2010, cujo seguimento foi negado, através da decisão proferida às fls. 266/267, em 22 de agosto de 2014. O embargante foi cientificado da decisão em 03 de outubro de 2014, data em que o crédito definitivamente constituído (fls. 283). A execução fiscal foi distribuída em 10 de março de 2016, de modo que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, posto que o crédito tributário somente foi constituído após o término do procedimento administrativo, que se deu com a ciência do contribuinte da decisão proferida pela Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 03 de outubro de 2014. Afastada a prescrição, passo ao mérito da lide. Trata-se de embargos à execução visando à cobrança de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, no qual o embargante aduz que lançou, erroneamente, as áreas de preservação permanente e de reserva legal no campo destinado à área de reserva legal - área de utilização limitada -, no total de 2.720,3 hectares. Alega tratar-se de mero erro material, pois as áreas em questão, se declaradas de preservação permanente ou de reserva legal serão isentas de tributação. Também aduz que apresentou o Ato Declaratório Ambiental, cuja área de reserva legal correspondia a 1.306,7 hectares, bem como apresentou laudo técnico ao Fisco, elaborado por engenheiro agrônomo, no qual restou esclarecido tratar-se de mera incorreção material no preenchimento do ITR relativo ao exercício de 2002. Inicialmente, esclareço que a área de reserva legal, devidamente averbada na matrícula do imóvel rural, não deve ser tributada pelo Imposto Territorial Rural. O ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizada fora da zona urbana do município", consoante artigo 1º da Lei nº 9.393/96. Nos termos da alínea "a", do inciso II, do 1º, do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. No caso concreto, o embargante é proprietário de um imóvel rural, de matrícula nº 11925, registrado perante o CRI de Amambai/MS, no qual se encontra averbada a área de reserva legal, que equivale a 20% (vinte por cento) do total da propriedade rural, que corresponde a 1.306,70 hectares, conforme informado pelo embargante (fls. 23) e que serviu como parâmetro quando da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Fisco. Pois bem. A lei 9.393/96 não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal. Sendo assim, por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA para reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal, tampouco de outro documento comprobatório, não podem instruções normativas inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa ao ordenamento jurídico. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da exigência. Nesse

sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004. 2. Recurso especial desprovido." (RESp nº 812104/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.2007, DJ 10.12.2007, pág. 296) "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007, pág. 202) Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, o embargante declarou no ITR, exercício de 2002, como área de preservação permanente, a área de 164,9 hectares (fls. 118), tendo sido desconsiderada integralmente pela autoridade fiscal, ao fundamento de que "faltaram os requisitos legais e essenciais para a exclusão dessas áreas da tributação do ITR, qual seja a indicação da área de preservação permanente no requerimento da ADA apresentado..." (fls. 193). Ora, como já afirmado acima, desnecessária a apresentação do ADA para o reconhecimento de isenção fiscal da área de preservação permanente. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de áreas de preservação permanente, é inexigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do Imposto Territorial Rural (ITR), mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal. 2. Agravo legal improvido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0008594-70.2007.403.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 29/10/2015) Todavia, a desnecessidade de apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar eventual falsidade da documentação apresentada pelo contribuinte, o que deveria ter sido feito pela Receita Federal, caso desejasse comprovar eventual ilegalidade na apuração da área preservação permanente. Outrossim, no tocante à área de reserva legal, a embargante não poderia ter apresentado a declaração do ITR com área superior àquela averbada junto ao Registro de Imóveis. Ora, a área considerada pelo embargante como sendo área de reserva legal, correspondeu 2.720,30 hectares, sendo que a área averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS corresponde a 1.306,70 hectares. Assim, em que pese ser inexigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental relativamente à área de preservação permanente, como visto acima, deve ser considerada íntegra a autuação quanto a área de reserva legal, tendo em vista que não há prova de ter sido feita a averbação total da área declarada pelo contribuinte, junto ao CRI de Amambai/MS, para fins de isenção tributária. E nem se diga que é facultado ao contribuinte lançar em conjunto as áreas de preservação permanente e de reserva legal, pois são áreas distintas. A área de preservação permanente não é área de reserva legal e vice-versa. A área de preservação permanente - APP é uma área protegida ou não por vegetação nativa, cuja função é preservar recursos hídricos, paisagem e a biodiversidade. Essa área não é passível de manejo florestal sustentável, é uma área, como já diz o próprio nome, de preservação permanente. Já a área de reserva legal está localizada no interior de uma propriedade rural, devendo ser mantida em todo imóvel rural uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, observados os percentuais mínimos em relação à área do imóvel, a fim de assegurar a proteção da fauna nativa e flora silvestre. Ademais, a área de reserva legal é caracterizada como de utilização limitada, podendo haver o manejo sustentável, desde que não haja corte raso da vegetação nativa para uso em agricultura ou pecuária. E é obrigatória a sua existência em todo imóvel rural, independentemente do tamanho e localização, sendo variável o percentual a ser mantido por cada propriedade, conforme estabelecido pela legislação específica. Assim, não pode ser aceita a tese do embargante de que "quando da sua declaração, optou por lançar em conjunto as áreas de preservação permanente e de reserva legal, de onde surgiu o número de 2.720,30 já de utilização limitada" (fls. 23), pois tratam-se de áreas distintas, com características distintas, de modo que incabível a declaração das mesmas em conjunto. Desse modo, tendo em vista a ser imprescindível a averbação da área de reserva legal junto ao Cartório de Registro Imobiliário, para fins da isenção fiscal prevista na alínea "a" do inciso II, do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, na forma da Lei nº 6015/67 (Lei de Registros Públicos), deve ser mantido o lançamento da área de utilização limitada efetuado pelo Fisco no exercício de 2002, de 1.306,70 hectares (fls. 118). Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, tão somente para o fim de considerar legítimo o valor declarado pelo embargante de 164,9 hectares como área de preservação permanente, na sua declaração de ITR relativa ao exercício de 2002. Determino à embargada, após o trânsito em julgado desta sentença, que promova as adequações necessárias na Certidão de Dívida nº 80 8 15 000012-60, acostada aos autos da execução fiscal nº 0002111-03.2016.403.6102. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. E condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002111-03.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008003-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-34.2016.403.6102 () - FOXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME/SP087220 - GILBERTO RAPOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante Foxseg Corretora de Seguros Ltda - ME alega que a sentença foi obscura e omissa no que se refere à qual item do despacho de fl. 40 que não foi cumprido. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a

autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pelo indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Por oportuno, apenas para esclarecimento, ressalto que o despacho de fl. 40 consignou expressamente a necessidade de juntada de "cópia do termo de penhora, avaliação e intimação", o que não foi cumprido pela parte embargante. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negroni e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010885-22.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-17.2015.403.6102) -
FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO
CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 726 - FABIO
AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fundação Waldemar Barnsley Pessoa ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição trienal ou quinquenal. Insurge-se, também, contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Pleiteia a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 24/29). É o relatório. Decido. No tocante à alegada prescrição, verifico que o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimentais improvidos." (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional aplicável é quinquenal. A embargante aduz que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a data em que os atendimentos foram realizados, alegando que decorreu prazo superior a cinco anos entre os atendimentos dos usuários pelo SUS e o ajuizamento da execução fiscal. Sem razão a embargante. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual" ou "do atendimento prestado ao usuário pelo SUS", mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: "ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015). Desse modo, apesar de não ter sido trazido para os autos a íntegra do procedimento administrativo nº 33902.561.571/2011-72 que deu origem ao débito, da análise da mídia digital colacionada pela embargante, observo que foi protocolizado recurso administrativo para a Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar em 14.12.2012, sendo que houve inscrição em dívida ativa em 27.01.2015 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 07.04.2015, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Afastada a prescrição, passo ao caso concreto. A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante. É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, in verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da

Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.(...)7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99". (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004) Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante é que os contratos foram firmados com os usuários anteriormente à Lei nº 9.656/98, relativamente às AIHs 3108111228198, 3108112137163, 3108112146172, 310811214183, 3108114069005, 3508114684052, 3508116242741, 3508117473795, 3508117738378, 3508117739951, 3508117771422, 3508117786371, 3508117788670, 3508117797734, 3508117798120, 3508117802134, 3508117807788, 3508117809933, 3508119495617, 3508119677722, 3508121734777, 3508121735240, 3508121745040, 3508121748670, 3508121767645, 3508121786610, 3508121791108, 3508121792659, 3508121793011, 3508123739110, 3508123742717, 3508123766972, 3508123771691, 3508123771702, 3508123772604, 3508123776751, 3508123776762, 3508123777323, 3508123779292, 3508123805021, 3508127633076, 410810807555 e 4108108083288. Ora, a tese esposada não merece acolhida, na medida em que o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que referida lei se aplica aos contratos celebrados após a sua vigência, em referência à adaptação dos contratos ao regime da Lei nº 9.656/98, em nada afetando o ressarcimento previsto no artigo 32 da mesma lei. Assim, a cobrança do ressarcimento independe da data da celebração do contrato, mas sim que o atendimento tenha sido prestado pelo SUS e que o atendimento tenha sido posterior à vigência da lei que o instituiu. E foi por esse motivo que a ANS indeferiu as impugnações apresentadas às AIHs acima relacionadas, pois os atendimentos foram prestados após a edição da Lei nº 9.656/98. Desse modo, afasto a alegação da embargante, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente. 2. (...) 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012). No tocante às AIHs 3108112136921, 35081117744681, 3508117806050, 3508117811693 e 3508123739110, a embargante alega que os procedimentos foram realizados dentro do período de carência. Ora, os procedimentos se deram em caráter emergencial, consoante esclarecido pela embargada na impugnação apresentada às fls. 24/29. Ademais, não há nos autos qualquer documento comprobatório de que os atendimentos não foram realizados em situação de emergência, caso em que a carência é de apenas 24 horas, sendo garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura contratual. No tocante a alegação de que os procedimentos realizados não possuíam cobertura contratual (AIHs 3508117738378, 3508117789429 e 3508121770175, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Ademais, no que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há

diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberalidade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Assim, o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98. Confrim-se os seguintes precedentes: "AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.(...)III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.IV - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel.Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929). E, por fim, em relação à AIH 3508123777686, na qual o embargante alega ser oriunda de um contrato cujo plano prevê coparticipação, anoto que a questão é irrelevante para fins de ressarcimento ao SUS, na medida em que a lei não prevê qualquer redução no valor pela alegada característica contratual, de modo que a cobrança deve ser mantida tal como lançada. No tocante ao descumprimento do prazo de envio do aviso de beneficiário identificado (ABI), observo que não houve prejuízo algum para a embargante, tanto que pôde apresentar sua defesa administrativa, com impugnação específica, rebatendo os argumentos lançados pela embargada, de modo que descabida a sua alegação. Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003826-17.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013276-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-47.2016.403.6102 () - MARIA DAS GRACAS E MELO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Maria das Graças e Melo ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que efetuou o pagamento parcial do débito, nos moldes do parcelamento entabulado entre as partes. Aduz ser descabido o auto de infração lavrado, bem ainda que houve ofensa ao devido processo legal, pois a embargada não poderia praticar o ato sem antes notificar a embargante para apresentação de defesa. Alega ausência de motivação do ato administrativo. Requer, também, a exclusão do encargo do Decreto-lei 1025/69, bem ainda que a multa imposta afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo ilegal a aplicação de juros sobre a multa. Por fim, pleiteia a exclusão da taxa SELIC. A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal em apenso (fls. 92/98 e documentos de fls.

99/101).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, a embargante alega que estava incluída no parcelamento de débitos PAEX e que procedeu ao pagamento de parte do débito, que não teria sido abatido da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 074015-46.Ora, da documentação trazida pela embargada, observa-se claramente que o parcelamento alegado não foi formalizado, pois, como bem salientado pela embargada, "a embargante atualmente figura como devedora de onze inscrições em dívida ativa da União. Ou seja, além daquela cobrada na execução fiscal embargada, a embargante é devedora de, pelo menos, outras dez dívidas. A isto deve ser acrescido o fato de que tais parcelamentos especiais a que a embargante alude são administrados através de uma espécie de conta-corrente, a qual é formada por um ou vários débitos, sobre os quais os vários pagamentos realizados parceladamente são imputados. A formação desta conta-corrente necessariamente pressupõe que o contribuinte informe quais débitos deseja incluir no parcelamento. Neste sentido, estes parcelamentos especiais preveem uma etapa na qual todos os contribuintes são instados a especificar quais débitos pretendem incluir no parcelamento. É o que se denomina de consolidação do parcelamento. Por exemplo: no que se refere ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014, a Portaria PGFN/RBF nº 1064/2015 previu que os contribuintes pessoas físicas deveriam, no período de 5 a 23 de outubro de 2015, indicar os débitos a serem parcelados e informar o número de prestações pretendidas...Ou seja, cumpria, à embargante, ao tempo e modo indicados, indicar quais débitos deseja incluir em tais parcelamentos especiais. E o que se observa é que a embargante não trouxe prova alguma de que os créditos embargados foram indicados para inclusão em tais parcelamentos. A esta omissão deve ser somado o fato, já mencionado, de que a embargante possui outros débitos pendentes. E desta somatória é possível dizer que os documentos apresentados a fls. 53/88 nada provam a respeito do pagamento parcial dos créditos embargados." (fls. 92 verso e 93).Assim, a alegação de parcelamento e pagamento parcial dos débitos cobrados na execução fiscal não se sustenta, notadamente por não ter sido consolidado o parcelamento dos débitos em cobro, consoante documento acostado às fls. 101 dos autos. É o que depreende do documento de fls. 99, no qual encontramos a informação de que o parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação. Assim, não há que se acatar a tese esposada pela embargante de que os débitos estavam parcelados.Em caso análogo ao presente, confira-se o julgado do TRF da 3ª Região:"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXEIGIBILIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O parcelamento, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, suspende a exigibilidade do crédito tributário (inciso VI).2. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão.3. No caso concreto, a agravante optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, convertida da Medida Provisória nº 449/2008, que deixou, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a tarefa de editar os atos necessários à execução do parcelamento em questão.4. No caso, não obstante a agravante tenha aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009 e tenha incluído o débito exequendo, o parcelamento solicitado pela executada nos moldes da Lei nº 11.941/2009 foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, nos termos do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, conforme se vê de fls. 181/185.5. Assim sendo, é de se concluir que tais débitos, ao contrário do que sustenta a agravante, não foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009.6. Ressalte-se que a agravante alega que o débito foi inscrito indevidamente em dívida ativa, mas não instruiu o feito com prova inequívoca nesse sentido, além do que, conforme também informou a agravada às fls. 96/98, a executada não cumpriu regularmente as prestações, além de não observar as providências decorrentes da opção pelo pagamento na forma estabelecida na forma da Lei 11.941/2009.7. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 488977/SP, relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 26.01.2015) (grifos nossos).A embargante alega, também, que houve afronta ao devido processo legal, pelo fato de não ter sido notificada para "apresentar explicações", notadamente em face do parcelamento dos débitos.Ora, no caso dos autos, contrariamente ao afirmado pela embargante, os créditos em cobro não foram constituídos através de auto de infração, mas mediante declaração de ajuste anual preenchida pela própria embargante.Em se tratando de lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo e notificação do devedor, sendo o débito exigível, independentemente de qualquer atividade administrativa, pois o próprio contribuinte forneceu os dados à autoridade fazendária.Nesse sentido, confira-se o precedente o Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1374936, relator Ministro Humberto Martins, DJe 21.09.2011) (grifos nossos).Também não há que se acolher a alegação de falta de motivação do ato administrativo, pois, como já dito acima, o parcelamento alegado não foi consolidado, de modo que não há que se falar em "abatimento da dívida com os valores recolhidos em parcelamento", restando incólume a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 074015-46.A embargante também questiona a multa aplicada, aduzindo que a mesma afronta os princípios da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade.É de se registrar também que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser

excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito." Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, pois a mesma encontra-se fixada em 20% (vinte por cento) e decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). No tocante a alegação de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que "no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito excutido, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito excutido, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal..." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: "DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE. - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; EREsp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame prefacial, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma faculdade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apreço, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intempestivamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem. - Apelação parcialmente provida." (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, 1; 150, II e IV, e 173, 1 e 2, da Carta Magna. Observo que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 464.175-AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 431.001-AgR, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009) "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE...10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.11. Recurso especial a que se nega provimento".(STJ - Primeira Turma - RESP 1.028.724/CE - Relator Ministro Teori

Zavascki - DJe 15.05.08). Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir: "Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte: Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais. Eis o teor dos dispositivos legais mencionados: Lei 4.439/64: Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Lei 5.421/68: Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos: [...] II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, substituindo a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0000375-47.2016.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000375-47.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-09.2015.403.6102 () - PLÍNIO AUGUSTO BATISTA DA PIEDADE (SP348817 - CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

PLÍNIO AUGUSTO BATISTA DA PIEDADE ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0007228-09.2015.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 14, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 15). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE

INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida."(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSENCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito." (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento." (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)"Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida."(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida." (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007228-09.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-07.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-84.2006.403.6102 (2006.61.02.014305-1)) - AMILTON FORCINETTI(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Homologo a desistência da presente ação requerida à fl. 173, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal (processo nº 0014305-84.2006.403.6102), arquivando-se os autos, em seguida, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-89.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-84.2006.403.6102 (2006.61.02.014305-1)) - ADELICIO FORCINETTI X IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

ADELICIO FORCINETTI ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0014305-84.2006.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir a execução.A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 167, mas requereu a desistência do pedido sem regularizar sua representação processual (fl. 171).É o relatório. Decido.Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 167, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 167, notadamente no que se refere à juntada de instrumento de procuração.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0014305-84.2006.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-74.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-84.2006.403.6102 (2006.61.02.014305-1)) - ADILSON FORCINETTI(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Homologo a desistência da presente ação requerida à fl. 156, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal (processo nº 0014305-84.2006.403.6102), arquivando-se os autos, em seguida, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001972-17.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-55.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008128-55.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001973-02.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-62.2016.403.6102 ()) - CHRISTIAN MARCELO PEREZ(SP341766 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002314-62.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-37.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-78.2016.403.6102 ()) - ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA(SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, comprovante de que a execução está garantida, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002049-26.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-07.2014.403.6102 ()) - SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro, conforme se verifica no laudo de avaliação constante na respectiva execução fiscal.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0005659-07.2014.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002054-48.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-54.2014.403.6102 ()) - ANDRADE & PEIXOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002041-54.2014.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002066-62.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-18.2004.403.6102)

(2004.61.02.008772-5)) - POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como comprove que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003467-33.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-65.2014.403.6102 ()) - MERILEN DE SOUZA PODENCIANO(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Acolho os embargos de declaração tão somente para o fim de acrescentar à sentença proferida às fls. 60/61 o seguinte parágrafo: "Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante e pelo prazo máximo de 5 anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (fls. 41). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005681-65.2014.403.6102.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002004-22.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303658-74.1994.403.6102 (94.0303658-3)) - BENEDITO CIRINO JUNIOR X MARLENE APARECIDA TOMAZ CIRINO(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.Determino a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0303658-74.1994.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 89.850, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos.Saliento que o leilão anteriormente designado cuja primeira praça estava designada para o dia 08/05/2017 foi cancelado, razão pela qual se encontra prejudicada a tutela aqui requerida.Sendo assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas contrafeis para citação do embargado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Apresentadas as referidas cópias, cite-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008241-63.2003.403.6102 (2003.61.02.008241-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

...expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 74, e, em caso negativo, expeça-se em nome da própria executada, intimando-se em qualquer dos casos o advogado que a representa a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o alvará, e, após o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 74, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001959-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001959-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP354259 - RICARDO SILVA COUTINHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higeidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA FERREIRA FIRMINO(SP312634 - JOSE EDUARDO

BARREIROS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de conversão em renda a favor do exequente juntado à fl. 48. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007424-42.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ELISA BIAGI RODRIGUES(SP100118 - IZABEL CRISTINA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008128-55.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a concordância da exequente com o seguro-garantia apresentado, aliado ao fato de ter sido oposto Embargos a Execução pelo executado, aguarde-se decisão a ser proferida nos referidos autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008869-95.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Regularize, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Com a providência, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 10/79.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.
Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0002662-17.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR - ME X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)
SEGredo DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008357-11.1999.403.6102 (1999.61.02.008357-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314752-77.1998.403.6102 (98.0314752-8)) - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E Proc. JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o impugnante, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, aduz que não há título executivo a amparar a execução de sentença proposta pelo impugnado. Alega que a sentença proferida pelo Juízo singular decretou a improcedência do pedido do embargante, ora impugnado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Todavia, a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se a extinção da execução fiscal, sem mencionar a cobrança de verba honorária no julgado. Aduz que houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF, inexistindo título judicial a amparar a pretensão executória. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observo que o presente feito teve sentença que julgou improcedente o pedido, com a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à execução fiscal (fls. 112/115). Posteriormente, a sentença de 1º grau foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se a extinção da execução fiscal nº 98.0314752-8, não se manifestando sobre os ônus sucumbenciais (fls. 185/188). A impugnante apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados

(fls. 202/203); recurso especial, cujo seguimento foi negado (fls. 233/234) e agravo (fls. 236/240). Posteriormente, desistiu de todos os recursos interpostos às fls. 253, o que foi homologado pela Vice-Presidência (fls. 254), certificando-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 188 (v. fls. 255). Ora, no acórdão transitado em julgado não houve menção expressa acerca dos honorários advocatícios, não podendo ser admitida a tese do impugnado de que houve inversão dos ônus da sucumbência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, esclarecendo que, se a sentença foi omissa na condenação em honorários e transitou em julgado, não pode a parte cobrar os honorários que foram omitidos. Confira-se o teor da Súmula 453, bem como do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 886178/RS, in verbis: "Súmula 453: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil.2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008)4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002)5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada.6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. Confira-se excerto do voto condutor, in verbis: "Há, portanto, dois pontos a serem analisados. O primeiro deles é motivo do reconhecimento da sucumbência pela decisão de primeira instância. Não obstante o dispositivo da sentença tenha dado como procedente o pedido formulado na ação principal, verificando-se a sua fundamentação, percebe-se que na realidade o pedido de compensação não foi integralmente reconhecido, mas somente entre os tributos de mesma natureza (fl. 30): "(...) Por fim, resta indeferida a pretensão de compensação entre os valores recolhidos indevidamente e a Contribuição Social Sobre o Lucro, COFINS ou IRPJ, por tratar-se de tributo cujo fato gerador é diverso. (...)"Por outro lado, a ação cautelar foi julgada totalmente improcedente, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, de forma que não caberia, de qualquer sorte, arbitramento de honorários contra a União. Dessa forma, era no recurso em relação à ação principal que a parte deveria ter-se irrisignado contra a questão dos honorários. No entanto, em seu recurso adesivo, a autora apenas irrisignou-se contra os critérios de atualização do débito, no que obteve êxito quando seu recurso foi apreciado pelo juízo ad quem."7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 886178/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25.02.2010) Desse modo, caberia ao impugnado, diante da omissão no julgado proferido às fls. 185/188, interpor embargos de declaração para esclarecer a questão acerca da condenação em honorários advocatícios, pois, não o fazendo, deve prevalecer a coisa julgada, sendo certo que no acórdão proferido não houve manifestação sobre os ônus de sucumbência. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, tendo em vista a inexistência de título executivo a amparar a presente execução e determino, após regular intimação das partes, a remessa do feito ao arquivo, com baixa findo. Arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pelo Hospital São Francisco Sociedade Ltda. em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em 200,00 (duzentos reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010892-48.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-68.2015.403.6102 () - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A (SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante, Caixa Econômica Federal alega excesso de execução, na medida em que o valor dos honorários foi calculado erroneamente, devendo o valor da execução ser fixado em R\$ 8.950,10 (oito mil,

novecentos e cinquenta reais e dez centavos). O impugnado se manifestou, concordando com o valor apresentado pela impugnante. É o relatório. Decido. Observo que não há lide a ser composta, uma vez que o impugnado concordou com o valor apontado pelo impugnante. Posto Isto, acolho a presente impugnação e fixo o valor da execução no montante de R\$ 8.950,10 (oito mil, novecentos e cinquenta reais e dez centavos - fls. 123 dos autos), com o qual concordou o impugnado. Em razão da sucumbência, o impugnado arcará com os honorários em favor da impugnante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do 8º do artigo 85 do CPC, os quais serão deduzidos do valor fixado nesta decisão, remanescendo para levantamento a importância de R\$ 8.450,10 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e dez centavos). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia acima referida em favor do advogado João Henrique Costa Bellodi, OAB nº 147.981. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-14.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA FAVARO - SP381969

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção noticiada nos autos, especialmente sobre o processo Mandado de Segurança nº 0004968-37.2007.403.6102, manifeste-se o impetrante, juntando cópia da inicial daquele feito, de modo a que possa ser analisada eventual litispendência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-59.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SILVANA JUNQUEIRA MARZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda a análise e julgamento de Recurso Administrativo protocolado em 30/09/2016 referente a aposentadoria por tempo de contribuição de professor formulado junto ao impetrado, e encaminhado para a Junta de Recursos. Aduz que, embora não haja previsão legal na IN nº 77/2015 quanto ao prazo para que o INSS analise e conclua o procedimento administrativo, deve-se utilizar, por analogia, o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sendo que por força do mesmo, a Autarquia tem por obrigação proferir decisão nos processos administrativos no prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período, a partir da conclusão da instrução. Alega, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado demandando urgência na análise administrativa do recurso. Assim, como o pedido de aposentadoria formulado supera em muito o prazo em comento, ajuíza a presente ação, pedindo a concessão da liminar e da segurança para análise do recurso administrativo e imediata implantação do benefício. Juntou documentos. |

Vieram conclusos.

II - Fundamento

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisado o recurso administrativo interposto perante a Junta de Recursos tendo em vista o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor pela Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP.

A impetrante aguarda resposta ao seu pedido há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

No entanto, observo que falece competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de recurso.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claro, que a autoridade apontada como coatora não detém competência ou atribuição para apreciar e julgar o recurso interposto, posto que dirigido ao Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que se trata de recurso administrativo interposto na Junta de Recursos em São Paulo/SP.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (São Paulo/SP), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra o INSS.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI, do CPC, c.c., ante a ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO COMUM

0308741-13.1990.403.6102 (90.0308741-5) - JOAO ABRAHAO MIGUEL X ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA PERACINI X FAUSTO DE CARVALHO X LUIZA BITTAR GENARO X NADIR PARAISO CORREA X ARLINDO CONCEICAO X JULIO ESTEVAO X JOSE COLOMBARI NETO X ACELINO ESTRELA X NICOMEDES FELIPPOTTI X SILVIO ANDRE FELIPPOTTI X SYLVINA DA SILVA PEREIRA X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X JERONIMO FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Observa-se dos autos que, até a presente data não foi cabalmente cumprido o despacho de fl. 254, que determina que todos os números de CPF dos beneficiários sejam apresentados, faltando dos co-autores ALAÍDE, JULIO, ACELINO, JERONIMO E SYLVINA, ou eventuais sucessores. O mesmo ocorre com a determinação de apresentar os respectivos quinhões em valor expresso, sendo que, com o advento da Resolução 405/2016, deverá ser apresentada planilha discriminando, ainda, o valor do crédito principal e juros de atualização até a data dos cálculos acolhidos. Assim, intime-se o patrono a providenciar as informações faltantes no prazo derradeiro de 30 dias, sendo que, uma vez transcorridos sem o cabal cumprimento, deverão ser requisitados apenas os créditos dos autores que atenderem ao estabelecido na resolução vigente.

PROCEDIMENTO COMUM

0307992-15.1998.403.6102 (98.0307992-1) - FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-38.2002.403.6102 (2002.61.02.003673-3) - MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X MILTON GONCALVES DE ALMEIDA X MARCIO DONIZETI DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA X MAISA APARECIDA DE ALMEIDA X MILSON GONCALVES DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0011694-61.2006.403.6102 (2006.61.02.011694-1) - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2) - DAVID DO NASCIMENTO X NILSA JULIO DE ALMEIDA(SP141635 -

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 314/326 da parte autora, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada de contrato de serviços advocatícios...

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003415-9) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Face à concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 257/260, intime-se o patrono a informar nos autos se o beneficiário é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MANGELA DA SILVA X IVONETE ALVES BARBOSA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0006364-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006364-0) - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Face à concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 348/356, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0009028-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009028-0) - CARLOS ALBERTO FABRIS BARBETA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Face à concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 299/302, preliminarmente intime-se o patrono dos autos a informar se há requerente portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Também é imprescindível a juntada de cópia de contrato para o destaque dos honorários contratuais. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0013407-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013407-5) - NELSON PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-14.2011.403.6102 - ROSA BELO MAIO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0007730-84.2011.403.6102 - EDVALDO PIRES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 221, intime-se o patrono a informar nos autos se o beneficiário é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias, bem como data de nascimento e correta grafia do nome conforme dados da Receita Federal...

PROCEDIMENTO COMUM

0014667-27.2013.403.6301 - SIDNEI GOMES(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006843-47.2004.403.6102 (2004.61.02.006843-3) - LUPERCIO ANANIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X LUPERCIO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 320/342, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323877-16.1991.403.6102 (91.0323877-6) - LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOPES & CARVALHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/328: como foram habilitados sócios para o recebimento dos créditos, deverão ser apresentados documentos que comprovem os números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal (pode ser obtido via internet), com respectivas cotas, e indicação dos quinhões a que terão direito do crédito a ser requisitado. Todavia, não obstante as informações com relação à mudança de razão social da co-autora LOPES & CARVALHO LTDA, CNPJ 55.955.660/0001-18, ainda assim a mesma consta como baixada na Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306694-61.1993.403.6102 (93.0306694-4) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora a informar nos autos de forma discriminada, qual é a parcela do valor principal e a parcela dos juros aplicados, requisito indispensável ao preenchimento dos ofícios requisitórios, conforme preceitua a resolução vigente do CJF. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307639-14.1994.403.6102 (94.0307639-9) - TEODORO RODRIGUES FILHO X JOSE RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TEODORO RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/165: em que pese a informação acerca dos respectivos quinhões, em valores expressos, não foi apontada a parcela do principal e dos juros do período acolhido, de forma discriminada, conforme determina a resolução vigente do CJF. Também não foi comprovada a atual grafia do nome dos autores de acordo com os dados da Receita Federal (o que pode ser obtido via internet). Assim, intime-se novamente o patrono para cabal cumprimento, no prazo de dez dias. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304679-80.1997.403.6102 (97.0304679-7) - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000458-15.2006.403.6102 (2006.61.02.000458-0) - ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007126-02.2006.403.6102 (2006.61.02.007126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309390-75.1990.403.6102 (90.0309390-3)) - JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006855-56.2007.403.6102 (2007.61.02.006855-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307992-15.1998.403.6102 (98.0307992-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FERRAGENS DOESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FERRAGENS DOESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014461-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014461-8) - MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007938-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007938-6) - ERIVELTO CARLOS OLIN(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ERIVELTO CARLOS OLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009381-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009381-4) - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GERISMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004769-10.2010.403.6102 - ADILSON LUIZ FABRETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADILSON LUIZ FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005201-29.2010.403.6102 - VITOR FILINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VITOR FILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007008-84.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-85.2013.403.6102 - PAULO CESAR DA SILVA RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003930-77.2013.403.6102 - JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-45.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.,
PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION
DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.,
PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION
DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.,
PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pearson Education do Brasil Ltda. e suas filiais (elencadas na petição inicial)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil**, objetivando, inclusive em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Invoca, em seu favor, inúmeros julgados de Tribunais, como o Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, em especial, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança questionada.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da tutela provisória. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem repercussão geral, é suficiente para caracterizar a probabilidade do direito da impetrante.

Leia-se a ementa do julgado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Consigno, ainda, que, em 09/03/17, foram proferidos cinco votos pelo provimento do recurso do contribuinte, com três votos divergentes, no RE nº 574706, que teve repercussão geral reconhecida. O julgamento deve se retomado a semana que vem com os votos dos ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello.

Verifico, assim, a probabilidade do direto ou o *fumus boni iuris*. Quanto ao perigo de dano (*periculum in mora*), se manifesta na exigência de tributo, que já foi declarado inconstitucional pelo Pleno STF e essa declaração está sendo ratificada em recurso com repercussão geral reconhecida, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para autorizar a impetrante (e suas filiais elencadas na petição inicial) a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-67.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Homologo a desistência do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a União (Fazenda Nacional)

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-95.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher eventuais custas complementares.

Penal de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-29.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: REGIANE TERESINHA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade à autora

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do recurso apresentado pela impetrante em relação ao NB n. 42/174.873.854-0, e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado ou encaminhado para o órgão competente.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09

Ribeirão Preto, 15 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000214-15.2017.4.03.6102
REQUERENTE: ATAIR AMERICO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ao SEDI para retificar a classe processual para procedimento comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000415-41.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: NELSON TAVARES DA SILVA, ELISABETE ZACARO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CESAR DA SILVA - SP254294

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CESAR DA SILVA - SP254294

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 14 horas, na Central de Conciliação desta Subseção no 2º andar.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2016.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-12.2017.4.03.6102

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A autora pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a aplicabilidade da Resolução Normativa - ANS nº 351/2014 e que, mediante o depósito do valor do ressarcimento pleiteado, determine à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução, bem como atos que dificultem ou impeçam o regular funcionamento da autora, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do feito.

Em que pese a menção ao depósito judicial, não há prova de que o referido depósito tenha sido efetivamente realizado, o que obsta a suspensão da exigibilidade do débito questionado.

Postergo a apreciação dos demais argumentos do pedido de tutela provisória para após a apresentação da contestação.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, § 4º, inc. II, do CPC, cite-se.

Int.

PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-79.2017.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para a convalidação do rito monitório em procedimento comum de cobrança, tendo em vista a ausência de documento hábil à propositura da ação (contrato de abertura de crédito), conforme estabelece a Súmula n. 247 do Colendo STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória" (g. n.). Conforme se lê no enunciado, o contrato de abertura de conta é insuficiente para lastrear a ação de procedimento monitório. É necessário, para isso, o instrumento do contrato do crédito fornecido (com as cláusulas definidoras das obrigações decorrentes do financiamento) acompanhado pelo demonstrativo do valor do débito.

No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-49.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se de penhora e avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, observando, sendo o caso, a indicação de bens pela parte exequente e intimação de cônjuge, tratando-se de bem imóvel.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-45.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RODRIGO APARECIDO CAMPOS - VEICULOS - ME, PAULO CESAR CAMPOS, RODRIGO APARECIDO CAMPOS

DESPACHO

A CEF deverá, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual com a juntada de procuração. A secretaria deverá proceder à retificação do polo passivo da ação, mediante a retificação da denominação da parte ré para R. A. CAMPOS IMOVEIS - EPP.

Cumprido os itens acima, presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se de penhora e avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, observando, sendo o caso, a indicação de bens pela parte exequente e intimação de cônjuge, tratando-se de bem imóvel.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-12.2016.4.03.6102

AUTOR: CARLA MARJORI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA DOS REIS - SP259512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá se manifestar conclusivamente, no prazo de 10 dias, com relação ao pedido administrativo de cancelamento da referida inscrição do CPF, sob pena de extinção.

Int.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000039-21.2017.4.03.6102

AUTOR: ALTAMIRO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000494-20.2016.4.03.6102

REQUERENTE: MUNICIPIO DE TAIACU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Reitero os termos do despacho retro, devendo a parte autora juntar o termo de posse do prefeito municipal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-68.2014.403.6102 - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) elabore planilha de cálculo, contendo o valor atual de eventual saldo devedor do contrato de financiamento, obtido após o desconto dos valores depositados judicialmente, desde setembro de 2014 e que totalizam mais de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais);b) informe o valor exato das prestações vincendas do financiamento para o fim de possibilitar os pagamentos subsequentes;c) providencie mesmo prazo assinalado a abertura de conta, em nome da autora, para a finalidade de adimplemento das parcelas vincendas, conforme determinação judicial (conta mais adequada a essa operação, sem custos adicionais para o mutuário), informando-a, sob pena de multa diária a ser fixada, em caso de descumprimento. Após, dê-se vista à parte autora. Em seguida, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-66.2016.4.03.6102

AUTOR: CRISTINA PAREJANI MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RIBEIRO DE CAMARGO - SP362704

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-12.2017.4.03.6102

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, renovando os pedidos realizados, tendo em vista que se encontram ilegíveis.

Cumprido o item acima, cite-se a União.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000067-86.2017.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: TABATA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tabata de Oliveira Ferreira Barbosa, em razão do inadimplemento da parte requerida referente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro).

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda.

Antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 22 de março de 2017, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite(m)-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3262

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009621-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X GILBERTO KASPER(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO) X FRATERNO AUXILIO CRISTAO DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - FAC(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)

Vistos. As defesas preliminares não demonstram, com objetividade e certeza necessárias, a inexistência dos fatos controvertidos ou qualquer inadequação de índole processual a justificar o encerramento prévio da ação (art. 17, 8º da Lei 8.429/92). Ao contrário, tudo indica que os eventuais atos de improbidade relacionados a má utilização ou desvio de verbas federais (recursos destinados à implantação de Unidade de Acolhimento de Adulto) devam ser muito bem examinados, respeitando-se o contraditório, com ampla oportunidade de defesa para todos os envolvidos. A instrução permitirá, ademais, o pleno resguardo de interesse público e a colheita de novos elementos para o julgamento de mérito, sem prejuízo de ulterior reapreciação da medida de constrição inicial (indisponibilidade de bens), se for o caso. Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus (art. 17, 9º da Lei 8.429/92). Defiro o requerimento da União Federal (fl. 191) para ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, Ministério Público Federal e o da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fl. 412/419), como assistente simples do corréu Stênio José Correia Miranda. Solicite-se a retificação da autuação. Providencie-se a transferência dos montantes que remanescem bloqueados (fls. 723/724) para conta à ordem deste Juízo, conforme requerido (fl. 766). Proceda-se a nova consulta à Receita Federal, via sistema eletrônico, para tentativa de identificação das declarações de Imposto da Pessoa Jurídica ré, relativas aos anos de 2014 e 2015, exercícios 2015/2016, acostando-se a resposta no apenso sigiloso. A seguir, dê-se nova vista ao MPF. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

Fls. 138: conforme consta às fls. 126/128v, este Juízo, sensível às dificuldades enfrentadas pela CEF, já empreendeu diligências - todas infrutíferas - junto à Receita Federal, à CPFL e à Justiça Eleitoral (SIEL) com vistas à identificação do atual endereço do réu. Novas diligências com este propósito, agora, ficarão a cargo exclusivo da interessada, ônus inerente à sua condição de autora. Indefiro, portanto, o requerimento e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009451-37.2012.403.6102 - APARECIDA DA SILVA CORREA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROCHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 212, ÚLTIMO PARÁGRAFO:

Como retorno da deprecata, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se.-----

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória devolvida

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-87.2015.403.6102 - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE RIBEIRAO PRETO - COOPANEST-RP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 137/138: com o devido respeito, não há esclarecimentos ou ajustes a fazer na decisão de fl. 126, à qual me reporto para manter o indeferimento da prova pericial. O autor deve juntar os documentos de que dispõe, especialmente demonstrativos financeiros que seriam aptos a evidenciar as alegações da inicial no tocante à existência do indébito tributário. 2. Por reputar necessário ao esclarecimento dos fatos, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao autor para cumprir o item "2" de fl. 126, e para juntar documentos pertinentes. 3. Apresentados os documentos, vista à União. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005679-61.2015.403.6102 - H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item "b", venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-73.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Fls. 104/126: A autora pretende a revisão de contrato de crédito bancário com o fim de que seja alterada a taxa de juros e a sua capitalização, anulada cumulação de cobrança da comissão de permanência com atualização monetária, juros e multa (cujo montante também quer revisar) e repetição dos valores que entende ter pago acima do devido, bem como de taxas e encargos não autorizados. Observa-se, pois, que o exame pericial ora requerido depende de parâmetros a serem eventualmente estabelecidos pela sentença de mérito, ficando prejudicado nesta fase processual. Desse modo, indefiro a prova pericial contábil. Anoto, por oportuno, que, nada impede seja esta realizada após a fase de conhecimento, caso se mostre necessária para liquidação do débito sub judice. 2. Declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 3. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A RÉ (CEF).

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-09.2016.403.6102 - ANDREI OLIVATI COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/96: Todas as questões relevantes a respeito da incapacidade do autor estão suficientemente esclarecidas no laudo pericial, razão por que considero desnecessária nova manifestação do perito. Indefiro, pois, os requerimentos formulados, consignando, ademais, que ao laudo pericial será atribuído o valor que merecer. 2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 3. Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-71.2016.403.6102 - MARILANDA FEIJAO COUREL(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 370/371: à vista do recolhimento das custas judiciais (fl. 372) acolho o requerimento formulado e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 3. Materializada a hipótese do item "b", venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-42.2016.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Tendo em vista que a CEF constituiu advogado nos autos, receberá o feito no estado em que se encontra (artigo 346, parágrafo único), devendo especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando. A peça contestatória (fls. 110/111v) permanecerá nos autos e a ela será atribuído o valor que merecer. 2. Fls. 114: vista ao autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-85.2016.403.6102 - ALMERINDO SOUZA DE ALMEIDA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, CRM nº 116.408, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos das partes (fls. 63/64, autor e fls. 175/176, réu). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCP. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCP. 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova

produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-28.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 348/350: indefiro o requerimento para expedição de ofícios aos estabelecimentos de saúde que atenderam os conveniados da autora, para apurar os serviços e gastos respectivos, pois se trata de diligência que cabe à parte e não ao juízo. Defiro o pedido de juntada do procedimento administrativo n. 33902.635647.2012, pela ANS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o volume deste ultrapasse 200 folhas, fica desde já autorizada a sua juntada em apenso(s) que deverão ser identificados. Cumprida a diligência supra, dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-93.2016.403.6102 - COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item "b", venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-14.2016.403.6102 - NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-23.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-48.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007914-64.2016.403.6102 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item "b", venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-52.2016.403.6102 - L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. A ré foi regularmente citada (fls. 103/104), tendo sido, o mandado, juntado aos autos em 09.11.2016, de onde se extrai que o prazo para sua contestação, de acordo com o novo CPC, expirou em 02.12.16, mas esta foi protocolada no dia 14.12.16 (fl. 105), ou seja, extemporaneamente. Decreto, pois, sua revelia, consignando, porém, que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). A peça juntada às fls. 105/109 permanecerá nos autos, sendo que a ela será atribuído o valor que merecer. Anote-se. 2. Inclua-se no sistema eletrônico a representação processual da ré (fls. 110/111) para intimação e acompanhamento do feito (artigo 346, parágrafo único CPC). 3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela

autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, terá vista dos documentos de fls. 112/126. 4. Materializada a hipótese do item "b" supra, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-25.2016.403.6302 - JORGE SEBASTIAO DO PRADO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Suscito, em separado, conflito de competência.

DECISÃO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário desmembrou o processo, determinando a remessa a esta Justiça Federal (fl. 610/612 e 745/746). Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, procedeu-se a novo desmembramento (fl. 770) e foi declarada a incompetência daquele Juizado (fls. 1.128/1.130). O autor pleiteia o retorno do feito à Justiça Estadual (fls. 804/819). A CEF manifestou-se às fls. 552/570. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação ao contrato de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. O contrato apresentado foi subscrito em 01.08.83. Também não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013; AgRg no REsp 2014/0161320-7/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 20.10.2016). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do NCP. Extraíam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-42.2016.403.6302 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-25.2016.403.6302 ()) - CARLOS TONETTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Suscito, em separado, conflito de competência.

DECISÃO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário desmembrou o processo, determinando a remessa a esta Justiça Federal (fl. 611/613 e 746/747). Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, procedeu-se a novo desmembramento (fl. 768) e foi declarada a incompetência daquele Juizado (fls. 1.095/1097). O autor pleiteia o retorno do feito à Justiça Estadual (fls. 777/791). A CEF manifestou-se às fls. 553/571. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação ao contrato de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. O contrato sequer foi apresentado. Também não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013; AgRg no REsp 2014/0161320-7/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 20.10.2016). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do NCP. Extraíam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e

manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-27.2016.403.6302 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-25.2016.403.6302 () - JOSE ROBERTO MOURA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação para constar corretamente o nome do autor, JOSÉ ROBERTO MOURA DA SILVA (CPF 980.237.728-72), excluindo-se Jorge Sebastião do Prado. 3. Suscito, em separado, conflito de competência.

DECISÃO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário desmembrou o processo, determinando a remessa a esta Justiça Federal (fl. 611/613 e 747/748). Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, procedeu-se a novo desmembramento (fl. 770) e foi declarada a incompetência daquele Juizado (fls. 930/932). O autor pleiteia o retorno do feito à Justiça Estadual (fls. 773/787). A CEF manifestou-se às fls. 552/571. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação ao contrato de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. O contrato sequer foi apresentado. Também não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013; AgRg no REsp 2014/0161320-7/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 20.10.2016). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do NCP. Extraíam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-85.2017.403.6102 - WILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 60/70: reconheço a competência deste juízo para apreciar a demanda. 2. Fl. 21, item 12, a): sem prejuízo de futura designação, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação por necessidade de adequação da pauta. 3. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001025-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CELIA DE SOUSA MOURA

Fl. 101: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005823-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA MARIA SANDRI DA SILVA

Fls. 108/109: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) da ré RITA MARIA SANDRI DA SILVA, nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado (fl. 63), observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) se houver pedido de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação

do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001888-50.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X LUCAS BISPO SILVA X MARIA APARECIDA BISPO SILVA(SP286254 - MARIA APARECIDA BISPO SILVA)

1. Ante a identificação do réu, LUCAS BISPO SILVA (CPF 147.824.998-30), solicite-se ao SUDP a regularização da autuação. 2. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 4. Após, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001889-35.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANDREA NABARRO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

Vistos. Fl. 146 e fl. 165: 1. Tratando-se de controvérsia relacionada a bem imóvel (linha férrea) que foi objeto de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, atualmente a cargo do DNIT, reafirmo a competência deste juízo. 2. Por ora, indefiro a realização de prova pericial, pois não há certeza de que a eventual invasão não possa ser demonstrada por simples documentos que evidenciarão os limites da faixa de domínio e da área não edificável, no local. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às entidades federais, pois a providência compete à parte, que possui o ônus de provar as alegações que fez na inicial. Ademais, não há justificativa sobre eventual impossibilidade em obter diretamente as informações requeridas. 4. Concedo novo prazo de 15 dias ao autor para a juntada de documentos aptos a esclarecer precisamente a extensão e os limites da faixa de domínio e da área não edificável, no local dos fatos. 5. Após, conclusos. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-19.2017.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: RICARDO ALEXANDRE PARIZI, BEATRIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado (petição ID 757023) para determinar a **devolução** do mandado de reintegração de posse independente de cumprimento, e **sobrestar** o andamento do feito pelo prazo solicitado (60 dias).

Deverá a autora informar ao Juízo, **de imediato**, eventual composição entre as partes.

2. Decorrido o prazo concedido, intime-se a autora a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-51.2017.4.03.6102

AUTOR: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, bem como recolha custas complementares, se o caso.
2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2017.4.03.6102
AUTOR: METALURGICA TUZZI LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, bem como recolha custas complementares, se o caso.
 2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
- Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102
REQUERENTE: DONALD DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

6ª VAR FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação certificada por oficial de justiça de que houve pagamento do débito, concedo prazo de cinco dias para que a CEF junto documentos comprobatórios.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000320-11.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: ELOISA ELENA SANDIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISA ELENA SANDIN - SP357182

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-48.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126

AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, proposta por RUBEM GALVÃO DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo o documento ID 691969 como aditamento à petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“*Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-16.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-21.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2017 320/970

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126
AUTOR: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Providencie a parte autora a juntada dos documentos requeridos no item j da petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, diligenciando junto aos empregadores.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2017.

Considerando ser a parte autora pessoa Jurídica, preliminarmente, no prazo de cinco dias, deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-93.2017.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO LEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-17.2017.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126

AUTOR: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-25.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIONES XAVIER BASSO - SP346660
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que juntos, os autores recebem mais de oito mil reais por mês, segundo consulta sistema CNIS realizada nesta data, comprovem, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que juntos, os autores recebem mais de oito mil reais por mês, segundo consulta sistema CNIS realizada nesta data, comprovem, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-91.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora não apresentou justificativas para concessão dos benefícios da justiça gratuita, e considerando que o autor auferir renda suficiente para garantir-lhe a subsistência, indefiro o pedido formulado na inicial.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-94.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCA TELECOM EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.

A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.

Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.

É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes que ali litigavam, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

1 Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

1 Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

1 Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

1 Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(RESP 1.144.469/PR, Primeira Seção, Rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2016).

Assim, entendo que é caso de aplicação do artigo 332 do CPC, o qual exige, para o reconhecimento liminar da improcedência do pedido, que a causa dispense instrução probatória e que o pedido contrarie acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (inciso II).

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de indeferimento liminar do mandado de segurança nas hipóteses de verificação de plano da decadência, da prescrição ou ainda da aplicação da regra até então estampada no artigo 285-A do CPC/1973. Por todo, cito o AgRg no RMS 38609/RO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2011 e o RMS 31.585/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/4/10.

A alteração processual promovida com a edição do novo CPC manteve a hipótese de julgamento de improcedência *inaudita altera pars* com enfrentamento do direito material, não havendo motivo para desprestigiar a novel regra que privilegia a eficácia vinculante dos posicionamentos adotados pelos tribunais superiores, especialmente sob a sistemática do recurso repetitivo.

Por fim, não se diga que a eventual relevância constitucional possa ser empecilho ao imediato julgamento do mérito, na medida em que a matéria aqui discutida pode, eventualmente, sofrer apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas na integralidade, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO - SP122362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Retifique-se a classe processual para constar como mandado de segurança.

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-38.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-55.2014.403.6126 ()) - ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação retro, dê-se vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.
Traslade-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal.
Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 3813

PROCEDIMENTO COMUM

0010233-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010233-0) - EUDACILA DE LIMA PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 184/186: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 30/2016.
Expeça-se novo alvará de levantamento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010942-56.2002.403.6126 (2002.61.26.010942-1) - ALOYSIO DE ARAUJO VASCONCELOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação de fls. 105/108, na qual se depreende que foi mantida a decisão monocrática rescisória, bem como a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-67.2003.403.6126 (2003.61.26.008223-7) - ROBERTO AMANCIO ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento no.200803000229267, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-43.2006.403.6126 (2006.61.26.000031-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DE SOUZA

Cumpra-se a decisão retro.
Manifeste-se o autor(a) sobre o cumprimento do julgado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-04.2006.403.6126 (2006.61.26.004321-0) - JOSUE FERREIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.607/609: Dê-se ciência.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-69.2006.403.6126 (2006.61.26.004349-0) - ROBERTO EUGENIO DE MELLO X NEUSA MARIA RUFINO DE MELLO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP343645A - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos de fls. 326/335, os quais demonstram o abatimento da dívida.
Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003191-0) - ADRIANO TODESCATO(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se a decisão retro.
Manifeste-se o autor(a) sobre o cumprimento do julgado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004389-1) - SEBASTIAO JOSE MORAIS(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-91.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acostado às fls.200/213 e considerando ainda o tempo decorrido sem resposta ao ofício de fls.195, reiterado às fls.215, manifeste-se o autor.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-51.2011.403.6126 - OSCAR DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005292-13.2011.403.6126 - CELVOS PAULO ROSA(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-11.2011.403.6126 - JOAO INACIO BURANELO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-95.2012.403.6126 - GENESIO LOPES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes acerca do Ofício 3978/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 210/211).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, os Autores deverão regularizar a sua representação processual, eis que não consta dos autos Procuração ou Substabelecimento outorgando poderes à subscritora das petições de fls. 266/268 e de fls. 272/273.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da CEF de fls. 282/283.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-89.2012.403.6126 - SILAS MARTINS DA SILVA X SILVIA ARANTES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-31.2013.403.6126 - JOAO LUIZ BRUNHEROTTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-19.2013.403.6126 - ANILDO RODRIGUES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-83.2013.403.6126 - DAVI ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-30.2013.403.6126 - JOAO AFONSO DOMINGOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no

prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006385-40.2013.403.6126 - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos do artigo 313 I do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo para que os sucessores de Orlando Marques da Silva se habilitem nos presentes autos, já que a providência requerida às fls.176 não cabe a este Juízo, por ser de liberalidade dos mesmos a outorga de poderes a profissional de sua escolha para andamento do feito.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005453-61.2013.403.6317 - SONIVAL INACIO DE SOUZA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-85.2014.403.6126 - BIANCA CAMPOS GREGORIO(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-42.2014.403.6126 - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.
Manifeste-se o autor(a) sobre o cumprimento do julgado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-96.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA POSSANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 107.
Diante do recurso retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-09.2014.403.6126 - EVANDRO FERREIRA BELLENO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-79.2014.403.6126 - ROBERTA DO NASCIMENTO(SP298149 - LAURO FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

O pedido formulado pela parte autora, às fls. 461/462, no sentido de prosseguir a ação somente no que tange ao pedido de indenização por dano moral é desprovida de qualquer fundamento legal.
Nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil, "o autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar".
O feito já se encontra julgado, tendo, inclusive, havido a publicação da sentença. Não é possível, pois, alterar o pedido neste momento

processual. Ademais, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494 CPC).

O requerimento formulado pela parte autora às fls. 461/462 poderá, no entanto, ser reapreciado pela Superior Instância, eventualmente, como renúncia parcial ao direito de apelação, reduzindo-se, assim, seu objeto.

Isto posto, indefiro o pedido de fls. 461/462.

Dê-se vista às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, observadas as formalidades legais, a fim de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005820-42.2014.403.6126 - EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVEIA(SP299445 - DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013196-88.2014.403.6317 - AGNALDO DANTAS DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-51.2015.403.6126 - WAYNER DE LEONARDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de fls.281/282, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.275.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-39.2015.403.6126 - ROBERTO NUNES DE SOUZA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do laudo complementar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-82.2015.403.6126 - IRMA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do laudo complementar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-57.2015.403.6126 - PRISCILA NAVARRETE DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 198/203.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-85.2015.403.6126 - ERMELINDA HUNGARO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do laudo complementar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-44.2015.403.6126 - EDSON CASTELAO PINHEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.101/102.

Diante do recurso de apelação de fls.104/105, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-81.2015.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.91/93.

Diante do recurso de fls. 96/97, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-97.2015.403.6126 - VALDIR LOPES GARBIM(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-48.2015.403.6126 - MARCIA KIYAN ICHICKI MARINS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.161/163.

Diante do recurso de fls.166/167, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-05.2015.403.6126 - CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.142/143.

Diante do recurso de fls.146/147, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-79.2015.403.6126 - NILSON APARECIDO SANCHES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.93/95.

Diante do recurso de fls. 98/99, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-09.2015.403.6126 - RICARDO ANGELO PERINI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.98/99.

Diante do recurso de fls.101/102, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007861-45.2015.403.6126 - QUITERIO FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de evitar tumulto processual e tendo em vista a intimação pessoal dos Autores para que constituíssem novo patrono (fls. 240/243), bem como o requerimento de fl. 244, providencie o advogado Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, inscrito na OAB/SP sob nº 366.692, a juntada aos autos das Procurações atualizadas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-67.2016.403.6126 - NILSON VIOTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na fase de especificação de provas a parte autora afirma estar comprovado nos autos seu direito, atribuindo a este juízo a faculdade de decidir, de ofício, acerca da eventual necessidade de produção da prova pericial.

Ocorre que cabe à parte o ônus de comprovar seu direito. Não havendo interesse da parte autora na produção da prova pericial, não cabe a este juízo produzir prova a seu favor.

Diante da manifestação de fl. 101, do INSS, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-58.2016.403.6126 - ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte autora, às fls. 130/131, requer seja oficiado ao INSS a fim de que este proceda à juntada aos autos do laudo pericial da empresa Ferkoda, lá arquivado.

Ocorre que referido documento está à disposição do autor e a intervenção deste juízo, determinando sua juntada aos autos somente se justificaria se houvesse algum tipo de obstáculo imposto pelo réu.

Assim, indefiro o pedido de oficiamento formalizado pelo autor e faculto-lhe a juntada aos autos do referido documento, no prazo máximo de trinta dias. Havendo recusa por parte do réu, em fornecer referido documento, deverá ser comunicada e comprovada nos autos.

O pedido de tutela será apreciado novamente quando da prolação da sentença, mormente porque não há notícia acerca da eventual modificação da situação jurídica do autor a justificar a imediata concessão do benefício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-61.2016.403.6126 - CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da União Federal, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, especificamente, acerca da alegação relativa a não fixação dos honorários advocatícios, bem como aquela pertinente à necessidade de submissão ao crivo da Receita Federal, mediante procedimento administrativo próprio, após o trânsito em julgado da sentença, para fins de compensação/restituição do indébito.

Após, tomem-me.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-71.2016.403.6126 - ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova oral a fim de demonstrar as dificuldades enfrentadas por ela e sua família em virtude do atraso, por parte do réu, em conceder o benefício previdenciário devido a seu marido e a ela própria.

Fundamenta seu pedido de indenização por dano moral no indevido indeferimento do benefício previdenciário, o qual ofendeu o princípio da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade, sustentando, ainda, tratar-se de responsabilidade objetiva do Estado.

Entendo não ser necessária a produção de prova oral a fim de demonstrar as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela família da autora, na medida em que o fundamento de direito para o pedido de indenização é a omissão dolosa ou culposa do ente autárquico.

A comprovação das dificuldades financeiras enfrentadas pela família da autora serviria, no máximo, para fixar os parâmetros da condenação, no caso de procedência do pedido, mas, não para comprovar a omissão do réu.

Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova oral. Venham-me conclusos para sentença

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-09.2016.403.6126 - FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na fase de especificação de provas a parte autora afirma estar comprovado nos autos seu direito, atribuindo a este juízo a faculdade de decidir, de ofício, acerca da eventual necessidade de produção da prova pericial.

Ocorre que cabe à parte o ônus de comprovar seu direito. Não havendo interesse da parte autora na produção da prova pericial, não cabe a este juízo produzir prova a seu favor.

Diante da manifestação de fl. 195, do INSS, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-43.2016.403.6126 - VALTER DONIZETI GIOLLO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na fase de especificação de provas a parte autora afirma estar comprovado nos autos seu direito, atribuindo a este juízo a faculdade de decidir, de ofício, acerca da eventual necessidade de produção da prova pericial.

Ocorre que cabe à parte o ônus de comprovar seu direito. Não havendo interesse da parte autora na produção da prova pericial, não cabe a este juízo produzir prova a seu favor.

Diante da manifestação de fl. 130, do INSS, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-92.2016.403.6126 - AMARO SERAFIM FERREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 98/105.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-74.2016.403.6126 - SILVIO IGIDIO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 85/87 como Emenda à Inicial.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-70.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 72/83, atentando-se à preliminar de incorreção do valor da causa suscitada às fls. 72-v/74.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-47.2016.403.6126 - SELLYS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MARKETING DIRETO LTDA.-ME(SP279245 - DJAIR MONGES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a petição de fls. 140/142 como aditamento à inicial.

Referida petição não trouxe aos autos qualquer fundamento novo que pudesse reverter a decisão de fls. 138/139, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-03.2016.403.6126 - TALITA MARTINS VIDAL(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA E SP225306 - MARINA

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007978-02.2016.403.6126 - NABOR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, por se tratar de matéria elencada dentre as que a CEF já manifestou seu desinteresse anteriormente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007982-39.2016.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do termo de prevenção de fls.41 fazendo acostar aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação de no.0005186-51.2011.403.6126 que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Com a juntada, tornem

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-06.2016.403.6126 - ROSALDO DE JESUS NOCERA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008258-70.2016.403.6126 - ANTONIO WAGNER BERGAMO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-41.2016.403.6317 - ISMAEL DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad juditia" original, bem como oposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. (fls.153)

Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o SS, na pessoa do procurador desinado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.78/94, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005770-54.2016.403.6317 - CELSO CARVALHO DA SILVA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad juditia" original, bem como oposição da assinatura do subscritor da petição inicial.

Outrossim, considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-52.2016.403.6317 - RENATA SOUSA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad juditia" original, bem como oposição da assinatura do subscritor da petição inicial.

Outrossim, considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-73.2016.403.6317 - ELISEU JOSE DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad juditia" original, bem como oposição da assinatura do subscritor da petição inicial.

Outrossim, considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-65.2016.403.6317 - ROSANA CAVALCANTI SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad juditia" original, bem como oposição da assinatura do subscritor da petição inicial.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-46.2017.403.6126 - JOSE CARLOS MARTINEZ MELERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000095-67.2017.403.6126 - EDVALDO CANUS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por EDVALDO CANUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu e que obteve a concessão, contudo, a autarquia teria computado de forma incorreta o tempo de contribuição. Assim, solicitou o cancelamento do benefício e ajuizou esta ação. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentado no artigo 311 do Código de Processo Civil. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III não se aplicam ao presente caso. A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Por outro lado, diante do lapso existente entre o requerimento administrativo do benefício (29/05/2015) e a propositura da demanda (10/01/2017), não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento do feito. Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possivelmente, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-48.2017.403.6126 - EDIR ESTER MATTEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDIR ESTER MATTEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória, a revisão imediata de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que faz jus a revisão de seu benefício mediante o recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 29, I da Lei 8.213/91, afastando a regra de transição do artigo 3º caput e 2º da Lei 9.876/99. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a autora já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Além disso, conforme extrato do CNIS anexo a esta decisão a autora encontra-se trabalhando.

Não há, assim, atentado à sua subsistência. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que além do benefício previdenciário, a parte autora encontra-se trabalhando e percebendo salário superior a quatro mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove a autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001612-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NELSON BANHARA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o autor(a) sobre o cumprimento do julgado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-54.2007.403.6126 (2007.61.26.000222-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002676-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FERREIRA NETO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004399-80.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-90.2007.403.6126 (2007.61.26.006156-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVONES LOURENCO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Diante do recurso de fls. 109/111, vista à embargada para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005886-85.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005777-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILSON ROBERTO DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Abra-se vista ao embargado para contrarrazões.

Após, com o desamparamento, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005970-86.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-89.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GENIVALTON JOSE NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Diante do recurso de fls. 148/150, vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-47.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-72.2006.403.6126 (2006.61.26.006250-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA ADELIA NICOLETI MANTELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Diante do recurso de apelação de fls.108/110, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.106.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000161-81.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-47.2010.403.6126 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA)

Ante a apresentação da documentação de fls. 32/78, tornem os autos ao Contador.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intime-se o Embargado, por meio da publicação do presente despacho, para manifestação acerca dos cálculos apontados por aquele setor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à União Federal para manifestação sobre os cálculos emitidos pela Contadoria, observando-se também o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-71.2001.403.6126 (2001.61.26.001780-7) - ELIAS HERMANN X HERCILIO BUENO DA SILVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X ALAIDE DA SILVA X LUIZ JANSON X AGATHA ZANCHETTA JANSON X VICENTE HOPPE X MARIA HOPPE(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO BUENO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGATHA ZANCHETTA JANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HOPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O coexequente Elias Hermann faleceu, segundo consta do documento de fl. 427, sendo certo que os autos se encontram em arquivo, desde junho de 2009, aguardando a habilitação dos seus herdeiros (fl. 546).

O juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária comunicou ter apurado a identidade de pedidos entre a presente ação e a de n. 0037342-24.1988.403.6183, em trâmite por aquela Vara, no que tange ao coexequente supramencionado (fl. 566 verso). Consta, ainda, que houve pagamento integral da dívida e que se aguardava a expedição de alvará de levantamento em favor dos credores.

Considerando que o feito encontra-se arquivado há mais de sete anos aguardando a habilitação dos herdeiros de Elias Hermann, oficie-se àquele juízo solicitando informações acerca do efetivo pagamento dos valores devidos.

Após, tomem

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

A exequente requer, às fls. 559/560, que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 550/551 sejam corrigidos para que o pagamento se faça através de requisição de Pequeno Valor, visto que não ultrapassam sessenta salários-mínimos. Ocorre que referidos requisitórios são suplementares e, em conformidade com o artigo 100, 8º da CF, "é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo". Logo, não é possível que o pagamento se dê através de RPV, como pretendido pelo exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes. 2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução. 3. A vedação do 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório. 4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado. 5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor. 6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 200300484302, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00453 ..DTPB:.) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 559/560. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 555. Intime-se. Santo André, 18 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002305-5) - ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange ao pedido de pagamento de juros entre a data da conta e a requisição dos valores, formulado pela parte exequente, não obstante a questão se encontre pendente de análise em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 579431), assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, pelo rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos autos do RESP 200901075140, acerca da matéria:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. ... 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). - destaquei...13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. ...Assim, adotando o entendimento supratranscrito como razão de decidir, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 379/380.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 384.Intime-se.Santo André, 18 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conta apresentada por meio da petição de fls. 326/327, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se ainda existem diferenças devidas aos Exequentes.

Publique-se o despacho de fl. 336.

Intime-se.

Despacho de fl. 336: "Intimação das partes do depósito realizado nos autos."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006352-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006352-5) - ANTONIO FERREIRA LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3871/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 289/291).

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à decisão de fl. 151 proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006452-34.2015.403.6126.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002082-8) - FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0) - GILDO PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI(SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 351/362 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado Milton Bacheschi para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000414-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000414-1) - JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006629-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006629-8) - DORACI PICOLI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DORACI PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-03.2007.403.6317 (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Jose Gomes da Silva Neto apresentou conta de liquidação, às fls. 285/291, no montante de R\$342.804,96. Citado, o INSS deixou de apresentar embargos (fls. 294). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 297/307. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 315/316 e 320. Os autos retornaram à contadoria judicial, a qual ratificou o parecer emitido às fls. 297/307 (fls. 322). Novas manifestações das partes às fls. 325/329 e 331. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença na qual não houve interposição de embargos à execução por parte do INSS. Não se aplicam os efeitos da revelia, no presente caso, seja porque no polo passivo se encontra ente público, o qual não pode dispor do direito em discussão, seja, porque aquele instituto é específico da ação de conhecimento. Cabe ao juiz cuidar para que os parâmetros fixados no título executivo judicial sejam obedecidos. A contadoria judicial aplicou o INPC para corrigir o valor do débito a partir de julho de 2009. O INSS se manifestou contrário a tal procedimento. É de se notar que o título executivo judicial determinou, expressamente, a aplicação dos índices previstos nas Resoluções 242/2001, 561/2007, 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Esta última resolução foi alterada pela Resolução n. 267/2013, a qual determinou a aplicação do INPC a partir de julho de 2009. Assim, este é o índice de correção a ser aplicado. A contadoria apurou, também, que a parte exequente fez incidir juros de um por cento ao mês após julho de 2009. A partir desta competência os juros aplicáveis são os mesmos da poupança, conforme previsto na Lei n. 11.960/2009. Por fim, apurou erro na data de início do benefício, por parte da exequente. Esta fixou a DIB na data do laudo pericial, em 02/07/2007, quando o acordão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a data de início do benefício na data de entrada do requerimento, em 21/02/2006. Consequentemente, apurou-se valor superior ao cobrado pela parte exequente. Neste ponto, venho decidindo que no caso de o valor apurado pela contadoria judicial ser superior àquele cobrado pelo exequente, deve prevalecer este último, na medida em que a impugnação ou mesmo os embargos à execução, previstos no CPC de 1973, não podem prejudicar seu autor (impugnante ou embargante). Contudo, nos presentes autos, não houve impugnação das contas apresentada pelo exequente e, assim, não há que se falar em prejuízo ao impugnante. Na verdade, diante da inércia do INSS em oferecer embargos à execução ou concordar com os cálculos apresentados pelo exequente, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para conferência. O INSS, então, impugnou os cálculos da contadoria e não da parte exequente. E mesmo assim, no que tange à fixação da data de início do benefício concordou expressamente com o parecer da contadoria, insurgindo-se, somente, quanto à aplicação do INPC como fator de correção monetária. Logo, devem prevalecer os valores apurados naqueles cálculos da contadoria. Isto posto, fixo o valor exequendo em R\$368.516,70 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), atualizado até dezembro de 2014, já incluídos honorários advocatícios. Providencie a Secretaria o necessário ao pagamento. Intime-se. Santo André, 09 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004347-74.2007.403.6317 - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001296-8) - CATARINA SANTANA REIS LIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CATARINA SANTANA REIS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6) - GERALDO LUIS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/257: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS apresente cópia autenticada da Procuração de fls. 242/255, bem como cópia da documentação que comprove a alteração de sua denominação social.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002058-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002058-1) - EDMIR PICHELLI X SUELY DE AMORIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDMIR PICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003566-3) - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OZANDINO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-21.2011.403.6126 - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CECILIA MARIA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício de fls.46/49, dê-se ciência às subscritoras da petição de fls.408/412 para que prestem os devidos esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Após, tomem

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-96.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) - JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTELOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-57.2012.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido, manifestem-se as partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em atenção a parte final da sentença de fls.183.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-52.2012.403.6126 - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Fls. 187/189: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresente Procuração, em via original, que outorgue poderes específicos de receber e dar quitação à Dra. Rosa Maria Neves Abade, inscrita na OAB/SP sob nº 255.022.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante de fl. 185.

Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006625-63.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-83.2013.403.6126 - EDILSON LUIZ MORO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON LUIZ MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002146-90.2013.403.6126 - BENEDITO ANTONIO MENDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-44.2013.403.6126 - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCIDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-15.2014.403.6126 - ANTONIO CELSO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CELSO DE LA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-28.2014.403.6126 - MOACYR SOUZA ARAUJO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOACYR SOUZA ARAUJO
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-77.2014.403.6126 - ROMILDO FERRAREZI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROMILDO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002988-36.2014.403.6126 - REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3) - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEÃO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP217156 - EDUARDO DE CARVALHO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 248/251. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 25 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0108198-51.2005.403.6301 (2005.63.01.108198-6) - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001552-0) - JACOB RAIMUNDO DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JACOB RAIMUNDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/312 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004662-93.2007.403.6126 (2007.61.26.004662-7) - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 528/538, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do

Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001916-67.2007.403.6317 (2007.63.17.001916-0) - JOSE PAULO GALANTE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO GALANTE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pelo Exequente às fls. 366/370, abra-se vista ao INSS para que preste esclarecimentos. Com o retorno dos autos do INSS, intime-se o Exequente, por meio da publicação do presente despacho, para ciência dos esclarecimentos prestados pela Autarquia Previdenciária, bem como para manifestação no que tange à impugnação apresentada pelo Executado, conforme decisão de fl. 365.

Publique-se a decisão de fl. 365.

Intime-se.

Decisão de fl. 365: "Fls. 359/363 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-35.2011.403.6126 - NIVALDO MINUCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/205, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3745/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 195/197).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-26.2011.403.6126 - LAERCIO DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 327/350, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005527-43.2012.403.6126 - HAMILTON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/182, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005949-81.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE LA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-13.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, e, considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial, tornem os autos ao INSS para que retifique as contas apresentadas às fls.137/140, se necessário.

Int.

Expediente N° 3814

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000310-0) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias, em termos de início de cumprimento de sentença, conforme art. 534 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001251-4) - ADAO LUIZ TONIETI X ROSA PIRES TONIETI X RINALDO CARLOS TONIETI X RICARDO LUIZ TONIETI X ROSANE APARECIDA TONIETI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à CEF acerca do Ofício nº 550/2016/PAB Justiça Federal/SP de fls. 192/193, o qual comunica o cumprimento da reapropriação determinada à fl. 189.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-92.2007.403.6126 (2007.61.26.005063-1) - FRANCISCO DA COSTA NOBREGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.465/468: Dê-se ciência.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001280-8) - EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se a decisão retro.

Intime-se o autor para que se manifeste em termos de cumprimento da sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004072-77.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X LAS VEGAS IMOVEIS S/C LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA E SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 271, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-25.2011.403.6126 - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/236: Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente os cálculos do valor que entende devido, nos termos do art. 534 do CPC.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. Sem prejuízo, o INSS também deverá se manifestar acerca dos requerimentos feitos pelo Autor no item 1 de fls. 233/234.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação do Perito de fl. 309, por meio da qual o expert apresenta a sua derradeira proposta quanto ao valor da remuneração do trabalho pericial (R\$ 23.120,00), providencie a Autora a complementação do valor atinente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-59.2012.403.6126 - ANTONIO BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fl. 170, bem como do Ofício 3529/2016/21.032.050/APSADJ - GEX SA de fls. 172/173, ambos do INSS.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-53.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois o título executivo determinou a averbação de tempo de serviço especial dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 28/07/2009 em caráter declaratório. Afirma que o pedido de concessão de aposentadoria especial foi julgado improcedente e que não foi determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo ao autor requerer administrativamente a revisão de seu benefício. Intimado, o impugnado apresentou a manifestação das fls. 198/199. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 201/208. As partes manifestaram-se às fls. 212 e 214. É o relatório. Decido. O título em execução reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 28/07/2009. Alega o INSS que a decisão judicial foi meramente declaratória e que o autor poderá pleitear a revisão de seu benefício administrativamente. A presente ação foi proposta com a finalidade de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição percebida em aposentadoria especial. Apesar do reconhecimento de alguns dos períodos pleiteados, a parte autora não alcançou o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, é claro que o reconhecimento de períodos especiais acarreta efeitos financeiros ao autor, atraindo acréscimo na renda mensal inicial do seu benefício. O escopo da presente ação era, em última análise, majorar o valor do benefício percebido, objetivo esse alcançado com o reconhecimento de alguns períodos especiais. Assim não se mostra razoável impor ao autor que pleiteie administrativamente os efeitos financeiros da revisão de seu benefício, que já se encontra revisado por ordem judicial (fls. 194/196). É dever do INSS conceder o melhor benefício ao segurado e, conforme constatado pela contadoria, os períodos especiais reconhecidos provocaram alteração no fator previdenciário, majorando a RMI. No entanto, apurou o contador do Juízo que o fator previdenciário deve corresponder a 0,7781 e não 0,7840, como encontrado pelo exequente. Assim, a renda mensal inicial correta é de R\$ 2.257,58. Equivocou-se o exequente, ainda, na cobrança de juros, pois cobra juros moratórios desde a data do ajuizamento da ação, quando o correto seria a partir da citação do INSS. Logo, corretos os cálculos do contador do Juízo no valor de R\$ 23.899,56. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 23.899,56 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 201/208, atualizado para dezembro de 2015. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária do impugnante, na forma do art. 85, 1º e 3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor apurado pela contadoria do Juízo à fl. 202. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-23.2012.403.6126 - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Fls. 389/395 - Mantenho a decisão das fls. 379 por seus próprios fundamentos.

A empresa Spartandes Manutenção LTDA - EPP (Metalúrgica Kairós do Brasil) não é a ex-empregadora do autor. Trata-se de pessoa jurídica diversa e estranha aos fatos que nunca empregou o autor. O autor não comprova documentalmente a afirmação de que as empresas têm os mesmos sócios. Veja-se que a pessoa jurídica comparece aos autos para esclarecer a ausência de relação com a ex-empregadora, salientando também que a empresa Mercal está ativa. Assim, não há amparo jurídico para ser determinada a realização de

perícia nas dependências daquela, tampouco para obrigar a entrada do perito naquela, ante a ausência de relação com o requerente. Sem prejuízo, diante do informado pelo perito às fls. 388, intime-se o mesmo a justificar o comparecimento na empresa Spardantes em 07/11/2016, diante do indeferimento da perícia por este Juízo em referida empresa pela decisão da fl. 379, comunicada eletronicamente em 26/10/2016 (fls. 380/382).

Por fim, manifeste-se o autor acerca do documento da fl. 375, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-21.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-48.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos em sentença Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente o pedido, alegando omissão quanto ao fato de ela ter mudado o entendimento quanto ao regime de competência, bem como que a Súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça, sobre a qual se fundamentou o afastamento do pedido de reconhecimento da denúncia espontânea, não é aplicável ao caso concreto. É o relatório. Decido. A sentença inicia sua fundamentação afirmando que "a parte autora sustenta que a retenção do Imposto de Renda deve se dar com a efetiva remessa dos royalties ao exterior e não com o lançamento contábil, como defendido pela Receita Federal". É irrelevante constar que houve a modificação do entendimento relativo ao regime de recolhimento, pois, na verdade, o que gerou o débito foi a ausência de retificação do DCTF relativo ao recolhimento efetuado em novembro de 2005, independentemente da boa ou má-fé por parte do contribuinte. Destaco que consta do relatório que após consulta à Receita Federal a autora, ora embargante, passou a adotar o regime de competência, retificando os lançamentos feitos pelo regime de caixa. Não há, pois, motivo para alterar a sentença neste ponto, pois, a mudança do tempo verbal, para constar que "a parte autora sustentava que a retenção do Imposto de Renda deveria se dar com a efetiva remessa dos royalties ao exterior", não influenciaria (e nem influenciará) no deslinde da ação. Quanto à inadequação da Súmula n. 360 do STJ ao caso concreto, tal análise demandaria reapreciação do próprio mérito da ação, o que não é viável pelo rito dos embargos de declaração. De toda sorte, a alegação de que a Súmula 360 somente seria aplicável no caso de o contribuinte recolher o tributo a destempo sem a incidência da multa moratória não parece razoável. A incidência de multa, correção e juros, nos casos de recolhimento de tributo a destempo é aplicável por força de lei. O recolhimento extemporâneo, feito sem a incidência de tais consectários legais seria, de todo modo, irregular e sujeitaria o contribuinte à cobrança e demais sanções legais e cobrança do débito deles decorrentes. Aliás, para que a denúncia espontânea seja considerada válida, o principal deve vir acompanhado dos juros de mora (art. 138 CTN). Assim, não vejo como afastar o entendimento constante da Súmula 360 do STJ no caso concreto. A reforma pretendida pela parte embargante somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-29.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PIRELLI PNEUS S/A(SP187072 - CAROLINA DE BARROS M. RONCATTI T. GUILHERME E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO) X JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA ME(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

Fls. 581/595: Anote-se.

Dê-se ciência às Partes acerca dos documentos acostados às fls. 575/579.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-82.2013.403.6317 - DAVID ALVES BARBALHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-39.2014.403.6126 - JOSENILSON GOMES DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AVistos etc. JOSENILSON GOMES DE MELO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao acréscimo legal de 25% sobre seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que depende de forma habitual e permanente de terceira pessoa para realizar os atos da vida diária. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26/26v consta decisão indeferindo a antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 31/33). Juntou os documentos de fls. 34/37. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 41/44. Juntou documentos de fls. 45/51. Laudo sócio-econômico às fls. 56/57. Laudo médico às fls. 76/89, complementado às fls. 105/108. Manifestação do Autor às fls. 91/93. Juntou documentos de fls. 94/96. Às fls. 118/121 o INSS apresentou proposta de transação judicial, a qual foi negada pelo Autor (fls. 123/124). Em 10 de novembro de 2016, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia o Autor o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)" De acordo com o médico perito, o requerente é tem incapacidade total e permanente, incapacidade para a vida civil e independente (fl. 82). O Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no art. 45. A incapacidade permanente para as atividades da vida diária é uma delas. Em sendo assim, é de direito a concessão da majoração pretendida. A majoração deverá ter início 07/01/2012, data constatada pela perícia médica como início da incapacidade para a vida civil e permanente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da majoração de 25% (vinte e cinco por cento) que deverá incidir no Benefício de Aposentadoria por Invalidez que recebe o Autor Josenilson Gomes de Melo, prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) deverá incidir desde a data constatada pela perícia médica (07/01/2012 - fls. 88). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas até a data desta sentença de uma só vez, após o trânsito em julgado, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, nos termos da Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Concedo, ainda, a antecipação de tutela para que o Réu implante e pague a majoração aqui determinada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condene, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 29 de novembro de 2016. AUDREY GASPARI Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-12.2014.403.6126 - ALICE PAASHAUS LABUKAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-82.2014.403.6126 - ANDERSON SOARES MARTINS(SP223698 - ELAINE ALVES FÜLEKI E SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Ao compulsar os autos, verifica-se que as contrarrazões de fls. 105/108 não foram subscritas pela Procuradora do Estado Dra. Lenita Leite Pinho, inscrita na OAB/SP sob nº 329.026. Assim, a referida Procuradora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever aquela peça processual, mediante certificação nos autos.

Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 101.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007241-67.2014.403.6126 - CLAUDIO DA CRUZ ROCHA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM E SP223698 - ELAINE ALVES FÜLEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA E SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Ao compulsar os autos, verifica-se que as contrarrazões de fls. 138/142 não foram subscritas pela Procuradora do Estado Dra. Lenita Leite Pinho, inscrita na OAB/SP sob nº 329.026. Assim, a referida Procuradora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever aquela peça processual, mediante certificação nos autos.

Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 134.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-44.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa ajuizada por CONFAB INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a ré proceda a imediata habilitação de crédito decorrente de FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Relata que obteve decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação de repetição de indébito nº 0669046-66.1985.403.6100, reconhecendo seu direito à restituição de valores pagos indevidamente a título de FNT. Aduz, ainda, que com o término da ação requereu a desistência da execução para habilitar seu crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que protocolizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado nº 13820.001097/2010-46. Reporta que teve seu pedido indeferido, sob fundamento de que o crédito não preenche todos os requisitos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, pois aquele não é administrado pela Receita Federal. Afirma que interpôs recurso acerca da decisão administrativa, ao qual foi negado provimento. Pleiteia a anulação da decisão proferida no procedimento administrativo, possibilitando a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. A decisão das fls. 159/160 indeferiu a tutela antecipada pretendida. Interposto agravo de instrumento em face da decisão, o TRF3 negou o pleito antecipatório formulado. Citada, a UNIAO apresentou a resposta das fls. 186/190, na qual sustenta que a compensação pretendida é inviável, haja vista que o crédito obtido não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Houve réplica. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora decisão que lhe autorize a habilitação de créditos decorrentes do Fundo Nacional de Telecomunicações, obtida judicialmente no bojo da ação de repetição de indébito nº 0669046-66.1985.403.6100, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a compensação com débitos diversos, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. O Fundo Nacional de Telecomunicações encontra-se regulamentado pelo Decreto 53.352/63. Tratado como sobretarifa pelo decreto regulamentador, era arrecadado e fiscalizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicação - CONTEL, conforme previsão expressa do artigo 5º, in verbis: .Art. 5º Ao Conselho Nacional de Telecomunicações, nos termos do artigo 2º, letras h, j e n, da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962, compete fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das sobretarifas e taxas destinadas à constituição do Fundo Nacional de Telecomunicações. 1º Para os efeitos deste artigo, os estabelecimentos arrecadadores estão sujeitos à fiscalização por parte do CONTEL, ficando obrigados a prestar-lhe as informações e esclarecimentos necessários, sendo-lhe, inclusive, facultada a verificação dos seus livros de contabilidade, como outras formas de registro. 2º As rendas provenientes da arrecadação das taxas e sobretarifas serão contabilizadas separadamente de acordo com a respectiva incidência e a jurisdição da estação arrecadadora de origem, fazendo-se os lançamentos de molde a permitir a aferição dos totais. Assim, verifica-se que o FNT não é tributo administrado pela Receita Federal. Embora se trate de crédito reconhecido judicialmente, para habilitação do crédito nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, é necessária a observância da IN SRF 900/08. O artigo 71, II, da IN SRF 900, de 2008, prevê que a ação que reconheceu o crédito a ser habilitado deve ser referente a tributo administrado pela Receita Federal. Citado dispositivo legal assim dispõe: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Omissis. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: Omissis. II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. A Lei 9.430/96, em seu art. 74, 12, "e", estabelece que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele Órgão. 12 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004. Omissis. e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) Como se vê, há legislação que impede a pretensão da parte autora, o que afasta a verossimilhança das alegações. Reforçando a impossibilidade da compensação, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO (FNT) COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.383/91, 9.430/96, 10.637/02, 10.833/03 E 11.051/04. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Ao contribuinte é possível efetuar, na via administrativa, a compensação de eventual crédito reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 2 - No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicação era arrecadada e fiscalizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicação - CONTEL (art. 5º do Decreto nº 53.352/63). 3 - De acordo com os dispositivos acima, constata-se que a legislação vigente dispõe expressamente sobre a impossibilidade de compensação quando o pedido não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 4 - Ausência de ilegalidade na conduta da Receita Federal que indeferiu o pedido de compensação, com fulcro nas disposições acima. Precedente desta Corte. 5 - O destino dos depósitos efetivados nos autos do Processo Administrativo nº 13804.006527/2002-12 deverão ser objeto de apreciação pela autoridade fiscal competente. 6 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00168381820084030000, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial: 07/04/2009) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO (FNT) COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. I. A legislação vigente dispõe expressamente sobre a impossibilidade de compensação quando o pedido não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. II. Como se percebe dos documentos de fls. 13/14, a Receita Federal informa que o indeferimento do pedido de compensação se deu em razão da impossibilidade de compensação de crédito do Fundo Nacional de Telecomunicações, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, posto não se tratar de tributos da mesma espécie. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00992227220074030000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3: 19/08/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em conta a natureza da causa e o trabalho desempenhado (artigo 85, 2º, do CPC). Custas ex lege. Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento nº 0011522-

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-28.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-54.2015.403.6126 - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP217391 - RICARDO THONGPARN ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Oficie-se ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul, a fim de que cumpra a sentença de fls. 146/146-v, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a existência de Convênio celebrado entre a Procuradoria-Geral Federal (PGF) e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, conforme noticiado pela Autarquia Federal às fls. 176/181.

Sem prejuízo, ante a interposição de apelação pela ANATEL às fls. 167/172, a qual foi reiterada à fl. 176, dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-04.2015.403.6126 - ALESSANDRA GUIMARAES(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VALERIA DA SILVA ROSSI

Fls. 97/102: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-23.2015.403.6126 - CELSO ROGERIO DE CAMPOS ESCOBAR(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Cumpre esclarecer que o juízo de retratação previsto no art. 331 do CPC aplica-se aos casos de indeferimento da petição inicial. Ademais, vale ressaltar que na hipótese de indeferimento da peça inaugural, não haverá resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a sentença de fls. 87/88 julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Logo, não há que se falar em juízo de retratação.

Ante a interposição de apelação às fls. 90/98, dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006057-42.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE E BA033452 - CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Pleiteia, ainda, a compensação de valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, nos últimos cinco anos.Relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), como prestadora de serviços relacionados ao agenciamento de viagens e turismo. Aduz que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta decorrente da venda mercadorias e prestação de serviços. Segundo afirma, os valores devidos a título de ISS não podem integrar o conceito de receita bruta, uma vez que não representam acréscimo patrimonial da empresa e que são repassados ao

Município. Aponta ofensa aos princípios da imunidade recíproca e capacidade contributiva. A tutela antecipada postulada foi indeferida às fls.43. Interposto agravo de instrumento, o mesmo pende de exame junto ao TRF3. Citada, a UNIAO apresentou a resposta das fls.83/91, na qual explica que a base de cálculo das contribuições em pauta é a receita bruta ou a totalidade das receitas, de modo que o ISS integra o conceito de custo, inexistindo motivo legal para a exclusão pretendida. Houve réplica. É o relatório. Decido. Os argumentos esposados pela jurisprudência em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) A controvérsia não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. Súmula 94: PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual. A mesma lógica constante do acórdão supratranscrito se aplica ao ISS. Nesse sentido o julgamento proferido no RESP 1.330.737 sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJE 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJE 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJE 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1.330.737-SP, Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 10/06/2015, DJE 14/04/2016) Assim, adotando o entendimento acima como

razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. No que se refere à alegada ofensa aos princípios da imunidade recíproca e capacidade contributiva, sem razão o contribuinte. Conforme já referido, o ISS, assim como o ICMS, é um imposto dito indireto: a pessoa jurídica realiza o mero repasse da receita referente àquele aos cofres públicos. Logo, não pode o citado imposto ser enquadrado no conceito constitucional de receita bruta, já que é, em verdade, uma despesa do contribuinte, mero intermediário da sua arrecadação, que toca ao adquirente da mercadoria ou do serviço. Dessa forma, não se pode concluir pela ofensa à capacidade contributiva, pois o comerciante ou o prestador de serviço é mero depositário do tributo, cujo valor transita por sua escrituração contábil, mas não lhe pertence. Já a sustentada ofensa ao princípio da imunidade recíproca tampouco se verifica. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apesar de ser destinado ao município, o ISS "integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. A parcela apurada a título do imposto indicado somente pertencerá ao Município se for pago. Desta forma, os tributos que incidem sobre operações de venda ou prestação de serviços integram o preço das operações e constituem receita do empresário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o trabalho desenvolvido e a natureza da causa (artigo 85, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº0029199-23.2015.403.0000.P. R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006059-12.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Sustenta a empresa autora que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade. Postula a restituição do montante pago a tal título nos últimos cinco anos, devidamente atualizado. A decisão da fl. 47 indeferiu a tutela pretendida. Apresentado agravo de instrumento em face da mesma, o TRF3 negou seguimento ao mesmo. Citada, a UNIÃO apresentou a resposta das fls.81/89, nas quais tece considerações acerca do recolhimento do FGTS, frisando que a jurisprudência nacional firmou posição quanto à legalidade da exação. Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas novas contribuições ao FGTS (artigos 1º e 2º): uma com alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e outra com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Os dispositivos em questão foram assim redigidos: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. No caso concreto, a parte autora questiona a constitucionalidade do artigo 1º em face da redação do artigo 149 da Constituição Federal. Inicialmente, cabe apontar que as contribuições acima indicadas possuem natureza de contribuições sociais gerais (STF ADIN 2556 e 2568), tendo como destinação a reparação das perdas da União com o cumprimento da decisão judicial que determinou a recomposição das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS diante dos expurgos dos Planos Verão e Collor. Quanto à violação à proporcionalidade e à razoabilidade, cabe referir que a contribuição ao FGTS, além de atender prioritariamente o trabalhador, protegendo-o nas hipóteses de despedida sem justa causa, doença grave, desastres, aposentadoria, também financia políticas públicas de habitação, saneamento básico, programas sociais e infraestrutura. Não há como reconhecer que seu recolhimento ofende os princípios indicados ou ainda ao caput do artigo 149 da Constituição Federal, por via de consequência, pois o numerário exigido atende à destinação e às finalidades do Fundo. No que se refere ao alegado esgotamento da finalidade de instituição da contribuição, melhor sorte não ampara a impetrante. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da

República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558). Como se vê, a Corte firmou entendimento no sentido de que a LC 110/2001, além de não ter determinado termo final para o recolhimento da contribuição prevista em seu artigo 1º, deixou de limitar que seu pagamento teria como objetivo único o pagamento de dívida pontual de corrente da recomposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários. Logo, somente a edição de lei posterior poderá fazer cessar a cobrança ora contestada, nos termos do artigo 97, I, do CTN. Não existe, portanto, violação à finalidade instituída. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no artigo 85, 2º, do CPC, atentando para o trabalho desempenhado e a natureza da causa. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santo André, 28 de novembro de 2016. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007766-15.2015.403.6126 - CASSEMIRO JOSE FERREIRA NETO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 167/172, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente as declarações indicadas no item 3 de fl. 138.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007851-98.2015.403.6126 - MILTON JARDIM(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o ofício 2.918/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 72/73, protocolado sob nº 2016.61260020975-1, foi juntado nos presentes autos por equívoco, uma vez que ele é endereçado aos autos nº 0007803-42.2015.403.6126.

Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento daquele documento e à sua juntada nos autos nº 0007803-42.2015.403.6126.

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2.921/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 75/76).

Ante a interposição de apelação pelo Autor (fls. 77/82), dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008031-17.2015.403.6126 - MARCIA APARECIDA MORENO MACHADO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCIA APARECIDA MORENO MACHADO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 118/120, na qual invoca a decadência e a prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de concessão de novo benefício, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. De início, afasto a alegação de decadência, uma vez que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Isto porque não pretende a autora a revisão de benefício concedido, mas sim o cancelamento deste e a concessão de nova prestação previdenciária, levando-se em conta as contribuições vertidas após a concessão daquela primeira benesse. Acerca da prefalada prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, é assente que o fundo de direito em questões previdenciárias é imprescritível, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91, assim como também o era na época que a ela antecedeu. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 17/12/2010. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. O julgamento, finalizado no último dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também a redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas

em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-05.2015.403.6317 - EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.230/255: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do INSS.
No silêncio, ou em caso de discordância, tornem conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-32.2016.403.6126 - MARCIO ANDRADE SILVA X KATIANA DO CARMO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os Autores acerca da contestação de fls. 118/155.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, a CEF deverá juntar aos autos o Instrumento de Mandato, eis que tal documento não acompanhou a peça processual de fls. 118/155.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelos Autores.

Após, tornem os autos conclusos para análise das manifestações supra, bem como da questão atinente ao litisconsórcio passivo abordada pela CEF às fls. 120/120-v.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-68.2016.403.6126 - GERSON GASPERETTI X FERNANDA VIRGINIA GOZZO(SP353380 - PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARCIO ROBERTO MAZULIS

Fls. 353/354: Ao analisar as certidões de fl. 324 e de fl. 350 não se verifica indícios de ocultação do Corréu Marcio Roberto Mazulis, que justificariam a citação com hora certa.

Assim, por ora, proceda-se a Secretaria à busca do endereço do Corréu Marcio Roberto Mazulis mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço daquele Corréu, expedindo-se igualmente.

Sem prejuízo, manifestem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 333/346.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-67.2016.403.6126 - JOAO PAROLINI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOÃO PAROLINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 1989, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e os cálculos das fls.27/31. A decisão da fl. 33 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 05/04/1991. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO.- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF asseitou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravos improvidos.(APELREEX 2128860/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocriticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/03/2011. Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda

Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício pago à parte autora sofreu referida limitação quando da concessão e no recálculo em 1992, sendo devida a

revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB:085.854.103-3 Nome do beneficiário: JOÃO PAROLINI Benefício reviso: aposentadoria por tempo de contribuição Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 28 de novembro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-06.2016.403.6126 - ADMIR APARECIDO RODRIGUES (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADMIR APARECIDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. A decisão da fl. 82 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 84/88, na qual invoca a decadência e a prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de concessão de novo benefício, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. De início, afasto a alegação de decadência, um vez que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Isto porque não pretende a autora a revisão de benefício concedido, mas sim o cancelamento deste e a concessão de nova prestação previdenciária, levando-se em conta as contribuições vertidas após a concessão daquela primeira benesse. Acerca da prefacial de prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, é assente que o fundo de direito em questões previdenciárias é imprescritível, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91, assim como também o era na época que a ela antecedeu. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 10/03/2011. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. O julgamento, finalizado no último dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também a redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-36.2016.403.6126 - MANOEL DE ARAUJO FILHO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL DE ARAUJO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, na forma da Súmula 260 do TFR e artigo 58 do ADCT. Busca também a declaração de inconstitucionalidade do plano de benefício e custeio editado através das Leis 8.212/91 e 8.213/91. A decisão da fl. 53 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 55/57, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Impugna a revisão pretendida, salientando que a regra que a ampara é de natureza transitória. Não houve réplica. É o relatório. Decido. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios

concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1985, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2016. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. No que se refere ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis 8.213/91 e 8.212/91, cabe, tão somente, apontar que fálce competência a este juízo para o exame da pretensão. De arrancada, anote-se que a parte autora não impugna especificamente em seu pedido qual o dispositivo legal que entende contrário à Constituição Federal, invocando a eiva total dos dois principais diplomas que regem a matéria desde 1991, objetos de inúmeros questionamentos junto ao STF, devidamente analisados, especificamente em relação à manutenção do valor dos benefícios e sistemática de reajuste. Além disso, a pretensão declaratória, na forma em que formulada, não se amolda ao caso concreto, revestindo-se de caráter abstrato, a cargo do pleno STF. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, CPC, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e EXTINGO, SEM EXAME DO MÉRITO, o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, 2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-73.2016.403.6126 - WAGNER DIAS DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 137/146.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-35.2016.403.6126 - MONICA MARIA CARMELLO DE CAMARGO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MONICA MARIA CARMELLO DE CAMARGO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da MP 676/2015, convertida na Lei 13.135/2015, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alternativamente, requer a devolução das contribuições pagas desde sua aposentação, em 2008. A decisão da fl. 50 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 52/55, na qual invoca a decadência e a prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de concessão de novo benefício, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. De início, afastado a alegação de decadência, um vez que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Isto porque não pretende a autora a revisão de benefício concedido, mas sim o cancelamento deste e a concessão de nova prestação previdenciária, levando-se em conta as contribuições vertidas após a concessão daquela primeira benesse. Acerca da prefacial de prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas

devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, é assente que o fundo de direito em questões previdenciárias é imprescritível, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91, assim como também o era na época que a ela antecedeu. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 06/04/2011. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. O julgamento, finalizado no último dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também a redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. No que se refere ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria no ano de 2008, carece o INSS de legitimidade para tanto. Veja-se que quando da aposentadoria da parte autora, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei 8.870, muitos anos antes da aposentadoria da requerente. Com a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007, cabe à União Federal responder passivamente nas ações que tenham por objeto a repetição de contribuições previdenciárias, de forma que o pleito deve ser extinto sem apreciação do mérito nesse ponto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício de aposentadoria, com fulcro no artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 28 de novembro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-57.2016.403.6126 - ALEXANDRE SEBASTIAO CASAGRANDE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 51/52 como Emenda à Inicial.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Réu, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-63.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO GALVAO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Indefiro o pedido formulado pelo Autor, uma vez que cabe ao mesmo o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos, ou ao menos comprovar sua negativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-69.2016.403.6126 - ALMIR LEANDRO DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro /2016ALMIR LEANDRO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 14/07/1989 a 13/10/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 16/11/2015.A decisão da fl.55 indeferiu a tutela antecipada requerida e deferiu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.61/65, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.Houve réplica.É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e

representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 14/07/1989 a 13/10/2015 Empresa: Tupy S/A Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 34/35 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido até 31/12/2003, uma vez que não consta do formulário apresentado a metodologia utilizada para a verificação do nível de pressão sonora. A partir de 01/01/2004, cabível o cômputo requerido, já que evidenciada a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Nesse particular, destaque-se a declaração da fl. 36, que indica que somente a partir de 2004 a técnica utilizada para a verificação do ruído é a NHO 01da Fundacentro. Logo, deve haver o enquadramento do citado lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido não alcança 25 anos de trabalho especial, de forma que inviável a concessão da aposentadoria pretendida. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, e utilizando-se dos dados trazidos pelo autor à fl. 23, verifico que a parte não cumpriu o tempo de contribuição mínimo exigido, o que impede a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/01/2004 a 13/10/2015, convertendo-o para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 e o averbando para fins de futura aposentação. Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o demandante com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, V, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-57.2016.403.6126 - PLINIO BUCHHORN BIZZI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a ausência de prévio requerimento administrativo, e que a revisão pretendida, a priori, não se enquadra em uma das situações fáticas em que existe clara negativa do INSS, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie prova da rejeição de seu pleito na via administrativa.

Destaco que o documento anexado à fl. 289 não se presta a evidenciar eventual impossibilidade de ingresso de pedido revisional, mormente quando o agendamento pode ser realizado pelo telefone ou pela internet em quaisquer das agências da Previdência Social na região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-30.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em observância ao disposto no art. 437, parágrafo primeiro do CPC, dê-se ciência às Partes acerca dos documentos juntados às fls. 205/246 e às fls. 273/277.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003043-16.2016.403.6126 - MARIA DE LOURDES DELA CORTE LUGAREZI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE LOURDES DELA CORTE LUGAREZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade do débito decorrente do cancelamento do benefício NB 88/570.300.317-9. Relata que foi procurada por pessoa de nome desconhecido que lhe informou que fazia jus a benefício assistencial ao idoso, assim, forneceu cópias de seus documentos pessoais ao procurador e informou que era casada. Aduz que não firmou qualquer declaração de que seria separada, assinando apenas o requerimento do benefício, sendo concedido o benefício sob o nº 570.300.317-9 em 27/12/2006. Reporta que, em dezembro de 2014, encontrou com uma conhecida que também havia recebido o benefício por intermédio do mesmo procurador e que agora encontrava dificuldades em receber pensão por morte, devido à fraude praticada pelo procurador para concessão do benefício assistencial. Diante da situação similar, compareceu voluntariamente a uma Agência da Previdência Social e requereu o cancelamento do pagamento do benefício e cópias do procedimento administrativo. Sustenta que não constam informações de como lhe foi concedido o benefício e que não houve perícia social em sua residência antes da concessão. Afirma que, diante da fraude na concessão, foi gerado um débito com a autarquia no valor de R\$60.189,80, que está sendo pago por seu marido. Bate pela existência de boa-fé e pela inexigibilidade da cobrança. Busca também a repetição das quantias já devolvidas. A decisão das fls. 75/76 deferiu a tutela antecipada pretendida, concedendo à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 79/83, na qual aponta que as prestações pagas, ainda que recebidas de boa-fé, devem ser devolvidas. Impugna o pedido de devolução do montante já pago pela parte autora. Houve réplica. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora suspender a exigibilidade de débito decorrente de concessão fraudulenta de benefício previdenciário. Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. A Súmula 473 do STF assim dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, a autora foi informada por uma conhecida, que também percebia o benefício de prestação continuada obtido por intermédio do mesmo procurador, que o benefício teria sido concedido mediante fraude, o que impossibilitaria a concessão de pensão por morte. Assim, compareceu a uma agência da Previdência Social e solicitou o cancelamento do benefício. O documento da fl. 49 dá conta de que não foi localizado o processo de concessão do benefício da autora, bem como indica a ocorrência de fraude praticada por servidor da autarquia previdenciária. Consta dos autos que o marido da parte autora recebe aposentadoria especial em valor próximo do teto (fl. 42), alegando a demandante ainda não ter sido procurada por nenhum profissional, no intuito de ter sua situação sócio-econômica verificada. Dessume-se dos autos que a autarquia deferiu amparo social à pessoa que não fazia jus ao pagamento, fato esse que poderia ter sido constatado pela verificação dos sistemas da Previdência Social. Além disso, demorou cerca de oito anos para constatar o pagamento indevido e exigir a devolução. Ora, não se pode fechar os olhos à informatização dos sistemas da Previdência Social e a constante sistematização dos dados, fatores esses que tornam injustificável o pagamento em duplicidade. Também pode se verificar dos documentos das fls. 20, 49 e 44/46 que a autora compareceu espontaneamente em agência da Previdência Social, solicitou o cancelamento do benefício e assinou pedido de parcelamento de débito. Os fatos aqui elencados são suficientes para constatar que a demandante não participou, ao menos diretamente, da fraude verificada, não podendo ser penalizada pelo ocorrido. É certo que a boa-fé se presume, sendo indispensável a comprovação da má-fé. Demonstrada a boa-fé pela beneficiária, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício assistencial, uma vez que se são revestidos de caráter alimentar. Ainda que haja previsão de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de indícios de fraude ou má-fé da segurada para a obtenção do benefício. Por via de consequência, deverá ser restituído o montante pago ao INSS por força do acordo entabulado em 10/12/2014 (fls. 45/46). Posto isso, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para impedir o INSS de exigir os valores indevidamente pagos a título de benefício assistencial NB 570.300.317-9, no interregno de 27/12/2006 a 31/08/2014, condenando-o ao ressarcimento das quantias pagas pela parte autora a título de restituição pactuada administrativamente (fls. 45/46), devidamente corrigidas desde que pagas e acrescidas de juros de mora, computados da citação, na forma dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-34.2016.403.6126 - MAURO CAVA DE BRITTO(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o Autor pleiteia a alteração da correção monetária dos depósitos do FGTS. Ao compulsar os autos, verifica-se que esta ação foi distribuída perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo que às fls. 244/246 foi proferida decisão declinando da competência e determinando o encaminhamento de cópia dos autos às Subseções que abrangiam o domicílio de cada integrante do polo ativo.

Com a redistribuição da demanda perante esta Subseção, no que toca apenas a Mauro Cava de Britto, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, a fim de que fosse apurado o valor devido ao Autor na data da propositura da ação, para fins de verificação da competência.

De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido ao Autor Mauro Cava de Britto não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado à fl. 272 e às fls. 301/304.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 32.208,06 (trinta e dois mil, duzentos e oito reais e seis centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-82.2016.403.6126 - AIRTON DONIZETE QUARTAROLLO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AIRTON DONIZETE QUARTAROLLO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. A decisão da fl.70 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 72/76, na qual invoca a decadência e a prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de concessão de novo benefício, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. De início, afasto a alegação de decadência, um vez que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Isto porque não pretende a autora a revisão de benefício concedido, mas sim o cancelamento deste e a concessão de nova prestação previdenciária, levando-se em conta as contribuições vertidas após a concessão daquela primeira benesse. Acerca da prefacial de prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, é assente que o fundo de direito em questões previdenciárias é imprescritível, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91, assim como também o era na época que a ela antecedeu. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 30/06/2011. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. O julgamento, finalizado no último dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também a redação do o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o trabalho desenvolvido e a natureza da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004156-05.2016.403.6126 - ALVINO PIRES CORREIA(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Alvinho Pires Correia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 143.784.428-3, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 30/04/2001 e 19/11/2003 a 03/11/2014. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 80/83, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor não apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a

delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se

encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal

previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 30/04/2001 e 19/11/2003 a 03/11/2014: o PPP de fls. 47/49 aponta que o autor, no primeiro período, esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e, no segundo, a ruído de 86,4 dB(A). Muito embora não conste a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, a descrição da atividade do autor autorizar concluir que ela assim ocorria. Ademais, a própria análise do INSS concluiu que a exposição era habitual e permanente, na medida em que o motivo para o indeferimento do reconhecimento da especialidade foi a simples utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 362/363). A utilização de EPI eficaz não afasta a especialidade, conforme fundamentado acima. Assim, considerando que a exposição se dava de modo superior ao permitido nas legislações da época, é de se concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos referidos períodos. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar o benefício n. 143.784.428-3, a partir da data de entrada do requerimento, mediante reconhecimento da especialidade e sua conversão em comum dos períodos trabalhados na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 30/04/2001 e 19/11/2003 a 03/11/2014. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento do benefício previdenciário, deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, alterada pela Resolução CJF n. 267 de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 29 de novembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-06.2016.403.6126 - JOAO WILSON VILAS BOAS(SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 60/64, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-11.2016.403.6126 - LUCIO ANTONIO NUBILE(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 107/111, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-84.2016.403.6126 - MOISES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MOISES RODRIGUES DO NASCIMENTO devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. A decisão da fl. 51 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 53/55, na qual invoca a decadência e a prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de concessão de novo benefício, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Houve réplica. DECIDO. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. De início, afastado a alegação de decadência, um vez que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Isto porque não pretende a autora a revisão de benefício concedido, mas sim o cancelamento deste e a concessão de nova prestação previdenciária, levando-se em conta as contribuições vertidas após a concessão daquela primeira benesse. Acerca da prefacial de prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, é assente que o fundo de direito em questões previdenciárias é imprescritível, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91, assim como também o era na época que a ela antecedeu. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 13/07/2011. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. O julgamento, finalizado no último dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também a redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-30.2016.403.6126 - WILSON SETEMBRO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 109/116.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004443-65.2016.403.6126 - ROGERIO DE SOUZA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 33/40.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-07.2016.403.6126 - TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 71/75, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-43.2016.403.6126 - JOAO BAPTISTA BRAGATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-60.2016.403.6126 - OSMAR MONTEIRO LOBATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 82/92.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-44.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO FRANCO FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 55/60.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-76.2016.403.6126 - EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI X RISIA CRISTIANE DOVIGO BERNARDINELLI(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os Autores acerca da contestação de fls. 54/73

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelos Autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-04.2016.403.6126 - FRANCISAUREO PEDRO DAMACENA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 54/58, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-51.2016.403.6126 - ELISEU TRANQUILLO(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 55/59, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-54.2016.403.6126 - CLAUDIA CONCA MEDINA DUARTE(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a Autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à Autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 36/44.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 41.899,28 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-79.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 33/39, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006220-85.2016.403.6126 - ALMIR CHABARIBERI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Almir Chabariberi, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de ordem judicial que lhe permitisse proceder à desaposentação, com concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 65, a parte autora requereu a desistência da ação. Decido. Tendo a parte autora manifestado sua intenção de desistir da ação, e não tendo havido, ainda, a citação da ré, toca a este juízo, apenas, homologar o pedido. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Sem custas Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006607-03.2016.403.6126 - MARIA CECILIA NAUM(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 46/50, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-56.2016.403.6126 - ALVARO JORGE DE ALMEIDA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício

GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006831-38.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. A decisão da fl. 95 determinou que o autor esclarecesse a necessidade da concessão da gratuidade de justiça, diante do salário percebido. Às fls. 98/99 o autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme certificado às fls. 100. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a consulta ao CNIS de fls. 96/97 indica que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A consulta ao sistema CNIS das fls. 96/97 indica que o salário percebido pelo autor é suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Intimado a justificar a necessidade do benefício (fl. 98), o autor efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão da fl. 100. Logo incabível a concessão do benefício da gratuidade de Justiça ao autor. Isto posto, indefiro a tutela de urgência e indefiro a gratuidade de Justiça. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006923-16.2016.403.6126 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício

GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-16.2016.403.6126 - RENE HUMBERTO JARA BAHAMONDES(SP16566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-30.2016.403.6126 - OBERITO FAUSTO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007063-50.2016.403.6126 - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007069-57.2016.403.6126 - LUIZ FERNANDO SAMPAIO GARCIA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da

Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, segundo o qual a jurisdição em relação as causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, já que informa residir no Município de Jacarei - SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-66.2016.403.6126 - JOSE WALDEMAR RAIMUNDO(SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, segundo o qual a jurisdição em relação as causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, já que informa residir no Município de Rio Grande da Serra - SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-25.2016.403.6126 - MARIA LUZIA LACERDA LIMA DOS SANTOS(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007326-82.2016.403.6126 - ORLANDO MARTINS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº /2016 Vistos em tutela de urgência Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Martins de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.040.607-1, a qual foi cessada em virtude de se ter apurado, em revisão administrativa, que o período de 04/01/1998 a 31/12/2007 foi considerado especial sem a devida análise. O autor sustenta que no âmbito administrativo carrou PPP relativo ao período, o qual comprova a efetiva exposição a ruído. Não obstante, o INSS manteve a decisão que cessou o benefício. Em sede de tutela, pugna pelo imediato restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Em todo caso, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para concessão da tutela de urgência, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se do CNIS que o autor se encontra trabalhando na empresa CARLOS EDUARDO CATALANE - ME, o que afasta, de pronto, o perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 1º de dezembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007336-29.2016.403.6126 - VALMIR DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MOURA DE SOUSA X MARCELO ALEKSANDER FERNANDES CAPELA X MARCOS EDUARDO DE TOLEDO X FRANCISCO EUDES BATISTA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os autores Antonio Carlos Moura de Sousa, Marcos Eduardo de Toledo e Francisco Eudes Batista a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária já que informam residir no Município de São Bernardo do Campo e Santa Bárbara do Oeste sede de Justiça Federal competente para julgar e processar esta demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007361-42.2016.403.6126 - EDSON GARCIA - INCAPAZ X VIRGINIA GARCIA BIAZOTTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por EDSON GARCIA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Pedro Garcia Esparsa, ocorrido em 18/11/2000. Alega que é filho de Pedro Garcia Esparsa e é portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível que o torna total e permanentemente incapaz. Em 23/10/1998, requereu ao réu amparo assistencial ao deficiente, ocasião em que foi constatada sua incapacidade e deferido o benefício. Aduz que quando do deferimento do amparo assistencial, morava com seus pais, esposa e filhos, e preenchia os requisitos financeiros para o recebimento. Contudo, sua esposa e filhos saíram da casa, e seu pai faleceu no ano de 2000, sendo concedido o benefício de pensão por morte nº 119.058.519-4 à sua mãe. Relata que em 2005 recebeu comunicado do INSS informando que o amparo assistencial seria cessado, pois a renda da pensão por morte recebida por sua mãe era superior a de salário mínimo, valor exigido para o recebimento do amparo. Em 2013, teve sua interdição providenciada por sua mãe e requereu pensão por morte (NB 166.766.445-7), indeferida sob o argumento de falta de incapacidade. Afirma que houve o falecimento de sua mãe em 06/10/2015 e que hoje se encontra aos cuidados de sua irmã, que não tem condições de manter seu sustento. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso concreto, consta da certidão de interdição (fl. 46) que o autor é portador de "doença mental de desenvolvimento mental retardado, condição congênita, irreversível, de caráter permanente." O perito judicial nomeado no processo de interdição constatou que o autor é portador de retardo mental moderado (CID F71). O artigo 16, I, Lei 8213/1991 estabelece como dependente o filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Uma vez que no processo de interdição a perícia médica realizada constatou que a deficiência do autor era congênita, conclui-se que era dependente de seu finado pai, na medida em que teve sua deficiência reconhecida judicialmente, o que levou, inclusive, à sua interdição. Assim, o autor já era portador da doença mental incapacitante na data do óbito de seu pai, conforme constado pela perícia médica do processo de interdição. Além disso, o autor recebeu o benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência de 1998 (fl. 56, 67 e 74) a 2005 (fl. 75 e 76). Ou seja, a própria Administração Pública reconhece que o autor é portador de deficiência. Considerando que o pai do autor faleceu em 18/11/2000, é de se concluir, com certo grau de certeza, que o autor era dependente do de cujus na data do óbito. Logo, diante do fato de a própria Administração reconhecê-lo como deficiente para fins de concessão de benefício de prestação continuada e existir decisão judicial declarando-o incapaz com deficiência congênita, presente o requisito legal da dependência na data do óbito, é direito do autor receber pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai. Diante da verossimilhança do direito e do caráter alimentar do benefício, a tutela jurisdicional há de ser antecipada. Isto posto, defiro a tutela antecipada para determinar ao réu a implantação e pagamento da pensão por morte NB 166.766.445-7, requerida em 14/10/2013, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, observando-se, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, as regras legais da época do requerimento. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007406-46.2016.403.6126 - NILSON SILVA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao

valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-75.2016.403.6126 - WANDERLEI PARIS MIRANDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Anoto que o pedido de tutela antecipada será apreciada quando da prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008116-66.2016.403.6126 - ZULMIRA TRISTAO BARBOSA(SP303775 - MARITZA METZKER E SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ZULMIRA TRISTÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Manoel Carisvaldo Moura, ocorrido em 17/12/2012. Alega que conviveu com o falecido em união estável de 2001 até a data da morte de Manoel, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido de benefício de pensão por morte. Relata que ajuizou a ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato nº 0020369-51.2013.8.26.0554 perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André, obtendo sentença de procedência com o reconhecimento da união estável desde 06/09/2001 a 17/09/2012. Reporta que o réu negou o benefício sem ver seus documentos que comprovam a união estável e que tem direito a concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram, de plano, o direito ao benefício. Não há informação acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 0020369-51.2013.8.26.0554 (fls. 21/24). A autora também não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo do pedido de pensão por morte, o que impossibilita a verificação do motivo do indeferimento do benefício. Além disso, a cópia da certidão de óbito da fl. 17 demonstra que o falecido Manoel Carisvaldo Moura, entre outros filhos maiores, deixou a filha Suelen, menor na data do óbito. Assim, é certo que Suelen também faz jus ao benefício pretendido nesta demanda e deve integrar o polo passivo do feito. De outra banda, inexistente o dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora vive há quatro anos sem a concessão da pensão por morte e uma vez que, concedido o benefício, receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie a autora a juntada de cópia do procedimento administrativo de seu pedido de pensão por morte e o aditamento da petição inicial, fazendo constar no polo passivo do feito a filha de Manoel Carisvaldo Moura de nome Suelen, indicada à fl. 17. Deverá a autora providenciar, também, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 21/24 e um comprovante de residência em seu nome. Prazo: 15 dias. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-74.2016.403.6126 - LUCIMAR RABELO SIMAO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 135/138 como aditamento à inicial. Vistos em tutela antecipada Lucimar Rabelo Simão, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em suma, sustenta que o réu deixou de lhe conceder aposentadoria especial em virtude de não ter reconhecido a especialidade de alguns períodos. Com a inicial vieram documentos. Liminarmente, requer a concessão imediata do benefício. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação,

consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor encontra-se trabalhando e percebendo rendimento suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento administrativo. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035733-58.2016.403.6301 - ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad juditia" original, bem como oposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. (fls.161)
- Após, tomem-me conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-06.2016.403.6317 - EDILSON COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad juditia" original, bem como oposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. (fls.153)
- Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o SS, na pessoa do procurador desinado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.82, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.
- Após, tomem-me conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004603-02.2016.403.6317 - APARECIDA MARIA DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad juditia" original, bem como oposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. (fls.137)
- Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o SS, na pessoa do procurador desinado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.134, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.
- Após, tomem-me conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001673-36.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fls. 109/110: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001674-21.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fls. 107/114: Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005885-03.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS intime-se o Embargado para contrarrazões.

Após, com o desapensamento dos autos, remetam-se ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000015-40.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005963-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELI DA ROCHA EGIDIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP202112 - HAIDAR DA SILVA LIMISSURI)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Eli da Rocha Egidio, alegando, em síntese, excesso de execução ou inexigibilidade do título executivo. Aduz que o excesso decorre da aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 49v). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 51. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 55 e 57/58. É o relatório. Decido. O título executivo judicial (fls. 22/23) foi expresso ao determinar a incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015, ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, não há inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e fixado no título judicial. Logo, correto o procedimento adotado pela contadoria do Juízo e pelo embargado, conforme parecer de fls. 51/51v. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, às fls. 136/141, no total de R\$ 24.823,81 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), atualizado para julho de 2015. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I. Santo André, 25 de novembro de 2016. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3) - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato processual de fls. 523/529, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0019862-49.2011.403.0000.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-11.2003.403.6126 (2003.61.26.002355-5) - NATALINO CHAVATTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CHAVATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os petições de fls. 778/782 e de fls. 783/791, remetam-se os autos ao Contador para que ratifique ou retifique os cálculos de fls. 758/770.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intime-se o Exequente, por meio da publicação do presente despacho, para ciência da manifestação daquele setor.

Após, remetam-se os autos ao INSS para ciência também da manifestação da Contadoria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000157-3) - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOAO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por ora, a comunicação da decisão definitiva proferida em sede do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes acerca da manifestação de fls. 603/603-v da Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por meio da petição de fl. 328, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP requer a conversão em renda do depósito atinente a estes autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o CRF/SP foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Santo André, sendo que o depósito da condenação foi noticiado por aquela Autarquia às fls. 322/323.

Logo, a pretensão do CRF/SP não merece prosperar.

Cumpra-se a decisão de fl. 327, expedindo-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor vinculado a estes autos para a conta indicada pelo Município de Santo André à fl. 326.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003923-23.2007.403.6126 (2007.61.26.003923-4) - JOSE CLARINDO DE PAULO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLARINDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 264/265. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-39.2007.403.6126 (2007.61.26.005752-2) - ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.371/372: Formula a advogada Margarete Guerrero Coimbra, OABno.178.632 requerimento para que os atos processuais após a sentença sejam considerados inválidos, já que às fls.312/313 requereu perante o E. TRF3 o arbitramento individualizado dos honorários, contudo, alega, em síntese, que a advogada Carolina Aparecida Parinos, OABno.214.479 não efetuou a partilha tanto dos honorários sucumbenciais quanto os contratados.

Compulsando os autos, verifico que às fls.315/317 houve a comunicação da revogação do mandato outorgado à advogada Margarete, fato este noticiado às fls.317, sendo que a partir de então o processo teve sua tramitação normal, sem que a advogada ora requerente se manifestasse em sentido contrário, ainda que intimada de todos os atos processuais, já que seu nome consta no sistema processual, conforme extrato de consulta ora acostado.

Desta forma, considerando tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes e,

considerando ainda que o feito encontra-se extinto, nada a apreciar, cabendo à parte interessada buscar dos meios legais próprios para garantir sua pretensão.

Cumpra-se a parte final da sentença de fls.365, arquivando-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2) - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o advogado da parte autora acerca do quanto informado às fls.519/520, após tornem.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004987-6) - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 199/200, o Exequente sustenta que a Impugnação ofertada pela União em 18.07.2016 (fls. 193/196) é intempestiva, uma vez que a decisão que determinou a citação da União nos termos do art. 730 do CPC de 2015 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17.05.2016 (fl. 190).

Ao compulsar os autos, verifica-se que após consulta realizada pela Serventia no que tange ao cumprimento da decisão de fl. 190, uma nova decisão foi proferida determinando a intimação da União nos termos do art. 535 do CPC de 2015 (fl. 191), adequando-se assim o caso concreto à nova legislação processual vigente. Na sequência, à fl. 192, encontra-se certificada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual ocorreu em 16.06.2016.

Faz-se necessário esclarecer que a intimação da União é sempre pessoal, conforme dispõem o art. 183, caput e parágrafo 1º e o art. 535 ambos do CPC, bem como o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93.

É certo que os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 16.06.2016 (fl. 192), sendo que o protocolo da peça processual ocorreu em 18.07.2016 (fl. 193).

Ao analisar a data da remessa dos autos e a data do protocolo da petição à luz das disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015 (art. 183, art. 219, art. 224 e art. 535) e na Lei Complementar 73/93 (art. 38), não há que se falar em intempestividade da impugnação ofertada.

Superada essa preliminar, verifico que o Exequente não atendeu à determinação contida na decisão de fl. 197. Assim, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o Exequente junte aos autos a documentação solicitada pela União Federal às fls. 193/196.

Com a apresentação dos documentos, tornem os autos à União.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Fls. 224/225: Nada a apreciar, haja vista que a questão já foi enfrentada pela decisão de fl. 201, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27.11.2015, e em face da qual não houve interposição de recurso.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 223, com a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a manifestação da Contadoria às fls. 388/392, homologo o valor apurado pelo INSS às fls. 364/369.

Intime-se o Exequente a fim de que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - C/JF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, requisite-se a importância apurada à fl. 365, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003442-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003442-7) - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG096446 - MONICA DE BARROS) X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI

DELAZARI) X APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral dos honorários de sucumbência e reembolso das custas processuais. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes acerca da manifestação de fls. 255/255-v da Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001358-47.2011.403.6126 - EDILSON PAVAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 252, requirite-se a importância apurada à fl. 241, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.

Outrossim, defiro a requisição da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/MG sob nº 2730/08 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.432.385/0001-10.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006743-73.2011.403.6126 - DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois houve a aplicação da Resolução CJF 267, importando em majoração indevida do débito. Sustenta que o título executivo determinou a aplicação do disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/97 Notificada, a Impugnada concordou com a conta apresentada pelo INSS (fls. 190). É o relatório. Decido. Considerando a admissão do erro cometido na apuração do quantum debeat per a exequente, manifestada às fls. 190, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 32.831,52 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculos das fls. 170/173, para março de 2016. Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Defiro a requisição da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a sociedade BRAMANTE, FEDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.995.767/0001-84. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 170, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003673-14.2012.403.6126 - NIVALDO GENEROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para as adequações à Resolução CJF no.405/2016, providencie a parte autora a somatória do valor referente ao total dos juros do cálculo de fls.190, nos termos do artigo 8o, inciso VI da Resolução acima mencionada.

Com a providência supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls.197.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005874-76.2012.403.6126 - ARIENI STOCCO MARCELINO(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIENI STOCCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Exequente acerca da manifestação do INSS de fl. 221.

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0004398-95.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 209/218, intime-se a Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem

como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 211 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao INSS para que requeira o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução acima mencionados (fls. 216/216-v).
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 191/205, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-70.2013.403.6317 - VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Formulado requerimento às fls.144/145 no sentido de ser a verba sucumbencial requisitada em nome da Sociedade de Advogados e, neste sentido, é certo que mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade se esta estiver indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.

Na hipótese dos autos, verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados.

Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição da verba sucumbencial em nome da sociedade, nos termos da Resolução CJF 405/2016 e, para tanto, remetam-se os autos ao Sedi para que seja duplicada a classe de advogados do pólo ativo e incluída a sociedade de advogados indicada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-72.2014.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 250/252, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls.153/153v: Manifeste-se o autor sobre o alegado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003745-59.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004580-9)) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 189/197, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004067-79.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-52.2002.403.6126 (2002.61.26.011285-7)) - ELENISE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 198/205, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0) - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA E SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELAINE LUCIA BALUGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA BALUGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUCIA BALUGANI X CAIXA SEGUROS S/A X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA EDUARDA BALUGANI X CAIXA SEGUROS S/A

Diante da concordância manifestada pela parte autora às fls.879/881 defiro o levantamento em seu favor do valor de R\$1.923,80 referente ao depósito efetuado pela CEF às fls.856, devendo o restante do valor ser reapropriado pela CEF mediante expedição de ofício.

Outrossim, em relação ao depósito efetuado pela Caixa Seguradora S/A às fls.884, diante da concordância do autor manifestada às fls.886/887 defiro a expedição do respectivo alvará de levantamento em favor da parte autora.

Dê-se ciência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000781-74.2008.403.6126 (2008.61.26.000781-0) - LAZARO AFONSO VITOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO AFONSO VITOR

DECISÃO Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação previdenciária proposta pelo aqui Impugnante em face do Impugnado, o qual aponta a existência de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que a autarquia previdenciária não calculou o valor da condenação referente à litigância de má-fé sobre o valor da causa indicado pela contadoria do Juízo às fls. 136. Assim, informa que deixa de pagar a quantia de R\$ 2.033,62 apontado pelo impugnado, por entender que o montante é maior que o devido. É o relatório. Decido. Sem razão o impugnante. A conta efetuada pela autarquia previdenciária à fl. 416 foi realizada tomando por base o valor atribuído à causa pela própria parte autora. Diferente do afirmado pelo impugnante, não houve alteração do valor da causa. Não há decisão nos autos fixando valor diferente do atribuído à causa pelo autor. Os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 136/141 foram efetivados apenas para verificação da competência da Vara, uma vez que há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção com competência absoluta para os feitos cujo valor da causa não ultrapassem o limite de 60 salários mínimos. Ainda que assim não fosse o artigo 525, 1º, V, 4º e 5º do Código de Processo Civil assim dispõem: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: (...) V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5o Na hipótese do 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. O executado não apresenta o valor que entende correto, nem apresenta demonstrativo atualizado de seu cálculo, o que acarreta a rejeição liminar da impugnação. Considerando que não houve o pagamento do débito no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, deve incidir a multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, conforme previsto pelo artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a impugnação das fls. 424/425. Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação em termos de prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito com a inclusão da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007320-51.2011.403.6126 - SPESSOTO REPRESENTACOES SC LTDA ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPESSOTO REPRESENTACOES SC LTDA ME

Dê-se ciência às Partes acerca da redistribuição dos autos, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de fl. 293 e de fl. 297.

Fl. 276: Anote-se no Sistema Processual.

Manifeste-se a União acerca do alegado pela Executada às fls. 279/285.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-64.2012.403.6126 - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CUNHA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Exequente providencie a documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fls. 148/148-v.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos à Contadoria.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001804-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001804-1) - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.615/650 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-57.2011.403.6126 - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 187, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 265/276, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-13.2013.403.6126 - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 315, intime-se o Exequente a fim de que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que apresente o comprovante de inscrição de situação cadastral de seu CPF.

Ademais, fica deferida a requisição dos honorários contratados. Para tanto, o Exequente deverá juntar aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Resolução nº 405/2016 - CJF.

Por fim, defiro a requisição dos honorários sucumbenciais e dos contratuais em nome da sociedade de advogados. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a GONÇALVES DIAS ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA, registrada na OAB/MG sob nº 2730 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.432.385/0001-10.

Cumpridas todas as determinações supra, requisite-se a importância apurada à fl. 290, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-72.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 3815

MONITORIA

0007068-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)

Fls. 127/128: Manifeste-se a CEF acerca da proposta ofertada pelo executado.

Int.

MONITORIA

0000918-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE AGUAS MALAVAZI

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato particular de crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n. 0160 000093536. Às fls. 50, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial e o desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o recolhimento do mandado de citação e a devolução independentemente de cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0000947-91.2017.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 03/05/2017, às 15:00h., para audiência de oitiva da testemunha ANA CÍCERA DE OLIVEIRA, arrolada pela autora.
2. Intime-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo esta de ofício.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial aforada entre Caixa Econômica Federal e Eridan Artes Gráficas Ltda - EPP, Antonio de Padua Donega e Andre Donega, objetivando a cobrança de dívida materializada pela cédula de crédito bancário n. 1573.003.651-7, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção, por não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante do pedido de extinção do feito, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente na petição de fls. 486 e, em consequência, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, todos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Não obstante o executado tenha constituído advogado, não houve impugnação ao débito, mas, mero pedido de desbloqueio de bens. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003369-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X FABIANO FERREIRA LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CARLA AMORIM LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista expresse pedido do executado formulado às fls. 39/40.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005315-56.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifestem-se as partes.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002259-78.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SCAGLIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 258/260: Ciência ao impetrante.
Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 254, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005943-11.2012.403.6126 - AUGUSTO SADERI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 340/342: Ciência ao impetrante.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010099-48.2016.403.0000, manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008054-60.2015.403.6126 - VILSON RIBEIRO SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 233/236: Ciência ao impetrante.
Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 229, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004229-74.2016.403.6126 - SIDINEI CAMPOS BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 135/138), intime-se o impetrante para contrarrazões.
Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 134, dando-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006922-31.2016.403.6126 - ELIANE MARTINS PASALO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007111-09.2016.403.6126 - EGILIA COBUS SACCOMANI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE SAO CAETANO DO SUL - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o impetrante para recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007492-17.2016.403.6126 - HOUGHTON BRASIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E RJ069691 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Sentença HOUGHTON BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que atua na indústria e comércio atacadista de produtos derivados do petróleo, que está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 52/53 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 57/66. O MPF manifestou-se às fls. 70/71. É o relatório. Decido. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, há posicionamento do STJ acerca da matéria discutida, quanto a legalidade da inclusão do imposto estadual nas contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS." Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento das empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606256 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 03/02/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU. 1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também interposto nos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1432175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11/11/2014) Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007996-23.2016.403.6126 - VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado VASCO DOS SANTOS ESPÍNDOLA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 03/03/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.173.129-0), indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com o tempo necessário à concessão do benefício. Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1997, trabalhado na MRS Logística S/A, e de 02/05/2005 a 19/10/2011, trabalhado na Real Mecânica de Precisão Ltda. Requer, ainda, que os períodos já

reconhecidos administrativamente sejam computados para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos às fls. 28/120. A liminar foi indeferida às fls. 123/123 verso. A autoridade coatora prestou informações à fl. 136. A Procuradoria do INSS se manifestou às fls. 128/131. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 139/140. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese

fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto Período de 06/03/1997 a 30/04/1997, trabalhado na MRS Logística S/A: o PPP de fls. 90/93 informa que o impetrante, no referido período, estava exposto a ruído de 90 dB(A). O reconhecimento da especialidade dependeria de exposição superior a 90 dB(A). No caso, ela se deu no limite previsto na legislação. Logo, não pode ser considerado especial. Período de 02/05/2005 a 19/10/2011, trabalhado na Real Mecânica de Precisão Ltda.: o PPP de fls. 98/99 indica uma exposição a ruído mínimo de 90,9 dB(A). Contudo, afirma que a técnica utilizada foi aquela prevista na NR-15. Conforme já dito acima, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Logo, os valores apurados pelo ex-empregador não se prestam a justificar a especialidade para fins previdenciários. Correta, pois, a análise administrativa feita pelo INSS. Prejudicado o pedido de cômputo dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS. Dispositivo Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008122-73.2016.403.6126 - SAMUEL ACACIO PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL ACÁCIO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu em 09/12/2015 o benefício de aposentadoria especial (NB 177.260.679-8) e a reafirmação da DER para 02/06/2016, indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com o tempo necessário à concessão do benefício. Pugna pelo reconhecimento da especialidade do período de 05/11/1990 a 20/05/2016, trabalhado na Tupahue Tintas S/A. Com a inicial juntou

procuração, declaração e documentos às fls. 28/120. A liminar foi indeferida às fls. 123/123 verso. A autoridade coatora prestou informações à fl. 127. A Procuradoria do INSS se manifestou às fls. 130/134. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 138/139. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto Período de 05/11/1990 a 20/05/2016, trabalhado na Tupahue Tintas S/A: o PPP de fls. 91/94 informa que o impetrante esteve exposto a níveis de pressão sonora inferiores aos limites fixados em lei. Indica, outrossim, exposição aos agentes químicos tolueno e etanol. Contudo, consta do referido documento que os equipamentos de proteção individuais utilizados foram eficazes. Conforme jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, supratranscrita, a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com exceção da exposição ao ruído, afasta a especialidade da atividade. Assim, não há elementos que permitam o reconhecimento da especialidade. Consequentemente, a segurança há de ser negada. Dispositivo Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

000130-27.2017.403.6126 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EADI - Santo André - Terminal de Cargas LTDA em face de ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente em despachos decisórios que consideraram não declaradas compensações apresentadas pela impetrante sob n. 15302.74747.110516.1.2.02-7729. Alega a impetrante que formalizou pedido de restituição do saldo negativo de R\$612.999,17, decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte pela empresa Wilson, Sons Logística Ltda, referente ao exercício de 2014, através da PER/DCOMP 15302.74747.110516.1.2.02-7729. Ressalta que o valor indicado não foi incluído no pedido de restituição nº 37986.54348.050914.1.2.02-9385, correspondente ao mesmo período de apuração e homologado anteriormente pela Receita Federal. Contudo, o pedido de restituição já homologado de nº 37986.54348.050914.1.2.02-9385 serviu de fundamento para não homologação do de nº 15302.74747.110516.1.2.02-7729, indeferido em 16/09/2016. Do indeferimento, foi apresentada manifestação de inconformidade ainda não apreciada. Relata que apresentou 20 declarações de compensação no ano de 2016, sendo a última em 16/09/16, utilizando o crédito de saldo negativo do valor de R\$ 612.999,17. Assim, vinculadas ao pedido de restituição nº 15302.74747.110516.1.2.02-7729, foram apresentadas 20 declarações de compensação que, após o indeferimento do referido pedido de restituição, foram consideradas não declaradas. Afirmo que o valor do crédito objeto do pedido de restituição nº 15302.74747.110516.1.2.02-7729 não foi objeto do pedido de restituição nº 37986.54348.050914.1.2.02-9385 e que o crédito objeto desse último pedido foi homologado. Pede que sejam afastados os despachos decisórios que consideraram não declaradas as declarações de compensação vinculadas ao pedido de restituição nº 15302.74747.110516.1.2.02-7729, devendo ser determinado o processamento das declarações ou a sua suspensão até que seja apreciada a manifestação de inconformidade. A decisão das fls. 42 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e, que a impetrante providenciasse a juntada de procuração original. Notificada, a impetrada apresentou as informações às fls. 48/56. Às fls. 58/74 a impetrante apresentou procuração e documentos. A liminar foi indeferida às fls. 75/76. O MPF se manifestou às fls. 83/84. É o relatório. Decido. Como já dito quando da apreciação da liminar, pretende a impetrante obter determinação para que a autoridade coatora providencie o processamento dos PER/DCOMPs indicadas à fl. 11, anulando-se os despachos decisórios que as consideraram não declaradas. Sucessivamente, pleiteia que seja atrelado o julgamento dos mencionados PER/DCOMP ao julgamento do pedido de restituição nº 15302.74747.110516.1.2.02-7729, suspendendo-se os efeitos dos despachos decisórios proferidos. Nas informações prestadas de fls. 48/57, esclareceu a autoridade coatora que a impetrante transmitiu, em 05/09/2014, sob nº 37986.54348.050914.1.2.02-9385, pedido de restituição via PER/DCOMP referente a saldo negativo de imposto de Renda de Pessoa Jurídica, apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2014, no valor de R\$ 15.169,30. Informou, também, que foi reconhecido à impetrante o direito ao crédito de R\$ 14.524,00 e apurado saldo devedor correspondente a valores indevidamente compensados, originários da diferença entre o montante

pedido e o concedido de crédito. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade. Em virtude da não apresentação do recurso, foi homologada a compensação. Reporta a impetrada que, posteriormente, a impetrante teria revisto sua contabilidade e apurado novo saldo negativo de imposto de renda, no valor de R\$ 612.999,17, sendo transmitida declaração retificadora em 24/11/2015 e novo PER/DCOMP, sob nº 15302.74747.110516.1.02-7729. Em virtude do processamento eletrônico, o novo pedido foi indeferido, pois o período já havia sido apreciado no pedido de restituição formulado anteriormente, o que ocasionou, também, que as compensações atreladas ao novo pedido fossem consideradas não declaradas. Logo, em virtude da impossibilidade de processamento eletrônico de dois pedidos de restituição fundamentados em IRPJ do exercício de 2014, foi efetuado tratamento manual e os despachos de não declaração das PER/DCOMP indicadas à fl. 11 foram revistos em 30/01/2017, com a abertura do procedimento administrativo nº 10805.720055/2017-84. Esclareceu a autoridade coatora que os créditos tributários das compensações não homologadas indicadas pela impetrante estão com a exigibilidade suspensa e vinculados ao procedimento administrativo mencionado até que seja proferido despacho decisório. Anexou a impetrada, ainda, a certidão positiva com efeitos de negativa à fl. 57. Portanto, verifico que a impetrante atingiu o objetivo da impetração, não havendo mais necessidade de manifestação judicial para garantia do direito pleiteado. Tem-se, pois, que a presente ação perdeu seu objeto e a parte impetrante o interesse no prosseguimento. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, considerando o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000632-63.2017.403.6126 - ALFAMONT INSTALACOES LIMITADA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP374389 - BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000991-13.2017.403.6126 - JOSE LUIZ DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado JOSÉ LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu em 28/04/2016 o benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.073.947-5), indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos às fls. 33/94. A decisão da fl. 97 determinou que o impetrante comprovasse a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, tendo em vista o salário percebido mensalmente. Às fls. 100/101 o impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 28/04/2016, informando que houve indeferimento do benefício. O documento de fl. 94 dá conta da comunicação do indeferimento do benefício em 27/10/2016. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 28/04/2016. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo em 28/04/2016 e propositura da demanda em 22/02/2017, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A consulta ao sistema CNIS das fls. 98/99 indica que o salário percebido pelo impetrante é suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Intimado a justificar a necessidade do benefício (fl. 99v), o impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão da fl. 102. Logo incabível a concessão do benefício da gratuidade de Justiça ao impetrante. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado e indefiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) -

Dê-se ciência ao requerente acerca do extrato de pagamento de fl. 182.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000214-40.2017.4.03.6126

REQUERENTE: NATALE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO com pedido liminar, proposta por NATALE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELLI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende ver o protesto sustado.

Alega que foi surpreendida com o recebimento de avisos de protestos nº 0109-0342.14/10/2014-68, 0471-14/10/2014-32 e 0343-14/10/2014-34 das certidões de dívida ativa nº 80 6 1401815477, 80.7.1400333417 e 80.6.1401815558, no valor total de R\$ 8.125,72.

Noticia que os débitos serão discutidos pelas vias próprias, entretanto, o protesto causará enormes prejuízos ao requerente, inviabilizando a continuidade da atividade comercial.

Narra não estar discutindo a legalidade ou a constitucionalidade da lei 12.767/12 que no paragrafo único, do artigo 1º previu a possibilidade de protesto da CDA. Questiona a requerente o interesse da fazenda em protestar o título na medida em que a certidão de dívida ativa regularmente inscrita constituiu título que goza de presunção de liquidez e certeza.

Sustenta que o protesto da CDA constitui abuso de direito, consistindo em meio de forçar o devedor a saldar o débito.

Alega estar presente o perigo da demora, a justificar a concessão de medida liminar inaudita altera parte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em cognição sumária, não vislumbro configura hipótese de tutela provisória, nos moldes em que regulamentado pelo artigo 294 do CPC.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória cautelar a fim de que eventual direito não pereça em razão da demora do processo. Ocorre, no entanto, que da análise da documentação acostada aos autos, assim como da narrativa da petição inicial, os protestos objetos da presente demanda foram efetivados em 2014, isto é, há quase 3 anos!

Não se nega a possibilidade do autor eventualmente em ação anulatória requerer medida que suspenda os efeitos do protesto levado à efeito pela União, caso reste demonstrada a verossimilhança do direito alegado, quando a eventual inconsistência ou nulidade do débito.

A demora na busca do socorro ao Judiciário, a meu ver, por si só afasta alegação de necessidade de concessão de tutela cautelar, que tem como característica intrínseca a necessidade de pronta atuação do Judiciário, para evitar perecimento de eventual direito alegado pela parte.

Vem à talho, colacionarmos ensinamentos de José Miguel Medina sobre o tema:

" A tutela antecipada é tratada pelo CPC/2015 como tutela de evidência e tutela de urgência (sobre tutela antecipada que tem por pressuposto a evidência, cf., comentário ao art 311 do CPC/2015). Considerada a tutela de urgência como gênero, as tutelas cautelar e antecipada podem ser consideradas suas espécies. A tutela antecipada, assim, tal como a tutela cautelar, é considerada modalidade de tutela de urgência. Há diferenças entre tais figuras, contudo. Afirma-se que, enquanto a tutela antecipada é satisfativa, a cautelar é conservativa. No caso da tutela cautelar, praticam-se atos tendentes a garantir a utilidade prática do resultado que se obterá com o acolhimento de outro pedido (de conhecimento ou de execução)." (Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., ver. e ampl., p. 480)

Assim, considerando que os títulos encontram-se protestados há mais de 2 anos, difícil sustentar-se a urgência da medida.

De outra parte, entendo não estar presente a verossimilhança do direito alegado.

O artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, previu a CDA como um dos títulos passíveis de protesto, pelo que nenhuma ilegalidade se verifica.

O protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devem ser objeto de lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Assim, vedação nenhuma ou afronta ao CTN se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue:

AI 00169711620154030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561764

Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. **Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013.** 3. **Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.** O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido.

.....

AI 00153638020154030000

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode se alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido.

O procedimento previsto da Lei de Execução Fiscal não exclui a possibilidade da CDA vir a ser protestada e este instrumento não afronta qualquer princípio ou lei, mormente, porque encontra expressa previsão legal na lei 9.492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário.

A alegação de que se trata de imposição ao contribuinte de meios vexatórios de cobrança não pode ser acolhida, visto que o protesto constitui forma absolutamente legal de publicidade do inadimplemento do devedor. Assim, em sendo procedimento adotado e previsto nas dívidas particulares, não poderia ser entendido como meio vexatório, pelo simples fato de se tratar de dívida tributária.

O interesse de agir da União em efetivar o protesto do título vai ao encontro do poder/dever da Administração Pública de cobrar os tributos que lhe são devidos da forma mais eficiente, através dos meios colocados à disposição pelo legislador pátrio.

Consigno que a teor do disposto no artigo 300 do CPC e também do CNT, art. 151, I fica facultado ao requerente depositar o valor discutido em Juízo, visando a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte a sustação do protesto.

Desta forma, ausentes os requisitos legais que justifiquem a tutela de urgência, INDEFIRO o pleito de concessão de medida liminar.

Por fim, determino o autor emende a petição inicial nos termos do §6º, do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Intimem.

Santo André, 08 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-84.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com o processo nº 00014467020064036317, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Santo André, com exaurimento da execução relacionado ao pedido de aplicação do IRSM, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-83.2017.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO JOSE MEN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Formula pedido alternativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42). Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID543334). Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (ID 681287). Réplica (ID742360). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*”.(grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 21/23, do processo administrativo (ID's: 540371, 540372 e 540373), apesar de consignar que no período de 02.12.1988 a 31.01.1992 o autor estava exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, mas não indica a metodologia utilizada para aferição, nem a data de confecção do laudo e, também, não faz qualquer menção quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo.

Assim, à mingua da comprovação destes requisitos, referido período será enquadrado como atividade comum.

De outro giro, na informação patronal apresentada às fls. 26/31, do processo administrativo (ID's: 540371, 540372 e 540373), resta demonstrado que nos períodos de 06.03.1997 a 31.10.2000, de 01.11.2000 a 31.12.2000, de 01.01.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2010 a 31.12.2010 o impetrante ficava estava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos e de derivados do carbono durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da conversão inversa.:

O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada no período de 01.10.1986 a 04.11.1988, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia e por esta sentença.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, improcede o pedido deduzido.

Da concessão da aposentadoria especial.:

Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 39/42 e 43/44, do processo administrativo (ID540371, 540382 e 540373), não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.

Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.

Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, considerando o reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por esta sentença, compreende o lapso de 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.

Entretanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao converter os tempos insalubres reconhecidos nesta sentença e adicioná-los aos demais tempos especiais e comuns já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 39/42 e 43/44, do processo administrativo (ID540371, 540382 e 540373), depreende-se que o autor possui 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de contribuição. Suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 31.10.2000, de 01.11.2000 a 31.12.2000, de 01.01.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2010 a 31.12.2010 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/176.549.191-3. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo segundo do artigo 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 06.03.1997 a 31.10.2000, de 01.11.2000 a 31.12.2000, de 01.01.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2010 a 31.12.2010, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/176.549.191-3 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-11.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: DOW ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 15 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-17.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SILVIA HELENA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO

DESPACHO

Inicialmente, determino que a autoridade coatora apresente a documentação mencionada em suas informações, tendo em vista não terem sido juntadas ao presente processo judicial eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, e considerando que a impetrada notícia que o pedido administrativo deduzido pela impetrante foi analisado em 20/10/2016 e que restou apurado o período de 29 anos, 03 meses e 26 dias, insuficiente para o concessão do benefício pretendido, manifeste-se a impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-36.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VICTOR CVINTAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, e em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4406

USUCAPIAO

0011853-85.2012.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 667, no que tange à publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do NCPC. Neste passo, a Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009100-19.2016.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA NETO X DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X JOSE ANDRES RODRIGUES X PABLO ANDRES RODRIGUES

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Frise-se, por oportuno, que as certidões poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. 4) Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o nome dos titulares do domínio são grafados de várias formas, tais como JOSÉ ANDRES RODRIGUES ou JOSÉ ANDRES RODRIGUES CASTRO, bem como JOSÉ ANDRES RODRIGUEZ ou JOSÉ ANDRES RODRIGUEZ CASTRO. Diante de tal fato, torno sem efeito o edital publicado às fls. 112, 113, 117 e 119, mesmo porque foram incluídos os confinantes, sendo desnecessária sua citação, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do NCPC, vez que se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio. 5) Em face do transcurso de prazo desde a emissão da certidão de fls. 21/23 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, promova a parte autora a juntada de certidão atualizada, a fim de se averiguar se houve alguma alteração, com intuito de resguardar eventuais interessados. 6) Sobre a contestação de fls. 81/85, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do NCPC. 7) Cite-se a União Federal. 8) Abra-se vista ao MPF. 9) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 11) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do confinante NELSON PIERONI DELLA SANTA (CPF 028.364.888-08) já citado à fl. 74, e da União Federal no polo passivo do feito. 12) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 13) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-28.2005.403.6104 (2005.61.04.003466-4) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA E SP348308A - WERNER BRAUN RIZK) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO: j. verificada a irregularidade na intimação, republique-se conforme requerido. (REPUBLICADA A SENTENÇA DE FLS.656/660V E A DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 684/685 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA CORRÉ ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES).HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de STOLTHAVEN SANTOS LTDA., ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando o reconhecimento de servidão de trânsito sobre a faixa de 20,00 m de largura consistente na rua projetada paralela às linhas férreas da RFFSA, objeto da transcrição n. 14.773 lançada em 2 de agosto de 1915 no Livro 3-N de Transcrição do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Afirma estar sediada em área de sua propriedade, adquirida da Rede Ferroviária Federal em leilão público, objeto da matrícula 51.997 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos em 19/03/2004. Relata que já era possuidora da área antes da aquisição da propriedade, por força de permissão de uso conferida pela Rede Ferroviária Federal, então proprietária, desde o início às suas atividades em 01/03/1987. Narra que usufrui há 18 anos de maneira contínua do exercício de uma servidão de trânsito sobre a face direita da rua projetada paralela às linhas férreas da RFFSA, com extensão de 20 metros, pois dela se utilizam ininterruptamente seus fornecedores, clientes, funcionários e todos os demais envolvidos com a atividade empresarial, eis que a referida via é a única forma de acesso à sede de seus negócios e à via pública. Aduz que a área constitui parte do antigo loteamento Alemoa, hoje conhecido como Parque Industrial da Alemoa. Alega haver receio de perder o direito de transitar pelo local em razão de constantes intervenções na área, e que obteve liminar na ação de interdito proibitório n. 1638/04 ajuizada na 9ª Vara Cível de Santos garantindo-lhe a manutenção da servidão de passagem no local. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/83. Custas à fl. 84. Instada, a União informou não ter interesse na causa (fl. 95). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito (fl. 97/98). Alemoa S/A Imóveis e Participações ofertou contestação às fls. 133/142, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido de transcrição do reconhecimento da servidão na matrícula do imóvel dominante, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. STOLTHAVEN SANTOS LTDA. apresentou contestação às fls. 187/198, com preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, afirma não haver impedimento de acesso da autora à rua projetada, bem como existir outras saídas para o imóvel da autora. Réplica às fls. 230/236. Citada, a União apresentou contestação às fls. 272/280, alegando, preliminarmente, a existência de conexão com a ação n. 2007.61.04.006262-0. No mérito, afirmou inexistir posse hábil à usucapião da servidão, bem como impossibilidade de se onerar o prédio serviente, pois o prédio da autora não se encontra encravado. A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica (fl. 318). Instadas as partes a especificarem provas, a autora e Alemoa S/A Imóveis e Participações postularam a produção de prova oral e pericial (fl. 322 e 324). Stolthaven pugnou pela juntada do laudo pericial produzido no processo n. 2005.014327-9, em trâmite na 2ª Vara Cível de Santos (fls. 326/410 e 412/494). A União postulou a produção de prova pericial (fl. 503). O DNIT ingressou no polo passivo do feito, passando a União à qualidade de assistente simples (fl. 549). O DNIT informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 554). Regularmente citado, o DNIT contestou o feito, alegando, preliminarmente, a existência de conexão com a ação n. 2007.61.04.006262-0, bem como ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou a impossibilidade de se onerar o prédio serviente, pois o prédio da autora não se encontra encravado (fls. 565/575). Réplica às fls. 590/595. Foi reconhecida a conexão com a ação n. 2007.61.04.006262-0, tendo sido

reunidas as ações para julgamento conjunto (fl. 596). O DNIT reiterou sua manifestação anterior informando não ter interesse na produção de provas (fl. 614). A União informou não ter interesse na produção de outras provas neste feito, aguardando a realização de perícia designada nos autos n. 2007.61.04.006262-0, a abranger os fatos narrados neste feito. Vieram os autos conclusos em conjunto com o processo n. 2007.61.04.006262-0. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a produção da prova oral, tendo em vista que esta se mostra desnecessária para o deslinde da demanda, à vista da documentação colacionada aos autos. Merece guardada a preliminar de ausência de interesse de agir. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à servidão de trânsito sobre a faixa de 20,00 m de largura consistente na rua projetada paralela às linhas férreas da RFFSA, objeto da transcrição n. 14.773 lançada em 2 de agosto de 1915 no Livro 3-N de Transcrição do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. A referida área é objeto da ação de manutenção de posse n. 2007.61.04.006262-0, na qual proferi, nesta data, sentença contendo fundamentação nos seguintes termos: "Inicialmente, cumpre perquirir acerca da posse e destinação da área objeto do litígio. Quanto à destinação da área, importa transcrever o escorço histórico lançado no laudo pericial às fls. 616/617: "Os diversos documentos pretéritos levantados pelo signatário, em especial, a fotografia aérea n. 120, datada de 1953, dos Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul Ltda., comentada no subitem 4.7 deste laudo, a planta nº 335/15 do Cadastro Técnico da Baixada Santista relativa à data de novembro de 1972, objeto do anexo 10, comentada no subitem 4.9 deste laudo, e a planta do Levantamento topográfico do imóvel então pertencente à Mobil Oil do Brasil, datada de setembro de 1974, da empresa Cota Ltda., objeto do anexo 11, comentada no subitem 4.10 deste laudo, mostram que a destinação ferroviária prevista para a rua projetada em apreço, até setembro de 1974, não havia se efetivado. A linha férrea de ligação dos desvios particulares da 3ª Rua Longitudinal do Loteamento Industrial da Alemoa, que atravessava as antigas quadras 62, 63, 64 e 65 (numeração antiga) e ia servir as instalações da empresa POTASSA - Adubos Químicos do Brasil (Potac), foi desativada ainda no seu traçado primitivo e nem chegou a ser remanejada para o leito da nova rua projetada. O exame das plantas dos anexos 10 e 11 mostra isso claramente. A planta topográfica do anexo 11 mostra ainda que até setembro de 1974 a faixa destinada ao tráfego de veículos e pedestres da rua projetada também não havia sido implantada, apesar de seu leito estar disponível para tanto desde 28/12/1955, conforme Escritura de Unificação de Área e Divisas de Terreno, Renúncia de Servidão e Outras Avenças do 5º Tabelião de Notas de São Paulo - Capital (anexo 8). Nessa data (setembro de 1974), não só a ligação férrea dos desvios particulares da 3ª Rua Longitudinal do Loteamento Industrial da Alemoa estava desativada em seu traçado primitivo, como também o acesso às instalações da Ultragas ainda se dava pelo leito da antiga rua projetada situada entre as quadras nº 30, 31 e 32 de um lado e 62, 63 e 64. Assim, infere-se que o leito da rua projetada só foi de fato utilizado como tal em data posterior a setembro de 1974, e apenas para o tráfego de veículos e pedestres, pois a destinação ferroviária prevista, pelo que se pode apurar, nunca se concretizou. Em diligência aos arquivos da Prefeitura Municipal de Santos, o signatário consultou os autos do processo administrativo nº 26.690/1982-92, datado de 8/11/1982, pelo qual a empresa Mobil Comércio Indústria e Serviços Ltda., antecessora da Ré Stolthaven, requereu a aprovação de projeto de loteamento com abertura de rua, no caso, a rua projetada em apreço. Nesses autos administrativos consta informado que a aludida rua a abrir já existia, servindo de acesso às instalações da Ultragas. A data de sua efetiva abertura, porém não está explicitada nas informações prestadas. Contudo, tendo em vista a data de abertura do processo, é certo que a rua projetada em apreço foi aberta em data anterior a novembro de 1982. O referido processo foi arquivado sem a rua ter sido oficializada. As cópias do requerimento de aprovação e da folha de informação de interesse seguem anexas (v. anexo 13). Portanto, pelo exposto acima, pode-se afirmar com segurança que a utilização do leito da rua projetada para o tráfego de veículos e pedestres ocorreu a partir da data situada dentro do lapso temporal de setembro de 1974 a outubro de 1982. A faixa da rua projetada na qual se implantou o leito carroçável é a que estava destinada ao assentamento de trilhos ferroviários pela escritura do anexo 8, sendo que a faixa destinada ao tráfego de veículos e pedestres permaneceu sem uso desde então. Atualmente servem-se do leito carroçável da rua projetada as empresas Hipercon e Ultragas, como mostram as fotografias nºs 3 e 4 deste laudo". Consoante se verifica do relato acima, bem como da argumentação deduzida pelas partes no decorrer do processo, dúvida não há de que a área objeto da ação foi projetada para ser uma rua, inicialmente com destinação parcial ferroviária, e posteriormente destinada integralmente ao tráfego de veículos e pedestres. Tal destinação decorre, inclusive, do teor da certidão de fls. 18/25: "esta rua projetada paralela será destinada para o uso e serventia de todo o loteamento do Parque Industrial da "Alemoa", consistindo em duas vias de 10,00 ms de largura cada uma, das quais uma, a da face esquerda, ladeando o terreno da primeira nomeada, para o assentamento de linhas desvios ferroviários pela anuente e a da face direita, ao longo da propriedade das Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo S.A. para o tráfego de veículos e pedestres" (fl. 21). Sendo assim, ainda que não se tenha concluído o processo administrativo instaurado no âmbito do Município para oficialização da rua projetada, certo é que, da análise das matrículas junto ao Registro de Imóveis, que a área foi destinada a implantação de uma rua com duas faixas, o que não se concretizou em virtude da atuação da ré em cercar parte do local. Note-se, outrossim, que o teor da Escritura Pública de Transação de fls. 132/150 não desnatura a característica pública afetada à área, na medida em que às fls. 138 consta expressa menção à destinação rodoviária a ser dada à via. Portanto, tratando-se de rua projetada, destinada ao tráfego de veículos, emerge a natureza pública do local, pois conforme dispõe o artigo 99, inciso I, do Código Civil, são bens públicos os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças. Ressalte-se que os bens de uso geral do povo não perdem a característica de uso comum ainda que o Estado regulamente sua utilização de maneira onerosa. No caso, restou demonstrado que a Ré Stolthaven Santos Ltda. construiu, sem autorização dos órgãos competentes, uma cerca abrangendo a faixa longitudinal da rua com aproximadamente 11,00 m de largura, bem como uma travessia de dutos suspensa com altura livre de aproximadamente 5,50 m na área correspondente à rua projetada. Senão vejamos. Assim dispõe o laudo pericial à fl. 583: "Atualmente o leito da rua projetada encontra-se parcialmente fechado por uma cerca colocada pela Ré Stolthaven Santos Ltda., abrangendo uma faixa longitudinal da rua com aproximadamente 11,00 m de largura. A outra faixa longitudinal com aproximadamente 9,00 de largura encontra-se pavimentada e aberta ao tráfego de veículos e pedestres. Por sobre o leito da rua projetada há uma travessia de dutos suspensa, com altura livre de aproximadamente 5,50 m, ligando as instalações da Ré Stolthaven de ambos os lados da rua". Não repercute no deslinde da questão o fato de o domínio ou posse da área não estar registrado em nome da Rede Ferroviária Federal S.A. ou do DNIT, dado que, além da impossibilidade de apossamento, pelo particular, de bem de uso comum do povo, na hipótese fática dos autos consubstancia-se clara detenção precária (meramente tolerada pela Administração) de bem público, insuscetível de gerar os efeitos próprios da posse, inclusive o direito de nele permanecer. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BEM DE USO COMUM. PROJETO DE REURBANIZAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto pela BARRACA

LAVENTO, contra decisão que, em sede de ação executória, em face da UNIÃO, indeferiu o pedido de tutela de urgência que requeria a suspensão da ordem executiva de desocupação e demolição da estrutura onde hoje está localizada a requerente, até a implantação do projeto de reurbanização proposto pela União na justificação das medidas expropriatórias. 2. Em primeiro momento, cumpre ressaltar que as barracas estão situadas em área de propriedade da União, de uso comum do povo, de modo que não pode ser cedida a particular para exploração de atividade comercial sem que haja a devida permissão legal, o que demonstra a irregularidade da ocupação. 3. Ainda que houvesse a autorização para tal, a posse de bem de uso comum é sempre precária, sendo indiscutível o direito da Administração, através de ato unilateral, de recuperar o pleno uso da área do permissionário, quando o interesse público o exigir. 4. Ademais, a questão da posse da área já fora decidida pelo juízo a quo, de modo que o direito da União à reintegração encontra-se amparado por título judicial, restando infundado o pedido de suspensão da execução. 5. Desse modo, tampouco socorre ao agravante o argumento de que teria ocorrido nova ocupação da área por terceiros, ou ainda que a União nunca apresentara o projeto de revitalização da orla, pois tais alegações não são suficientes para obstar o cumprimento do mandado de desocupação, em vista da já declarada posse da União sobre a área. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento desprovido. (AG 00082635420144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:20/11/2014 - Página:268.) Portanto, mister reconhecer a ocorrência de turbação na posse da área indicada na prefacial, o que justifica a manutenção da posse em favor da parte autora, a fim de que lhe seja dada destinação voltada ao tráfego de pessoas e veículos". A servidão de trânsito ou de passagem é um direito real de fruição instituído em favor do prédio dominante sobre o prédio serviente. Consiste, assim, no direito de transitar por prédio alheio. Considerando que a área sob a qual pretende a autora instituir servidão de trânsito constitui-se em via pública (bem de uso comum do povo) a ser destinada ao livre tráfego de pessoas e veículos, não se justifica a instituição de tal benefício à parte autora. Isso porque, havendo livre trânsito no local, inócua se mostraria a providência jurisdicional a garantir o direito de passagem à autora, do que emerge sua falta de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ausente o interesse de agir da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 em favor de cada corréu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. P. R. I. FLS. 684/685: E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por STOLTHAVEN SANTOS LTDA. em face da sentença de fls. 656/660. Afirma a embargante que a sentença possui contradição ao estabelecer que a embargada Hipercon sofre turbação em sua posse e reconhecer que a área objeto da ação constitui via pública. Alega, outrossim, a existência de omissão no decisor, por não esclarecer os critérios que levaram ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. A União e o DNIT se manifestaram às fls. 674 e 675/680. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão dos alegados vícios. Contudo, não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no decisor embargado. A parte embargante afirma que "não entendeu o que esse D. Juízo quis dizer com Portanto, mister reconhecer a ocorrência de turbação na posse da área indicada na prefacial, o que justifica a manutenção da posse em favor da parte autora, a fim de que lhe seja dada destinação voltada ao tráfego de pessoas e veículos (fl. 666)". A leitura da sentença, notadamente à fl. 660, revela que o parágrafo retromencionado compõe a transcrição da sentença proferida nos autos da ação de manutenção de posse n. 2007.61.04.006262-0, cuja análise influiu diretamente no deslinde da presente demanda. Não houve, pois, reconhecimento de turbação na posse da empresa Hipercon, e sim a constatação, nos autos da ação n. 2007.61.04.006262-0, de que era cabível a manutenção da posse da área em favor do DNIT, por se tratar de via pública. No presente feito, por consequência, não se mostra viável o reconhecimento de servidão de trânsito ou de passagem sobre área tida como via pública, destinada ao livre tráfego de pessoas e veículos. Ademais, a fixação da verba honorária foi devidamente fundamentada e amparada no disposto no artigo 20, 4º, do CPC/1973, o qual dispõe que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do citado artigo. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)". Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 656/660 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002817-77.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-54.2002.403.6104 (2002.61.04.001156-0)) - CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA(SP265674 - JOSUE CORDEIRO ALIPIO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE GASPARINI E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos a execução, proposto por CLAUDIONOR JOSÉ DE OLIVEIRA em face de PREFEITURA DE PRAIA GRANDE e outros, objetivando a condenação dos embargados à indenização dos valores utilizados na construção das moradias no terreno objeto da lide principal, bem como o reconhecimento do direito de retenção da posse do imóvel. Aduz, em síntese, que os embargados ajuizaram ação de interdito proibitório com pedido de liminar, com o objetivo de reintegração na posse do imóvel. Afirma que, juntamente com seus familiares, elevados de boa-fé, não invadiram o local, e adquiriram o terreno de terceiros. Sustenta que o cumprimento de sentença na ação principal lhe acarretará prejuízos irreparáveis. Atribuiu à causa o valor de R\$ 880,00. Foi determinado à parte autora que esclarecesse a adequação da via eleita para veiculação do pedido inicial (fl. 09). O embargante quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre extinguir o feito por falta de interesse de agir, pautado pela inadequação da via processual eleita. O art. 518 do Novo Código de Processo Civil explica: "Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz." Tendo em vista a propositura dos presentes embargos em via inadequada, impõe-se a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003025-61.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 ()) - AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003026-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 ()) - RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003568-64.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-40.2015.403.6104 ()) - APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 00047104020154036104 manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos embargantes APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERAÇÃO - ME e APARECIDO FIGUEIREDO, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações, nº 21.2930.691.0000024-80, firmado em 05.09.2013. Impugnação às fls. 76/79. Renúncia dos patronos dos embargantes (fls. 95/96). Pelo despacho de fl. 97, foi determinada a intimação pessoal dos Embargantes para a regularização de sua representação processual com a nomeação de advogado para substituir os renunciantes. Contudo, não houve manifestação (fl. 101). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a parte embargante, não obstante provocada, deixou de regularizar sua representação processual, haja vista a renúncia do mandato de seus advogados. Dada a inércia em providenciar nova representação processual, é de ser extinto o feito sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Assim, considerando a regra do 1º do artigo 76, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa a exigibilidade de tal verba em relação a Aparecido Figueiredo, beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001311-32.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-34.2013.403.6104 ()) - CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0001986-34.2013.403.6104, certificando-se. Defiro à parte embargante, citada por edital, o benefício da gratuidade processual, vez que está sendo representada pela Defensoria Pública da União. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001369-35.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-91.2013.403.6104 ()) - GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0007938-91.2013.403.6104, certificando-se. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-84.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-18.2012.403.6104 ()) - MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0011948-18.2012.403.6104, certificando-se. Defiro à parte embargante, citada por edital, o benefício da gratuidade processual, vez que está sendo representada pela Defensoria Pública da União. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Defiro o requerido pela CEF à fl. 175, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 224, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008778-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO(SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA) X VALDIR ANTONIO GOMES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 149, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação do coexecutado VALDIR ANTONIO GOMES. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012217-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 137, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011948-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

Nomeada para representar o executado, citado por edital, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 125/128. No entanto, à luz do disposto no art. 914 do NCPC, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência e autuados em apartados, na forma do par. 1º do referido artigo. Ademais, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade. Nessa senda, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Fl. 137: Prossiga-se. Fl. 135: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no

art. 313 do NCPC. Saliente-se, por oportuno, que a citação por edital, em nada prejudica a exequente. Assim, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS(SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 137, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004122-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Fl. 136: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO(SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 141 (RENAJUD) e de fls. 142/143 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

1) Fls. 138/V: Intime-se a exequente, a fim de que informe acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 139 (RENAJUD) e de fls. 140/141 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 3) Sem prejuízo, manifeste-se acerca dos depósitos efetuados nos autos às fls. 87, 93, 108, 109 e 110. 4) Prazo: 20 (vinte) dias. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004643-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES

Dê-se vista à exequente do Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 147/149; Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009620-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Fls. 88/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 89/90 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 113 e 121, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY DIAS PINTO(SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)

Fls. 62/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, dê-se vista à exequente do documento de fl. 63 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005859-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS

Fl. 89: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007301-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVOLUTION ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ILARIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP061632 - REYNALDO CUNHA) X RENATA YARA BUENO DOS SANTOS

Em face dos documentos de fls. 173/205, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 170/171 (BACENJUD) e fls. 173/205 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-73.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAPERI CUYUMJIAN

Fl. 138: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-71.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104 ()) - R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 131/132 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

A parte ré STOLTHAVEN SANTOS LTDA. interpôs recurso de apelação. Contrarrazoado o recurso de apelação pela União às fls. 940/951 Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) DNIT para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005391-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EUGENIO DOS SANTOS SILVA

Considerando-se a citação válida (fl. 75) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 344 e seguintes do novo Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu LUIZ EUGENIO DOS SANTOS. No mais, esclareça a CEF o teor da petição de fl. 74, vez que não foi realizada audiência de conciliação nestes autos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4410**PROCEDIMENTO COMUM**

0001239-50.2014.403.6104 - EDILSON GOMES DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 183/216: Dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/131: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 477, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008805-16.2015.403.6104 - DURVALINO GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-63.2016.403.6104 - JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-33.2016.403.6104 - ROSA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E SP279517 - CAROLINA MARTINS ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-11.2016.403.6104 - EDUARDO NANIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-64.2017.403.6104 - STELLA MARIS VIGOLO(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-47.2017.403.6104 - DIVA LAMBACHI BRESSAIN(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-64.2017.403.6104 - FERNANDO ALMEIDA SERAFIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO ÚNICO, formato PDF, de acordo com o item 6.2 do "Manual de

Peticionamento", disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br/jef). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-66.2017.403.6104 - JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-14.2013.403.6104 - MARIA ANTONIA PAIVA SALES(SP269578 - AMILTON DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008681-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008681-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015170-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008711-44.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008313-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALOISIO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 23: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001943-63.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARÇAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA TERESA MARÇAL PACHECO E OUTROS nos autos n. 00090942720074036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista que apura o valor do débito com base nos holerites de fls. 45/48 e não com base nos salários-de-contribuição lançados no CNIS, em ofensa à coisa julgada. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, sustentando que os valores dos salários-de-contribuição constantes do CNIS estavam inferiores aos efetivamente recebidos pelo segurado falecido, nos meses de 09/1997, 12/1997, 04/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 12/1998, 01/1999 e 02/1999. Aduz que os holerites foram juntados aos autos e não foram impugnados pelo réu. Dessa forma, sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 53/62). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 65/96 e 108/109. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 100/103, 105, 114/116 e 118. Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, o MPF manifestou-se pela regularidade do feito (fl. 126). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título executivo judicial condenou o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado até a data anterior ao dia em que completarem vinte e um anos de idade, no caso das filhas do instituidor (Daiane, Ariel e Arline), e no caso da dependente esposa, o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (28.09.2007), sendo devido até o seu falecimento. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 131/157, bem atende aos termos dispostos no julgado: "Decisão: fls. 153/155 (tutela antecipada); Sentença: fls. 156/165 (24/11/2010); Acórdão (s): fls. 181/183, 190/192; Conta do réu: fls. 225/231; Conta do autor: 247/251; e, Parecer e cálculos da Contadoria: fls. 65/83, 108/109. Os autos retornaram à Contadoria para elaboração de planilhas individualizadas por autora, considerando o termo inicial do benefício para Daiane, Ariel e Arline, a data do óbito

do instituidor, em 28.06.2011, e para Maria Teresa, a data da citação, em 28.09.2007 (fl. 128). Em cumprimento à r. determinação, informamos que:- da data do óbito do segurado instituidor (28.06.2001) até o dia anterior à citação (27.09.2007), a pensão por morte foi rateada em 1/3 (33,33%), entre as autoras Daiane, Ariel e Arline;- da citação (28.09.2007) até a competência anterior à implantação administrativa da renda mensal correta (31.08.2013), o benefício foi rateado em (25%), com a inclusão da autora Maria Teresa.- de 24.11.2010 a 31.08.2013, compensamos as parcelas pagas administrativamente (fl. 84), no valor de 01 salário mínimo, nas proporções cabíveis para cada cota. Consignamos que a diferença de R\$ 51,07 entre os cálculos em anexo e os acostados às fls. 72/76 decorreu de mero arredondamento de percentual. À consideração superior. "Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 132/157, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Em atenção ao título executivo, foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre a data do óbito do segurado (28.06.2001) e início do pagamento (09/2013) para os filhos Daiane, Ariel e Arline, no montante de R\$ 79.346,92 para cada. E o montante de R\$ 25.739,30 para Maria Teresa, compreendendo os proventos devidos a partir da data da citação até o início do pagamento. O montante total de R\$ 287.088,53, atualizado para outubro/2013, com a incidência de juros de 1,0% a.m. de 01.10.2007 a 30.06.2009; de 0,5% a.m. de 07/2009 a 04/2012; e Juros MP 567 de 05/2012 a 09/2014. Tendo em vista a mudança superveniente da legislação, devida a incidência dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária conforme estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, recentemente atualizado pela Resolução 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência que segue: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor." (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, "os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97" (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) "porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJE- 10/06/2009)". 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do *tempus regit actum*. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. "Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem" (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249)". 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) A contadoria levou em consideração, para a apuração da RMI do benefício, os salários de contribuição fornecidos pelo empregador ao INSS, constantes dos dados do CNIS. Não tem razão a parte exequente pretender a aplicação de dados constantes de recibos de pagamento de salários, que não foram objeto do título judicial, extrapolando os limites da coisa julgada. Os dados do CNIS são, via de regra, suficientes para apuração do valor da renda dos benefícios previdenciários, havendo presunção de que se encontram corretos. Verifico, ainda, que foi alegada a incorreção dos salários de contribuição na petição inicial, não tendo, contudo, a parte autora se insurgido contra a ausência de previsão de tal ponto nas decisões judiciais proferidas na fase de conhecimento, o que leva à preclusão. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1612501/SC, na relatoria da Min. Regina Helena Costa, já se manifestou sobre o tema, nos seguintes termos: "A orientação desta Corte firmou-se no sentido de não ser possível, na fase de execução, reabrir-se a discussão sobre questões acobertadas pela preclusão ou pela coisa julgada, exceto nos casos de erro material ou inexatidão aritmética. Nessa perspectiva, o erro de cálculo, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo (...)". No caso em análise, não se está diante de simples erro de cálculo ou inexatidão material, mas sim de matéria controversa, passível de instrução probatória, razão pela qual não pode ser admitida na presente fase processual. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 287.088,53, apurado para outubro/2013, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 23.308,47 refere-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 287.088,53 (duzentos e oitenta e sete mil, oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado até outubro de 2013. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "*tempus regit actum*", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários de sucumbência. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 131/157. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, com a inclusão de Daiane Marçal Leite Camargo Ferraz Pacheco, Ariel

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-74.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-59.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOAO CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO CARLOS GOMES nos autos n. 00024485920114036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 23/26). Às fls. 29/49 foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifestação das partes às fls. 53/54 e 58/61. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do segurado à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Determinou a incidência de correção monetária observando-se a Súmula 148 do STJ e a súmula 8 do TRF 3ª Região e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do CJF. Quanto aos juros de mora fixou sua incidência a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação, bem como consignou a aplicação em 0,5% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do CC/02 e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, por força dos artigos 406 do CC/02 e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (30.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 31/37, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista no julgado, dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária." A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 248.870,54, apurado para janeiro/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 11.137,75 referem-se aos honorários de sucumbência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 248.870,54 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2016. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 29/49.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201507-82.1998.403.6104 (98.0201507-5) - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimada a adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta apresentada, e a data do trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos, a parte autora informou que não apurou crédito a ser recebido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer (fls. 322/323), informando que não havia diferenças remanescentes em favor da exequente e que a condenação já havia sido integralmente cumprida. Sobre a manifestação da Contadoria, a exequente ficou inerte. A executada, por sua vez, afirmou que o cálculo efetuado pela Contadoria deixou clara a inexistência de crédito a favor da requerente. É o relatório. Fundamento e decido. O parecer e o cálculo de fls. 322/323 devem ser acolhidos, já que foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, concluindo-se que a executada aplicou índice em conformidade com o que foi decidido no acórdão de fl. 201. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. **DISPOSITIVO** Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 462/466, 505/513, 541/543, 580/583, 675/678 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. No que concerne à revisão do benefício, os documentos de fls. 590/598 e 712 demonstram que o INSS já procedeu à revisão na seara administrativa, cumprindo a obrigação de fazer que lhe foi imposta pelo título. Assim, percorridos os trâmites legais, a execução do título judicial foi integralmente satisfeita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a integral satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015170-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015170-2) - MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/192, 193/229 e 232/265: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 779/vº e 780: Dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445/446: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de homologação de cessão dos créditos de precatório expedido em nome do autor. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008018-21.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício originário (NB 119.560.593-2), com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 525.214.698-1), com observância da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Opostos embargos à execução, a sentença reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. No que concerne à revisão do benefício, os documentos de fls. 178/179 demonstram que o INSS já procedeu à revisão na seara administrativa, cumprindo a obrigação de fazer que lhe fora imposta pelo título. Assim, percorridos os trâmites legais, a execução do título judicial foi integralmente satisfeita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a integral satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos

artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-48.2011.403.6104 - SERGIO DA SILVA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação do INSS (fl. 306), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 279/303, no importe de R\$5.003,28 (cinco mil e três reais e vinte e oito centavos), sendo R\$4.640,83 (principal) e R\$362,45 (honorários), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-62.2013.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Intimado a se manifestar, o exequente apresentou os cálculos das contas de liquidação. Opostos embargos à execução, a sentença reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. No que concerne à revisão do benefício, os documentos de fls. 117/122 demonstram que o INSS já procedeu à revisão na seara administrativa, cumprindo a obrigação de fazer que lhe fora imposta pelo título. Assim, percorridos os trâmites legais, a execução do título judicial foi integralmente satisfeita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a integral satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3) - JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por MÁRCIO DE OLIVEIRA SOARES e ROSEMARY NUNES NASCIMENTO, a prescrição do título executivo judicial há mais de dez anos. Os exequentes sem manifestaram às fls. 424/448. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que já houve julgamento em sede de embargos à execução, da pretensão executiva de Janisete Gonzaga dos Santos e Maria Stela Gomes da Costa Moreira, com sentença transitada em julgado em 19.02.2013 (conforme cópias de fls. 385/387). Assim, em respeito à coisa julgada, resta prejudicado qualquer pedido referente a estas duas demandantes. No mais, aduz o INSS ter ocorrido a prescrição, pois o trânsito em julgado da decisão que analisou o recurso de apelação, deu-se em 19.12.2000 (fl. 153). De fato, entendo que resta patente a desídia dos exequentes em relação a atos de cobrança. Devolvidos os autos da superior instância em 12.03.2001 (fl. 154), com certidão de trânsito em julgado em 19.12.2000 (fl. 153), conquanto intimados para manifestação acerca do prosseguimento do feito em 07.08.2001 (fl. 162), os exequentes requereram dilação de prazo em 17.08.2001 (fl. 163) e novamente em 26.08.2004 (fl. 179). O cálculo de liquidação referente ao crédito pretendido por Márcio de Oliveira Soares e Rosemary Nunes Nascimento, bem como o pedido de citação para pagamento, somente foi apresentado em 27.06.2016 (fls. 414/415), inexistindo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Resta claro, pois, que houve o decurso de período superior a cinco anos de inércia dos exequentes, com a consumação da prescrição da pretensão executiva. Referido prazo, cabe salientar, é o mesmo da prescrição da ação, nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte

do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Assim, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre os atos processuais que só dependiam de iniciativa dos autores, tenho que a declaração de prescrição do feito executivo é medida que se impõe. Por fim, no que concerne à representação processual, observo que os advogados originariamente constituídos pelas procurações de fls. 15, 18, 21 e 25, a saber: Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030/B e Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026-B, substabeleceram com reserva de poderes em favor de Enrique Javier Misailidis Lerena, OAB/SP 115.149, Pedro Reis Galindo, OAB/SP 73.544 e Catia Araújo Sousa, OAB/SP 142.438, em 02 de dezembro de 1997 (fl. 31). Os procuradores substabelecidos, por sua vez, somente renunciaram aos referidos poderes, em 27.01.2004 (fl. 173). Em 23.08.2004 (fl. 176), os advogados originariamente constituídos peticionaram requerendo a publicação dos atos em seus nomes: Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Não obstante pedido expresso no sentido de que as intimações fossem feitas em nome dos dois patronos, não há prejuízo no fato de somente haver constado o nome de um dos referidos patronos. Deste modo, carece de fundamento qualquer argumento acerca da validade das intimações. A propósito...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA À APRECIACÃO DA COLETA ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos." (AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013). Outros precedentes colacionados: AgRg no REsp 1382719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1533352/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no AREsp 593.995/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014; EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014; AgRg no AREsp 311.221/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013; EDcl no AgRg no AREsp 174.905/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014. 2. Incide portanto, na espécie, o verbete sumular n.º 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGEARESP 201303705979, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SOLICITAÇÃO DE INTIMAÇÃO "TAMBÉM" EM NOME DE OUTRO ADVOGADO. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE.I - É válida a publicação realizada na pessoa de apenas um patrono, existindo outros advogados habilitados a receber intimações. A ocorrência de nulidade de intimação só é possível na hipótese de requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.II - Situação dos autos que é de procuração, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço, solicitando que as intimações também fossem realizadas em nome do outro patrono.III - agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 100095 - 0062468-15.1999.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, julgado em 11/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 757)Além disso, a suspensão da execução operada pela propositura dos embargos à execução restringiu-se às autoras que apresentaram os cálculos, o que não ocorreu com aqueles representados pelo patrono subscritor da petição de fls. 424/448. Em outras palavras, os embargos à execução opostos não impediram, nem poderiam impedir, o início da execução pelos autores MÁRCIO DE OLIVEIRA SOARES e ROSEMARY NUNES NASCIMENTO, os quais permaneceram inertes, dando azo à consumação do prazo prescricional. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva de Marcio de Oliveira Soares e Rosemary Nunes Nascimento e, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925 do CPC/15, declarar extinta a execução. Condene os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001904-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001904-0) - MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 157/161, no importe de R\$22.169,80 (vinte e dois mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Expeça-se ofício requisitório (complementar), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006230-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006230-1) - ANTONIO JACINTO NETO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3) - REGINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LEITE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Estranha a estes autos, desentranhe-se, intimando-se a advogada subscritora para sua retirada em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-20.2006.403.6104 (2006.61.04.010985-1) - SERGIO DE CASTRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 198, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fls. 196/197, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-70.2007.403.6104 (2007.61.04.006207-3) - APARECIDA ZINETTI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 268/276, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei a questão sobre o valor incontroverso. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-65.2009.403.6104 (2009.61.04.000829-4) - ANTONIO BATISTA MENEZES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO BATISTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 321/326 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 291/292, 299/302, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003541-57.2011.403.6104 - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIDIO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007946-39.2011.403.6104 - HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA OLAI MORINI DOVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a adotar novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003 como limite ao salário de benefício. Opostos embargos à execução, a sentença determinou o prosseguimento na forma do cálculo de fls. 183/188, no total de R\$ 3.222,94 para o mês de novembro de 2014. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 218/223, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. No que concerne à revisão do benefício, os documentos de fls. 160/161 demonstram que o INSS já procedeu à revisão na seara administrativa, cumprindo a obrigação de fazer que lhe foi imposta pelo título. Assim, percorridos os trâmites legais, a execução do título judicial foi integralmente satisfeita. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a integral satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007156-16.2011.403.6311 - CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios com destaque dos honorários, bem como que sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Pelo exposto e ante os documentos de fls. 105/106, defiro os pedidos de fls. 172/174, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/16, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC nº 1934/2012 e CNPJ nº 15.578.769/0001-69). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008565-32.2012.403.6104 - JULIO CESAR DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/211: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação do INSS (fl. 460vº), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 450/452vº, no importe de R\$73.787,01 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e um centavo), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007467-75.2013.403.6104 - CIRO ALVES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/221: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007730-10.2013.403.6104 - ELIZETE MARQUES NUNES X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X VIVIANE SAMPAIO NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIZETE MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/180 e 184: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011824-98.2013.403.6104 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 219/220 e 224/229, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Intimado a se manifestar quanto a integral satisfação do crédito, o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/163: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO COMUM

0200589-78.1998.403.6104 (98.0200589-4) - ADEBALDO BARBOSA DE MATOS(SP380219 - ALCINDO JOSÉ DE SOUZA) X ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA X FABIO FERREIRA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DO PRADO FILHO X JOSE AUGUSTO DE JESUS X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEDROSO X NADIR DE ALMEIDA SIRINO X RUTH YALANGO X ZULEIDE ARAUJO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 353/354: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Alcindo José de Souza), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207634-36.1998.403.6104 (98.0207634-1) - ORLANDO CESAR FRANCEZE(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007416-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007416-2) - GILBERTO LOPES SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 279/297, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se a requerida para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001741-6) - GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003380-0) - CENTERVAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do recurso de apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE CENEDESI STUCCHI X JULIANA CENEDESI STUCCHI CAMARGO X DANIEL CENEDESI STUCCHI X FERNANDA CENEDESI STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011184-66.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REPUBLICA PORTUGUESA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005157-67.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003489-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

S E N T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI nos autos n. 00034893220094036104, alegando que o título executivo é inexigível, porquanto ilíquido. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 10/12. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 86/94. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 95), a parte embargada ficou-se inerte (fl. 97), ao passo que a parte embargante expressamente deixou de se opor (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial declarou a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n. 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei n. 7.713/88). Assim, condenou a União a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte e restringiu a devolução aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Em atenção aos termos do julgado, a contadoria elaborou os cálculos utilizando-se do percentual informado pela Petros (15,40%), relativo à parcela das contribuições vertidas pelo autor. Outrossim, considerou como termo inicial do prazo prescricional, o primeiro pagamento do benefício de previdência complementar, momento em que foi iniciada a retenção indevida (01.01.1996). Observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 86/94, bem atende aos termos do título executivo, conforme parecer de fl. 86, que ora ratifico e a seguir transcrevo: "Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 83, para proceder à atualização do montante pelo autor de fl. 345 e compensação com o valor apresentado pela PETROS na fl. 66-verso, informamos: Os valores apresentados na conta do autor atualizados pela SELIC até 3/2016 é R\$ 4.553,76 (cálculos fls. 1 e 2); Os valores apresentados pela PETROS nas fls. 65/66 atualizados pela SELIC em 3/2016 é R\$ 15.269,73 (cálculos fls. 3 e 4); Até fizemos o (cálculo fl. 5) encontro de valores entre estes em 3/2016 que perfaz (R\$ 10.715,97) em favor da Receita Federal, mas ocorre que não é a parte autora a devedora do valor que restou sem efetuar os depósitos e sim a PETROS fl. 65 item 3; Então fizemos o cálculo fl. 6 referente ao valor a repetir ao autor do indébito tributário atualizado para 11/2016 R\$ 4.756,61 que é do autor. Urge observar que não se pode atualizar o montante pela SELIC para não incidir juros sobre juros. Os valores das contribuições ao plano (fundo) estão nas fls. 289 e se iniciam em 2/1991 (não constam de 01/89 a 1/91) e não constam os benefícios recebidos desde 01/1996 até 12/1998, entretanto, até agora, estes dados não foram necessários. O percentual de isenção está na fl. 287. À consideração superior, "A conta elaborada pela Contadoria chegou ao montante de R\$ 3.414,75, atualizado para 01/03/2011, ao passo que o exequente apurou a quantia de R\$ 3.442,06 (fl. 87), para o mesmo período. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da União (fl. 99) e que a parte embargada absteve-se de se manifestar (fl. 97). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 4.756,61, apurado para novembro de 2016, a ser devidamente atualizado (fl. 87). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.756,61 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado para novembro de 2016. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC/1973. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 86/94. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007906-57.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-33.2006.403.6104

(2006.61.04.001504-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

S E N T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ELYDIO ROCHA nos autos n. 00015043320064036104, alegando excesso de execução. Aduz que o embargado não tem direito de receber qualquer valor a título de restituição de indébito, visto que o montante atualizado de suas contribuições vertidas ao Fundo de Pensão na vigência da Lei 7.713/88, amortizado por dedução proporcional de cada parcela de aposentadoria complementar recebida a partir do primeiro mês de vigência da Lei 9.250/95, esgotou-se em outubro de 1996, antes que pudesse ser efetivamente utilizado para fins de recálculo das declarações de ajuste de IRPF. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 15/16. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 159/164 e 178/186. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 187), a parte embargada anuiu (fl. 192), ao passo que a parte embargante expressamente deixou de se opor (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decidido. O título judicial declarou a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n. 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei n. 7.713/88). Assim, condenou a União a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte e restringiu a devolução aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Em atenção aos termos do julgado, a contadoria elaborou os cálculos utilizando-se do percentual informado pela Portus (17,4060%), relativo à parcela das contribuições vertidas pelo autor. Outrossim, considerou como termo inicial do prazo prescricional, o primeiro pagamento do benefício de previdência complementar, momento em que foi iniciada a retenção indevida (01.01.1996). Observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 162/164 e 179/186, bem atende aos termos do título executivo, conforme parecer de fl. 178, que ora ratifico e a seguir transcrevo: "Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 175, e de acordo com os parâmetros neste, para se efetuar os cálculos considerando o percentual informado pelo Fundo de Aposentadoria Complementar de 17,4060% sobre os valores dos benefícios que formam a base de cálculo do imposto de renda, procedemos aos cálculos como segue: 1- O montante das contribuições estão calculados nas fls. 162/164; 2- Os valores dos benefícios desde 01/1996 foram multiplicados pelo percentual de isenção informado, sendo estes somados até se esgotar o montante das contribuições sem prejuízo da correção monetária, ocorrendo o exaurimento em 01/04/2002; 3- Trabalhamos com os valores ainda não prescritos, ou seja, de 01/03/2001 a 01/04/2002 considerando os valores retidos de imposto de renda durante o ano de 2001 (em 2002 não houve retenção); 4- Lançamos os valores do imposto de renda obtendo-se a base de cálculo usada, daí abatemos os valores do benefício vezes o percentual o que gerou um valor de IR para o autor, no entanto, não temos a Declaração do IR dele apresentada não exercício de 2002 para verificação se já houve a restituição; 5- Em virtude do valor não ser tão expressivo, concluímos que o cálculo pelo autora ELYDIO ROCHA, em 05/2011 de R\$ 177,82, fl. 284, está dentro do limite do julgado, podendo ser lhe restituído. À consideração superior, "A conta elaborada pela Contadoria chegou ao montante de R\$ 883,24, atualizado para 01/05/2011, ao passo que o exequente apurou a quantia de R\$ 177,82 (fl. 185), para o mesmo período. Referida conta chegou a um montante superior ao executado. Deve-se, entretanto, restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pela União Federal não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC/1973. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 162/164 e 179/186. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011281-95.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016992-33.2003.403.6104

(2003.61.04.016992-5)) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002311-72.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-14.2010.403.6104 ()) - UNIAO

FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

S E N T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ ARAÚJO CARDOSO nos autos n. 00091011420104036104, com fundamento em excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 15/16). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 19, 33, 80/87 e 102. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 40/42, 94/97 e 106/109. É o relatório. Fundamento e decidido. O título judicial declarou a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n. 9.250/95. Outrossim, o julgado condenou a União a restituir as quantias relativas ao imposto de renda descontado na fonte, observando-se a prescrição quinquenal. Observo que o embargado aposentou-se em 01.10.1998, sendo este o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 17.11.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 17.11.2005. Assim, não remanescem valores a executar, eis que o crédito do autor se esgotou em 2003, estando integralmente abrangido pela prescrição, nos termos da decisão transitada em julgado. Esta informação emerge das planilhas acostadas pelo setor de cálculos (fls. 80/87). Desse modo, verifico que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo, outrossim, que o parecer da Contadoria foi elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 80/87 e realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Atento ao título executivo, o Núcleo de Contas fez incidir a correção monetária desde a data em que houve a indevida retenção dos valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, a incidência da taxa SELIC. Desse modo, os embargos devem ser julgados procedentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, restando fulminada pela prescrição a integralidade das parcelas exequendas, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição e reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 80/87. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006131-02.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)) - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 98: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, a juntada das declarações de imposto de renda do coembargado Cláudio Pinto de Carvalho. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007101-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007101-2) - JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X UNIAO FEDERAL X NILTON DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PETRONILO SOUZA ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/204: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

R D A T e A D A T, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, V D A T, nos autos da presente execução. Citadas, as partes requeridas não se manifestaram acerca do pedido de habilitação (fl. 564). Emerge da Certidão de Óbito (fl. 562), que a falecida autora não deixou bens, nem testamento, de modo que a

substituição pelo espólio resta prejudicada. Em assim sendo, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores exequendos, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide. Compulsando o feito, verifico que a autora, Vilma de Abreu, faleceu em 21.07.2016, deixando dois filhos maiores, a saber: Renato de Abreu Teodoro e Adriano de Abreu Teodoro, conforme documentos de fls. 554, 558, 561 e 562. Consta ainda, que era separada de Valter Teodoro à fl. 561 verso. Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Já o artigo 1º da Lei 6.858/80, ao dispôr acerca do pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Demonstrado pelos documentos de fls. 554, 558 e 562, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, R D A T e A D A T, em substituição à autora V d A T, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013811-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003701-29.2004.403.6104 (2004.61.04.003701-6) - JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente discordou dos valores apresentados pela executada, ao argumento que a mesma não aplicou o expurgo do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no período de abril/90, bem como não aplicou o resultado do expurgo de janeiro/89. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual diferença paga a menor, sobreveio parecer (fl. 135), informando que nos cálculos realizados pela executada, não foram observados os índices de abril/90 sobre o saldo base. Sobre a manifestação da Contadoria, a exequente alegou que o contador não aplicou corretamente o valor do primeiro saldo em janeiro/89, nem o expurgo do saldo de abril/90. A executada, por sua vez, requereu a juntada dos extratos que comprovaram a quitação do autor em sua conta (fl. 164/165). Decisão de acolhimento dos cálculos da Contadoria (fl. 171). Apelação da exequente (fls. 174/181). A decisão do acórdão de fls. 188/190, determinou a reforma da sentença e a remessa à Contadoria para elaboração de novos cálculos. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 197/203. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu o arquivamento do feito. A CEF discordou dos cálculos apresentados. Intimada a prestar esclarecimentos, a Contadoria complementou o cálculo, a fim de apurar a diferença de R\$ 5,43. Intimados a se manifestar, a exequente ficou-se inerte, enquanto a executada informou que foi realizado o crédito judicial do valor apurado pela Contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O parecer e cálculo de fls. 223/225 devem ser acolhidos, já que foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, concluindo-se que a executada aplicou o índice de acordo com o decidido na sentença de fls. 43/57 e no acórdão de fls. 84/87. O cálculo de fls. 220/222, aponta o valor de R\$ 3.637,45 a título de juros de mora. Neste sentido, a Contadoria Judicial entendeu que: "A CEF cumpriu com a obrigação, conforme demonstra os extratos nas fls. 216, de acordo com seu cálculo de fl. 214/215 e com o efetuado por esta Seção." Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, uma vez que o extrato de fl. 229 demonstra que houve o devido crédito da quantia de R\$ 3.637,45, a obrigação foi integralmente satisfeita, devendo ser extinta a presente execução. **DISPOSITIVO** Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2) - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente discordou dos valores dos apresentados pela executada, ao argumento que a mesma aplicou índice de juros inferior ao fixado na decisão de fls. 114/117 e que, de forma equivocada, aplicou saldo base para a conta do autor no valor igual a zero. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual diferença paga a menor, sobreveio parecer (fl. 341) concluindo por não haver diferenças relativas à correção monetária em favor da exequente. A exequente discordou do parecer supracitado, protestando pela apresentação dos extratos bancários anteriores a 30/11/88. É o relatório. Fundamento e decido. O parecer de fl. 341 deve ser acolhido, já que foi elaborado levando em conta os elementos constantes dos autos, concluindo-se que a executada aplicou o índice de acordo com o decidido no acórdão de fls. 114/117. A memória de cálculo de fls. 293/305, aponta o valor de R\$ 606,24 em favor do exequente, em virtude de não ter atualizado a taxa de crédito, após o saque efetuado pelo autor em 12/1993 até 04/1996. Neste sentido, a Contadoria Judicial entendeu que: "De acordo com os extratos apresentados, a parte autora já recebeu administrativamente a taxa de 6%." Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, uma vez que o extrato de fl. 209/305 demonstra que houve a aplicação dos juros progressivos, acrescido dos juros moratórios, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. **DISPOSITIVO** Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7) - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA

Fl. 524: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009096-65.2005.403.6104 (2005.61.04.009096-5) - JOSE LAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LAURO JORDAO BRESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, **DETERMINO** que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP252111 - LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Fls. 160/161: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-10.2009.403.6104 (2009.61.04.001932-2) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO X MARIA ALZIRA SILVA

CARNEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/229: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o Termo de Quitação do Financiamento e liberação de hipoteca referente ao imóvel objeto da presente demanda. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005669-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005669-0) - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X OSCAR RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Intimada a se manifestar sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, a que foi condenada, com o creditamento dos valores nas respectivas contas dos autores, a executada informou ter incidido administrativamente sobre as contas, o percentual de 18,35%.Instada a dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte.Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para verificar se houve depósito de índice superior ao concedido pelo julgado.Sobreveio parecer (fl. 448), informando que os créditos já foram pagos em índice superior ao pedido.Sobre a manifestação da Contadoria, a exequente novamente ficou-se inerte, limitando-se a juntar aos autos o substabelecimento.A executada, por sua vez, requereu a homologação do parecer contábil e a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e decido. O parecer de fl. 448 deve ser acolhido, já que foi elaborado levando em conta os elementos constantes dos autos, concluindo-se que a executada aplicou índice superior ao que foi decidido no acórdão de fls. 318/322.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, uma vez que o mesmo recebeu correção em sua conta vinculada de índice mais vantajoso que 10,14%, resta configurada a ausência de interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001278-81.2013.403.6104 - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANDREA PALMA FEDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005378-79.2013.403.6104 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 325, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de honorários movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ICATU COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 20, 2º e 22 da Lei 10.522/02.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIA EDNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-73.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES

Fls. 86/87: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 2316221, providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s), cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATTOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATTOS X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X ENILZA FREITAS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ENEDINA MENDONCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE PINHEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA PONTES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLELIA PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELSO PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUMIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLEISSON PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/AGU às fls. 747/950, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010979-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010979-1) - JAIR DAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIR DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/469: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000254-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000254-0) - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se com a execução promovida por Luiz Gonzalo Velasquez Pena. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-55.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO JOSE X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO JOSÉ, devidamente representado pela inventariante RÉGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSÉ, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Luiz Alberto José, nos autos da presente execução. Citada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 325). Diante da abertura do inventário, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio da inventariante. Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Verifico que o requerente juntou a cópia da Certidão de Óbito de Luiz Alberto José (fl. 313), a Escritura de Sobrepartilha (fls. 330/333), bem como procuração passada pela inventariante em nome do espólio (fl. 341). Assim, tendo em vista a documentação apresentada, HOMOLOGO a habilitação do ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO JOSÉ, na pessoa da sua inventariante Régia Cristina Rodrigues Ramos José. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo a fim de que conste Espólio de Luiz Alberto José, onde se lê Luiz Alberto José. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031353-65.2011.403.6301 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/206: Intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

D E S P A C H O

Id. 730310: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a exequente se manifeste acerca da proposta apresentada pelos executados (id 701361 e id 701405).

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000342-29.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAYME JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 14 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4736

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000158-95.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BAADE MARSCHNER - ME X CLAUDIA BAADE MARSCHNER(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

Considerando as alegações de fls. 49/50, excluem-se os presentes autos da pauta das audiências designadas para o dia 22.03.2017, incluindo-se na próxima rodada de conciliação.Proceda a secretaria as devidas intimações.Sem prejuízo, defiro o requerido pela CEF à fls. 43Int.

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a parte deixou de comparecer à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituindo-se, assim, o **título executivo judicial**.

Fica, portanto, convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-34.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: THAYNA MESQUITA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a parte deixou de comparecer à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituindo-se, assim, o **título executivo judicial**.

Fica, portanto, convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2017.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8882

MONITORIA

0010125-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à CEF, conforme postulado. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006997-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 118.298,01 (valor atualizado até 30/11/2016). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

MONITORIA

0009960-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

Fl. 56: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 40/51). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0011064-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SILVA DA CAL(SP335066 - GUILHERME MARCONI DOS SANTOS E SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X NEIDE DA SILVA PAZ

Fl. 158: Defiro. Ante o manifesto interesse da requerida na composição do débito, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data ser informada pela Central de Conciliações. Int.

MONITORIA

0007185-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHY SORAYA ZUNIGA CHANDIA

Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, INTIME-SE PESSOALMENTE A REQUERIDA, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 523 DO NOVO CPC da quantia de R\$ 82.842,85 (valor atualizado até 02/12/2016). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

MONITORIA

0010197-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DA SILVA

Fl. 45: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 34/40). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0008784-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIAN ANTONIO

BARBOSA PIRES

Fl. 89: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 70/81).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0000096-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000388-40.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME X MIRNA ROJAS(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Baixo os autos em Secretaria. Tendo em vista a ausência de proposta d CEF, na ultima sessão de conciliação (fl. 85) , inclua-se o processona proxima rodada de negociações, com data a ser informada pela central de conciliações deste forum

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001676-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após a extração de cópias, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001315-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABILIO ADRIAO NUNES FILHO

Antes de apreciar o pedido de penhora, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada do débito por parte da CEF.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000468-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. D. VASQUES - ME X ROSEMEIRE DATCHO VASQUES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, manifestação por parte da CEF. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001451-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & M - SERVICOS GERAIS LTDA. X GLEICA DAFINI GOMES DA SILVA FREIRE X ARGEMIRA GONZAGA ALVES

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002341-73.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES - ME X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à CEF, conforme postulado. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005456-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Fl. 107: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 88/99).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003682-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BLEI SIMOES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Indique a CEF qual(is) os bens que deseja seja objeto de penhora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-74.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, no prazo legal, regularize o Impetrante sua representação processual.

Intime-se.

SANTOS, 13 de março de 2017.

Expediente Nº 8889

MONITORIA

0007244-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Fl. 117/120 Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 80/976). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0000376-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X HAROLDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DOS SANTOS SILVA

2 Fls. 114/121: Expeça-se mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 14.225,43 (valor atualizado até 24/11/2016). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

MONITORIA

0011011-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEM VERAS DE MORAIS

Fl. 61: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 44/56). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0000301-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LOZZARDO PINTO

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à CEF, conforme postulado. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 116: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 232/241) em relação ao Sr. Ricardo Panchame PCorti, ainda não CITADO. Em relação aos demais co-executados, registre-se que foram devidamente CITADOS. Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações ou requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003364-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO ODONTOLOGICO HORAGUTI LTDA X APARECIDA DE FATIMA FIACADORI HORAGUTI X JOAO BATISTA HORAGUTI
Verifico que a CEF apresentou planilha atualizada do débito, entretanto, deixou de requerer o que de interesse em relação ao despacho de fl. 113. Assim, concedo à exequente prazo suplementar para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011752-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X SIRLE DE SOUZA FARAHE X MARCIO ALEXANDRE FARAHE(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Indique a CEF qual(is) os bens que deseja seja objeto de penhora no prazo de 10 (dez) dias, porquanto não há bens penhorados nos presentes autos. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HELIO BOMFIM DOS ANJOS EPP X HELIO BOMFIM DOS ANJOS

Em face da certidão retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 3.847,55, depositada inicialmente em 16/09/2013 na conta n 2206.005.00406891-9 e R\$ 3,63 depositada inicialmente em 16/09/2013, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n ____/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001589-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO OBRAS LTDA X KASSANDRA FERREIRA X BERTHOLD ROSI SANTOS

Fl. 97: Considerando que pesquisas de bens já foram efetivadas pelo Juízo (fls. 72/92), indefiro o pedido de nova busca, formulado pela CEF. Não havendo outros bens a indicar para fins de ARRESTO, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001596-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY EZAKI MELLO - ME X WESLEY EZANI MELLO

Fls. 61: Considerando que pesquisas de bens já foram efetivadas pelo Juízo (fls. 46/56), indefiro o pedido de nova busca de bens formulado pela CEF. Não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001667-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE AMELIA DOS SANTOS ME X REGIANE AMELIA DOS SANTOS

Fls. 74: Considerando que pesquisas de bens já foram efetivadas pelo Juízo (fls. 56/67), indefiro o pedido de nova busca de bens formulado pela CEF. Não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002778-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO

Para apreciar o pedido de fl. 67 faz-se necessário que a CEF apresente planilha atualizada do débito. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o referido documento. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005139-41.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL TINTAS LTDA - ME X SANDRO VITAL DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

Fl. 116: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 78/101). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004909-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SENA E FRANCA DISTRIBUICAO COM/ E TRANSPORTE LTDA X MARCELO SENA PIRES X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRANCA

Fl. 76: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 57/68).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004911-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA

Fl(s). 62: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 44/55).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011420-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JAIME RAMIRO

Fls. 161: Considerando que pesquisas de bens já foram efetivadas pelo Juízo (fls.145/153), indefiro o pedido de nova busca de bens formulado pela CEF. Não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos.Diante do trânsito em julgado nos autos do HC n. 0012511-49.2016.4.03.0000/SP (confira-se fls. 2532-2536), determino:- a intimação do acusado Anderson Lacerda Pereira para que constitua novo patrono, em face do pedido de fls. 2503, e apresente alegações finais por memoriais em 5 (cinco) dias.- intime-se a defesa de Leandro Teixeira de Andrade para que apresente alegações finais em 5 (cinco) dias.- expeça-se mandado de prisão preventiva em relação ao réu Leandro Teixeira de Andrade.Após, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência.

Expediente N° 7950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004944-81.1999.403.6104 (1999.61.04.004944-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CHUANG TSAI LIEN(SP133641 - HELENA MARIA DOMICIANO MARANGONI)

Vistos.Solicitação de fl. 491. Atenda-se.Com a expedição, intime-se o requerente para retirada da certidão, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, devolva-se ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-25.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X SANDRO CAMPOS X ROBERTO CAMPOS DE ABREU X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X IZABEL FERREIRA DA COSTA(AP001154 - OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n.º 0002351-25.2012.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: Sandro Campos e outros Em 16 de fevereiro de 2017, às 15h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para interrogatórios dos réus. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Roberto Farah Torres, o réu Alexandre Luna Vaz dos Santos, acompanhado do Advogado constituído Dr. Elias Antônio Jacob (OAB/SP 164928). Ausentes os réus Sandro Campos, Roberto Campos de Abreu e Mario Vaz dos Santos Netto. Ausentes, também, embora regularmente intimado às fls. 660/661, o Defensor Público Federal que patrocina a defesa dos acusados Sandro Campos,

Roberto Campos de Abreu, e o Advogado constituído pelo réu Izael Ferreira da Costa, razão pela qual foi nomeado como advogado ad hoc Dr. Mário Sérgio Malas Perdigão (OAB/SP n.º 155.689). Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema de mídia da Justiça Federal de São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na sequência, foi promovido o interrogatório do acusado Alexandre Tuna Vaz dos Santos, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Concedo prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem-se na forma do art. 402, do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Por fim, ao advogado ad hoc arbitro os honorários advocatícios em 2/3 valor mínimo da tabela vigente na Resolução 528/2007, CJF. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.MM Juiz:MPF:Advogado constituído Dr. Elias Antônio Jacob:Advogado ad hoc Dr. Mário Sérgio Malas Perdigão

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001537-91.2004.403.6104 (2004.61.04.001537-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)
SENTENCA DE FLS. 806:Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 143/2016 Folha(s) : 146Ação Penal n. 0001537-91.2004.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: SUELI OKADAALFONSO DIAZ ALVAREZ(sentença tipo E)Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SUELI OKADA e ALFONSO DIAZ ALVAREZ, qualificados nos autos, este último denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 313-A, c/c arts. 29 e 30, e no art. 171, 3º, todos do Código Penal.Às fls. 799 foi juntada aos autos a certidão de óbito do corréu ALFONSO DIAZ ALVAREZ.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do corréu ALFONSO DIAZ ALVAREZ (fls. 804).Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFONSO DIAZ ALVAREZ dos crimes objeto destes autos. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes, cancelem-se os assentos e efetuem-se as comunicações necessárias.Prossiga-se a ação penal em relação à corré SUELI OKADA. Intime-a para, querendo, constituir novo defensor, tendo em vista que seu patrono não se manifestou quanto ao determinado às fls. 786 e não foi encontrado em seu endereço profissional (fls. 800/801). P.R.I.C.Santos, 09 de agosto de 2016.LISA TAUBEMBLATTJuiza FederalDECISAO DE FLS 813: Visto que, apesar de devidamente intimada, não houve manifestação da defesa da ré SUELI OKADA acerca das testemunhas Edna Regina Solimã, Neide Oliveira de Jesus e Waly Neide Leganti, dou por preclusa suas oitivas.Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402, considerando que a ré foi interrogada, conforme fls. 335 e, ainda, visto que silente a defesa acerca de interesse em eventual reinterrogatório, conforme determinado às fls. 767. INTIMA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente N° 6273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010172-90.2006.403.6104 (2006.61.04.010172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE FREITAS(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)
Fls. 769: Designo o dia 21 de março de 2017, às 16 horas para realização de audiência de interrogatório da acusada Maria José Ferreira de Freitas. Após, ao Ministério Público Federal, para ciência.

Expediente N° 6274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LENY FERNANDES MACEDO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

INTIMA A DEFESA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3° do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3429

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-75.1999.403.6114 (1999.61.14.002401-0) - FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003481-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003177-1)) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-70.2003.403.6114 (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, manifeste-se expressamente a parte autora acerca do levantamento dos valores depositados na conta judicial n.º 4027.005.2012-4, conforme requerido pela CEF às fls. 684.

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-74.2013.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n° 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0025814-03.2015.403.6100 - ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-09.2015.403.6114 - LINCOLN UTYAMA X ROSEMARY UTYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0007054-61.2015.403.6114 - COMERCIAL DE VEICULOS DIVENA LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da ré quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 151/154, defiro a remessa dos autos para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri, para tramitação e julgamento em conjunto com os autos de nº 0051566-39.2015.403.6144, mediante baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-36.2016.403.6114 - MANOEL CORREIA LEITE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Solicite-se o pagamento do Perito nomeado às fls. 263.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 324/331. no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007987-05.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002641-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Tendo em vista que os honorários advocatícios serão suportados na ação principal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-24.2008.403.6114 (2008.61.14.001705-7) - MARIA DAS GRACAS LEITE(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS LEITE X ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007838-14.2010.403.6114 - GERALDO DE JESUS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO DE JESUS SILVA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000228-87.2013.403.6114 - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO HORIGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DA SILVA

Tendo em vista o contido no ofício de fls. 142, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.

Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o coautor PEDRO ALVES DA SILVA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança, do saldo remanescente a que foi condenado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: FLA VIA SBRA VATE DE ABREU ROZA - ME, FLA VIA SBRA VATE DE ABREU ROZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-80.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KEILA DIANE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-22.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LINHAS SETTA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.

Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes n.ºs 68 e 94, nos seguintes termos:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Embora o entendimento sumulado sob n.º 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015).

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE n.º 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE n.º 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC n.º 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-83.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: LUMMA DESPACHANTE S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a Impetrante requer afastar as verbas não salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias e **as destinadas a terceiros**, são estes litisconsortes passivos necessários, razão pela qual a Impetrante deverá aditar a inicial para inclui-los no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001029-10.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOAO PEDRO VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração.

Semrazão a autora.

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 suprimiu as cautelares nominadas, prevendo, implicitamente, o que se pode denominar de poder geral de cautela dos juízes, permitindo-lhes o deferimento de medidas emergenciais conservativas ou satisfativas, desde que estejam os requisitos necessários para tanto.

Assim, embora em vigor Decreto específico em relação a questão de bens alienados, deverá a autora atender os requisitos do Novo Código de Processo Civil em sua inicial, requerendo o que de direito em relação as medidas de emergência.

Posto isso, cumpra a CEF o determinado, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-70.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DROGARIA EDUARDINHO E SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-36.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-97.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP, WILTON DA SILVA MANHAES, JOANA MARIA DA SILVA MANHAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-52.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TRANSPADRE TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA, SERGIO AQUINO NEVES, SONIA MARIA DO NASCIMENTO PIOVESAN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-25.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GRANFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP, ENILDA PALLA MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-95.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-69.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-12.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-13.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo “ab initio”.

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela requerido.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-20.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PLASTICOS LUCONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-05.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-65.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ALPINA ORION TECNOLOGIA ACUCAREIRA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-72.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, bem como recolha as custas processuais e manifeste-se sobre a prevenção apontada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-46.2017.4.03.6114

AUTOR: MISAEEL JOSE PASCOAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-87.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANDERSON EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonogada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Deferida a Justiça Gratuita em sede de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na aplicação da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-73.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-66.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-51.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: BYR COMPONENTES PARA MOLDES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida .

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-21.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-58.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, bem como recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-43.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-87.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá ser apresentada toda a documentação exigida, mormente porque a tese levantada vem sendo discutida há anos, o que afasta a suposta urgência na impetração, fruto exclusivo da concepção do impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-34.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência ao(a) Impetrante das informações prestadas pelo Impetrado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-36.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE BONFIM FELIZ VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência ao(a) Impetrante das informações prestadas pelo Impetrado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-23.2017.4.03.6114

REQUERENTE: KAIQUE APARECIDO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REPRESENTANTE: JOSEFA ELIZANGELA MELO DA SILVA

null

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Determino ao autor que apresente, por escrito, requerimento à Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo de pagamento dos valores relativos à revisão da pensão por morte n. 21/1728912967, para verificar o interesse de agir, eis que não há, nos autos, qualquer prova da resistência do réu, além de conjecturas trazidas na petição inicial. Prazo: 60 dias, durante o qual o processo ficará suspenso. Caberá ao autor peticionar nos autos, apresentando o respectivo requerimento e a decisão administrativa.

Sem prejuízo, oficie-se à referida agência para justificar se os valores atrasados permanecem à disposição e, em

caso positivo, quais os procedimentos devem ser tomados para levantamento imediato. Prazo para cumprimento: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista a proibição de decisão surpresa e a relevância dos fundamentos trazidos pela União, ID 749006, manifeste-se o autor no prazo de dez dias, vedado o aditamento à petição inicial.

Após, tomemos os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10826

PROCEDIMENTO COMUM

1504662-70.1998.403.6114 (98.1504662-4) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Abra-se vista à parte autora, no prazo de 15 dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 505/507.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1505492-36.1998.403.6114 (98.1505492-9) - WALTER DE OLIVEIRA X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-66.1999.403.6114 (1999.61.14.005816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CLOVIS BATISTA DA SILVA X NIVEA MAGALY LOPES ARAGAO SILVA(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001423-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-56.2014.403.6114 ()) - ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Compareça o Patrono do Embargante em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos.

Fls. 108: Defiro. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e constatação do veículo de placa DKY 3545, conforme requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003001-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos.

Nomeio como curador especial do(s) executado(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004964-80.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos em face da decisão proferida às fls. 129, aduzindo contradição.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Não assiste razão à embargante quanto à contradição apontada.Com efeito, segundo o artigo 7º da Lei nº 5.741/71 "Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida".O dispositivo acima é claro e tem aplicação nos casos em que a dívida do executado superar o valor do bem, e não o contrário.Nos presentes autos, configura evidente enriquecimento sem causa a

adjudicação pela CEF de bem avaliado em 17/11/2015 no valor de R\$ 265.000,00 para pagamento de dívida de R\$ 161.095,14. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE AO VALOR DO BEM E O VALOR DA DÍVIDA. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede execução de título extrajudicial, cuja ação versa Execução Hipotecária, indeferiu pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da dispensa na realização de depósito da diferença entre o valor do bem e o valor da dívida, em face da adjudicação do imóvel. 2. O argumento da CAIXA sobre a inexistência de caução para adjudicação de imóvel garantidor da própria dívida, previsto no art. 7º da Lei 5.741/71, não colhe. É que tal dispositivo legal tem ensejo quando o valor da dívida é maior que o da avaliação do imóvel, e nesse contexto a adjudicação tem o condão de desonerar o devedor de pagar o restante da dívida. 3. No caso concreto, entretanto, ocorre justo o oposto. Verifica-se que o imóvel hipotecado foi avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porém, a dívida executada perfaz o montante de R\$ 141.136,52 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). 4. Assim, está correta a decisão agravada que intimou a CAIXA a efetuar depósito em conta à disposição do juízo, referente à diferença entre o valor da dívida do agravado e o valor do imóvel a ser adjudicado, nos termos do parágrafo 1º do art. 685-A, do CPC. 5. Sob essa ótica, não há falar em descumprimento do princípio da especialidade, porque, em verdade, a regra do referido art. 7º da Lei 5.741/71, não incide na hipótese submetida ao desate. 6. Ao contrário, dado que o valor do imóvel supera o valor da dívida, aplica-se o parágrafo 1º do art. 685-A do CPC, incumbindo à CAIXA, adjudicante, depositar a diferença respectiva. Assentir com a tese da Caixa seria cancelar o enriquecimento sem causa da empresa pública agravante. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00429725220134050000 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE - Data: 15/05/2014 - Página: 149). EMEN: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELO AGENTE FINANCEIRO. DIREITO À DEVOLUÇÃO AO EXECUTADO DA DIFERENÇA ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR DO BEM ADJUDICADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. CONCREÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. Execução hipotecária em que valor da avaliação do imóvel superou o montante do saldo devedor remanescente. 2. Correta a determinação pelo juízo à instituição financeira adjudicante de restituição aos mutuários da diferença. 3. Interpretação da regra do art. 7º da Lei 5.741/71 à luz dos princípios da vedação do enriquecimento sem causa e da função social do contrato. 4. Doutrina e jurisprudência desta Corte acerca do tema controvertido. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ..EMEN: (STJ - RESP 200900299966 - Terceira Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 21/05/2012 ..DTPB: Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 129, expedindo-se mandado para nova avaliação do bem. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007086-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 348: Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora, conforme requerido. Sem prejuízo, retornem os autos à Contadoria para verificação do alegado às fls. 350. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000666-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000666-4) - H B MARCON E CIA LTDA (Proc. SIMONE DELMONTE E Proc. GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA (Proc. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTTIYA) X INSS/FAZENDA X H B MARCON E CIA LTDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002945-29.2000.403.6114 (2000.61.14.002945-0) - JOSE LUIZ LIMA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LIMA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003473-63.2000.403.6114 (2000.61.14.003473-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-29.2000.403.6114 (2000.61.14.002945-0)) - JOSE LUIZ LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LIMA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000221-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000221-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. ANA CORINA DE M S G MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004730-84.2004.403.6114 (2004.61.14.004730-5) - VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareçam as partes em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Fls. 426: Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de fls.424.

Atente a CEF que a audiência designada nestes autos será realizada neste Fórum Federal: Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBC/SP - 4º andar, na data de 04/04/2017, às 15:30 horas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4) - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICs CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 161/162: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o requerimento do executado de fls. 132 para a expedição de RPV no valor incontroverso de R\$ 8045,49 (oito mil e quarenta e cinco Reais e quarenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2016, conforme cálculos de fls. 115, referentes aos honorários sucumbenciais e custas processuais, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado.

Ademais, recebo o recurso de apelação do executado no duplo efeito.

Dê-se vista ao exequente para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

Expediente Nº 10820

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-65.2011.403.6114 - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ALFREDO CAPITÂNIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de restituição do valor recolhido a título de contribuição previdenciária, nas competências 04/1997 a 11/1998, não utilizadas para cálculo da sua aposentadoria, concedida 21/08/2006. Entende que o prazo prescricional tem início em 21/08/2006, considerando o momento em que teve ciência de os valores recolhidos não comporiam o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Proferida sentença, fls. 101/102, posteriormente anulada, fl. 123/123V. Recebidos os autos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado, com apresentação de contestação, fls. 131/135, em que alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) o pedido não pode ser acolhido. Houve réplica relativa à contestação do INSS. Determinou-se a citação da União, que apresentou contestação, fls. 159/162, com alegação de prescrição e rejeição do pedido, no mérito. Apresentada réplica, fls. 165/170. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que não responde por demandas dessa natureza, após a vigência da Lei n. 11.457/2007. Não obstante o ajuizamento anterior, a União sucede o INSS no polo passivo, cabendo-lhe, exclusivamente responder pelos termos da demanda. Acolho também a alegação de prescrição, apresentada pela União. Nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, a restituição do indébito deve ser pleiteada a partir da extinção do crédito tributário, termo inicial do prazo prescricional de cinco anos. Na espécie, pleiteia-se restituição de indébitos das competências 04/1997 a 11/1998, com recolhimentos em 15/01/1999, 10/02/1999, 10/03/1999, 15/04/1999, 14/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 12/08/1999, 10/09/1999, 11/10/1999, 11/11/1999, 15/12/1999, 10/01/2000, 15/02/2000, 13/03/2000, 12/04/2000, 05/05/2000, 14/06/2000, 04/07/2000 e 04/08/2000. Os termos iniciais, no caso, coincidem com a data do pagamento, causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). Com o ajuizamento da demanda em 07/07/2011, forçoso o reconhecimento da prescrição, posto advindo o termo final do prazo quinquenal, o último em 04/08/2005. Nem se alegue que o autor tomou conhecimento de que as competências acima mencionadas não comporiam o período básico de cálculo da sua aposentadoria, em 21/08/2006, com a consequente interrupção da prescrição. Assim não o é porque: (i) em 21/08/2006 já havia consumado a prescrição, com o advento do termo final do prazo quinquenal para cada pagamento (o último em 04/08/2005), de sorte que não pode interromper prazo que transcorreu pela totalidade, a concluir que não faz qualquer sentido reiniciá-lo; (ii) o pagamento é indevido desde a origem, não sendo a decisão administrativa que negou incluir as competências supra referidas no período básico de cálculo que os tornou irregular, mas a falta de prova do exercício de atividade remunerada, situação de fato existente desde os aludidos pagamentos, de conhecimento do autor desde o nascedouro, eis que ninguém melhor do que ele saberia que não exerceu atividade remunerada entre 04/1997 e 11/1998; (iii) não há previsão legal no Código Tributário Nacional, único diploma aplicável na espécie quanto à prescrição, considerando a natureza tributária dos recolhimentos, de interrupção da prescrição em situação semelhante à relatada os autos, de sorte que não se pode, ao arripio da lei vigente, criar nova causa; (iv) não se trata de crédito previdenciário, mas originado de pagamento de tributo (supostamente indevido), o que afasta a aplicação do Decreto n. 20.910/32. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO. Excluo o Instituto Nacional da lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, a cada uma das partes (10% para cada qual), ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC, observada a gratuidade processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-21.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Rejeitado o pedido, foi a parte autora condenada a título de multa por litigância de má-fé.

Recolhida o valor em Guia GRU e esclarecido às fls. 201 que o pagamento encontra-se correto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Process o Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-47.2016.403.6114 - IRISVA DE SOUSA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 08/05/1983 a 22/04/1986 e 05/03/2013 a 12/08/2015, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 26/01/1987 a 05/03/1997, 11/08/2004 a 21/12/2012 e 05/03/2013 a 23/07/2014 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (12/08/2015). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. O requerente carrou aos autos o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 46.501, fl. 87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No período de 08/05/1983 a 22/04/1986, o autor trabalhou para Herval Solidadi, consoante registro às fls. 10 da CTPS, não computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE. Pela mesma razão o período de 05/03/2013 a 12/08/2015 não foi computado; neste período, o autor trabalhou para a empresa All Friz Ind. Com. Peças Ltda., registro lançado às fls. 13 da CTPS. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam todos os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, os períodos de 08/05/1983 a 22/04/1986 e 05/03/2013 a 12/08/2015 devem integrar o tempo de contribuição do requerente. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 26/01/1987 a 05/03/1997, o autor trabalhou

na empresa Whirpool S/A, exposto ao agente agressor ruído de 87,0 a 102,0 decibéis, consoante PPP de fls. 48/50.No período de 11/08/2004 a 21/12/2012, o autor trabalhou na empresa Apic Ind Com de Peças Automotivas Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 92,2 decibéis, consoante PPP de fls. 51/53.No período de 05/03/2013 a 23/07/2014, o autor trabalhou na empresa All Friz Ind e Com de Peças Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 92,9 decibéis, consoante PPP de fls. 54/55.A exposição ao agente agressor ocorreu acima dos limites de tolerância fixados, razão pela qual devem ser computados como tempo especial.Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 43 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos laborados pelo autor entre 08/05/1983 a 22/04/1986 e 05/03/2013 a 12/08/2015, considerar como especial os períodos de 26/01/1987 a 05/03/1997, 11/08/2004 a 21/12/2012 e 05/03/2013 a 23/07/2014 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 174.963.094-7, com DIB em 12/08/2015.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-60.2016.403.6114 - IVANETE COSTA SILVEIRA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 14/01/1980 a 01/09/1989 e 12/05/1993 a 14/02/2010 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.712.869-0, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".Os períodos de 14/01/1980 a 01/09/1989 e 12/05/1993 a 05/03/1997 foram enquadrados como especial, contando a autora com 30 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo de fls. 80. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.No período de 06/03/1997 a 14/02/2010, a autora trabalhou na empresa Cyklop do Brasil Embalagens S/A, exposta aos seguintes agentes agressores:- 06/03/1997 a 30/05/2008: ruído de 89 decibéis, tinta e solvente;- 01/06/2008 a 14/02/2010: ruído de 50,3 decibéis.Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI/EPC eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. O período de 19/11/2003 a 30/05/2008 deverá ser computado como especial, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância para o período em questão.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 30/05/2008 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.712.869-0, desde a data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os

honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da requerente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-18.2016.403.6114 - MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa, a autora manteve-se inerte, consoante certidão de fls.

Portanto, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM

0006123-24.2016.403.6114 - OTACILIO GOMES BARBOSA(SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de espondilite anquilosante. Recebeu auxílio-doença no período de 14/03/13 a 10/02/15. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 48/55.

Declínio de competência à fl. 121. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2016, a parte autora é portadora de espondilite anquilosante, sem repercussões clínicas funcionais, o que não gera qualquer incapacidade para o trabalho. Portanto, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-31.2016.403.6114 - JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO, qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/153.629.326-9, para que o salário de benefício e a renda mensal inicial sejam calculados segundo a totalidade dos salários de contribuição, excluindo a regra de transição trazida no art. 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, aduzindo que tal regra de transição é prejudicial ao segurado com grande variação de renda. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando a correção dos cálculos efetuados, porquanto aplicável na espécie o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 9.876/99. Houve réplica. Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado. Aplicável, na espécie, conforme consignado na contestação, a regra para o cálculo dos salários de benefícios previstas no art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99, verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Trata-se de regra geral e permanente, ou seja, não transitória, ao contrário do alegado. A razão da estipulação daquele marco (07/1994) é a estabilização da moeda, com a entrada em vigor do Plano Real. Tal regramento incide a todas as aposentadorias concedidas a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, inclusive para aqueles para aqueles filiados à Previdência Social em momento anterior, como é o caso do autor. Para os que se filiaram depois, desnecessário, até, falar da aplicação desta regra, eis que a incidência é imediata, sem margem a qualquer questionamento. No caso específico dos autos, o autor não preenchia os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da referida regra, de sorte que não possui direito adquirido às regras anteriores, devendo, pois, se submeter ao novo regramento, ainda que este lhe seja desfavorável. Há, na espécie, mera expectativa de direito. Além disso, tal regra, de caráter geral para os segurados que se filiaram ao INSS antes da entrada em vigor da aludida regra de transição, não macula o princípio da isonomia, porquanto aplicável a todos os segurados que se encontrem na mesma situação. O que não se admite é a criação de um regime jurídico híbrido para benefício do autor, com a aplicação de regra anterior para aposentadoria cujos requisitos para gozo foram implementados posteriormente. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 671.628). Ademais, não verifico qualquer inconstitucionalidade no dispositivo impugnado. Percebo, na verdade, a existência de mera irrisignação quanto ao valor da aposentadoria e o requerimento para aplicação de regra inexistente, qual seja, o cálculo segundo a totalidade dos salários de contribuição, não prevista para qualquer benefício ou situação específica. Ao acolher tal pedido, o juiz funcionaria como legislador positivo, status que lhe é vedado pela ordem jurídica. Não havendo qualquer vício no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário mencionado acima, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma

do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observada a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intuem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-56.2016.403.6114 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ ANTONIO MOREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão da aposentadoria por idade n. 151.622.717-1, para que o salário de benefício e a renda mensal inicial sejam calculados segundo a totalidade dos salários de contribuição, excluindo a regra de transição trazida no art. 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, aduzindo que tal regra de transição é prejudicial ao segurado com grande variação de renda. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando a correção dos cálculos efetuados, porquanto aplicável na espécie o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 9.876/99. Houve réplica. Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado. De início, saliento que a réplica traz matérias que não tem qualquer relação com as questões discutidas na petição inicial e na contestação. Logo, se mostra imprestável. Aplicável, na espécie, conforme consignado na contestação, a regra para o cálculo dos salários de benefícios previstas no art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99, verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Trata-se de regra geral e permanente, ou seja, não transitória, ao contrário do alegado.. A razão da estipulação daquele marco (07/1994) é a estabilização da moeda, com a entrada em vigor do Plano Real. Tal regramento incide a todas as aposentadorias concedidas a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, inclusive para aqueles para aqueles filiados à Previdência Social em momento anterior, como é o caso do autor. Para os que se filiaram depois, desnecessário, até, falar da aplicação desta regra, eis que a incidência é imediata, sem margem a qualquer questionamento. No caso específico dos autos, o autor não preenchia os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da referida regra, de sorte que não possui direito adquirido às regras anteriores, devendo, pois, se submeter ao novo regramento, ainda que este lhe seja desfavorável. Há, na espécie, mera expectativa de direito. Além disso, tal regra, de caráter geral para os segurados que se filiaram ao INSS antes da entrada em vigor da aludida regra de transição, não macula o princípio da isonomia, porquanto aplicável a todos os segurados que se encontrem na mesma situação. O que não se admite é a criação de um regime jurídico híbrido para benefício do autor, com a aplicação de regra anterior para aposentadoria cujos requisitos para gozo foram implementados posteriormente. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 671.628). Ademais, não verifico qualquer inconstitucionalidade no dispositivo impugnado. Percebo, na verdade, a existência de mera irresignação quanto ao valor da aposentadoria e o requerimento para aplicação de regra inexistente, qual seja, o cálculo segundo a totalidade dos salários de contribuição, não prevista para qualquer benefício ou situação específica. Ao acolher tal pedido, o juiz funcionaria como legislador positivo, status que lhe é vedado pela ordem jurídica. Não havendo qualquer vício no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário mencionado acima, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intuem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006726-97.2016.403.6114 - DONIZETI DE MOURA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer a homologação dos períodos de 24/01/1983 a 13/10/1996, 01/05/1998 a 09/01/2001 e 28/04/2003 a 31/03/2010, a conversão do período comum em especial e, conseqüentemente, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.168.515-0 em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Os períodos de 24/01/1983 a 13/10/1996, 01/05/1998 a 09/01/2001 e 28/04/2003 a 31/03/2010 foram enquadrados como especial, consoante análise e decisão técnica administrativa de fl. 69. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, a requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aqueles reconhecidos administrativamente, possui 23 anos, 4 meses e 2 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de

Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS. REJEITO o pedido remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

VISTOS. Tratamos os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Afirma o Embargante que não é devido qualquer valor ao embargado, uma vez que houve opção pelo benefício concedido na via administrativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Pretende receber honorários advocatícios de R\$ 5.360,93. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, o embargado optou expressamente pelo benefício concedido na esfera administrativa, consoante fl. 402 dos autos principais. Explico: a lei permite a escolha do benefício que lhe aprouver. Sem valores em atraso em razão da escolha efetuada. Com relação aos honorários advocatícios, remanesce o interesse processual, pois o advogado não pode ser prejudicado pela escolha do cliente e sua verba honorária não é afetada por ela. A base de cálculo é clara: 10% sobre as parcelas devidas até 26/05/09. Não há falar em compensação de valores recebidos ou não, uma vez que a base de cálculo dos honorários não tem relação com o recebimento do benefício ou de outro. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente com relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.360,93, atualizado até 12/14, valor para o qual a autarquia foi citada para pagamento. Expeça-se a RPV. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-26.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-36.2015.403.6114 ()) - CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

VISTOS

Tratamos os presentes autos de ação de embargos à execução de título extrajudicial. Acolhido parcialmente o pedido, a CEF depositou o valor correspondente aos honorários devidos à Defensoria Pública da União.

Diante da satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos.Tratamos os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 07/10/2011, em razão de inadimplemento de "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", firmado em 23/08/2010, com inadimplemento a partir de 06/01/2011. Não se logrou efetuar a citação da executada até hoje.DECIDO.Considerando que, em se tratando de Cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.No caso, o vencimento do título deu-se em 06/01/2011. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em janeiro de 2011, a citação da parte executada deveria ocorrer até janeiro de 202014. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só

ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data:01/09/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, "aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002". (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010)Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007121-89.2016.403.6114 - OSMAR DONIZETI FANTINATTI(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonogada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa. Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas. Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras. Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei. Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe. Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global. Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%. O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições. Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido. Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações. Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante. Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens. Traz longo panorama legislativo do imposto de renda. Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil. Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional. Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal. A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade. Parecer do Ministério Público Federal. Relatei o essencial. Decido. Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros. No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir. Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis. A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas. A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes

como dizem. Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza. No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano. Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé. No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido. Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual. Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade. Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001364-08.2002.403.6114 (2002.61.14.001364-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-27.2001.403.6114 (2001.61.14.001268-5)) - SERGIO LUIZ VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGIO LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-49.2002.403.6114 (2002.61.14.002092-3) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006003-7) - EURIPEDES DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EURIPEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006681-06.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006447-82.2014.403.6114 - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDENIR ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007902-53.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DOS CONTINENTES

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-16.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K.

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão no recurso de agravo interposto, oficie-se o INSS para que mantenha a renda mensal do benefício sem revisão, ou seja, cancele a última revisão efetuada por força de decisão judicial e mandado recebido em 11/01/16. Os valores pagos a maior deverão ser descontados do benefício do autor em parcelas, de no máximo 30% do benefício, nos termos do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, após a respectiva ciência da presente decisão. Prazo para cumprimento - 5 dias. Desta forma, a certidão de fl. 230 comprova o cumprimento da sentença, não restando verbas a serem pagas. Extingo a execução com fundamento no artigo 924, II, do CPC. P. R. I. Cumpra-se mediante a expedição de mandado urgente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006423-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006423-4) - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RESARLUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-62.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X VANDERLEI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

Expediente Nº 10822

MANDADO DE SEGURANCA

0003667-24.2004.403.6114 (2004.61.14.003667-8) - BRAGANFER COM/ DE FERROS E METAIS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS) X PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005948-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005948-2) - CLAUDIA LUCHESI REICHEL(SP221320 - ADRIANA MAYUMI

KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 229/233: Ciência ao(a) Impetrante das informações prestadas pelo Impetrado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 166/169: Ciência ao(a) Impetrante das informações prestadas pelo Impetrado.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000811-7) - WALTER MARTINS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP275057 - SONIA APARECIDA FAURA FUKUWARA E SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 182: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo(a) Impetrante.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008125-69.2013.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal, em 10 (dez) dias, do saldo dos valores depositados na conta nº 4027.635.8258-8, conforme depósito de fls. 325 e sentença de fls. 383/385.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007721-47.2015.403.6114 - AUTO DESIGN TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP264081 - WILSON ROBERTO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000505-98.2016.403.6114 - DIRCEU PASCOAL CEZAR(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008414-02.2013.403.6114 - DILZA CAMPOS CORDEIRO X LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA X MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA X LUIZ CLARO DA SILVEIRA - ESPOLIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DILZA CAMPOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$6.436,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 10829

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-84.2015.403.6114 - EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação da Ré (fs. 209/215), tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal e também atender à solicitação de fs. 216/221.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-43.2015.403.6338 - WALTER FERRAZ DE BRITO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-62.2016.403.6114 - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-42.2016.403.6114 - AILTON DOS SANTOS ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-33.2016.403.6114 - CLOVIDES SANTANA CAU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Réu (fs. 97/99), tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-47.2016.403.6114 - JOSE RUBIVAN DANTAS LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Réu (fls. 120/124), tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005022-49.2016.403.6114 - LUCILANE LAURINDO DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Réu (fls. 123/132), tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-04.2016.403.6114 - MANUEL VERISSIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-19.2016.403.6114 - JOSE TIMBAUBA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Réu (fls. 101/115), tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-04.2016.403.6114 - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006288-71.2016.403.6114 - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Réu (fls. 165/173), tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-04.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providencie o(a) Autor(a) o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se.

Expediente Nº 10817

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-32.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso adesivo de fls. 220, tão somente em seu efeito devolutivo no que se refere à antecipação de tutela e no mais em ambos os efeitos. Anote-se.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-95.2016.403.6114 - WESLEI ROMERO LIMA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-78.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO SRUR(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1256

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré.
2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, 4º dp NCPC.
3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
4. Após, tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

MONITORIA

0001912-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PEDRO JARDIM DE ORNELLAS X JOSE RENATO JARDIM DE ORNELLAS - INVENTARIANTE X MARIA DA CONCEICAO GROSSELI ORNELLAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 148) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte

contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 148 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002474-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRICILA AMARAL DE SOUZA 228 X PRISCILA AMARAL DE SOUZA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da juntada dos ARs sem cumprimento, para requerimentos em termos de prosseguimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-76.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9)) - RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Diante da liquidação do débito, fls. 38/39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-52.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-15.2015.403.6115 ()) - MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002630-70.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-20.2015.403.6115 ()) - CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-06.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-55.2015.403.6115 ()) - QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Arbitro os honorários periciais prévios em R\$ 2,850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), sem prejuízo da fixação do valor definitivo por ocasião da prolação da sentença.
2. Designo o dia 28 de abril de 2017, às 15:00 horas para a coleta do material gráfico, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal.
3. Intime-se a CEF da data agendada, bem como para proceder ao depósito do valor arbitrado conforme item 1 deste despacho e para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito (cartões de firmas da Conta Corrente da Embargante, proprietários e avalistas). Prazo: 10(dez) dias.
4. Intimem-se as embargantes, por seu advogado constituído nos autos, a trazerem cópias nítidas e em tamanho natural de suas Cédulas de Identidade e informem se possuem contas bancárias e assinaturas em Cartórios. Prazo: 10(dez) dias.
5. Intimem-se pessoalmente, as embargantes VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA e VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA para que compareçam à Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal no dia 28 de abril de 2017, às 15:00 horas, munidas de documentos de identidade, para a coleta do material gráfico.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-19.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-62.2015.403.6115 ()) - ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereços juntadas às fls. 153/155, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001345-18.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA

Providencie a CEF o endereço atualizado do executado para intimação do bloqueio efetuado às fls. 80/83.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD para saber da existência de veículos em nome dos executados.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000803-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGO DANIELLI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 dias. Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-52.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002404-36.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA X HOMERO CARLOS DE FARIA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereços de fls. 51/64, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001541-46.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA CRISTINA ZAMBOM

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001896-56.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME X VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI X JOSE MARIA BONATTI(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001900-93.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA GERALDO - ME X FERNANDA GERALDO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001913-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAONY BUZZINI

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.

2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.

3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002248-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro

de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVIS ROBERTO PEREIRA - ME X ELVIS ROBERTO PEREIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002484-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARILIA GOMES LEONARDO - ME X MARILIA GOMES LEONARDO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

...vista à CEF para manifestação (pesquisa de endereços).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002486-33.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MZTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME X BRUNO DE OLIVEIRA ZOCCATELLI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002522-75.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME X EUNICE JUSTINO GOMES X FELIPE GOMES LEITE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002530-52.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E CHOCOLATES SAO JORGE LTDA X JULIO CESAR RAMIRES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a se manifestar sobre as pesquisas de endereços de fls. 56/61, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002676-93.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X E. J. G. LEITE & LEITE LTDA - ME X EUNICE JUSTINO GOMES X FELIPE GOMES LEITE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000038-53.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000065-36.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO JOSE DE BARROS ME X RICARDO JOSE DE BARROS(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.
2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.
3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000108-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA RODRIGUES CONCEICAO - ME X IRMA RODRIGUES CONCEICAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, nos termos definidos na r.sentença transladada às fls. 143/147, prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000839-66.2015.403.6115.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000238-60.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO L. GARBULHA LANCHES X ANA PAULA DONOFRIO GARBULHA X ANTONIO LUIS GARBULHA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000370-20.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR X KATIA FERNANDA MANFFRE CATARINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000371-05.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-45.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO FERNANDO DE OLIVEIRA

Sentença HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Requeira-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Penhora expedido às fls. 48, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001298-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONEI RICIERI DA COSTA - ME X IVONEI RICIERI DA COSTA

Traga a CEF comprovante de distribuição do Inventário e Termo de Nomeação do Inventariante para comprovação do alegado às fls. 45. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001504-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVEIRA DORTA & CIA. LTDA - ME X NILSON MARCOS DE OLIVEIRA DORTA X SANDRA REGINA DE JESUS DORTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARA DIRCE S ZANGOTTI - ME X CLARA DIRCE SOARES ZANGOTTI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002440-10.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELMIRO DE OLIVEIRA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003122-62.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001518-08.2011.403.6115 - SUPERMERCADO DOTTO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Sentençal - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS RANGEL YUNES contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, a determinação para que a universidade "proceda à averbação, com a aplicação do fator de conversão, ou seja, com o adicional de 1.40, do período de 01/05/1993 a 22/11/2000, trabalhado pelo impetrante em condições insalubres junto a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, aonde exerceu o cargo de Técnico em Agropecuária, conforme determina a Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007 de 20/11/07". Narra a inicial que o impetrante é servidor público federal, trabalhando na UFSCAR na função de técnico em agropecuária, lotado no Departamento Coordenadoria Especial para o Meio Ambiente - CEMA. Informa que em 2001 veio redistribuído da Universidade Federal de Minas Gerais para a UFSCAR, exercendo na UFMG, no período de 01/04/1993 a 30/05/2001, o cargo de técnico em Agropecuária, no Instituto de Ciências Agrárias, e recebendo no período de 01/05/1993 a 22/11/2000 o adicional de insalubridade, em função de seu labor exercido em condições insalubres. Relata o impetrante que está regularizando a documentação para oportunamente viabilizar sua aposentadoria especial, uma vez que está amparado por mandado de injunção já devidamente transitado em julgado. Informa que requereu à Universidade impetrada que o tempo insalubre trabalhado no período fosse averbado com a aplicação do fator de conversão, ou seja, com o adicional de 1,40, conforme determina a Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007 de 20/11/07. Argumenta que a Divisão de Administração de Pessoal da UFS-CAR vem se manifestando verbalmente pela impossibilidade de fazer a averbação sob o fundamento de que há necessidade de uma "certidão", não sendo aceita a declaração funcional emitida pela UFMG. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. A fls. 36/37 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 44/47. Preliminarmente requereu a extinção do processo sem julgamento por ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a comprovação do período laborado em condições especiais em outros entes públicos ou privados, para fins de averbamento com vistas à contagem recíproca, necessita de certidão que reconhece tal característica especial do trabalho realizado e, assim, compute o tempo de trabalho de forma diferenciada (mediante aplicação do fator de conversão). Alegou que nenhum ato ilegal ou com abuso de poder foi praticado no âmbito da UFSCAR, já que não poderia averbar contagem de tempo de serviço do Impetrante de forma distinta daquela constante da declaração/certidão emitida pela UFMG. Às fls. 51/53, foi proferida sentença que julgou o feito, sem resolução de mérito, por entender que a autoridade coatora indicada era parte ilegítima para constar no polo passivo. O impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 61/69). Contrarrazões da UFSCAR (fls. 79/83). Parecer do MPF em segundo grau (fls. 91/95). Decisão do Egr. TRF-3ª Região (fls. 102/105), anulando a sentença proferida. Baixaram os autos. O Impetrante pugnou pela concessão da ordem (fls. 111/112). A IES não se manifestou. O MPF indicou não haver interesse público (fls. 116/v) motivo pelo qual aduziu que não apresentaria parecer sobre o mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - Fundamentação O v. acórdão proferido aduziu que a autoridade coatora indicada não negou que estaria autorizada em promover a averbação requerida, aduzindo apenas que não a faria por conta da impossibilidade por vício de forma do documento apresentado, por entender que tal comprovação só se fazia possível por meio de certidão emitida pela autoridade competente. Assim, o Tribunal entendeu que havia legitimidade da autoridade indicada como coatora, restando averiguar-se se sua recusa à averbação revestia-se ou não de ilegalidade, motivo pelo qual anulou a sentença proferida, baixando os autos para análise do mérito. Pois bem. Em cumprimento à ordem superior, passo à análise do mérito do presente pedido. O autor é servidor público federal pertencente ao quadro funcional da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e objetiva, com este mandamus, a determinação para que a universidade "proceda à averbação, com a aplicação do fator de conversão, ou seja, com o adicional de 1.40, do período de 01/05/1993 a 22/11/2000, trabalhado pelo impetrante em condições insalubres junto a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, aonde exerceu o cargo de Técnico em Agropecuária, conforme determina a Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007 de 20/11/07". Com a inicial, o Impetrante juntou a fl. 14 cópia da declaração funcional expedida pela Universidade Federal de Minas Gerais, dando conta do período trabalhado e do adicional de insalubridade por ele recebido. Repito: o impetrante deseja a averbação, junto à UFSCAR, do tempo em que ele trabalhou na UFMG, inclusive em atividade insalubre, sendo sobre esse tempo aplicado o fator de conversão (1,40) de atividade especial em comum de que trata a legislação previdenciária. Do documento trazido, nota-se que a UFMG não emitiu a certidão de tempo de serviço/contribuição reconhecendo essa circunstância (tempo de serviço/contribuição majorado), trazendo o cômputo líquido respectivo. A UFMG não faz qualquer referência a efetivo exercício de tempo de serviço especial. Consta, apenas, o recebimento de adicional de insalubridade. De plano, nota-se que o impetrante não trouxe aos autos a devida certidão de tempo de contribuição emitida na forma disposta na PORTARIA MPS Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2008 - DOU 16/05/2008, portaria que disciplina os procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social. Não obstante isso, a orientação normativa SRH 7/2007, traz os procedimentos para efeito de contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres. Aduz seu artigo 3º: "A comprovação de tempo de serviço ou de contribuição far-se-á por meio de certidão, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelos órgãos públicos. Parágrafo único. É de competência do INSS a emissão de Certidão para os períodos de trabalho vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e dos órgãos públicos federais, os relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social do Servidor Público da União." Outrossim, aduz a Instrução Normativa MPS/SPS n. 1, de 22 de julho de 2010, art. 2º. 2º: "Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente". Por sua vez, a Portaria MPS 154/2008, aduz "Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. (grifei) 1º O ente federativo expedirá a CTC mediante requerimento formal do interessado, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido. 2º Até que seja instituído sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC pelos RPPS, a certidão deverá ser datilografada ou digitada e conterá numeração única no ente federativo emissor, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho." Desse modo, concluo que é de responsabilidade da universidade em que o impetrante alega ter trabalhado em condições insalubres (UFMG) a emissão da certidão que demonstre o período trabalhado em condições especiais. Portanto, analisando o mérito da demanda, não me parece que a

Autoridade Coatora - Reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR tenha agido com ilegalidade ao não determinar a averbação do tempo especial pleiteado em razão de ausência de documento necessário, uma vez que o impetrante não levou a devida CTC junto à UFSCAR, documento a ser obtido perante sua IES de origem. Não obstante o exposto, o pedido do impetrante (averbação de tempo especial convertido em comum com a majorante legal de 1,40) é impossível à luz da interpretação legal vigente, nos termos da súmula vinculante n. 33/STF. Decidiu a Min. Rosa Weber, nos autos da Reclamação n. 19.734 - São Paulo, j. 14.12.2015: "(...) A Súmula Vinculante nº 33, não garante a averbação do tempo de serviço e a sua conversão para tempo comum, mas, tão somente, a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei 8213/91 o que afasta o cabimento da presente reclamação. Nesse sentido, colho precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E DE EXTENSÃO AOS INATIVOS DO CONTEÚDO DA SÚMULA VINCULANTE 33. 1. Não há omissão legislativa infraconstitucional em relação a contagem diferenciada e averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, tampouco no que pertine à desaposentação. 2. A Súmula Vinculante 33 restringe-se a garantir que os pedidos de aposentadoria especial dos servidores públicos ativos que tenham trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos em condições insalubres ou prejudiciais à integridade física sejam analisados pelas autoridades municipal, estadual ou federal com observância do art. 57, da Lei 8.213/91. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento." (MI 3704 AgRsegundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2015) "Agravo regimental em reclamação. 2. Alegação de descumprimento da Súmula Vinculante nº 33. Pedido de contagem diferenciada em aposentadoria especial. Ausência de correspondência entre ato reclamado e entendimento sumulado por esta Corte. 3. Não cabimento da reclamação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 18868 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 22.5.2015) (...) "Conclusão: o tempo de serviço especial prestado no regime próprio de previdência dos servidores públicos federais não pode ser convertido em tempo comum para o fim de concessão de benefício por tempo de serviço. III - Dispositivo Diante do exposto, em face das razões expendidas, DENEGO a ordem de segurança buscada e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002524-74.2016.403.6115 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Sentença (embargos de declaração)I. RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos por CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a sentença proferida (fl. 285/289). Afirmo a embargante que a sentença conteria erro material porque adotou premissas que, segundo sua visão, não corresponde à realidade provada por prova documental constante nos autos. A embargada foi intimada e contrarrazoou pugnando pelo não provimento dos embargos.É o que basta.II. Fundamentação1. Primeiro erro material A embargante sustenta não ser verdadeira a assertiva adotada na sentença de que não há nestes autos um só documento que demonstre que a RECEITA FEDERAL impediu a impetrante de assumir os débitos da incorporada. Afirmo a embargante que há sim prova nos autos de que a Receita Federal não disponibilizou os débitos em questão para serem parcelados e que à fl. 74 há cópia do pedido de desistência parcial de discussão administrativa para que os débitos de determinados períodos do auto de infração fossem parcelados no âmbito da Lei n. 12.996, cujo comprovante de adesão (pedido de parcelamento) das duas empresas está nas fls.13 e 14.Afirmo que a Cerâmica Riviera, incorporada, mesmo passados quase três anos da incorporação, ainda tinha um cadastro fiscal próprio e que isto, ao contrário do que afirmado na sentença, impedia sim que a incorporadora postulasse qualquer coisa no nome da incorporada.É a síntese do alegado.Às fl. 13 e 14 estão os Recibos de Pedido de Parcelamento da Lei n. 12.996 de 18 de junho de 2014 e à fl. 74 consta a cópia simples de um requerimento administrativo, datado de 06/05/2016, feito pela impetrante (Cerâmica Barrobello Ind. e Com. Ltda) ao Delegado da Receita Federal do Brasil - Limeira no qual a impetrante apresenta uma desistência da discussão administrativa dos itens relacionais às competências 11/2011, 12/2011, 13/2011, 01/2012, 04/2012 (AI DEBCAD 51.045.567, CNPJ: 56.649.577/0001-83) e 11/2011, 12/2011, 13/2011, 01/2012, 04/2012 - CNPJ 56.649.577/0002-64) para inclusão no Parcelamento Especial da Lei 12.996/2014 (de acordo com a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 550, de 11 de abril de 2016). Acrescento que essa desistência fica condicionada à admissão da efetividade da inclusão dos valores no referido parcelamento. Registra no requerimento que as discussões referentes às competências 01/2013, 02/2013 e 03/2013 dos dois estabelecimentos, bem como a discussão sobre a multa isolada, permanecem impugnadas.Afirmo na sentença o seguinte:"A impetrante alega que a RECEITA FEDERAL não reconheceu de imediato a incorporação supracitada, mas não há nestes autos um só documento que demonstre tal afirmação ou que demonstre que a RECEITA FEDERAL impediu a impetrante de assumir os débitos da incorporada.Ora, se o art. 132 do CTN imputava à INCORPORADORA os débitos da INCORPORADA, o que se vê é que a INCORPORADORA - CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - não cumpriu a legislação ao continuar postulando em nome da INCORPORADA como se esta ainda existisse. Esclareço que se, à época da adesão, ocorreu óbice para que o débito da INCORPORADA fosse declarado como sendo de responsabilidade da INCORPORADORA, cabia-lhe ter buscado resolver a questão naquele momento, fazendo valer as prerrogativas legais oriundas da incidência das regras relativas à incorporação societária e à sucessão tributária. Contudo, não foi isto que ocorreu." Não há erro material segundo a leitura que faço das provas que constam nos autos. O que existe é uma divergência de conclusões a respeito do que essas provas demonstram entre o órgão judicial e o il. causídico.A assertiva que lancei na sentença está de acordo com a leitura que faço hoje deste processo e das provas documentais que nele constam. Se a Receita Federal impedia ou negava à incorporadora sua posição jurídica de titular das obrigações tributárias oriundas da incorporação, cabia à interessada - ora embargante - fazer valer sua posição de titular de direitos e obrigações na esfera jurídica e não aceitar a situação que, segundo alega e que não vejo provada, de que a Receita Federal lhe negou a assunção das dívidas da incorporada. O que não poderia fazer - mas fez - foi postular em 2014 no nome de uma pessoa jurídica que, segundo a lei civil, estava extinta desde 2012.2. Segundo erro materialAfirmo a embargante que o manual de

orientações citada na sentença não estava vigente em 2014. Vigia apenas a partir de 2016 quando foi aberta a consolidação. A embargante ainda rechaça a afirmação, intitulando-a de não verdadeira, de que os pedidos de parcelamento feitos em 2014 foram equivocados porque a incorporada estaria extinta em 2012. Afirma que a decisão liminar atestou que isto não seria verdade. Diz que somente em novembro de 2015 a Receita Federal deu "consequência" à incorporação ocorrida em 2012. Afirma que entre 2012 (incorporação) e 2015 (baixa do CNPJ) não tinha outra escolha que não a de postular no nome da incorporada. Pois bem. Tinha mencionado isto na decisão liminar de fl. 225/228, mas não repeti na sentença por entender desnecessário. Contudo, ante a instância do il. causídico da embargante-impetrante, integro a sentença com a fundação das normas que dispõe sobre a extinção da pessoa jurídica incorporada. Sobre este assunto, dispõe o NCCB: "Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo. 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo. 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada. Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. "Vale dizer, a extinção da incorporada se dá antes mesmo do registro na Junta Comercial, registro público no qual se fará tão somente a averbação da data em que a pessoa jurídica deixou de existir. Prosseguindo: assentei na decisão embargada o seguinte: (...) cumpre observar que a incorporação da CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP pela CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, teve lugar em 1º de outubro de 2012 (fl.27/36), quando foi subscrito o instrumento contratual de incorporação, o qual foi levado a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 28 de novembro de 2012 (cfr. carimbo de fl.36). Assim, não há dúvida de que a incorporada deixou de existir no ano de 2012. Apesar disso, quando da reabertura do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, reabertura autorizada pela Lei n. 12.996/2014, INCORPORADA e INCORPORADORA fizeram pedidos de parcelamentos, sendo que somente os da INCORPORADA foram validados, uma vez que seguidos de pagamentos. "Veja-se que no eg. Superior Tribunal de Justiça não se aceita nem a interposição de recurso pela incorporada. Logo, mutatis mutandis, a incorporada também não poderia fazer postulações em sede administrativa. "PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR TERCEIRO (INCORPORADOR). SOCIEDADE RECORRIDA (INCORPORADA) EXTINTA. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ, APLICADA POR ANALOGIA. 1. Conforme disciplina a Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações), a incorporação - operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra - enseja a extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada, equiparando-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural. 2. Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica pela incorporação, cumpre à sociedade incorporadora, no momento da interposição do recurso dirigido à instância especial, fazer prova da ocorrência deste fato e requerer seu ingresso na demanda no lugar da incorporada (sucessão processual). 3. É aplicável, por analogia, a inteligência da Súmula n. 115 do STJ, em relação ao recurso interposto anteriormente à regularização subjetiva da demanda. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 895.577/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) Portanto, diversamente do que afirma o il. Advogado, em nenhum momento ao longo deste processo afirmei que a incorporadora continuava a existir após a incorporação. Cuida-se de uma leitura absolutamente errada do que está escrito em português claro. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento nos termos da fundamentação desta decisão, ficando a sentença, porém, integrada com a fundamentação adotada nesta decisão. Expeça-se ofício às autoridades coatoras comunicando-lhes do teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002719-59.2016.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA (SP170366 - LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO - SAFIS DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 97/110: Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002988-98.2016.403.6115 - NELSON RODRIGUES MOURA (MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/128: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da apelação interposta pelo Impetrante, Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002993-23.2016.403.6115 - JOSE MARIO DA COSTA (MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/100: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da apelação interposta pelo Impetrante, .PA

2,10 Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002999-30.2016.403.6115 - JOAO BATISTA CARDOSO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/111: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da apelação interposta pelo Impetrante, .PA 2,10 Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003003-67.2016.403.6115 - SERGIO BERTASI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/102: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da apelação interposta pelo Impetrante, .PA 2,10 Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003007-07.2016.403.6115 - CASEMIRO DOS SANTOS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/114: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da apelação interposta pelo Impetrante, .PA 2,10 Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 148) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 148 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003134-76.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DE OLIVEIRA GRECCO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA DE OLIVEIRA GRECCO SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000887-59.2014.403.6115 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X ELIAS DOS SANTOS X ALZIRA DOS SANTOS(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS X MANOEL PEREIRA SOARES X WILSON JELLMAYER(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a COPEL sobre as alegações do INCRA às fls. 789/790 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000226-75.2017.403.6115 - RUTH MARCOMINI CONCEICAO(SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à exequente das alegações em impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 39/50, facultando-lhe manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000461-62.2005.403.6115 (2005.61.15.000461-7) - MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) X NAO IDENTIFICADO

Primeiramente, providencie a i.advogada seu cadastramento no sistema AJG, na página do E.TRF da 3ª Região, na internet.

Após, o requerimento de arbitramento e posterior pagamento dos honorários deverá ser requerido nos autos das ações principais para as quais a advogada foi nomeada, nos termos do parágrafo 1º, art. 25, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305.
intime-se.

Expediente Nº 1258

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000311-61.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-98.2016.403.6115 ()) - AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que o acusado deixou de comparecer à Secretaria deste Juízo para a assinatura do Termo de Compromisso, depreque-se sua intimação perante a Comarca de Loanda - PR para que, no prazo de 03 (três) dias, compareça àquele Juízo para a necessária realização do ato, sob pena de revogação imediata do benefício e decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Na oportunidade, depreque-se ainda a fiscalização das condições impostas por ocasião da soltura do réu, conforme determinado às fls. 116 / 118 verso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004323-55.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-49.2016.403.6115 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X ANTENOR CELLONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 205 / 207 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).
2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-74.2005.403.6115 (2005.61.15.002245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ANGELO FILIPIN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Considerando que já foi expedida a guia de recolhimento para a execução provisória da pena do réu (fls. 1636 / 1636 verso), expeça-se a guia para a execução DEFINITIVA das penas impostas ao réu, encaminhando-a ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que seja juntada na Execução Penal Provisória nºs 004162-45.2016.403.6115, em trâmite naquele Juízo.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 1306 / 1319.
5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
8. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001685-9) - JUSTICA PUBLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X DIEGO RODRIGO R DE SOUZA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X PAULO ROGERIO R DE SOUZA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES

DOMINGUES FERREIRA) X TATIELE PESTANA CATARINO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ E SP347925 - UMBERTO MORAES) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEBASTIANA RITA CATARINO(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X VALDIR PAULO DOS S SOARES(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MAIRA LUZIA FONSECA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X NALI TATIANE MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X ADALGISO PESSOA DE ABREU(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SAMUEL B A DE OLIVEIRA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES) X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X ANA PAULO JUSTO DA SILVA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X LUIZ ANTONIO D DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X STEFANI DE A S NASCIMENTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X THAIS DANIELA MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LINDAMIR SOUZA DE LIMA(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

Fls. 2333/40: "Decisão

Às Fls. 2.317 converti o julgamento em diligência para determinar a solicitação de novas certidões de distribuição e requisição de antecedentes criminais dos réus, bem como, se o caso, certidões explicativas de objeto e pé referentes a possíveis processos indicados. Havia concluído que a juntada de tal documentação seria imprescindível para fins de análise dos antecedentes criminais e da reincidência, com possível reflexo na dosimetria de eventuais penas a serem impostas, se procedente a acusação. Contudo, após muito refletir, revi meu posicionamento no tocante à atuação de cada parte no processo penal, notadamente quanto a colheita de informações sobre a vida dos acusados. Assim, reconsidero a decisão proferida às fls. 2.317 nos termos abaixo.

1. Do papel do Ministério Público no processo penal acusatório Em face do princípio acusatório, o qual deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e o conseqüente ônus probatório está na esfera de responsabilidade das partes e apenas supletivamente nas mãos do Juiz. Não é demais lembrar, que a reforma do Código de Processo Penal, recentemente efetivada, foi pautada pela valorização do Sistema Acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes, conforme se observa nos artigos 212 e 384 do CPP. No processo penal constitucional não se pode admitir a preponderância de uma parte sobre a outra; ambas devem ser tratadas igualmente, tal é diretriz assentada na Constituição de paridade de armas. Nesse passo, a diligência de requisição de certidões de objeto e pé, as quais poderão servir para demonstrar os antecedentes criminais do acusado, devem ser buscadas pela parte interessada, dada a dinâmica processual no sentido de que o ônus da prova, inicialmente, incumbe às partes (art. 373, CPC e art. 156, CPP), sem prejuízo do poder complementar do Juízo. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII); admite-se até que o Ministério Público, como titular da ação penal, possui atribuições para realizar diretamente investigações na esfera criminal. No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal tem a prerrogativa de "requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta", assim como de "ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública" (artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93). Do exposto, se extrai que o Ministério Público tem prerrogativas legais de requisitar certidões por seus próprios meios das autoridades policiais, não lhe cabendo, mediante delegar essa atribuição aos Juízes aos quais a ação penal é submetida a julgamento. Respeitando as opiniões em sentido contrário, não cabe ao Poder Judiciário a busca de certidões para fundamentar um decreto de condenação ou para fundamentar alegações a respeito das circunstâncias previstas no art. 59 do CP. Diversamente, na ausência de tais documentos, deve vigor a regra de que a ausência de registros no processo providenciados pela acusação, deve implicar a negativa de existência de antecedentes criminais do acusado. O Estado-Juiz deve manter equidistância das partes, não devendo envidar esforços para juntar aos autos informações a respeito da pessoa do acusado para fundamentar o pleito acusatório e, tampouco, o agravamento da pena, porque até prova em contrário, presume-se a inocência do acusado. Portanto, respeitados posicionamentos contrários, revejo meu posicionamento anterior e passo a entender, neste estágio do direito processual penal brasileiro, que não cabe ao Judiciário, que deve manter equidistância das partes, fazer diligências que muito bem podem ser realizadas pelas partes. A discussão aqui enfrentada não é nova, sendo certo que Cortes Judiciárias no País já atentaram que o Poder Judiciário não pode facilitar a obtenção de uma prova pela acusação em detrimento da defesa, máxime quando a acusação pode e deve obter sozinha a prova pretendida. Cito, excerto extraído de decisão proferida pelo Exellentíssimo Desembargador Federal Johonsom di Salvo, em decisão proferida no processo nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034280-89.2011.4.03.0000/SP, a qual adiro, no seguinte teor: "(...) A esta altura é de se indagar: é tarefa exclusiva do Juiz sair à cata de elementos referentes a vida anteaeta do réu, para examinar-lhes os antecedentes e a conduta social na forma do artigo 59 do Código Penal, e para aplicar ou não eventuais benefícios? É dever do Magistrado prover os autos de prova documental acerca da personalidade do acusado? Basta para que o Ministério Público se desincumba de seu ônus de acusar e de velar pela correta aplicação da lei penal, uma atitude passiva consistente em apenas "requerer" que o Judiciário desempenhe a tarefa probatória? Estou convicto de que embora o Juiz possa requisitar certidões e documentos para instruir o feito no tocante a apuração das condições subjetivas do acusado, isso não é sua tarefa específica, não é incumbência exclusiva do Judiciário, de modo a desonerar o Ministério Público e a defesa do seu ônus probatório. Destaco que a imprescindibilidade do concurso do Poder Judiciário para que o Ministério Público Federal tenha acesso a certidões de antecedentes ou de determinados processos, dependerá de eventual negativa dos institutos de criminalística ou das Varas Judiciais em fornecê-las, mas isso há de ser considerado caso-a-caso. (...)". (g.n) 2. Da inexistência de sigilo para o Ministério

Público - Entendimento da regra veiculada no art. 748 do Código de Processo penal Um dos fundamentos que tem embasado o deferimento da requisição judicial de certidões pelo Ministério Público se funda na regra veiculada no artigo 748 do Código de Processo Penal dispõe que: "Art. 748. A condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal". Argumentam os defensores da tese que, embora o Ministério Público Federal tenha competência para requisitar os antecedentes dos réus, nos termos do que estabelece o artigo 8 da Lei Complementar n 75/93, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal, já que teriam caráter sigiloso, o qual só poderia ser superado por ordem judicial. Data vênua, a tese não se sustenta porque contraria o entendimento pacificado no âmbito do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo o qual, ante as leis posteriormente editadas, outros órgãos (Polícia Militar, e.g), incluindo o Ministério Público, têm acesso irrestrito a qualquer certidão ou registro de antecedentes criminais, impondo-se-lhe a observância do sigilo legal. Vale a pena citar o entendimento do eg. STJ a fim de que não restem dúvidas sobre o entendimento jurídico esboçado à luz da função uniformizadora da Corte. Veja-se abaixo: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.547 - SP (2014/0111744-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : FERNANDO NONATO SALES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por FERNANDO NONATO SALES, em 18/12/2013, com base na alínea b do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança postulada (fls. 104/112e). No Recurso Ordinário, a parte recorrente defende que "o recorrente não pretende excluir completamente dos arquivos do Estado as informações relativas ao processo em seu nome. Respeita e entende que para fins judiciais essa informação deve ser preservada e assim o será mesmo após a exclusão aqui pretendida, já que o judiciário continuará a ter em seus arquivos tal notícia. No entanto esta informação deve ser clara e unicamente gerenciada pelo Poder judiciário, única instituição do Estado autorizada a mantê-la, o que não está a acontecer no presente momento, com o acesso a tal informação por inúmeros outros órgãos como polícia civil, militar e IIRGD" (fl. 122e). Por fim, "requer seja recebido e processado o presente recurso ordinário para que, ao final, seja reformada a r. decisão de mérito impugnada e se proceda a EXCLUSÃO das mencionadas informações de todo e qualquer arquivo não-judicial (IIRGD) e todos os arquivos ramificados das polícias" (fl. 126e). Contrarrazões a fls. 127/132e e 139/144e. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 155/162e, opinando pelo provimento do Recurso Ordinário. A irrisignação não merece acolhida. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por Fernando Nonato Sales, objetivando a exclusão de seus dados do banco de dados do IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e de todos os demais arquivos não-judiciais, de anteriores condenações e processos. O Tribunal a quo denegou a segurança, nos seguintes termos: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FERNANDO NONATO SALES, visando à exclusão das informações referentes ao impetrante do terminal do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt IIRGD, e de todos os demais arquivos não judiciais, permitindo-se o acesso apenas por meio de requisição do Juiz Criminal. A autoridade impetrada prestou informações, relatando que, por decisão datada de 30/04/2013, houve o deferimento parcial do pedido formulado pelo impetrante, para determinar a inserção dos dados no campo confidencial, os quais não serão fornecidos a terceiros, mas tão somente ao próprio interessado, ou por requisição judicial, acrescentando que certidões para fins civis não trarão qualquer anotação. Informou ter entendido impossível o acolhimento integral da pretensão, pois uma vez canceladas as anotações, impossível será, a partir de então, a localização do feito junto ao IIRGD, ainda por decisão judicial. Não assiste razão ao impetrante. É incontestado o direito ao sigilo das informações relativas a antecedentes criminais àqueles que foram definitivamente absolvidos ou tiveram extinguido sua punibilidade, de maneira que tais informações não devem constar da folha de antecedentes e de certidões cartorárias expedidas, salvo quando requisitadas por autoridade judicial ou pelo Ministério Público. (grifei) Entretanto, no caso sub judice, o que deveras se pleiteia é a exclusão das informações criminais do IIRGD no tocante aos feitos judiciais relativos ao impetrante, o que de fato não encontra suporte legal. Como já consignado, é certo que o impetrante não pode ser prejudicado por registro no IIRGD em razão de procedimento criminal quando necessária a expedição de certidão para fins civis. Por tal razão, reza o artigo 748, do Código de Processo Penal, que a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. Nesse passo, também dispõe o artigo 202, da Lei de Execução Penal, ao estabelecer que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. E, ainda, dispõe o item 54, do Capítulo VII, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, que as certidões de antecedentes e os relatórios de pesquisa eletrônica, para fins exclusivamente civis, serão expedidos com a anotação NADA CONSTA, nos casos a seguir enumerados: a) inquéritos arquivados; (...) f) absolvição; (...) l) reabilitação não revogada, ressalvando-se expressamente no item 54.4 que o disposto nos itens anteriores não se aplicará às requisições judiciais. Insta observar que a reserva legal quanto ao acesso à informação por autoridade competente - expressamente mencionada nos artigos supracitados - consagra a necessidade e importância da manutenção dos registros no banco de dados oficial, cujo acesso por requisição judicial constitui uma garantia de interesse público, que precede razões de particulares, observado, por óbvio, o devido sigilo. Assim, o pleito de exclusão mostra-se inviável, pois, uma vez excluídas as informações, estas não mais poderiam ser recuperadas, de maneira que não haveria como se atender nem mesmo às requisições feitas por autoridade judicial. Desta feita, os antecedentes anotados não serão eliminados e deverão permanecer nos registros do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, armazenados no arquivo confidencial do referido instituto, conforme já restou determinado pela douta autoridade impetrada, justamente para impedir acessos irrestritos nos terminais de consulta, reservando-se unicamente ao atendimento de requisição judicial, mantido o sigilo de tais dados nos demais casos. Neste sentido, é a jurisprudência: (...) A análise da documentação acostada demonstra que o IIRGD observou os comandos legais concernentes ao sigilo das informações constantes de seus arquivos, determinado a sua confidencialidade, não as divulgando irrestritamente. Destarte, cumpridas as formalidades legais para assegurar o sigilo das anotações para fins civis, não há qualquer outra providência judicial cabível a ser tomada. Diante de tal cenário, em que não se vislumbra qualquer lesão a direito líquido e certo, inarredável a denegação da segurança ora pleiteada. Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada (fls. 110/112e). Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os registros constantes nos terminais dos Institutos de Identificação Criminal não devem ser excluídos, devendo ser observado seu sigilo, nos

termos do art. 748 do CPP. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ANOTAÇÕES E REGISTROS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS DO CADASTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GLUMBLETON DAUNT - IIRGD. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "as informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo" (STJ, RMS 38.951/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/3/2015). 2. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 46.557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016). "PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. ART. 748 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO SIGILOSA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que "por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão" (RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.11.2009). 2. Precedentes: AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12.6.2013; RMS 31756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010; EDcl no RMS 34.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012, DJe 13.2.2012; RMS 38983/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.2.2013. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 44.413/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014). "PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. ART. 748 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO SIGILOSA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que "por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão" (RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.11.2009). Precedentes: RMS 38.983/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; REsp 1.068.527/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/2/2013; AgRg no RMS 35.560/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2012; e RMS 31.756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/6/2010. 2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013). No caso, o Tribunal de origem expressamente asseverou que "a análise da documentação acostada demonstra que o IIRGD observou os comandos legais concernentes ao sigilo das informações constantes de seus arquivos, determinado a sua confidencialidade, não as divulgando irrestritamente. Destarte, cumpridas as formalidades legais para assegurar o sigilo das anotações para fins civis, não há qualquer outra providência judicial cabível a ser tomada". Diante do que foi exposto, e não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrente, o acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, negoprovento ao Recurso Ordinário. Brasília (DF), 25 de abril de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 28/04/2016) "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.084 - SP (2014/0183687-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : ARIEL ASSUMPCÃO SARAIVA ADVOGADOS : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E OUTRO(S) RENATO STANZIOLA VIEIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. ART. 748 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO SIGILOSA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ARIEL ASSUMPCÃO SARAIVA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 80): MANDADO DE SEGURANÇA - Postulante requer a exclusão de anotação de inquérito policial em certidão de distribuição - Concessão da segurança - Impossibilidade - Certidão objeto do presente mandamus foi requerida judicialmente para instruir procedimento criminal, e não de forma civil - Dados devem estar disponíveis para consultas de autoridades que tenham poder de requisição - Não houve demonstração de que essas informações estejam sendo divulgadas a terceiros, ressalvada a requisição judicial - Violação de direito líquido e certo do impetrante - Inexistente - Remédio constitucional não conhecido Sustenta o recorrente, em síntese, o direito líquido e certo à exclusão de informações do banco de dados criminais arquivados no "Instituto Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), pois o acesso irrestrito aos registros de investigações policiais ou ações criminais com sentenças absolutórias viola o direito constitucional à privacidade. Requer o provimento do recurso ordinário para que a segurança seja concedida. O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 116/121). O recurso ordinário foi admitido pelo Tribunal de origem. Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso. O ilustre Ministro Ribeiro Dantas determinou a redistribuição do processo em razão do acolhimento da Questão de Ordem proclamada pela Corte Especial (RMS 45.038/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgada em 19.11.2014) que estabeleceu a competência da Primeira Seção para julgamento dos feitos que versem sobre a manutenção ou não dos registros criminais nos bancos de dados dos institutos de identificação (fls. 139/140). É o relatório. A pretensão não merece acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre o tema no sentido da impossibilidade de exclusão dos registros criminais relativos aos inquéritos policiais arquivados e processos em que houve sentença penal de absolvição transitada em julgado, ressalvado o acesso das referidas informações sigilosas aos órgãos das polícias judiciárias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, por analogia ao disposto no art. 748 do Código de Processo Penal ("A condenação ou condenações anteriores não serão

mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal"). Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior: (...) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FOLHA DE ANTECEDENTES. ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÃO SECRETA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXCLUSÃO DE REGISTRO EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. 1. O STJ firmou entendimento pela impossibilidade da exclusão dos registros constantes das "folhas de antecedentes", com apoio no artigo 748 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 33.560/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; EDcl no RMS 34.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012. 2. A folha de antecedentes contém informações secretas destinadas, restritivamente, a órgãos das Polícias Judiciárias, do Ministério Público e do Poder Judiciário (2º do art. 709 do CPP). O atestado de antecedentes é documento que pode ser solicitado por eventuais interessados, no qual, porém, "a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes" (art. 20 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.681/2012). 3. Ausência de direito líquido e certo de ver cancelado registro constante da folha de antecedentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 38.983/SP, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 4.2.2013) (...) Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2016. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 17/02/2016) "Portanto, vê-se que a norma veiculada nos art. 748 do Código de Processo Penal não representa nenhum óbice a que o Ministério Público tenha acesso direto às certidões ou folha de antecedentes criminais nas suas completudes, sem exclusão de nenhum dado, cabendo, neste passo, ao Ministério Público a observância do sigilo legal. 3. O entendimento que se pacificou no âmbito dos TRFs e do Colendo Superior Tribunal de Justiça O entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça é exatamente esse: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências pelo Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial. 2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 23/9/2014.) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N. 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requisite diretamente as providências almejadas. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014.) Por sua vez, no âmbito dos TRFs, o entendimento é convergente para o indeferimento de tais requerimentos pelo Ministério Público. Veja-se: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO DECISÃO: O Ministério Público Federal, após ter vista dos autos, requer sejam expedidos ofícios (a) à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações atualizadas a respeito dos créditos que deram origem à persecução penal, e (b) ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para que sejam esclarecidos os períodos em que o acusado exerceu o cargo de Prefeito do Município de Três Barras/SC (fls. 308-310). No que concerne ao pedido de expedição de ofício à Corte Eleitoral catarinense, observe que ambas as Turmas Criminais deste Regional, nas hipóteses em que o Ministério Público Federal requer ao juízo a adoção de providências para que sejam trazidas aos autos certidões de antecedentes criminais dos réus, têm entendido que, sendo incondicional o acesso do órgão acusatório aos bancos de dados de caráter público, cabe a ele requisitar, diretamente, os indigitados documentos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: "PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ERROR IN PROCEDENDO E INVERSÃO TUMULTÁRIA DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. SUBSIDIARIEDADE. A decisão judicial que destaca incumbir ao Ministério Público Federal a juntada de certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que eventualmente pesem contra o réu (à exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 4ª Região), para fins de averiguação quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, não implica error in procedendo do magistrado, na medida em que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar documentos e informações diretamente, sem necessidade de intervenção judicial, a qual somente far-se-á necessária na hipótese de eventual negativa quanto a tal requisição, ou da vinda de informações incompletas." (CP 0031150-98.2010.404.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose,

D.E. 05-11-2010) "PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A decisão que determina ao parquet diligenciar na busca da certidão de antecedentes do réu não causa inversão tumultuária do feito, pois o agente ministerial, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, possui acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Precedentes." (CP 5007805-47.2012.404.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13-6-2012). Apenas nas hipóteses em que o parquet diligencia e não obtém a informação desejada, ou quando se tratar de procedimento sigiloso, com acesso limitado, a intervenção do juízo se faz necessária. Em geral, contudo, a Lei Complementar 75/93 já autoriza o Ministério Público Federal a proceder diretamente, sendo encargo da acusação essa instrução. No caso, o órgão ministerial pretende a obtenção de informação cujo acesso não sofre limitações e não trouxe aos autos qualquer elemento a demonstrar que tentou obtê-la e teve o atendimento negado. Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Quanto ao mais, merece atendimento o pleito, tendo em vista que se trata de dados protegidos por sigilo fiscal. Oficie-se, pois, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville/SC para que informe a este Juízo a situação atual dos créditos tributários atinentes aos Processos Administrativos 10920.001304/2005-89 e 10920.003516/2004-10, que embasaram as Representações Fiscais para Fins Penais 10920.001305/2005-63 e 10920.003517/2004-64, indicando as datas em que foram definitivamente constituídos e os períodos em que estiveram com sua exigibilidade suspensa. Intimem-se. (TRF4, APN 0001749-15.2014.404.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 23/10/2014) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 75/93. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO MS102622-RN. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, pelo Ministério Público Federal, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas. 2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas. 4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). 5. Precedentes. Entendimento consagrado em incidente de uniformização de jurisprudência. (MS102622-RN - Pleno do TRF da 5ª Região, Data: 28/04/2011). 6. Ordem de segurança denegada. (PROCESSO: 00068816520104050000, MS102597/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 13/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2013 - Página 109) 4. Das dificuldades enfrentadas pela Vara Federal Outrossim, é fato notório que a estrutura administrativa da Secretaria desta Vara, de competência cumulativa (cível, criminal e execução fiscal), não está suportando a enorme demanda existente. Como fator complicador, em razão do delicado momento econômico vivido, houve um abrupto e repentino corte no orçamento do Judiciário Federal que implicou no desligamento imediato de TODOS os estagiários que davam suporte aos trabalhos da Secretaria deste Juízo. Diante do quadro funcional restrito e por ter a Vara competência cumulativa (executivos fiscais, ações penais, ações cíveis em geral, previdenciárias, execuções de títulos extrajudiciais e ações de procedimentos especiais), apenas 01 (UM) servidor da Secretaria está incumbido da responsabilidade pelo acompanhamento e cumprimento dos feitos criminais. A secretaria deve observar a adequada celeridade dos feitos criminais primando pela prevalência de atos processuais de sua real e indelegável incumbência, de modo que atos que podem ser realizados pelas partes não devem ser deferidos, salvo se comprovada a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de se assoberbar desnecessariamente ainda mais o serviço judiciário. Assim, não existindo no caso dos autos prova de que o MPF tentou obter certidões de objeto e pé dos processos relacionados no apenso específico e que lhe foram negadas, não há que se falar da necessidade de intervenção judicial para tanto. III. Dispositivo Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 2.317 e possibilito à acusação trazer aos autos os documentos que entender pertinentes no tocante a registros criminais dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal a respeito da presente decisão, bem como de que fica sob seu encargo trazer aos autos os ofícios e as correspondentes respostas, bem como as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus, inclusive certidões explicativas dos feitos eventualmente existentes (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de preclusão, haja vista que tal diligência diz respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar n. 75/93). Com a juntada de eventuais documentos, dê-se ciência aos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do quanto supra, diga o MPF, diante da certidão de óbito anexada às fls. 2.331. Intimem-se, inclusive o assistente de acusação." E Fls. 2425 / 2425 verso: "1. Sentença de extinção da punibilidade Réu: VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES Classificação da Sentença: Tipo E Registro n. _____/2017 Sentença VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 171, caput e 3º c/c os arts. 29 e 71 caput, todos do CP. À fl. 2.331 veio aos autos informação a respeito do falecimento do réu. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 2.344, parte final). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada a fl. 2.331. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa em relação ao réu. P.R.I.C.2) Da petição de fls. 2.343/2.344 e documentos anexados Primeiramente, deixo consignado que a tão propalada verdade real no Processo Penal se faz à luz das provas coligidas aos autos pelas partes, não devendo o juiz da causa, por dever funcional, pender nem para um lado, nem para o outro, desincumbindo assim a acusação ou a defesa de ônus probatórios que a lei lhes fixou. A decisão de fls. 2.333/2.340 deixou claro o entendimento deste Juízo no tocante ao ônus da instrução do processo referente às anotações criminais dos envolvidos. A decisão referiu que diligências junto aos Poderes constituídos no intuito de obter tais informações independia de qualquer intervenção deste Juízo, cabendo ao Parquet Federal buscá-las, utilizando-se de suas prerrogativas funcionais. Não obstante isso o MPF requer, novamente, a intervenção judicial para a obtenção de certidões explicativas dos feitos em relação aos quais se indica eventual condenação dos réus, conforme docs. juntados - fls. 2.350/2.423. Os documentos trazidos não indicam que tenha a acusação empreendido diligências na busca das certidões que requereu judicialmente. Basta compulsar os documentos juntados para constatar que eles são fruto de meras consultas nos sites do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, documentos que não têm

o condão de fazer as vezes de certidões de objeto e pé, com as formalidades necessárias à prova dos fatos que interessam à acusação. Não há nenhuma demonstração pelo MPF de que formulou pedido oficial junto aos órgãos detentores das informações criminais e processuais que deseja. Ao invés disso, o MPF faz requerimento que sobrecarrega a Justiça Federal com uma atribuição que é exclusivamente da acusação. Nesses termos, mantenho o indeferimento pelas razões já expostas. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2.340, cientificando-se os interessados. Após, não havendo nada mais a cumprir, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontram os autos. Por fim, diante da observação do MPF sobre a numeração dos autos determino que a Secretaria certifique o ocorrido e, sendo caso de evidente equívoco de numeração, sem alteração da seqüência das folhas, autorizo, tendo em vista que a numeração já está na folha 2.424, a certificação no local da folha faltante explicando o ocorrido, tudo para preservar a numeração até aqui feita e evitar tumulto processual, uma vez que as folhas tal como numeradas já foram referidas em decisões e/ou manifestações processuais juntadas. Intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008104-87.2008.403.6108 (2008.61.08.008104-6) - JUSTICA PUBLICA X SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X RONALDO GATTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP201995 - ROGERIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)

Vistos,

Fls. 409/410: o acusado pleiteia que o seu interrogatório, designado para o próximo dia 02/05/2017, seja feito por meio de carta precatória ou videoconferência, sem apresentar motivo relevante. O ato do interrogatório, por meio de videoconferência, é exceção à regra e será utilizado apenas em situações excepcionais, tudo conforme descrito no CPP (art. 185). Em relação ao pleito de oitiva do acusado por meio de carta precatória, entendo, também, que o ato só deve ser feito em situações justificadas de total impossibilidade de comparecimento do réu perante o Juízo processante. No caso em apreço, o pedido formulado pelo réu não está calcado em motivo relevante a justificar seu interrogatório por meio de carta precatória; ademais, observo que sua residência não é tão distante da sede deste Juízo. Essas questões já foram enfrentadas pelo E. TRF-3ª Região, conforme julgado a seguir: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU SOLTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência. 3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. 4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo. 5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço. 6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 56470 - 0028793-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014) Do exposto, indefiro o pleito do réu uma vez que, estando solto, deverá ser interrogado presencialmente perante este Juízo processante. Observo, apenas, que o interrogatório - hoje entendido como meio de defesa também - não é obrigatório; a presença do réu é facultativa. Mantenho a audiência para o interrogatório do réu perante este Juízo. Aguarde-se, pois. Intimem-se o MPF e o advogado de defesa constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-36.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X HELECI APARECIDA ROSA(SP200460 - LORIVALDO MILANI)

Vistos,

I - Relatório

O MPF apontou erro material deste Juízo no teor da sentença proferida às fls. 226, no tocante à menção do nome da acusada, cuja extinção da punibilidade se decretou. É o que basta. II - Fundamentação Razão assiste ao parquet quanto ao erro na menção do nome da acusada. Constatou, o nome de HELENI APARECIDA ROSA quando o correto é HELECI APARECIDA ROSA. Assim, este Juízo incidiu em nítido erro material. Como é sabido, somente há duas formas admissíveis para que a sentença, uma vez publicada, seja modificada pelo próprio juiz prolator: a) embargos de declaração acolhidos, nos termos do art. 382 do CPP; e b) para a correção de erros materiais. O erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionados a aspectos objetivos. Portanto, somente a inexactidão não resultante de entendimento jurídico é a que pode ser enquadrada nesse conceito. É justamente o ocorrido, onde houve equívoco na menção do nome correto da acusada. Não se está mudando o entendimento deste magistrado sobre a aplicação da lei ao caso concreto. III - Dispositivo Ante o exposto, corrijo o erro material existente na sentença proferida às fls. 226, passando a sentença a ter a seguinte redação: "Sentença HELECI APARECIDA ROSA, qualificada nos autos, foi denunciada, em 30/11/2011, pelo MPF como incurso no art. 334, 1º, c do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo a acusada aceitado a proposta em audiência (v. fls. 199). As fls. 224, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada HELECI APARECIDA ROSA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa em relação à acusada. Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C. (...)" Anote-se junto ao registro da sentença n. 75/2017 a presente decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-78.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

1. Recebo a apelação de fls. 289 em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).
4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Vistos,

Às fls. 459/462 foi determinada a baixa dos autos para que a acusação se pronunciasse acerca do aditamento da denúncia, conforme exposto na decisão. O MPF se manifestou, conforme petição de fls. 480/483, pugnando pelo julgamento imediato com aplicação do art. 383 do CPP, não sem antes oportunizar-se o contraditório dos acusados. Em pedido subsidiário, apresentou aditamento à denúncia, na forma do art. 384 do CPP, nos seguintes termos: "(...)b Subsidiariamente, caso o juízo entenda que é caso de incidência do art. 384 do CPP, requer o recebimento da presente petição como aditamento da denúncia. Nessa última hipótese, vale registrar que os denunciados PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, no dia 02/05/2015, às 10h21, em agência da CEF localizada em Pirassununga/SP e na data de 23/05/2015, às 8h28, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Porto Ferreira/SP, previamente associados, obtiveram vantagem ilícita, no importe, respectivamente, de R\$ 4.500,00 e R\$ 3.000,00, subtraindo para si referidas quantias que não lhe pertenciam, mediante fraude e destreza, através da prestação simulada de auxílio aos correntista em prejuízo da instituição bancária federal. Sob o pretexto de prestar auxílio aos correntistas, os réus colocavam algo na máquina de autoatendimento que dificultava a operação pelo cliente. A partir dessa dificuldade criada, os réus se aproximavam das vítimas fornecendo-lhes ajuda. Ao distraírem a atenção das vítimas, os réus retiravam o cartão da máquina, substituindo-o por outro. Por ocasião da ajuda, as vítimas forneciam a senha bancária aos réus. De posse do cartão e senha das vítimas, os réus realizaram as operações bancárias, subtraindo para si as quantias acima descritas das contas-correntes da CEF; a incidir no crime previsto no artigo 155, 4º, II e IV, do CP. De igual modo, utilizando o mesmo "modus operandi", nos dias 2/5/2015, às 8h58, em agência da Caixa Econômica Federal situada no município de Araras/SP; 2/5/2015, às 10h57, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Porto Ferreira/SP; 6/5/2015, às 9h01, em agência da CEF localizada em Sorocaba/SP (ag. Sorocaba Norte); 6/5/2015, às 9h56, em agência da Caixa Econômica Federal situada em Sorocaba/SP (ag. Wanel Ville); 10/5/2015, às 8h45, em agência da CEF localizada na cidade de Jundiá/SP; 12/5/2015, às 8h15, em agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Piracicaba/SP (ag. Carlos Botelho); 12/5/2015, às 8h35, em agência da CEF situada em Piracicaba/SP (ag. Piracicaba); 12/5/2015, às 10h34, em agência da Caixa Econômica Federal sediada na cidade de Iracemápolis/SP; 12/5/2015, às 12h24, em agência da CEF situada em Americana/SP (ag. Praça XV de Novembro); 12/5/2015, às 13h10, em agência da CEF localizada em Americana/SP (ag. avenida Jacanga); 22/5/2015, às 10h15, em agência da Caixa Econômica Federal no município de Rio Claro/SP; 24/5/2015, às 8h22, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Cajamar/SP; 25/5/2015, às 12h08, em agência da CEF situada em São Carlos/SP; 25/5/2015, às 16h32, em agência da CEF situada na cidade de Pitangueiras/SP; 20/5/2015, às 10h28, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Bebedouro/SP; 27/5/2015, às 17h10 em agência da CEF sediada na cidade de Votuporanga/SP; 27/5/2015, às 17h19, também em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Votuporanga/SP; 5/6/2015, às 8h16, na agência da CEF em Amparo/SP; 5/6/2015, às 9h05, em agência da Caixa Econômica Federal situada em Mogi Mirim/SP (ag. Praça Floriano Peixoto); e 5/6/2015, às 9h25, em agência da CEF também localizada na cidade de Mogi Mirim/SP (ag. Mogi Mirim), os réus PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, previamente associados, tentaram subtrair para si coisa alheia móvel (dinheiro ou ativos financeiros depositados nas citadas agências), induzindo e mantendo em erro (fraude) clientes da Caixa Econômica Federal, mediante prestação indevida de auxílio aos correntistas, em prejuízo da instituição bancária federal, só não se consumando por circunstâncias alheias às suas vontades. Assim, requer a condenação dos réus como incurso nas penas do crime previsto no artigo 155, 4, II e IV, do CP, por duas vezes, aplicando-se a regra do art. 69; e artigo 155, 4, II e IV, do CP. c/c o art. 14, II (crime tentado), por vinte vezes, também com a aplicação da regra contida no art. 69, todos do Código Penal. Por fim, reitera a manifestação pela absolvição dos réus pela prática do art. 288. Caput, do Código Penal. Intimadas a se manifestarem sobre o aditamento as defesas técnicas dos acusados se manifestaram às fls. 484/505 (Paulo César Oliveira Coelho) e fls. 506/514 (Josenilton Silva Cabral). Pois bem. Como já expus anteriormente, configura-se o crime de furto qualificado pela fraude quando há subtração de valores de conta corrente, mediante transferência ou saque bancários sem o consentimento do correntista (STJ, CAT 222/MG). Outrossim, o crime de furto mediante fraude (art. 155, 4º, II do CPB), é concretizado mediante embuste quando o agente ludibria a vigilância do correntista e da instituição financeira que não percebem que a "res" está sendo subtraída. Com efeito, das provas colhidas nos autos não se verifica espontaneidade das vítimas na entrega dos cartões que teriam servido para os saques/tentativa de saques indevidos. Assim, reconhecendo do quanto constante dos autos a possibilidade de, em tese, ter havido a prática de delito tipificado no artigo 155, 4º, II e IV do CP, acolho o aditamento da denúncia formulado pelo MPF às fls. 480/483. Nos termos do art. 384, 2º do CPP, a sequência normal do processo seria a designação de nova audiência, em continuação, para oitiva de eventuais testemunhas arroladas nas manifestações das partes, com interrogatório final dos acusados e apresentação de alegações finais. Contudo, entendo ser desnecessária a designação de referido ato. Explico: i) nenhuma das partes arrolou novas testemunhas e, tampouco, pediu outras provas a produzir; ii) o acusado Josenilton Silva Cabral, embora assistido por advogado, está foragido, não comparecendo aos atos processuais. Sobre o

aditamento se manifestou e pugnou pelo julgamento do feito com sua absolvição (fls. 506/514); iii) quanto ao acusado Paulo César Oliveira Coelho, atualmente preso, sua defesa técnica (constituída) aduziu que não tem mais provas a apresentar, bem como reiterou os termos do interrogatório judicial já realizado (v. fls. 505), pugnando pelo julgamento do feito com decretação da absolvição do réu (fls. 484/505). No sentido de que a defesa pode dispensar seu novo interrogatório, sem implicar nulidade: HABEAS CORPUS. ART. 171 C.C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DISPENSA DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. No que se refere à alegação de nulidade por violação do princípio do devido processo legal em razão da dispensa de novo interrogatório do réu, verifica-se que foi o defensor quem dispensou o novo interrogatório do acusado. E não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. 2. Verifica-se, quanto à alegação de violação ao princípio da identidade física do juiz, que o acórdão impugnado ressaltou que "a magistrada que presidiu a instrução também sentenciou os autos", fato corroborado por documentos acostados aos autos e pela sentença. 3. Habeas corpus denegado. (HC 182.932/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012) Nesses termos, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra. A fim de evitar surpresa aos envolvidos, intímem-se as partes sobre esta decisão e voltem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se com a preferência devida por envolver o feito réu atualmente preso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-35.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Atentando-se ao e-mail proveniente da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP o ato deprecado será realizado por meio de videoconferência. Outrossim, tendo que vista que o réu é também residente na cidade de São Paulo, oportunizo sua oitiva, também, por meio de videoconferência, aproveitando-se o ato já deprecado. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2017, às 17 horas, diante de tratativas feitas por este Juízo com a sala de videoconferência em São Paulo e o TRF-3ª Região, conforme certidão retro. Assim, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, solicitando que seja aditada a carta precatória expedida por este Juízo (carta precatória criminal n. 016/2017-jef), que recebeu o número 0001635-82.2017.4.03.6181, no sentido de que o acusado também seja intimado para comparecimento, juntamente com as testemunhas arroladas, na audiência a ser realizada por meio de videoconferência na data aprazada (27.06.2017, às 17 horas). Acaso o acusado queira prestar o interrogatório presencialmente na sede deste Juízo, no dia e hora designados para a audiência, desde já fica autorizado, bastando que sua defesa assim se manifeste nos autos. Intímem-se o MPF e o advogado de defesa constituído nos autos acerca desta decisão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-05.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO SCARNAVACCA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 378/81 no seu efeito legal.
2. Intím-se o recorrido para que, no prazo legal, ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588 do Código de Processo Penal.
3. Após, tornem conclusos.
4. Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-80.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIEL DIEDRICH(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X CARLOS DAVID DIEDRICH

Vistos.

01. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra DANIEL DIEDRICH e CARLOS DAVID DIEDRICH, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, I e III, c.c. art. 71, "caput", ambos do Código Penal.
02. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial / procedimento criminal, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.
03. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 119/24), conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.
(...) 12. Fl. 115: Defiro. Intím-se o advogado do réu Daniel Diedrich para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço do réu para citação e intimação. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2542

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000385-50.2014.403.6106 - MAYARA MARTINELLI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAYARA MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de LIMA SANTOS ADVOGADOS (honorários advocatícios), expedido em 13/03/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente N° 10540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-85.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 10541

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRE SILVEIRA) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Fls. 1021/1036. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do SEMAE.

Vista à corrê CONSTROESTE para resposta.

Após, vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive da sentença de fls. 1007/1012, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286. Vista a parte autora.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fl. 283.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-47.2016.403.6106 - DROGARIA CENTRAL FARMA MIRASSOL LTDA ME - ME(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 224. Anote-se.

Fls. 227/232. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 218/219, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-21.2016.403.6106 - BENEVIDES RODRIGUES DA SILVA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 113/116. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 108 e 111.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004593-82.2011.403.6106 - FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

Fls. 351-verso. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 351-verso), acrescido da multa de 10% por cento), prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.

Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.

Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10539

ACAO CIVIL PUBLICA

0004930-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004930-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDITE SOUZA GINO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 1333, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1348/1358 e apresentem alegações

finals, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

MANDADO DE SEGURANCA

0001706-18.2017.403.6106 - TAINARA MURARI DE CARVALHO X JULIA GRACIELA BEIGO(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X REITOR DA SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DOM PEDRO II

Ante as declarações de fls. 13 e 37, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade às impetrantes. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAINARA MURARI DE CARVALHO e JULIA GRACIELA BEIGO, qualificadas nos autos, contra ato do REITOR DA SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DOM PEDRO II, em que se postula a concessão da segurança, inclusive em sede liminar, para o fim de determinar que a autoridade coatora recepcione de imediato a renovação da matrícula das impetrantes no 4º ano do curso de Graduação em Ciências Econômicas ou, subsidiariamente, que a impetrada faça de imediato a transferência das requerentes para outra instituição de ensino, no mesmo curso em que estão matriculadas. Alegam as impetrantes, em apertada síntese, que, no ano de 2014, ingressaram na Faculdade D. Pedro II - Sociedade Riopretense de Ensino Superior, devidamente credenciada e registrada pelo MEC, para cursarem CIÊNCIAS ECONÔMICAS - GRADUAÇÃO, curso este reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação. Informam que, ao término do ano de 2016, a Instituição de Ensino já programou a renovação das matrículas para o ano letivo de 2017 e que, de acordo com a programação, as impetrantes e vários outros alunos dirigiram-se até a impetrada para procederem à renovação da matrícula, oportunidade em que estas foram recusadas, sob a alegação de que a faculdade não continuaria mais a formar turmas de 3º e 4º anos, por falta de professores, pois estes estavam sem receber seus proventos desde outubro de 2016. Aduzem que foram informadas que aqueles alunos que já tinham pagado a matrícula e também as mensalidades de janeiro do corrente ano, como é o caso das impetrantes, deveriam então preencher um formulário cedido pela requerida solicitando o cancelamento da matrícula, expediente este utilizado, segundo as requerentes, para que posteriormente a Instituição pudesse alegar supressão de turma por falta de alunos, bem como deveriam procurar outras faculdades para darem continuidade à formação acadêmica. É a síntese do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas. Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis: "Art. 5º da Constituição Federal. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"; "Lei 12.016/09. Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. No tocante ao pedido de renovação compulsória da matrícula, não vislumbro relevância da fundamentação, visto que a instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual é possível, ante a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, conforme preceitua o artigo 53, I, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ: RESP 1094769 - Relator: Marco Buzzi, 4ª Turma - Fonte: DJE DATA: 15/08/2014 - RSTJ VOL.: 00240 PG: 00471. DTPB. Ademais, verifica-se que eventual liminar para obrigar a universidade a formar turma e dar prosseguimento ao curso certamente seria ineficaz na prática, já que, em se tratando de obrigação infungível, não é possível, por meio da coerção, substituir a vontade do impetrado no cumprimento de sua obrigação, de sorte que restaria às impetrantes a via ressarcitória para compensar os prejuízos eventualmente sofridos. Contudo, esta faculdade de encerrar cursos por inviabilidade econômica não pode ir ao ponto de eximir-se a universidade das consequências que dela possam advir aos seus alunos regularmente matriculados no curso abruptamente encerrado, mormente porque há de ser exercida sem abusividade, devendo, por conseguinte, a instituição assumir a obrigação de propiciar às alunas a transferência para outra instituição de ensino similar, garantindo-se, assim, a continuidade da atividade educacional aos alunos prejudicados com a extinção do curso. Nesse contexto, deve a instituição de ensino providenciar e viabilizar a imediata transferência das impetrantes para outro estabelecimento de ensino, no mesmo curso, observando-se os requisitos legais para a efetivação das transferências. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que providencie a imediata transferência das impetrantes para outro estabelecimento de ensino superior, no mesmo curso no qual as impetrantes estavam matriculadas. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias, e cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após a apresentação das informações pela autoridade coatora ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-75.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE WANDEIR BERNARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2017 507/970

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja determinado o cumprimento de decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e implantação do benefício previdenciário nº 161.106.408-0.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 48/49 do sistema PJE aponta que foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada.

No caso em comento, embora o impetrante tenha apontado o Gerente da Agência da Previdência Social em Jacareí como autoridade coatora, o mesmo afirma na inicial que “a presente ação de mandado de segurança objetiva atacar ato da D. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, Agência em Pindamonhangaba - (SP), em não dar efetivo cumprimento a decisão não recorrida em tempo hábil tornando-se transitada em julgado eis que deixou-se escoar o tempo de trinta dias que reza a IN77/2015 (...)” (fl. 03 do sistema PJE).

Ainda, a documentação que acompanha a inicial demonstra que, de fato, a responsabilidade pelo cumprimento da referida decisão administrativa é da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba (fls. 19 e 22 do sistema PJE).

Como o município de Pindamonhangaba não é abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, de rigor a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam, incabível a correção de ofício do polo passivo.

Nesse sentido, julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201000734381, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO INCORRETA DA AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. "Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade "ad causam", é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito." (CC nº 17.783/96). 2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitado. (CC 199800228810, ANSELMO SANTIAGO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/11/1998 PG:00007 ..DTPB:.)

Ademais, o processamento do *writ* encontra óbice no disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o direito de requerer mandado de segurança se extingue após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe devido a impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente haja-lhe concedido efeito suspensivo, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regramento ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua. (TRF3 - AMS 00202063420094036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES –Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011)

(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. (TRF3 - AMS 00010972320024036183 – Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011)

Na situação dos autos, o início do prazo decadencial de cento e vinte dias deu-se não depois de 23/02/2016, quando o impetrante afirma que tomou conhecimento da omissão da autarquia em cumprir a decisão da junta recursal (fl. 06 do sistema PJE).

O ajuizamento da ação, contudo, ocorreu apenas em 08/03/2017, quando já transcorridos mais de cento e vinte dias contados da ciência da efetiva lesão. Portanto, decaindo o direito de impetrar mandado de segurança, de rigor a sua denegação.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário. Nesse sentido:

(...) O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o "writ" constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. - A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto a fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do "writ" mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torna-lo imune ao controle jurisdicional. (...) (STF, RMS 21362, CELSO DE MELLO)

(...) O prazo de 120 (cento e vinte) dias, para impetrar mandado de segurança conta-se da ciência, pelo interessado, do ato objurgado, o que se dá com a sua publicação. 2. Ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, opera-se, irremediavelmente, a decadência, devendo o mandado de segurança ser extinto, sem julgamento do mérito, ressalvando-se aos Recorrentes o direito de impugnar o ato pelas vias ordinárias. (...) (STJ, ROMS 200500994686, PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00356)

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR^a SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3296

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-87.2016.403.6103 - JOSE DE SOUZA(SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para justificar o valor dado à causa, a parte autora apresentou a conta de R\$ 41.606,01 (quarenta e um mil, seiscentos e seis reais e um centavo) (fl. 48).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Expediente N° 3297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-03.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA X BRUNO LUIZ MARTINS DA SILVA(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)
Trata-se de ação penal pública na qual os réus William Rodrigues de Oliveira e Bruno Luiz Martins da Silva foram denunciados pela prática dos delitos capitulados nos artigos 157, 2º, I, II e V do Código Penal (por uma vez); artigo 157, 2º, I e II do Código Penal (por uma vez) em concurso material e 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente; e o acusado Bruno Luiz Martins da Silva incurso, ainda, nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Os réus foram presos em flagrante (fl. 02). Foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fl. 114/114 verso). Realizada a audiência de custódia (fls. 113). Recebimento da denúncia aos 23/01/2017 (fls. 162/164). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 202/203 e 204/205). Apresentada resposta escrita à acusação com pedido de liberdade provisória pelo réu Bruno Luiz Martins da Silva. (fls. 200/201). Decisão que indeferiu a liberdade provisória e rejeitou a absolvição sumária de Bruno Luiz Martins da Silva, diante da ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. (fls. 209/209 verso). O réu William Rodrigues de Oliveira apresentou resposta escrita à acusação e pleiteia a liberdade provisória, sob alegação de ausência dos pressupostos que autorizam a prisão preventiva, e aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. A denúncia descreve os fatos imputados aos réus com todas as suas circunstâncias, o que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. A defesa do acusado William Rodrigues de Oliveira não apresentou qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este juízo das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, os argumentos apresentados não induzem, por si só, à ilegalidade da prisão, tampouco há fatos novos de modo a afastar os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 114/114 verso). Desta forma, os requisitos que motivaram a custódia cautelar ainda estão presentes nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão requerida por William Rodrigues de Oliveira, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. Designo o dia 31 de março de 2017, às 14h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa de William Rodrigues de Oliveira, bem como realizados os interrogatórios e realizado o reconhecimento dos denunciados pelas vítimas, conforme requerido pelo r. do MPF, na forma dos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal (fl. 144). As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Abra-se vista ao r. do MPF para se manifestar acerca dos pedidos de restituição dos objetos apreendidos, formulados pela EBCT (fls. 217/218 e 226). Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus. Proceda-se às intimações e requisições necessárias. Ciência aos representantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-72.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIS GASPAR DA CRUZ, RITA MARIA ROCHA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, intimem-se as partes com urgência e expeça-se comunicação eletrônica para o Responsável pelo Comando da Escola Preparatório de Cadetes do Ar (paes.fwfp@epcar.aer.mil.br) para imediato cumprimento da ordem.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO COMUM

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita, com urgência, para que entregue o laudo pericial em 05(cinco) dias.

Com a juntada do laudo intimem-se as partes para ciência e para que, em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam se têm interesse em conciliar.

Em nada sendo requerido tornem-me conclusos os autos.

Int.

Expediente Nº 8450

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004718-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004718-7) - HELIO ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2565971.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Sonia de Almeida Santos Alvez, OAB/SP 277.545.
3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, tornem conclusos para extinção da execução.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002597-53.2014.403.6103 - DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2017 511/970

SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2569554.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Saulo João Marcos A. Mendes, OAB/SP 238.311.
3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, tornem conclusos para extinção da execução.
5. Int.

Expediente Nº 8391

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000085-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SKY TECHNOLOGY IND/ E COM/(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FABRICIO AUGUSTO MARCONDES TORRES

Fls.181/182: Observo que a assinatura do advogado da CEF não se encontra exatamente igual àquela aposta no termo de audiência de fls.177/179. Por tal motivo, considero possível somente o desbloqueio dos valores imprescindíveis à formalização do acordo, ou seja, o montante de R\$28.274,95 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), devendo a Secretaria providenciar o necessário a liberação de tal montante. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402977-17.1991.403.6103 (91.0402977-1) - DROGARIA SUL DE MINAS LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA SUL DE MINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2565822.
2. Intime-se pessoalmente por mandado a parte interessada para comparecer em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Rogério Pires de Campos, CPF 109.759.168-90 (endereço às fls. 162).
3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400116-24.1992.403.6103 (92.0400116-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402977-17.1991.403.6103 (91.0402977-1)) - DROGARIA SUL DE MINAS LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA SUL DE MINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0400116-24.1992.403.6103 em apenso.
2. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3) - ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com relação ao co-exequente BENEDITO BUENO FONSECA FILHO, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se-o, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 471 e proceder ao respectivo saque.
2. Com relação ao depósito de fls. 472, referente ao co-exequente BENEDITO LEMES que cedeu a totalidade do seu crédito a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, mas os advogados originários dos autos postulam a reserva dos honorários contratuais, observo que se instaura discussão sobre quem está legitimado a realizar eventual saque. Assim, por cautela, determino oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para solicitar que converta o valor depositado à ordem deste Juízo da Execução, nos termos do artigo 43, da Resolução 405/2016-CJF-BR.

3. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 472.
4. Fls. 475/476: Preliminarmente, providenciem os advogados constituídos o contrato original de honorários advocatícios celebrado com o Sr. Benedito Lemes nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).
5. Manifeste-se a cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda sobre o pedido de reserva dos honorários contratuais formulado pelos advogados originários às fls. 475/476.
6. Expeça-se e somente após a resposta ao ofício supramencionado intimem-se por publicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2) - LUIS ALVES DE SOUZA X ELIANA TOMAZ DE FREITAS(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP179153 - IVANILDE ALVES DINIZ E MG090715 - JOSE IVAN BARHOUCHE) X ELIANA TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2566430 e nº 2566482.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Diana Freitas dos Santos, CPF nº 228.500.258-01 (representante da incapaz Eliana Tomaz de Freitas, CPF 271.566.678-07).
3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, tornem conclusos para extinção da execução.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005511-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005511-3) - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2569651.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Terezinha Marques dos Santos, CPF 016.293.619-25.
3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0) - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X JOAO DE DEUS AZEVEDO X ELZANIRA GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2566629 e nº 2566654.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, OAB/SP 179.632.
3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, tornem conclusos para extinção da execução.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006328-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006328-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002572-9)) - RUBIA ATAIDE LINS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA ATAIDE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA ATAIDE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, a parte executada (INSS) apresentou cálculos de liquidação do julgado às fls.144/146. Houve concordância com os cálculos por parte do exequente (fl.153).Ante a concordância com os valores pela parte exequente, houve a transmissão do precatório/RPV (fls.164/165), com o efetivo pagamento à parte autora e seu patrono (fls.166 e 175), sendo, então, proferida sentença de extinção da execução de fl.180.Às fls.183/184, pretende a parte autora a expedição de precatório/RPV complementar. O INSS manifestou-se às fls.186/189.É o relatório. Decido.No caso concreto, a exequente, além de apresentar concordância com os cálculos, foi intimada da sentença de extinção da execução, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 26/02/2016 (fl.181, verso). A insurgência quanto aos valores pagos, somente foi apresentada nos autos em 18/04/2016 (fl.183).Tendo a parte autora sido regularmente intimada dos atos processuais, e manifestando expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, de maneira que teve oportunidade de impugnar a conta de atualização de liquidação e não o fez, operou-se a preclusão sobre a questão suscitada pela exequente, sendo descabida sua rediscussão no prosseguimento da fase de execução, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença.Em consonância com o entendimento exposto,

verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. PRECATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO . AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento da Autarquia, ao fundamento de que a conta de liquidação encontra-se em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, afastando a ocorrência de erro material no julgado. II - Em sede executiva foi apresentada conta de liquidação pelo Instituto Previdenciário, em procedimento de execução invertida . A autora concordou com os cálculos, no valor de R\$ 367.476,90, atualizados até 09/2011, que foram acolhidos pela Magistrada de primeiro grau. III - Determinada a expedição de ofício precatório para pagamento do principal e respectivos honorários. IV - O INSS submeteu os valores à análise do setor de legitimação de precatórios da Procuradoria Autárquica, identificando que na conta apresentada não houve a aplicação da Lei 11.960/09. Solicitou no Juízo a quo o bloqueio do pagamento. V - Foi determinado o bloqueio da importância a ser depositada. VI - De acordo com a decisão proferida em primeiro grau, há que se respeitar a imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, que previu a aplicação de juros de mora de maneira distinta daquela prevista na Lei 11.960/09. Por tal motivo, determinou o desbloqueio dos valores constantes do precatório. VII - A possibilidade de se proceder à correção da sentença ou acórdão, mediante o reconhecimento da ocorrência de erro material, que excepciona a regra contida no art. 463, do CPC, diz respeito a meras correções ou equívocos constantes da decisão, perceptíveis primo ictu oculi, o que não é o caso dos autos.VIII - Apresentada a conta de liquidação pela Autarquia, em procedimento que se convencionou denominar execução invertida , com a qual concordou a parte autora e foram posteriormente acolhidos pelo juízo, que determinou a expedição de ofício precatório, não se admite que o próprio INSS apresente nova conta, pretendendo reabrir a discussão, em razão da ocorrência da preclusão lógica. IX - A ocorrência de erro no critério de cálculo, não se confunde com o erro material, corrigível a qualquer tempo. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - É pacífico o entendimento desta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo não provido. TRF 3ª Região - Classe Agravo de Instrumento 509287 - Processo 001741180201340300000 - Oitava Turma - DJ 15/09/2014 - Publicação e-DJ3 Judicial 1 Data 26/09/2014A fim de afastar quaisquer dúvidas sobre a questão, ressalto, ainda, no tocante ao pedido de complementação do precatório expedido e quitado, que faz-se necessária, para correta apreciação, a divisão da questão em dois momentos distintos: o período que vai da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório e o período que vai da sua expedição até o efetivo pagamento, haja vista possuírem disciplinação distinta. Em relação ao segundo período, impende observar, preliminarmente, que o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante correção monetária que incide desde a expedição até a data do seu efetivo pagamento; quanto ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: "Cumprido o prazo constitucional para pagamento do precatório, são indevidos os juros moratórios" (STJ - Corte Especial - ERESP nº 504942 - Relator Barros Monteiro - DJ. 11/09/06, pg. 212). No tocante ao primeiro período, seja quanto à correção monetária do principal, seja quanto aos juros de mora, encontra-se prejudicada sua análise, tendo em vista que tal pleito foi intentado em momento processual inadequado, considerando que na petição em que foi solicitada a expedição de precatório/RPV, momento oportuno para tal requerimento, não houve qualquer manifestação nesse sentido. Com efeito, tal providência competia à parte autora, credora nesta execução, justamente por ser a parte interessada na obtenção efetiva da prestação jurisdicional que lhe foi concedida. Corroborando as explanações ora evidenciadas, tem-se o julgado, no sentido de que "... a memória atualizada dos cálculos em conformidade com a sentença é responsabilidade do credor e, uma vez requisitados os valores, a atualização se faz por legislação própria, sem ofensa à coisa julgada. Não pode o credor, sob o amparo de pretensão erro material, pretender rediscutir critérios relacionados à correção monetária empregada no cálculo original da execução, com escopo de receber diferenças decorrentes de substituição dos indexadores aplicados, ainda mais quando o valor originalmente postulado já foi pago. A preclusão impede a revisão pretendida." (STJ - Primeira Seção - ERESP nº 741292 - Relator José Delgado - DJ. 07/08/06, pg. 201). Continua, ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "... pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório" (STJ - Segunda Turma - RESP nº 703858 - Relator Castro Meira - DJ. 23/05/05, pg. 240). Ante o exposto, entendo incabível o requerimento de expedição de ofício precatório/RPV complementar, razão pela qual resta indeferido o pedido da exequente. Nada mais havendo a deliberar neste feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005765-68.2011.403.6103 - ALVARINA CELESTINO DA CRUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARINA CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Providencie a Secretaria a modificação dos ofícios requisitórios 20170000002 e 20170000003, para que conste como advogada a Dra. Silvia Maximo Ferreira, OAB/SP 259.489.

Após, subam os autos à transmissão eletrônica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001193-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001193-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000597-5)) - GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X GRANJA ITAMBI LTDA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2566028.

2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Temi Costa Correa, OAB/SP 176.268.
3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009720-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009720-0) - JOSE FLAVIO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-36.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE VITOR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.

Ratifico os atos não decisórios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-45.2017.4.03.6103

AUTOR: EDYLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

EDYLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a extinção de sua inscrição junto ao referido conselho, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado.

Alega a autora, formada em ensino médio técnico, com habilitação em técnica em mecânica, trabalha na empresa EMBRAER S/A desde o ano 2000, inicialmente exercendo o ofício de *Trainee* Produção, e atualmente, o ofício de “Mecânica Montadora de Aviões”.

Diz não necessitar de inscrição junto ao CREA, uma vez que possui formação apenas em ensino médio.

Afirma que, em 11.11.2015, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro, o que lhe foi negado.

Informa que o requerido executou judicialmente as anuidades dos anos de 2010 a 2013 em face da autora (autos nº 0001520-71.2015.403.6103), as quais foram objeto de acordo naqueles autos e devidamente quitadas pela autora.

Diz, ainda, que as anuidades de 2014 e 2015 também já foram quitadas, afirmando que seu interesse é não ser compelida a novas cobranças.

Alega se encontrar na iminência de cobrança das anuidades de 2016 e 2017, o que pretende afastar neste feito.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, ainda que se possa cogitar do perigo de dano, não há elementos comprobatórios da probabilidade do direito, sem a regular instrução em que seja comprovada a inexigibilidade de inscrição da autora nos quadros do referido Conselho profissional.

Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, particularmente antes da formação do regular contraditório.

Em face do exposto, **indeiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de fevereiro de 2017.

Vistos em inspeção.

Defiro a realização de **prova pericial médica**, nomeando o perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a). Carlos Benedito André, CRM/SP 32857**, com endereço conhecido da Secretaria.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades civis? Justifique.
7. Quais as causas prováveis da doença ou lesão do autor?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **03 de abril de 2017, às 11h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

As partes também deverão ser intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Laudos em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC, e voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive do pedido de designação de audiência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-17.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: DMR AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-71.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE ARAUJO MIRAGAIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, recebido desde junho de 2006.

Aduz que foi surpreendido com a suspensão do benefício, sob a alegação de que há indícios de irregularidade na conversão de atividade especial para a concessão do benefício.

Sustenta que, o INSS expediu ofícios para as empresas Typo – Composições Gráficas S/C Ltda., Litotipografia Jacareí Ltda. EPP, Artes Gráficas Ltda., Sade-Sul Americana de Engenharia S/A, Franco & Lobo Ltda. e Sepril Artes Gráficas Ltda., com o intuito de confirmar os dados referentes às atividades exercidas em condições especiais.

Afirma que são empresas que estão com atividades encerradas e os representantes daquelas são os herdeiros dos sócios, havendo dificuldade em se obter a representação dos documentos requeridos.

Alega que, na época dos fatos, bastava a apresentação da CTPS para a comprovação da atividade especial, não havendo necessidade de fazer prova efetiva das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pois a função de impressor constava nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada apresentou o processo administrativo referente ao benefício do impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

A cópia do processo administrativo demonstra que a suspensão do benefício decorreu de revisão administrativa, para apuração de possíveis irregularidades na concessão.

Foi concedido prazo para regularização, por meio de apresentação de documentos.

Não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Ao que consta dos autos, o benefício foi deferido em 29.6.2006 e o procedimento de revisão foi iniciado em 2010, quando ainda não se havia consumado o prazo decadencial a que se refere o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Também não vislumbro, neste exame inicial, qualquer violação às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Os documentos apresentados mostram que o INSS constatou uma possível irregularidade e enviou notificação ao autor para que apresentasse documentos que pudessem afastar aquela conclusão preliminar.

Para alcançar solução diversa da obtida pela autoridade administrativa, quanto à efetiva existência dos vínculos de emprego e o efetivo desempenho de atividade especial, seria necessária uma dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-97.2017.4.03.6103

AUTOR: VICENTE RIBEIRO LUCINDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-16.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, tendo em vista a certidão nº 813482 intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada da procuração e das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

São José dos Campos, 15 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-66.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MOXBA METALURGICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/O FÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por MOXBA METALÚRGICA DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos (ID’s nn. 729011 a 729174) e em petição de aditamento à inicial (ID 753391) foram juntados os documentos ID’s 753393 a 753421.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial.

Não vislumbro a existência de “*fumus boni iuris*” para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, cuja natureza jurídica é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, as parcelas relativas ao ICMS, por integrarem a receita da empresa, devem também integrar a base de cálculo das contribuições cujo fato gerador é a receita bruta.

Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias ou a prestação de serviços e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS e de ISS.

Da mesma forma, o conceito de receita bruta, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS e de ISS, havendo apenas previsão expressa de exclusão da receita bruta, para determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços e comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo “receita” é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica.

Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias ou prestação de serviços, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS.

Por outro lado, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pela Presidência da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão.

Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento.

Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos “*ex nunc*” à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime.

Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o “*dies a quo*” da suspensão da exigibilidade das exações questionadas para todos os contribuintes.

Portanto, entendo não ser possível a concessão de liminar neste momento processual, no sentido de suspender a exigibilidade do tributo questionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a Procuração com ID n. 753401 é específica para as repartições lá constantes, não sendo válida para sua representação neste juízo.

Autorizo a restituição do valor recolhido equivocadamente, a título de custas processuais, junto ao Banco do Brasil (ID 729033), pelo que deverá o procurador da Impetrante, de acordo com o Comunicado 021/2011 – NUAJ da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), cópia desta decisão e da GRU recolhida junto ao Banco do Brasil, bem como indicar o número do Banco, da Agência e da Conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[\[1\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº.

12.016/2009.

-
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

iii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédido deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) “http://anexos.trf3.jus.br/?ID=M_2KKW606WE”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-71.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA VALVERDE JUNQUEIRA - RJ49997, THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ159610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO / OFÍCIO

1. Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Possíveis Prevenções (ID n. 758360) destes autos, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Tendo em vista que não foi requerida concessão de medida liminar no presente feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[i].

3. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e documentos hábeis à comprovação de poderes outorgados, sob pena de extinção do presente feito.

4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

5. Após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) “<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=VI5EDCC3OKL>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-08.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: MOTO PECAS TRANSMISSOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista o pedido (ID 675860) e o recolhimento das custas (ID 675881), expeça-se certidão de inteiro teor, esclarecendo que a referida certidão será juntada aos autos, estando à disposição da parte interessada para impressão.

Após a emissão da referida certidão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6649

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8) - SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de compensação, cuja decisão judicial de parcial procedência proferida em sede recursal, transitou em julgado em 07.12.2009 (fl. 532). Os honorários de sucumbência executados nos autos (fls. 540/542) foram devidamente satisfeitos e em relação a eles, extinto o processo nos termos da sentença prolatada à fl. 570. Às fls. 583/597, a parte autora promoveu a execução da sentença, requerendo a restituição do indébito reconhecido, apresetnando os calculos de liquidação. A União (Fazenda Nacional) embargou os calculos da exequente, restando, ao final, procedente a oposição, com a anuência da exequente ao resultado da conta apresentada pela embargante. Requesitado (fls. 633), o pagamento devido foi liberado conforme extrato de fl. 653. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006841-72.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 27.01.2015 (fl. 96). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 99/105), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 109/110-verso. Requesitados às fls. 114/115, o pagamento devido ao autor relativo ao objeto da ação e ao representante processual relativo aos honorários sucumbenciais. Conforme extrato de pagamento de fl. 116, foi liberado o valor relativo aos honorários fixados na sentença. Nos termos da decisão de fl. 148, foi determinada a inclusão da empresa STA - Negócios e Participações no polo ativo da ação, tendo em vista a informação de fls. 122/145, de que adquiriu os direitos creditórios concernentes ao precatório n. 20150120588 acostado à fl. 114. Conforme documentos de fls. 181/183, foi determinado o depósito à ordem deste Juízo, do valor correspondente à requisição de pagamento por precatório nº 20150120588 em razão da noticiada cessão de créditos. À fl. 186, extrato de pagamento de precatório n. 20150120588, cujo valor foi depositado à ordem deste Juízo. Por decisão proferida à fl. 187, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor de STA - Negócios e Participações, bem como autorizado o levantamento dos 30% restantes pelo advogado contratado pela parte autora, desde que apresentado nos autos o contrato firmado entre as partes. Contrato apresentado à fl. 193. Os valores devidos foram levantados pelos favorecidos por meio dos alvarás acostados às fls. 196/197-verso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000528-68.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-66.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: RICARDO PRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DOS SANTOS - SP313011

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITU/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por **RICARDO GOMES DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em ITU/SP**, visando, em síntese, medida judicial que lhe assegure o recebimento do seguro desemprego.

Consta da exordial que o impetrante esteve empregado no interregno de 12.02.2015 a 01.04.2016. Contudo, alega que foi demitido sem justa causa.

Aduz que pleiteou, junto à gerência da Caixa Econômica Federal – CEF em Itu/SP, o recebimento do valor afeto ao seguro-desemprego, porém a autoridade coatora não procedeu à liberação da mencionada importância, sem lhe fornecer demais informações.

A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da comarca de Itu/SP, em 03.05.2016, e redistribuída a este Juízo em 30.01.2017.

Decisão Id 555615 determinou ao impetrante que informasse seu interesse no prosseguimento dos autos, assim como para que emendasse a inicial “no sentido de juntar aos autos documento que comprove o requerimento de liberação do seguro desemprego e a recusa de sua liberação pela impetrada”.

O impetrante não esclareceu se ainda tinha interesse no prosseguimento desta ação, tampouco providenciou a juntada da documentação requisitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 7 de março de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA X VERONICA MARIA PRAXEDES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 42 e nº 43/2017 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus (fls. 132/135). Os réus, em sua resposta à acusação, requerem o afastamento da qualificadora

do artigo 155, 4º, inciso II, do CP, bem como para que seja aplicado o privilégio do 2º do artigo 155 do CP à ré Veronica. Requerem ainda a revogação de suas prisões preventivas. Não arrolam testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP, apenas matérias de mérito. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 18 de abril de 2017, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de acusação ALESSANDRO BRESSANI e LUAN DOS REIS MIGUEL e o interrogatório dos réus. 2-) Determino a intimação de EVALDO GOUVEIA DE SOUSA acerca desta decisão e da audiência designada. (cópia desta servirá como mandado de intimação). 3-) Depreque-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação de VERONICA MARIA PRAXEDES, presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, acerca desta decisão e da audiência designada. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 42/2017). 4-) Depreque-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO/SP as providências necessárias à intimação de EDNA REGIANE OMODEI, testemunha arrolada pela acusação, para que compareça à audiência supra, que será realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 43/2017). 5-) Requisite-se ao COMANDANTE DA 3ª CIA DO 50º BPMI DE SOROCABA/SP, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais militares ALESSANDRO BRESSANI (RE 121821-2) e LUAN DOS REIS MIGUEL (RE 153697-4) compareçam à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 051/2017-CR). 6-) Requisite-se à DELEGADA CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP as providências necessárias à escolta dos réus à audiência. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 052/2017-CR). 7-) Requisite-se ao DIRETOR DO CDP DE SOROCABA/SP a liberação do preso Evaldo Gouveia de Sousa para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 053/2017-CR). 8-) Requisite-se ao DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP a liberação da presa Veronica Maria Praxedes para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-la. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 054/2017-CR). 9-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção dos presos, assim como sua alimentação, caso seja necessária. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio correio eletrônico. 10-) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, primeiramente deverá a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovantes de ocupação lícita e de residência atualizada dos réus, tendo em vista o comprovante de fl. 74 da ré Verônica não ser atual. Com os documentos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido. 11-) Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP (autos nº 0001705-52.2016.8.26.0655 - fl. 16 do apenso), encaminhando-se cópia da denúncia, por meio eletrônico. 12-) Ciência ao Ministério Público Federal. 13-) Intime-se. Sorocaba, 14 de março de 2017. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

Expediente Nº 3315

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo INCRA em face de Pedro Antônio de Paiva Latorre e Neusa Maria Grandino Latorre. A liminar foi deferida e a inissão na posse foi realizada em favor do INCRA em 02/02/2012. Insurgindo-se os requeridos quanto ao valor da indenização ofertado pelo INCRA, foi deferida e realizada perícia para apuração do justo valor a ser indenizado em face da expropriação. Apresentado o laudo pericial, o sr Perito esclareceu que não contemplou no valor indenizável os direitos de mineração e de plantio de eucaliptos. Quanto aos direitos de mineração, esclareceu que os requeridos possuíam autorização para extração mineral, emitida pelo órgão competente DNPm, apenas até 17/12/2000. Em relação ao plantio de eucaliptos, o sr. Perito esclareceu que a avaliação deveria ser realizada por profissional especializado. Insistindo os requeridos na realização das provas periciais para avaliação dos direitos de mineração e do plantio de eucalipto, este Juízo solicitou, a fim de analisar a pertinência de sua realização bem como a produção inútil de provas, que os requeridos apresentassem (i) cópia do contrato de arrendamento ou de plantio dos eucaliptos ou outro documento que comprove serem os beneficiários da plantação; (ii) cópia da última autorização ou concessão de exploração mineral da área. Em manifestação de fls. 1233/1264, os requeridos apresentaram documentos que entenderam necessários ao deferimento das provas requeridas. Decido. Dispõe o art. 464 do CPC: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Em sua petição e documentos de fls. 1.233/1.264 os requeridos juntaram documentos para justificar a necessidade das provas periciais requeridas, tanto para avaliação do plantio de eucaliptos quanto para a avaliação da extração mineral. Quanto ao plantio de eucaliptos, observo a existência de um contrato de compra e venda de madeira de eucalipto formalizado em 19/04/2004 entre a COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e os requeridos. Referido contrato prevê o plantio e a colheita de eucaliptos na propriedade rural denominada Fazenda Eureka, de propriedade dos requeridos, com previsão da 1ª colheita após 7 anos do plantio, ou seja, para meados do ano de 2011. Todavia, em que pese o contrato ter previsto a garantia de entrega da primeira colheita ao contratante para o ano de 2011, ou seja, em data anterior à inissão na posse pelo INCRA (02/02/2012), encontra-se previsto no contrato, também, a garantia de preferência à contratante na venda dos eucaliptos referentes à 2ª e 3ª colheitas que ocorreriam entre o 12º e 14º ano e 18º e 21º ano após a primeira colheita, ou seja, os requeridos tinham pelo menos uma expectativa concreta de venda dos eucaliptos das 2ª e 3ª colheitas. Quanto aos lucros cessantes, define nossa melhor jurisprudência, que são aqueles em que o proprietário fica privado, e que deveriam incorporar ao seu patrimônio, ou seja, são aqueles ganhos que eram certos ou próprios ao direito do expropriado, mas que foram obstados por ato alheio ou fato de outrem, no caso o ato administrativo expropriatório. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMULAÇÃO DE

LUCROS CESSANTES COM JUROS COMPENSATÓRIOS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. BIS IN IDEM. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. 1. Não há óbices à cognição, nesta Corte, da cumulação de lucros cessantes com juros compensatórios, porque matéria exclusivamente de direito. 2. A expropriação justifica um direito de indenização, que deve ser determinado segundo o binômio da reparação integral: dano emergente e lucro cessante. (Rafael Bielsa. *Ciência de la Administración*. Buenos Aires: Depalma, 1955, pág. 220 e 221.) O que se perdeu é o dano emergente; o que se deixou de lucrar é o lucro cessante. (Rubens Limongi França. *Manual Prático das Desapropriações*. São Paulo: Saraiva, 1976, pág. 91). 3. Os lucros cessantes são aqueles de que o proprietário fica privado, e que se deveriam incorporar ao seu patrimônio, em face de fato ou ato independente de sua vontade. Correspondem, assim, a ganhos que eram certos ou próprios ao direito do expropriado, mas que foram obstados por ato alheio ou fato de outrem, no caso o ato administrativo expropriatório. Devem ser computados no preço, uma vez que não é justa a indenização que permita desfalque real na economia do expropriado. (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho. *Desapropriação*. Saraiva: São Paulo, 1973, pág. 186 e 187.) 4. Os juros compensatórios têm por finalidade a recomposição das perdas derivadas da utilização antecipada do bem, já que a indenização devida na desapropriação só será paga ao final da lide. Assim, os lucros que seriam auferidos pelos proprietários, em caso de exploração da propriedade, serão indenizados pelo instituto dos juros compensatórios. 5. Esta corte, há muito, firmou a posição no sentido de que: "Os juros compensatórios destinam-se a ressarcir, no caso, pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, constituindo solução pretoriana para cobrir os lucros cessantes, como parcela indissociável da indenização, ressarcindo o impedimento de usufruição dos frutos derivados do bem, integrando, pois, a indenização reparando o que o proprietário deixou de lucrar, assim, descabe cumular os juros compensatórios com lucros cessantes." (REsp 39.842/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 11.5.1994, DJ 30.5.1994 p. 13.455.) 6. Por acarretar um bis in idem, ou seja, dois pagamentos sob um mesmo fundamento, deve-se afastar, no caso concreto, a condenação a título de lucros cessantes, sob pena de acréscimo indevido ao patrimônio do expropriado, em afronta direta ao princípio constitucional da justa indenização. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201000708600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011 ..DTPB:.) Portanto, pelo menos quanto às 2ª e 3ª colheitas de eucaliptos há indícios de que esteja configurada a existência do lucro cessante em favor dos requeridos já que, por força do contrato celebrado entre a Companhia Suzano, se encontrava assegurada a venda dos eucaliptos à contratante, não concretizada em face do ato expropriatório e a consequente perda da posse da propriedade ocorrida em 02/02/2012. Assim, verifica-se que é plausível a necessidade da realização da prova pericial para apuração dos valores dos eucaliptos referentes à 2ª e 3ª colheitas a fim de comensurar a indenização justa. Em relação à extração mineral, melhor sorte não assiste aos requeridos. Analisando os documentos juntados aos autos, notadamente o de fls. 1.257, observo que a Mineração Ouro Branco Salto de Pirapora Ltda obteve licença do DNPM para exploração de areia na Fazenda Eureka de propriedade dos requeridos, por um período de três anos, a partir de 18/12/1997. Após o fim da mencionada licença, ocorrida em 18/12/2000, os requeridos não apresentaram novas licenças emitidas pelo DNPM para continuidade da exploração de areia, sendo insuficientes as meras licenças de operação expedidas pela CETESB. Neste sentido, não havendo autorização do órgão federal competente para extração mineral na área expropriada, torna-se inviável a produção da prova pericial requerida como também pode-se configurar, em tese, caso esta atividade esteja sendo exercida desde 18/12/2000, em crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e em crime contra o patrimônio, na modalidade usurpação, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Nosso E. Tribunal Regional Federal já se manifestou neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA AMBIENTAL EXPLORADA. ART. 55, CAPUT, LEI Nº 9.605/98. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PENA EM CONCRETO SEM ACRÉSCIMO PELO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL ULTRAPASSADO ENTRE MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO PREVISTO NA LEI Nº 9.605/98 - ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 - REALIZAÇÃO DE LAVRA DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado como incurso nas sanções do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91 c/c art. 70 do Código Penal, em concurso. Ocorrência da extinção de punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena concretamente imposta, sem o acréscimo pelo concurso formal de crimes. 2. Prescrição da pretensão punitiva estatal que não se aplica ao crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, cuja pena em concreto, sem o cômputo do acréscimo pelo concurso de crimes foi de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a ensejar o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal, uma vez que tal lapso temporal não foi ultrapassado entre os marcos interruptivos do prazo prescricional (do fato ao recebimento da denúncia. 3. Do exame do mérito do recurso quanto ao crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, o recurso não merece provimento, impondo-se a manutenção da condenação do réu. 4. Dispõe o art. 2º da Lei 8.176/90: "Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa." O crime diz respeito à ausência ou descumprimento de licença outorgada pelo órgão federal competente e responsável pela fiscalização e acompanhamento da exploração dos recursos minerais para a produção ou exploração de matéria-prima de bens pertencentes à União, no caso, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a licença do órgão ambiental, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB). 5. O réu, na qualidade de efetivo administrador da "Vieira e Vieira Mineração Ltda", praticou lavra clandestina de areia no leito do Rio Paraná- Município de Rosana/SP, sem autorização dos órgãos competentes. 6. Materialidade comprovada pela documentação acostada aos autos. 7. Autoria admitida pelo próprio réu como sendo o responsável pela empresa de mineração e que executava atividade de lavra. 8. Manutenção da condenação sem acréscimo pelo concurso formal. Redução da pena e manutenção das penas alternativas impostas. 9. Parcial provimento do recurso. (ACR 00048924620084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, DEFIRO a produção da prova pericial para avaliação das 2ª e 3ª colheitas de eucaliptos e nomeio o Engenheiro Agrônomo sr. Clodoaldo Tirabassi, CREA nº 5061486666 (cel. 15-7811 6750 - email clodotira.14@terra.com.br) como Perito Judicial, ficando a cargo dos requeridos o adiantamento dos honorários periciais nos termos do

art. 95 do CPC.Nos termos do art. 465, 2º do CPC, intime-se o sr. Perito, via correio eletrônico, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5(cinco) dias.Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes, nos termos do art. 465, 3º do CPC, para manifestação no prazo comum de 5(cinco) dias.Faculto às partes, no prazo de 15(quinze) dias, as providências previstas no art. 465, 1º do CPC.Determino, ainda, que os requeridos apresentem o documento comprobatório de autorização do DNPM para a exploração mineral da jazida de areia na área expropriada, relativo ao período posterior àquela apresentada às fls. 1.257, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Caso os requeridos deixem de apresentar a autorização do DNPM para a extração mineral, venham os autos conclusos para deliberação.Intinem-se.

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002948-6) - ADAO LUIZ DE ARRUDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 342, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 344, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010137-44.2008.403.6110 (2008.61.10.010137-9) - JOSE ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 226, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 228, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 273, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 277, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007677-8) - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por ONOFRE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A decisão de fls. 218 determinou que o réu apresentasse o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer.Às fls. 220/221, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor.Regularmente intimado acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 222), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 224.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas "ex lege".Sem honorários.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008237-89.2009.403.6110 (2009.61.10.008237-7) - TEREZINHA BUGANZA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 215, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 217, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007719-65.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 226, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 228, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-94.2012.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 211, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 213, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-83.2013.403.6110 - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 198, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODOLO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 222, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 224, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007242-37.2013.403.6110 - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0012848-76.2014.403.6315 - GUIOMAR BENEDITO MACIEL(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, processada pelo rito comum, ajuizada por GUIOMAR BENEDITO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha, Silvana Maria Maciel, desde o requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que em virtude do falecimento de sua filha Silvana Maria Maciel, ocorrido em 04/08/2010, formulou junto ao INSS, em 10/05/2011, pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que restou indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente da autora. Afirma que sempre recebeu ajuda de sua filha Silvana, que era responsável pelas despesas da casa da família. Anota que "(...) se aproxima dos 80 (oitenta) anos de idade, e tinha sua situação econômica absolutamente interligada à de sua filha, que subitamente a deixou acometida por trágica doença". Com a inicial, proposta junto ao Juizado Especial Federal, vieram os documentos de fls. 07/20. Emenda à inicial às fls. 33/73, em atendimento à decisão de fls. 31. Citado (fls. 78), o INSS não apresentou contestação. Em audiência designada para instrução e julgamento, às fls. 97/99, a parte autora informou que não renunciaria eventuais valores excedentes a sessenta salários mínimos, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Os autos foram recebidos neste Juízo, consoante certidão de fls. 109. A decisão de fls. 113 determinou a produção de prova testemunhal. A audiência de oitiva da autora e das testemunhas foi gravado por sistema audiovisual, sendo certo que os respectivos termos e mídia eletrônica encontram-se acostados às fls. 119/125 dos autos. As alegações finais da parte autora foram feitas de forma remissiva às alegações contidas na inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, convém explicitar que, a despeito de o réu não ter contestado o feito, ao mesmo não se aplica os efeitos da revelia, tendo em vista que, no presente caso, estamos diante de situação que trata de direitos indisponíveis, consoante disposto pelo artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor. O artigo 74, à época do falecimento da filha da autora, assim dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito e a dependência

econômica do requerente do benefício em relação ao segurado falecido. No caso em questão restam demonstrados os dois primeiros requisitos, a saber, o falecimento de Silvana Maria Maciel, em 04/08/2010 e a sua condição de segurada do RGPS, conforme documentos acostados aos autos às fls. 33/73, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente da autora em relação à segurada falecida. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelece que somente no caso do inciso I a dependência é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada. Na condição de mãe da falecida, a autora é dependente da classe II (artigo 16, inciso II, da Lei n. 8.213/91), razão pela qual necessita comprovar sua qualidade de dependente da filha falecida. Analisando-se detidamente os autos, além dos depoimentos ofertados pelas testemunhas, convergentes entre si, denota-se que a autora comprova que dependia economicamente da filha falecida, requisito obrigatório para a concessão do benefício de pensão por morte no caso em tela. De fato, o que se verifica é que era Silvana quem mantinha a casa que dividia com os pais, por ocasião de seu óbito. Neste norte, a testemunha Maria Célia Estevam, relata que: "que era muito amiga de Guiomar, que moravam perto em Santo André; que Guiomar se mudou para Sorocaba; que Guiomar vivia em Santo André com a filha Cláudia e a filha Silvana, que trabalhava e faleceu; que após o falecimento de Silvana, Guiomar passou muita necessidade; que Guiomar também tem uma outra filha, que era casada e morava longe; que atualmente toda a família mora em Sorocaba; que era Silvana quem ajudava a mãe; que a filha falecida de Guiomar era nutricionista e era ela que ajudava a mãe; que faz muito tempo que Guiomar tem problema na visão; que na época em que faleceu Silvana trabalhava e sustentava a casa; que a casa em que moravam era da família, não era alugada; que na casa moravam Guiomar, Silvana, Cláudia e o filhinho da Cláudia; que na época em que a filha Silvana faleceu, o marido da autora ainda era vivo; que o marido da autora faleceu logo depois; que o marido não deixou pensão para a autora, pois ele vivia de "bico". No mesmo sentido, a testemunha Marinalva Domingues Soares relata: "que conhece a autora de quando ela morava em Santo André; que cheguei em Santo André em 1978 e a autora já morava lá; que mora lá até os dias atuais e a autora se mudou para Sorocaba há cerca de 6 ou 7 anos; que morávamos na mesma rua em Santo André; que a autora morava com a filha que morreu, o marido e a filha que toma conta dela; que o marido da autora só fazia bicos e não era aposentado; que a filha da autora sempre trabalhou e era ela quem arcava com as despesas da casa; que quando a filha morreu passou necessidade, pois dependia do salário da filha; que quando chegava o dia do pagamento a filha da autora já trazia a sacola de compra." Assim, e considerando que a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada, inclusive, por provas testemunhais, ainda que inexistam provas materiais (STJ, Agravo Reg. no Resp 886069, 5ª Turma, decisão de 25/09/2009, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima), no caso trazido à baila a dependência econômica resta demonstrada, no sentido de que a de cujus era quem provia as despesas domésticas. Provado, assim, que a parte autora, na época do falecimento do segurado, era sua dependente, tem direito à pensão, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 26/04/2011, haja vista ter sido este apresentado mais de trinta dias após o óbito da segurada, tudo nos termos do que dispõe o artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por fim, que sendo a autora titular de benefício de amparo social (LOAS), desde 01/08/2002, e sendo ambos os benefícios - LOAS e pensão por morte - inacumuláveis, nos termos do disposto pelo artigo 20, 4º, da Lei nº 8742/93 deverá ser efetuada a competente compensação, a partir da concessão da pensão por morte, em 26/04/2011. Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que há comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, para fins de obtenção do benefício requerido. Conclui-se, desse modo, que a autora tem direito à percepção do benefício previdenciário postulado, em substituição ao benefício de amparo social - LOAS que atualmente recebe, como descrito acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar a autora GUIOMAR BENEDITO MACIEL, filha de Maria Inocência, portadora do documento de identidade sob RG nº 3.683.120-7, CPF nº 124.236.408-03, residente na Rua José Trugillano, 1161, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - em decorrência do falecimento da segurada-instituidora Silvana Maria Maciel, portadora do NIT 121546163070, ocorrido em 04/08/2010 - a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2011), com renda mensal a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal e descontando-se, a partir da concessão da pensão por morte, os valores recebidos a título do benefício amparo social - LOAS sob nº 504.046.413-0, por se tratarem de benefícios inacumuláveis. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009546-38.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO VIEIRA NUNES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 176, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009833-98.2015.403.6110 - SIDINEI JOSE BORGES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 65/79 verso, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANCI SOUZA DA SILVA(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "B"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 346, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-67.2016.403.6110 - JOAO MARCOS ARAUJO SILVA(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 86/95.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-04.2016.403.6110 - DORISVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DORISVALDO JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir do requerimento administrativo, datado de 29/06/2012, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial. O autor sustenta, em síntese, que, em 29/06/2012, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que este lhe foi negado ao argumento de "falta de tempo de contribuição". Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/05/1977 a 16/07/1979, 11/06/1980 a 22/09/1983, 06/12/1984 a 15/06/1989, 01/02/1994 a 01/08/1995, 12/01/2004 a 07/07/2006, 18/07/2006 a 22/01/2007, 23/01/2007 a 31/07/2008 e de 06/01/2009 a 23/10/2009, por exposição ao agente nocivo ruído, faz jus à concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/134. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/143, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 144/165, sustentando, em suma, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 168/178. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo

com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)" Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS

REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social,

sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de trabalho, nos exatos termos do pedido: 19/05/1977 a 16/07/1979, 11/06/1980 a 22/09/1983, 06/12/1984 a 15/06/1989, 01/02/1994 a 01/08/1995, 12/01/2004 a 07/07/2006, 18/07/2006 a 22/01/2007, 23/01/2007 a 31/07/2008 e de 06/01/2009 a 23/10/2009. Registre-se, inicialmente, que, consoante se denota do Procedimento Administrativo, acostado às fls. 144/165 dos autos, o período de trabalho compreendido entre 01/02/1994 a 01/08/1995 já foi reconhecido como especial pelo réu e é, portanto, incontroversos, conforme se denota de fls. 161-verso/163. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 106/134) e PPPs apresentados, verifica-se que, nos períodos, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes nocivos: 1) De 19/05/1977 a 16/07/1979, segundo a CTPS (fls. 168), formulário (fls. 49) e laudo técnico (fls. 50/53) o autor trabalhou na empresa Usina Central do Paraná como ajudante de mecânico, exposto a ruído com intensidade de 86,6 dB; 2) De 11/06/1980 a 22/09/1983 e de 06/12/1984 a 15/06/1989, segundo a CTPS (fls. 109 e 110) o autor trabalhou como caldeireiro na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; Segundo o formulário de fls. 54 o autor teria trabalhado exposto a ruído com intensidade de 98 dB, no entanto não há Laudo Técnico nos autos; 3) De 12/01/2004 a 17/07/2006: Segundo a CTPS (fls. 127) o autor trabalhou como caldeireiro montador na empresa Engecall Engenharia Projeto e Caldeiraria Industrial Ltda. Segundo o PPP de fls. 57/58, sem data de emissão, o autor teria trabalhado exposto a ruído de 92 dB; Já nos termos do PPP de fls. 59, a exposição teria sido a ruído com intensidade de 98 dB para o mesmo período, sendo certo que não consta o carimbo da empresa no PPP de fls. 59; 4) De 18/07/2006 a 22/01/2007: Segundo a CTPS (fls. 128) o autor trabalhou como caldeireiro na empresa Paezani Comércio e Serviços de Máquinas Industriais Ltda. - EPP. O PPP de fls. 60/61 indica que o autor teria ficado exposto a ruído com intensidade de 92 dB durante o período de trabalho, todavia, o documento, que também não traz a data de sua emissão, é assinado por pessoa estranha ao quadro de funcionários da referida empresa, segundo consta do procedimento administrativo (fls. 165-v); Ademais, aparentemente se trata da mesma pessoa que assina o documento de fls. 57/58 da empresa Engecall Engenharia Projeto e Caldeiraria Industrial Ltda. 5) De 23/01/2007 a 31/07/2008: Segundo a CTPS (fls. 120) o autor trabalhou como serralheiro na empresa MAF Instalações Industriais Ltda. - EPP. O PPP de fls. 62/63 indica que o autor teria trabalhado exposto a ruído com intensidade de 105 dB, no entanto, o referido documento não aponta o responsável pelos registros ambientais à época da suposta exposição ao agente nocivo; além disso, segundo informações constantes do procedimento administrativo, não há prova de qualquer

vínculo do emitente do PPP em questão com a empresa MAF Instalações Industriais Ltda. - EPP (fls. 165-v).6 De 06/01/2009 a 23/10/2009; Segundo a CTPS (fls. 120) o autor trabalhou como caldeireiro na empresa Nilo Gonçalves de Souza Sorocaba - EPP. O PPP de fls. 100/103, apresentado apenas em Juízo, indica exposição do autor a ruído com intensidade de 95,8 dB, no entanto, também não apresenta carimbo da empresa, nem assinatura de seu representante legal.No tocante à atividade de caldeireiro, convém ressaltar que ela era presumidamente insalubre, nos termos dos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, até 10/12/1997, conforme fundamentação acima.Neste sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. CALDEIREIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Aplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como caldeireiro, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 8. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 10. DIB na data do ajuizamento da ação. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 13. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.(APELREEX 00243704820104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIREIRO. RUÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. Admite-se como especial a atividade de caldeireiro, com exposição aos agentes nocivos previstos no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial e apelações providas em parte.(APELREEX 00090019420124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, os períodos de trabalho do autor como caldeireiro compreendido entre 11/06/1980 a 22/09/1983 e de 06/12/1984 a 15/06/1989 deve ser considerado especial, por presunção legal, consoante acima explanado. Já para o período posterior à 10/12/1997 o reconhecimento da especialidade deve ser comprovado por formulários próprios anexados aos autos. Quanto à exposição do autor ao agente nocivo ruído, restou devidamente comprovado nos autos, mediante a juntada de formulário próprio e laudo pericial a exposição do autor a nível superior àquele permitido pela legislação no período de 19/05/1977 a 16/07/1979, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.Para os demais períodos, os documentos apresentados apresentam defeitos que impedem o reconhecimento da especialidade. Com efeito, conforme já salientado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Além disso, outras exigências, tais como, data de emissão, carimbo da empresa e assinatura do representante legal, além da indicação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho são requisitos que, ausentes, não autorizam a sua utilização como forma de comprovação de atividade sob condições especiais.Nestes termos, os períodos de trabalho compreendidos entre 12/01/2004 a 17/07/2006, 18/07/2006 a 22/01/2007, 23/01/2007 a 31/07/2008 e

de 06/01/2009 a 23/10/2009 não podem ser reconhecidos como especiais. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e formulários/laudo pericial apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 11/06/1980 a 22/09/1983 e de 06/12/1984 a 15/06/1989, por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de caldeireiro, e de 19/05/1977 a 16/07/1979, por comprovada exposição ao ruído, devem ser considerados como especiais, o que, somados ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/02/1994 a 01/08/1995 e os demais períodos de atividade comum do autor, perfaz o total de 30 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, o autor contava com 22 anos e 7 dias de contribuição. O artigo 9º da referida Emenda prevê a hipótese do segurado, neste período de transição, aposentar-se proporcionalmente desde que recolhidas as contribuições do pedágio exigido para tanto. No caso em tela, para ter o direito à aposentadoria, o autor deveria contribuir como pedágio até completar 33 anos, 02 meses e 09 dias e tinha apenas 30 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição na DER, razão pela qual se verifica que o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 83.584,03 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, de veras, razoável. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Conclui-se desse modo que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor DORISVALDO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, filho de Eulália da Conceição Silva, portador do RG nº 11.516996 SSP/SP, CPF 210.818.329-91 e NIT 10619079336, residente na Rua Maria Mestre Rosa, 294, Pq das Laranjeiras, Sorocaba/SP os períodos de trabalho compreendidos entre 19/05/1977 a 16/07/1979, 11/06/1980 a 22/09/1983, 06/12/1984 a 15/06/1984, além do período incontroverso, de 01/02/1994 a 01/08/1995. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-77.2016.403.6110 - GONCALO VIEIRA VERAS (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por GONÇALO VIEIRA VERAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 27/01/2016 (NB 46/176.013.245-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Sustenta que, na ocasião, apresentou PPP, indicando que esteve exposto à ruído acima do limite de tolerância, porém o formulário não foi admitido pelo INSS, em razão de supostas irregularidades no documento. Requeru, por fim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Às fls. 51 e 53/57 foi anexada consulta de prevenção e cópia de petição inicial indicando que o autor já requereu a homologação do tempo de atividade especial de 21/05/1990 a 06/01/1995 nos autos da ação cível 0000712-13.2015.403.6315 em trâmite no Juizado Especial Federal de Sorocaba. Determinada a manifestação da parte autora, ela ratificou o pedido formulado destes autos, informando que desistira da ação proposta no Juizado Especial Federal, o que não ocorreu até a presente data. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Compulsando os autos verifica-se que a pretensão do autor é a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ante o reconhecimento de que teria trabalhado sob condições

prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos compreendidos entre 21/05/1990 a 06/01/1995 e de 02/06/1995 a 12/01/2016. Inicialmente, no que se refere ao período de 21/05/1990 a 06/01/1995, o que se observa é que há clara continência entre esta ação e àquela proposta no JEF sob nº 0000712-13.2015.403.6315. Com efeito, naquela demanda o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 21/05/1990 a 06/01/1995 e, nesta ação, o reconhecimento de labora especial do mesmo período e do período compreendido entre 02/06/1995 a 12/01/2016, ressaltando-se que em ambas há identidade de partes, a mesma causa de pedir (exposição a agentes nocivos) e mesmo pedido. Dessa forma, denota-se a existência de litispendência no que concerne ao período de 21/05/1990 a 06/01/1995. Assim, julgo PARCIALMENTE EXTINTA a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 21/05/1990 a 06/01/1995, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida quanto ao pedido de reconhecimento de labor em atividade especial do período de 02/06/1995 a 12/01/2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/06/1995 a 12/01/2016. Segundo o PPP de fls. 32/36, no referido período, o autor trabalhou na empresa CBA como oficial soldador (de 02/06/1995 a 31/05/1999), oficial de manutenção (01/06/1999 a 31/01/2012) e eletromecânico especializado (01/02/2012 a 12/01/2006), e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 91,00 dB - de 02/06/1995 a 17/07/2004; 86,10 dB - de 18/07/2004 a 31/01/2015 e 95,90 dB de 01/02/2015 a 12/01/2016. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 02/06/1995 a 12/01/2016 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância admitido, ou seja, 91,00 dB - de 02/06/1995 a 17/07/2004; 86,10 dB - de 18/07/2004 a 31/01/2015 e 95,90 dB de 01/02/2015 a 12/01/2016, conforme PPP de fls. 32/36, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Consideradas as anotações em CTPS e o PPP apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 20 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição em atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 02/06/1995 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 31/01/2015 e 01/02/2015 a 12/01/2016, em favor do autor GONÇALO VIEIRA VERAS, filho de Anatólia de Moraes Veras, nascido aos 25/12/1969, portador do CPF 160.120.458-24 e NIT 123.2695.450.7 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Designo audiência prévia para o dia 16 de maio de 2017 às 11:40 horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão supra, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-95.2016.403.6110 - ROGERIO APARECIDO MELLO - INCAPAZ X CARLOS APARECIDO MELLO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROGÉRIO APARECIDO MELLO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega o autor, em síntese, que sofre de deficiência e não possui condições para arcar com sua subsistência. Informa que o INSS negou o benefício pedido sob o fundamento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Esclarece que, no entanto, a renda familiar é composta pelos benefícios de aposentadoria por invalidez

recebida por seus pais, cada um no valor de um salário-mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/68. A decisão de fls. 71/75 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional requerida determinando a realização de prova médico-pericial e estudo social. O laudo pericial encontra-se acostado aos autos às fls. 83/85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/97 sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 107/127 foi juntado aos autos o laudo pericial socioeconômico. Sobre os laudos manifestaram-se o réu (fls. 130) e a parte autora (fls. 131/151). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, c/c artigo 20 da Lei 8.742/93. Dispõe a Lei n.º 8.742/93 acerca dos requisitos para a concessão do benefício em questão, nos seguintes termos: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Assim, há como requisitos básicos e essenciais à benesse pretendida pela parte autora a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e a renda familiar per capita. No presente caso, o autor é curatelado definitivamente pelo pai (fls. 22) em virtude de ação de interdição. Conforme laudo psiquiátrico forense (fls. 30/32), ele sofre de retardo mental congênito grave e permanente. Segundo o referido laudo o autor não tem condições para gerir a vida pessoal e administrar bens, concluindo o perito pela incapacidade civil absoluta e definitiva. Submetido a exame médico por perito designado pelo Juízo, foi constatada a incapacidade laborativa do autor. O Sr. Perito, em seu laudo, afirmou que: "... periciando apresenta ao exame psíquico alterações cognitivas profundas, não verbaliza, estereotípias, fascies de doente mental grave, sem qualquer crítica de sua condição". E conclui: "... As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade, sendo dependente para toda e qualquer atividade da vida diária e cuidados com a saúde, necessitando de vigilância constante". Assim, da análise do laudo médico-pericial carreado aos autos, conclui-se que a doença que acomete o autor manifesta-se em sua plenitude sendo de tal forma severa que o incapacita para os mais singelos atos da vida cotidiana. Desta feita, o autor se enquadra no conceito de pessoa deficiente. Cabe avaliar a renda familiar. Conforme documento de fls. 35, o INSS negou o benefício pleiteado sob o fundamento de que a renda familiar é superior a do salário mínimo. Conforme documentos anexados aos autos e extrato do CNIS acostados às fls. 49 e 57 já é possível vislumbrar, de plano, que a renda familiar é composta pelos benefícios de aposentadoria por invalidez de ambos os pais. Os dois benefícios representam um salário mínimo cada. Submetido a perícia socioeconômica, restou constatada a situação precária no núcleo familiar do autor e a confirmação que, de fato, a renda da família provem apenas dos dois benefícios previdenciários recebidos pelos pais do autor, sendo certo que se tratam de aposentadorias por invalidez previdenciária. Com efeito, o laudo apresentado pela Sra. Assistente Social às fls. 107/127 bem esclarece que, embora a família do autor viva em bairro dotado de infraestrutura e equipamentos sociais públicos, residem em casa simples e alugada; que o autor mora na companhia de seu pai, com 67 anos de idade, e sua mãe, com 66 anos de idade, ambos aposentados por invalidez com renda de um salário mínimo mensal cada, além de outros dois irmãos, também com graves deficiências intelectuais e impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa, além de um tio do autor, com 71 anos de idade, aposentado por invalidez, portador de esquizofrenia; que tanto o autor, como seus irmãos, são totalmente dependentes dos pais para os mais simples atos da vida diária; que gastam cerca de R\$ 1.500,00 por mês com alimentação, além de R\$ 700,00 de aluguel, R\$ 50,00 de medicamentos - não fornecidos pelo SUS; R\$ 150,00 de fraldas; R\$ 58,00 de gás de cozinha, R\$ 85,00 de energia elétrica, R\$ 20,00 de água, R\$ 39,90 de telefone, sendo certo que todas as despesas foram comprovadas. Concluiu que o autor "(...) não possuiu meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida adequadamente pela sua família. A situação é de pobreza". Neste contexto, não há que se falar na incoerência da miserabilidade, considerando o laudo social, que informa o grupo familiar composto pela autora e seus pais. Conforme relatado pela Assistente Social, a situação habitacional do autor, que não auferia renda, é precária; seus genitores, idosos, por sua vez, recebem aposentadoria por invalidez que alcança o valor de dois salários mínimos. Além disso, o autor tem outros dois irmãos que, como ele, são deficientes e também não possuem renda. Os dois irmãos igualmente pleiteiam a concessão do benefício assistencial e as ações tramitam no Juizado Especial Federal de Sorocaba em face do valor da causa. Note-se, ainda, que a idade dos pais é superior a 65 anos (fls. 40 e 51). A jurisprudência do STJ tem sido forte no sentido de que o parâmetro fixado na Lei n.º 8.742/93 não é o único capaz de permitir o aferimento do estado de miserabilidade. No mais, tem reconhecido que o benefício de um salário mínimo recebido por idoso não deve ser considerado para compor o cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Neste sentido, confira-se: ".EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o recorrido preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da hipossuficiência econômica. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não

provido. ..EMEN: (RESP 201502742393, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1563610, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2016.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. ..EMEN: (RESP 201202472395, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355052, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/11/2015.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

..EMEN:"Diante do exposto, o que se constata é que o salário mínimo recebido por cada um dos genitores é aquele mínimo (se tanto) para o sustento básico individual e por analogia à aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso não deve ser computado para o fim de cálculo da renda familiar. O que resta é uma família sem renda e incapaz de promover sobrevida digna. Constatada a incapacidade mental do autor e a renda familiar insuficiente para seu sustento, impõe-se a procedência do pedido a fim de que o INSS seja compelido a implantar o benefício requerido como forma de preservar a vida do autor e lhe garantir uma subsistência minimamente digna. Por fim, anote-se que, conforme disposto na Lei Processual Civil e consolidado na jurisprudência pátria não corre a prescrição contra os incapazes. Nestes termos, e a despeito da curatela definitiva do autor ter sido concedida a seu genitor apenas em 2016, tenho que a referida sentença, que reconheceu a incapacidade absoluta para o autor para os atos da vida civil, tem efeitos meramente declaratórios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende, efetivamente, que a sentença de interdição não determina o momento da incapacidade civil, mas exclusivamente a declara - REsp n.º 1.241.486 / RS e AgRg no REsp n.º 1.115.253 / RS, estendendo-se, dessa forma, os seus efeitos ao tempo da configuração da incapacidade que, sendo o médico perito do Juízo, acomete o autor desde o seu nascimento. Portanto, no presente caso, aplica-se o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil. Conclui-se, desse modo, que o pedido formulado na inicial comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante em favor do autor ROGÉRIO APARECIDO MELLO, filho de Carlos Aparecido Mello e de Neusa de Moraes Mello, nascido aos 23/03/1976, natural de Sorocaba/SP, portador do C.P.F. n.º 234.730.098-90, representado pelo seu curador CARLOS APARECIDO MELLO, brasileiro, casado, aposentado, portador do C.P.F. n.º 794.690.948-91, residentes na Rua Tamiro Peixoto Castanho, 90, Maria José, Salto de Pirapora/SP o benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS), nos termos do artigo 203 da CF/88 e da Lei n. 8.742/93, o qual deverá ter início na data do requerimento administrativo, ou seja, 18/04/2011, sem a incidência da prescrição quinquenal, por se tratar de incapaz. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010082-15.2016.403.6110 - REINALDO MARIANO BARBOSA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010148-92.2016.403.6110 - ADAUTO PAULINO MENDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010210-35.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO CUSTODIO MONTEIRO(SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2) - VALERIA CRUZ(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores convertidos em renda, consoante manifestação de fls. 371, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 3309

MONITORIA

0000546-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ALEXANDRE AURÉLIO DE ARAÚJO LETT, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 25.0312.400.0005640-33 e na modalidade de Crédito Direto Caixa, efetuados entre as partes. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 27/01/2014 perfaz o montante de R\$ 41.564,04. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 41.564,04 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais. Juntou procuração e documentos (fls. 04/45), atribuindo à ação o valor do débito. Devidamente citado (fl. 56), o requerido apresentou embargos monitorios às fls. 58/73, acompanhados da procuração e dos documentos de fls. 74/79, requerendo, preliminarmente, a determinação de colocação de tarja a fim de que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, bem como a realização das alterações pertinentes no sistema do TRF3. No mérito pugnou pela improcedência da ação, argumentando, inicialmente, que ao ajuizar a presente ação monitoria, a embargada alegou de forma genérica ser credora da quantia de R\$ 41.564,04 proveniente de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - PF na modalidade Crédito Rotativo nº 25.0312.400.0005640-33 firmado em 20/12/2012 e na modalidade de Crédito Direto Caixa, sendo que a autora/embargada deixou de acostar aos autos quaisquer documentos comprobatórios da existência de quantia inadimplida referente a crédito rotativo decorrente da conta corrente nº 25.0312.400.0005640-33 e até mesmo memória de cálculo do valor entendido como devido a título de crédito rotativo inadimplido. Afirmo, mais, que a documentação acostada às fls. 15/38 e fls. 39/43 refere-se apenas ao inadimplemento parcial da quantia disponibilizada pela embargada na modalidade "Crédito Direto Caixa", razão pela qual pugna pela improcedência da presente ação monitoria quanto à cobrança de valores decorrentes da modalidade "Crédito Rotativo." Sustenta, ainda, que por meio da transcrição de trechos dos documentos que instruem os autos, comprovou-se que embora o inadimplemento tenha ocorrido em 20/04/2013, a embargada considerou a data de 19/06/2013 para fins de rescisão contratual, data esta na qual o embargante possuía saldo depositado de R\$ 109.123,60 (fl. 32) na conta corrente vinculada ao contrato nº 25.0312.400.0005640-3, o que lhe permitiria saldar o aludido débito, e regularizar o contrato em apreço. Assim, entende, que se mostra injustificada a rescisão contratual na data de 19/06/2013 com base na insuficiência de saldo para quitar o débito, bem como a utilização de saldo devedor diverso de R\$ 30.343,58, apontado como devido em 20/03/2013 no demonstrativo de evolução contratual acostado à fl. 40, tendo em vista que foi nesta data que ocorreu o pagamento de parcela de empréstimo pelo devedor. Requer, por fim, sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança cumulativa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, bem como seja determinada a apuração do débito na forma disposta na cláusula décima quarta do contrato, com base na incidência de comissão de permanência pela taxa mensal do CDI sobre o saldo devedor de R\$ 30.343,58 para a data de 20/03/2014. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 80, oportunidade em que foi decretada a restrita publicidade dos autos, considerando que consta nos autos informações protegidas por sigilo de documentos. Às fls. 82/91, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, em suma, que embora o contrato firmado entre as partes seja de adesão, observa-se que toda a relação contratual foi pactuada em observância aos estritos limites da boa-fé e da probidade, com a exata formalização da efetiva vontade das partes. Instadas as

partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 101), o requerido/embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 102). Por sua vez, a requerente/embargada informou não ter provas a produzir (fl. 103). Considerando a matéria discutida nestes embargos, bem como os documentos acostados aos autos, verifica-se que a prova pericial não se mostra imprescindível para o julgamento, razão pela qual foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 105). É o relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Necessária Colocação de Tarja - Segredo de Justiça: Deixo de apreciar a presente preliminar, tendo em vista que já foi devidamente examinada por intermédio da decisão proferida à fl. 80 dos autos. Desta forma, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 25.0312.400.0005640-33 e na modalidade de Crédito Direto Caixa, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição "sine qua non", para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito direto Caixa - CDC, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1: Do Crédito Rotativo e do Crédito Direto Caixa: Sustenta o requerido/embargante em seus embargos monitorios (fls. 60/61) que a petição inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com suas especificações, sendo que não basta apenas a descrição genérica do fato jurídico, mas também a existência de nexo de causalidade a dar suporte ao pedido constante na inicial e o próprio pedido em si considerado. Alega que a requerente/embargada deixou de acostar aos autos quaisquer documentos comprobatórios da existência da quantia inadimplida referente a crédito rotativo decorrente da conta corrente nº 25.0312.400.0005640-33 e até mesmo memória de cálculo do valor entendido como devido a título de crédito rotativo inadimplido. Sustenta, portanto, que inexistindo prova escrita, sem eficácia de título executivo a justificar o pagamento de soma em dinheiro decorrente do inadimplemento de valores na modalidade crédito rotativo, é de rigor o acolhimento e o provimento dos presentes embargos monitorios para julgar improcedente a ação monitoria no tocante à cobrança de valores da modalidade "crédito rotativo". Por sua vez, a requerente/embargada rebateu as argumentações esposadas nos embargos, sustentando que a causa de pedir (inadimplemento) e os pedidos foram devidamente lançados, da narração dos fatos, decorreu logicamente a conclusão, sendo os pedidos juridicamente possíveis e compatíveis. Sustentou, mais, que o aludido contrato de crédito celebrado entre as partes, envolve pretensão relativa a pagamento de valor determinado, com base em contrato e demonstrativo de cálculo, que indica o que compõe a dívida. Inicialmente, convém destacar que a petição inicial atende aos requisitos elencados nos artigos 319 e 320 do CPC/2015. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso dos presentes autos. Consoante já explanado, o aludido "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" (fls. 06/10), o demonstrativo de evolução contratual e o demonstrativo de débito (fls. 40/41) e o demonstrativo de débito (fl. 42) são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente a prova escrita da dívida. Convém ressaltar que o aludido contrato de crédito celebrado entre as partes estabeleceu no campo "Limite de Crédito" (fl. 06) a adesão do devedor à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - Crédito Direto ao Consumidor, sendo que a adesão do devedor a esta modalidade de empréstimo se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais (Cláusula Quarta). Destarte, tratando-se de Contrato de Crédito Direto Caixa, a instituição financeira disponibiliza um limite de crédito pré-aprovado vinculado ao contrato principal, o qual pode ser utilizado quando for mais conveniente para o contratante, sendo que os valores são creditados automaticamente na conta corrente indicada pelo contratante. Ademais, ressalte-se que os clientes concordam com a disponibilização, pela Caixa, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declaram estar cientes que poderão contratá-los nos canais hábeis, cujas cláusulas gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento, conforme dispõe a Cláusula Segunda (fl. 08). Nesse sentido, ainda, registre-se o teor da Cláusula Terceira em seu parágrafo segundo (fl. 08), in verbis: "Parágrafo Segundo - A data de implantação será a da efetiva disponibilização do limite de crédito rotativo na conta corrente do creditado." Desta forma, depreende-se que o ré/embargante aderiu a essa modalidade de crédito quando firmou o "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Fls. 06/10), sendo que os extratos acostados aos autos às fls. 15/38 demonstram que houve efetiva utilização do limite de crédito pré-aprovado, razão pela qual, não o que se falar em ausência de prova escrita e hábil e idônea para amparar o procedimento monitorio e de documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo e na modalidade de Crédito Direto Caixa, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os

encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o requerido/embarcante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade, sendo que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. 2. Da Rescisão Contratual: Sustenta o requerido/embarcante em seus embargos monitorios (fl. 64), que se mostra injustificada a rescisão contratual na data de 19/06/2013 com base na insuficiência de saldo para quitação do débito, uma vez que não obstante tenha ocorrido o inadimplemento em 20/04/2013, a embargada considerou a data de 19/06/2013 para fins de rescisão contratual, data esta na qual o embarcante possuía saldo depositado de R\$ 109.123,60 (fl. 32) na conta corrente vinculada ao contrato nº 25.0312.400.0005640-3, o que lhe permitiria saldar o aludido débito, e regularizar o contrato em questão. Da análise dos elementos constantes dos autos, notadamente o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 25.0312.400.0005640-33 celebrado entre as partes (fls. 06/10), verifica-se, in casu que assiste razão ao embarcante. A Cláusula Sétima do aludido contrato de crédito, assim estabelece: "CLÁUSULA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não manteve(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tomando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme artigo 1425 do Código Civil Brasileiro." Desta forma, depreende-se que não havendo saldo suficiente na conta do requerido/embarcante para liquidação de seus débitos, nas datas dos respectivos vencimentos, restaria à Caixa Econômica Federal - CEF considerar vencida antecipadamente a dívida e promover a sua cobrança judicial, não agindo de forma irregular, investindo contra a conta corrente do cliente em data diversa daquelas previstas nos contratos, para atender seus interesses. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado que apreciou um caso análogo: RESTITUIÇÃO de VALOR DEBITADO EM CONTA CORRENTE, EM RAZÃO de LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA de DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE de SALÁRIO/PROVENTOS. 1. Eventuais manobras utilizadas pelo devedor, para evitar que os débitos decorrentes de financiamento por ele contratado fossem efetuados em sua conta corrente, não autorizam a liquidação do contrato na forma efetivada pela CEF, porquanto necessária a cobrança judicial do débito total, conforme previsto no contrato. 2. A impenhorabilidade de salário/proventos assegurada pela lei processual civil abrange não apenas empregados e empregadores, mas todo e qualquer credor. 3. Verificando, pois, que os débitos efetuados pela recorrente incidiram diretamente sobre os proventos creditados na conta corrente do recorrido, impõe-se a restituição de referida parcela. 4. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. 5. Recurso improvido. ..INTEIRO TEOR: RELATÓRIO JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado contra sentença que deferiu pedido de restituição formulado pelo autor Geraldo Cardoso Soares Filho, para condenar a CEF ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.693,01, acrescido de correção monetária e juros, que foram indevidamente debitadas da conta corrente titularizada pelo autor. Sustenta a recorrente que a sentença está equivocada, já que não houve débito antecipado de dívida do autor de sua conta corrente, mas sim cumprimento dos contratos assinados com o mesmo, que autorizavam a concretização de débitos em conta para fins de liquidação de débitos vencidos. Acrescenta, ainda, que a sentença afirma que os salários/proventos do autor, creditados em sua conta corrente, seriam impenhoráveis, o que não é totalmente verídico, já que o preceito da impenhorabilidade abrange não somente empregados e empregadores, não vinculando terceiros. Contra-razões às folhas 100/105. É o relatório, no necessário. VOTO A sentença recorrida, pelo que se lê em seus próprios fundamentos, apreciou devidamente a questão posta nestes autos. Conquanto tenha a Juíza a quo reconhecido que o autor agia com certo ardis, sacando de sua conta corrente o saldo corrente existente antes das datas de vencimento dos contratos de que era devedor, a fim de evitar os débitos previstos contratualmente, quando da análise do disposto no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor celebrado pelas partes, especialmente sua cláusula 12ª, concluiu que a CEF agiu ao arrepio da previsão contratual, que prevê o vencimento antecipado da dívida e sua cobrança judicial em caso de infringência de qualquer obrigação pelo devedor. Não há o que ser alterado na sentença recorrida. Em acréscimo aos seus fundamentos, cumpre salientar apenas que também o Contrato de adesão ao CDC automático acostado às folhas 16, em sua cláusula 2ª, dispõe sobre o assunto tratado nestes autos, estabelecendo que "se o creditado não pagar pontualmente qualquer das prestações previstas nos contratos específicos ou se não dispuser de saldo suficiente, nas datas dos seus respectivos vencimentos para que a credora promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, ocorrerá o imediato vencimento antecipado desta, tornando-se exigível pela sua integralidade e ficando a credora autorizada, a partir do momento em que incorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todo o débito." (sublinhado meu) Ora, verificando-se que não havia saldo suficiente na conta do autor para liquidação de seus débitos, nas datas dos respectivos vencimentos, restaria à CEF considerar vencida antecipadamente a dívida e promover a sua cobrança judicial, não agir de forma arbitrária, investindo contra a conta corrente do cliente em data diversa daquelas previstas nos contratos, para atender seus interesses. No tocante à impenhorabilidade dos valores debitados, também não assiste razão à CEF, pois os documentos de folhas 09/10 revelam que tinha a instituição ciência de que o valor a ser creditado na conta do cliente em 02/07/2002 era proveniente de salário ("salário EP"). A impenhorabilidade referida na sentença, prevista no Código de Processo Civil no livro da execução, não abrange apenas empregados e empregadores, como sustentado pela credora, numa interpretação restritiva do texto legal, que somente a ela beneficia. Aquela impenhorabilidade abrange todo e qualquer credor, não se vislumbrando um mínimo de razoabilidade nas alegações da CEF, que pretende seja considerado legítimo um procedimento privado que não se admite sequer judicialmente. Diante do exposto, voto pelo improvido do recurso, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condene a CEF ao pagamento de honorários ao patrono do autor, em montante equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC c/c artigo 1º da lei 10.259/01 e artigo 55 da lei 9.099/95. É o voto. (Grifo nosso) (RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL 2003.38.00.702074-3 - TRP - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - MG - DATA DA DECISÃO: 26/02/2002 - RELATOR: GUILHERME MENDONÇA DOEHLER) Desta forma, denota-se que a Caixa Econômica Federal - CEF agiu ao arrepio da previsão contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida e sua cobrança judicial em caso de descumprimento de qualquer obrigação. 3. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência

está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: "Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"; "Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, embora não tenha havido previsão contratual, ocorreu a cobrança efetiva da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovam os demonstrativos de evolução contratual e de débito, acostados aos autos às fls. 41 e 42, respectivamente. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade"

(que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 381 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.12). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativas duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida nesse ponto, que admitiu a cobrança da comissão permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por outro lado, não obstante a aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (súmula 297 do STJ e STF - ADIN 2591/DF), o E. Superior Tribunal de Justiça sumou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). 10. A par disso, descabe argumentar genericamente que a cobrança é exorbitante, sem especificar objetivamente quais cláusulas considera abusivas à luz da legislação pertinente. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória e, além disso, há previsão contratual para cobrança capitalizada dos encargos contratuais, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato. 13. Portanto, resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos indevidamente, vez que não comprovado nos autos. 14. Por fim, fica mantida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 15. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC00143188820034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252025 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE- INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 147776 - TRF3 - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) Assim, a comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal - CEF, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se pactuada, é exigível. III. No caso dos autos, além de o parágrafo único da cláusula quarta prever a devida capitalização mensal ("O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações"), o contrato foi celebrado em setembro/2001, o que permite, portanto, a referida capitalização. IV. O contrato celebrado ainda prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII. Agravo legal parcialmente provido. (Grifó nosso)(AC 00111636520034036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482352 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 14/03/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Neste sentido, trago à colação decisões recentes proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFE (AC 00051928420084036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831997 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 03/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014). II - A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros, portanto, vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. III - Apelação da CEF improvida. (Grifó nosso) (AC 00050390920034036125 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272139 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 19/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Destarte, a comissão de permanência acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 25.0312.400.0005640-33 e na modalidade de Crédito Direto Caixa, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datado de 19/06/2013, consoante demonstrativos de débitos acostado aos autos à fl. 42, respectivamente, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas "ex lege". Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904001-55.1998.403.6110 (98.0904001-6) - LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA LTDA - EPP(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante

manifestação de fls. 240/241, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-27.2014.403.6110 - ILMA ALVES CARDOSO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 424/430, ciência aos requeridos da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-38.2015.403.6110 - ISAQUE GONCALVES DOS SANTOS(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 101, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 99. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009765-17.2016.403.6110 - CB PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por CB PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO/SP, objetivando seja declarado que sua atividade básica não se enquadra nas hipóteses reguladas pelo Conselho requerido, não estando sujeita a se inscrever no referido Conselho, requerendo, ainda, o consequente cancelamento da multa imposta nos autos de infração n.º S004497 e S007272. A autora sustenta, em síntese, que em 23/05/2016, foi autuada por agente fiscal do Conselho Regional de Administração - CRA/SP, Auto de Infração n.º S007272, com a aplicação de multa no importe de R\$ 3.532,00 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais), sob a fundamentação de falta de Registro Cadastral no Conselho. Aduz que a autoridade administrativa fundamentou sua decisão no artigo 15, da Lei n.º 4.769/65: "Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei." A autora, afirma que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente. Às fls. 39/47 dos autos, a autora colaciona decisão que negou provimento ao recurso interposto, permanecendo a exigência de registro da empresa e o pagamento da multa imposta. A autora requer, em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta, bem como que o réu se abstenha de inscrever o débito em questão em dívida ativa até o julgamento final da lide. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. A parte autora, requer, em síntese, a anulação do auto de infração e multa impostos pelo Conselho Regional de Administração, uma vez que entende ser desnecessária sua inscrição no aludido Conselho, tendo em vista que a sua atividade básica não enseja a inscrição no referido órgão. Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta, bem como que o réu se abstenha de inscrever o débito em questão em dívida ativa até o julgamento final da lide. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela autora, descritas em seu contrato social às fls. 24(cláusula segunda do contrato social: consultoria e assessoria em gestão empresarial e financeira; participação em outras sociedades como sócia ou acionista), se subsumem, ou não, ao conceito de Técnico de Administração, na forma prevista pelo artigo 2º da Lei 4.769/65 e pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934/67. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, in verbis: "Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros". Neste mesmo sentido, o artigo 15 da Lei 4.769/65 determina que apenas as empresas que exploram atividades de Técnico de Administração é que estão sujeitas ao registro perante o CRA e, conseqüentemente, à fiscalização. Outrossim, o artigo 2º, da Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, prescreve que: "Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos." Já o artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, reza que: "Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos,

em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem."No caso dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa autora é, conforme cláusula 2ª do contrato social de fls. 24/34:- a consultoria e assessoria em gestão empresarial e financeira- a participação em outras sociedades como sócia ou acionistaAssim, visto os contornos estabelecidos pela Lei 6.839/80 para as inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, somente estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim. E de acordo com o artigo 2º da Lei 4.769/65, alínea "a"Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior", Já o artigo 3º, alínea "b" do Decreto Federal nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 reza que: "Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreendem (...) b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos" Assim, denota-se que existe disposição legal que garante ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa que se sujeite a seu registro, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra dentro do alcance de seu poder de polícia.Nesse sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA.Consta no contrato social da ora recorrente como atividade econômica principal "atividade de Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".O e. STJ já manifestou que o critério legal de obrigatoriedade de registro ou de outras medidas deve ser determinado pela atividade básica da empresa.À primeira vista, não se vislumbra relevância na fundamentação da agravante, visto que tanto no seu contrato social como no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ há indicação de que ela desenvolve atividade relacionada na órbita de competência do Conselho-agravado.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570319 - 0025173-79.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016).""ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). Grifo nosso.2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, detetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. grifei3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração4. Apelação e remessa improvidas.(TRF2. Processo AC 200036000090358. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000090358. Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS. Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR. Fonte e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791)."Portanto, não é possível se constatar que a atividade básica exercida pela autora (consultoria e assessoria em gestão empresarial e financeira), se amolda ou não à hipótese descrita pelo da Lei 6839/80 c/c artigo 1º artigo 2º, alínea "a" da Lei 4.769/65 e artigo 3º do Decreto nº 61.934/67.Assim, neste juízo de cognição sumária não é possível aferir com segurança o direito do autor, visto que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente, o direito alegado, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitadosAnte o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida.Cite-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Sorocaba na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia do auto de infração e de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Designo o dia 09 de maio de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.Intimem-seCópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-25.2003.403.6110 (2003.61.10.003282-7) - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls.

338, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 340, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009563-74.2015.403.6110 - LAR DONATO FLORES(SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LAR DONATO FLORES

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da exequente, que foi regularmente intimada, às fls. 390/397, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, conforme certificado às fls. 398, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente N° 3311

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-15.2015.403.6110 - VALDENIR MORAIS X VANDELI MORAIS DE OLIVEIRA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 305/306: Redesigno a perícia médica, nos termos da decisão de fls. 295/296, para o dia 03 de abril às 11 horas.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via diário oficial, para comparecimento na perícia na sede deste Juízo: Av. Dr. Antonio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP - CEP: 18047-620.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-44.2016.403.6110 - ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA - INCAPAZ X ADILMA TERESA FRANCA REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA - INCAPAZ em face da UNIÃO, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (SOLIRIS) não registrado na ANVISA.Aduz, em suma, que sofre de uma doença rara e grave denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). O médico responsável pelo tratamento expressamente indicou como tratamento o medicamento supracitado, especialmente diante da circunstância de que não há outro tratamento específico para a patologia e do fracasso da transfusão de hemoderivados (fls. 39/40), demonstrando, ainda, a gravidade da condição de saúde da autora, indicando a baixa expectativa de sobrevida caso não seja fornecido o medicamento em questão.Alega a parte autora não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento, o qual não está disponível no Brasil.Requereu, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja a União compelida a fornecer de imediato o medicamento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/208.O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 211/219.A tentativa de conciliar as partes restou infrutífera, nos termos da certidão de fls. 240.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 241/267. Em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, afirmando que a União é apenas gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, mas não executora de suas atividades. No mérito, alega, em suma, que sem olvidar o direito a saúde, sustentado pela autora, a genérica concessão judicial de medicamentos fora dos critérios estabelecidos pelo administrador público quebra a isonomia entre os beneficiários, criando injustiças ainda maiores. Afirma que a eventual condenação dos réus implicará em alteração na distribuição de recursos, sujeitando a imensa maioria dos usuários a um sistema ainda pior do que o já encontrado.Salienta que, sem a demonstração da fonte de custeio total, não pode o Poder Judiciário simplesmente determinar que a União, em franco prejuízo do planejamento e execução orçamentários, forneça a autora o medicamento a ser disponibilizado no Sistema Único de Saúde/SUS, ou efetue repasse da contrapartida financeira ao Estado-Membro ou Município para aquisição e dispensação sob pena de violação aos artigos 2º, 195, 5º, da Constituição Federal e artigo 36, caput e 2º da Lei nº 8.080/90.Em Parecer de fls. 269/272 o Ministério Público federal opinou pela procedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 274/299.Na fase de especificação de provas, a autora informou não ter outras provas a produzir. A União, por sua vez, requereu, às fls. 303/304, a designação de prova médico-pericial, o que foi deferido às fls. 310.O Laudo Pericial Médico encontra-se acostado às fls. 318/321, sendo certo que sobre o mesmo manifestaram-se as partes às fls. 324/5 e 327.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:A União Federal alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, no que concerne à obrigação de fazer pretendida pela parte autora, sob o fundamento de que o fornecimento de medicamento de alto custo refoge à sua esfera de atribuições segundo o arcabouço, constitucional, legal e regulamentar que rege o Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que os serviços e ações de saúde, no tocante à execução, acompanhamento, controle e avaliação concreta, sempre se caracterizaram como atribuição dos Estados e Municípios, razão pela qual não detém legitimidade para permanecer no polo passivo da presente demanda.Entretanto, referida preliminar não merece amparo, como passa a ser exposto.Com efeito, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da

assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso)5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:).EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ. Processo AGA 200701086643. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893108. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:22/10/2007 PG:00240 ..DTPB:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. SUTENT (SUNITINIBE). PORTADOR DE NEOPLASIA DE RIM (CID -C64). MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DE PROGRAMA PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. PRECEDENTES. 1. Ante a possibilidade de piora das condições de vida da paciente, sem contar o risco que envolve a sua vida caso não seja submetida ao rigoroso tratamento prescrito, impõe-se a manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, que determinou o urgente fornecimento do fármaco prescrito pelo especialista responsável pelo tratamento. 2. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Preliminares rejeitadas. 4. In casu, o Relatório Médico juntado aos autos atesta a gravidade da doença que acomete a autora, pois a mesma é carente e portadora de carcinoma de células renais, (CID C64), e que o melhor medicamento para ela é SUTENT (SUNITINIBE), devendo ser ministrada a medicação em comento em caráter de urgência devido à gravidade do caso em questão. 5. Pela análise dos laudos acostados aos autos conclui-se que não há outro medicamento eficaz no tratamento da doença que acomete a demandante. 6. Não há, com o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. O administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento comprovadamente indispensável à vida do requerente, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 7. Constitui mera formalidade a ausência do medicamento no Programa de Dispersão de Medicamentos em Caráter Excepcional, em lista prévia, não podendo, por si só, ser obstáculo ao fornecimento gratuito de medicamento necessário para o tratamento da saúde do apelado, portador de doença gravíssima. 8. Verificada a verossimilhança da tese da parte autora e restando também evidenciada, nos documentos carreados e na própria natureza da causa, a urgência do provimento, é de ser mantida a antecipação de tutela deferida 9. Apelação e remessa oficial não providas.(Grifo nosso) (APELREEX 00006790920124058308 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 30821 - TRF5 - Primeira Turma - DJE: Data: 07/08/2014 -Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT) Ademais, convém ressaltar que se tratando de responsabilidade solidária, qualquer dos entes da Federação poderia compor o polo passivo da presente ação. Nesse sentido, as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRATAMENTO

ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO MEDICAMENTO DEMONSTRADA POR PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Preliminares de ilegitimidade passiva da União e do Estado de Minas Gerais, bem como de nulidade da sentença por ausência de citação do Hospital das Clínicas de Uberlândia para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, rejeitadas. II - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento/tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias. III - A existência de prova documental indicando a necessidade de concessão do medicamento pleiteado pela autora, indispensável ao tratamento da doença da qual é portadora, impõe a manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Necessidade de apresentação, contudo, de receita médica atualizada que deverá ser juntada aos autos a cada seis meses. IV - "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais". Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. V - A cláusula da reserva do possível "(...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade". Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. VI - O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional. VII - Sendo de baixa complexidade a matéria submetida à apreciação judicial, questão diariamente debatida em primeiro e segundo graus de jurisdição, deve ser reduzido o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência (de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 pro rata), em conformidade com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. VIII - Exclusão da condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, contudo, em razão do quanto disposto na Súmula/STJ nº 421, segundo a qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". IX - Recursos de apelação interpostos pela União e pelo Estado de Minas Gerais e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento (itens III, VII e VIII).(Grifo nosso) (AC 427013120124013800 - TRF1 - Sexta Turma - DJF1: Data: 18/06/2014 - Relator: Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN)CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SAÚDE. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL. I - Nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II - O termo "jurisprudência dominante" a ensejar a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil não se confunde com "jurisprudência unânime", sendo possível, pois, a existência de acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, porém não majoritário no âmbito daquela Corte, acerca da questão relativa à responsabilidade solidária da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal na concessão de medicamentos a quem não dispõe de recursos financeiros suficientes para tanto. Além disso, basta para a aplicação do dispositivo legal que a jurisprudência desta Corte seja dominante a respeito do tema, requisito satisfeito. III - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Legitimidade passiva da União que se reconhece, afastada a pretensão de citação do UNACON/CACON para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. IV - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento ou de tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida administrativamente ou por meio de ação judicial própria. V - O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, em relação aos que se encontram em fila de espera, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional ou a necessidade de submissão ao tratamento vindicado. VI - "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais". Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. VII - A cláusula da reserva do possível "(...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade". Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. VIII - As normas legais que regem a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ao contrário do que pretende a União Federal, devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, de modo a permitir, em casos excepcionais e para evitar o perecimento de direito, o deferimento de medida satisfativa ou o provimento antecipatório parcialmente irreversível. IX - Agravo regimental a que se nega provimento.(Grifo nosso) (AGA 227859720144010000 - AGA -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 227859720144010000 - TRF1 - Sexta Turma - DJF1: Data: 14/08/2014 - Relatora: Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH (Conv.) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em obter o fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior e sem registro na ANVISA, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal. Verifica-se que a autora é portadora de "hemoglobinúria paroxística noturna", mais conhecida como "HPN", de acordo com farta documentação constante dos autos e relatório médico de fls. 39/40. Segundo se extrai da petição inicial, a doença em questão se trata de uma anemia crônica, causada por um defeito na membrana das hemácias, havendo um distúrbio na célula tronco, na qual ocorre uma sensibilidade ao "complemento", uma substância produzida pelo sistema imune na membrana celular. Conforme esclarece o Perito Judicial, às fls. 318/321 dos autos: "(...) a Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) é uma patologia hematológica rara, adquirida e caracterizada por uma alteração clonal da célula-tronco (stem cell) hematopoética associada à formação de populações de eritrócitos (glóbulos vermelhos), granulócitos (glóbulos brancos) e plaquetas anormais. Os três achados clínicos característicos da HPN são: hemólise intravascular, tendência à trombose e falência da medula óssea. As hemácias anormais são extremamente sensíveis à lise pelo complemento levando a um quadro com todos os sinais e sintomas de uma anemia hemolítica crônica. Os episódios hemolíticos podem ser discretos a graves e a intensidade depende do volume de clone que pode corresponder de 1% a 90% das células presentes. Os pacientes com HPN têm maior predisposição à trombose predominantemente venosa em locais não usuais e sua ocorrência é considerada um sinal de mau prognóstico (...)" Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada às fls. 110, é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Na mesma linha, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal estabelecem: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado." Desse modo, por expressa determinação Constitucional o acesso à saúde tem caráter universal sendo um direito fundamental de segunda geração, posto que se refere a uma prestação positiva do Estado em implementar políticas públicas de acesso igualitário a todos. Nesse sentido, a Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde e implementa o Sistema Único de Saúde/SUS estabelece: "Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; VIII - participação da comunidade; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos." Outrossim, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaco o art. 23 e o art. 196, verbis: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência." "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello: "O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). Tecidas tais considerações, analisando os autos, e sem olvidar das disposições constantes da Recomendação CNJ nº 36, de 12/07/2011 e da Recomendação CNJ nº 31, de 30/03/2010, especialmente no que concerne ao item I, alínea "b", "b.1" e "b.2", bem como ao disposto pela Recomendação CORE nº 01, de 06/08/2010, principalmente os itens 1 e 2, vale ressaltar que os direitos à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos, não podem sucumbir ou sofrer qualquer ameaça, diante do argumento de que o medicamento SOLIRIS, cujo princípio ativo é o eculizumab, não encontra registro no órgão competente. Nesta esteira, destaque-se que o laudo pericial, às fls. 319, assinala-se que: "(...) o Soliris (Eculizumabe) é um anticorpo monoclonal humanizado, que tem por alvo molecular a proteína C5 do sistema do complemento impedindo assim a ocorrência da hemólise. Estudos demonstraram que após o uso desse medicamento há uma redução de 86% nos níveis de DHL, redução de 73% na necessidade de transfusão de sangue, melhora na fadiga e redução de 92% do risco de ocorrer uma trombose. A pericianda tem diagnóstico de HPN desde janeiro de 2016 (...) exame de imunofenotipagem de 22 de janeiro de 2016 confirma o diagnóstico de HPN com indicação precisa para o uso do medicamento pleiteado." Vale ressaltar que, embora de alto custo, o medicamento de que necessita a autora é aprovado para

uso pelas principais agências reguladoras mundiais, como o FDA dos Estados Unidos e EMA da União Europeia, não se tratando, de toda forma, de droga experimental (fls. 128/194). No que se refere à dosagem indicada para o tratamento, consoante relata o I. Perito, em seu Laudo Médico de fls. 318/321: "(...) o regime posológico na HPN consiste numa fase inicial de 4 semanas, seguida por uma fase de manutenção. Fase inicial com infusão intravenosa de 600mg de uma vez por semana nas 4 primeiras semanas. Fase de manutenção com infusão intravenosa de 900 mg de Soliris a cada 14 dias". Ademais, as justificativas dos réus, notadamente aquela apresentada pela União Federal, em informações prestadas às fls. 241/267, no sentido de que eventual condenação dos réus implicará em alteração na distribuição de recursos, desviando parte do orçamento destinado a cobrir os tratamentos básicos para hipóteses não amparadas pelo administrador, sujeitando a imensa maioria dos usuários a um sistema ainda pior do que o já encontrado e, muitas vezes, injustamente combatido não encontra amparo na Constituição Federal, a qual preconiza que justamente quando decreta que todos são iguais perante a Lei, na medida de suas desigualdades e que todos têm direito à vida e que a saúde, além de ser um direito de todos, é dever do Estado. A matéria objeto da presente ação já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança sob nºs 4316/RO e 4304/CE, cuja decisão da lavra do Exmo. Sr. Min. Relator Presidente, Cezar Peluso, permito-me transcrever: SS 4316 / RO - RONDÔNIA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. Presidente. Julgamento: 07/06/2011 Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011 Partes REQTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA REQDO.(A/S) : RELATOR DO RMS Nº 32405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQTE.(S) : CARMEM GLÓRIA RONCATTI ADV.(A/S) : FERNANDA TAVARES Decisão DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatti, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumab), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos: "(...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - "Eculizumab - Soliris" - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível "o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente" (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação "Eculizumab - Soliris", apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando "adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde", nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências à própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança". No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que: "(...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes". A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe. 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações

prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde". A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso". Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.³. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se.

Int. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Documento assinado digitalmente SS 4304 / CE -

CEARÁ SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. Presidente Julgamento: 19/04/2011 Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29/04/2011 PUBLIC 02/05/2011 Partes REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ REQDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 5969320108060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ Decisão DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado do Ceará, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Mandado de Segurança nº 596-93.2010.8.06.0000/0. Na origem, o Ministério Público do Estado do Ceará, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir a Monique Sobreira de Carvalho Moreira e Tiago Moura Sobreira Bezerra, portadores de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe). O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos: "(...) de firo o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora adote, de imediato, todas as providências para a imediata e regular disponibilização do medicamento prescrito pelo médico assistente dos substituídos, a saber: durante 52 semanas, uma dose semanal de 600 mg, por quatro semanas, seguido de doses quinzenais de 900 mg, para Monique Sobreira de Carvalho Moreira, e uma dose de 600 mg semanal por quatro semanas seguidas, e ... 900 mg quinzenalmente por mais onze meses, para Tiago Moura Sobreira Bezerra". Daí o presente pedido de suspensão. Alega o requerente, em síntese: a) a impossibilidade de custear o tratamento, em razão de seu altíssimo custo, aproximadamente R\$ 1.857.202,95 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos); b) a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde pública; c) violação aos princípios da reserva do possível e da separação de poderes; d) falta de previsão orçamentária; e e) ausência de comprovação da "ineficácia/ineficiência do medicamento disponibilizado pela rede pública de saúde para o tratamento das enfermidades dos substituídos". A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou, no que interessa, que: "(...) 2. Constatamos que de acordo com banco de dados da ANVISA, o produto Soliris (eculizumabe) não possui registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Informamos ainda que, de acordo com o banco de dados da ANVISA não existe nenhum medicamento registrado nesta Agência que contenha em sua formulação o princípio ativo eculizumabe (...)" 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proférir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, destaco a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina em seu artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde". A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com estudos científicos apresentados pelo impetrante, o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito dos pacientes) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso". Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Por fim, não houve comprovação efetiva da ocorrência da denominada "grave lesão". É que o requerente se limitou a alegar que a execução da decisão impugnada acarretaria "sérios riscos à ordem pública e à prestação de políticas públicas à população local, consubstanciada no oferecimento gratuito à saúde", sem, contudo, provar de forma inequívoca e concreta a ocorrência de grave lesão aos

valores sociais protegidos pelas medidas de contracautela. Ora, o suposto dano invocado pela Fazenda Pública não se presume. Conforme entendimento da Corte: "Suspensão de segurança . Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela (Lei nº 4.348/64 , art. 4º). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido". (SS nº 1.266, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.4.1998). É oportuno advertir, aliás, que a Fazenda Pública tem desde logo o ônus de provar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a existência concreta de risco de "grave lesão".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 19 de abril de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente. Nesse sentido, trazemos à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRSTA 200400632711, EDSON VIDIGAL, STJ - CORTE ESPECIAL, 06/12/2004) - grifo nosso RECURSO ESPECIAL SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sã sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. Precedentes desta Corte, entre eles, mutatis mutandis, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: "1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos." 5. Ademais, o STF sedimentou entendimento no sentido de que "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271286 AgR/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000) 6. Recursos especiais desprovidos. (RESP 200401187914, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/05/2005) - grifo nosso Portanto, considerando que a autora é portadora da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, doença essa cujo único tratamento curativo disponível é o transplante de medula óssea alogênico, associado a alto índice de morbimortalidade (fls. 320) e o fato de

que o medicamento SOLIRIS constitui a possibilidade existente para o tratamento da autora, nos termos da prescrição de seu médico e do laudo médico elaborado por perito de confiança do Juízo e, ainda, que o uso de referido medicamento, além de lhe garantir uma melhor qualidade de vida, permite um controle da hemólise, evitando complicações da doença e suas comorbidades, segundo manifestação do Perito Judicial, às fls. 320/321 dos autos, é de se impor ao Estado o cumprimento de obrigação que a Lei Magna lhe reserva, ou seja, fornecer à autora recurso - no caso o medicamento SOLIRIS - que lhe permite viver com dignidade. Assim, curvando-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança sob nºs 4316/RO e 4304/CE, em decisão de lavra do Exmo. Sr. Min. Relator Presidente, Cezar Peluso, asseguro à autora o fornecimento do medicamento SOLIRIS, com base na dosagem prescrita pelo seu médico, que por sua vez, coaduna-se com aquela indicada pelo Perito Judicial, às fls. 320. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Portanto, tendo em vista o valor atribuído à data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora merece amparo, a fim de que lhe seja assegurado o fornecimento do medicamento SOLIRIS, como requer em sua petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a ré que forneça a parte autora o medicamento SOLIRIS (Eculizumabe), nos termos do que determina o protocolo médico para o caso dos portadores de Hemoglobinúria Paroxística Noturna, a saber: 4 ampolas (de 600 mg), uma vez por semana, durante as quatro primeiras semanas do tratamento e, após, 1 ampola (900mg) a cada 14 dias, de forma ininterrupta, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, devendo o tratamento ser realizado por Hospital conveniado com o SUS, confirmando-se a tutela deferida às fls. 211/219. Ficará a parte autora obrigada a fornecer, a cada trimestre, no ato da administração e/ou retirada dos medicamentos, a competente receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso dos medicamentos concedidos através desta decisão. Caso a autora não apresente referida documentação ficará a ré desobrigada a entregar o medicamento à autora, informando este juízo imediatamente. Observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas "ex lege". P.R.I.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 746

EXECUCAO FISCAL

0900174-70.1997.403.6110 (97.0900174-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 264/286). Resposta da exequente a fls. 289/292. É o resumo do necessário. Decido. Considerando que as contribuições para o FGTS (objeto da presente ação) não têm natureza tributária e que não são aplicadas as regras contidas no CTN, impõe-se o emprego do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. No presente caso, a execução fiscal visa à cobrança de contribuições para o FGTS relativas ao período entre 01/1967 (vencimento da obrigação em 28/02/1967) a 04/1971. O feito foi ajuizado em 10/01/1997, tendo o despacho ordenando a citação sido proferido em 04/02/1997 (fl. 12). Portanto, considerando que até a data do despacho citatório não transcorreu lapso superior a 30 anos, não há como reconhecer a prescrição para a cobrança dos créditos relativos ao FGTS. Do mesmo modo, não há como reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que os autos executivos não permaneceram paralisados durante lapso superior a 30 anos. Ressalte-se, por fim, que o decidido na ARE 709212 - em que, reformando-se jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconheceu-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 - não se aplica ao caso presente, pois houve modulação dos efeitos da decisão. Neste sentido: "1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de

13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".(AC 05040576819974036182, Des. Valdeci dos Santos, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 23/02/2017) grifeiPelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada constante da exceção de pré-executividade e, consequentemente, considerando que não houve licitantes nos leilões designados em face dos bens penhorados nestes autos (fls. 44/45, 131/132, 198 e 202), assim como restou infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 211/213), defiro parcialmente o pedido de fl. 217 para DETERMINAR O BLOQUEIO de 10 % (dez por cento) de todas as receitas a serem repassadas pela Federação Paulista de Futebol ao Esporte Clube São Bento (premiações, cotas, bilheterias e quaisquer outras rendas), até o limite do valor atualizado da presente execução. Oficie-se, com urgência, à FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, para que os valores bloqueados com base na presente decisão sejam depositados semanalmente em conta judicial à disposição deste juízo, devendo os valores depositados serem informados mensalmente a este juízo, sob pena de desobediência. Intimem-se as partes, devendo a exequente informar com urgência os valores atualizados da presente execução. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003354-51.1999.403.6110 (1999.61.10.003354-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos. Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009899-20.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRANCISCO MARQUES(SP202884 - VÂNIA MARIA LUCATELLI PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 74. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-70.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FED TRAB MOV MERC G AUX ADM COM C G AUX ADM A(SP331156 - TATIANE GISLEINE LOPES DE SOUZA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 81. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.*

EXECUCAO FISCAL

0002218-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO JOSE PEZZATO FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 154669/2015 de fls. 03. Suspenso o feito em razão de parcelamento noticiado pelo exequente (fls. 12). Entrementes, o exequente informou às fls. 14 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal. É o relato do essencial. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002439-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA QUIRINO VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 155399/2015 de fls. 03. Suspensão o feito em razão de parcelamento noticiado pelo exequente (fls. 12). Entrementes, o exequente informou às fls. 14 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal. É o relato do essencial. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002507-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JENIFFER BONANDO CORREA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 30/03/2016 para cobrança de crédito proveniente de anuidade representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 99288/2016 de fls. 04. Suspensa a execução em razão de parcelamento informado pelo exequente (fls. 30). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 32 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vier a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008233-08.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JULIANA SILVA FERRARI(SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 23. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008243-52.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GILBERTO GARIBALDI

Fls. 15/21: Inicialmente, intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

OAB/DF 209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES

EXECUCAO FISCAL

0010383-59.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

ADVOGADO OAB/SP 182.340 KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-22.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA, F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FOX COMÉRCIO DE APARAS LTDA E OUTRO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o Imposto Sobre Serviço - ISS, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviço, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato relativo à cobrança das exações em comento.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-22.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA, F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FOX COMÉRCIO DE APARAS LTDA E OUTRO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o Imposto Sobre Serviço - ISS, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviço, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato relativo à cobrança das exações em comento.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-58.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: SYLMARA LOPES PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO - SP313343

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido em razão de seu nome estar vinculado a uma empresa.

Aduz que interpôs recurso administrativo, o qual também restou indeferido sob o fundamento “EMPRESA ATIVA NA RFB – DISPENSADA CONSTA COMO SÓCIA”.

Sustenta que, embora fazendo parte de quadro societário de empresa constituída, não recebeu pró-labore e nem distribuição de lucros desde agosto de 2010, vez que a empresa permanece sem faturamento e movimento contábil.

Alega, ainda, que, a partir de 2015, os sócios de empresa que não tenham auferido renda estão desobrigados de apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, com o que não haveria presunção de rendimentos.

Instada a esclarecer a indicação da autoridade impetrada na presente ação, a impetrante manifestou-se pelo ID n. 689071.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De fato, o inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de indeferimento ou suspensão do benefício o fato de ser titular de empresa.

De seu turno, a alegação da impetrante de que a empresa encontra-se inativa não elide a presunção de que obteve “renda própria” até a regular dissolução social.

Nesse passo, sendo certo que a impetrante é sócia de empresa, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Destaque-se, por oportuno, que nada impede que a impetrante solicite novamente, na seara administrativa, a concessão do benefício, caso sejam preenchidos, em momento futuro, todos os requisitos legais que autorizem o seu deferimento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-48.2017.4.03.6110

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: WILLIANS VICENTE DA SILVA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la em juízo, bem como apresente o contrato objeto da lide assinado por **ambas as partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a
J u í z a F e d e r a l

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000422-72.2017.4.03.6110

REQUERENTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente (artigo 303, do novo Código de Processo Civil), proposta pela **TRANSPORTADORA J & R LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, representado pela PROCURADORIA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto relativo à CDA nº. 126064 no valor de R\$ 18.261,29.

Alega a parte autora que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba para pagamento da referida CDA com vencimento em 10/03/2017.

Sustenta que a CDA adveio de uma suposta infração que gerou a aplicação de multa, a que não teria dado causa.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Afirma a requerente ter sido notificada pelo Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, referente à CDA nº 126064, com vencimento em 10/03/2017, perfazendo o valor de R\$ 18.261,29.

Relata atuar no ramo de transporte rodoviário de cargas, com distribuição para o ESTADO DE SÃO PAULO. Todavia, assevera que o auto de infração teve como fato gerador infração ocorrida no Estado do Ceará, cuja conduta seria "*exercer atividade de transportador de produtos perigosos (ONU 1760) sem a devida autorização ambiental para o transporte interestadual expedido pelo IBAMA*".

Impugna o auto de infração por, em síntese, deixar de apresentar informações do transportador da mercadoria, placa do veículo, proprietário do veículo e indicação do condutor, o que implicaria sua nulidade.

Sustenta que, no dia 13/11/2014, realizou coleta de mercadoria na empresa SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA na cidade de Guarulhos/SP, para ser feito o redespacho para a TRANSPORTADORA LDB CARGAS LTDA, em Guarulhos, para que esta realizasse o transporte até a cidade de Fortaleza/CE, com destino final no cliente M DIAS BRANCO IND COM ALIMIS LTDA.

Com base nestes fatos, afirma ter realizado o transporte de mercadoria dentro do Estado de São Paulo até a empresa TRANSPORTADORA LDB CARGAS LTDA e que referida empresa seria a responsável pelo frete, que deu causa à infração e à consequente aplicação de multa e não a parte autora.

Ressalta que suas atividades ficam limitadas no Estado de São Paulo e que a infração ocorrera no Estado do Ceará, sendo o ato da Administração desmotivado.

Argumenta, também, que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pugnando pelo afastamento da aplicação da multa.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento processual, não ficou comprovado nos autos a ausência de responsabilidade da parte autora na infração a ela imputada e nem a sua relação com a outra transportadora a quem afirma ter dado causa à infração.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Com relação ao protesto da CDA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a sua possibilidade após a edição da Lei n. 12.767/2012, consoante se verifica do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1126515, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013)

Por outro lado, não é possível reconhecer, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da multa aplicada, que deu origem à CDA nº 126064, sendo certo que, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez cuja natureza é relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela requerente e, no caso dos autos, a parte autora não trouxe qualquer comprovação de suas alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

CITE-SE a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 747

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-98.2014.403.6110 - JOAO RAMIRO DUTRA - ESPOLIO X DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a decisão de fls. 265/verso e os documentos acostados às fls. 300/347, bem como a apresentação de quesitos pela parte autora, NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM n.º 85690, especialidade Clínico Geral, para realização de EXAME PERICIAL INDIRETO, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO COMUNICAR O PROFISSIONAL QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO EXAME PERICIAL INDIRETO. INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial indireto.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito e da realização da perícia indireta, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Considerando que a parte autora indicou assistente técnico, concedo o prazo de 10 (dias) para este apresentar seu parecer contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial indireto.

Outrossim, ressalte-se que nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formulou os quesitos, que estão às fls. 265/verso, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000232-16.2016.4.03.6120

AUTOR: REINALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2016.4.03.6120

AUTOR: ADEMAR LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE PAULO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911,

LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS -

SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2016.4.03.6120

AUTOR: CONSTRUTORA BEMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120

AUTOR: JOAO MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-34.2016.4.03.6120

AUTOR: GETULIO BASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-34.2016.4.03.6120

AUTOR: CARLOS APARECIDO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (Id 593532), atribuindo à causa o valor de R\$ 30.966,37 (trinta mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6950

CARTA PRECATORIA

0009096-31.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X DANIEL ROSARIO FERRO(SP333153 - SILVIO ABRAHÃO GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/04/2017 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0) - ANTONIO NEGRI FILHO X CHARLES WILLIAM DA SILVA NEGRI X DAYANE APARECIDA NEGRI X JESSICA FRANCIERE NEGRI X TAMIRES FERNANDA NEGRI X WELLITON MARCELO LAURINDO NEGRI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NEGRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-02.2016.4.03.6120

AUTOR: EDILAINE LILIAN LETICIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-19.2016.4.03.6120
AUTOR: PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).”

“...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.”

ARARAQUARA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-86.2016.4.03.6120
AUTOR: MUNICIPIO DE TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA FERNANDA BORGES PEREIRA DA COSTA NEVES - SP302027
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida pelo *Município de Tabatinga* em face da *União Federal* em que a autora pleiteia a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/16 na base de cálculo das transferências constitucionais ao Fundo de Participação dos Municípios, previstas no art. 159, inciso I, alíneas *b*, *d* e *e* da CF/88.

Em sede de tutela, foi determinado o depósito judicial do valor da multa destinada ao FPM (id 383383 e 396979).

A Fazenda Nacional informou que a citação deveria ser direcionada à Procuradoria-Seccional da União em Ribeirão Preto (id 410986).

A União apresentou contestação requerendo a revogação da tutela e defendendo a improcedência da demanda (id 445766). Juntou comprovante de interposição de agravo de instrumento (id 455750 e 455785).

Na sequência, a autora informou a edição da Medida Provisória 753/2016, que incluiu a multa do art. 8º da Lei 13.254/16 na base de cálculo do FPM, requerendo a extinção do processo. Alternativamente, pediu a procedência dos pedidos (id 601392).

Vieram os autos conclusos.

Verifico que a pretensão da autora foi integralmente satisfeita com a edição da Medida Provisória 753, de 19 de dezembro de 2016, que introduziu no art. 8º da Lei 13.254/2016 o seguinte dispositivo: “§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no **caput** será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.”

Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, § 5º do Código de Processo Civil, revogo a liminar e **julgo o processo sem resolução do mérito**.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

Custas pela União, que é isenta de recolhimento (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-15.2016.4.03.6120

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Id 583706 e 583725: acolho a emenda apresentada. Providencie a Secretaria a **retificação do valor da causa**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Emação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor ainda está aposentado desde 18/06/2014, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER (15/03/2012), o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10 DE ABRIL 2017, às 15h 30min. - sob a responsabilidade do Engenheiro Edison dos Santos Guimarães.

Os advogados ficam intimados quando à responsabilidade de orientar seus clientes sobre a realização da perícia e fornecer ao perito os números dos celulares e endereços de e-mails dos Assistentes Técnicos, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação comum, em que postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu

atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/21, 41/44, 50/80 e 204. O requerido, em sua contestação (fls. 84/88), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, bem como que a requerente e o seu cônjuge exerceram trabalho urbano. Apresenta os documentos de fls. 89/94. O requerente apresentou réplica (fls. 97/105). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 118/120 e 145/146) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 193/200). II. Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 3. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 4. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 5. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 6. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 7. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, "a"). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, "b"). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, "c", e 6º). O regime é de economia familiar "quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito a

contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas". Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de "aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de "aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na "pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo" (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, "a"). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, "a", e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima". Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. A Súmula nº 577 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório". Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 10.07.2006 (fls. 14) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 150 meses anteriores a 04/2013, data da propositura da ação, ou a 04/2014, data do requerimento administrativo (fls. 75). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir do ano de 2000 ou de 2001. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) conta de energia elétrica, em seu nome, relativa à imóvel rural, competência 05/2012 (fls. 13); b) certidão de seu casamento com Antônio Manicardi, em que consta a profissão do nubente como carpinteiro, em 22.06.1968. Consta, ainda, averbação de seu divórcio em 24.11.1988 (fls. 16); c) escritura de compra e venda em seu nome, relativa a uma chácara com área total de 5.566m, na cidade de Passos - MG, firmada em 31.01.1990 (fls. 17); d) Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, relativo à chácara na cidade de Passos, em 02.04.2007 (fls. 19/21); e) extrato CNIS de sua genitora, que demonstra o recebimento por ela de pensão por morte rural, desde 15.12.1991 (fls. 41); f) certidão de casamento de seus genitores, realizado em 31.03.1943 (fls. 43); g) certidão de óbito de seu genitor, em 15.12.1991 (fls. 44); h) cópia de sua carteira de trabalho, em que consta um único registro como empregada doméstica em 01.09.1982 (fls. 54/55), sem dele constar a data de rescisão; i) extrato CNIS que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 05/1981 a 12/1984, como empregada doméstica (fls. 65/68); j) matrícula nº 89.538, relativa a imóvel localizado na cidade de Pinhalzinho - SP, havido por usucapião em 10.11.2009 (fls. 204). São idôneos, como meio de prova, os

documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Extraí-se dos documentos descritos das alíneas "c" e "d" que a requerente entre o período de 31.01.1990 a 02.04.2007 foi proprietária de imóvel, descrito como chácara, com área de 5.566m, localizado na cidade de Passos, Minas Gerais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente residiu no sobredito imóvel e que lá exerceu atividade rural, plantando e colhendo acerola, mandioca e mexerica, sem ajuda de empregados, bem como que laborou em propriedades da região de Passos - MG, colhendo café. Já os documentos descritos nas alíneas "a" e "j", dão conta de que a requerente é proprietária de imóvel rural, localizado na cidade de Pinhalzinho, lá residindo, havido por sentença proferida em 14.10.2009, em ação de usucapião. Ressalto que a atividade urbana exercida pela requerente no período de 05.1981 a 12/1984 não é capaz de afastar o labor rural da requerente, pois que se deu em tempo muito anterior ao período de carência. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de seu requerimento administrativo (25.04.2014 - fls. 50), eis que anterior à citação do requerido. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (25.04.2014 - fls. 50), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 10 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-28.2016.4.03.6121

AUTOR: B & B CHOPERIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do noticiado pela parte autora por meio da petição de ID 970956 e documentos de ID 670998, 670989 e 670981, verifica-se o descumprimento parcial da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a conclusão do julgamento dos procedimentos administrativos fiscais protocolizados pela autora.

Advirto que o artigo 24 da Lei 11.457/07 estipula prazo máximo de 360 dias para proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte a contar do protocolo de petições, defesas ou **recursos**. (grifo nosso)

Nesse passo, remanesce a obrigatoriedade de respeito ao prazo acima no que tange aos processos administrativos descritos nos extratos de ID 670998, 670989 e 670981, já que estão aguardando apreciação de recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, não havendo justificativa para o atraso demonstrado e considerando a obrigatoriedade do cumprimento de decisão judicial, determino a intimação com urgência da ré para que cumpra integralmente a decisão de ID 255744, complementada pela decisão de ID 296392, no prazo de 10 dias sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia de atraso a partir do encerramento da fluência do prazo assinalado acima.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-36.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta a que está sujeito nos termos da Lei 12.546/2011. O impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a exclusão aludida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Afirma que idêntica discussão afeta à conceituação da receita bruta envolve a regular delimitação da base de cálculo do PIS e COFINS e que já houve pronunciamento do STF acerca do assunto reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Importante consignar que a questão da exclusão ou não do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS por ser considerado como integrante da renda bruta encontra-se com repercussão geral reconhecida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR. Ainda assim, não há óbice à apreciação do caso em tela, já que há entendimento consolidado sobre a matéria ainda não superado por decisões dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94. A despeito das controvérsias e debates polêmicos sobre o tema, o STJ recentemente reafirmou a inclusão mencionada ao julgar o Resp nº 1144469 sob a sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia – O art. 3º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da EC nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre a receita, a base de cálculo e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído do valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas leis referidas.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. **EXCLUSÃO DO ICMS**. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O **ICMS**, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de **ICMS** na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido.”

(AMS 00056367420144036130, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STJ no REST 1144469 e tomando por base as mesmas razões de decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 09 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-36.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.220,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

Prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-14.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: JOCAL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para adequar o valor da causa, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do NCPC).

Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais corretamente, considerando o valor a ser dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Providencie ainda a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que não foi carreado aos autos instrumento de mandato (art. 104, do NCPC).

Prazo: 15 dias

Intimem-se.

Taubaté, 9 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121
AUTOR: FABRICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada para o dia 18/04/2017, às 15h00min.

Taubaté, 9 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000173-88.2017.4.03.6121

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

MARIA APARECIDA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu ex-companheiro (16/04/2016).

Aduz a autora que teve pedido de pensão por morte indeferido pelo INSS por falta de comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, Sr. Florêncio Vivancos (ID 729160, pag. 19), com quem manteve união estável por mais de 30 anos e recebia alimentos desde a dissolução judicial da união, que ocorreu em 2010.

Apresentou certidão de óbito, cópia de peças processuais da Ação Declaratória de União Estável e sua consequente dissolução (autos nº 625.01.2010.014517-3, nº de ordem 3086/2010 – Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté), bem como de Execução de Alimentos ajuizada em 2012 em face do segurado falecido (ID 729159 e 729160).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora pleiteia a instituição do benefício de pensão por morte por meio de decisão judicial, ante o indeferimento do pedido na esfera administrativa, em que não houve o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido, cujo valor da causa supera o limite de competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Considera-se dependente do segurado o cônjuge, a (o) companheira (o) que dependa economicamente deste, nos termos do artigo 16, I, e § 4º, da Lei 8.213/91.

Pois bem, dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, infere-se que a autora tem direito à percepção do benefício de pensão por morte, na qualidade de ex-companheira do segurado Sr. Florêncio Vivancos, já que era beneficiária de pensão alimentícia instituída em seu favor no bojo de Ação De Reconhecimento e Dissolução de União Estável que tramitou pela Vara de Família e Sucessões da Comarca da Taubaté-SP.

Portanto, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido estava patente.

Aliás, o próprio Instituto réu, em cumprimento à decisão judicial da Vara de Família e Sucessões, procedia ao desconto da mencionada pensão alimentícia do benefício de Aposentadoria Especial NB 46/025.479.141-7 até a data do óbito do segurado (16/04/2016).

Não há qualquer dúvida quanto ao preenchimento de todos os requisitos para o gozo da pensão por morte pela autora, sendo totalmente infundado o indeferimento realizado administrativamente pelo INSS, sob a frágil fundamentação que foram apresentados apenas 2 documentos ao invés de 3 que comprovassem a união estável havida, quando o próprio réu detinha todos os elementos em seu próprio sistema de dados (CNIS) para conferir o benefício à autora.

Portanto, encontra-se presente a probabilidade do direito invocado pela parte, com a apresentação de farta prova documental dos fatos narrados. Além disso, a possibilidade de dano se configura ante a natureza alimentar da prestação, ensejando, ademais, o atendimento ao princípio da proteção à família prestigiado nos arts. 226, 'caput', e 203, I, da Constituição Federal.

Nesse passo, entendo presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, dispostos no artigo 300 do CPC/2015.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para que seja implementada em favor da autora **MARIA APARECIDA FERREIRA** (CPF 054.569.868-50), Pensão por Morte em decorrência do falecimento de FLORÊNCIO VIVANCOS.

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 10 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-89.2017.4.03.6121

AUTOR: ORLANDO GOMES AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR - SP338192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação (2.802,00 em 2017).

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora acostado aos autos, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassa o teto estipulado pelo juízo (6.222,00). Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Evidência/Urgência.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 13 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-28.2016.4.03.6121

AUTOR: GERALDO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Tendo em vista que o Processo Administrativo não foi apresentado com a contestação, expeça-se Comunicação Eletrônica (e-mail) à gerência executiva do INSS para que o envie a este Juízo, no prazo de 20(vinte) dias.

Taubaté, 9 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-98.2016.4.03.6121

AUTOR: ALBERTO DE SOUZA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS

Int.

Taubaté, 9 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2017.4.03.6121

AUTOR: DARCY RABELO DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para análise do INSS, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 9 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-48.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ENGEAGRI ENGENHARIA LTDA - EPP, SILVIA APARECIDA MARCONDES, LUCIANO PEREIRA COELHO, ISRAEL DE PAIVA REIS, EDMAR DE MOURA

D E S P A C H O

I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.

II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 10 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-22.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA - EPP, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

D E S P A C H O

I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.

II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 10 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2992

MANDADO DE SEGURANCA

0001554-56.2016.403.6121 - PAULO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP362271 - LAYANNE CRISTTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP362389 - PRISCILA DE ASSIS MEDEIROS) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A - AGENCIA DE TAUBATE - SP(SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES)

Embarga a autoridade impetrada a decisão de fls. 70/71, alegando omissão, haja vista que foi reconhecida a incompetência deste Juízo, mas não houve manifestação acerca da liminar que foi deferida anteriormente.É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 76/77 por serem tempestivos. Reconheço a omissão apontada. Por aplicação do poder geral de cautela, mantenho a liminar anteriormente deferida até que sobrevenha decisão a ser proferida pelo Juízo Competente. I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000346-03.2017.403.6121 - MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA(SP338753 - RINALDO ROCHA REZENDE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003695-63.2007.403.6121 (2007.61.21.003695-0) - FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP057775 - NORMA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ARTHUR JARDIM DE CERQUEIRA - ESPOLIO X LUCILA LOPES JARDIM DE CERQUEIRA X JOSE NELSON MONTEIRO X FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X NELSON BATISTA RODRIGUES - ESPOLIO X AUREA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIIGNY CAMPOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAUBATE

Haja vista que houve a retificação da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis, consoante manifestação da Requerente à fl. 637, não mais subsiste o interesse no cumprimento da sentença de fls. 625/627 e, portanto, despicienda a expedição de mandado que foi determinado. Inexistindo execução, é o caso de arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-67.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: OBRETECH LTDA - EPP, ELIABE OLIVEIRA DE FRANCA

DESPACHO

I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.

II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-61.2017.4.03.6121

AUTOR: ISRAEL DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.614.874-SC, de 15.09.2016^[1]), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial de mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo”.

Por força da decisão supracitada, **determino a suspensão do curso do processo, após ciência das partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.**

Int.

Taubaté, 06 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] O REsp 1.381.683-PE não foi conhecido por não reunir condições de admissibilidade, tendo sido excluída a chancela de recurso representativo de controvérsia (decisão de 15.09.2016).

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-04.2003.403.6121 (2003.61.21.000798-0) - MAURICIO JOSUE LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciências às partes do ofício colacionado aos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-41.2005.403.6121 (2005.61.21.001664-3) - PAULO ROMANO X GLAUCO TERCIO NEVES X JOSE MARCIO TURCI X MARCOS ANTONIO DE SOUSA X BENEDITO GOMES FRANCA SOBRINHO X JOLY SOARES DA COSTA X ANTONIO MARCOS TIRELLI(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002690-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002690-3) - ARMANDO TEIXEIRA PIRES(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO TEIXEIRA PIRES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 04/09/2006 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/141.916.864-6, que lhe foi indeferido sob o fundamento de "falta de tempo de contribuição", tendo em vista que o INSS não efetuou a averbação de períodos em que trabalhou para diversas empresas, ao argumento da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador. Deferida a gratuidade, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a juntada de contestação (fls.23). Regularmente citado (fls. 27), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação, tendo em vista que o autor não conseguiu comprovar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, havendo dúvida em relação à documentação apresentada pelo autor na via administrativa e os registros constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que impede o reconhecimento do vínculo de trabalho com as empresas que aponta na petição inicial (fls. 28/36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 45) e foi juntada cópia do processo administrativo nº 42/141.916.864-6 (fls. 48/131). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 135), para que a parte autora especificasse quais os períodos que pretende ver reconhecidos para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para juntar a cópia da carteira de trabalho, diligência que foi cumprida às fls. 147/302. O feito foi novamente convertido em diligência para que fosse dado ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 305) e para realização de audiência de instrução, com a finalidade de verificar o efetivo tempo laborado pelo autor para as empresas "Só Ar Condicionado", "Remarco" e "Arconvale", tendo em vista que a anotação dos vínculos no CNIS foi extemporânea e não houve nenhum recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 309). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 322/327). Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido, juntando cópia da decisão administrativa proferida em sede recursal (fls. 329/330). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre anotar que a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (04/09/2006) e a data da propositura da presente demanda (08/07/2009). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 04/11/1991 a 28/10/1998, de 03/11/1998 a 30/12/2000 e de 03/03/2011 a 30/06/2006, laborados pelo autor nas empresas "Só Ar Condicionado", "Remarco" e "Arconvale", em razão da anotação extemporânea no CNIS e a falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Pontua que a comprovação de tempo de serviço reclama prova material, nos termos do artigo 55, 3, da Lei de Benefícios. Portanto, o tempo de serviço não se prova exclusivamente por meio testemunhal. Assevero ainda ser irrelevante a inexistência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em favor do empregado (inclusive para efeitos de carência), tendo em vista que se trata de segurado obrigatório do INSS, bem como que incumbe ao empregador o dever de recolhimento e à Autarquia Previdenciária a fiscalização da observância de tais determinações. Ressalte-se, por oportuno, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento ao qual se atribui presunção relativa de veracidade, de modo que se trata de prova bastante ao reconhecimento do

tempo de serviço, exceto se a informação for desconstituída por prova inequívoca produzida pelo interessado. Acerca da força probante da CTPS, da irrelevância da ausência do recolhimento de contribuição em favor do empregado e da exigência de comprovação do tempo de serviço por prova material, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ANOTAÇÃO DE VÍCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. PROVA PLENA. CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTANTES DO CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se postula salário-maternidade, ainda que a segurada seja demitida sem justa causa. 2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 3. Por mais relevante que seja o fato de não constarem contribuições no CNIS, o segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.212/91). Ademais, a fiscalização e a cobrança de tais valores cabe, justamente, à Autarquia Previdenciária junto ao empregador, não podendo ser penalizado o segurado. 4. É devido o salário-maternidade à segurada da Previdência Social que fizer prova do nascimento do filho e da qualidade de segurada na data do parto. 5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF4, APELREEX 0015681-46.2014.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 29/01/2015) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.- O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos.- Declarada a existência de relação jurídica entre o autor e o réu nos períodos de 17.06.1971 a 01.10.1971 e de 10.01.1972 a 31.07.1973, além do intervalo de 04.09.1996 a 13.05.1998, declarado em sentença.(...) (TRF 3R, 8ª Turma, AC 476 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 12.08.2013) (g. n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. I - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0024997-81.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Vale destacar que os períodos registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS (Precedentes TRF3: AC 2194969 e APELREEX 2200470). Cumpre, ainda, observar o tempo de trabalho do autor, existindo duas possibilidades, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 20, segundo a qual terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), contava com o tempo mínimo para obtenção do benefício ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres - nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º) e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E não tendo sido atingido o tempo mínimo de contribuição em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, "b" da EC 20/98). Fixadas tais premissas, passo a analisar os períodos apontados na inicial: Quanto ao período de 04/11/1991 a 28/10/1998, laborado pelo autor na empresa "Só Ar Condicionado", verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: (a) folha do livro de registro de empregados (fls. 57), em que consta a data de admissão e demissão; (b) cópia do registro na CTPS, em que consta a data da admissão e demissão (fls. 163), além de diversos recibos de pagamento de salários, referentes aos anos de 1980 a 1991, anotando-se que há também recibos de pagamento de 13º salário relativo ao ano de 1992, 1995 e 1996 (fls. 289, 295 e 301), documentos que constituem prova material cabal, suficiente, inequívoca do vínculo empregatício havido no período de 04/11/1991 a 23/10/1998, devendo ser computado como tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o depoimento da testemunha José Vicente do Nascimento, prestado em juízo, corroborou a existência de efetivo labor do autor na empresa "Só Ar Condicionado". Com efeito, a testemunha afirmou conhecer o autor há cerca de quarenta anos, quando ainda era solteiro; que o autor e a testemunha eram funileiros na época e sempre trabalharam juntos na empresa Só Ar, em São Paulo, de propriedade do Sr. Orlando e respectivo filho, realizando serviços de funilaria; que o dono da empresa em Taubaté era a testemunha Honorina, onde a testemunha trabalhava toda vez que solicitada; que vinha para Taubaté apenas quando era "chamado", pois o resto do tempo ficava em São Paulo; que trabalhava das 7h às 17h, de segunda a sexta; que o ponto era controlado por funcionário do escritório e possuía salário fixo superior ao salário mínimo. Assim, resta indene de dúvida que o autor laborou na empresa Só Ar Condicionado, no período pleiteado na inicial. Quanto ao período de 03/11/1998 a 30/12/2000, laborado pelo autor na empresa "Remarco", em São Paulo, verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: (a) folha do livro de registro de empregados (fls. 60/61), em que consta a data de admissão (03/11/1998) e anotação de contribuições sindicais realizadas em 1999/2000; (b) cópia do registro na CTPS, expedida em 04/11/1998, em que consta a mesma data da admissão e demissão em 20/11/2000, no cargo de funileiro (fls. 160), documentos que, sem conterem rasuras nos dados descritos, constituem prova robusta e suficiente do vínculo empregatício no lapso temporal mencionado, o qual deve ser computado como tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Em juízo, a testemunha Cesar Augusto Marques disse que conheceu o autor por intermédio da testemunha José Vicente, em razão de ter intermediado o processo de aposentadoria do último. Que sabe que o Sr. Orlando (dono das empresas Só Ar, Arconvale e Remarco), comentou com a testemunha que o autor Armando e a

testemunha José Vicente sempre foram funcionários dele, por muitos anos. Que sempre encontrava o Sr. Orlando na cidade de Tremembé. Que quando fez o serviço de aposentadoria da testemunha José Vicente precisou entrar em contato com Orlando, que era proprietário das empresas em que José Vicente trabalhou. Que Orlando disse que o autor e a testemunha José Vicente trabalharam para ele. Que não sabe de nenhuma outra informação a respeito das empresas de Orlando. Além disso, a testemunha Honorina de Alencar Garcia afirmou que o autor era funcionário da empresa de nome Remarco, de propriedade de Orlando, sediada em São Paulo, relacionada a prestação de serviço de ar-condicionado. Deste modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), extrai-se que o autor efetivamente laborou no período de 03/11/1998 a 30/12/2000 na empresa "Remarco". Ademais, pontua que o INSS não produziu prova em sentido contrário, não se desincumbindo de seu ônus legal, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Por outro viés, em relação ao período de 02/03/2001 a 30/06/2006, supostamente laborado na empresa "Arconvale Comércio de Ar Condicionado Ltda.", em Tremembé, o autor apresentou cópia da folha do livro de registro de empregados (fls. 59 e 62), em que consta a data de admissão (02/03/2001) na empresa em questão; (b) cópia do registro na CTPS, em que consta a mesma data da admissão, no cargo de funileiro (fls. 160). Contudo, em ambos documentos, não há menção à data de demissão, razão pela qual esses documentos servem como início de prova material para o fim almejado. Em juízo, a testemunha Honorina de Alencar Garcia afirmou que conheceu o autor Armando no ano de 1999, mesmo ano em que foi aberta a empresa Arconvale, esclarecendo que a empresa foi cadastrada no nome da testemunha, mas o proprietário era Orlando, pessoa que cuidava de tudo. Esclareceu que viviam juntos e que Orlando já tinha outra empresa na cidade de São Paulo, de nome Remarco, não se recordando ao certo. Afirmou que Orlando era o empresário e que a testemunha era dona de casa. Disse que quando tinha serviço Orlando chamava o autor para trabalhar na região, esclarecendo que o serviço não era permanente. Quando o serviço terminava, o autor ia embora para São Paulo. Afirmou, ainda, que a empresa era de prestação de serviço de ar condicionado para grandes empresas e que o autor era funcionário da empresa de São Paulo e prestava serviço na empresa sediada em Taubaté. Que a firma fechou no ano de 2005, quando não foi emitida mais nenhuma nota fiscal. Acrescentou que quando havia serviço de grande porte, Orlando chamava o autor e ele ficava baseado aqui, hospedado em hotel e com alimentação paga pela empresa de São Paulo. Que não conheceu a empresa de São Paulo. Que Orlando faleceu no ano de 2014. Que não sabe se o autor era registrado, se Orlando demitiu corretamente os funcionários ou se fez acordo. Que sabe que a empresa tinha um livro de registro de empregados, mas não sabe de nenhuma outra informação. Se recorda de que a empresa Arconvale deve ter parado de funcionar no mês de julho ou agosto de 2005, pois se recorda de que Orlando conversou com o filho sobre a necessidade de parar de emitir nota fiscal. Em igual sentido, a testemunha Cesar Augusto Marques afirmou que tanto ele quanto o autor prestavam serviços esporádicos em Taubaté, apenas quando eram "chamados", pois o local de trabalho fixo era em São Paulo. Nesse passo, em razão da incompletude da prova documental apresentada somada ao teor dos depoimentos das testemunhas Honorina e Cesar Augusto, os quais apontam a eventualidade dos serviços prestados pelo autor na empresa Arconvale, sediada fora de São Paulo, conclui-se que não restou suficientemente comprovado o vínculo empregatício do autor com a empresa "Arconvale Comércio de Ar Condicionado Ltda.", em Tremembé, entre 02/03/2001 a 30/06/2006, nos termos do artigo 3.º da CLT. Diante do reconhecimento da existência de labor nos períodos de 04/11/1991 a 28/10/1998 e de 03/11/1998 a 30/12/2000, verifica-se que na DER (04/09/2006) a parte autora não atingiu o tempo de contribuição mínimo para auferir APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO proporcional, conforme planilhas que seguem anexas, as quais ficam fazendo parte integrante desta sentença. Consoante planilha com cálculo de tempo de contribuição até 15/12/1998, nota-se que o tempo que faltava para gozar a aposentadoria almejada era de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias, já contados o pedágio de 40%, nos termos do artigo 9.º, 1.º, I, b, da Emenda Constitucional 20/98: Considerando os períodos de trabalho urbano acima reconhecidos, constata-se que o tempo de contribuição total do autor foi de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias e, por conseguinte, não atingiu o tempo necessário para se aposentar por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (04/09/2006): DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 04/11/1991 a 28/10/1998 e de 03/11/1998 a 30/12/2000, laborados pelo autor nas empresas "Só Ar Condicionado" e "Remarco", respectivamente, como tempo de serviço urbano comum, devendo o INSS proceder à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes, em favor do advogado da parte contrária, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 4.º, III, todos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-96.2011.403.6121 - EDAIR TAVARES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor de fls. 182/194, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-79.2011.403.6121 - IVAN DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do ofício colacionado aos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-79.2012.403.6121 - CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cauetas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-69.2012.403.6121 - ALBERTO BORTOLONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do acórdão de fls. 106/111 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-57.2013.403.6121 - DIRCEU SHIZUOKI IWATA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.DIRCEU SHIZUOKI IWATA ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência jurídico-tributária com a União Federal em relação à incidência da tributação de imposto de renda nos rendimentos recebidos acumuladamente em ação de revisão de benefício, bem como seja procedida a repetição de indébito do valor retido, acrescido de juros e correção monetária. Alega o autora que ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba, processo 163/2003, no qual obteve sucesso, sendo recebidos atrasados relativos a anos de uma só vez, com desconto de imposto de renda na fonte à alíquota de 3%. Alega ainda o autor na declaração do IRPF do exercício de 2009, ano base de 2008, declarou os valores recebidos acumuladamente, sendo inclusive notificado pela Receita Federal, quando apresentou toda a documentação relativa ao processo. Sustenta o autor que a tributação deve levar em consideração as tabelas e alíquotas da época em que a remuneração fora recebida, ou seja, considerando-se mês a mês de vencimento e não em regime de caixa, como já é feito atualmente após a Lei 12.350/2010. Deferida a gratuidade (fls.42), a ré foi citada e apresentou contestação às fls.47/49, sustentando que o autor sequer juntou prova da retenção impugnada, limitando-se a alegar o pagamento supostamente indevido; tampouco indicou a que período corresponderia o pagamento, o valor recebido acumuladamente, ou o da retenção, ou ainda, o reflexo desse pagamento na tributação final, por ocasião da apresentação da declaração de ajuste. Sustenta ainda a ré que, embora tenha sido editado o Ato Declaratório 1/2009-PGFN, que entendeu pelo cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias, este foi suspenso pelo Parecer PGFN 2331/2010. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da incidência do artigo 12 da Lei 7.713/1988. Devidamente intimado, o autor não apresentou réplica. Pelo despacho de fl.51 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia da ação revisional, bem como documentos que comprovassem a relação do Termo de Notificação Fiscal com referida ação, tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação (fl.51-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Embora tenha formulado pretensão de repetição de imposto de renda retido por ocasião do recebimento de valores em ação que teria tramitado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, ou autor limitou-se a apresentar cópia da Declaração de Ajuste Anual (fls.20/24), comprovante de pagamento de DARF, Termo de Intimação Fiscal, pedido de parcelamento de débitos e discriminação de débitos a parcelar (fl.29/30), comprovantes de depósito, de levantamento judicial e de retenção de imposto de renda (fl.34). Instado a trazer aos autos cópia da ação revisional que tramitou perante a Justiça Estadual, assim como documentos que comprovem a pertinência do Termo de Notificação Fiscal juntada aos autos com o objeto de referida ação revisional, o autor ficou-se inerte. Em se tratando de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em ação judicial, bastava juntar aos autos cópias das peças do processo que demonstram a incidência e retenção do tributo. E as cópias anexadas pelo autor não se prestam a tal mister, circunstância que acarreta o não acolhimento do pedido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INÉRCIA DO AUTOR PARA A CORREÇÃO DO DEFEITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283 E 396 DO CPC. 1. Cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. 2. A inicial não se encontra instruída com qualquer documento capaz de comprovar o recolhimento indevido da exação, descumprindo os artigos. 283 e 396 do CPC: consta, apenas, documentos de qualificação do autor e carta de concessão de benefício previdenciário. 3. Ademais, o autor não regularizou o defeito após a contestação, mantendo-se também inerte na fase de especificação de provas. 4. A juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo em sede recursal não se insere na hipótese do art. 397 do CPC, pois os documentos não se referem a fatos novos. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 886089 - JUDICIÁRIO EM DIA- TURMA A - REL. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG - DJF3 18/02/2011) Ou seja, o autor não comprovou a alegada retenção e pagamento indevido do imposto de renda. E "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-55.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do ofício colacionado aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-88.2013.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS PIROTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do ofício colacionado aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-20.2013.403.6121 - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISÉS LIMA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/60). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 63/64). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 73/76. O relatório da assistente social foi juntado aos autos às fls. 89/95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/108, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Réplica às fls. 118/121. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 122/123, oficiando pela improcedência do pedido do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 73/76, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. A perícia médica concluiu que "Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral, assim como dependência de cuidados por ser portador de Deficiência Mental moderada com distúrbio de comportamento associado F 71.1". A Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, concluo estar configurado o requisito "deficiência" na espécie. Por outro lado, conforme dados do estudo social realizado em 08/06/2015 (fls. 89/95), verifico que o autor mora com seu genitor José Maria de Oliveira e sua genitora Maria Aparecida Lima de Oliveira. Conforme se verifica do referido laudo, a renda da família analisada informada no momento da perícia social era de R\$ 788,00 (um salário mínimo da época - 06/2015), entretanto, conforme consta das informações trazidas pelo INSS (fls. 102), o genitor do autor é beneficiário de aposentadoria

por tempo de contribuição superior a um salário mínimo, mais precisamente, no valor de R\$ 1.701,00, posicionado para 01/03/2016. Conforme consta da consulta realizada por este Juízo junto ao sistema HISCREWEB da Previdência Social, cuja juntada ora determino, na data da realização da perícia social (em 08/06/2015), o benefício de aposentadoria do genitor do autor era de R\$ 1.070,57. Portanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, pois a família possuía, ao tempo do requerimento administrativo, renda superior ao limite estabelecido em lei. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. O laudo social, em síntese, concluiu que "Diante do exposto e da renda mensal percebemos que esta família não está dentro dos critérios pré estabelecidos para receber o benefício mas a situação que vivem é muito complicada e passam privações e com o benefício BPC poderá ajudar nas despesas e ter qualidade de vida digna" (fl. 94). Do conjunto probatório extrai-se que o valor da renda familiar (aposentadoria recebida pelo pai do autor) destinada à manutenção de três pessoas no núcleo familiar, conquanto represente uma condição econômica reduzida, não reproduz situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, "mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei" (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares básicas, entendo não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, termos em que a improcedência do pedido autoral é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º 3º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte-se a consulta realizada por este juízo ao sistema HISCREWEB da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-31.2013.403.6121 - APARECIDO DONIZETE FERNANDES (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-44.2013.403.6121 - CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 47/50 e fls. 60/83: Diante do laudo não conclusivo da médica perita por ausência de documentação hábil a aferir a incapacidade da autora, e, tendo em vista a apresentação de documentação pertinente pela parte autora, no presente caso, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica. Para tal, intime-se a médica perita nomeada nos autos DRA. MARIA CRISTINA NORDI para a diligência, devendo a Secretaria intimá-la, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo e aos quesitos do Juízo constantes de fls. 38/39 e transcritos a seguir, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro - CEP 12.050-010 - Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito - com endereço arquivado em Secretaria - expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora - se é parcial ou total - e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos do Juízo a serem respondidos, conforme seguem adiante. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 -

Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Honorários arbitrados às fls. 39. Com a juntada do laudo médico pericial, promova-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 06/04/2017, às 16:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Maria Cristina Nordi. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

000277-73.2014.403.6121 - VALTER ALVES DE SENE(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-04.2014.403.6121 - RUBENS PINTO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.RUBENS PINTO DO NASCIMENTO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 01/09/2006.Alega o autor que por ocasião da revisão administrativa do artigo 144 da Lei 8.213/1991 (revisão do "buraco negro"), o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.Pelo despacho de fls. 38 a petição de emenda da parte autora (fls. 33/37) foi recebida.Deferida prioridade da tramitação do feito nos termos do art. 1211-A do CPC e a gratuidade (fls.38), o réu foi citado em 06/05/2015 (fls.39/40), e apresentou manifestação às fls. 41/46, arguindo a prescrição quinquenal contada do ajuizamento desta ação, sustentando eventual falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência da ação.Réplica às fls. 52/55.Pelo despacho de fls. 57 foi requisitada cópia do processo administrativo. O INSS peticionou informando que o autor possui direito à revisão por ambas as emendas constitucionais, e sinalizou que "caso a parte autora opte por não aderir ao acordo celebrado na ACP nº 4911-28.2011.403.26183/SP, requer o prosseguimento regular do processo sem os benefícios que o acordo traria às partes e à atividade jurisdicional" (fls. 72/76).Relatei.Fundamento e decidido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu ao argumento de que "caso verificado que no presente caso o salário de benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto" resta prejudicada pelo posterior reconhecimento, pelo próprio réu, de que houve a limitação.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (01/10/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei

9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA...- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando

da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional: Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 30, 35, e 65/76, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial DIB em 10/04/1991, sendo que por ocasião da concessão do benefício, houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Aliás, tal ponto é incontroverso, pois o próprio INSS reconheceu o direito do autor à revisão por ambas as emendas constitucionais, sendo esclarecedora a análise administrativa de fls. 76, que indica que "inicialmente o benefício foi implantado com as regras do Decreto 83.080/79 e após, em 06/1992, o benefício foi revisto para se adequar a Lei 8.213/91. Posteriormente, em 04/1994, por força da Lei 8.870/94 o benefício foi revisto para acrescentar o índice teto de 1,8323" e que "ainda haveria índice residual na EC 20/98 (12/1998) de 1.1783 e na EC 41/03 (01/2004) de 1,0619". Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01/10/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (06/05/2015, fls. 39/40), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-50.2014.403.6121 - GERALDO MAGELA DE SA X EDINILCE ARANTES DE SA (SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por GERALDO MAGELA DE SÁ e EDINILCE ARANTES DE SÁ em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a adjudicação do imóvel descrito na inicial. Sustentam os autores que celebraram com Ronaldo Arantes e Maria Fernanda Duarte Arantes contrato de compra e venda c/c termo de sub-rogação (contrato de gaveta) referente ao imóvel de matrícula nº 73.310, pelo valor de R\$ 40.000,00, e assumiram o financiamento junto à CEF, a partir de 15.03.2007. Afirmam que os vendedores Ronaldo e Maria Fernanda, por sua vez, tinham adquirido o referido imóvel, por contrato particular de venda e compra datado de agosto de 2013, da mutuária Áurea Pontoli. Alegam os autores que quitaram as obrigações da mutuária original (Áurea Pontoli) e procuraram a gerência da CEF para que lhe fornecesse documento de quitação do imóvel financiado, bem como o levantamento da penhora existente a seu favor, mas foram informados que apenas a mutuária original era titular do direito de receber tal documento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/58). A CEF apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação por não possuir relação jurídica com a parte autora e, subsidiariamente, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário. No mérito, aduz a impossibilidade de reconhecimento do contrato de gaveta, afirmando que o pedido de levantamento de penhora e declaração de quitação somente pode ser realizado pelo mutuário constante do pacto celebrado com a instituição financeira (fls. 64/73). Réplicas às fls. 79/85. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Exsurge das alegações e documentos apresentados pelos autores Geraldo Magela de Sá e Edinilce Arantes de Sá que o contrato de mútuo para aquisição do imóvel foi firmado por Áurea Pontoli (compradora) e Caixa Econômica Federal (credora), com vencimento da primeira parcela em 23.11.1998, conforme se extrai da matrícula nº 73.310, anotação R.2/m - 73.310, e recibos de pagamento (fls. 27 e 29/46). Na espécie, a mutuária Áurea Pontoli entabulou com Ronaldo Arantes e Maria Fernandes Duarte Arantes contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 19/22), em agosto de 2003, em que Elcira Carmo cedeu e transferiu todos os seus direitos e obrigações advindas do contrato nº 1.0360.5014.092-9 firmado com a CEF, garantido por hipoteca, consoante escritura pública anotada em

19.11.1998 na matrícula do imóvel (fls. 27), sem haver comunicação a CEF ou contar com anuência desta. Posteriormente, em 15.12.2007, por meio de instrumento particular de contrato de venda e compra c/c termo de sub-rogação, Ronaldo Arantes e Maria Fernandes Duarte Arantes transferiram os direitos sobre o imóvel aos autores, também sem formalizar qualquer comunicação à ré ou solicitar sua anuência. Alega-se na exordial que o contrato de gaveta, firmado pelos autores em 15.12.2007, transferiu a obrigação de assumir o pagamento das parcelas existentes em nome de Áurea Pontioli junto a CEF, bem como a transferência do financiamento. Contudo, os cessionários, adquirentes do imóvel por meio de contrato de gaveta, transferido sem prévia anuência do agente financeiro, não figuram como parte na relação de direito material decorrente do contrato de mútuo e, por conseguinte, carecem de legitimidade ativa ad causam para demandar em juízo a adjudicação do imóvel descrito na inicial. Com efeito, após o advento da Lei nº 10.150/2000, foi autorizada a regularização das transferências no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), realizadas sem a participação do agente financeiro, desde que celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, com exceção daquelas transferências que envolvessem contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93. Assim dispõe o artigo 20 do aludido diploma legal, in verbis: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No caso em comento, a petição inicial não veio instruída com prova de aquiescência da CEF à segunda cessão de direitos do contrato de financiamento, isto é, a cessão realizada em benefício de Geraldo Magela de Sá e Edinilce Arantes de Sá. Como é sabido, pelo princípio da relatividade, os efeitos do negócio jurídico vinculam somente as partes que nele intervieram, não atingindo terceiros, em regra. Em outros termos, o contrato somente produz efeito entre os contratantes, de forma que a ausência de aquiescência da CEF aos pactos celebrados pela mutuária Áurea Pontioli com Ronaldo Arantes e Maria Fernandes Duarte Arantes e por estes com os autores impede que tal avença seja imposta à credora. Nesse sentido, é relevante frisar que a transferência de financiamento, indiretamente levada a efeito inicialmente pela mutuária e, posteriormente, por Ronaldo Arantes e sua esposa, mediante instrumento particular celebrado com os autores Geraldo Magela de Sá e Edinilce Arantes de Sá, após 25/10/1996, não poderia se dar sem anuência da CEF, não havendo, nos autos, prova sequer de que a empresa pública federal tenha sido cientificada da avença, o que afasta a possibilidade de se reconhecer a procedência da pretensão autoral em lhe impor os efeitos do negócio jurídico, frise-se, em relação a segunda cessão de direitos. A propósito, decidiu o E. STJ, em sede de recurso especial sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC/73, atual artigo 1036 do CPC/15, conforme ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013) Na mesma toada, é a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE GAVETA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados com instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria. 2 - A questão da legitimidade ativa do cessionário de contrato de mútuo para pleitear a revisão do contrato ou a sua quitação ficou definitivamente sedimentada com o julgamento do REsp 1150429/CE, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, publicado em 10/05/2013. A Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o cessionário só tem legitimidade ativa quando o contrato originário possui a cobertura do FCVS e o contrato de cessão foi firmado até 25/10/1996, o que não é o caso dos autos. 3 - Sentença mantida. Apelação do autor desprovida. (TRF3, AC 988845, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 27.10.2016) SFH. IMISSÃO NA POSSE. CONTRATO DE GAVETA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. ARTIGO 490 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. BOA FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta". 2. Ocorre que o artigo 20 da referida lei, dispondo sobre a regulamentação dos contratos, reconheceu a legitimidade dos cessionários para os contratos que tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese em que não se enquadram os apelantes e, nessa circunstância, obrigatória se faria a anuência da instituição financeira. 3. Os apelantes tinham pleno conhecimento de que o imóvel objeto da demanda havia sido adquirido por meio de financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal e que existiam saldo devedor e prestações em atraso. 4. Contudo, não trouxeram aos autos quaisquer provas no sentido de que tivessem procurado a instituição financeira para tentar resolver o impasse ou mesmo para descobrir qual a real situação do imóvel ao comprá-lo, não agindo com a devida cautela. Ademais, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora concedido na audiência conciliatória para apresentação de documentos ou testemunhas que pudessem comprovar a possibilidade de quitação do débito junto à CEF, tudo de modo a repudiar, consoante sinalizado, a alegação de boa fé. (TRF3, AC 555311, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, Judiciário em Dia turma A, e-DJF3 11.10.2011) Portanto, considerando

que o contrato de gaveta realizado entre Geraldo Magela de Sá e Edmilce Arantes de Sá, mediante instrumento particular, com terceiros estranhos ao contrato de mútuo e sem anuência da CEF, ocorreu posteriormente a 25.10.1996, mais precisamente em 15.12.2007, não o reconheço como válido a surtir efeitos perante a parte ré, razão pela qual os autores não possuem legitimidade ativa para a propositura da presente demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condena a parte autora ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-71.2015.403.6121 - ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR(SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada das principais decisões proferidas nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.21.002118-0 e da Ação de Desapropriação Indireta nº 579.01.1990.000007-8, nº de ordem 246/1990, inclusive dos termos do acordo assinado em 19.06.2006, homologado por sentença em 21.06.2006, consoante informação contida na matrícula do imóvel n.º 3.222 (fl. 129/132). Com o cumprimento, dê-se vista a União. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-90.2015.403.6121 - MIRELLA MARTINS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE MARTINS RODRIGUES(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Mirella Martins Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu avô João Martins Rodrigues Filho. Sustenta ser menor impúbere e filha de SOLANGE MARTINS RODRIGUES e de IDAILSON GONÇALVES DA SILVA, o qual reside na cidade de Indaiatuba e nunca manteve qualquer contato com sua filha e a genitora. Alega que, por ser dependente de seu avô João Martins Rodrigues Filho, falecido em 19.07.2014, requereu perante o INSS o benefício de pensão por morte, que foi indeferido, sob o argumento de que os menores sob guarda não constam no rol dos beneficiários de pensão por morte. Aditamento à petição inicial (fls. 31/35). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir por não haver comprovação de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 39/77). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar arguida pelo INSS de ausência de interesse de agir pela não comprovação de prévio requerimento administrativo, pois é cediço que o entendimento da autarquia previdenciária no presente caso é notoriamente contrário à postulação inicial, razão pela eventual ingresso com pedido administrativo antes de recorrer ao judiciário mostra-se despiciendo. Nesse sentido, decidiu o E. STF, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)” destaquei Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-69.2015.403.6121 - LUIZ MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. LUIZ MARTINS ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Pelo despacho de fls. 44 foi determinado ao autor esclarecer qual benefício pretende a revisão, bem como esclarecer o uso do fator 100 % no cálculo da RMI de fls. 35 e do coeficiente de 86% e 95 % nas cartas de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e da aposentadoria especial. Em atenção à determinação, o autor peticionou às fls. 45/57. Pelo despacho de fls. 60 foi deferida a gratuidade e determinada a juntada dos processos administrativos. Os processos administrativos foram apensados (fls. 67). Pela decisão de fls. 68/69 foi deferido o aditamento à petição inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado em 14/06/2016 (fls. 71/72), e apresentou contestação às fls. 73/80, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/91. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a

preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu ao argumento de que "os benefícios deferidos no "buraco negro" e revistos, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, ainda que concedidos no teto do salário-de-contribuição... não terão interesse de agir... porquanto, em 12/1988 e 01/2004, tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima... de valores inferiores, inclusive, aos tetos dos salários-de-contribuição". Com efeito, se o benefício do autor foi ou não limitado ao teto, e se a ele aplica-se ou não o entendimento fixado pelo STF no RE 564354 é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido, e não às condições da ação. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO.) É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (08/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA... - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONSECUTÓRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou

ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai dos seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional: Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como "buraco negro", a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que "substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então", ressaltando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei

8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica das cópias do processo administrativo em apenso, o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 24/01/1991 (período do buraco negro) com coeficiente de 86% (fls.25), sendo posteriormente provido o recurso administrativo (fls.51), reconhecendo-se tempo especial, o que alterou o coeficiente para 100%.E, por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto (fls.49/50).Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08/05/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (14/06/2016, fls.71/72), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-10.2015.403.6121 - ABILIO FELIX DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABILIO FELIX DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Deferida prioridade da tramitação do feito nos termos do art. 1211-A do CPC e a gratuidade (fls.24), o réu foi citado em 14/06/2016 (fls.25/26), e apresentou manifestação às fls. 27/33, aduzindo que o autor possui direito à revisão, que não ocorreu em razão de uma falha nos sistemas DATAPREV; que em virtude da ausência de resistência, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 5%; que requer seja observada em relação à correção monetária o artigo 1º da Lei 9.494 que foi declarado constitucional pelo STF. Réplica às fls.37/44, manifestando-se o autor pela presença do interesse de agir; reiterando os argumentos da petição inicial quanto à prescrição, à decadência e ao direito à revisão, bem como sustentando a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, em razão da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONSECUTÓRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora)Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador

prevenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 13/16 e 29/33, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição DIB em 10/10/1994, sendo que por ocasião da concessão do benefício, houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Aliás, tal ponto é incontroverso, pois o próprio INSS reconheceu o direito do autor à revisão por ambas as emendas constitucionais. Da correção monetária sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Não há qualquer incompatibilidade entre os critérios previstos no citado Manual de Cálculos e as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere ao estabelecimento dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009... IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT)... 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra... (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) A declaração de inconstitucionalidade foi - como não poderia deixar de ser - mantida em sede de questão de ordem que limitou-se a decidir sobre a modulação dos efeitos a partir de 25/03/2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data. Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL... 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Anoto que a questão relativa à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, teve a repercussão geral reconhecida no STF em 17/04/2015, contudo o julgamento ainda não foi concluído, estando suspenso desde 01/08/2016 por pedido de vista do E. Min. Gilmar Mendes, após os votos pela aplicação do IPCA-E dos Ministros Luiz Fux, Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber; pela aplicação da Selic pelo Ministro Marco Aurélio; e pela aplicação da TR pelos Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli e

Carmen Lúcia (RE 870947).Comungo do entendimento do E. Min. Luiz Fux no sentido de que não há "qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública" (Informativo STF 811).Dos juros: melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Da condenação em honorários: a verba honorária deve ser fixada na forma do artigo 85, 3º, inciso I do CPC/2015, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, incidindo sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). Por outro lado, é inaplicável o disposto no artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002, , com as alterações das Leis 11.033/2004 e 12.844/2013, uma vez que não houve o integral reconhecimento jurídico do pedido.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14/05/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (14/06/2016, fls.25/26), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-05.2015.403.6121 - PEDRO VILAR(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-71.2016.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP221245 - LILIAN MAJOR HOMEM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 954.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-56.2016.403.6121 - ANTONIO ROBERTO DOS REIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.ANTONIO ROBERTO DOS REIS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.70 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls. 90/101.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão

publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há quase três anos, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08/07/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o

financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o

índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-51.2016.403.6121 - JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-77.2016.403.6121 - GISELE CRISTINA AMENDOLA X RITA DE CASSIA AMENDOLA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003062-13.2011.403.6121 - BENEDITO MARCOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do ofício colacionado aos autos.
Intimem-se.

Expediente Nº 2133

USUCAPIAO

0002639-77.2016.403.6121 - MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X ELIZABETH DOS SANTOS(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CICERO GUEIROS DE BARROS X EDILENE DE MELO GUEIROS

Fls. 59/65: Defiro o pedido de exclusão de ROSELY APARECIDA DE FREITAS OBED e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo, conforme requerido, bem como defiro a inclusão de CÍCERO GUEIROS DE BARROS e EDILENE DE MELO GUEIROS no referido pólo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.

Diante da exclusão da CEF do polo passivo da ação, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 64, 1º do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

Tendo em vista a certidão retro, por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie integral cumprimento ao despacho de fls. 116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das custas como dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

MONITORIA

0001963-03.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO DOS SANTOS ROSA

Fls. 50: Defiro apenas a consulta ao sistema BACENJUD, tendo em vista que a consulta ao RENAJUD já fora anteriormente efetuada, e o INFOJUD reflete a mesma base de dados do sistema WEBSERVICE, o qual também já foi consultado às fls. 38.

Portanto, proceda a Secretaria a consulta ao sistema BACENJUD em relação ao réu RICARDO DOS SANTOS ROSA.

Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

Int.

MONITORIA

0002348-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINA APARECIDA PIZZO

Fls. 52: Defiro apenas a consulta ao sistema BACENJUD, tendo em vista que a consulta ao RENAJUD já fora anteriormente efetuada, e o INFOJUD reflete a mesma base de dados do sistema WEBSERVICE, o qual também já foi consultado às fls. 40.

Portanto, proceda a Secretaria a consulta ao sistema BACENJUD em relação à ré REGINA APARECIDA PIZZO.

Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000067-90.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAC NUCCI PAPELARIA E LIVRARIA X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/06/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000322-48.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS

Inicialmente, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para a CEF.

Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a apropriação dos valores transferidos em seu favor.

Na sequência, traga a CEF a planilha atualizada da dívida remanescente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002362-95.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO JOSE MAIA GOMES - ME X PAULO JOSE MAIA GOMES(SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra PAULO JOSÉ MAIA GOMES - ME e PAULO JOSÉ MAIA GOMES. Citado (fls.91), o executado não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora. Efetivada a indisponibilidade pelo do sistema BACENJUD (fls. 102). O executado requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de conta poupança até o limite de 40 salários mínimos (agência 2898 - conta nº 013.00001939-0, junto à Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao pedido de desbloqueio, observo que nos termos do artigo 833 do CPC/2015, "são absolutamente impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 1.593,76 em conta poupança, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos junto à Caixa Econômica Federal (agência 2898 - conta nº 013.00001939-0) - fls.113. Assim, defiro o cancelamento da indisponibilidade do valor de R\$ 1.593,76 (fls. 102). Pelo exposto, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e procedeu diretamente, por meio eletrônico, a liberação dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de liberação. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003783-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRECHI COMERCIO DE MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA X MAURICIO GRECHI

Chamei os autos.

Tendo em vista o fato deste Juízo adotar a citação por carta, reconsidero o despacho de fls. 109. Sendo assim, cite-se a parte executada expedindo-se carta de citação.

Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003939-11.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO MENDES MARCONDES

Fls. 27: Defiro apenas a consulta ao sistema BACENJUD, tendo em vista que a consulta ao RENAJUD já fora anteriormente efetuada, e o INFOJUD reflete a mesma base de dados do sistema WEBSERVICE, o qual também já foi consultado às fls. 23.

Portanto, proceda a Secretaria a consulta ao sistema BACENJUD em relação ao réu LUCIANO MENDES MARCONDES.

Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000521-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000521-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI GRILLO E SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO E SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTI E SP214200 - FERNANDO PARISI) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER E PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP329247 - MAIZA FERIAN CERVEIRA GIANNINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016967-52.2010.403.0000, interposto no feito 0003706-58.2008.403.6121, bem como as sentenças proferidas nas ações 0000799-76.2009.403.6121 e 0000904-19.2010.403.6121, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002264-81.2013.403.6121 - SONIA DOS SANTOS VELOSO TRIZOTI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DOS SANTOS VELOSO TRIZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/56: Manifeste a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-95.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELIFAS VELES DA SILVA(SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X RODRIGO MENDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X ROGERIO JOSE DA SILVA(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES PEREIRA) X REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a demora do Juízo Estadual no cumprimento da intimação acerca da sentença, estando o sentenciado atualmente recluso no CPP de Pacaembu/SP, expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente pelo oficial de justiça plantonista.

Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-55.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DOMINGOS SAVIO LOPES ARAUJO(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Tendo em vista a demora do Juízo Estadual no cumprimento da intimação acerca da sentença, estando o sentenciado atualmente recluso no CPP de Pacaembu/SP, bem como inércia do defensor em apresentar razões de apelo, expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente pelo oficial de justiça plantonista, inclusive para que constitua novo defensor que deverá, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelação.

Intime-se também o sentenciado solto a constituir novo defensor.

Após, proceda-se como de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-45.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2017 616/970

SOUZA) X ANTONIO MARCOS FRAGA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Tendo em vista a demora do Juízo Estadual no cumprimento da intimação acerca da sentença, estando o sentenciado atualmente recluso no CPP de Pacaembu/SP, bem como inércia do defensor em apresentar razões de apelo, expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente pelo oficial de justiça plantonista, inclusive para que constitua novo defensor que deverá, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelação.

Após, proceda-se como de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-67.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCIO TIEPO THOME(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ANDERSON JULIANO DE CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE AUGUSTO MACHADO GOMES(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Tendo em vista a demora do Juízo Estadual no cumprimento da intimação acerca da sentença, estando os sentenciados MARCIO e JOSE ANDERSON atualmente recluso no CPP de Pacaembu/SP, expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente pelo oficial de justiça plantonista.

Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso do MPF.

Após, proceda-se como de praxe.

Expediente Nº 4970

HABEAS CORPUS

0001204-65.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-33.2016.403.6122 ()) - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO(SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X HENRY ANTONIO PIRES X CIBELE RODRIGUES GOMES(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Ante ao exposto, DENEGO A ORDEM.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-21.2010.403.6122 - TADATOSHI MATSUDA(SP280030 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Despacho de fl. 869: "A parte autora devidamente intimada não comprovou o depósito do valor devido, sendo determinado à fl. 863, o bloqueio de valores via Bacen Jud. Após a constrição do numerário, o autor noticiou o pagamento (fls. 864/868). Assim, determino o desbloqueio dos valores efetuados. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil."Ciência a parte autora de que os valores foram desbloqueados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001648-74.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001752-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001752-5) - JOSE SALAY(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de R\$ 179,13, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta

apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer "in albis" o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7) - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o "quantum debeatur" fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001074-5) - AVANILDE DOS SANTOS MOTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AVANILDE DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001379-5) - ODILO MANSANARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ODILO MANSANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de

alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001878-19.2011.403.6122 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-20.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - ILDA CERBONCINI FERREIRA X JOSE MARCIO FERREIRA X ANTONIO CESAR FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001328-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001328-0) - ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ADALBER FERNANDO MENEGUETTI

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 75,56, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000749-13.2010.403.6122 - VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9028

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-72.2014.403.6127 - ADELINA MEDEIROS SOARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adelina Medeiros Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 34). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fl. 64). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual sustenta que a condição social da autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 72/78). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 89/93), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 107). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 10.02.1946 (fl. 20) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (27.03.2014 - fl. 25). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto apenas pela autora, posto que a filha, o genro e os netos integram núcleo familiar distinto. A autora não possui renda, razão pela qual faz jus ao benefício assistencial. Por outro lado, consta do laudo social que a autora passou a viver com a filha após se acometida de um AVC. Embora não haja informação quanto à data do acidente cerebral, infere-se da contestação que, por ocasião do requerimento administrativo, apresentado em 27.03.2014, a autora convivia com seu marido e outros filhos, de modo que não é possível aferir a então situação socioeconômica vivenciada pela autora. Assim, o benefício será devido a partir de 12.09.2016, data da juntada do estudo social (fl. 89). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 12.09.2016. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127

AUTOR: HAES CONFECOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-47.2017.4.03.6127
AUTOR: JOSE ADELSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-55.2017.4.03.6127
AUTOR: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-25.2017.4.03.6127
AUTOR: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127
AUTOR: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000039-43.2017.4.03.6127
REQUERENTE: NATALIA VIEIRA BONATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA VIEIRA COSTA - SP387226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantar 30% do saldo do FGTS, de titularidade de Clodoaldo Bonatti, genitor da requerente, e devidos a título de pensão alimentícia.

Decido.

Conforme informado nos autos, há uma outra ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, o que configura caso de litispendência e obsta o processamento desta.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e, como não houve a formalização do contraditório, sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 9029

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 688/690: Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Divino Ciancaglio e outro, no tocante ao deferimento pelo Juízo do pedido do Ministério Público Federal de indisponibilidade de bens dos réus. Preliminarmente, vejo que na decisão de embargos de declaração (fls. 683/686), este Juízo determinou que o senhor Antonio Carlos Ciancaglio fosse intimado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse expressamente se tem interesse em arcar com o valor dos honorários periciais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e em quantas parcelas poderá fazê-lo visando a celeridade processual e efetividade das ordens aqui postas. Tal determinação foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 13/03/2017, ou seja, ainda se encontra fluindo o prazo para que o senhor Antonio Carlos se manifeste naquele tocante. Assim sendo, preliminarmente aguarde-se a manifestação do senhor Antonio Carlos Ciancaglio e após, voltem imediatamente conclusos para deliberações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-34.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, JOSE CLAUDIO BARBOZA, ROMEU MELATTO, SANTINO TADEU MARTARELLI, SERGIO DONIZETTI CONTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto, a princípio, a prevenção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas concluam processos administrativos.

A parte impetrada sustenta, em suma, que em última instância administrativa obteve o reconhecimento do direito a benefício, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido no recurso.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito (à conclusão de Processo Administrativo e ao benefício), e necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2017.

Expediente Nº 9030

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fl. 719, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes.
Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000651-08.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARATHON - AGROCOMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP071111 - OCTAVIO GIUSTI FILHO E SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X GIUSTI INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X SERGIO CASSIOLATO X MANOEL ESTEVAM CEREJO X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos aos autos da Desapriação nº 0003965-64.2010.403.6127. Após, dê-se vista conjutada dos autos à União para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 19.176,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

Expediente Nº 9018

EXECUCAO DA PENA

0003446-50.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEANDRO FIRMINO DE PAIVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente ação penal, autorizo o levantamento do valor depositado a título de fiança (fl. 107). Intime-se o réu para que indique agência e conta para transferência do montante, em dez dias. Cumprido ou no silêncio do réu, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003448-20.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MILTON JESUS DA CUNHA CLARO(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Em cinco dias, cumpra o sentenciado a determinação de fl. 241, apresentando os seus dados bancários, vez que os indicados à fl. 242 se referem a seu patrono. Cumprido, tomem-me conclusos. Int.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001624-60.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 645. Ciência à querelada acerca do cancelamento do seu interrogatório. Intime-se a querelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste o interesse na oitiva das testemunhas Evandro Eduardo Maglio e Loyana Muniz Logeto Caítité, vez que ausentes no ato deprecado e, em caso positivo, colacionando aos autos endereços atualizados, sob pena de preclusão da prova. Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Os fatos apontados pela defesa não são suficientes ao deferimento da devolução de prazo ora requerida, uma vez que a demora do réu na constituição de patrono é de sua responsabilidade. Além disso, os autos da ação penal estão disponíveis para consulta e assim estiveram durante o prazo de defesa, mostrando-se, portanto, desnecessário o requerimento de "acesso integral aos autos". Assim, não tendo sido apresentada a defesa no prazo determinado, afigura-se hipótese em que seria cabível a intimação do defensor nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e, se o caso, nomeação de defensor dativo. No entanto, em homenagem ao princípio da economia processual, concedo à defesa o prazo de cinco dias para responder à acusação, por escrito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000911-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Vista à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-83.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

Ouvidas as testemunhas da acusação, expeça-se carta precatória à comarca de Mogi-Guaçu/SP para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Aparecido Albuquerque Araújo à fl. 368. Ciência da expedição da deprecata às partes. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Diante da notícia de que os autos foram digitalizados para apreciação, perante o C. STJ, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu recurso extraordinário, providencie a Secretaria a juntada, periódica, de extrato processual pertinente. Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000088-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X SONIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

Preliminarmente ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 685) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- a) o lançamento dos nomes dos réus no Livro do Rol dos Culpados;
- b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- d) a extração de cartas de guia para execução das penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e,
- e) a intimação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais no valor individual de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.

Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-74.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Fl. 429: ciência às partes de que foi designado o dia 09 de maio de 2017, às 13:35 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003961-77.2016.8.26.0457, junto à D. Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, haja vista seu caráter itinerante, vez que a CETESB, local de trabalho das testemunhas arroladas, fora transferida para aquela localidade.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-13.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PEDRO BIAZZO FILHO(SP159546 - ANA PAULA ARRUDA)

Vista à defesa para que apresente suas alegações, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-10.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GRAZIA MARIA GRIPPO DELLAGLI X MIGUEL DELLAGLI

Vista à defesa para que apresente suas alegações, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003187-89.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JONAS SILVA DE LIMA(MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM)

Tendo em vista que não foi apresentada circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do réu, mantenho o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à comarca de Espírito Santo do Pinhal para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência às partes da expedição da referida deprecata. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR)

Vista à defesa para que apresente suas alegações, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-80.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GLEITON MAZOLIN DE OLIVEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da audiência para a oitiva da testemunha comum a ambas as partes Cristiane Lazari da Rosa, a realizar-se no D. Juízo da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, Vara Criminal, no dia 04/ABR/2017, às 13:45 horas, sítio Rua José Colombo, 45, bairro Morro do Ouro, CEP 13.840-065. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-36.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO CESAR LONGUINI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-69.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Vista à defesa para que apresente suas alegações, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARIA SALOME FILHA(SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Maria Salome Filha, CPF n. 232.324.888-03, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que a acusada recebeu indevidamente, de 13.11.2003 a 06.07.2004, o benefício assistencial de titularidade de Nadyr Gavioli, seu companheiro, após o óbito deste. Consta que a acusada deixou de fazer, ao tempo legal, a declaração de óbito do companheiro no Cartório de Registro Civil de Divinolândia-SP, permanecendo silente e sacando as parcelas do benefício, impedindo que o INSS fosse informado do falecimento do titular do benefício. Tal assento foi feito somente no ano de 2006. A denúncia foi recebida em 16.05.2016 (fls. 61/62). Citada (fl. 116), a ré apresentou defesa escrita, arrolando testemunhas e trazendo documentos (fls. 73/107). A acusação manifestou-se (fls. 120/121) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 122). Foram ouvidas testemunhas (duas de acusação - fls. 140/141 e cinco de defesa - fls. 142/146). Defêrido (fl. 14) pedido da defesa (fls. 111/112), o INSS apresentou documentos informativos acerca da cobrança administrativa do débito (fls. 166/211). A ré foi interrogada (fl. 213). As partes não requereram diligências complementares (fl. 212) e a apresentaram suas alegações finais (acusação - fls. 226/229 e defesa - fls. 230/243). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 171, 3º, do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há controvérsia sobre materialidade e autoria. Nadyr Gavioli, titular do benefício assistencial n. 103.669.994-0, faleceu em 01.11.2003 (fl. 48), mas o benefício continuou sendo pago até a competência 10/2004 (fl. 09 do apenso) e sacado pela ré (fl. 18 do apenso), perfazendo o montante de R\$ 3.597,20, valor atualizado em 18.09.2013 (fl. 43 do apenso). A própria acusada admitiu em Juízo (fl. 213) que continuou sacando o benefício depois do óbito do companheiro, e o fez porque pensava que era sua pensão. Contudo, afasta a tipicidade da conduta, pois ausente qualquer ardil, artifício ou meio fraudulento perpetrado pela ré para manter a Autarquia Previdenciária em erro. Nem mesmo o silêncio sobre fato juridicamente relevante, hipótese abarcada pelo tipo penal, como meio para manter a vítima em erro, ocorreu no caso dos autos. Com efeito, a acusada informou em sede policial (fl. 53) e em Juízo (fl. 213), que quando do óbito do companheiro procurou o Cartório para o registro, mas foram feitas exigências, como datas de aniversário dos filhos dele, que ela desconhecia e, por isso, não foi feito ao assento. Deixou no Cartório a documentação e, passado algum tempo, orientada por advogado sobre a possibilidade de receber pensão, procurou novamente o Cartório e constatou que o registro não tinha sido feito, sendo efetivado somente no ano de 2006 após a realização de procedimento cartorário apto ao registro extemporâneo. Os depoimentos das testemunhas, inclusive de acusação, são esclarecedores e corroboram textualmente o que disse a acusada. Três pessoas que trabalham no Cartório Civil confirmam a versão da acusada, de que ela procurou o Cartório para lavrar o assento do falecido companheiro, mas foram feitas exigências e o registro não foi feito, vindo a se efetivar somente no ano de 2006 (fls. 140/142). A acusada não foi devidamente cientificada da não concretização do registro público do óbito, acreditando àquela época que ele tinha sido promovido. Tanto o é que a própria acusada é quem provocou o notário a realizar o registro extemporâneo do óbito, no ano de 2006, oportunidade em que pretendia o requerimento da pensão e só então tomou conhecimento da inexistência do ato registral. Dessa maneira, tenho que o tipo objetivo do delito em questão não restou completamente demonstrado. A acusada praticou apenas o verbo núcleo do tipo, consistente na conduta de obter para si vantagem ilícita em prejuízo alheio. Não ficou demonstrada a existência efetiva da segunda parte da tipologia em análise, que exige a presença do artifício (falsidades materiais em geral), do ardil (discurso enganoso) ou outros meios, que caracterizam a possibilidade de interpretação analógica apta a incluir o silêncio sobre um fato como conduta complementar ao tipo em questão. Se ela informou ao cartório o óbito, silêncio não houve. Além disso, também entendo provado o erro de proibição sobre a ilicitude do fato, causa de exclusão da culpabilidade. Sustenta a acusada que continuou recebendo o benefício porque achava que era sua pensão, alegação aceitável na presente hipótese, tratando-se de pessoa analfabeta, atualmente com 62 anos de idade e que realmente vivia na condição de companheira do de cujus (fl. 92). A potencial consciência da ilicitude é um dado indeclinável na formação do juízo de reprovabilidade, sem o que a conduta situa-se na seara do erro de proibição, e, por consequência, na exclusão da culpabilidade (art. 21 do Código Penal). Valorando as provas dos autos, não há demonstração que a acusada tinha, de alguma forma, conhecimento ou noção de sua conduta ilícita, proibida pelo Direito Penal. Não se pode ignorar a complexidade do sistema previdenciário, sendo crível pelas

características pessoais da acusada que ela realmente não detinha informações suficientes para diferenciar os benefícios em questão e a necessidade de requerimento formal da pensão por morte. Tenho que esse desconhecimento pode ser visto como inevitável, porquanto a autora não dispunha de meios para supri-lo por si e, somente deixou de nele incorrer quando procurou profissional da advocacia para reclamar de seus direitos, três anos após o óbito. Acreditava ela, fundamentadamente, lícita uma ação ilícita, configurando, assim, causa de exclusão da culpabilidade. Evidentemente, tal circunstância não implica que ela recebeu devidamente o benefício de modo a inviabilizar qualquer responsabilização cível ou administrativa pelo caso. Mas no sistema penal é necessário que o agente tenha consciência da prática ilícita e que se comporte de acordo com tal. Assim, pelas condições narradas, seja pelo afastamento da tipicidade ou pelo reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade, tem-se que o fato apurado nestes autos não constitui crime, considerando-se sua estrutura tripartite (fato típico, ilícito e culposo). Resta, pois, a absolvição da acusada. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Maria Salome Filha da prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-51.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO X STRAUSS RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0007534-06.2011.403.6138 - LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA X HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA - MENOR X LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-12.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS BALTAZAR X CREUSA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-82.2012.403.6138 - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-80.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o recurso adesivo interposto, fica o apelante intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-81.2012.403.6138 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-70.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)
Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor/embargado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-50.2013.403.6138 - JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-31.2013.403.6138 - MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-98.2014.403.6138 - LOURDES MARIA DE CASTRO AMANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-75.2014.403.6138 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-67.2014.403.6138 - MARIA MITSUCO YAMADA OYAMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-05.2014.403.6138 - ADELSON DE AGUIAR CUSTODIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes

cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-97.2015.403.6138 - ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como intimado da sentença. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-93.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002933-43.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-40.2011.403.6140 ()) - WILSON LUIZ MOLL X WALTER NEVES MOLL FILHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Wilson Luiz Moll e Walter Neves Moll Filho ajuizaram ação de embargos à execução em face da Fazenda Nacional/CEF, em razão da execução fiscal que pretende cobrar valores devidos a título de contribuição ao FGTS. Os embargantes, representados por curador (art. 72, II, CPC), formularam pedido de "negativa geral" (art. 341, parágrafo único, CPC), para extinção da execução (pp. 2-4). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo. Determinado o traslado de cópias da execução fiscal (p. 7). Cópias da execução fiscal (pp. 8-30). A embargada ofertou impugnação aos embargos à execução (pp. 38-43). Determinado que as partes especificassem provas (p. 47). Nada foi requerido (pp. 48-52v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que na execução fiscal é pretendida a cobrança do valor de R\$ 6.582,21, atualizado até março de 2002 (p. 11). Houve penhora "online" de R\$ 5,36 (Walter Neves Moll Filho) e de R\$ 70,35 (Wilson Luiz Moll). Portanto, considerando que os valores bloqueados são irrisórios, é forçoso concluir que a execução não está garantida. O 1º do artigo 16 da LEF explicita que: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Desse modo, inviável o prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Em execução fiscal não é devido o pagamento de custas processuais, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários de advogado, eis que a CDA engloba o pagamento de "encargos". Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento de honorários de advogado do curador, no valor mínimo da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001535-27.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-91.2013.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o representante judicial da embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre os termos da impugnação de folhas 114-116v., bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0006114-57.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COLOR BLENDA POLIMEROS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Color Blendas Polimeros Ltda., no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (folha 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2017 630/970

inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. As custas processuais foram recolhidas (folha 19). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o executado não constituiu defensor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Mauá, 3 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0006251-39.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA X ANGELO HONORIO - ME(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO)

Vistos.

Fls. 192/193: Indefiro por falta de amparo legal.

Fls. 202: Defiro o requerimento da exequente, de sobrestamento da execução nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006275-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X GERSO RIBEIRO PRADO X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA

Fls. 205/213 e 217/220: Manifeste-se a exequente.

Regularize o subscritor das peças supraindicadas sua representação processual acostando instrumento de procuração, vez que o de fls. 214 é cópia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007109-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARLENE MAARIA GERMANO SILVA DROG ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marlene Maria Germano da Silva, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (folha 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. As custas processuais foram recolhidas (folha 18). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o executado não constituiu defensor. Transitada a sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Mauá, 3 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0008700-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X NILSON VIANNA CANDIDO

Fls. 391/399 e 403/406: Manifeste-se a exequente.

Regularize o subscritor das peças supraindicadas sua representação processual acostando instrumento de procuração, vez que o de fls. 400 é cópia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0009119-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Com petição protocolizada em 05/07/2016, o executado requer direcionar a exequente o que a ele foi determinado às fls. 485.

Subsidiariamente, requer prazo para diligenciar junto ao processo administrativo.

Fica a cargo do executado a obtenção do processo administrativo cumprindo o determinado às fls. 485. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011522-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS DONIZETI CASAGRANDE

Fls. 56: Dê-se vista ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001867-96.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO EDMILSON RODRIGUES

Fls. 54/56: Não assiste razão ao executado vez que a constrição judicial a que menciona não é oriunda destes autos. INDEFIRO o seu requerimento.

Manifeste-se a exequente quanto a aplicação da Portaria 396/2016 PGFN em relação a presente execução.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003958-91.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO PIRAMIDE LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Vistos.

O parcelamento noticiado pelos executado foi rejeitado na fase de consolidação. À míngua de notícia da suspensão da exigibilidade do crédito, o prosseguimento da execução e a medida que se impõe.

Defiro o requerimento da exequente.

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a transferência em favor da exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.

No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.

Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004231-70.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Intime-se a executada, através de seu representante judicial (pp. 95-96), sobre a penhora realizada nos valores indicados às fls. 87-88, deflagrando-se o prazo para oposição de embargos, nos termos do inciso III, art. 16 da LEF.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente às fls. 93-94.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000583-48.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.

Fls. 44 verso: Intime-se o executado conforme requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001460-85.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Fls. 39/40: Prejudicada a manifestação do executado ante a r. sentença de fls. 36.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002122-49.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

A União ajuizou ação de execução fiscal em face de Marro Máquinas Operatrizes Ltda., visando a cobrança do valor de R\$ 187.430,10 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e dez centavos). A executada indicou que os dados constantes na CDA não lhe pertencem, sendo relativos a uma pessoa jurídica localizada no município de Joinville, SC (pp. 24-29). Aviso de recebimento comprobatório da citação da executada (p. 33). A Fazenda Nacional informou que a inicial foi instruída com CDA incorreta, em decorrência de uma falha nos sistemas da Procuradoria, requerendo a extinção do feito (pp. 38-40). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que exordial foi instruída com a CDA incorreta, por uma falha nos sistemas da PFN, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 330, II, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a cobrança decorreu de manifesto equívoco, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, com esteio no artigo 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0003202-48.2015.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mauá em face da Caixa Econômica Federal, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (folhas 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Procedimento isento de custas processuais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Mauá, 3 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000036-71.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Fls. 46-78 - Trata-se de embargos à execução oposto pela executada.

Observo que já houve a oposição de embargos à execução pela executada, anteriormente, o que pode ser aferido nos autos nº 0001833-82.2016.4.03.6140.

Assim, não conheço da peça de folhas 46-78 em razão do fenômeno da preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000503-50.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOFT CLASS SOFTWARE LTDA - ME(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)

Regularize o subscritor da peça de fls. 24 sua representação processual acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poder para representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000752-98.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Regularize o subscritor da peça de fls. 31 sua representação processual acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poder para representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000958-15.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS

Regularize o subscritor da peça de fls. 26 sua representação processual acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poder para representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002129-07.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO

BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEP, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que os autos foram arquivados na data de 25.04.2002 (folha 40), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 42), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Diante da renúncia ao prazo recursal (folha 48), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002130-89.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X A F F PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de A.F.F. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEP, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que a decisão que determinou o arquivamento dos autos data de 12.12.2000 (folha 15), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 19), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Diante da renúncia ao prazo recursal (folha 24), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002133-44.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as

diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEP, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão."(TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013).É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que os autos foram arquivados na data de 20.11.2000 (folha 20), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 22), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Diante da renúncia ao prazo recursal (folha 28), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002135-14.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEP, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão."(TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013).É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que a decisão que determinou o arquivamento dos autos data de 11.10.2000 (folha 20vº), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 21), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Diante da renúncia ao prazo recursal (folha 27), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de

EXECUCAO FISCAL**0002136-96.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X A F F PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de A.F.F. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão." (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que a decisão que determinou o arquivamento dos autos data de 27.05.2002 (folha 30), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 31), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Diante da renúncia ao prazo recursal (folha 38), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL**0002143-88.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X A F F PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de A.F.F. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão." (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA,

Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013).É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que a decisão que determinou o arquivamento dos autos data de 15.02.2002 (folha 29), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 31), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Diante da renúncia ao prazo recursal (folha 24), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002144-73.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCARE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA, no bojo da qual foi apresentada petição pela exequente manifestando-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com renúncia ao prazo para interposição de recurso (p. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002)- INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão." (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que os autos foram arquivados na data de 15.10.2001 (folha 35), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 23.08.2016 (folha 37), alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Diante da renúncia ao prazo recursal (folha 43), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002185-40.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURO EUSTAQUIO PEIXOTO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Mauro Eustáquio Peixoto, no bojo da qual foi apresentada pela exequente petição informando a extinção da certidão de dívida ativa por decisão administrativa. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico da extinção do crédito tributário por decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sopesando que a decisão administrativa de extinção do crédito foi proferida aos 18/07/2016, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (15/09/2016), o que levou o contribuinte a constituir defensor para apresentação de exceção de pré-executividade nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002905-07.2016.403.6140 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X

SILVIO CAIA DE OLIVEIRA MELO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Silvio Caia de Oliveira Melo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada do extrato de andamento processual anexo. Verifico que a exequente apresentou petição informando que a presente ação reproduz execução idêntica em trâmite perante esta Vara (autos n. 0002849-71.2016.4.03.6140). Referida manifestação deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 2 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000016-46.2017.403.6140 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALECIO MINORU NAGAYAMA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Alécio Minoru Nagayama. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada do extrato de andamento processual anexo. Verifico que a exequente apresentou petição informando que a presente ação reproduz execução idêntica em trâmite perante esta Vara (autos n. 0002906-89.2016.4.03.6140). Referida manifestação deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 2 de março de 2017.

Expediente N° 2469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001533-57.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-04.2013.403.6140 () - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça, comprovando documentalmente com extratos do sistema informatizado, se os créditos tributários n. 41.323.400-2 e n. 41.323.401-0 são objeto de parcelamento noticiado na folha 53. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001534-42.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-66.2013.403.6140 () - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Metalúrgica Ramalho Ltda. ajuizou embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, visando a redução do valor da dívida. Em síntese, a embargante aponta que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, de tal sorte que a execução deve ser suspensa. Aponta que não poderia ter havido penhora, uma vez que não houve análise da nomeação de bens. Destaca que a cobrança é efetuada com multa e juros excessivos, e que os honorários advocatícios cobrados devem ser reduzidos (pp. 2-45). Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (pp. 48-49). O embargante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 58-72). Noticiado que se negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. A decisão transitou em julgado (pp. 75-79). A Fazenda Nacional aduziu ausência de interesse processual, considerando que a embargante aderiu a parcelamento, o que caracteriza confissão da dívida. Aponta a existência de regularidade da penhora. Indica que a cobrança de honorários de advogado é decorrência do quanto previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Destaca que não há excesso na cobrança da multa, e que há previsão legal para aplicação da taxa SELIC (pp. 87-92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei n. 12.996/2014 reabriu o prazo para aderir ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009. O artigo 5º da Lei n. 11.941/2009 explicita que a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos. O documento de folha 37 indica que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014 aos 23.08.2014. Desse modo, o embargante ao aderir ao parcelamento reconheceu a procedência do valor cobrado na execução fiscal, não mais podendo discutir o crédito tributário. Portanto, restam prejudicadas as teses veiculadas nos itens 2.3 e 2.4 da exordial dos embargos à execução. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), razão pela qual nenhum ato de constrição pode ser praticado na execução, enquanto o parcelamento estiver em vigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, com base no inciso III, "a", do artigo 487 do Código de Processo Civil, haja vista que a embargante reconheceu a procedência dos valores cobrados na execução fiscal ao aderir ao parcelamento. Não é devido o pagamento das custas processuais nas ações de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a CDA já prevê a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001505-55.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-08.2014.403.6140 () -

MARINALVA APARECIDA ANGIOLETTO X JOSE ANGIOLETO(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Determino a juntada de extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A execução fiscal não está garantida, nem ao menos parcialmente, mas tendo em vista que a questão de fundo é de direito, mas especificamente se pode haver cobrança de valores atrasados recebidos em ação judicial de forma conglobada, o que poderia ensejar o conhecimento de exceção de pré-executividade, recebo os embargos à execução. Assim, determino a intimação do representante judicial do embargante, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, consistentes em: (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos; e (iii) cópia da sentença, acórdão(s), certidão de trânsito em julgado e decisão que homologou os cálculos nos autos n. 2003.61.26.005699-8, sob pena de indeferimento da vestibular. Após, voltem conclusos. Mauá, 26 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000888-71.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABLIINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

A Fazenda Nacional requer a homologação da adjudicação de 2.138 (dois mil, cento e trinta e oito) capacetes de combate, produzidos pela executada, e avaliados em R\$ 3.207.000,00 (três milhões, duzentos e sete mil reais) pelo Exército Brasileiro. Juntou documentos comprobatórios do interesse na adjudicação do material pela instituição castrense (pp. 255-279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da executada (pp. 160-173), a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de adjudicação formulado pela exequente.

Em caso de anuência da pessoa jurídica executada, ou decurso do prazo para manifestação, expeça-se auto de adjudicação, a ser retirado pelo representante da exequente.

Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0006997-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDOMIRO LIBORIO DE MORAIS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades e multas indicadas nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Expedida carta de citação, juntada aos autos (p. 38). Realizada restrição via sistema Renajud (p. 45). O exequente informou a abertura de procedimento administrativo de anistia, em decorrência do que requereu a suspensão da execução (pp. 52-53). O exequente apresentou petição de desistência da ação (pp. 69-70). É o relatório. Decido. Homologo a desistência requerida pelo exequente e, com fundamento no artigo 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a renúncia ao prazo recursal (p. 69), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, após as formalidades legais. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, tendo em vista que o executado não constituiu defensores nos autos. As custas processuais foram recolhidas (p. 36). Dê-se baixa no bloqueio realizado via sistema Renajud (p. 45). Mauá, 2 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0011140-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABLIINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)

A Fazenda Nacional requer a homologação da adjudicação de 110 (cento e dez) capacetes de combate, produzidos pela executada, e avaliados em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) pelo Exército Brasileiro. Juntou documentos comprobatórios do interesse na adjudicação do material pela instituição castrense (pp. 91-101).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da executada (pp. 38-39), a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de adjudicação formulado pela exequente.

Em caso de anuência da pessoa jurídica executada, ou decurso do prazo para manifestação, expeça-se auto de adjudicação, a ser retirado pelo representante da exequente.

Oportunamente, intime-se a executada sobre a penhora havida em seus valores pelo sistema BacenJud (pp. 84-85), deflagrando-se o prazo para embargos, nos termos do inciso III do art. 16 da LEF.

Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0001149-02.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)

A Fazenda Nacional requer a homologação da adjudicação de 277 (duzentos e setenta e sete) capacetes de combate, produzidos pela executada, e avaliados em R\$ 415.500,00 (quatrocentos e quinze mil reais) pelo Exército Brasileiro. Juntou documentos comprobatórios do interesse na adjudicação do material pela instituição castrense (pp. 104-113).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da executada (pp. 31-32), a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de adjudicação formulado pela exequente.

Em caso de anuência da pessoa jurídica executada, ou decurso do prazo para manifestação, expeça-se auto de adjudicação, a ser retirado pelo representante da exequente.

Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0001562-15.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

A Fazenda Nacional requer a homologação da adjudicação de 510 (quinhentos e dez) capacetes de combate, produzidos pela executada, e avaliados em R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), pelo Exército Brasileiro. Juntou documentos comprobatórios do interesse na adjudicação do material pela instituição castrense (pp. 170-178).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da executada (pp. 92-93), a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de adjudicação formulado pela exequente.

Em caso de anuência da pessoa jurídica executada, ou decurso do prazo para manifestação, expeça-se auto de adjudicação, a ser retirado pelo representante da exequente.

Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0001585-58.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)

A Fazenda Nacional requer a homologação da adjudicação de 92 (noventa e dois) capacetes de combate, produzidos pela executada, e avaliados em R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) pelo Exército Brasileiro. Juntou documentos comprobatórios do interesse na adjudicação do material pela instituição castrense (pp. 101-110).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da executada (pp. 51-52), a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de adjudicação formulado pela exequente.

Em caso de anuência da pessoa jurídica executada, ou decurso do prazo para manifestação, expeça-se auto de adjudicação, a ser retirado pelo representante da exequente.

Oportunamente, intime-se a executada sobre o bloqueio de valores em sua conta (pp. 93-94), deflagrando-se o prazo para oposição de embargos do devedor.

Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0001592-50.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COM. DE COMP. AERON(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

A Fazenda Nacional requer a homologação da adjudicação de 196 (cento e noventa e seis) capacetes de combate, produzidos pela executada, e avaliados em R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) pelo Exército Brasileiro. Juntou documentos comprobatórios do interesse na adjudicação do material pela instituição castrense (pp. 128-135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da executada (pp. 75-76), a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de adjudicação formulado pela exequente.

Em caso de anuência da pessoa jurídica executada, ou decurso do prazo para manifestação, expeça-se auto de adjudicação, a ser retirado pelo representante da exequente.

Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0001708-51.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCAS FRANCISCO DA SILVA

A União ajuizou ação de execução fiscal em face de Lucas Francisco da Silva, visando a cobrança do valor de R\$ 29.755,03 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos). O executado opôs exceção de pré-executividade, arguindo que por força da decisão judicial proferida nos autos n. 0000391-40.2013.4.03.6317 foi determinada a revisão fiscal da CDA cobrada na presente execução fiscal, razão pela qual a execução não pode prosseguir com base na CDA que instrui a vestibular (pp. 19-58). Aviso de recebimento comprobatório da citação do executado (p. 60). A Fazenda Nacional informou que a CDA em cobrança foi extinta, razão pela qual requer a aplicação do artigo 26 da LEF. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a CDA foi extinta por decisão administrativa (pp. 64-65), impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada aos 04.08.2015, e que o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos n. 0000391-40.2013.4.03.6317, aos 11.11.2015 (p. 36), foi efetivado aos 04.12.2015, e sopesando o princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, com esteio no artigo 26 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002923-62.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X & N DIVISORIAS E INSTALACOES LTDA - ME

A União ajuizou ação de execução fiscal em face de M & N Divisórias e Instalações Ltda.-ME, visando a cobrança do valor de R\$ 70.917,46 (setenta mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos). A executada opôs exceção de pré-executividade, arguindo que as CDAs. São nulas (pp. 25-59). Aviso de recebimento comprobatório da citação da executada (p. 61). A Fazenda Nacional informou que a CDA em cobrança foi extinta, uma vez que a contribuinte ingressou com pedido de revisão aos 28.11.2015, razão pela qual requer a aplicação do artigo 26 da LEF. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que as CDAs. foram extintas por decisão administrativa (pp. 52-59 e 68-76), impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Considerando que os créditos tributários foram inscritos na Dívida Ativa aos 22.08.2015 (pp. 4-18), e que o contribuinte requereu a revisão dos débitos, que ensejou o cancelamento das CDAs., na data de 18.09.2015 (pp. 67 e 73), e sopesando o princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, com esteio no artigo 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-56.2017.4.03.6140

AUTOR: ADA ALVES DE LIMA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Ada Alves de Lima Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que objetiva alcançar a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB 21/154.837.380-5), cujo originário é a aposentadoria especial de NB 46/088.220.836-2, aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Requer a antecipação da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O valor atribuído à causa denota a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil** (Lei n. 13.105/2015), haja vista a conhecida resistência do réu sobre o tema posto *sub judice*, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 – GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez e também de pensão por morte, para o qual pretende a readequação da renda.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Por fim, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial,** a fim de que seja apurado se na época de entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, os proventos do benefício originários ao da parte autora sofreram limitação pelo teto então vigente. Na hipótese positiva, deverá ser elaborado o discriminativo com as diferenças apuradas.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 15 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-84.2017.4.03.6140
AUTOR: ROBINSON PRADO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Robinson Prado José ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a declaração, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 14.10.1985 a 31.12.2009 e de 01.05.2013 a 31.12.2013, junto à empresa Braskem S/A, somando-os aos intervalos especiais homologados administrativamente (01.01.2010 a 30.04.2013 e de 01.01.2014 a 06.06.2016), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a sistemática estabelecida pela Medida Provisória n. 676/2015, desde o requerimento formulado em 11.07.2016. Requereu a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$ 5.071,47, conforme extrato do DATAPREV (id 801873), bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (nove), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.

Observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa “*Braskem Petroquímica Ltda.*” e recebe remuneração mensal média superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS juntado aos autos (id 801871 e 801868).

Desse modo, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Mauá, 15 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-06.2017.4.03.6140

AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ***Francisco Marcos da Rocha*** em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, e demais consectários legais, desde o requerimento administrativo formulado aos 23.06.2016 (NB 42/177.566.094-7), bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, ainda, pelo deferimento da tutela de urgência.

A parte autora argumenta, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde, notadamente em decorrência do exercício das atividades de guarda e vigia, nos períodos compreendido de 11.04.1984 a 11.08.1987, de 12.08.1987 a 02.07.1989, de 04.07.1989 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 22.06.2016 (documento "Tempo de Contribuição 2" - ID 565301), mas que a Autarquia, diante dos documentos apresentados na via administrativa, indevidamente não apurou qualquer período como tempo especial, tendo homologado tempo insuficiente à aposentadoria, em razão do que indeferiu seu pedido, o que lhe teria causado diversos dissabores.

Aos 07.02.2017, sobreveio decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, com determinação para o recolhimento das custas.

A parte autora apresentou, em 17.02.2017, pedido de reconsideração e juntou documentos aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Diante dos documentos apresentados aos autos (ids 628321, 628357, 628362, 628367, 628369 e 628375), os quais demonstram que a remuneração líquida do demandante tem o valor de R\$ 2.191,68 e que ele arca com despesas para manutenção do lar e educação dos filhos, reconsidero a decisão anterior e defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se e prossiga-se.

Ressalto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil** (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 – GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora possui contrato de trabalho em vigência e percebe regularmente remuneração mensal destinada à sua manutenção (p. 1 do documento de id 566936).

Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Por fim, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial**, a fim de que seja apurado seja elaborada planilha com a reprodução da contagem de tempo realizada administrativamente, para auxiliar na elaboração da sentença.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 2335

USUCAPIAO

0002607-49.2015.403.6140 - TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES X FRANCISCO EXPEDITO DIAS MARQUES(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Observo que os autores, Tereza Guilherme da Silva Marques e Francisco Expedito Dias Marques, eram proprietários do imóvel objeto da matrícula n. 36.335 do Cartório de Imóveis de Mauá, SP, tal como pode ser aferido no R1 da matrícula do imóvel (folha 34). Os demandantes hipotecaram o imóvel para a Cooperativa Habitacional Nosso Teto, sendo certo que essa cedeu e transferiu o crédito para a Caixa Econômica Federal - CEF, o que pode ser verificado no R2 e na Av3 da matrícula do imóvel (fls. 35-36). O imóvel foi adjudicado em favor da CEF, em 01.03.2005, conforme R6 da matrícula do imóvel, e segundo noticiado na vestibular sofreram ação de despejo para desocupação do imóvel (folha 6). Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da exordial, notadamente considerando que há prova documental de que o imóvel foi adjudicado pela CEF, devendo em caso de insistência no pleito, desde logo, observar os estritos termos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0000775-44.2016.403.6140 - LUZINETE HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO(SP367391 - ALEKSANDRO ANACLETO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI X MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO X MARIA APARECIDA ZANE DE PAULA X FABIOLA DE PAULA X ALEX SANDRO DE PAULA

VISTOS.

A planta referida no r. despacho de fl. 33 tem como objetivo a individualização do imóvel, viabilizando a exata ciência dos confinantes, do proprietário e dos entes públicos acerca da área sobre a qual se pretende a declaração do domínio, sendo ineficaz o esboço apresentado à fl. 36.

Desta feita, intime-se a requerente a dar cumprimento ao determinado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da vestibular.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos 1002400-71.2015.8.26.0348.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0001482-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, do CPC.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

VISTOS.

Fl. 152: esclareça a exequente seu requerimento.

Fl. 154: anote-se.

Fls. 156/165: requeira a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em caso de inércia, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006339-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X ESPOLIO DE HIDEYOSHI IWAI X HIROKO MATSUKAWA IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que esclareça o motivo do pedido de folha 191, considerando a existência de penhora nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001332-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial, aos 14.05.2012, em face de Douglas José de Oliveira, postulando o pagamento da quantia de R\$ 16.597,36, decorrente de dívida em contrato de Cédula de Crédito Bancário. Juntos documentos (folhas 6-29).O executado foi devidamente citado (folha 39).Foram realizadas audiências de conciliação, nas quais não resultou acordo entre as partes (folhas 55 e 75).A exequente requereu a desistência da execução (folha 84).Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o executado não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas (folha 29).Considerando o teor da presente decisão, efetue-se o levantamento da restrição no RenaJud (folha 58).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-66.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON CHAGAS DOS SANTOS X TATIANA DE OLIVEIRA THOMAZ SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou, aos 22.04.2013, execução de título extrajudicial em face de Jailson Chagas dos Santos e de Tatiana de Oliveira Thomaz Santos, visando a cobrança do valor de R\$ 24.411,05 (vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos).Foi noticiado o óbito de Jailson Chagas dos Santos, na certidão do Sr. Oficial de Justiça (p. 91). Encartada cópia da certidão de óbito do Sr. Jailson Chagas dos Santos, falecido aos 01.03.2011 (p. 113).A parte exequente, intimada, ficou-se inerte (pp. 111 e 118). Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Observe que o coexecutado Jailson Chagas dos Santos faleceu aos 01.03.2011

(p. 113), antes, portanto, do ajuizamento da execução de título extrajudicial, ocorrido aos 22.04.2013, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, em relação ao precitado coexecutado, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte), a qual impede eventual redirecionamento da execução. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."(AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05). -Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. -Remessa desprovida."(REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.)Em face do exposto, em relação ao coexecutado Jailson Chagas dos Santos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o inciso II do artigo 330, todos do Código de Processo Civil.No que diz respeito à coexecutada Tatiana de Oliveira Thomaz Bastos, observo que a citação ainda não se efetivou, por culpa da CEF, que não conseguiu fornecer seu endereço correto.Desse modo, intime-se o representante judicial da exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no que se refere à coexecutada Tatiana de Oliveira Thomaz Santos, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001464-93.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN TSOYOSHI KOGA

VISTOS.

Defiro o requerido à fl. 80 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado RUAN TSOYOSHI SOUZA KOGA, CPF nº 348.994.668-54, citado à fl. 69, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 16.617,22 (dezesesseis mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.

Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.-----

------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-03.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON

VISTOS.

O devedor encontra-se devidamente citado, inclusive devidamente representado por advogado nos autos.

Defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado NELSON GONZAGA, CPF nº 001.758.658-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 130.730,36 (cento e trinta mil, setecentos e trinta reais e trinta e seis centavos).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.Int.-----

------(BLOQUEIO DE R\$ 1.779,11.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-38.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLIANCE CONTROL E SERVICE LTDA EPP X CLAUDEMIR SOARES X RENATA CRISTINA RODRIGUES

VISTOS.

Defiro o requerido à fl. 99 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada RENATA CRISTINA RODRIGUES, CPF nº 286.355.098-54, citada à fl. 94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 79.699,69 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime-se a executada desta decisão e da penhora.

Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Int.-----

------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004075-82.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA ME X ALEXANDRE CREPALDI X PAMELLA GUIMARAES SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCISCO NETO RODRIGUES DE LIMA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)

VISTOS.

Diante da devolução da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-25.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C MESTRE E F MESTRE LTDA - ME X FERNANDO MESTRE X SILVANO ARAUJO DOS SANTOS

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-88.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. L. RAMALHO PACHECO - ME X LILIAN LIRA RAMALHO PACHECO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-12.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X ROMILDO MARTINS

VISTOS.

Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO

VISTOS.

Defiro o requerido à fl. 49 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO, CPF nº 145.335.258-90, citado às fls. 44, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 66.743,27 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.

Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Int.-----

----- (TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE VALORES: INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE A REQUERER O QUE DE DIREITO EM 20 DIAS.)

MANDADO DE SEGURANCA

0002685-09.2016.403.6140 - CELSO RODRIGUES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Celso Rodrigues impetrou mandado de segurança em face do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Mauá, SP, impugnando o ato que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.453.334-8). O impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde ao longo dos períodos de 02.09.2001 a 2002 e de 2003 a 2009, mas que o representante da Autarquia deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tal conversão, o que culminou no indeferimento de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria. À inicial foram acostados documentos (pp. 2-73). Indeferida a gratuidade da justiça (p. 75), o impetrante apresentou o comprovante de recolhimento das custas (pp. 79-80). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (p. 83). O representante judicial da Autarquia Previdenciária manifestou-se (pp. 87-90), ocasião em que sustentou a legalidade do ato administrativo impugnado pelo impetrante. O membro do Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (pp. 94-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental. Verifico que a Autarquia indeferiu o pedido de

aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo impetrante, eis que apurou o total de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias contribuídos, sendo que não foi reconhecido nenhum intervalo como tempo especial (p. 63). Passo a apreciar, assim, a prova pré-constituída apresentada para demonstração das condições especiais de trabalho quanto ao interstício defendido pelo segurado. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o

reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, de acordo com o PPP apresentado nas folhas 64-66, o impetrante laborou na empresa "Trefilação União de Metais", tendo exercido o cargo de "almoxarifê oficial", que lhe expunha aos seguintes agentes nocivos:- de 02.09.1991 a 2002, a ruído contínuo de 69,5dB(A), a óleos minerais e graxas e, esporadicamente, a fumos metálicos;- no ano de 2003, a ruído contínuo de 72,5dB(A), de modo intermitente a óleos minerais, graxas e óleo solúvel e, esporadicamente, a fumos metálicos;- no ano de 2004, a ruído contínuo de 74dB(A), de modo intermitente a óleos minerais, graxas e óleo solúvel e, esporadicamente, a fumos metálicos;- no ano de 2005, a ruído contínuo de 73,5dB(A), de modo intermitente a óleos minerais, graxas e óleo solúvel e, esporadicamente, a fumos metálicos;- no ano de 2006, a ruído contínuo de 71,5dB(A), de modo intermitente a óleos minerais, graxas e óleo solúvel e, esporadicamente, a fumos metálicos;- no ano de 2007, a ruído contínuo de 69,5dB(A), de modo intermitente a óleos minerais, graxas e óleo solúvel e, esporadicamente, a fumos metálicos;- no ano de 2008, a ruído contínuo de 67,5dB(A) e, de modo intermitente, a óleos e graxas;- no ano de 2009, a ruído contínuo de 67,5dB(A) e, de modo intermitente, a óleos e graxas;- no ano de 2010, a ruído contínuo de 70,2dB(A);- no ano de 2011, a ruído contínuo de 67,5dB(A);- no ano de 2012, a ruído contínuo de 65,5dB(A);- no ano de 2013, a ruído contínuo de 67,0dB(A);- no ano de 2014, a ruído contínuo de 66,0dB(A);- no ano de 2015, a ruído contínuo de 68,0dB(A);- e no ano de 2016, a ruído contínuo de 71,0dB(A). Desse modo, verifica-se que os documentos apresentados apontam que o nível de ruído era inferior ao limite exigido pela legislação previdenciária. De outra parte, a exposição aos agentes químicos, com exceção de "óleos minerais e graxas", entre 02.09.1991 a 2002, não foi feita de forma não ocasional, nem intermitente, como exige o 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Ademais, em relação ao agente químico descrito para o período de 02.09.1991 a 2002, deve ser dito que há indicação de uso de equipamento de proteção individual e equipamento de proteção coletivo eficazes, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em decorrência do contato com agentes químicos, conforme entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335). Assim, sem a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, não restou demonstrado o direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria, de modo que não deve ser concedida a ordem de segurança pleiteada, restando incólume a decisão administrativa (pp. 73-73v.). Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (art. 487, inc. I, CPC - Lei n. 13.105/2015), DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). A complementação do pagamento das custas processuais é devida pelo impetrante (p. 80). Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial do impetrante, pela imprensa oficial; o representante judicial da autoridade impetrada, pessoalmente; desnecessária a intimação do "Parquet" Federal da sentença, eis que o órgão ministerial indicou não existir motivo para sua intervenção no feito (pp. 94-95).

MANDADO DE SEGURANÇA

0002843-64.2016.403.6140 - JUCELIO DIAS FERNANDES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Jucelio Dias Fernandes impetrou mandado de segurança em face do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Pires, SP, impugnando o ato que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.453.309-7). O impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde ao longo dos períodos de 16.11.1988 a 26.09.1995 e de 02.10.2000 a 15.11.2016, mas que o representante da Autarquia deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tal conversão, o que culminou no indeferimento de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria. À inicial foram acostados documentos (pp. 2-81). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (p. 84). O representante judicial da Autarquia Previdenciária manifestou-se (pp. 96-99), ocasião em que sustentou a legalidade do ato administrativo impugnado pelo impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (p. 102). O membro do Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (pp. 106-107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental. Verifico que a Autarquia indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

apresentado pelo impetrante, eis que somente apurou o total de 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias contribuídos, sendo que não foi reconhecido qualquer intervalo como tempo especial (pp. 60-61). Passo a apreciar, assim, a prova pré-constituída apresentada para demonstração das condições especiais de trabalho quanto aos interstícios defendidos pelo segurado. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de

serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, de acordo com o PPP apresentado nas folhas 55-56, o impetrante laborou na empresa "Trefilação União de Metais", tendo exercido os seguintes cargos e expostos aos seguintes agentes nocivos: - de 16.11.1988 a 30.06.1990, como "servente limpeza", exposto a ruído contínuo de 86,5dB(A), a óleos minerais e graxas e, esporadicamente, a fumos metálicos; - de 01.07.1990 a 31.12.1991, como "expedidor", exposto a ruído contínuo de 87dB(A) e a óleos minerais e graxas; - de 01.01.1992 a 26.09.1995, como "trefilador", exposto a ruído contínuo de 87dB(A) e a óleos minerais e graxas. Por sua vez, o PPP de folhas 71-73 indica que o impetrante exerceu, no alegado período de 02.10.2000 a 31.12.2002, exposto a ruído contínuo de 87 dB(A), no período de 2003 a 2004, exposto a ruído superior a 87 dB(A), no interregno de 2005, exposto a ruído variável entre 84 a 88dB(A), no período de 2006, exposto a ruído compreendido entre 85 a 92 dB(A), no ano de 2007 exposto a ruído variável de 84 dB(A) a 90 dB(A), no período de 2008 a 2010, exposto a ruído superior a 85,5 dB(A), no interregno de 2011 e 2012, exposto a ruído contínuo de 84 dB(A), entre 2013 e 2014, exposto a ruído contínuo superior a 85 dB(A), em 2015 exposto a ruído contínuo de 85 dB(A) e em 2016, até 03.06.2016, exposto a ruído contínuo de 85,5 dB(A). Desse panorama, é possível o reconhecimento do tempo especial no interregno de 16.11.1988 a 19.09.1992 e de 09.10.1992 a 26.09.1995, eis que houve exposição ao agente nocivo ruído, em nível superior a 80dB(A). O período de 20.09.1992 a 08.10.1992 é excluído, eis que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31/056.601.754-7). A partir de 02.10.2000, o ruído deve ser superior a 90 dB(A) até 17.11.2003, razão pela qual inviável a conversão dos períodos até tal data. A contar de 18.11.2003, possível a conversão dos períodos de 18.11.2003 a 31.12.2004, de 01.01.2008 a 13.12.2010, 01.01.2013 a 31.12.2014 e de 01.01.2016 a 03.06.2016. Saliento que no período de 08.12.2003 a 04.04.2004 o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/504.126.556-5), o que é passível de conversão, nos moldes do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99. Em relação aos períodos de 01.01.2005 a 31.12.2007, 01.01.2011 a 31.12.2012 e 01.01.2015 a 31.12.2015, inviável o reconhecimento como tempo especial, eis que o nível de ruído é variável, e oscila em patamar igual ou inferior a 85 dB(A), sendo certo que a legislação previdenciária exige que seja sempre contínuo e superior a 85 dB(A), a fim de que haja o enquadramento. Consigno que em relação aos agentes químicos mencionados entre 2008 e 2016 a exposição não de forma não ocasional, nem intermitente, tal como exigido pelo 3º do artigo 57 da LBPS, o que impede a conversão. No que se refere aos agentes "óleos minerais" e "graxas", apontados no período de 2000 a 2002, deve ser dito que há indicação de uso de EPI e EPC eficazes, o que impede que o aludido interregno seja considerado especial, conforme entendimento esposado pelo STF (ARE n. 664.335). Desse modo, os períodos de 16.11.1988 a 19.09.1992 e de 09.10.1992 a 26.09.1995, 18.11.2003 a 31.12.2004, 01.01.2008 a 31.12.2010, 01.01.2013 a 31.12.2014 e de 01.01.2016 a 03.06.2016 devem ser considerados como tempo especial. Ocorre que, com o acréscimo dos precitados períodos especiais ao tempo comum computado pela Autarquia administrativamente (pp. 60-61), o impetrante totaliza 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho exercido com exposição a agentes agressivos à saúde, consoante contagem anexa, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não restou demonstrado o direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria, de modo que não deve ser concedida a ordem de segurança pleiteada. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (art. 487, inc. I, CPC - Lei n. 13.105/2015), CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida, para o fim de determinar a autoridade impetrada que averbe como tempo especial os períodos de 16.11.1988 a 19.09.1992 e de 09.10.1992 a 26.09.1995, 18.11.2003 a 31.12.2004, 01.01.2008 a 31.12.2010, 01.01.2013 a 31.12.2014 e de 01.01.2016 a 03.06.2016. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Tendo em conta que a ordem de segurança não foi concedida na íntegra, condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 84), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia desta sentença, para cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial do impetrante, pela imprensa oficial; o representante judicial da autoridade impetrada, pessoalmente; desnecessária a intimação do "Parquet" Federal da sentença, eis que o órgão ministerial indicou não existir motivo para sua intervenção no feito (pp. 106-107).

CAUTELAR INOMINADA

0002704-22.2015.403.6343 - LEANDRO DE SOUZA FERREIRA(SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA E SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Leandro de Souza Ferreira ajuizou ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando suspender a realização de leilão extrajudicial. Em síntese, a parte autora narra que celebrou com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, que efetuou o pagamento de R\$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais), mas que devido a situação de desemprego deixou de pagar as prestações (pp. 2-45). O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal, tendo havido declínio de competência para esta Vara (pp. 46-49). O pedido de medida liminar foi indeferido (pp. 62-63). Houve pedido de reconsideração (pp. 65-66), que foi indeferido (p. 67). A CEF apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, eis que quem deveria figurar no polo passivo seria a EMGEA. Aponda que a parte autora pagou apenas 4 (quatro) parcelas do contrato de financiamento, após o término da obra, motivo pelo qual a dívida foi considerada antecipadamente vencida e consolidada a propriedade em favor da CEF (pp. 76-108). A parte autora requereu a intimação da requerida para indicar o valor da dívida, de modo a permitir a purga da mora (pp. 110-125). O pedido foi indeferido (p. 127). A CEF apontou que não pretendia produzir provas (p. 128). A parte autora requereu a oitiva do representante legal da requerida, em depoimento pessoal, e a oitiva de testemunhas, bem como a juntada de certidão negativa de débitos de tributos municipais (pp. 132-135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido formulado na exordial foi de "suspensão do envio para hasta pública do imóvel", uma vez que "não houve notificação formal quanto ao envio do imóvel a leilão". Nesse passo, deve ser dito que os pedidos de oitiva do representante legal da requerida, em depoimento pessoal, e a oitiva de testemunhas, não se revelam úteis ao julgamento da lide. Outrossim, deve ser dito que o presente feito não se trata de processo de conhecimento, mas sim de ação cautelar, incompatível com a necessidade de dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral, nos moldes do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação (REsp 815.226). Rejeito a preliminar, portanto. A preliminar de ausência de interesse processual, por ter havido a consolidação da propriedade em favor da CEF, também não pode ser acolhida, haja vista que a parte autora argui a nulidade do procedimento, em razão de não ter havido intimação. Afasto a preliminar. No caso concreto, a parte autora aduz que não houve notificação formal quanto ao envio do imóvel para leilão. Observo que a inicial foi distribuída aos 31.07.2015 (p. 46). A matrícula do imóvel indica que houve consolidação da propriedade averbada aos 02.10.2014 (p. 108). O autor, em que pese o contido na exordial, foi intimado pessoalmente aos 13.06.2014, para purgar a mora contratual (p. 102). Portanto, o ajuizamento da ação ocorreu mais de 1 (um) ano após o demandante ter sido intimado pessoalmente. Destaco que o saldo devedor, no momento do inadimplemento, era de R\$ 124.869,05 (p. 95). Desse modo, a consolidação do imóvel como propriedade da CEF foi escorreita, e obedeceu aos requisitos legais (Lei n. 9.514/97), não havendo que se cogitar de violação do princípio do devido processo legal ou do princípio da ampla defesa. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 62-verso), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FELICIANO

VISTOS.

Diante da inércia da exequente, suspendo a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000889-22.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL MORAES ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL MORAES ELIAS

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001015-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA TEIXEIRA DE SOUZA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GOMES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES CARDOSO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 101/102.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do diploma legal supracitado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000103-70.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.

DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do requerido citado às fls. 115, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.

Sendo negativa, ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.-----

------(RESTRICÇÃO DE ROUBO)

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-86.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Josefa Maria da Conceição Lima ajuizou ação aos 02/09/2014, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença desde fevereiro de 2013, com o pagamento dos atrasados ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da constatação da total e permanente incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 23). O Sr. Perito solicitou exames complementares (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado (fls. 28-59). A parte autora informou em setembro de 2015 não ter plano de saúde, mas diz ter solicitado na Unidade de Saúde o exame requisitado (fl. 62). O autor reiterou em novembro de 2016 não haver previsão para a realização do exame médico solicitado (fl. 65). Requereu o sobrestamento do feito até a realização do exame. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, vislumbra-se que o Sr. Perito solicitou exames complementares desde 01/12/2014 (fl. 27), transcorrido tempo suficiente para que a parte autora providenciasse os exames solicitados. Desta forma, sendo ônus da parte autora instruir os autos com os documentos indispensáveis para a prova de sua pretensão, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos com os elementos de prova constantes nos autos. Assim, determino a realização de perícia médica, no dia 22 de maio de 2017, às 13h45min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perita Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Dê-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, que a parte autora é intimada por esse Juízo para comparecer na perícia portando todos os documentos médicos de que dispõe, sendo certo que eventual ausência de documentos médicos, tais como aqueles indicados na folha 27, não constitui óbice à realização da perícia médica, caracterizando-se, na verdade, como ônus processual da parte autora apresentar todos os documentos médicos de que dispõe na data designada para o ato. Na eventual hipótese do Sr. Perito não se sentir confortável para a realização da perícia nessas condições, nada obsta que decline da nomeação, por motivo de foro íntimo. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Além de eventuais quesitos das partes, a Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, em especial aqueles solicitados na folha 27, sob pena de preclusão da prova. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; e o representante judicial do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-17.2016.403.6140 - PEDRO NILO SANTOS DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Nilo Santos da Silva ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento dos atrasados desde 17.12.2010. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-51).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (pp. 54-54v).Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 57-60.Decisão de folhas 62-62v, fixando a competência deste Juízo, afastando a designação da audiência prevista no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ante a impossibilidade de conciliação, bem como indeferindo a antecipação da tutela.Foi determinada a emenda da petição inicial, para apresentação de requerimento administrativo posterior a 15.09.2011 (p. 64).Emenda à inicial encartada nas folhas 68-70.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Acolho a emenda à inicial, tendo em vista a comprovação de que houve requerimento administrativo aos 21.11.2016. Prossiga-se.Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos, consignado que o pedido poderá ser novamente objeto de avaliação após a realização da perícia médica.Considerando-se a previsão constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), determino, desde logo, a realização de perícia médica, na sede desta Vara, nomeando como perito a médica Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, inscrita no CRM sob o n. 112.790.Data da perícia médica: 22.05.2017, às 13h15min. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A parte autora deverá comparecer na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2.301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita.Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-27.2016.403.6140 - MICHAEL BEZERRA SOARES X LOURDES BEZERRA SOARES(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Michael Bezerra Soares, representado por sua genitora e curadora, Lourdes Bezerra Soares, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) para pessoa portadora de deficiência, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado aos 13.05.2008 (NB 87/530.702.035-6). Juntou documentos (pp. 11-41). Decisão de folha 44, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a emenda da petição inicial. Emenda à inicial encartada nas folhas 56-71. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial, tendo em vista o teor dos documentos juntados. Prossiga-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS). Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Saliento, outrossim, que a genitora do autor percebe remuneração de R\$ 1.259,75, o que, a princípio, afasta o preenchimento do requisito de miserabilidade. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e da condição de "miserabilidade". Assim sendo, determino a realização de perícia médica, no dia 20.04.2017, às 10h15min, nomeando, para tanto, a Sra. Perita Thatiane Fernandes da Silva, inscrita no CRM/SP sob o n. 118.943. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, a Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Outrossim, determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando a Sra. Assistente Social Marlene da Silva Cazzolato, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. As partes, se forem de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. Há algum parente que mora nas imediações da casa da parte autora? Quem é(são)? Presta(m) alguma assistência para a autora? 14. A parte autora possui filhos? Quantos? Moram com a parte autora? Declinar nome, data de nascimento, e, se possível, CPF. Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-52.2015.4.03.6140 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 15 de março de 2017, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Jardim Guapituba, Mauá/SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Mützel, foi realizada a audiência de instrução e julgamento nos autos do processo n. 0001889-52.2015.4.03.6140, que João Bispo dos Santos move em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTES NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: a) o INSS, representado pelo Procurador Federal, Dr. José Luís Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951, OAB/SP n. 148.615. PRESENTES NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO: as testemunhas arroladas pelo autor: Maria Dulce Neves, Augusto Lima Almeida. Ausente a testemunha Floro Gomes dos Santos. Iniciados os trabalhos, o Meritíssimo Juiz Federal inquiriu as testemunhas presentes na Subseção de Paulo Afonso, por meio do sistema de videoconferência. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, parágrafo 5º c/c artigo 209, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Em seguida, pelo Meritíssimo Juiz Federal foi dito: "1. Tendo em vista que a gravação do depoimento pessoal possui defeito e está inaudível, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 22.03.2017, às 16h. 2- Intime-se o representante judicial da parte autora, para comparecimento, ficando o autor intimado em sua pessoa, sob pena de confissão. 3- Saem os presentes intimados". Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000081-53.2017.4.03.6140

REQUERENTE: POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER PAULON - SP315032

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., apresenta pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, com fundamento no art. 305 e ss. do Código de Processo Civil, em face de ***Caixa Econômica Federal - CEF***, visando alcançar ordem judicial que compila a ré à expedição de certificado de regularidade do FGTS e CRF (Consulta de Regularidade do Empregador).

Argumenta, em síntese, que recebera, aos 20.02.2017, dois avisos de débito, encaminhados pelo Ministério da Fazenda, em que se acusa pendência de pagamento de contribuição social, referência NFGC/NRFC n.º 200606611 no valor de R\$ 2.237,12, inscrito em 10.02.2017, e também do recolhimento de referência FGTS NFGC/NRFC n.º 200606611, no valor de R\$ 9.423,38, inscrito em 10.02.2017, mas que, ao verificar a origem de tais inscrições, constatou ser decorrente da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social – NDFC n.º 200.731.939, no valor total de R\$ 15.981,78, a qual afirma ter sido devidamente quitada por meio de guias GRRF.

Apesar do pagamento regular, aduz que, aos 04.03.2017, ao analisar sua situação na CRF (Consulta de Regularidade do Empregador), serviço disponível no sítio eletrônico da CEF, verificou a existência de pendências dos débitos, no total de R\$ 11.706,89, o que a impede de participar de licitações públicas.

Informa, ainda, ter protocolizado pedido de baixa dos débitos perante a agência da CEF (n.º 2978, Vila Assis, Mauá), sem prazo para ser resolvido.

Foi determinada a emenda da exordial, para o fim de incluir a Fazenda Nacional no polo passivo.

A parte autora emendou a petição inaugural.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora aduz que foi notificada da existência de 2 (dois) débitos de FGTS em aberto, nos valores de R\$ 2.237,12 (NFGC/NRFC n. 200606611) e R\$ 9.423,38 (NFGC/NRFC n. 200606611).

Aponta que esses débitos derivam da NDFC n. 200.731.939, que apurou o valor total de R\$ 15.981,78.

Sustenta que os débitos apontados já foram objeto de pagamento, anteriormente, e que protocolou um pedido de baixa, aos 01.03.2017, ainda não apreciado pela Administração.

Os documentos que acompanham a exordial **não** permitem que esse Juízo conclua com segurança que houve o pagamento dos valores apontados pela parte autora.

Desse modo, nesse Juízo de cognição sumária, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Atenda a parte autora ao quanto previsto no § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliento que o depósito judicial dos valores controvertidos independe de autorização judicial.

Mauá, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 2475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007166-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007166-7) - JUSTICA PUBLICA X YVONE MARUM X RENATO DA CUNHA TREVISAN X ALTINO DA SILVA DIAS(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X LUZIA DELI AGOSTINHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15.10.2015 (pp. 1.028-1.036), em face de Altino da Silva Dias, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, I, ambos do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal e artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (pp. 1.040-1.049), Altino da Silva Dias na qualidade de administrador/gestor e prestador de serviços de contadoria da pessoa jurídica "Centro de Assistência Social Imaculada

Conceição - CASSIC", inscrita no CNPJ sob o n. 45.563.830/0001-65, sediada em Mauá, SP, deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, entre agosto de 2000 a abril de 2005, causando prejuízo de R\$ 894.767,89, atualizado até maio de 2015, consubstanciado no crédito tributário n. 35.753.273-2, que foi objeto de parcelamento entre 23.08.2011 a 23.05.2014. Na vestibular imputa-se também que deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, entre junho de 2005 a dezembro de 2007, causando um prejuízo de R\$ 169.067,26, atualizado até julho de 2015, como pode ser aferido no crédito tributário n. 37.260.326-2, que foi objeto de parcelamento entre 28.08.2011 a 23.05.2014. Relata-se também que houve a supressão e redução de R\$ 1.981.432,42, atualizado até maio de 2015, referente à contribuição patronal previdenciária, no período de julho de 1996 a maio de 2005, conforme crédito tributário n. 37.186.231-0, que foi constituído definitivamente na esfera administrativa aos 21.06.2005. Descreve-se, também, que houve supressão e redução de R\$ 1.995.781,62, atualizado até março de 2015, atinente à contribuições patronais previdenciárias, no período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2007, em consonância com o apurado no crédito tributário n. 37.204.798-0. Por fim, aponta-se que houve supressão e redução de R\$ 305.006,75, atualizado até março de 2015, de contribuições sociais de terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), nas competências maio de 2005 a dezembro de 2007, mediante a omissão de informações e a prestação de informações falsas para as autoridades fazendárias, de acordo com o crédito tributário n. 37.260.325-4, que foi objeto de parcelamento entre 23.11.2009 a 23.05.2014. A denúncia foi recebida aos 18.12.2015 (pp. 1.050-1.051). O réu foi citado pessoalmente (p. 1.055) e apresentou resposta à acusação, com documentos, por meio de seu defensor constituído (pp. 1.056-1.329). Manifestação do "Parquet" Federal, pugnando pelo prosseguimento do feito (pp. 1.331-1.334). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (p. 1.335). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Luzia Deli Agostinho (p. 1.389). Na audiência, foram ouvidas as testemunhas Givanildo Lopes Teixeira, Fausto Natali Filho, Vera Lúcia Maluly, Yvone Marum, Claudinei Moraes Pires, José Ricardo Moro e Suely da Costa Elias. O réu foi interrogado. Foi homologado o pedido de desistência da oitiva de Alessandra Chiozzani e Lucimara Batista Freire. Não houve requerimento de diligências complementares (art. 402, CPP). Determinou-se que fosse aguardado o retorno da carta precatória para oitiva da testemunha Maria Aparecida Zaccarelli, em face da iminência de sua realização (pp. 1.417-1.426). A testemunha Maria Aparecida Zaccarelli dos Santos foi ouvida, por meio de carta precatória (pp. 1.446-1.448). Informação e documentos encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (pp. 1.451-1.458). O Ministério Público Federal, nas alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, em razão de não haver elementos comprobatórios de autoria (pp. 1.462-1.467). A defesa técnica, em memoriais escritos, destacou que o denunciado não detinha poderes de mando na "CASSIC", o que impõe sua absolvição (pp. 1.469-1.472). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade dos delitos restou caracterizada. Com efeito, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.753.273-2 (pp. 12-85) e o Auto de Infração n. 37.260.326-2 (pp. 21-55 do anexo I, vol. 1, do procedimento investigatório criminal n. 1.34.011.000261/2012-17) apontam a existência de não repasse das contribuições descontadas dos segurados empregados para a Previdência Social. Por sua vez, o Auto de Infração n. 37.260.325-4 (pp. 48-83 do procedimento investigatório criminal n. 1.34.011.000261/2012-17), indica a existência de contribuições sociais destinadas a terceiros, em decorrência da pessoa jurídica ter declarado que era isenta. No Auto de Infração n. 37.204.798-0 (pp. 56-64 do anexo I, vol. 1, do procedimento investigatório criminal n. 1.34.011.000261/2012-17), houve a apuração de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, uma vez que a contribuinte havia declarado que era entidade isenta. E, ainda, na NFLD n. 35.753.274-0 (pp. 86-179) houve a apuração de contribuições sociais sonegadas, em razão de a contribuinte ter declarado que era isenta. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que: O réu, na autodefesa, apontou que é contador, titular de um escritório de contabilidade, e prestou serviços para a "CASSIC". Destacou que não tinha cargo de gestão na "CASSIC". No inquérito policial, o padre Belizário Elias de Souza, ouvido pela autoridade policial, afirmou que era o Presidente do Conselho Deliberativo do CASSIC (pp. 588-589). O acusado destacou que não houve omissão ou fraude na prestação das informações para a Fazenda, tendo sido declarado que a entidade era detentora de imunidade das contribuições patronais. Com relação às contribuições descontadas dos segurados empregados e não repassadas para a Seguridade Social, apontou que a entidade passava por problemas financeiros. As testemunhas ouvidas confirmaram que Altino da Silva Dias era contador e prestava serviços para o CASSIC. Destacaram que o cônego Belizário Dias de Souza era o responsável pela gestão do CASSIC. Como apontado pelo Ministério Público Federal "em Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 1416 e 1448) foram unânimes em afirmar que, conquanto o escritório de ALTINO prestasse assessoria contábil ao CASSIC, na época descritos na denúncia, ele não exercia qualquer poder de gestão administrativa e financeira naquela instituição, tendo assumido a gestão do Colégio apenas em 2009, por ocasião do falecimento do gestor Sílvio Lopes de Siqueira (...) Como se vê, não há, nos autos, elementos suficientes à responsabilização criminal de ALTINO. Ao contrário, os elementos colhidos nos autos indicam que, na época dos fatos descritos na denúncia, ALTINO apenas prestava assessoria contábil ao CASSIC, seguindo diretrizes traçadas pela direção daquele centro assistencial e dessa forma permaneceu, mesmo após assumir a gestão do Colégio em 2009 (muito tempo depois dos fatos narrados na denúncia)" (pp. 1.465-1.466). Desse modo, não há como responsabilizar do ponto de vista criminal o denunciado pelos fatos expostos na vestibular. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER ALTINO DA SILVA, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, em relação aos fatos descritos na exordial. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, façam as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao SEDI, e, na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-50.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Vistos.

Verifico que não foram acostadas à petição de folha 293 os documentos que comprovam que o advogado Dra Renato Moreira Figueiredo, OAB nº 229.908, esteve sob cuidados médicos, conforme alegado. Contudo, defiro o quanto requerido e devolvo o prazo para que apresente os memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º do código de Processo penal, acompanhados dos

documentos, faltantes na petição de folhas 293.
Após venham os autos conclusos para prolação da sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-89.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES(MG043253 - Jose das Graças Pereira Amora E MG110643 - Helton Moreira Amora) X MAURO ALVES(MG043253 - Jose das Graças Pereira Amora E MG110643 - Helton Moreira Amora) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intimem-se os defensores constituídos dos corréus Mauro Alves e Maria Auxiliadora Dunga Alves, Dr. JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA AMORA - OAB/MG nº 43.253 e Dr. HELTON MOREIRA AMORA - OAB/MG nº 110.643 para que apresentem os memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do art. 265, caput, do mesmo diploma legal.
Após venham os autos conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-05.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE LUIZ VIOLA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

P o r d e t e r m a i n à f ç e ã s o t e j u s d e i c a i a p l a r m e a u t o r a s o b r e a c o n t e a s p r o v a s q u e p r e t e n d e p r o d u z i r , d e m o d o d e t a l h a d

MAUá, 16 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005598-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO)

DESPACHO Considerando o teor da certidão retro, intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelo réu ADELMÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS para a apresentação, no prazo legal, das alegações finais, por memoriais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

DECISÃO Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 688 e arrazoado à fls.

689/717. Considerando que o acusado advoga em causa própria, intime-o, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos imediatamente (no mesmo dia, independentemente do horário), para fins do artigo 589 CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-92.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS E SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

Considerando o teor da certidão retro de fl. 377, intime-se, pela última vez, a advogada constituída pelo réu Aderico Dias Ribeiro, Dra. LUCIANE DE LIMA, OAB/SP nº 219.373, para a apresentação, no prazo legal, das Contrarrazões de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente (na mesma data, independentemente do horário) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-30.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANSERGIO SILVESTRE(SP214576 - MARCELO HEMMIG) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

CERTIDÃO CERTIFICO que a testemunha Eduardo Gonçalves Nagase, arrolada pelo MPF e pela defesa do réu Fransérgio Silvestre, faleceu (certidão de óbito à fl. 320). Assim, faço vista para a defesa, nos termos do art. 451, I, do NCPC, c.c. art 3º, do CPP, para manifestação no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000015-06.2017.4.03.6130

REQUERENTE: ALINE BRANDAO DE OLIVEIRA, MOEMA BORGES BRANDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645, RAQUEL DA SILVA TEIXEIRA - SP384008

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645, RAQUEL DA SILVA TEIXEIRA - SP384008

REQUERIDO: SECRETARIA DA FAZENDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, LES 18 GOURMANDS VAREJO DE ALIMENTOS LTDA, RONY BLINDER, PAULA VALERIE LIBERMAN BLINDER

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o art. 109, inc. I, da CF/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-87.2016.4.03.6130

AUTOR: JULIA NISHIMURA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO COSTA ANTUNES - SP335958, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por **JULIA NISHIMURA BEUNO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a desaposentação da parte autora, mediante a renúncia de aposentadoria, com a subsequente concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se no cálculo deste último contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a concessão da aposentadoria que se pretende desconstituir.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito, independente de citação em observância ao art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 21.10.2016, no julgamento do RE 661.256, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Deste modo, no RE 661.256, com **repercussão geral**, a matéria trazida pela parte autora restou pacificada nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Assim sendo, considerando que a palavra final acerca da questão já foi dada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso, impõe-se julgar a ação improcedente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-42.2016.4.03.6130

AUTOR: CELINA JAEKO IKEDA KANEIYA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO COSTA ANTUNES - SP335958, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por **CELINA JAEKO IKEDA KANEOYA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a desaposentação da parte autora, mediante a renúncia de aposentadoria, com a subsequente concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se no cálculo deste último contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a concessão da aposentadoria que se pretende desconstituir.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito, independente de citação em observância ao art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 21.10.2016, no julgamento do RE 661.256, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Deste modo, no RE 661.256, com **repercussão geral**, a matéria trazida pela parte autora restou pacificada nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Assim sendo, considerando que a palavra final acerca da questão já foi dada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso, impõe-se julgar a ação improcedente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-42.2016.4.03.6130

AUTOR: SAMIA SALHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551, WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-19.2016.4.03.6130

AUTOR: DURVALINO VENDRAME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.917,78 (dez mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. [3º](#), § [3º](#).

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. [3º](#), caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-44.2016.4.03.6130

AUTOR: ROSECLEI LUCIANA CONCEICAO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE CAMPOS - SP232485

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ROSECLEI LUCIANA CONCEIÇÃO DOMINGOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexistência de débito, cumulada com reparação civil.

Pela petição ID 181148 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-41.2016.4.03.6130

AUTOR: DIEGO DE MELO FERREIRA, DOUGLAS DE MELO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21/03/2017 às 13:00.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000807-91.2016.4.03.6130

REQUERENTE: AMARO HIPOLITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI FERREIRA MACEDO - SP346274

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-11.2016.4.03.6130

AUTOR: RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCOS SATURNINO DA SILVA - SP285114

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por Rodolfo Flavio Saturnino da Silva, em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a fim de que seja determinado à ré que confeccione a Carteira de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de submissão ao Exame de Suficiência.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, conforme teor do artigo 109, e deve ser analisada em conformidade com as regras dispostas no Código de Processo Civil. No caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 53, inciso III, letra "a", do NCPC:

“art. 53. É competente o foro:

(...)

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...).”

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INVIABILIDADE DE EXAME. 1. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo constitucional significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Conforme assinalado na decisão agravada, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente. No entanto, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro da sede da autarquia federal, sua agência ou sucursal, onde delinear-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1076786/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO "A QUO" EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ possui entendimento uníssono de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal onde delinear-se os fatos que geraram o litígio, cabendo à parte autora a escolha do foro competente, conforme as regras contidas no art. 100, inciso IV, do CPC. 2. Por esse motivo, a pretensão posta no recurso especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1042760/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Procedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 983797/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).

Pelas razões expostas e considerando que a ré não possui sede nesta Subseção Judiciária de Osasco, **acolho** a preliminar de incompetência territorial arguida (ID 453576), **declino da competência** deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da **1ª Subseção Judiciária - Fórum Cível de São Paulo**, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de fevereiro de 2017.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa acerca do despacho de fl. 507, que indeferiu o pedido de expedição de ofício nos termos da decisão de fl. 473, uma vez que não foi comprovada a impossibilidade de obtenção de documentos diretamente pela parte interessada.

No prazo de dois dias, forneça a defesa novo endereço para intimação da testemunha CIBELE, não localizada, sob pena de preclusão. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-26.2017.4.03.6133

AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGIDAS CRUZES, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-26.2017.4.03.6133

AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGIDAS CRUZES, 14 de março de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2424

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004008-07.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-48.2013.403.6133 ()) -
CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)
X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa BIOFLEX COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP do polo passivo da demanda conforme determinado à fl. 90.

Indefiro o pedido formulado pela embargante à fl. 104/107, considerando que eventual pedido de substituição de penhora deverá ser

realizado pela executada no feito principal.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006979-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REX COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X LEE CHANG SING PEI(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA E SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por FLAVIO ROSSO e RENATA IACOMINI ROSSO (na qualidade de terceiros interessados) em face da decisão de fls. 246/248 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por estes às fls. 235/241.Sustentam os embargantes a existência de omissão na decisão, posto que não foi apreciado o argumento de que a citação da empresa realizada na data de 23/03/07 na pessoa de LEE CHANG SING PEI é nula, tendo em vista que este sócio foi retirado da sociedade em 08/10/1998. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Da análise dos embargos opostos observo que, em síntese, discute-se a ilegitimidade da sócia LEE CHANG SING PEI para figurar no polo passivo desta ação, caso em que, se acolhida, culminaria na extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição.Embora os terceiros interessados não sejam parte legítima para pleitear a extinção da execução fiscal, tratando-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública passo a apreciar os presentes embargos.Pois bem.De fato, na decisão de fls. 246/248 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 235/241 não houve menção específica com relação à validade da citação da pessoa jurídica REX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA realizada em 23/03/07 na pessoa de LEE CHANG SING PEI, considerando que este sócio foi retirado da sociedade em 08/10/1998.Ocorre que, tal questão, acerca da legitimidade do sócio LEE CHANG SING PEI para figurar no polo passivo desta ação e consequentemente receber citação, é objeto do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP), o qual foi qualificado como representativo de controvérsia, tendo sido determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta 3ª região.Discute-se no mencionado recurso a seguinte celeuma:"Será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal:(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.".Desta forma, considerando que o sócio LEE CHANG SING PEI figurava no quadro societário da empresa executada apenas à época do fato gerador e não quando detectada a dissolução irregular da empresa, entendo que o presente caso enquadra-se na hipótese de suspensão acima mencionada.Outrossim, caso seja verificada a ilegitimidade de LEE CHANG SING PEI após o julgamento do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO acima noticiado, os Embargos de Terceiro ora apensados perderão o seu objeto, já que nele é discutida a venda de imóvel pertencente a este sócio, razão pela qual também deverá ser suspenso.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO SEUS TERMOS.Conforme explanado acima e nos termos da decisão proferida no recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP), determino a suspensão da presente ação, bem como dos autos de Embargos de Terceiro ora apensados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos de Terceiro nº 00028106620144036133.Aguarde-se em arquivo sobrestado o deslinde do recurso acima indicado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004568-12.2016.403.6133 - AMANDA MORAES DA CUNHA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

NOTIFICACAO

0000582-21.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA

CHAMO O FEITO A ORDEM.

RECONSIDERO a decisão de fls. 78, uma vez que a ocupante do imóvel, por não integrar a relação jurídica objeto da presente, está devidamente cientificada pelo edital expedido às fls. 71 e publicado às fls. 74.

Assim, nos termos do art. 726, parágrafo 1º do CPC, foi dado conhecimento geral ao público, tornando a presente notificação apta à preparação de futura demanda possessória e/ou reivindicatória.

Assim, retornem os autos ao SEDI para que o polo passivo retorne à situação anterior, excluindo-se ANDREA BAGOLIN e reincluindo-se os requeridos originais MARCOS ANTONIO DA SILVA e ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA.

Após, proceda-se à entrega dos autos a requerente.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO DE FL. 78:

Vistos. Acolho a manifestação de fls.75/76 para determinar que se proceda à notificação de ANDRÉA BAGOLIN, devendo o Executante de Mandados colher os dados pessoais da ocupante do imóvel, conforme requerido. Após, remeta-se ao SEDI para incluir no polo passivo ANDRÉA BAGOLIN e excluir os demais requeridos. Por fim, intime-se o requerente para retirada definitiva dos presentes autos, independentemente de traslado ou, com o decurso do prazo para sua manifestação, remeta-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002774-24.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-90.2011.403.6133 ()) - KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar as partes acerca da data e local estabelecidos para realização da perícia designada nos autos, informados pelo perito judicial às fls. 255/257 dos autos: Dia 05 de ABRIL de 2017 às 10:30 horas na Rua Andorinha, Portaria I - Acesso Km 10 da Rod. D. Pedro I, sentido Campinas - Recanto dos Pássaros/SP (Croqui nos autos).

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1066

ACAO CIVIL PUBLICA

0012573-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012573-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP017916 - ULYSSES DEZOTTI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto perante o E. STJ - AREsp nº 1056019/SP (2017/0030865-0).

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)

Intime-se o auxiliar do Juízo para que apresente planilha detalhada da estimativa dos honorários periciais.

Sem prejuízo, considerando que não houve impugnação por parte da ré, promova esta o depósito dos honorários para início dos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o depósito, defiro o levantamento de 50% do valor em favor do perito judicial.

O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).

O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia.

Com a resposta do perito judicial auxiliar do Juízo, intemem-se as partes para manifestação.

Cumpra-se e intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X ANDREA KEIKO TAKAHASHI X DANIELA AKIE TAKAHASHI X LAIS RUMI KINJO X AKIE TAKAHASHI(SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

Diante do silêncio da parte autora, não havendo irregularidades na documentação apresentada às fls. 804/815, DECLARO HABILITADAS, ANDREA KEIKO TAKAHASHI, DANIELA AKIE TAKAHASHI DESANTI e LAIS RUMI KINJO, na qualidade

de sucessoras, do autor NABOR TAKAHASHI.

Promovam os habilitados a juntada de certidão de débitos tributários atualizada para fins de levantamento do valor depositado.

Oficie-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deste fórum para que forneça o saldo atualizado do depósito de fls. 235.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se a ordem de levantamento.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Int.

USUCAPIAO

0004145-86.2015.403.6133 - AMERICA CAMPAGNOLI(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A X AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA X MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA X DANUSA MARIA CAMPAGNOLI DE SOUZA X STELLA CAMPAGNOLI PINEDA X ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X MARIO CAMPAGNOLI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X ONDINA PERSIDE MARTINS COMPAGNOLI X MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN X MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI X ROLANDO COMPAGNOLI X NORMA ANCILOTE CAPORALI X GILDA GONCALVES ANCILOTI X HOMERO ANCILLOTI X FAUSTO ANCILOTI X MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA X PATRICIA ANCILOTI X WALTER ANCILOTI X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência à parte autora sobre a contestação de fls. 240/242.

Aguarde-se distribuição e cumprimento da deprecata 452/2016, reencaminhada às fls. 244.

Int.

USUCAPIAO

0001651-20.2016.403.6133 - ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO) X EUNICE NUNES TORRANO(SP330678 - CARLOS DELPHINO ALVES) X MARIO ALBERTO TORRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à preliminar do INSS à fl. 65, reconsidero a decisão de fl. 55, segundo parágrafo, e determino a intimação da União, do Estado e o Município para que manifestem seu interesse no feito.

Reitero ainda a determinação de citação dos confrontantes do imóvel usucapiendo, conforme fls. 54 e 55.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência (fl. 81/97) para a ocasião da sentença, após a adequada instrução do feito.

Promova a subscritora da petição de fls. 151/176 - Dra VANESSA ELLERO OAB 310272/SP - a sua regularização, firmando-a.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré EUNICE NUNES TORRANO, a teor do quanto previsto no art. 99, parágrafo 2º, à mingua de elementos que permitam aferir a falta de pressupostos legais para a concessão, ônus este que cabe à autora da ação e do qual não se desincumbiu em sua resposta de fls. 185/190.

Diante da certidão de óbito de fl. 102, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o réu MARIO ALBERTO TORRANO como sucedido por EUNICE NUNES TORRANO.

Após a conclusão do ciclo citatório, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MONITORIA

0003582-34.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUIZ ARTONI(SP167145 - ANDRE TRETTEL)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Promova a parte autora a juntada aos autos memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada, anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Ato contínuo, intime-se pessoalmente o devedor, nos termo do artigo 513, 2º e 3º do NCPC, para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC.

Efetuada o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.

Int.

MONITORIA

0007334-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE(SPI74572 - LUCIANA MORAES DE

FARIAS)

Reconsidero a determinação de fl. 119, uma vez que a Dra LUCIANA MORAES DE FARIAS é advogada dativa (fl. 41).

Promova a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG, bem como requisite-se pagamento.

Promova a parte autora a juntada aos autos de planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0001908-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER DA SILVA MARTE

Diante do trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0002122-75.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICI COBRANCAS INTELIGENTES LTDA

VISTOS etc. Cuida-se de Embargos à Ação Monitória, na qual em sede de preliminar alega a incompetência deste Foro para processar o feito, no mérito requer a improcedência do pedido. Na espécie, a parte excipiente alega que, conforme cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes, o foro competente para dirimir qualquer questão é o da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 63 do NCPC, as partes contratantes podem eleger o foro competente para dirimir questões controvertidas: "Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão." No caso concreto, o contrato firmado entre as partes em São Paulo (fls. 81/91) prevê expressamente na cláusula décima primeira que "Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja". Assim, considerando que "É VÁLIDA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PARA OS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONTRATO" (SÚMULA 335 DO STF), o Foro competente para dirimir a controvérsia é o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

MONITORIA

0001855-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA DE SOUZA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Diante da inércia da parte autora, baixem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0001064-95.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALVADOR CAVENAGHI CAMPOS

Fl. 24: anote-se.

Aguarde-se cumprimento do mandado de fl. 19.

Cumpra-se.

MONITORIA

0005167-48.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARA MITIKO TAGUCHI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC).

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0000169-03.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE CATARINE ALVES PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC).

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003985-66.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008305-96.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X A.S.C COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS(SP206860 - LUDUGER FERNANDES)

Oficie-se ao PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que promova a conversão em renda União do valor transferido nestes autos - ID:07201600007748847, utilizando o código 2864, conforme requerido à fl. 37.

Após, nada sendo requerido, subam os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000461-85.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-98.2016.403.6133 ()) - LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão.

Apensem-se aos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002447-45.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA(SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI E SP174396E - GABRIEL FERNANDO LEITÃO NUNES) X MAURO SERPA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o noticiado pela executada (CEF) à fl.142 de que saldou o débito aqui executado, intime-se o exequente, Condomínio Residencial Espanha para que requeira o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005170-03.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X ANDRE LUIZ CARNEVALE X DANIELA COSTA GUARIZO DE MELLO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Considerando que não restou comprovada nenhuma irregularidade nos procedimentos adotados pela impetrada que, inclusive, forneceu os valores das parcelas mensais com a exclusão do valor correspondente aos honorários advocatícios (fls. 324/325), cabendo à impetrante efetuar pontualmente o pagamento das parcelas, indefiro o requerido às fls. 314/316.

A esse respeito, ressalto que constatada a inadimplência, a exclusão da impetrante do parcelamento não ofende a coisa julgada nestes autos, portanto, atente a impetrante para as informações de fls. 333 e seguintes.

Baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003653-02.2012.403.6133 - CELIA APARECIDA DE FARIA ELIDIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

INFORMAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001261-50.2016.403.6133 - R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004267-65.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS E SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS GONÇALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu recurso administrativo, datado de 30.03.2016. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando prejuízos os seus clientes representados e dificultando o exercício da advocacia. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/15. É o relatório. Passo a decidir. A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal. Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida. Com base na documentação acostada às fls. 11/72 depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 6 (seis) meses de atraso. Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo do NB 174.997.062-4. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem

prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal.Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005134-58.2016.403.6133 - LEONARDO SANTOS LUZ(SP376129 - LEONARDO SANTOS LUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fl. 17/20 a qual deferiu parcialmente a liminar. Alega o embargante a ocorrência de omissão no que tange ao pagamento dos custos quando houve solicitação de cópia de procedimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Quanto aos Embargos de Declaração: Assiste razão à embargante. Na espécie a decisão de fato é omissa ao não mencionar o responsável para o pagamento dos custos da cópia do procedimento administrativo, razão pela qual altero a parte final da decisão, para incluir o seguinte parágrafo: "Os custos referentes à cópia de procedimento administrativo deverão ser arcados pelo solicitante, nos termos do artigo 651 da Instrução Normativa 45/INSS/PRES de 06.08.2010." Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, nos termos do art. 1.055, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Defiro o requerido à fl. 29, vº. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000227-06.2017.403.6133 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA, em face do ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes. Para tanto alega que possui duas dívidas inscritas e ajuizadas, registradas sob o n. 80.6.10.052260-29 e 80.7.10.012859-74, advindas do Procedimento Administrativo 16062.000173/2010-13. Relata que em 30.10.2013 optou pelo parcelamento disposto pela Lei 12.865/2014, na qual parte das competências contidas nas CDAs puderam ser inseridas. Em 20.08.2014 pela Lei 12.996/2014 foi aberto novo parcelamento o qual pode incluir as demais competências das CDAs mencionadas. Entretanto afirma que foi excluído do parcelamento disposto pela Lei 12.996/2014 e por tal motivo requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da exclusão do parcelamento. Juntou documentos às fls. 11/120. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 130/133. Documentos fls. 134/142. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do impetrante do programa de parcelamento da Lei 12.996/2014 cuja pretensão liminar inicialmente deduzida não merece ser acolhida, senão vejamos. Consta dos autos que, a requerente, pessoa jurídica, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 e que deixou de apresentar as informações suficientes à consolidação dos débitos a ingressarem, definitivamente, no Refis, o que resultou em sua exclusão do programa de parcelamento. A consolidação corresponde à indicação de quais débitos são incluídos no programa e em quantas vezes eles serão pagos. Ora, de acordo com art. 11, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014: "O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos." O parcelamento é acordo, que se sujeita a condições, cujo descumprimento gera efeitos jurídicos, no caso, o seu cancelamento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS DA CRISE. LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO. ART. 1º, INCISO V, DA PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 02/2011. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. EXCLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, ART. 15, DA PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 06/2009. INTELIGÊNCIA DO ART. 155-A, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO ATACÁVEL VIA MANDAMUS. CANCELAMENTO DE PARCELAMENTO LEGÍTIMO. 1. A apelante objetiva ser mantida no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009 (Refis da crise), do qual teria sido excluída em face da perda de prazo para a etapa de consolidação da modalidade de parcelamento, encerrada na data de 29.07.2011, de acordo com o disposto no art. 1º, V, da Portaria Conjunta nº 02/2011. 2. Entende-se, pois, que a Lei nº 11.941/2009 visa objetivar oportunidade aos devedores do Fisco de saldar suas dívidas de maneira fracionada e com redução de encargos, ou seja, trata-se de favor fiscal que finda por beneficiar a própria União, quando de visualização e recebimento de débitos que antes seriam impagáveis. 3. O contribuinte/impetrante tinha de prestar informações necessárias à consolidação do seu parcelamento no período de 6 a 29 de julho de 2011, por força do que determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, em seu art. 1º, V, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. 4. No caso, resta evidenciado que o contribuinte/impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação dos seus pedidos de parcelamento e teve seus pedidos cancelados por força do que dispõe o art. 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. 5. A adesão ao parcelamento é de livre opção do contribuinte. Entretanto, tal adesão o obriga a se submeter às condições estabelecidas pela norma instituidora do benefício fiscal, em respeito ao que aduz o CTN, em seu art. 155-A. 6. Julgado deste e. Tribunal. AMS 200584000028101, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/10/2009 - Página: 99. 7. Resta indemonstrada qualquer ilegalidade ensejadora da concessão da segurança, pois inexistente direito líquido e certo, configurando-se legítimo o cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. (AC 00085533320114058000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 191.) Diante de todo o exposto INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, venham

conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0001629-30.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X VALDENIR MOREIRA RITA

Com a notícia do óbito do requerido (fl. 46) e considerando que ciente do fato desde abril de 2015 (fl. 47 e verso) a parte autor nada fez que não requerer dilação de prazo (fl. 51), defiro prazo de 05 (cinco) dias para retirada definitiva dos autos em secretaria.

No silêncio, baixem ao arquivo findos.

Int.

NOTIFICACAO

0003675-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X IVANILSON DE SOUZA SALVIANO X ROSA LIDIA MORAES BASTOS SALVIANO

INFORMAÇÃO.

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

NOTIFICACAO

0003771-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA

Considerando que os presentes autos aguardam cumprimento de mandado de citação há mais de 200 (duzentos dias), alguns há mais de um ano, constando ainda da Meta 02 do CNJ, bem como que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intime-se à Central de Mandados para devolução dos mandados.

Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0004631-37.2016.403.6133 - ADMINISTRADORA DE JOGOS BELJA FLOR LTDA - ME(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PENHA DE FRANCA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES X DELEGADO DO 2 DP DE MOGI DAS CRUZES - SP X PREFEITO DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Em que pese a resposta da Prefeitura ser intitulada de contra-notificação, não há na petição de fls. 120/121 qualquer teor de impugnação.

Tal documento tão somente informa ao Juízo e à parte que a municipalidade não constatou registro da empresa no cadastro de contribuintes do município, em como que em visita ao local indicado, não constatou o funcionamento de nenhum estabelecimento.

Assim sendo, os autos deverão ser entregues à parte, tão logo seja juntado o mandado faltante, 3302.2016.00965.

Aguarde-se cumprimento do mandado.

Int.

NOTIFICACAO

0000171-70.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intemem-se.

NOTIFICACAO

0000172-55.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALDA LUCIA DA SILVA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do

imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intemem-se.

NOTIFICACAO

0000173-40.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANA LUCIA SHON

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intemem-se.

NOTIFICACAO

0000174-25.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEXANDRE CASTRO DOMINGUES

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intemem-se.

NOTIFICACAO

0000176-92.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CELIO SOUZA DE OLIVEIRA X LENI DIOGO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intemem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002614-62.2015.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA. - EPP X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA. X ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X MAR JULL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X CONSULTEC CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - ME X RENTALCAP - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA. - ME X EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X R&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GUILHERMINA ESTER BAYA X SOFIA CRISTIANE BAYA SCHAETZER X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ORLANDO MARCIO DE MELO CAMPOS JUNIOR X ROSELI APARECIDA DE BRITO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CROSSVILLE OVERSEAS GROUP INC X BRUNO SERGIO DAMACENO X ANA MARIA NORONHA GRUBER FRANCHINI
SEGREGO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0002888-26.2015.403.6133 - CLAUDINEI LOURENCO DA VEIGA(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001285-78.2016.403.6133 - MARIA IOANNA VALAKELI(SP248260 - MARINEIDE CASTILHA MAÑEZ E SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE) X NAO CONSTA

Providencie a parte autora a certidão da Embaixada do Brasil no Exterior, conforme exigido pelas NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 61/65 no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, se em termos, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Sé para cumprimento.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-98.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-57.2011.403.6133 ()) - MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da transmissão DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-25.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-85.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Tendo em vista a concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com os cálculos apresentados pela municipalidade às fls. 130/134, promova a executada o depósito do valor devido à ordem deste Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF número de conta bancária para fins de transferência direta do valor depositado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-77.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GEOMIX ENG. CONSULTORES E CONSTRUCOES LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Tendo em vista que a UNIÃO requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito (fls. 230/234), nos termos dos artigos 524 do NCPC, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do NCPC, para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC.

Efetuada o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001426-18.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES para que, caso queira, informe número de conta junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apropriação direta dos valores depositados nestes autos.

Ressalto que caso haja interesse em adotar o procedimento em outros processos, deverá requerê-lo antecipadamente com vistas a agilizar a tramitação, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001435-77.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X

Intime-se o MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES para que, caso queira, informe número de conta junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apropriação direta dos valores depositados nestes autos.

Ressalto que caso haja interesse em adotar o procedimento em outros processos, deverá requerê-lo antecipadamente com vistas a agilizar a tramitação, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003889-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENI ALVES DA SILVA AMADOR(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI ALVES DA SILVA AMADOR

Considerando que a pesquisa junto ao sistema RENAJUD retornou negativa, promova a parte autora a indicação de bens para penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-83.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-08.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X FAZENDA NACIONAL X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA

Fls. 673/674 e 679/680: considerando o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da execução fiscal 00024076820124036133 e à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229).

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Fica advertida a requerida (executada) DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA. que a presente Cautelar Fiscal já transitou em julgado restando pendente apenas o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios. Sendo assim, os petições de fls. 664, 669, 675 e 681 em nada se relacionam com o presente feito, que não está a cobrar créditos tributários, e somente ocasionam tumulto processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001871-86.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-80.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES para que, caso queira, informe número de conta junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apropriação direta dos valores depositados nestes autos.

Ressalto que caso haja interesse em adotar o procedimento em outros processos, deverá requerê-lo antecipadamente com vistas a agilizar a tramitação, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001877-93.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-93.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Manifeste-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito da insuficiência do depósito alegada às fls. 117, promovendo, se o caso, o depósito do valor complementar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001878-78.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-50.2011.403.6133 ()) - CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES para que, caso queira, informe número de conta junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apropriação direta dos valores depositados nestes autos.

Ressalto que caso haja interesse em adotar o procedimento em outros processos, deverá requerê-lo antecipadamente com vistas a agilizar a tramitação, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002011-23.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-38.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES para que, caso queira, informe número de conta junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apropriação direta dos valores depositados nestes autos.

Ressalto que caso haja interesse em adotar o procedimento em outros processos, deverá requerê-lo antecipadamente com vistas a agilizar a tramitação, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000503-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA APARECIDA LIMA

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre as alegações de fls. 167/197, bem como promova a juntada aos autos da planilha requerida pelo auxiliar do Juízo à fl. 200 no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, se em termos, tornem os autos à contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008754-54.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-69.2011.403.6133 ()) - WAIZER E CIA LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3146 - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI) X WAIZER E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da transmissão DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-92.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que consta como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a autoridade correta.

Havendo retificação do polo passivo para o autoridade com sede funcional em Jundiaí, cumpra-se o quanto determinado na decisão anterior, para prosseguimento da Ação.

Ao contrário, não havendo alteração do polo passivo, providencie-se a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, haja vista que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-41.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE LUCA - SP295585

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, sob pena de declinação do presente feito para São Paulo capital.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-40.2016.4.03.6128

AUTOR: NADIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes cientificadas do cumprimento da tutela deferida, conforme documento juntado - ID 819569.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1160

EMBARGOS A EXECUCAO

0000669-84.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-02.2017.403.6128 ()) - TRANSPAVI CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 16/17, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 16/17, do v. acórdão às fls. 33/40, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 43 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001969-86.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-19.2014.403.6128 ()) - FGH- CONSTRUÇÕES LTDA X GILBERTO GIASSETTI X FLAVIO GIASSETTI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009501-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-29.2014.403.6128 ()) - ROMULO ROMANATO X NANJI ROMANATO ZAMBOTTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010884-27.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010883-42.2014.403.6128 ()) - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010885-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010883-42.2014.403.6128 ()) - PAULO DOMINGOS FERRACINI(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-85.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012371-32.2014.403.6128 ()) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003114-12.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-27.2016.403.6128 ()) - EDUARDO COSTA NETO(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005424-88.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-77.2016.403.6128 ()) - FARY - TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP X JOSE ARY GARCIA DE LIMA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por FARY - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - EPP E OUTRO em face da União Federal. Às fls. 18, foi determinado que a embargante emendasse a inicial.Publicação da decisão às fls. 18verso.Foi certificado o decurso de prazo para manifestação (fl. 19), sem que houvesse petições da embargante.Os autos vieram conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito.Embora devidamente intimada (fl. 18verso), a embargante deixou de cumprir a determinação de fl. 18, referente à apresentação de documentos que deveriam instruir a inicial.O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da embargante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0002075-77.2016.403.6128, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005425-73.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-66.2015.403.6128 ()) - FARY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE ARY GARCIA DE LIMA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por FARY - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face da União. Às fls. 27, foi determinado que a embargante emendasse a inicial.Publicação da decisão às fls. 27verso.Foi certificado o decurso de prazo para manifestação (fl. 28), sem que houvesse petições da embargante.Os autos vieram conclusos.2.

FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito.Embora devidamente intimada (fl. 27verso), a embargante deixou de cumprir a determinação de fl. 27, referente à apresentação de documentos que deveriam instruir a inicial.O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320

ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. "Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da embargante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0003145-66.2015.403.6128, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003704-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE RAFAEL BORIERO (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE RAFAEL BORIERO, por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade da citação e a prescrição do crédito exequendo. Defende a nulidade da citação (carta de fls. 42), argumentando que a efetiva ciência do conteúdo dos autos pelo síndico da massa falida se deu apenas em 30/08/2016, com a retirada do processo de cartório. Argumenta que, ainda que se considere que o despacho inicial proferido em 03/07/2007 interrompeu a prescrição, a citação válida ocorreu apenas em 30/08/2016, motivo pelo qual, também por esse prisma, seria o caso de reconhecer a ocorrência da prescrição. Por fim, na eventualidade de rejeição da presente exceção de pré-executividade, seja eventual penhora realizada no rosto dos autos falimentares. Instada a manifestar-se, a excepta apresentou a manifestação de fls. 90/91v, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da excipiente. Defendeu a inoccorrência de prescrição. Quanto à tese da nulidade da citação, invocou jurisprudência do STJ no sentido de que não se exige que o AR seja assinado pelo próprio executado. Ainda, argumentou que o comparecimento espontâneo da massa teria suprido eventual citação nula. É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Pois bem. A excipiente articula sua tese de prescrição na aventada nulidade da citação. Com efeito, aduz ser nula a citação (carta juntada às fls. 42), motivo pelo qual deve se considerar que a massa falida teve ciência dos termos da presente execução fiscal posteriormente ao transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da interrupção havida com o despacho citatório proferido em 03/07/2007. Tal alegação não deve ser acolhida. De fato, a excepta declinou, na petição inicial da execução fiscal, o endereço informado pela executada perante os órgãos oficiais, não tendo a excipiente logrado comprovar que fora alterado seu domicílio fiscal. Além disso, mesmo que conste no AR de fls. 42 endereço diverso do que estava presente na inicial, não há como se imputar à excepta a responsabilidade por tal erro, já que o reportado AR foi preenchido e enviado pelo Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiá - SP, não tendo havido nenhuma participação da exequente/excepta neste caso. Assim, a tese de prescrição da excipiente, que, em realidade, trata-se de verdadeira alegação de prescrição intercorrente não pode prosperar já que o tempo que transcorreu entre o despacho citatório e a ciência pelo síndico da massa não pode ser imputado à exequente. De outra parte, ainda que alicerçada na premissa acima rebatida, passo a analisar a alegação de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a

prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014)."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, o débito mais antigo apresenta vencimento em 15/10/2003, sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2007. Em assim sendo, nos termos acima delineados, tanto aquele débito quanto os que lhe seguiram foram ajuizados dentro do quinquídio legal, motivo pelo qual não há se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004683-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MAGALHAES SANTOS(SP335204 - THAIS FERREIRA JACINTO)

1. Inicialmente, oficie-se a CEF para que informe os dados da conta judicial aberta referente ao bloqueio de valores efetivado às fls. 68.
 2. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.140,06 em favor do executado conforme determinado no v. acórdão às fls. 109/110 e fls. 116.
 3. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Após, retirado o alvará de levantamento, voltem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento em definitivo do agravo de instrumento interposto.
- Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006054-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de Pré-Executividade ofertada por COIFE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO, por meio da qual sustenta: (i) decadência, (ii) não incidência dos juros sobre os créditos tributários, nos termos dos artigos 18, "d", da lei n.º 6.024/74 e artigo 124 da lei n.º 11.101/05, (iii) impossibilidade legal de cobrança da multa, nos termos do artigo 18, "f", da lei n.º 6.024/74. Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 143/145, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da excipiente. Quanto à tese da decadência, argumentou que os débitos em cobro foram constituídos por meio de Declaração de Rendimentos da própria executada, datadas de 19/03/2010, 08/04/2010 e 22/07/2011, motivo pelo qual, ainda que se considere como marco inicial a data de ocorrência dos fatos geradores, não transcorreu o quinquídio legal. Em relação à tese de inaplicabilidade dos juros e multas, defendeu que a jurisprudência é tranqüila ao rechaçar a aplicabilidade dos comandos contidos na lei n.º 6.024/74 quando se está diante de um executivo fiscal. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Decadência Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) No caso dos autos, conforme comprovado pela excepta

com a juntada dos extratos de fls. 146/158, os créditos tributários foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte. Com efeito, em relação à CDA n.º 80.2.11.093821-33, verifica-se que as competências em cobro estão compreendidas entre janeiro/2007 e fevereiro/2010, sendo certo que as correspondentes declarações são datadas de 08/04/2010, 19/03/2010 e 22/07/2011. Já a CDA n.º 80.6.11.169936-30 se refere às competências de 10/2009 e 01/2010, enquanto que as correspondentes declarações datam de, respectivamente, 08/04/2010 e 19/03/2010. A terceira inscrição (CDA n.º 80.6.11.169937-10) engloba as competências de julho/2006 a abril/2007, com a correspondente declaração prestada em 22/07/2011, além da competência de agosto/2009, cuja correspondente declaração data de 08/04/2010. Por fim, a CDA n.º 80.7.11.041878-43 abrange as competências compreendidas entre julho/2006 e abril/2007, tendo a correspondente declaração prestada em 22/07/2011. Como se vê, não há que se falar em decadência tributária, já que foi respeitado o prazo de 5 (cinco) anos para constituição dos créditos tributários, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Multas e juros. De outra parte, diferentemente do quanto alegado pela excepta, a jurisprudência mais recente reconhece a validade das disposições contidas na lei n.º 6.024/74 mesmo no contexto dos executivos fiscais, motivo pelo qual haverá sim repercussão nos juros e multa cobrados. Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. SÚMULA 565 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei n.º 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). 2. A Súmula 565/STF também dispõe em tal sentido: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." 3. Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei n.º 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei n.º 9.656/98. 4. Agravo desprovido." (Processo AI 00099262920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502810 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) E ainda: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 24-D DA LEI N.º 9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.177-44/2001. LEI N.º 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. É defesa a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. 2. Os juros de mora não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido." (Processo AI 00313599420104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421063 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) No que se refere à questão atinente à penhora, aplicando-se por analogia o procedimento adotado na hipótese de falência da executada, entendo que não se poderá mais determinar a penhora nestes autos, devendo, na ausência de autos da liquidação extrajudicial, haver provisionamento dos valores correspondentes a esta execução fiscal pelo responsável legal da liquidação. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente execução fiscal. Portanto, aplicáveis ao caso às disposições contidas no CPC de 1973. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para afastar a incidência da multa moratória, bem como para reconhecer a inexigibilidade dos juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial (03/06/2010 - fls. 140), sendo que os juros posteriores à decretação da liquidação somente serão devidos após o pagamento do passivo, se houver saldo. Haja vista a sucumbência recíproca das partes, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios. Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, nos termos acima delineados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à executada para que se manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006143-12.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RAMOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA ROSA MARCOS RAMOS (SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X NELSON MARCOS RAMOS
Trata-se de exceção de Pré-Executividade ofertada pela corresponsável MARIA ROSA MARCOS RAMOS (CPF n.º 042.876.728-10), por meio da qual requer seja reconhecida a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento de prescrição do redirecionamento da demanda em seu desfavor e ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN. Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 340/343, por meio da qual aduziu que o redirecionamento da execução fiscal foi calcado na presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Quanto à tese da prescrição para o redirecionamento, argumentou que deve ser considerada, in casu, a teoria da actio nata, segundo a qual é a data de constituição do ilícito que tem o condão de deflagrar a contagem do prazo para o redirecionamento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do

artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, verifica-se que a excepta declinou como endereço para citação da pessoa jurídica executada aquele que fora indicado junto aos órgãos oficiais, a saber, Rua Vinte e Três de Maio, nº 741, CEP 13200-000, como se verifica pela cópia da Declaração Cadastral - DECA da pessoa jurídica juntada às fls. 24. Nessa esteira, às fls. 70v, verifica-se a Certidão de lavra do Oficial de Justiça que aponta, em diligência ao referido endereço, que deixou de "proceder à intimação da executada, vez que a mesma não está estabelecida no local, onde funciona atualmente J.S. Eletrodos Ltda.". Pois bem. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, primeiro é de se anotar que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente", conforme Súmula 435 do STJ. Outrossim, o STJ já consignou também que o fato jurídico "dissolução irregular" é considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário, ou não tributário, não se exigindo a comprovação de dolo. Isso porque, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades do Código Civil. Em regra geral, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, conforme STJ (AgREsp 1477468, 2ª T, STJ). Assim, se comprovado que a dissolução irregular ocorreu após a citação da pessoa jurídica, e sendo essa dissolução o ato ilícito que dá azo ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, o prazo prescricional somente se inicia a partir da constatação da irregularidade, uma vez que antes não havia fundamento para a inclusão sócio no polo passivo da execução, tendo nascido tal pretensão com a lesão ao direito. Nesse sentido, cito o seguinte excerto de decisão: ".EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal..." (AGA 1239258, 2ª T STJ, 05/02/15, Rel. Herman Benjamin) Nesse

contexto, portanto, não há que se falar em ausência dos pressupostos ensejadores do redirecionamento da demanda, haja vista a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, tampouco em prescrição para esse redirecionamento, haja vista que o pedido de inclusão dos sócios se deu dentro do prazo de 5 (cinco) anos considerados os elementos constantes dos autos. Com efeito, a constatação da dissolução irregular da empresa se deu em 22/01/2001 (fls. 70v), enquanto que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 05/06/2002 (fls. 90), tendo sido deferido em 27/12/2002 (fls. 92). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

EXECUCAO FISCAL

0008197-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORGANON SISTEMAS E METODOS LTDA X KLEBER DA SILVA BARBOSA X VALERIA LOPES REING BARBOSA

Vistos em decisão.us efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela corresponsável VALÉRIA LOPES REING BARBOSA (fls. 210/222), por meio da qual objetiva, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos em cobro, em virtude da ausência de demonstração pela exequente da presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 135, III, do CTN. ria, de se ressaltar primeiramente, quando Acrescenta que tal demonstração exige a prévia instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade do sócio. Defende que o mero inadimplemento não pode ser considerado como infração ao artigo 135 do CTN. m às contribuições para o FGTS."Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a manifestação de fls. 227/230, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da excipiente. De partida, argumentou tratar-se da segunda exceção apresentada pela excipiente. Quanto ao mérito, argumenta que, in casu, que os débitos em cobrança se referem ao não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, o que caracteriza infração à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. ócios. dissolução irregularÉ o relatório. Decido.a foi certificada pelo Oficial de Justiça em 06.07.1988 De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ:al, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."ação. Com efeito, segundo consta da ficha cadastral da empresa executada (fls. 211/212), a agravante figura como sócia da pessoa jurídica desde Do exame dos autos, observa-se que, em que pese tratar-se da segunda exceção de pré-executividade apresentada pela excipiente, a primeira delas não foi apreciada, motivo pelo qual inexistia óbice para a análise das questões por ela ventiladas.nte é um dos sócios da pessoa jurídica e, ainda, que "A sociedade seráNo que se refere à alegação de nulidade da CDA, por ausência de comprovação de procedimento administrativo prévio, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.o feito executivo foi distribuído em 15.12.1982, tendo como objeto débitos rNo caso, conforme se depreende da planilha que acompanhou a petição inicial da execução fiscal, todos os requisitos legais foram preenchidos, inclusive o número da inscrição (FGSP199902272) e a autoridade competente para assinatura da CDA. Não se vislumbrando, desse modo, qualquer nulidade do título executivo.uNessa esteira, a ausência da juntada da totalidade do processo administrativo não tem o condão de inquirir de nulidade a execução fiscal. Nesse sentido, leia-se:a a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 147). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Apelação interposta pela Uniferro Ltda contra sentença, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, uma vez que a prescrição foi objeto de decisão em sede de exceção de pré-executividade, portanto tal questão não poderia ser rediscutida em razão da preclusão. 2. Alega a apelante a inexistência de preclusão em se tratando a prescrição matéria de ordem pública, a inexigibilidade do débito em razão da prescrição ocorrida, a imprescindibilidade da juntada do processo administrativo e, por fim, requer a redução da multa de mora para 20% ou 75%, de acordo com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 3. A prescrição já foi expressamente decidida em sede de exceção de pré-executividade, não se mostrando possível ressuscitar a matéria sempre que desejado pela parte interessada. Inviável, em virtude da preclusão consumativa, uma nova decisão sobre questão já decidida, ainda que de ordem pública. 4. A decisão foi alvo do recurso de agravo de instrumento (AGTR nº 128.884-PE) julgado por esta Primeira Turma no sentido de que a execução fiscal não está prescrita, pois foi intentada em 2003, quando a constituição do crédito tributário ocorreu com a notificação definitiva do contribuinte em 2002, logo dentro do quinquênio legal. 5. A juntada do processo administrativo, que deu origem à CDA, é desnecessária, bastando apenas a indicação, no título executivo fiscal, do seu número (art. 2º, parágrafo 5º, VI, da LEF). 6. O embargante não requereu a redução da multa moratória na petição inicial, nem foi objeto da sentença recorrida, portanto a questão não pode ser conhecida em sede de apelação, por se cuidar de inovação à lide, vedada pelo CPC em seu art. 264. 7. Apelação não provida.endida pelo Oficial amparar o reconhecimento da dissolução irregular. (TRF-5 - AC: 00108173020104058300 PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 03/03/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 10/03/2016 - Página 57)Pois bem.o requerido ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao Ao manifestar-se quanto à primeira exceção de pré-executividade apresentada, a Caixa Econômica Federal reconheceu que as provas trazidas pela excipiente comprovavam que ela não integrava o quadro societário da executada principal, tendo sido casada com um dos sócios da empresa, o senhor Kleber da Silva Barbosa. Pleiteou, contudo, manutenção da excipiente no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 131 do CTN, invocando sua condição de herdeira do de cujus. Sobreveio, então, nova manifestação da excipiente, por meio da qual demonstrou não tratar-se da herdeira do "de cujus", em virtude de Kleber ter deixado 6 (seis) filhos de seu primeiro casamento, além de pai vivo.Na seqüência, a Caixa trouxe aos autos cópia da ficha de breve relato da empresa executada que, diferentemente do quanto

alegado pelo excipiente, demonstravam sua condição de sócia da empresa Organon Sistemas e Métodos, requerendo o prosseguimento da demanda, além da condenação da excipiente por litigância de má-fé. Como se vê, restam rejeitadas as alegações atinentes à pretensa condição de não sócia da excipiente da pessoa jurídica executada, uma vez que tal condição foi demonstrada pela CEF com a juntada da ficha de breve relato da JUCESP. Subsiste, assim, a averiguação da presença ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização do sócio pelos débitos em questão. Nesse contexto, cumpre anotar que, em que pese o reconhecimento da inaplicabilidade das disposições contidas no CTN no caso das contribuições ao FGTS, o redirecionamento da demanda em desfavor do sócio se mostra possível, notadamente no caso de constatada a dissolução irregular da sociedade executada. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. LEI Nº 6.404/78 E DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.- Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.- A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ, verbis: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."- Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, ex vi do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. Precedentes.- No caso em comento, segundo consta da decisão agravada, a dissolução irregular da empresa executada foi certificada pelo Oficial de Justiça em 06.07.1988 (fl. 158), fato a autorizar, na forma da Súmula nº 435/STJ, o redirecionamento da execução ao sócio: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."- Sem razão a agravante ao defender a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo do feito executivo ao argumento de que não exerceu poderes de gerência e administração. Com efeito, segundo consta da ficha cadastral da empresa executada (fls. 211/212), a agravante figura como sócia da pessoa jurídica desde sua constituição exercendo a função de diretor administrativo e diretor comercial.- Ainda que assim não fosse, o contrato social da empresa executada prevê que o agravante é um dos sócios da pessoa jurídica e, ainda, que "A sociedade será administrada pelos sócios, que terão a designação de Diretor presidente e Diretor Gerente" (cláusula sexta, fl. 39), demonstrando de modo inequívoco que o agravante exercia poderes de gerência e administração.- Quanto à alegação de prescrição, tampouco assiste razão ao agravante. Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual é possível verificar que o feito executivo foi distribuído em 15.12.1982, tendo como objeto débitos relativos ao período de novembro/78 a novembro/81, com despacho para citação da executada proferido em 13.01.1983 (fl. 14).- Cabe observar que o juízo estava devidamente garantido por penhora de bens realizada em 18.09.1984, conforme se verifica no documento de fl. 157, o que autorizou a oposição de embargos à execução pela devedora. Depois do trânsito em julgado (fl. 146) da sentença de embargos à execução (fls. 138/145) foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 147).- Ao dar cumprimento ao mandado de constatação e reavaliação o Oficial de justiça não encontrou os bens penhorados, bem como certificou que o executado e o depositário estão em lugar incerto e não sabido (fl. 158). Assim é que diante da não localização do depositário, da executada e dos bens ofertados em garantia, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fl. 179), o que foi deferido pelo juízo de origem (fl. 191).- A própria agravante reconhece que a agravada requereu a suspensão do feito, o que ocorreu entre julho/2004 e março/2016, período em que não correu o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Nestas condições, não há que se falar na prescrição para o redirecionamento da execução. Precedentes.- Agravado de instrumento não provido."(Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585161 / SP 0013502-25.2016.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/01/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)Fixada a premissa da possibilidade do redirecionamento (responsabilização do sócio administrador), ainda que por fundamento diverso daquele contido no CTN, cumpre anotar que, no caso dos autos, é possível presumir a dissolução irregular da sociedade, que tem o condão de amparar a responsabilização da excipiente. De fato, verifica-se nos autos a certidão do Oficial de Justiça (fls. 85v) que atesta a "executada não mais se estabelece neste endereço, estando o imóvel desocupado". Sublinhe-se a possibilidade de tal averiguação empreendida pelo Oficial amparar o reconhecimento da dissolução irregular. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se exequente para requerer o que de direito. Nada sendo requerido ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008519-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ROSILDA APARECIDA PAIVA ENGHOLM ME(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

VISTOS ETC.

1. Considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual, o disposto na Lei nº 9.703/1998, e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja providenciada com a máxima urgência o desbloqueio da conta indicada às fls. 103. Caso não seja possível, para que providencie a transferência dos valores

bloqueados (fl. 102/103), inclusive juros e correção monetária, para uma conta à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 102/103, fls. 210/211, fls. 220-verso e da presente decisão.

2. Com a resposta do ofício, não sendo possível o desbloqueio, expeça-se alvará de levantamento em nome de ERNESTO ENGHOLM, objetivando o cumprimento integral da respeitável decisão judicial.

3. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, retirado o alvará de levantamento ou havendo o desbloqueio dos valores, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004025-29.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA ME(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006233-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA ALVES BARBOSA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELISANGELA ALVES BARBOSA. Às fl. 53/ a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 49 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006574-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X LUIZ PAVAO PIMENTEL JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores a este Juízo, e para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

EXECUCAO FISCAL

0009576-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO VIACAO REUNIDAS JUNDIAI LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRO AUTOMOTIVO SIGMA LTDA(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)

Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002271-18.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito corporificado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.12.016883-71. Defende que a constituição definitiva do crédito tributário em questão se deu em 15/03/2005,

motivo pelo qual a excepta poderia ter manejado a presente execução fiscal até 15/03/2010, sendo certo que a presente demanda foi ajuizada apenas em 19/02/2014. Instada a se manifestar, a excepta apresentou a manifestação de fls. 260/261, por meio da qual rechaçou a pretensão da excipiente. Argumentou que em 2014 - 4 (quatro) anos após a data de vencimento mais antiga dos débitos objeto da CDA em questão - a excipiente aderiu ao programa de parcelamento estabelecido pela lei n.º 12.996/14, que perdurou até 13/12/2015 - motivo pelo qual o curso do prazo prescricional foi interrompido e restou suspenso até a exclusão do parcelamento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data de vencimento da dívida, e, como marco final, o ajuizamento da demanda em 2014. De outra parte, a excepta sustenta que a data de vencimento mais remota ocorreu em 2010 e que a excipiente aderiu a parcelamento em 2014, o que teve o condão de interromper a prescrição. Ocorre que, in casu, tese da excipiente ampara-se no transcurso do prazo prescricional anteriormente à adesão em 04/12/2014 ao programa de parcelamento estabelecido pela lei n.º 12.996/14, motivo pelo qual tal medida não tem aptidão para interromper prazo prescricional preteritamente caracterizado. Nessa esteira, diferentemente do quanto alegado pela excepta, a data de vencimento mais antiga não remonta a 2010, já que justamente a CDA contestada pela excipiente refere-se à competência vencida em 15/03/2005 (fls. 168/170). E, mesmo tendo sido devidamente intimada (fls. 259), a excepta não declinou eventual declaração apresentada pela excipiente em data posterior. Diante disso, para fins de verificação do transcurso do prazo prescricional, há que se considerar como marco inicial a data de vencimento de 15/03/2005, motivo pelo qual o débito em questão já se encontrava prescrito quando do ajuizamento da demanda em 21/02/2014. Consequentemente, a CDA n.º 80 7 12 016883-71 deve ser fulminada em sua totalidade. De outra parte, o reconhecimento da prescrição da referida CDA evidentemente não tem o condão de macular as demais, que atendem plenamente os requisitos que lhe são exigidas pelo Código Tributário Nacional, devendo a execução fiscal prosseguir pelas CDAs remanescentes. Diante de todo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de extinguir parcialmente a execução fiscal, reconhecendo a consumação da prescrição da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 12 016883-71, bem como para determinar que a União (Fazenda Nacional) cancele a referida CDA. Tendo em vista a sucumbência mínima da União (a

excipiente pediu a extinção total da execução às fls. 241, ao passo que foi extinta apenas uma pequena parte), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 86, Parágrafo único, do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008118-98.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, em face de AMBEV S.A. Às fls. 59, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008846-42.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AMERICAN INK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo executado EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO (fls. 109/122).Junto procuração e documentos (fls. 123/160).Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 161/163.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."No caso vertente, o excipiente não foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal, bem como não houve pedido de redirecionamento à sua pessoa. Desse modo, falta-lhe interesse, devendo a Exceção ser rejeitada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUE NÃO FIGURA NA CDA COMO RESPONSÁVEL E QUE NÃO FOI SEQUER CITADO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. "Não possui interesse recursal para pleitear exclusão do pólo passivo da execução fiscal o sócio (pessoa física) da empresa executada que sequer fora citado em nome próprio, ainda, para compô-la." (AGTAG 2004.01.00.007066-7/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,DJ p.170 de 12/11/2004).2. Agravo regimental improvido.DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.AcordãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Com relação ao pedido Fazendário de inclusão da sócia Maria do Carmo Calabria Pires (CPF 147.330.858-50) feito às fls. 163, é importante considerar que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente serão pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias da pessoa jurídica quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN):Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.O entendimento predominante no C. STJ, consolidado na Súmula 435, se deu no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que não estiver funcionando em seu domicílio fiscal:Súmula nº 435, do STJ, in verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".Observe, no caso, que a sentença prolatada na Justiça Estadual (fls. 152/153), que determinou a dissolução total da sociedade American Ink Indústria e Comércio Ltda, ressaltou o fato de que a sociedade já não existia mais na época em que foi proferida (03/11/2008). Seguindo o entendimento sumulado, entendo que este fato enseja a presunção de dissolução irregular da empresa - hipótese de infração à lei que determina a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III do CTN).Assim, DEFIRO a inclusão de Maria do Carmo Calabria Pires (CPF 147.330.858-50) no polo passivo da execução.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coexecutada no polo passivo.Após, cite-se no endereço fornecido às fls. 164, conforme preceitua o artigo 8º da Lei n. 6.830/1980 e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação da executada, arrestem-se, se for o caso, registrem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Se necessário, expeça(m)-se Carta Precatória. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0009785-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FORMULA 1 CENTRO AUTOMOTIVO JUNDIAI LTDA-ME-REMG

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Fórmula 1 Centro Automotivo Jundiá Ltda - ME.Às fls. 63, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010939-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSCAR THOMASETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Diante da apelação interposta pelo Exequite, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013934-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CORPUS COBRANCAS EIRELI - EPP(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

Fls. 256/264: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000314-45.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SATEC USINAGEM LTDA - ME(SP223067 - FERNANDA DA SILVA SA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores a este Juízo, e para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

EXECUCAO FISCAL

0001723-56.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SCOPE SYSTEMS SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Diante da apelação interposta pelo Exequite, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003105-84.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANA LEMES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, manifeste -se a exequite, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003575-18.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, em face de AMBEV S.A. Às fls. 172, a exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei.

EXECUCAO FISCAL

0004775-60.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALCHET QUIMICA EIRELI - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Valchet Química Eireli - EPP, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exequendo, sob o fundamento de que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da demanda. Instada a manifestar-se, a União (PFN) apresentou a manifestação de fls. 46/46v, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da excipiente. Argumentou que, posteriormente à constituição definitiva do crédito, a excipiente aderiu a programa de parcelamento em 04/07/2003, o que teve o condão de interromper o transcurso do prazo prescricional, que voltou a fluir apenas 04/11/2009, quando da rescisão do acordo de parcelamento. Houve, então, a inscrição em dívida

ativa dos débitos em 12/11/2010, os quais foram objeto de novo pedido de parcelamento em 13/02/2011. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data da constituição definitiva dos créditos, e, como marco final, o ajuizamento da demanda em 2015. Ocorre que a excipiente comprovou ter havido adesão a parcelamento em 04/07/2003, que perdurou até 04/11/2009, quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. O prazo, então, voltou a fluir, tendo, contudo, sido novamente interrompido em 13/02/2011, com a adesão a novo programa de parcelamento. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do último parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 09/09/2015, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0007282-91.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JAMILE SUELI REAL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JAMILE SUELI REAL. Às fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007548-78.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TRANSULOI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP223146 - MAURICIO OLAIA)

VISTOS ETC.

Chamo o feito a conclusão.

1. Inicialmente a secretaria recolha o mandado expedido às fls. 57.
2. Após, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 30), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.
3. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 30/32.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007770-46.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X RIVELLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - E(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada RIVELLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, por meio da qual sustenta: (i) necessidade de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas que não representam natureza remuneratória e (ii) prescrição parcial do crédito exequendo. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 109/110, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da excipiente. Quanto à prescrição, defendeu sua inoccorrência. Já em relação às alegações atinentes à base de cálculo, sustentou a impropriedade da via eleita. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inoocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, a excipiente, como se vê na planilha delineada às fls. 66, considerou como marco final da contagem do prazo prescricional a data do despacho ordenando a citação. Ocorre que, como acima demonstrado, há que se ter em conta que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda, o que ocorreu em 18/12/2015.Especialmente quanto à competência de 10/2010, com vencimento em 20/11/2010, a excipiente aduziu a manifestação por ela apresentada às fls. 21/21v, por meio da qual já requerera a substituição da CDA antes de qualquer manifestação da parte, em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição.As outras competências não estão prescritas, senão vejamos.Em relação à competência de 13/2009, com vencimento em 20/12/2009, que estaria prescrita se considerada a data do vencimento, foi demonstrado pela excipiente que a data da entrega da correspondente declaração foi posterior, em 15/04/2011 (fls.30), motivo pelo qual o início da contagem do quinquídio legal deve ser deslocada para esse momento. Em assim sendo, não há se falar em ocorrência da prescrição. Por outro lado, consoante bem afirmou a União às fls. 21/22, os vencimentos das competências 11/2010, 13/2010 e 12/2010 ocorreram em 20/12/2010 e 20/01/2011, não havendo que se falar no transcurso de mais de cinco anos entre tais datas e o ajuizamento da presente execução fiscal. Quanto às demais alegações atinentes à base de cálculo das contribuições previdenciárias, como sublinhado pela excipiente, não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Sublinhe-se, além disso, que a excipiente apenas enuncia suas teses, sem efetuar qualquer demonstração de que os créditos em cobro se relacionam com as verbas por ela impugnadas. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, ante a existência do encargo legal.Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intemem-se

EXECUCAO FISCAL

0000001-50.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCHAUMA CONFECÇOES LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0000862-36.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANY CASSIA DE OLIVEIRA ANTUNES
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VIVIANY CÁSSIA DE OLIVEIRA ANTUNESConforme noticiado às fls. 29, há litispendência entre os presentes autos e a execução fiscal n.º 00058382320154036128, o qual já foi sentenciado, motivo pelo qual se impõe a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001239-07.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AGUINELO MANOEL DE OLIVEIRA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AGUINELO MANOEL DE OLIVEIRA. Às fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001554-35.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON AUGUSTO SILVA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO

DE SÃO PAULO em face de JEFFERSON AUGUSTO SILVA. Às fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001912-97.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORT EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0002574-61.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CHNR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP341247 - ELCIO ASSEF)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada CHNR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., por meio da qual argumenta, em síntese, que os trabalhadores vinculados às guias de recolhimento previdenciário que resultaram nas CDAs objeto desta execução fiscal jamais foram funcionários da excipiente. Defende que uma ex-sócia da pessoa jurídica executada abriu uma nova empresa, a Terraplanagem São Gerônimo Eireli, e, tendo em vista os conhecimentos da rotina administrativa da empresa executada, utilizou-se indevidamente do nome dela para contratar funcionários e assumir obrigações que, em realidade, foram desempenhadas por sua nova empresa. Sustenta, assim, sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos em cobro. Por fim, requereu provar suas alegações por toda prova admitida em direito. Juntou documentos. Sobreveio nova manifestação da excipiente (fls. 88/89), por meio da qual requereu a juntada de escritura de declaração prestada por Reinaldo de Oliveira, bem como requereu sua inclusão no rol de testemunhas. Instada a manifestar-se, a exequente, ora excipiente, apresentou a manifestação de fls. 93/95, por meio da qual defendeu a impropriedade da via eleita, aduzindo a necessidade de dilação probatória. Ainda, sustentou que a própria documentação juntada pela excipiente, especialmente a ata de audiência trabalhista juntada, indica que, em que pese a abertura de nova empresa pela ex-sócia, não teria havido alteração fática da relação laboral. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como sublinhado pela Fazenda Nacional, a tese levantada pela excipiente não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Ademais, a própria excipiente acaba por reconhecer tal necessidade, na medida em que requereu produção de prova, tendo chegando, inclusive, a arrolar testemunha. Assim, não se entrevê a menor possibilidade de apreciação das teses suscitadas pela excipiente nesta via. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003091-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONFECÇOES FILIPPIN CAJAMAR LTDA X JOAO BATISTA FILIPPIN NETO X MARIA ELIZA FELIPPIN MIGUEL

Vistos, etc.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a exequente da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em vista a sentença proferida em fls. 50/53, e o decurso de prazo para manifestação das partes a secretaria: certifique o trânsito em julgado cientificando as partes.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005091-39.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FREELOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME(SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP223146 - MAURICIO OLAIA)

VISTOS ETC.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 96), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.
2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005763-47.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA SAMPAIO REIS DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SANDRA REGINA SAMPAIO REIS DA SILVA. Às fl. 22/23, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008000-54.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em face de JAD Táxi Aéreo Ltda. À fl. 09, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008257-79.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS GUIM LTDA X ERCILIA CARBONI GUIM X EDSON GUIM
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, e vista para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo".

EXECUCAO FISCAL

0008258-64.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DIRCEO DE OLIVEIRA REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, e vista para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo".

EXECUCAO FISCAL

0008260-34.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X GUARACI ALVARENGA(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, e vista para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo".

EXECUCAO FISCAL

0008464-78.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X NADIM SEGUTI NUCADA X LUCIANA MAYUMI SHIRAIISHI GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de NADIM SEGUTI NUCADA E OUTROS. A exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo às fls. 06. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005847-87.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-20.2012.403.6128 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante da apelação interposta pelo Requerido, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

PETICAO

0000970-07.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-45.2012.403.6128 ()) - PABLO RAFAEL GONZALEZ CEPEDA(SP262911 - ADRIANA RODRIGUES GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X PIMPAM TRANSPORTE TURISMO LTDA

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls.44/45, sob o fundamento de que houve omissão, em virtude da ausência de condenação da requerente no pagamento de honorários advocatícios.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Assiste razão à embargante. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o fim de constar na parte dispositiva de fls. 45: "Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida".No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011625-67.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-82.2014.403.6128 ()) - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Fls. 153-verso. Defiro. Converta-se o depósito referente ao comprovante de fls. 140 em renda em favor da exequente.

Expeça-se ofício à CEF nos exatos termos do requerido. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 140; fls. 153-verso e da presente decisão.

Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-88.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ODIN NETO

Advogado do(a) RÉU: MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044

D E C I S Ã O

Trata-se de novo pedido de liberação do veículo bloqueado nestes autos (id. 751724), sendo que a parte requerida complementou o valor da parcela em atraso, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Decido

Estabelece o artigo 3º do Decreto Lei 911/69, com redação alterada pela lei 13.043/14:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º **Cinco dias** após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 2º **No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.** ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#)) grifei

(...)

Desse modo, nos termos do §2º do artigo supracitado, **a liberação do veículo ficou condicionada ao pagamento integral do débito** e não apenas à parcela em atraso.

Nesse sentido já se posicionou a Quarta Turma do o E. STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

1) *A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.*

2) **Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.**

3) *A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.*

4) *Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor.*

Precedentes.

5) *Recurso especial provido.*

(REsp 1287402/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013)

Do mesmo modo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALOR INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, foi firmado em 14 de agosto de 2014, no prazo de 240 meses, financiando-se o valor de R\$ 250.000,00, sendo que os mutuários efetuaram o pagamento das prestações até a parcela de nº 17, requerendo, na ação originária, o depósito das prestações no valor de R\$ 2.101,39, o qual é inferior ao do primeiro encargo. V - Além disso, o inadimplemento dos devedores fiduciantes, iniciado em fevereiro de 2016, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes (fl. 116), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 17/05/2016 (fl. 33). VI - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, **somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.** VII - **Assim, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez),** o que não é a hipótese dos presentes autos, devendo ser mantida a r. decisão agravada. VIII - Como se percebe, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. IX - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00131498220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei*

Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, **a integralidade do débito engloba as parcelas vencidas e as vincendas, acrescidas do encargo legal.**

Ademais, observo que a parte autora não comprovou sequer que pagou integralmente a parcela em atraso (vencida) com os encargos legais, tendo em vista que na data atual efetuou o pagamento de R\$ 1500,00, sendo que o débito em 24/03/2016 já totalizava R\$ 1.484,68 (id. 229397 –pág. 01).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de expedição de alvará de liberação do veículo.

Intime-se a CEF para que tome ciência dos depósitos realizados, bem como para que apresente manifestação, tudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 1139

MONITORIA

0001358-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2017 704/970

Fls. 60 - Indefiro o pedido de nova citação para o endereço fornecido pela parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55 (foi inquilina no local e paradeiro desconhecido atualmente).

Assim, dê-se vista à autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006027-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES SANTANA(SP368308 - NICOLAS RODRIGUES DA MATTA E SP341028 - JESAIAS ROMANHA E SP325427 - MARCELO NEY TREPICCIONE E SP366310 - ANDREIA HASHIMOTO FENGLER)

Defiro ao reconvinte os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, proposta reconvenção, fica o(a) autor(a)/reconvindo(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, a apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC/15.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-19.2011.403.6128 - IRANDO MARTINELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante o deferimento de antecipação de tutela em sede de ação rescisória (sob nº 0021693-93.2015.4.03.0000), para determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento definitivo, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-14.2012.403.6128 - VALDIR MUNHOZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 174/179: Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (informação de bloqueio pelo TRF3 de valor requisitado a título de honorários sucumbenciais ante a impossibilidade de alteração do beneficiário conforme solicitado).

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-56.2012.403.6128 - PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (pedido de esclarecimentos do INSS).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-34.2012.403.6128 - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/111: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (apresentação de cálculos pela SRFB conforme V.Acórdão).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010197-84.2013.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE JESUS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006472-25.2014.403.6105 - DANIEL PAULO THANS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.75/78.A embargante às fls.81/84, alega, em síntese, que há omissão erro material e contradição na sentença, tendo em vista que o autor permaneceu trabalhando na empresa e o juízo não considerou o período especial após a emissão do PPP, deixando de considerar o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.Conforme se verifica, os autos estão instruídos de todos os documentos comprobatórios da atividade especial desenvolvida pela parte autora durante o período reconhecido. Ademais, o período especial não é comprovado com a consulta ao CNIS e sim por meio de documentos específicos, no caso o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Desta maneira, caberia ao autor comprovar a atividade especial após 24/03/2014 (data da emissão do PPP - fl. 21).Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-19.2014.403.6128 - EDUARDO JOSE SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-69.2014.403.6128 - GILCELIO SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gilcélio Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 27/01/2014 e que não foram considerados os períodos trabalhados em atividade insalubre, desde 1986. Juntou documentos (fls.26/54).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.58).Citado em 21/11/2014 (fl.100), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.101/116). Foi juntada cópia do PA (fls.121/169).A parte autora requereu prova pericial e que fossem intimados os empregadores para apresentação dos PPP e laudos (fls. 174; 179/181). Juntou petição constando pedidos por meio eletrônico de PPP aos empregadores (fls.181/196).É o relatório. Decido.De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais, sendo que não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial.Observe-se que na data da DER o autor trabalhava na empresa DPF Auto Peças (fl.49) e nem mesmo dessa empresa se dignou a apresentar o PPP.E é ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo.Observo, ainda, que o representante da parte autora limita-se a mandar "email" às empresas e pretende considerar tal meio como suficiente para comprovar o requerimento e negativa do documento.Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a pouca vontade da parte.Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, para o qual não houve prévio requerimento administrativo.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-25.2014.403.6128 - VALMIR FONTES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 191/194 (averbação do tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0014783-33.2014.403.6128 - JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0015052-72.2014.403.6128 - LUCIANO DIAS BESERRA LIMA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 85 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0015580-09.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO ZUPELLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 166/169 (averbação do tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0016275-60.2014.403.6128 - MARCIA REGINA GASTALDO DOMINGO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Marcia Regina Gastaldo Domingo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de Aposentadoria, mediante a exclusão do Fator Previdenciário.Verificado o não recolhimento das custas e nem mesmo a apresentação da declaração de hipossuficiência, foi a parte autora intimada a efetuar o pagamento ou apresentar a declaração, comprovando o valor da causa (fl.19).Transcorrido seis meses, foi novamente intimada a parte autora ao cumprimento da decisão anterior, com o recolhimento das custas (fl.22).Em janeiro de 2016, foi a parte autora novamente intimada, para apresentar a declaração de hipossuficiência (fl.32).Peticionou a parte autora requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 573.163,50, sem apresentação do comprovante das custas ou da declaração de hipossuficiência (fl.40). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O artigo 485 do Código de Processo Civil assim dispõe:"Art.485. O juiz não resolverá do mérito quando:...IV- Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;..."No caso, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada mais de uma vez, não efetuou o recolhimento das custas e nem mesmo apresentou a declaração de hipossuficiência visando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a declaração de pobreza é ato personalíssimo.Assim, ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente no recolhimento das custas, a extinção da ação é medida de rigor.Nesse sentido:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE. 1. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição da ação. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73. 2. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal. 3. No caso dos autos, não foi concedida nenhuma oportunidade ao autor para regularizar o feito. Reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. 5. Precedentes do STJ. 6. Retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento. 7. Apelação da parte contribuinte provida." (AC 1798144, 5ª T, TRF 3, de 21/11/16, Rel. Juíza Louise Filgueiras).Dispositivo.Ante o exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-56.2015.403.6128 - VALDIR DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valdir da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 15/05/2014, e que o INSS não o orientou quanto à necessidade de documentos. Afirma que foram apresentados todos os documentos necessários ao reconhecimento do labor especial. Requer a condenação em danos morais. Juntou cópia da CTPS e da decisão de indeferimento administrativo (fls.34/76).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.119).Citado em 08/06/2015 (fl.121), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.126/130).A parte autora requereu perícia e que fossem oficiadas todas as empregadoras para apresentação de PPP e laudo (fls.136/137 e 145/148) juntando o que seriam pedidos por meio eletrônico dos PPPs (fls.149/178).É o relatório. Decido.De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.75), que foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km da cidade de Jundiaí/SP, onde reside e trabalha o autor, quiçá por comodidade do procurador do autor, vinculado ao escritório de advocacia que o representa e está estabelecido em Ribeirão Preto/SP.Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial e, ademais, ao contrário do alegado, resta patente que não foram apresentados os documentos necessários ao reconhecimento do labor especial.E é ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte propria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo.Observo, ainda, que o representante da parte autora limita-se a mandar "email" às empresas e pretende considerar tal meio como suficiente para comprovar o requerimento e negativa do documento.Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a pouca vontade da parte.Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso.ConclusãoPor conseguinte, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Evidentemente, não há falar em dano moral, já que a administração não poderia adivinhar o que efetivamente queria o patrono do segurado, quando ingressou com o requerimento administrativo sem a documentação relativa aos períodos que agora alega.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, para o qual não houve prévio requerimento administrativo.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, assim como de indenização por danos morais.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-16.2015.403.6128 - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cirso Francisco de Andrade, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (03/11/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls.09/32). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.48).Citado em 18/07/2016 (fl.51), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.52/58). Juntou documentos (fls.59/61).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97

(Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos o período de 25/07/1989 a 08/10/2014, trabalhados na Continental Automotivo do Brasil (fls. 29/30), na função de vazador: esteve exposto em todo o período a ruídos acima do limite de tolerância permitido pela legislação, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do

labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 25 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER em 03/11/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-05.2015.403.6128 - MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (11/09/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls.09/83). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl.101).Citado em 07/06/2016 (fl.102), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, com a utilização de EPI eficaz (fls.103/110). Juntou documentos (fls.111/115). Réplica e manifestação da parte autora (fls.119/138). É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de

tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia "Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: "III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)" Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. Verifico, inicialmente, que a Autarquia enquadrou, administrativamente, como especial, o período de 10/05/1989 a 05/03/1997 (fl. 83) sendo que neste período não há litígio. Assim, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se o restante do período a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercido sob condições especiais, verificamos que entre 06/03/1997 a 19/08/2014, empresa Companhia Piratininga de Força e Luz (PPP de fls. 21/23), onde trabalhou como eletricitista de distribuição, restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, pelo que é cabível o enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz. Conversão às Avessas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser

observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão Por conseguinte, os períodos de atividade insalubre reconhecidos administrativamente (fls. 83) e neste processo são suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial (TC 25 anos, 03 meses e 10 dias). Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com DIB em 11/09/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 25 anos, 03 meses e 10 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde esta data (07/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil,

antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-65.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Alves da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, transformando-o para Aposentadoria Especial, desde a DIB (15/04/2011), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, ou a revisão da APTC, concedendo o melhor benefício, com a retificação dos salários-de-contribuição de competências entre 11/96 e 12/2010, conforme apuradas pelo extrato do FGTS. Juntou documentos (fls.14/33). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.37). Citado em 26/01/2016 (fl.38), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.40/48), juntando documentos (fls.49/55). Réplica e manifestação pela desnecessidade de outras provas às fls. 58/72. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, além da alteração de diversos salários-de-contribuição. Alteração salário-de-contribuição. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado: "...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência. Anoto que a presunção de veracidade das informações contidas na CTPS é relativa e que o INSS pode exigir a comprovação especialmente daquelas informações não inseridas no tempo correto, conforme expressamente dispõe os parágrafos 3º a 5º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela LC 128/08. Para comprovar os salários-de-contribuição o autor apresentou extrato do FGTS do Hospital São Vicente (em mídia digital). Verificando-se os depósitos efetivados constata-se, de fato, que a base de cálculo dos depósitos apresentam valores bastante superiores àqueles considerados como salários-de-contribuição. Sendo o depósito do FGTS efetivado com base na remuneração do empregado, é cabível a retificação dos salários-de-contribuição com base em tais valores, especialmente porque os valores dos depósitos relativos aos meses pretendidos pelo autor guardam similitude com os valores relativos aos demais meses, cujos salários-de-contribuição estavam corretos. Efetivado o cálculo do salário correspondente ao depósito do FGTS e o respectivo salário-de-contribuição confirma-se os valores apontados pela parte autora na petição inicial (fl.06). Assim, devem ser retificados os salários-de-contribuição das seguintes competências: Mês Salário-de-contribuição R\$11/96 957,6011/97 1.031,9012/97 1.031,9012/99 577,8801/00 1.255,3002/00 1.188,1311/00 1.328,2005/01 1.320,1306/01 1.413,1307/01 1.422,2508/01 1.430,0009/01 1.430,0012/01 1.430,0011/02 1.561,6012/02 1.561,6011/03 1.869,3012/03 1.869,3011/04 2.155,1312/04 2.508,7011/05 2.449,5012/05 2.668,1011/06 2.541,1312/06 2.801,8011/07 2.774,6312/07 2.894,2011/08 2.850,5012/08 3.038,0011/09 3.063,1312/09 3.218,9010/10 3.272,5012/10 3.467,40 Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas

infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se a documentação relativa aos períodos pretendidos pela parte autora, temos:i) período de 06/03/1997 a 11/06/2008 (data do PPP fls.51/52), função de técnico em radiologia, com exposição a microorganismos e a radiação ionizante, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.4 do Decreto 3.048/99;ii) período de 12/06/2008 a 01/06/2010 (fls.54/55) função de técnico em radiologia, com exposição a agente biológico e a radiação ionizante, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.4 do Decreto 3.048/99;Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor alcança, na data da DIB (01/04/2011), 40 e 4 meses de tempo de contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício, com a majoração do fator previdenciário.Do mesmo modo, alcança o autor na data da DIB 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, com direito à aposentadoria especial. Desse modo, o autor tem direito à revisão de sua aposentadoria, devendo ser concedido o benefício cujo valor da renda mensal seja mais vantajoso.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria do autor, para condenar o INSS a revisar o NB 42/155.645.027-0 (DIB em 01/04/2011), retificando-se os salários-de-contribuição da empregadora Hospital São Vicente conforme relação acima, e com tempo de contribuição de 40 anos e 4 meses e tempo de atividade especial de 28 anos, 2 meses e 18 dias, implantando o benefício com renda mensal mais vantajosa.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 08/02/2017.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-77.2015.403.6128 - LAURA APARECIDA MARQUES ROSA(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Laura Aparecida Marques Rosa,

qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JORGE ZEFERINO ROSA, ocorrido em 05/05/2012, que seria seu cônjuge. Afirma que Jorge trabalhou entre 01/09/2011 até a data de seu óbito para a empresa Peter Oliveira Locação de Mão de Obra, conforme reconhecido em ação trabalhista, na qual houve acordo reconhecendo a prestação do trabalho e o vínculo empregatício. Requer o pagamento do benefício desde a data do óbito. Juntou documentos (fls.29/338).Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl.345).O INSS foi citado em 07/06/2016 (fl.346) e ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, juntando documentos (fls.347/371).Réplica com juntada de documentos e requerimento de oitiva de testemunha (fls.373/446).Houve audiência de instrução na qual foi ouvida a testemunha, tendo a parte autora reiterado o termo da inicial (fls.450/452).É o relatório.

Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte:"Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ; (Redação dada pela Lei 9032/95)IV - (Revogado pela Lei 9032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes."No caso proposto, sendo a autora esposa do falecido Jorge Zeferino Rosa (fl.58), falta apenas restar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido.Quanto à qualidade de segurado do de cujus, foi juntado acordo trabalhista firmado em Audiência, na qual foi fixada indenização e determinação para que as empresas contratantes efetuassem o recolhimento da contribuição previdenciária (fls.324/325).Anoto que a sentença trabalhista que homologa acordo entre as partes, ou que é proferida tendo a pretensa empregadora sido revel, somente produzirá efeitos em face do INSS acaso o tempo de serviço acordado entre as parte esteja fundado em início de prova material do vínculo empregatício.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou nesse sentido, consoante nos mostra o seguinte julgado da Terceira Seção daquele Tribunal:"PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 616242 / RN, de 28/09/2005, Rel. Laurita Vaz)Tal entendimento é mantido por aquela corte, conforme nos mostra o seguinte excerto:"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. - Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. - No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial. - É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido." (EARESP 960770, 6ª T, STJ, de 16/04/09, Rel. Min. Og Fernandes)Outrossim, em audiência nesta Justiça Federal (fls.450/452), a testemunha Aroaldo Pereira Rocha - que teve o vínculo empregatício com as mesmas empresas reconhecido por sentença trabalhista (fls.389/398) - afirmou que Jorge Zeferino Rosa trabalhava na mesma época na mesma empresa, sendo que ambos se revezavam na segurança do local.Desse modo, deve ser considerado o vínculo do de cujus com a empresa Petter Oliveira Locação de Mão de Obra, entre 01/09/2011 e 05/05/2012, data do óbito, razão pela qual o marido da autora mantinha a qualidade de segurado.Em conclusão, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.Fixo a DIB do benefício na data do óbito (05/05/2012), e o pagamento dos atrasados desde a DER (07/07/2013), por ter sido requerido após 30 dias do óbito.Tendo em vista que não há prova efetiva do valor da remuneração mensal do falecido, deve ser considerado o valor de um salário mínimo para as competências de setembro de 2011 a abril de 2012.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/165.863.593-8), com DIB na data do óbito (05/05/2012). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a DER (07/07/2013), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-14.2015.403.6128 - SERGIO JOSE DA CRUZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP206529E - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sérgio José da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (15/01/2015) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da

conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls.09/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.41).Citado em 07/06/2016 (fl.42), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.43/45). Juntou documentos (fls.46/51).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Verifico, inicialmente, que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 08/09/1987 a 02/12/1998 (fls. 24/25) sendo que sob esses períodos a parte autora carece de interesse de agir, uma vez que não há litígio. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos:i) período de 03/12/1998 a 20/11/2014, trabalhados na empresa Corticeira Paulista Ltda. (fls.19/21): esteve exposto em todo o período a ruídos acima do limite de tolerância permitido pela legislação (de 03/12/1998 a 05/03/1997, a 95dB(A); de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 dB(A) e de 19/11/2003 a 20/11/2014, acima de 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação

de uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: " 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a

concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS (fls. 24/25), o autor totaliza, na DER, 27 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER em 15/01/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-53.2015.403.6128 - SALOMAO SOUZA DE JESUS X MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) REPUBLICADO. I - Ante a concordância da parte autora, ao SEDI para inclusão de CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo, em litisconsórcio com a correquerida Caixa Econômica Federal. Providencie a correquerida CAIXA SEGUROS, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual. II - Designo o dia 11/04/2017, às 15h:00min, para realização de audiência de conciliação/ mediação, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP. Ficam as partes intimadas da audiência designada na pessoa de seus patronos. Não ocorrendo intimação quanto ao cancelamento, fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. III - O prazo para contestação (de quinze dias úteis) para a correquerida CAIXA SEGUROS S/A será contado a partir da realização da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, conforme o caso. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. IV - Decorrido o prazo para contestação da correquerida CAIXA SEGUROS, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). V - Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005477-06.2015.403.6128 - JOSE CARLOS GARCIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Carlos Garcia qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (04/08/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls. 11/39). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). Citado em 07/06/2016 (fl. 50), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls. 51/64). Juntou documentos (fls. 65/71). Processo administrativo juntado às fls. 72/116. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs

53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: i) período de 02/09/1985 a 29/06/2001, trabalhados na empresa Metakur Indústria e Comércio de Metais (formulário e laudo técnico de fls. 23/26); o período de 02/09/1985 a 05/03/1997 é especial, tendo em vista a exposição ao ruído acima 86 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; o período de 06/03/1997 a 29/06/2001 não é especial, pelo agente ruído estar abaixo do limite de 90 dB(A); ii) período de 02/07/2001 a 26/08/2005, trabalhados na empresa Metalserv Ind. E Com de Produtos Ltda (PPP de fl. 27); o período de 02/07/2001 a 18/11/2003 não é especial, uma vez que o ruído de 85,6 é inferior a 90 dB(A). A exposição a óleo solúvel não é habitual e nem permanente, tendo em vista a função desempenhada de "líder de equipe". Ademais há informação de EPI eficaz. Para o período de 19/11/2003 a 26/08/2005 é considerado especial, tendo em vista a exposição ao ruído de 85,6 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iii) período de 04/09/2006 a 15/01/2011, trabalhados na empresa Metalserv Ind. E Com de Produtos Ltda (PPP de fl. 28); é considerado especial, tendo em vista a exposição ao ruído de 85,6 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iv) período de 01/07/2011 a 10/02/2015, trabalhados na Indústria Sicamet de Solda Ltda (PPP de fl. 35); é considerado especial, tendo em vista a exposição ao ruído de 86 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: " 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas,

entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 21 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 02/09/1985 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 26/08/2005; de 04/09/2006 a 15/01/2011 e de 01/07/2011 a 10/02/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se

de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005536-91.2015.403.6128 - ROBERTO ANTONIO POSSANI (SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ROBERTO ANTONIO POSSANI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (12/06/2015) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls.17/43). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl.47). Citado em 08/01/2016 (fl.49), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, pela exposição dos agentes agressivos estarem abaixo do limite de tolerância e a utilização de EPI eficaz (fls.51/59). Juntou documentos (fls.60/63). Réplica (fls.65/72). Processo Administrativo juntado às fls.76/147. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: i) período de 07/07/1985 a 31/08/2001 (PPP de fls. 34/35); ruído superior a 95,2 dB(A); é considerado especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz ii) período de 01/09/2001 a 28/02/2004 (PPP de fls. 36), trabalhados na função de gerente; nível de ruído de 67,1 dB(A), inferior ao limite de tolerância permitido, de 90 dB(A). iii) período de 01/03/2004 a 08/03/2005 (PPP de fl. 37): ruído de 87,5 dB(A); é considerado especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. No subperíodo de 09/03/2005 a 31/03/2008: nível de ruído abaixo de 85 dB(A), inferior ao limite de tolerância permitido. O agente calor está dentro do limite de tolerância. iv) período de 04/04/2008 a 01/03/2011 (PPP de fls. 38/39), ruído de 66 dB(A); inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação; v) período de 02/03/2011 a 01/03/2012 (PPP de fls. 40/41): ruído de 84,9 dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação e níveis de poeira é mínimo levando-se em consideração as atividades exercidas pelo autor, de gerente de divisão de planta. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 07/07/1985 a 31/08/2001 e 01/03/2004 a 08/03/2005, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-21.2015.403.6128 - MOIZES MEDINA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Moisés Medina, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (02/12/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Citado em 07/06/2016 (fl. 43), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls. 44/58). Juntou documentos (fls. 59/62). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante

apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos o período de 01/04/1983 a 28/02/1990; de 01/09/1990 a 13/07/1999 e de 01/08/2000 a 23/10/2014, trabalhados na função de marceneiro na empresa "Irmão Pelógia Jundiá Comércio de Móveis Ltda - ME" (fls. 21/23): esteve exposto em todo o período a ruído de 97 dB(A), acima do limite de tolerância permitido pela legislação, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em

vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 30 anos e 04 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER em 02/12/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005768-06.2015.403.6128 - CICERO PAES DE BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cícero Paes de Barros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (20/02/2015) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls.10/25). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.38).Citado em 07/06/2016 (fl.39), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.40/50). Juntou documentos (fls.51/60).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Verifico que o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 01/02/1989 a 02/12/1998 (fl. 53) sendo que sob esses períodos a parte autora carece de interesse de agir, uma vez que não há litígio. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. Analisando-

se os documentos relativos períodos pretendidos, temos o período de 03/12/1998 a 10/02/2015, trabalhados na função de operador ferramental na empresa "Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda" (fl.22): esteve exposto em todo o período a ruídos acima do limite de tolerância permitido pela legislação (de 91,2, 88,7 e 87,6 dB(A)), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de

aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre reconhecidos administrativamente e os ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 26 anos e 10 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER em 20/02/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005770-73.2015.403.6128 - JOAO DE SOUZA CEZAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João de Souza Cezar qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (15/01/2015) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído. Juntou procuração e documentos (fls.08/43). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.56). Citado em 07/06/2016 (fl.57), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.58/64). Juntou documentos (fls.65/74). Réplica à fls. 78/91. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge

Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: i) período de 23/06/1986 a 11/11/1998, trabalhados na empresa K.Sato Galvanoplastia Ltda (PPP de fls.18/23 e laudo técnico fls. 24/36): é especial, tendo em vista a exposição ao ruído acima de 90 dB(A) no período, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; ii) período de 03/04/2000 a 28/09/2004, trabalhados na Tondo Ind. e Com Ltda (PPP de fls. 37/39): de 03/04/2000 a 13/12/2001 é especial, tendo em vista a exposição ao ruído de 91 dB(A) no período, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. O período de 14/12/2001 a 31/05/2002 a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio-acidente, portanto não é especial. Já o período de 01/06/2002 a 28/09/2004, a parte autora esteve exposta a ruído de 75 dB(A), inferior ao limite de tolerância previsto na legislação. No que se refere aos agentes químicos, além da concentração ser inferior aos limites previstos na legislação, há a indicação de EPI eficaz; iii) período de 04/10/2004 a 09/01/2015, trabalhados na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda (PPP de fls.40/41): é especial, tendo em vista a exposição ao ruído acima de 87,3 dB(A) no período, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 24 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 23/06/1986 a 11/11/1998; de 03/04/2000 a 13/12/2001 e de 04/10/2004 a 09/01/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-58.2015.403.6128 - MARCOS ROBERTO OLAIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcos Roberto Olaia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (05/03/2015) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls.10/29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.48). Citado em 07/06/2016 (fl.49), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.50/60). Juntou documentos (fls.61/63). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64

(Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: i) período de 03/06/1985 a 31/08/1994, trabalhados na Indústria BIC de Aparelhos Médicos Ltda. (fls. 23/25): esteve exposto em todo o período a ruídos acima do limite de tolerância permitido pela legislação, a 91 dB(A); devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; ii) período de 27/09/1994 a 11/11/2014 (data de emissão do PPP), trabalhados na Continental Automotive do Brasil Ltda. (fls. 20/22): esteve exposto em todo o período a ruídos acima do limite de tolerância permitido pela legislação: até 31/12/2003 a ruídos superiores a 90 dB(A) e de 01/01/2004 a 11/11/2014, a ruído de 89,3 dB(A); devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se

as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 29 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER em 05/03/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos

atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-28.2015.403.6128 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valdir Francisco de Oliveira qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (12/03/2015) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls.11/41). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.45).Citado em 07/06/2016 (fl.49), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.50/59). Juntou documentos (fls.60/61).Réplica à fls. 65/81.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada

decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Verifico, inicialmente, que o INSS reconheceu como especial os períodos de 27/08/1990 a 13/08/1991 e de 19/08/1991 a 05/03/1997 (fl. 41), sendo que nestes períodos não há litígio. Assim, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: i) período de 06/03/1997 a 04/08/2009, trabalhados na empresa Sifco S/A (PPP de fls. 27/29): o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não é especial, uma vez que o ruído de 89dB(A) é inferior ao limite de tolerância 90 dB(A); período de 19/11/2003 a 04/08/2009 é especial, tendo em vista a exposição ao ruído acima 87,69 dB(A) no período, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; ii) período de 05/04/2010 a 27/01/2015, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo (PPP de fl. 30/31): é considerado especial, tendo em vista a exposição ao ruído superior a 86,7 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o

que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 17 anos e 14 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 19/11/2003 a 04/08/2009 e de 05/04/2010 a 27/01/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005774-13.2015.403.6128 - VALDENIR DE SOUZA RAMOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valdenir de Souza Ramos qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (04/11/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído. Juntou procuração e documentos (fls.09/24). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.42). Citado em 18/07/2016 (fl.46), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.47/53). Juntou documentos (fls.54/55). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO

TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: i) período de 08/01/1987 a 05/05/1997, trabalhados na empresa Antonio Borin S/A I.C.B.C (PPP de fls. 15/16): é especial, tendo em vista a exposição ao ruído acima 88 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; ii) período de 19/02/1998 a 25/11/2013, trabalhados na empresa Corticeira Paulista Ltda (PPP de fl. 19/22): o período de 19/02/1998 a 18/11/2003 não é especial, uma vez que os ruídos de 87,3 e 86,1 são inferiores ao limite legal de 90 dB(A). A exposição ao calor e poeira é em quantidades inferiores aos limites toleráveis. Ademais há informação de EPI eficaz. Para o período de 19/11/2003 a 25/11/2013 é considerado especial, tendo em vista a exposição ao ruído superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 20 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 08/01/1987 a 05/05/1997 e 19/11/2003 a 25/11/2013, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-20.2015.403.6128 - ANTONIO PAULO DA COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Paulo da Costa qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (23/03/2015) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Citado em 07/06/2016 (fl. 34), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls. 35/52). Juntou documentos (fls. 53/59). Réplica à fls. 63/72. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a

conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Verifico, inicialmente, que o INSS reconheceu como especial os períodos de 02/12/1985 a 05/03/1997 (fl. 22 e 59), sendo que nestes períodos não há litígio. Assim, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: i) período de 06/03/1997 a 03/02/2015, trabalhados na empresa Metalúrgica Suprens (PPP de fls. 17/20): o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não é especial, uma vez que os ruídos de 87 e 88 dB(A) são inferiores ao limite de tolerância 90 dB(A); período de 19/11/2003 a 03/02/2015 (data de emissão do PPP) é especial, tendo em vista a exposição ao ruído acima 86 dB(A) no período, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Avessas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que

não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 22 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 19/11/2003 a 03/02/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com

ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-87.2015.403.6128 - CARLOS APARECIDO DE FRANCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por CARLOS APARECIDO DE FRANCA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (26/02/2015) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou procuração e documentos (fls.11/34). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.50.Citado em 07/06/2016 (fl.51), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls.52/62). Juntou documentos (fls.63/73). Réplica e manifestação da parte autora (fls.78/89). É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do

1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Verifico, inicialmente, que a Autarquia enquadrou, administrativamente, como especial, o período de 01/04/1992 a 09/10/1992 e de 04/01/1993 a 02/12/1998 nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99 (fls.64/68) sendo que neste período não há litígio. Assim, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: i) período de 03/12/1998 a 28/02/2013 (PPP de fls.33/34); trabalhados na Bollhoff Service Center Ltda, exposto a ruído de 92 dB(A): é considerado especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99; ii) período de 01/03/2013 a 18/11/2013 (PPP de fls.33/34), trabalhados na Bollhoff Service Center Ltda, exposto a nível de ruído de inferior a 90 dB(A), não sendo considerado especial, por ser inferior ao limite de tolerância permitido, de 90 dB(A); iii) período de 19/11/2003 a 17/02/2015 (PPP de fls.33/34), trabalhados na Bollhoff Service Center Ltda, exposto a nível de ruído de 86,6 dB(A), é enquadrado como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu

atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 03/12/1998 a 28/02/2013 e de 19/11/2003 a 17/02/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-72.2015.403.6128 - ELIAS PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Elias Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (25/02/2015) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, na agricultura e por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls.11/72). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.84). Citado em 07/06/2016 (fl.85), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.86/91). Juntou documentos (fls.92/97). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97

(Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: i) período de 06/03/1981 a 05/02/1982 e de 07/04/1982 a 11/07/1991, trabalhados na Usina Central do Paraná S.A. Agric, Ind e Comércio (fls.20/21): o autor trabalhou na agricultura, na função de tarefeiro, efetuando corte de cana-de-açúcar, sendo o período enquadrado por categoria profissional, nos termos do código 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/1964; ii) período de 20/07/1993 a 16/09/2014, trabalhados na Sifco S/A, na função de forjador: esteve exposto em todo o período a ruídos acima do limite de tolerância permitido pela legislação, a 99dB(A); devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: " 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Czerter que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito

adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 31 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER em 05/03/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006431-52.2015.403.6128 - YUTAKA DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em decisão. Convento os autos em diligência. De partida, fixo a competência deste juízo para processamento do feito, já que o termo de fiscalização combatido foi lavrado pela "Unidade de Gestão de Inspetorias da Região de Jundiaí" (fls. 74). Em síntese, prende-se o cerne da presente demanda à verificação da atividade básica desempenhada pela parte autora e se ela enseja a obrigatoriedade do registro junto à parte ré. Para tanto, necessária a realização de perícia para verificação, in loco, da indispensabilidade, ou não, de profissional formado em Engenharia Mecânica na linha de produção da parte autora. Nomeio, para tanto, ALEXANDRE BRUCE DIAS MEYER (e-mail: bruce.alexandre@boschrexroth.com.br e celular 011-9-7308-8682), para atuar como perito, que deverá apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias contados do início de seus trabalhos. Cumpra-se o quanto estabelecido no artigo 465 e parágrafos, com a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, dê-se ciência ao perito da presente nomeação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorários, bem como para que, oportunamente, cumpra o quanto determina o artigo 466, 2º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo aos autos a proposta de honorários periciais, intemem-se as partes para que se manifestem acerca dela, bem como, na hipótese de concordância, intime-se a parte autora para que deposite a quantia em conta judicial vinculada aos autos, ficando o perito, desde logo, autorizado a levantar 50% do montante em questão, para início dos trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-62.2015.403.6128 - MARIA ELZA DA VEIGA LINDOLFO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 510 - A APSADJ já foi intimada do quanto decidido nos autos, conforme fls. 507 e 509.

Cumpra a Serventia o determinado às fls. 506 dos autos (ciência à Procuradoria do INSS e remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-88.2015.403.6128 - RICARDO FARIA SODRE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ricardo Faria Sodré, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (04/08/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls. 11/33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Citado em 07/06/2016 (fl. 47), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls. 48/53). Juntou documentos (fls. 54/56). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto

4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Verifico, inicialmente, que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 14/10/1987 a 10/03/1994; de 30/08/1994 a 02/12/1998 (fls. 30/31) sendo que sob esses períodos a parte autora carece de interesse de agir, uma vez que não há litígio. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: i) período de 03/12/1998 a 14/01/2002, trabalhados na empresa Costa Sul Locação e Com. de Máquinas Ltda. (fls. 24/25): ruído acima de 93 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; ii) período de 20/09/1981 a 16/10/1984, trabalhados na empresa RR Reunidas Piovesan Assist. Técnica Com e Assessoria. Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a atividade especial. iii) período de 17/11/2003 a 27/11/2015, trabalhados na empresa Continental Automotivo do Brasil (PPP de fls. 26/27): ruído superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça conunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica,

possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. "Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS (págs. 104/106 do PA de fls. 33), o autor totaliza, na DER, 24 anos, 01 mes e 20 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Por outro lado, considerando que a parte autora permaneceu trabalhando na empresa Continental Automotive, conforme o CNIS de fl. 54 e PPP de fls. 26/27, na data da citação em 07/06/2016, totaliza 25 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na citação em 07/06/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007595-52.2015.403.6128 - CESARE BUOSO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Cesare Buoso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 088.281.875-9) e DIB em 13/03/1991), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls.

11/20). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 23), foi determinada a citação do réu. Citado em 07/06/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 25/39, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 43/58. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contados do ajuizamento da presente ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. "Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício." Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: "correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais." Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 13/03/1991 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls. 15). Cito jurisprudência de caso semelhante: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de

modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. Registro que o STF, em regime de repercussão geral, reconhece o direito à revisão aos benefícios do denominado buraco negro. Nesse sentido é o teor do seguinte julgado (2017):Benefícios do chamado "buraco negro" podem ser reajustados pelas regras das ECs 20/1998 e 41/2003. O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. A decisão seguiu o entendimento do ministro Roberto Barroso (relator) no sentido de que, no julgamento do RE 564354, não foi imposto nenhum limite temporal. Assim, em tese, não é possível excluir a possibilidade de que os titulares de benefícios inicialmente concedidos no período do buraco negro tenham direito à adequação aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Para tanto, é necessário que o beneficiário prove que, uma vez limitado a teto anterior, faz jus a diferenças decorrentes do aumento do teto. No caso dos autos, o INSS inter pôs o recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que determinou a revisão de benefício previdenciário para que a renda mensal fosse recomposta a partir da aplicação dos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais. A autarquia alega que o acórdão teria violado os dispositivos constitucionais relativos à irretroatividade das leis, decorrente das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além da necessidade de se apontar fonte de custeio total. Em sua manifestação, o ministro Barroso destacou a necessidade de esclarecer um ponto que, apesar de se tratar de matéria já conhecida da jurisprudência do Tribunal, continua a gerar controvérsia: saber se os benefícios concedidos no período do buraco negro estão ou não excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Segundo ele, as razões que justificaram o reconhecimento da repercussão geral no RE 564354 também se aplicam à hipótese dos autos. O relator salientou que, no precedente, o STF entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do teto fixado pelas emendas aos benefícios pagos com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Barroso ressaltou que o entendimento é seguido em diversas decisões do STF e, assim, se pronunciou pela existência de repercussão geral da matéria e pela reafirmação da jurisprudência, negando provimento ao RE. A manifestação quanto à repercussão geral foi seguida por unanimidade. No mérito, a decisão foi por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio. A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral". <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352383>. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei nº 11.960/09.Condenar o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/088.281.875-9 no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2017 (DIP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-37.2015.403.6128 - DEOVALDO BARBATI(SPI87081 - VILMA POZZANI E SPI56450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Deovaldo Barbatí, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/085.864.641-2 e DIB em 17/10/1989), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/21). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24), foi determinada a citação do réu. Citado em 07/06/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 26/55, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 59/69. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.MÉRITO.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 17/10/1989 e a renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls.17).Cito jurisprudência de caso semelhante:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA

DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09..2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. Registro que o STF, em regime de repercussão geral, vem de reconhecer o direito à revisão aos benefícios do denominado buraco negro, RE 937595.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/085.864.641-2 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 07/02/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-08.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X BANCO BRADESCO SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Vistos em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, com pedido liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado na inicial, em face do Banco Bradesco S.A., objetivando que o réu efetue o pagamento da quantia de R\$ 57.396,31, a título de estorno de valores indevidamente pagos.Narra, em síntese, que o réu administrava a conta da segurada Ricarda Aparecida Merciana, titular do benefício previdenciário 32/001422482 que veio a falecer em 19/12/1998. Aduz que após a morte da segurada, continuou efetuando regularmente os pagamentos relativos à aposentadoria por invalidez, até novembro de 2005, visto que houve negligência do réu. Declara, ainda, que por não ter feito o censo periódico, nem tampouco tomar as cautelas necessárias para a verificação da regularidade dos eventuais saques e movimentações realizadas na conta, o réu deverá ser responsabilizado. Destaca, por fim, que mesmo após a morte da segurada, houve renovação de senha, o que demonstra a falta de zelo.Junta documentos às fls. 5/50.Não recolheu custas judiciais, em razão da isenção de que goza a autarquia.Às fls. 54 foi deferida liminar determinando que o réu exhibisse toda documentação relativa à conta corrente da segurada falecida.Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/64v), sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". Ainda, em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito, declarou que o contrato firmado entre o instituto autor e o banco só ocorreu oito anos após o falecimento da beneficiária e mais de um ano após o encerramento dos pagamentos indevidos, não havendo, naquele momento responsabilidade do banco em coletar e transmitir os dados cadastrais dos titulares. Por fim, impugna os cálculos dos valores pretendidos. Sem novas provas a produzir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINARES2.1.1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM Sustenta a ré, em sede de contestação, de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, tendo em conta que na época o banco não era responsável pela coleta e transmissão de informações dos segurados.A preliminar deve ser afastada.A teor do artigo 60 da Lei 8.212/91, o pagamento dos benefícios

previdenciários ficava a cargo da rede bancária. O fato de o banco não verificar o óbito da correntista, mesmo após o advento do decreto 5.545/2005 é suficiente para caracterizar sua negligência e responsabilização, nos termos do artigo 927 do Código Civil.2.2.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO pretensão está prescrita. Conforme se depreende da inicial e documentos que a acompanham, o procedimento de revisão pelo qual o INSS pretende responsabilizar o réu ocorreu durante o período de 11/2003 a 30.11.2005, sendo que a presente ação foi distribuída em 22/01/2016 (fls. 02). Como bem salientou o réu em contestação, o INSS tinha 5 (cinco) anos para cobrar o débito previdenciário, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e isonomia, aplicando-se por simetria o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" grifei. No caso, o próprio autor reconheceu que efetuou o pagamento das contribuições até novembro de 2005 (fl. 02), ou seja, teve conhecimento da negligência naquela data. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional também se iniciou em novembro de 2005. Tendo se passado mais de 11 anos do fato, ocorreu a prescrição. Mesmo contando o prazo prescricional da instauração do procedimento que visava constituir o débito (29.05.2013 - fl. 05), ainda sim haveria prescrição por ter decorrido mais de 8 anos do termo inicial. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-17.2016.403.6128 - MARIA JUDITE SOARES DE LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161 - Ciência ao autor (averbação de tempo).

Cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 155 (remessa ao arquivo, com baixa na distribuição).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-92.2016.403.6128 - CICERO PANSAN (SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Cícero Pansan, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/088.280.306-9) e DIB em 02/01/1991), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/21). Requerimento de revisão administrativa à fl. 19 e indeferimento administrativo à fl. 20. Afastada a prevenção e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 25), foi determinada a citação do réu. Citado em 07/06/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 27/46, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 54/67. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão em 08/01/2012 (fl.22) e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 26/04/2012 (fl.23), com termo final na data do ajuizamento da ação. **MÉRITO.** Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em

gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 02/01/1991 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls.16).Cito jurisprudência de caso semelhante:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução C.JF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 C.JF, ou naquela em vigor no momento da execução.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 C.JF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão em 08/05/2012 (fl.219) e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 22/06/2013 (fl.20), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/088.280.306-9 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 06/02/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-77.2016.403.6128 - ANTONIO GRANDOTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Antonio Grandoto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/088.279.029-3 e DIB em 02/02/1991), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 19), foi determinada a citação do réu. Citado em 07/06/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 21/34, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 39/49. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. "Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício." Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE

564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: "correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. "Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 01/02/1991 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls. 14). Cito jurisprudência de caso semelhante: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/088.279.029-3 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 06/02/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-42.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-72.2016.403.6128 () - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP105877 - LUIZ MARTIN FREGUGLIA) X ANTONIO JOSE ARCHANJO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Republicado por incorreção. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-47.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS MAROCCI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Luiz Carlos Marocci, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/085.864.118-6 e DIB em 31/06/1989), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 23), foi determinada a citação do réu. Citado em 18/07/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 25/35, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 42/52 e cópia do PA (fls.53/54). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. "Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício." Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: "correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais." Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 10/06/1989 e a renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls.15). Cito jurisprudência de caso semelhante: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO

ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. Registro que o STF, em regime de repercussão geral, vem de reconhecer o direito à revisão aos benefícios do denominado buraco negro, RE 937595.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/085.864.118-6 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 07/02/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-46.2016.403.6128 - JOSE GOMES DIAS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0007917-38.2016.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO SIMON SOLER(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-66.2017.403.6128 - JULIANA GREGORIO DOS SANTOS(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para

remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias"

PROCEDIMENTO COMUM

000522-58.2017.403.6128 - JOSE ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
2 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo (PAS N. 536.852.886-4 e 547.540+626-6), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009797-07.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-57.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON GOBBI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Wilson Gobbi no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustentava a embargante que que teriam sido incluídos no cálculo da renda mensal inicial salários-de-contribuição que não constavam no CNIS. A parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls.13/15), juntando comprovantes dos salários-de-contribuição (fls.22/31). Foram elaborados cálculos pela contadoria do juízo (fls.217/222), com os quais não concordou a embargada, que apresentou seus cálculos (fls.246/268). Houve concordância do INSS (fls.276/285). Houve conversão em diligência, para realização de novos cálculos, com a inclusão do IRSM (fl.286). Novos cálculos da contadoria do juízo (fls.288/316), com os quais a parte embargada concordou (fl.319) e o INSS discordou da aplicação do IRSM, que não teria sido objeto da ação principal (fl.321). É o Relatório. Decido. Primeiramente, restou superada a questão relativa aos salários-de-contribuição. Por outro lado, a inclusão dos expurgos relativos ao IRSM de fevereiro de 1994, assim como qualquer outro expurgo cujo direito já foi reconhecido, é medida a ser efetivada na execução de todo e qualquer julgado, e mesmo no pagamento administrativo, independentemente de pedido expresso, conforme reiterada jurisprudência a respeito. Lembre-se que a Lei 10.999, de 2004, autorizou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de todos os benefícios. Nesse sentido: "Ementa: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÁLCULO DA RMI. IRSM FEV/94. REVISÃO NÃO DETERMINADA NO TÍTULO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I. A inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI teve por base o permissivo legal, não havendo necessidade de que tal determinação constasse expressamente do título executivo judicial. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, sendo objeto da Súmula 19. II. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Agravo legal improvido." (AC 1834043, 9ª T, TRF3, de 16/11/15, Rel Des. Federal Marisa Santos) Em decorrência, estão corretos os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls.288/301). Dispositivo. Posto isso, ACOELHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos de fls.288/301, sendo R\$ 495.374,11 o montante devido ao autor, atualizado até (02/2014), e R\$ 49.537,41 de verba honorária. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Observe a parte embargada que o contrato de honorários deve ser apresentado nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls.288/301) e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os. P.R.I. Solicite-se o pagamento do perito judicial (fl.214).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009867-24.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-94.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-30.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-53.2014.403.6128 ()) - QUALIPOLPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP315164 - ELIEL CECON) X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO(SP315164 - ELIEL CECON) X SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP315164 - ELIEL CECON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Qualipolpa Distribuidora de Produtos Alimentícios e outros opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) inexecuibilidade da cédula de crédito bancário, por ausência de preenchimento dos requisitos legais; (ii) juros capitalizados (anatocismo); (iii) abusividade da taxa de juros pactuada; (iv) ilegalidade da comissão de permanência; (v) aplicabilidade do CDC. Decisão recebendo os embargos para discussão apenas no efeito devolutivo (fls. 122). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 126/134, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão dos embargantes. Preliminarmente, defendeu a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a legalidade da contratação e a inaplicabilidade do CDC. Acerca da capitalização de juros, aduziu à inexistência de vedação em nosso ordenamento jurídico. Por fim, defendeu a legalidade da Comissão de Permanência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Indefiro, nessa esteira, o pedido de realização de prova pericial, já que a embargante deduz pretensão de matérias aferíveis de plano, cuja legalidade restará assentada nesta sentença. Indefiro, ainda, a preliminar aventada pela Caixa, por tratar-se de questão de mérito, devendo com ele ser apreciada. Relação consumerista e lesão contratual É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): "Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que fundamentam a Execução de Título Extrajudicial embargada são as Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 252968606000005195, 2968003000004131 e 252968734000008196, encartados nos autos principais às fls. 06 e seguintes. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...] 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à

ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.[...].” A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: “DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. 2.2 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.” Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida.” Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso.” Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: “...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em

que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. 2.3 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. 2.4 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impontualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das conseqüências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto a de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, verifica-se a previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês (Cláusula oitava, Parágrafo Primeiro, fls. 25), o que se mostra indevido. Nesse ponto, a pretensão autoral merece guarida, para o fim de determinar a exclusão dos juros moratórios a partir do momento em que passou a incidir a comissão de permanência. Nessa esteira, verifica-se nos Demonstrativos de Evolução Contratual de fls. 36 e 103 que, até o momento de consolidação da dívida, houve a indevida cumulação de juros e comissão de permanência. A partir das respectivas consolidações, como se verifica nos extratos de fls. 37 e 104, incidiu, exclusivamente, a comissão de permanência, não havendo falar em qualquer abusividade. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com

fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula que previu a incidência cumulativa de comissão de permanência e juros de, com a consequente a exclusão dos juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sucumbente em maior parte, e considerando a ínfima sucumbência da Caixa, conforme o artigo 86, Parágrafo único do CPC, condeno os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010837-53.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003871-40.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-19.2011.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IRANDO MARTINELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Ante o deferimento de antecipação de tutela em sede de ação rescisória (sob nº 0021693-93.2015.4.03.0000, referente aos autos principais nº 0000189-19.2011.403.6128), para determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento definitivo, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004461-17.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-37.2015.403.6128 ()) - SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME X VALDEMIER DELLA MAJORE(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIOSiezzo Compostos de Borracha Ltda e outros opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) aplicabilidade do CDC; (ii) inexecuibilidade da cédula de crédito bancário, por ausência de preenchimento dos requisitos legais; (iii) ilegalidade da Tabela Price; (iv) ilegalidade da aplicação dos juros compostos e juros capitalizados; repetição em dobro do indébito. Decisão recebendo os embargos para discussão apenas no efeito devolutivo (fls. 99). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 101/104, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão dos embargantes. Defendeu a regularidade da cédula de crédito que aparelha a execução apensa, bem como a inaplicabilidade do CDC. No mérito, defendeu a legalidade da capitalização dos juros (anatocismo). Réplica às fls. 107/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Relação consumerista e lesão contratual É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): "Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a "Cédula de Crédito Bancário", encartados nos autos principais às fls. 12 e seguintes. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei

10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.[...].Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.[...]. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).[...].Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.[...]."

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido."(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. Por fim, sublinhe-se que, diferentemente do quanto alegado pelos embargantes, conforme demonstrativos de débito por eles próprios trazidos aos autos, constata-se a regular evolução da dívida, com apontamento da data de início de inadimplência, bem como a incidência dos encargos que se sucederam (fls. 33 e 35).

2.2 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de

juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverase ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: "...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. 2.3 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi

demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Consequentemente, como consectário lógico das premissas acima fixadas, não há se falar em repetição do indébito, na medida em que se reconheceu a regularidade da cobrança.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001388-37.2015.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001340-44.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-89.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X ISMAEL BARBOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Ao SEDI para regularização dos polos ativo e passivo, uma vez que duplicados os nomes de cada uma das partes. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0002717-89.2012.403.6128.

Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009782-38.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 109/112, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (mudou-se)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLOVIS LOPES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 46/47, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligência negativa)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006504-58.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RIBEIRO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006514-05.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI BENETACI - CONSTRUCOES - ME X CLAUDINEI BENETACI

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, e também ao RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente.

Dê-se vista ao(à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008030-60.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA GLORIA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA - ME X ANA GLORIA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, e também ao RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente.

Dê-se vista ao(à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000058-05.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIROS PALLETS COMERCIO LTDA - EPP X SERGIO ROCHA X SILVANA PRECILIA ZAGO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 39, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de trinta (30) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 54/55 verso."

MANDADO DE SEGURANCA

0017185-87.2014.403.6128 - FIACAO ALPINA LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 548 - Ciência ao impetrante.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-32.2012.403.6128 - ROSEMARY CRISTINA COSMO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROSEMARY CRISTINA COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Rosemary Cristina Cosmo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito pela curadora da parte autora, em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 251/255). À fl. 259 o Ministério Público Federal, manifestou-se pela comunicação ao Juízo da 1ª Vara de Várzea Paulista, acerca do levantamento dos valores pela curadora e, após, a comunicação, requereu a extinção do feito. À fl. 260 foi oficiado ao Juízo da 1ª Vara de Várzea Paulista. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-96.2013.403.6128 - MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Ante o lapso de tempo desde o peticionamento, defiro prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do patrono quanto à localização de herdeiros.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para adoção das providências cabíveis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010672-06.2014.403.6128 - NIVALDO MONTEIRO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia integral da sentença prolatada no Juízo Eleitoral, bem como cópia do trânsito em julgado (art. 801 do CPC). Após, tomem os autos conclusos para sentença nos embargos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007891-08.1999.403.6105 (1999.61.05.007891-1) - VIACAO ESPERANCA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO ESPERANCA LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, e vista para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009244-57.2012.403.6128 - ELISMAR COLEN FRANCA XAVIER X JONES XAVIER X ROSANA FRANCA XAVIER X

ADRIANA FRANCA XAVIER X MARCOS DE SOUZA FRANCA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JONES XAVIER X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FRANCA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X ADRIANA FRANCA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE SOUZA
FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 203 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intímem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 208/212, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal".

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 230

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002594-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ROSALINA VEDUATTO SAMPAIO

Fl. 89: Depreque-se o cumprimento da liminar de fl. 24, com observância ao novo endereço fornecido pela requerente, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatar a CEF pelo correio eletrônico por ela fornecido.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003409-49.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TANIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 41.

Int.

MONITORIA

0010210-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO - ME X SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)

Recebo a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a requerida, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 53.445,80 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizada em outubro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 51/54, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

MONITORIA

0010214-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO(SP315164 - ELIEL CECON)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0005312-56.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAMES NEVES DOS SANTOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF propôs a presente ação monitoria em face de JAMES NEVES DOS SANTOS com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito a pessoa física sob n.º

0312.160.0002993-71, não adimplido, no montante de R\$ 107.035,86. Regularmente processado o feito, a fls. 32, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC/2015. Sem honorários, diante do acordo administrativo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-88.2011.403.6128 - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 325: Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do contrato original de serviços advocatícios, para fins de destaque do crédito a ser pago.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-37.2012.403.6128 - ALCIDES BERNUCCI X APARECIDA DURAN BERNUCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 222: Defiro o pedido de vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-86.2012.403.6128 - LUIZ CANDIDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fls. 154: Defiro o pedido de vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-43.2012.403.6128 - KATHLEEN ALVES DOS SANTOS(SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA AVILA) X MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Tendo em vista os termos da informação retro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os juros moratórios de forma proporcional, em relação ao valor do requisitório complementar (fl. 295).

Com o retorno, dê-se ciência as partes.

Cumpra-se. Int.(ATT. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-72.2012.403.6128 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-90.2013.403.6128 - VALDEMAR ROBERTO STURION(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 298/299: o benefício da parte autora já se encontra revisado.

Vista às partes do PPP apresentado pela empregadora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010856-25.2013.403.6183 - JOSE BUENO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Estando o feito instruído, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-28.2014.403.6128 - DOMINGOS TADEU COELHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-49.2014.403.6128 - AFONSO CELSO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-57.2014.403.6128 - JOSE MARIA DE LIMA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 136/143: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-44.2014.403.6128 - RADIADORES HORTOLANDIA E METAIS LTDA - EPP(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008056-58.2014.403.6128 - CLEONICE APARECIDA CARELLI MARCARO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CLEONICE APARECIDA CARELLI MARÇARO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, inicialmente, também em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito quanto a valores recebidos a título da aposentadoria 42/119.318.455-7, cancelada após auditoria da autarquia previdenciária ter concluído por sua irregularidade, com pedido de suspensão dos descontos consignados em seu atual benefício, 42/157.125.060-0. Requer, ainda, a condenação do Inss a indenizá-la por danos morais e materiais, com o pagamento em dobro dos valores cobrados. Sustenta que não é responsável por qualquer irregularidade e que a culpa deve ser atribuída aos servidores do Inss. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/26).

Antecipação de tutela foi deferida para suspender os descontos consignados no atual benefício da parte autora, concedendo-lhe a gratuidade processual e excluindo a União do polo passivo (fls. 29). O processo administrativo 157.125.060-0 encontra-se junto em mídia digital a fls. 35. Citado, o Inss contestou o feito (fls. 42/54), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, e no mérito sustentando a regularidade do cancelamento da aposentadoria e a cobrança dos valores devidos pela parte autora em processo administrativo, em que lhe foi dado direito à defesa, tendo sido a primeira aposentadoria concedida por ex-servidora comprovadamente envolvida em fraudes à previdência, com inserção de vínculos empregatícios não comprovados. Foi juntado o processo administrativo do benefício cancelado 42/119.318.455-7 a fls. 55/234. O Inss informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 235/244), que foi convertido pelo e.

Tribunal em agravo retido (fls. 254/255). Réplica foi ofertada a fls. 250/252. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha sua (fls. 228/230). A parte autora apresentou alegações finais a fls. 231/233, não tendo o Inss se manifestado. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Da petição é possível inferir que a pretensão da autora é que cessem os descontos consignados em seu atual benefício, declarando-se a inexigibilidade dos débitos decorrentes do recebimento supostamente indevido de sua aposentadoria anterior, além de se ver indenizada quanto a danos morais e materiais. A petição inicial satisfaz os requisitos mínimos do art. 319 do CPC/2015, de modo que não é o caso de extinção do processo. Passo à análise do mérito, analisando o cancelamento da aposentadoria anterior e os descontos consignados na atual. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Havendo suspeitas de irregularidades na concessão original do benefício da autora (NB 119.318.455-7, com DIB em 22/11/2000), principalmente por ter sido concedido pela ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, comprovadamente envolvida em inúmeras fraudes por inserção de

vínculos falsos, legítima é a atuação do Inss em iniciar auditoria para demonstração dos vínculos utilizados no cômputo do tempo total de contribuição, com reavaliação de todos os documentos, e sendo reputados indevidos, determinar a suspensão e cancelamento do benefício. No caso, a parte autora foi intimada para apresentar defesa e comprovar os vínculos com as empresas Luiz Panzonatto, de 01/06/1973 a 22/04/1974, e Comercial Madri, de 01/09/1971 a 27/12/1972, quedando-se inerte. Apenas com o cancelamento do benefício, interpôs recurso administrativo com juntada de CTPS, tendo a 14ª Junta de Recursos do CRPS acolhido apenas o vínculo com a empresa Luiz Panzonatto. Não haveria qualquer prova de tempo de serviço junto à Comercial Madri, contando a autora apenas com 24 anos, 08 meses e 07 dias em 16/12/1998, tempo insuficiente à aposentação, e sem a idade mínima necessária para a aposentadoria proporcional na DER (fls. 96/97). Em seu depoimento pessoal, a própria autora confirmou que não teria trabalhado na empresa em questão, sendo incontroverso que se trata de vínculo inexistente, sem o qual ela não teria direito à aposentação, confirmando a irregularidade na concessão do benefício 119.318.455-7. Uma vez comprovado que o benefício previdenciário foi concedido em violação à ordem jurídica, não há direito adquirido a seu recebimento, independentemente de boa-fé. Não pode haver convalidação da ilegalidade. Não preenchendo o segurado os requisitos para a aposentadoria, nada a este título deve receber. Permanece a questão da devolução dos valores indevidamente recebidos de 22/11/2000 a 31/03/2004, quando houve a suspensão administrativa dos pagamentos, em auditoria administrativa que já havia constado a irregularidade. É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o Inss a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário. A jurisprudência é firme no sentido de irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, quando derivado de erro administrativo do Inss, diante de seu caráter alimentar e comprovada a boa-fé de quem o recebeu. Entretanto, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada por servidores, concedendo por dolo benefício indevido mediante a inserção de contribuições e vínculos falsos. Do processo administrativo em mídia digital, verifica-se que o benefício fora concedido pela ex-servidora e fraudadora da Previdência Social Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, conforme relatório conclusivo (fls. 88/90) e documento (fls. 86), o que ensejou a instauração da auditoria. Foi comprovado que sem a utilização do vínculo empregatício inexistente, inserido pela ex-servidora, a autora não teria direito à concessão. Mesmo que não haja prova da concorrência da segurada na prática criminosa ou de que seja a responsável por forjar os vínculos, ela é a beneficiária da fraude, tomando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, é regular a cobrança do Inss relativa aos valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria cancelada (NB 119.318.455-7), independentemente de sua natureza alimentar ou do recebimento de boa-fé, não havendo óbice que sejam retomados os descontos consignados em seu atual benefício, conforme previsão legal. As indenizações pleiteadas pela parte autora, mesmo que fosse reconhecida a inexigibilidade de restituição, são improcedentes. O Inss está apenas cumprindo a previsão inserta no art. 115 da lei 8.213/91 ao efetuar os descontos em decorrência de valores indevidamente recebidos, não havendo que se falar em indenização por dano moral e material, e muito menos a indenização em dobro por dívida cobrada. Entretanto, diante da não comprovação da concorrência da parte autora para a fraude ou de sua má-fé, os descontos consignados no seu atual benefício no importe de 30% da renda mensal se mostram elevados. O art. 154 do Decreto 3.048/99, que regulamenta o art. 115 da lei 8.213/91, prevê em seu 3º que para estes casos o percentual deve ser de no máximo 30%. Mesmo não sendo devida a cessação dos descontos consignados, diante do valor não elevado da renda mensal da autora, o desconto no percentual máximo poderia prejudicar sua subsistência, razão pela qual reputo adequado fixá-lo em 10%. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para, revogando a antecipação de tutela, autorizar os descontos consignados em seu atual benefício de aposentadoria 157.125.060-0 no patamar máximo de 10% da renda mensal, em decorrência dos valores indevidamente recebidos no benefício 119.318.455-7. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de declaração de inexistência de dívida, de cessação dos descontos consignados, de restituição e de indenizações por danos materiais e morais. Por ter o Inss sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-31.2014.403.6128 - JORGE RONALDO VILHENA CARDOSO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jorge Ronaldo Vilhena Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (N.B. 088.152.930-3), com data de início do benefício em 30/01/1992, em razão de reconhecimento de seu direito a horas extras em reclamação trabalhista.Juntou procuração e documentos (fls. 06/167).O processo administrativo foi juntado a fls. 182/376.Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 378).Citado, o INSS ofertou contestação a fls. 382/393, sustentando preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com a União, por se tratar o autor de ex-ferroviário, com direito à complementação da aposentadoria; a falta de interesse de agir, já que não haveria aumento no total do benefício, complementado pela União; e a decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica foi ofertada a fls. 402/404, concordando o autor com a inclusão da União no polo passivo.Foi determinada a citação da União, que é sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal (fls. 409), tendo sido apresentada contestação a fls. 415/424. Alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, já que as horas extras não influiriam na complementação da aposentadoria devida pela União, que corresponde à remuneração dos cargos da extinta RFFSA.Réplica foi ofertada a fls. 430/433, não tendo sido requeridas outras provas. O autor requereu a fls. 434 a inclusão da RFFSA no polo passivo.É o breve relato. Decido.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.A União é sucessora da extinta RFFSA, havendo a devida representação no polo passivo.Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela União. Como ela é responsável pela complementação da aposentadoria de ex-ferroviário, há eventual repercussão na sua parcela de repasse, subsistindo seu interesse jurídico na lide.Não obstante, entendo que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, ao impugnar o autor os salários de contribuição que foram utilizados em seu cálculo. O benefício data de 1992, e esta ação foi ajuizada apenas em 2014. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF."PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício.Adenmais, a reclamação trabalhista 0108300-84.1992.5. 02.0057, em que foi reconhecido o direito à percepção de horas extras pelo autor, transitou em julgado em 06/05/2002 (fls. 155). Ainda que a execução tenha se postergado no tempo até 2010, o autor já poderia desde 2002 ter requerido a revisão do benefício, com o reconhecimento de seu direito. No entanto, o primeiro pedido administrativo de revisão data de 2013 (fls. 243), quando já se tinha consumado a decadência.Mesmo que não tivesse sido reconhecida a decadência, não haveria repercussão no valor total da aposentadoria recebida pelo autor. Como ex-ferroviário, ele tem direito à complementação do valor pela União com base na remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade da RFFSA e suas subsidiárias, que em seu caso é maior que o teto do RGPS, conforme se verifica dos detalhamentos de crédito de fls. 18/41. Desta forma, eventual majoração do benefício previdenciário arcado pela autarquia previdenciária redundaria apenas na diminuição do valor complementar de responsabilidade da União, sem consequência prática ao autor.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa, por ser beneficiário da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009491-67.2014.403.6128 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão, por determinação verbal.

Reconsidero a decisão de fls. 319/321, por não comungar com o entendimento ora esposado.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado à fl. 312, porquanto a pretensão deduzida em juízo é eminentemente de direito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014430-90.2014.403.6128 - JOSE LUIS FELIPE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016965-89.2014.403.6128 - DORIVAL APARECIDO FELIPPE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Diante da possibilidade de efeito modificativo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-84.2015.403.6128 - GIVANIA CABRAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Givania Cabral, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 147.973.703-5), originário da aposentadoria de seu esposo falecido Alvaro de Santana (NB 088.046.548-4), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/41).Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/55).O processo administrativo 088.046.548-4 foi juntado a fls. 92/142, e os extratos da revisão da aposentadoria instituída no período do "buraco negro" foram apresentados a fls. 150/154..É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Mérito.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL.

AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. "Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício." Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: "correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais." Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se do extrato de revisão do benefício originário da pensão por morte da parte autora (fls. 153), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão, de \$ 38.910,35, para agosto/1990. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício 088.046.548-4, que deu origem à pensão por morte da parte autora 147.973.703-5 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-12.2015.403.6128 - RODRIGO ALBERTO BERNUSSI X DANIELA AURORA NUNES BERNUSSI (SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-16.2015.403.6128 - AMARILDO DIAS DE LIMA (SP313491 - VALERIA TAVARES ALCÂNTARA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BANCO DO BRASIL S.A. (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA (SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de novo pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para que a instituição de ensino regularize sua matrícula para a

matéria pendente do último semestre de 2015 e para que o FNDE libere os aditamentos de renovação para os períodos do primeiro semestre 2013 ao segundo semestre de 2015, até 30/04/2017. Decido. Por duas vezes, foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela, ante à inobservância contratual de aditamento semestral dos contratos de financiamento, constando no sistema apenas os referentes ao primeiro e segundo semestre de 2012 (fls. 177/178 e 201). O FNDE, em aditamento à contestação, informou que foi autorizada a realização dos aditamentos do primeiro semestre de 2013 e seguintes, com prazo limite para comparecimento ao agente financeiro em 01/12/2015, devendo ser impulsionado pela instituição de ensino e pelo autor, observando-se os prazos e normas que regem o FIES (fls. 262). No entanto, vê-se que, apesar da regularização administrativa, não foram formalizados pelo autor os aditamentos contratuais, constando em seu extrato apenas o primeiro e segundo semestre de 2012, com nova perda de prazo. O contrato do FIES estipula prazo máximo de utilização de oito semestres, com excepcionalidade de ampliação por dois semestres (cláusula sexta, fls. 26) que, em tese, já se encontram superados. Por sua vez, não há evidência que o autor respeitou os prazos de aditamento, após a regularização administrativa. Ademais, a cláusula décima oitava (fls. 34) estipula as condições de impedimento da manutenção do financiamento, que além da falta de aditamento nos prazos regulamentares, engloba também não obtenção de aproveitamento acadêmico, sendo que, no caso, o autor pretende cursar matéria pendente. Do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Intimem-se. Não tendo sido requeridas outras provas, tomem após os autos conclusos para sentença. Jundiaí-SP, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-20.2015.403.6128 - LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO X GIOVANNA SPONCHIADO MONROE (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado às fls. 197 verso e 217, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-43.2015.403.6128 - JOSE LINO GALDINO (SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por José Lino Galdino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 548.766.780-9, desde a primeira cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar incapacitado ao trabalho, em razão de seqüela de acidente automobilístico sofrido em 2011, com infecção percorrendo sua extensão abdominal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 24/47. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 54/55). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 71/77). Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 111/116. É o breve relato. Decido. De início, conforme já reconhecido na decisão de fls. 54/55, há coisa julgada em relação ao restabelecimento do primeiro benefício de auxílio doença da parte autora (NB 548.766.780-9), conforme já julgado no processo 0005552-98.2012.403.6306, que indeferiu o auxílio doença. Passo à análise do direito do autor em relação à cessação do auxílio doença 606.669.844-7, em 30/09/2014, e sua possibilidade de conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos". Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.". 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada por especialista em medicina do trabalho, foi constatado que o autor não é portador de patologia em estágio incapacitante, sendo a opinião do perito que o autor recebeu tratamento adequado e que pode desenvolver atividade laborativa. Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Providencie-se o pagamento do perito nomeado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-51.2015.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (Fls. 71/91), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-59.2015.403.6128 - MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por MADRI SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e, inicialmente, também em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado no processo administrativo n. 46255.002242/2009-93 (NFGC 506.280.853), em virtude da não incidência da contribuição ao FGTS sobre o vale transporte em pecúnia pago a seus empregados.Os documentos apresentados às fls. 09/44 acompanharam a petição inicial, tendo a parte autora ainda juntado documentos a fls. 47/49.O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de vale transporte, determinando-se ainda a exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da ação (fls. 50/52).Citada, a União contestou o feito a fls. 62/75, defendendo que o vale transporte pago em pecúnia constitui remuneração do empregado, podendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS apenas nas condições definidas em lei, que no caso do vale transporte corresponderia a sua aquisição direta pelo empregador junto à empresa operadora do transporte coletivo.A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/93), ao qual foi negado seguimento (fls. 96/97).Réplica foi ofertada às fls. 99/101, relatando a autora o não cumprimento da liminar.A União juntou ofício da Caixa Econômica Federal, informando que o débito constituído no NFGC não se origina apenas do vale transporte, mas também do vale alimentação, não podendo ser expedido certidão de regularidade do FGTS para a empresa (fls. 105).Foi determinado que a União discriminasse os débitos lançados no NFGC 506.280.853 (fls. 112), tendo sido juntado o processo administrativo 46255.002242/2009-93 (fls. 120/368).Manifestações da autora a fls. 370/371 e 372/373. É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia posta na presente ação pela parte autora em seu pedido inicial refere-se à incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre valores pagos a seus funcionários a título de vale transporte em pecúnia.De início, observo que os créditos constituídos na NFGC 506.280.853 referem-se à incidência sobre valores decorrentes do pagamento em folha de salário de vale transporte e vale alimentação, no período de 01/2004 a 08/2008, conforme se verifica do processo administrativo 46255.002242/2009-93 (fls. 128). Mesmo administrativamente, a autora impugnou apenas os valores lançados em decorrência do vale transporte, conforme se verifica da decisão de fls. 287/289. Assim, eventual declaração de inexigibilidade de parte dos créditos não acarretará a desconstituição integral da NFGC 506.280.853, conforme requerido na inicial, sendo que os valores devidos deverão ser recalculados no processo administrativo.Passo à análise da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas em folha de salário a título de vale transporte.Inicialmente, saliento que não é possível aplicar ao FGTS, indiscriminadamente, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, devendo-se atentar, ainda, para entendimentos sumulados no TST.De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos

legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição, sem, contudo, igualar os conceitos. Com relação ao vale transporte, sua exclusão da base de cálculo das contribuições sociais e do FGTS está expressa no artigo 28, I e 9º, "f" da Lei 8.212/91, sendo certo que o recebimento do valor em pecúnia não afasta sua natureza indenizatória, como já decidiu o TST: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA O artigo 28, I e 9º, alínea -f, da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR - 2081/2003-034-02-00.0 Data de Julgamento: 05/05/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 16/05/2008. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O Decreto n. o 3.048/1999, em seu artigo 214, 9º, VI, consagrou expressamente a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta, daí, que a parcela não integra o salário-de-contribuição, ainda que quitada em pecúnia, sob a forma de indenização pela não concessão do benefício no curso do contrato de emprego. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada. Recurso de embargos a que não se conhece. Processo: E-RR - 2441/2001-371-02-00.6 Data de Julgamento: 19/02/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 13/03/2009. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 8. Apelação da impetrante provida. (AMS 00112421320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição social destinada ao FGTS. 3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição. 4. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A, do CTN, bem como limitada a tributos de mesma espécie e destinação constitucional. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 00047533420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, no caso vertente, o reconhecimento da inexistência de obrigação de recolhimento do FGTS sobre o vale transporte pago em pecúnia, implica sua exclusão e a revisão dos créditos lançados na NFGC

506.280.853, a ser apurada no processo administrativo 46255.002242/2009-93, que prosseguirá apenas com a parcela relativa à incidência sobre o vale alimentação. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexigibilidade dos créditos constituídos na NFGC 506.280.853 que tiveram sua incidência sobre valores pagos em folha de salário referente a vale transporte, devendo prosseguir a cobrança no processo administrativo 46255.002242/2009-93 apenas quanto aos créditos remanescentes. Fixo os honorários advocatícios no valor mínimo previsto no art. 85, 3º, do CPC/2015, incidente sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado, e diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra 50% deste valor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-84.2015.403.6128 - ADELIA PERIN BONINI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 284/285: Tendo em vista a concessão parcial de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 0000412-13.2017.403.0000, na qual determina-se a suspensão da presente execução até o advento do julgamento definitivo de referida ação, determino o sobrestamento do presente feito, bem como dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-55.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO O INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de JOSÉ LUIZ DE FREITAS PEREIRA, pleiteando ressarcimento ao erário de valores indevidos recebidos a título de auxílio doença (NB 31/560.697.035-6), no período de 24/06/2007 a 09/04/2010. Sustenta a autarquia, em síntese, que foi comprovado em processo administrativo que o requerido não tinha direito ao benefício, por não terem sido comprovados vínculos empregatícios e recolhimento de contribuições previdenciárias. Requer a parte autora seja reconhecido o enriquecimento sem causa do réu e o dever de ressarcir o erário. Alega a ocorrência de ato ilícito e má-fé, mas mesmo que não houvesse esta, ressalva que haveria a necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, com previsão expressa no Código Civil e na legislação previdenciária. Por fim, sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e a atualização dos valores pelos mesmos índices dos tributos federais. Juntou documentos (fls. 06/65). Devidamente citado (fls. 77/78), o requerido deixou de ofertar contestação (fls. 80), sendo reconhecida sua revelia (fls. 82). É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Diante da revelia do réu, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Inss em sua petição inicial, consistentes na irregularidade da concessão do benefício previdenciário de auxílio doença 31/560.697.035-6, diante da não comprovação de vínculos empregatícios e recolhimento de contribuições previdenciárias. Conforme processo administrativo juntado com a inicial, o benefício em questão teve data de início fixada em 24/06/2007, com início da incapacidade anotado pela perícia médica em 09/06/2007, cessando-se em 09/04/2010. Os vínculos com as empresas Localplena Máquinas e Equipamentos Ltda, admissão em 01/10/2003, e Jangada Lanches Ltda, admissão 14/03/2005, não foram considerados por terem anotações extemporâneas no CNIS e sem data de rescisão, não restando comprovados. Os recolhimentos como contribuinte individual entre 10/1988 a 02/2004 foram feitos de forma descontínua e com perda da qualidade de segurado, o que não conferiria direito ao auxílio doença em data posterior a 03 anos (fls. 10/11). Restaria a possibilidade de concessão do benefício, com o cumprimento da carência, apenas pelo vínculo com a empresa Henrique Camargo Transportadora ME, que teria se iniciado em 02/2007. No entanto, foram apurados indícios de irregularidade, já que o réu não constava como funcionário da empresa, sendo incluído em nova GFIP apenas no mês em que requereu o benefício por incapacidade, e haveria notícia de que esta empresa já fora utilizada para inserção de vínculos extemporâneos para concessões irregulares de benefícios previdenciários, tornando-se necessário que o vínculo fosse efetivamente comprovado (fls. 12/13). O réu foi intimado tanto por edital (fls. 18), já que não localizado em seu endereço cadastrado, como posteriormente por carta em seu novo endereço, conforme AR (fls. 37/40), para apresentar defesa e comprovar os vínculos, não tendo se manifestado. Foi regularmente citado nesta ação, e também quedou-se inerte. A Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos e, não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91, respeitado no presente caso. No caso, diante dos fortes indícios de irregularidade e ausência de comprovação de vínculos empregatícios, correto está em se concluir que o réu recebeu indevidamente o benefício de auxílio doença 31/560.697.035-6. Notificado administrativamente e citado nesta ação, não apresentou qualquer defesa para comprovação dos vínculos empregatícios. É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Sendo irregular a concessão do auxílio doença, de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos desde sua data de início (24/06/2007) até a cessação (06/04/2010). Neste sentido, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude, concedendo-se por dolo benefício indevido mediante a inserção de vínculos falsos. Mesmo que não haja prova plena da concorrência do segurado em prática criminosa, ele foi intimado para comprovar os vínculos com indícios de irregularidade, quedando-se inerte. Assim, ele é o beneficiário da fraude, tornando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é

relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados simetricamente os mesmos índices previstos para a correção dos valores devidos a título de benefícios não pagos aos segurados, previstos no Manual de Cálculo do CJF, conforme decidido pelo e. STF na ADI 4357, diante do princípio da isonomia, e não indistintamente a taxa Selic devida para os tributos federais, como pretende a parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário, para o fim de condenar o réu JOSÉ LUIZ DE FREITAS PEREIRA a devolver aos cofres públicos o valor original de R\$ 44.861,98 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) (fls. 60), recebidos indevidamente a título de auxílio doença (NB 31/560.697.035-6) no período de 24/06/2007 a 09/04/2010, com atualização monetária e juros de mora nos moldes previstos pelo Manual de Cálculos do CJF para pagamento de benefícios previdenciários. Por ter sucumbido na quase totalidade dos pedidos, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em porcentagem do débito a ser apurado em liquidação, no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 06 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005522-10.2015.403.6128 - JOATE COM.E REPRES.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação a supostas contradições na sentença, que não obstante ter acolhido todos os seus pedidos formulados na inicial, julgou a ação parcialmente procedente e não condenou a União em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O julgamento de parcial procedência foi justamente por ter sido afastada a condenação da União em honorários advocatícios, já que foi imputada à embargante responsabilização pela inscrição do crédito tributário e ajuizamento da execução fiscal, ao não cumprir a devida obrigação tributária acessória. Diante do próprio princípio da causalidade, foi a embargante condenada ao pagamento das custas processuais e não foram fixados honorários sucumbenciais em seu favor. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005764-66.2015.403.6128 - MARCOS ROBERTO OLIVA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCOS ROBERTO OLIVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença 544.102.648-7, desde sua cessação em 15/05/2012, com o pagamento dos atrasados nos períodos em que não recebeu o benefício por incapacidade até a data atual. Sustenta o autor ser portador de problemas na coluna cervical, sistema neurológico periférico e artrose, o que o incapacitaria ao trabalho. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/82. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 95/96). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 77/78). Juntou documentos (fls. 153/154). Réplica foi ofertada a fls. 123/124. Foi realizada perícia médica na especialidade medicina do trabalho, tendo sido o laudo juntado a fls. 126/135. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 139, tendo permanecido o Inss silente. É o relatório. Decido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico

pericial.No caso, realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho (fls. 126/135), o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro clínico de tromboflebite, discopatia vertebral, dorsalgia, transtorno das raízes e plexos nervosos e espondilopatias inflamatórias, com incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, mas podendo desenvolver outras que lhe garantam a subsistência. Fixou como início da incapacidade o dia 03/01/2014.Assim, havendo incapacidade parcial para a atividade habitual, deve o autor receber o benefício de auxílio doença até sua reabilitação ou comprovada alta médica atestada por perícia.De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo o benefício 600.342.258-4 na data da fixação da incapacidade, que cessou em 25/03/2014.Assim, o benefício deve ser restabelecido desde 26/03/2014, não havendo comprovação da incapacidade laborativa parcial na cessação do benefício 544.102.648-7, em 15/05/2012.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer ao autor, MARCOS ROBERTO OLIVA, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 26/03/2014, bem como a pagar os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os períodos em que já recebeu o benefício por incapacidade.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, na proporção de 50% para cada qual, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Tendo em vista a incapacidade parcial e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Providencie-se o pagamento de honorários do perito nomeado.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-13.2015.403.6128 - ABACO METODOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ábaco Métodos Tecnológicos Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de créditos que lhe foram cedidos, decorrente de ação judicial envolvendo terceiros, dando ainda como garantia seus ativos financeiros.Com a inicial, vieram juntados procuração e documentos (fls. 25/112).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 115).Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o feito a fls. 122/123, sustentando a impossibilidade de extinção de crédito tributário por dação em pagamento.Não foi ofertada réplica e não foram requeridas provas adicionais.Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.O pedido é improcedente.A dação em pagamento somente pode extinguir crédito tributário havendo previsão expressa em lei para casos específicos, em seus termos e condições, como a dação em pagamento de bens imóveis prevista no art. 156, XI, do CTN, e não genericamente. Os tributos devem ser pagos em moeda corrente nacional, conforme previsto no art. 162 do mesmo diploma legal, não sendo a Fazenda obrigada a aceitar direitos creditórios.A caução oferecida, na forma dos ativos financeiros da empresa correspondentes à cessão de créditos decorrentes de ação judicial em fase de liquidação, não tem nem mesmo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que incerta e ilíquida, sendo necessário o depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN.No caso concreto, os créditos cedidos teriam origem em ação contra a Caixa Econômica Federal, o que não autoriza sequer a compensação, quanto mais a extinção do crédito tributário. Veja-se julgado do e. STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS DEVIDOS POR ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido da impossibilidade de compensação de débito fiscal com precatório, principalmente quando este possui natureza diversa e quando se trata de créditos titularizados por pessoa jurídica distinta da que compõe a relação jurídico-tributária que se pretende extinguir pela compensação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401456990, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2014 ..DTPB:.)Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, 3º, do CPC/2015, incidente sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-03.2015.403.6128 - AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP331431 - KAREN VASSERMAN E SP351634 - NATHALIA VIANA HELENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação a supostos erros materiais, obscuridades e omissões na sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.A sentença devidamente fundamentou as razões da prevalência do laudo elaborado pelo laboratório credenciado Falcão Bauer, que efetivamente analisou o composto importado. O fato dos produtos "Keywax SF 100" e "Eka DR SF 100" serem dímeros de alquilceteno não prova que são exatamente o mesmo composto, já que haveria alteração nas cadeias de caborno, afastando a classificação mais vantajosa pleiteada pela embargante. Se a classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul é tão específica a ponto de especificar as cadeias de caborno, não há possibilidade de interpretação extensiva. Foi a própria embargante que declarou a fls. 222 que não poderia mais disponibilizar o produto, o que inviabilizou a realização de perícia. Ademais, não produziu

nenhuma prova de que os produtos, com nomes diferentes, seriam idênticos e com as mesmas cadeias de carbono. Vê-se que da conclusão extraída dos laudos do INT e do Falcão Bauer que dímeros de alquilcetano podem ter cadeias de carbono distintas, ocasionando enquadramento diverso. É irrelevante que a identidade dos produtos tenha sido pressuposta em processo judicial diverso, que tem objeto distinto da presente ação. Por fim, a aplicação das multas também foi abordada na sentença, não havendo omissão. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006305-02.2015.403.6128 - ANDREA ALESSANDRA ARMOA BARBONALHA X CLEBER RICHARDSON BARBONALHA(SP306462 - FABIANO DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Andrea Alessandra Armoa Barbonalha e Cleber Richardson Barbonalha, qualificadas nos autos, movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a liberação do crédito para construção contratado no financiamento 1.4444.0421762-4, com imóvel dado em garantia em alienação fiduciária, além de indenização por danos morais e materiais, com pedido sucessivo de rescisão do contrato e levantamento dos gravames. Em síntese, relatam os autores que celebraram com a ré contrato de mútuo para obras, com alienação fiduciária e utilização de FGTS, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em 11/10/2013, tendo apresentado os documentos necessários e tendo sido averbado o gravame sobre o imóvel (terreno). No entanto, estariam desde dezembro de 2013 tentando a liberação do crédito, sendo-lhes negado pela instituição financeira sob a justificativa de que a empresa contratada para as obras não possuía os certificados necessários. Sustentam que tiveram gastos com engenheiro e advogado para a elaboração e aprovação do projeto, além do dano moral sofrido pelo retardamento injustificado em sua obra, obrigando-os a arcarem com aluguel em moradia provisória. Atribuem a responsabilidade à ré, requerem sua condenação a indenizá-los pelos danos materiais e morais, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Documentos juntados às fls. 19/95. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida aos autores a gratuidade processual (fls. 100). Citada, a CEF contestou a ação a fls. 107/111, sustentando que a liberação do crédito depende de aprovação das fases de construção, sendo que o projeto preliminar foi aprovado, mas que a empresa contratada não possuía a qualificação necessária, e que em caso de impossibilidade de adequação, somente restaria a rescisão do contrato. Salienta que o FGTS somente pode ser liberado em condições previstas nas normas do conselho curador. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de ato ilícito e o descabimento da indenização. Réplica foi ofertada a fls. 119/128, aduzindo os autores que não foram informados das exigências no momento da contratação. Não foram requeridas outras provas, pleiteando os autores a inversão do ônus probatório, nos termos da legislação consumerista. É o relatório. Fundamento e decidido. II -

FUNDAMENTAÇÃO A resolução da controvérsia posta nesta ação passa pela verificação da possibilidade de liberação do crédito aos autores, nos termos do contrato de financiamento, e atribuição de responsabilidade ao seu descumprimento, para fixação de perdas e danos. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. A aplicabilidade do CDC, no entanto, fica restrita aquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento de Habitação, dada sua especialidade. Ademais, a incidência da legislação consumerista não importa, por si só, a completa inversão do ônus probatório em favor do consumidor hipossuficiente, que deve instruir os autos com as provas constitutivas do direito que alega. No caso, a liberação dos recursos, tanto de conta vinculada ao FGTS como do financiamento, está prevista nas cláusulas terceira e quarta do contrato (fls. 30 verso/31). Estão claramente especificadas as condições, com necessidade da engenharia da Caixa atestar o andamento da obra, obediência ao orçamento e cronograma físico financeiro aprovados quando da contratação, e apresentação dos documentos e projetos para levantamento das parcelas dos recursos. Estão condições, relativas ao tipo de construção e forma, são necessárias para o levantamento do saldo de FGTS e liberação de recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Não se trata, portanto, de cláusulas abusivas e devem ser objetivamente respeitadas pelo mutuário. O cronograma físico financeiro (fls. 44), o orçamento discriminativo (fls. 45/49), o orçamento resumo (fls. 50) e o memorial descritivo (fls. 51/63) foram assinados pelas partes e por engenheiro, não podendo ser alegado desconhecimento. Constam expressamente as exigências de construção por etapas (fls. 44), os materiais e gastos com alvenaria (fls. 50), a necessidade de atendimento às normas da ABNT e exigências do Manual Técnico de Engenharia da Caixa (fls. 62). Desta forma, a pretensão dos autores em adquirir casa pré-moldada de madeira, da fornecedora Boncasa Indústria e Comércio Ltda, deve estar de acordo com as especificações do projeto, cronograma e normas técnicas, e deve ser aprovado pela engenharia do Banco. Se a construtora não detém as certificações de normas técnicas, se a casa não é convencional e já vem pré-montada, sendo de madeira e não passando pelas etapas de construção e paredes de alvenaria especificadas no projeto convencional, e mais importante, se não tem a aprovação do setor técnico de engenharia conforme estipulado em contrato, não há direito subjetivo dos autores em obter a liberação do FGTS e o crédito pelo Sistema Financeiro de Habitação. A alegação de que estas condições não foram especificadas pelos funcionários do Banco não pode prevalecer, já que constam expressamente do contrato, projeto e cronogramas assinados pelas partes, não podendo ser alegado desconhecimento. A opção dos autores seria a contratação de uma construtora de acordo com as normas técnicas estipuladas e projeto aprovado. Não sendo essa sua pretensão, somente resta a rescisão do contrato, não havendo que se falar, neste caso, em culpa da Caixa. Retornando as partes ao status quo ante, os valores do FGTS retidos em poupança habitacional devem ser reincorporados à conta vinculada ao Fundo, e a ré deve tomar as providências para liberar o gravame incidente sobre o imóvel dos autores. Não há indenização por danos morais ou materiais aos autores, já que a rescisão do contrato decorre de sua inobservância às cláusulas e normas de engenharia. Não há defeito na prestação de serviço que possa ser imputada à instituição financeira ou seus prepostos, havendo necessidade objetiva dos mutuários na adequação às normas do FGTS e SFH, sem o que não é possível a liberação do crédito. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo a presente

controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para declarar rescindido o contrato 1.444.0421762-4 por culpa dos autores, reincorporando os valores do FGTS à conta vinculada ao fundo e providenciando a ré a liberação do gravame sobre o imóvel junto ao cartório de registro imobiliário. Por ter sucumbido na maior parte do pedido e por ter dado causa à rescisão do contrato, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-92.2016.403.6128 - COLOR WAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-24.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2016.403.6128 ()) - VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vitrotec Indústria e Comércio Eireli em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento de protestos de certidões de dívida de ativa (CDAs) indicadas na inicial e o reconhecimento de seu direito de não sofrer novos protestos. Em síntese, sustenta que a conduta da requerida fere o princípio do devido processo legal, não lhe garantindo direito de defesa por ser desconhecida a origem do débito, consistindo ainda em meio coercitivo de cobrança de dívida tributária, já que a Fazenda conta com meios próprios para a execução. A parte autora já havia ingressado com cautelar para sustação de protesto (proc. 0000375-66.2016.403.6128), em que a liminar foi indeferida, havendo, no entanto, sido deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/109. Devidamente citada, a União apresentou contestação a fls. 115/120, asseverando a legalidade e constitucionalidade do protesto de CDA e sua finalidade de cobrança extrajudicial de dívidas tributárias, desafogando o judiciário. Aduz que os débitos têm origem em declaração da própria autora, que ainda apresentou defesa em processo administrativo, não havendo violação a seu direito. Réplica foi ofertada a fls. 144/151. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito e não havendo necessidade de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. O cerne da controvérsia está no poder de a Fazenda Nacional lançar mão do protesto como prova da inadimplência e descumprimento de obrigação do devedor. A certidão de dívida ativa - CDA - está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 conjuntamente com outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de um processo judicial. Nesta esteira, o interesse da União em levar a efeito o protesto da CDA é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Não há qualquer violação ao direito de defesa do contribuinte, não havendo restrição ao seu acesso ao Judiciário, nem à sua defesa administrativa. Em recente julgamento pelo Tribunal Pleno do e. STF, em 09/11/2016, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, foi reconhecido que o protesto da CDA em nada afronta a Constituição. Veja-se o teor da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com base no art. 487, I, do CPC. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, 3º, do CPC/2015, incidente sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Jundiaí, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-60.2016.403.6128 - OSMAR PAZOTTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. Osmar Pazotto, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria NB 085.863.620-4, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/71). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/92). Réplica foi ofertada a fls. 99/101. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo do benefício da parte autora (fs. 38), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do "buraco negro".Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício 085.863.620-4, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-31.2016.403.6128 - UBIRATAN FERREIRA VELASCO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-69.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

À vista da impugnação ao pedido de gratuidade judiciária (fls. 126/127), manifeste-se o autor, ora impugnado, sobre os termos da presente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo detalhar e comprovar, documentalmente, as despesas ordinárias que constituem o seu sustento, de molde a justificar a manutenção da concessão da gratuidade judiciária.

Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-61.2016.403.6128 - WILSON BIZERRA SANCHES(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação a supostas omissões na sentença, que não teria abordado a questão da sucessão trabalhista, critérios de atualização da tabela salarial e inclusão da gratificação por tempo de serviço na complementação de sua aposentadoria de ferroviário. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Inicialmente, observo que a sentença não é condenatória, justamente por não ter o embargante ainda direito à complementação de sua aposentadoria, já que está como ativo na CPTM. Foi apenas declarado o seu direito à complementação quando se desligar da empresa. Sendo assim, a partir deste momento, a sua complementação será fixada nos termos definidos na legislação que rege a matéria e que foram citados na sentença, não havendo omissões a serem sanadas. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-08.2016.403.6128 - MARCELO ALVES RIBEIRO X MONICA ROECKER MENDES RIBEIRO(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.

A fls. 99 foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora S.A. no polo passivo, sendo que ela ainda não foi citada.

Intime-se a parte autora para fornecer endereço e qualificação a fim de viabilizar a citação.

Com a apresentação dos dados, encaminhem-se os autos ao Sedi para cadastro no polo passivo e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-66.2016.403.6128 - MAURO NAVARRO(SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007043-53.2016.403.6128 - ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Sr. Perito Dr. Henrique Rached, 06/04/2017, às 16:10 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-62.2016.403.6128 - SUELI FAGUNDES SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Sr. Perito JOSÉ HENRIQUE RACHED, 04/05/2017, às 9:10 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

PROCEDIMENTO COMUM

0008863-10.2016.403.6128 - MONICA JULIA PICCOLO D ARAUJO(SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-98.2017.403.6128 - DIEGO FERNANDES FRIGO(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como instrumento de mandato original.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-44.2017.403.6128 - DJAIR RIBEIRO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Estando o presente feito com instrução encerrada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007100-08.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-87.2015.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

A controvérsia quanto à aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para o período anterior à expedição do precatório, encontra-se submetida ao e. STF no regime de repercussão geral, tema 810, no RE 870.947. Assim, deve-se aguardar o pronunciamento da Corte Superior.

Possível a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos, devendo o exequente, entretanto, requerê-lo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010348-84.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-02.2012.403.6128 ()) - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004149-12.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-27.2013.403.6128 ()) - BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 82/89: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012913-50.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012912-65.2014.403.6128 ()) - REFORJET

Dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à minuta de ofício requisitório/precatório constante à fl. 152. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho exarado à fl. 146.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013618-48.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-63.2014.403.6128 ()) - REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à minuta de ofício requisitório/precatório constante à fl. 153. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014336-45.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014335-60.2014.403.6128 ()) - DIVIART DIVISORIAS E FORROS SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITA(SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 4.231,71 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), atualizada em abril/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 51, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014986-92.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014985-10.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI)

Dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à minuta de ofício requisitório/precatório constante à fl. 127. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015847-78.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-93.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado

pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002690-04.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015329-88.2014.403.6128 ()) - TEXTIL CRYB LTDA - ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000893-22.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-76.2012.403.6128 ()) - RICARDO ALEXANDRE DE MORAIS(SP354258 - RICARDO ALEXANDRE DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPOTADORA JOAN LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos. Trata-se de pedido de medida liminar formulado em embargos de terceiro interpostos por Ricardo Alexandre de Moraes, objetivando a suspensão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 64102 (1º CRI de Jundiá), situado na Rua Geraldo Gomes de Paula, 179, Pq. Almerinda P. Chaves, Jundiá, na ação de execução fiscal 0000946-76.2012.403.6128, que tem como co-executado Antonio Carlos da Silva. Sustenta o embargante, em síntese, que Antonio Carlos da Silva cedeu os direitos do imóvel, que está hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal, para Eliana Gomes Nascimento, em 16/08/2002, tendo o embargante, por sua vez, dela adquirido o bem por contrato particular de compra em venda, em 31/10/2002. Aduz que adquiriu o imóvel antes do co-executado ser incluído no polo passivo da execução fiscal, devendo ser reconhecida sua boa-fé. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). No caso, verifica-se que por contrato particular anterior ao redirecionamento da execução fiscal contra o co-executado Antonio Carlos da Silva, em 08/10/2012, o embargante adquiriu os direitos sobre o imóvel penhorado. Mesmo sendo o contrato de gaveta, o reconhecimento de firma autenticado por cartório, em 2002, indica a anterioridade do contrato. As guias de IPTU em nome do embargante (fls. 56/58) e contrato de locação (fls. 78/86) evidenciam ser ele o detentor da posse do imóvel, o que é suficiente para a suspensão da penhora. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 10.150/2000. PARECER PGFN/CRJ nº 2.606/2008. 1 - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos por meio do denominado "contrato de gaveta". Precedentes do STJ. 2 - Nos termos da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Súmula n. 84 por analogia em casos diversos dos de "compromisso de compra e venda". Precedentes. 4 - Destaque-se ainda o disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 2.606/2008 que autoriza a União Federal a não apresentar impugnação, não interpor recursos e desistir dos já interpostos em casos como o presente. 5 - No caso dos autos, embora a transferência de propriedade não tenha sido registrada perante o registro imobiliário, o bem construído não mais pertencia ao co-executado ROBERTO BRASIL CÍCERO desde 1979, conforme consta do documento de fl. 16/21. Consigne-se ainda que, conforme consta da cláusula II do referido instrumento, o imóvel era objeto de financiamento imobiliário, razão pela qual a certidão imobiliária aponta como proprietário FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA (fl. 22). 6 - Apelação desprovida. (AC 00201983920084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 64102 (1º CRI Jundiá), na execução fiscal 0000946-76.2012.403.6128. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, pensando-se a eles estes embargos. Jundiá-SP, 02 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006029-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RIGATTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luiz Rigatto, objetivando a cobrança dos créditos decorrentes do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras Obrigações nº 25.2968.191.0000056-86. A diligência de citação foi negativa (fls. 53). Devidamente intimada (fls. 54), a exequente não se manifestou (fls. 55). É o relatório. DECIDO. Diante da inércia da exequente, que não praticou ato ou diligência de seu interesse, JULGO EXTINTO o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não houve lide. Registre-se e publique-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jundiá, 10 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010200-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GREEN PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X ADRIANA BORGES SOARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Fl. 111: Tendo em vista o desinteresse manifestado na penhora dos veículos, providencie a Secretária o levantamento da restrição judicial junto ao Sistema RENAJUD, constante à fl. 81.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002808-14.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUNDCAPAS TAPECARIA LTDA - ME X HELENA SANCHEZ FERREIRA

Fls. 94: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretária da Receita Federal (sistema INFOJUD), uma vez que referida diligência já foi encetada (fls. 63/77), em observância ao determinado à fl. 62.

Requeira a exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003401-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA JARDIM AMERICA I LTDA - ME X ADALTON DANTAS MAURICIO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002047-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X MARCIA LAZARO STURARO

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.(ATT. BENS PENHORADOS)

EXECUCAO FISCAL

0002310-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.99.004788-00.Regularmente processado, a

Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 118).É o relatório. DECIDO.

Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários porquanto substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Fica levantada a penhora de fls. 32 e o depositário liberado do seu encargo.Registre-se e publique-se.Certifique-se o trânsito e desansem-se estes autos, para oportuna remessa ao arquivo.Cumpra-se.Jundiaí, 10 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0003340-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X ELOI JOSE RODRIGUES DA FONSECA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal movida em face de ELOI JOSÉ RODRIGUES DA FONSECA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.02.063968-08 e 80.4.03.016777-20.O ajuizamento ocorreu em 19 de julho de 2004 (fls. 02).Em 29 de julho de 2005 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a executada foi citada em 15 de abril de 2008 (fl. 52).Regularmente processado o feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período compreendido entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução.É o relatório. Decido.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando os documentos que instruem o feito, observo que as DCTFs que deram origem aos créditos foram entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, fixando o termo inicial, portanto, na data da entrega.A DCTF que deu origem a CDA nº 80.4.02.063968-08 foi entregue em 12 de maio de 1998 (fls. 78).Quanto a CDA nº 80.4.03.016777-20, verifica-se que a DCTF que lhe deu origem foi entregue em 17 de maio de 1999 (fls. 78).Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional não exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento ocorreu somente em 19 de julho de 2004 (fls. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional.Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 09 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0003564-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARMANDO ROSA CASA DE CARNES ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fls. 123/127: Tendo em vista o provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 0018109-81.2016.403.0000, consistente no afastamento da prescrição dos créditos tributários, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004682-05.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004799-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X COMIOESTE COM DE MADEIRAS IMOBILIARIA NORTE CENTRO OLT

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal movida em face de COMINOESTE COMÉRCIO DE MADEIRAS IMOBILIÁRIA NORTE CENTRO OLT, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.8.02.002515-30.O ajuizamento ocorreu em 14 de abril de 2003 (fls. 02).Regularmente processado o feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período compreendido entre o vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução.É o relatório. Decido.Conforme jurisprudência

assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando os documentos que instruem o feito, observo que a DCTF que deu origem ao crédito foi entregue após a data de vencimento do tributo, fixando o termo inicial, portanto, na data da entrega. A entrega ocorreu em 31 de dezembro de 1997 (fls. 38). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional não exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento ocorreu somente em 14 de abril de 2003 (fls. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005188-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇÕES LTDA.(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à minuta de ofício requisitório/precatório constante à fl. 384. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005526-52.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CONSTRUTORA PRIMAZ LTDA X FRANCISCO TORRE X JONAS DE OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006320-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X AUXILIAR FILTRANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007006-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO TINELLI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região, em face de José Antônio Tinelli, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 2006/019118, 2007/017980, 2007/042513, 2008/016808 e 2009/015178. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e

encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 08 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0010538-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A. (SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Takata - Petri S.A., objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 55.705.340-4.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 83 - verso).É o relatório. DECIDO. A conversão do depósito judicial (fls. 12) em renda a favor da União informada pela Caixa Econômica Federal (fls. 74/75) e o valor remanescente já levantado pela executada (fls. 82 - verso).Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários porquanto substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Registre-se e publique-se.Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 10 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000398-17.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TING YUK SHING(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Fls. 122: Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000603-46.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-61.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA. X DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X CBM CONSTRUCOES LTDA X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X HUMBERTO GIASSETTI X JEFFERSON APARECIDO SPINA X SARAH GIASSETTI X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI X DALMO APARECIDO GALASTRI X ISABEL GIASSETTI X CLEONICE APARECIDA SILVA X IVAN CARLOS ALVES BARBOSA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda e outros, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.030178-82 e n. 80.6.05.050640-46.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 48).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários porquanto substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, para que torne sem efeito a penhora no rosto dos autos n. 0056116-21.1992.4.03.6100, lavrada com base em ofício expedido nesta execução, antigo n. 842/2006 (fls. 31).Registre-se e publique-se.Certifique-se o trânsito e desapensem-se estes autos, para oportuna remessa ao arquivo.Cumpra-se.Jundiaí, 10 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001271-17.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LEA EUZEBIOS(SP241156 - ANIBAL CORRADINI FRAIHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Lea Euzébios, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.114423-12.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 64 - verso).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2950, para que proceda o cancelamento da transferência realizada às fls. 40, devolvendo-se os valores anteriormente bloqueados às respectivas contas da contribuinte.Registre-se e publique-se.Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 09 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0005992-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO TINELLI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região, em face de José Antônio Tinelli, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 2010/013913, 2011/010434, 2011/028828, 2012/009501 e 2013/016198.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 26/27).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos

autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 08 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0008769-67.2013.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X A. F. DA SILVA & CIA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de A. F. DA SILVA & CIA LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 009/95.Em 24 de abril de 1995 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e a executada foi citada em 11 de julho de 1995 (fl. 236 - verso).Regularmente processado o feito, após pedido de arquivamento deferido em 23 de fevereiro de 2010, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.Instada a se manifestar, a Exequite informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre fevereiro/2010 e junho/2016.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme despacho de fl. 265 e manifestação de fl. 267. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido."(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 237, 238, 243, 248 e 250, ficando o(s) depositário(s) liberado(s) do(s) encargo(s).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 08 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0009742-22.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X HAI SOLUTIONS SERVICOS S/S LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequite acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Fls. 45/46: Com a notícia de parcelamento da dívida, oficie-se ao SERASA para que exclua da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada, com relação ao presente executivo fiscal.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde ficarão aguardando manifestação da Exequente acerca da exigibilidade ou eventual extinção dos créditos em execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009761-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIOIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000731-32.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSTRUTORA PRIMAZ LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002089-32.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de STN Comércio de Roupas Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.97.010658-91.Em 16 de fevereiro de 1998 foi proferido despacho citatório (fl. 18) e o

síndico da massa falida foi citado em 18 de agosto de 1999 (fl. 47 - verso). Houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 51). Redistribuídos a este Juízo Federal, a Fazenda Nacional informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 63). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 63. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 51, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se o juízo falimentar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 08 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0008919-14.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASSETEC ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida em face de ASSETEC ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.016844-99, 80.2.05.039229-50, 80.6.02.062823-43, 80.6.03.118861-30, 80.6.05.061768-08 e 80.7.03.044654-40. O ajuizamento da ação ocorreu em 29 de março de 2006 (fls. 02). Em 26 de junho de 2006, foi proferido despacho citatório (fl. 33) e a executada foi citada em 22 de abril de 2009 (fl. 46 - verso). Regularmente processado o feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período compreendido entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução. É o relatório. Decido. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da

declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando os documentos que instruem o feito, observo que as DCTFs que deram origem aos créditos foram entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, fixando o termo inicial, portanto, na data da entrega. As DCTFs que deram origem à CDA nº 80.2.04.016844-99 foram entregues em 12 e 13 de maio de 1999 (fls. 261). Quanto à CDA nº 80.2.05.039229, verifica-se que a DCTF que lhe deu origem foi entregue em 30 de maio de 1997 (fls. 262/263). A DCTF originária da CDA nº 80.6.02.062823-43 foi entregue em 22 de maio de 1998 (fls. 264/265). A CDA nº 80.6.03.118861-30 decorre de declaração entregue em 23/09/1999 (fls. 266/267). As declarações geradoras da CDA nº 80.6.05.061768-08 foram entregues em 30 de maio de 1997 e 23 de setembro de 1999 (fls. 268/269). E, finalmente, a DCTF geradora da CDA nº 80.7.03.044654-40 foi entregue em 30 de setembro de 1999 (fls. 270/271). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional não exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu somente em 29 de março de 2006 (fls. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0011024-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROFIBRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012697-89.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MERCADINHO TENENTE MARQUES LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014351-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-74.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.019.661-5. A execução fiscal foi ajuizada em 23/01/1997 e a CDA objeto da ação consolida débitos de contribuições sociais relativas ao período de 01/1985 a 03/1990 (fl. 03). O feito foi regularmente processado em apenso às Execuções Fiscais n. 00143477420144036128 e 00143494420144036128 e vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os créditos tributários ora executados se referem a contribuições sociais do período de 01/1985 a 03/1990 (fl. 03). O lançamento dos créditos ocorreu em 09/10/1995 (NFLD - extrato de fl. 46 da EF n. 00143477420144036128) e a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/1997. Consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 08, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212 /91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". A declaração de inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal previsto no art. 46 da Lei n. 8.212/91 privilegiou o disposto na legislação tributária e o prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I do CTN. Diante do exposto, verifica-se que os débitos em execução foram acometidos pela decadência. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de decadência pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como de ofício. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência dos débitos em execução consolidados na CDA n. 32.019.661-5 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 03 de junho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0015688-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LANCHONETE RECANTO DE CAMPO LIMPO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida em face de LANCHONETE RECANTO DE CAMPO LIMPO LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.05.069022-53, 80.6.99.177935-53, 80.6.99.177936-34, 80.6.99.177937-15, 80.6.05.061805-97 e 80.6.05.061806-78. O ajuizamento ocorreu em 20 de abril de 2006 (fls. 02). Regularmente processado o feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período compreendido entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução. É o relatório. Decido. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando os documentos que instruem o feito, observo que as DCTFs que deram origem aos créditos foram entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, fixando o termo inicial, portanto, na data da entrega. As DCTFs que deram origem às CDA nº 80.6.99.177935-53 e nº 80.6.99.177936-34 foram entregues em 28 de maio de 1996 (fls. 143). Quanto a CDA nº 80.6.99.177937-15, verifica-se que a DCTF que lhe deu origem foi entregue em 22 de maio de 1997 (fls. 143). As DCTFs que originaram a CDA nº 80.4.05.069022-53 foram entregues em 21 de maio de 1998, 31 de maio de 1999 e 24 de maio de 2000 (fls. 143). A CDA nº 80.6.05.061805-97 foi emitida com base nas declarações entregues em 28 de maio de 1996 e 22 de maio de 1997 (fls. 143). E as DCTFs que geraram a CDA nº 80.6.05.061806-78 foram entregues em 28 de maio de 1996 e 22 de maio de 1997. Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional não exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento ocorreu somente em 20 de abril de 2006 (fls. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0006184-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIFAS EUPHRASIO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região/SP, em face de Fábio César Guarizi, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 0006/2015. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 14/15). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 09 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007374-69.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA PATRICIA BIANCHIM

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000347-98.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 100/106: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001609-83.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ALESSANDRO RUIZ(SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de Paulo Alessandro Ruiz, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n.

154747/2015. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 11). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 14 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001769-11.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FILIPE SCHMIDT DE OLIVEIRA AMARAL(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em

face de Felipe Schmidt de Oliveira Amaral, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 102606. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 14). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 08 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001991-76.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUIS GUSTAVO VENERE MURATA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, em face de Luís Gustavo Venero Murata, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 287/2014. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 09). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 14 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002849-10.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO) X THOMAZ MELO CRUZ(SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)

Recebo os autos em redistribuição. Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de agosto de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002880-30.2016.403.6128 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO) X MALHASIL TEXTIL LTDA(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN contra Malhasil Têxtil Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2009.002-023. A fls. 38, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 08 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0003468-37.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(DF009846 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004437-52.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RIBEIRAO POSTES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual em face de RIBEIRÃO POSTES LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.041629-97. Em 12 de agosto de 2003, foi proferido despacho citatório (fls. 06) e a executada foi citada por edital em 10 de agosto de 2006 (fls. 31). Os autos foram arquivados a pedido da Exequente em 12 de julho de 2007 e foram extintos, com fundamento na prescrição intercorrente em 29 de julho de 2014. Em 03 de fevereiro de 2016, o E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação da exequente, para anular a r. sentença e determinar o regular processamento do feito. Instada a se manifestar após o retorno dos autos, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre 27 de maio de 1998 e a data da propositura da presente ação. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído em 27 de maio de 1998, quando da entrega de DCTF pelo contribuinte ao Fisco. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no

juízo do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observe que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1997 a julho/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 04 de agosto de 2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 12 de agosto de 2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC/73, a dispor que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (04 de agosto de 2003), o prazo prescricional já havia se consumado, cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 08 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0006565-45.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PORTO-FIBRA INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Porto-Fibra Indústria de Laminados Plásticos Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.024477-33. Em 10 de abril de 2000, foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a executada foi citada em 21 de dezembro de 2000 (fl. 12). Regularmente processado o feito, após pedido de arquivamento em razão do valor exequendo (MP 1973-64/2000 e Portaria MF 248/2000), os autos foram encaminhados a este Juízo em julho de 2016. Redistribuídos a este Juízo Federal, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre julho/2000 e julho/2016 (fl. 19). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspense o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz

depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a empresa executada ter sido citada, a exequente requereu a suspensão do feito em razão de valor reduzido da dívida (fls. 14). Desde então, não se praticou qualquer ato para fins de prosseguimento da execução.Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 19. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o r ecorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido."(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 08 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007714-76.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSON SILVA NUNES JUNIOR(SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de Celson Silva Nunes Júnior, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 162016/2016.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 08).É o relatório. DECIDO.Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 14 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007776-19.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO BARSANTI(SP147475 - JORGE MATTAR)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-SP, em face de Bruno Barsanti, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 161327/2016.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 10).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 08 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0008213-60.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESCOLA SANTA BARBARA DE I@ GRAU SC LTDA X MARIA LUCIA MACCHIONE X MARIA ANGELA CARVALHO DE ANDRADE(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP199904420 de valor histórico R\$ 11.855,50.Proferido despacho de citação em 08 de fevereiro de 2001 (fl.

13). A citação da devedora ocorreu em 26 de março de 2001 (fl. 14 - verso). Não há penhora nos autos. Em 10 de março de 2015 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 13 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0008246-50.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 49/50), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se a exequente sobre a garantia oferecida pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008669-10.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ANTONIO APARECIDO DE SANTANA X ELIZANGELA DOURADO BENIDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ANTONIO APARECIDO DE SANTANA e ELIZÂNGELA DOURADO BENIDES SANTANA, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da

alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância." 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Diante do exposto, sendo a CEF parte ilegítima na ação, determino sua EXCLUSÃO do pólo passivo, bem como a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual em Jundiaí, para regular processamento em relação aos demais executados. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-07.2012.403.6128 - FABIO PIMENTA DA ROCHA(SP263631 - IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000376-56.2013.403.6128 - ACM LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000503-91.2013.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0021829-26.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A. X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 -

Fls. 183/204 e 207/216: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007390-23.2015.403.6128 - HERBERT LUIZ WERZIG(SP318709 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Herbert Luiz Werzig em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP, objetivando a liberação da última parcela de seu seguro-desemprego e a não devolução das parcelas já recebidas. Narra o impetrante que foi demitido sem justa causa em 06/07/2015, sendo que vinha recebendo regularmente as parcelas de seu seguro-desemprego. Entretanto, quando fora sacar a quarta e última parcela, foi informado do cancelamento do benefício, que tinha como causa o fato de possuir renda própria por ser sócio de sociedade empresarial. Sustenta o impetrante, contudo, que já havia se retirado como sócio da empresa em 02/03/2011, não tendo como se manter sem a ajuda do benefício pleiteado. A liminar foi deferida (fls. 29/30). As informações foram prestadas às fls. 38, informando a autoridade impetrada a liberação da última parcela do seguro-desemprego a fls. 45. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 57/58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, concedo ao impetrante a gratuidade processual, pedido que ainda não fora apreciado. Pretende o impetrante reverter a suspensão administrativa de seu seguro-desemprego, que fundou-se no suposto fato de ser sócio de empresa. Esta condição impossibilitaria a concessão do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Entretanto, no caso presente, o impetrante comprovou que não é mais sócio da empresa que estava impedindo o recebimento do seguro-desemprego, Comercial Horizonte de Alimentos Ltda - ME (CNPJ 51.278.497/0001-45), desde 02/03/2011, conforme ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fls. 18/20). Por sua vez, o extrato CNIS confirma que, após sua demissão da empresa Connemat Serviços da Informação Ltda, em 06/07/2015, não exerceu atividade remunerada (fls. 31). Deste modo, não existe a presunção de o impetrante ainda contar com renda após sua demissão, sendo-lhe devida a concessão do seguro-desemprego. Em razão do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, reconhecendo o direito do impetrante ao seguro-desemprego após sua demissão da empresa Connemat Serviços da Informação Ltda, em 06/07/2015, cujas parcelas já foram pagas. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). P.R.I.C. Jundiaí, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0012387-84.2016.403.6105 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP376845 - PATRICIA KELETI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Izaias Manuel Fernandes em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando liminarmente a suspensão do arrolamento fiscal de bens formalizado no processo administrativo 10437.720320/2016-89. Em síntese, sustenta o impetrante que o arrolamento fiscal fere seus direitos constitucionais de propriedade, privacidade, contraditório e devido processo legal, sendo que o auto de infração que deu origem aos créditos estaria eivado de ilegalidade. Os autos foram recebidos em redistribuição, com a declaração de incompetência da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, após o auditor fiscal da Receita Federal em São Paulo ter indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. De início, observo que o arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. Assim, não há ofensa aos princípios constitucionais, diante da ausência de constrição de bens e não sendo vedada ao contribuinte a impugnação dos atos administrativos que deram origem ao crédito tributário. Vejam-se julgados do e. TRF3: MANDADO DE SEGURANÇA E TRIBUTÁRIO. WRIT QUE INVESTE CONTRA ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97: CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. SITUAÇÕES DE FATO ALEGADAS PELA IMPETRANTE, EX-MULHER DE CORRESPONSÁVEL POR INFRAÇÕES FISCAIS, QUE NÃO PODEM SER RESOLVIDAS NO CENÁRIO ESTREITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA, PARA DENEGAR A IMPETRAÇÃO. 1. (...) 2. A providência cautelar do arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 não padece de qualquer inconstitucionalidade, e é medida que não obsta a comercialização de bens, busca apenas evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio sem o conhecimento do credor, o que poderia prejudicar uma eventual futura ação fiscal. 3. (...) 5. Remessa oficial provida para denegar a segurança. (REOMS

00107942520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN. 1. (...) 3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública. 4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. 5. (...) (AMS 00077284520154036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por sua vez, nesta análise sumária, não vislumbro ilegalidade no auto de infração, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade impetrada. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se o impetrante para apresentar duas cópias da contra-fê a fim de que a correta autoridade impetrada e seu órgão de representação judicial possam ser notificados. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF e tomem conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí/SP, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001122-16.2016.403.6128 - MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP (Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em relação a suposta omissão na sentença, que não teria indicado qual o dispositivo constitucional que respaldaria a LC 110/01. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O trecho citado nos embargos faz parte de uma citação no corpo da sentença, transcrita do AI 0007944-43.2014.4.03.000/ SP, relator Desembargador André Nekatschlow, conforme expressamente indicado no texto (fls. 417/verso). De qualquer forma, a própria sentença indica o fundamento constitucional, alguns parágrafos anteriores, nestes termos: De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002402-22.2016.403.6128 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA. X CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E MG134353 - RODOLFO MARQUES VIEIRA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 149/166: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003416-41.2016.403.6128 - MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Fls. 117/134: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004382-04.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA (SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA., objetivava o recebimento de valores incontroversos homologados em pedido de ressarcimento de créditos de IPI, com a atualização pela taxa Selic. A impetrante requereu a desistência da ação mandamental, aduzindo que já recebera o crédito e que discutiria a atualização pela taxa Selic

em ação própria (fls. 118). Referida petição foi protocolada anteriormente à prolação da sentença (fls. 112/115), sendo juntada aos autos, entretanto, apenas posteriormente. Decido. Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, mesmo após a prolação da sentença, conforme já decidido em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 669.367), extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Int. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0005151-12.2016.403.6128 - LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.(PR060142 - LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Los Grobo Agroindustrial do Brasil S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento protocolados em 08/05/2015, relativos a créditos de PIS e COFINS, pendentes de apreciação há mais de 360 dias, bem como seja aplicada a taxa Selic desde o requerimento administrativo, sem que ocorra a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e a incidência da multa isolada prevista no art. 74, 17, da lei 9.430/96 quanto a créditos não homologados. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo. Aduz que diante da mora configurada pela autoridade impetrada, os créditos não devem ser tratados como meramente escriturais, pugnando pela aplicação da taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 28/97). A liminar foi parcialmente deferida, estipulando prazo de 60 dias para análise dos pedidos (fls. 100/101). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 111/112) e informou a conclusão das análises dos pedidos de ressarcimento (fls. 145). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 117/144). O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito da questão (fls. 150/151). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a autoridade impetrada já informado a análise dos pedidos de ressarcimento, permanece a questão da incidência da taxa Selic, sem a compensação de ofício quanto a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e a incidência da multa quanto aos créditos não homologados. O afastamento da natureza escritural de créditos recolhidos em regime de não cumulatividade, diante da resistência injustificada do Fisco ao pagamento no prazo legal, já foi apreciado no REsp 1.035.847, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Configurada a mora da Administração Pública, devida é a correção pela taxa Selic. Confira-se: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. EMEN:(RESP 200800448972, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009 RTFP VOL.00088 PG:00347 ..DTPB:.) No caso, os pedidos de ressarcimento PER/DCOMP foram protocolados pela impetrante em 08/05/2015, e sua apreciação deveria se dar no prazo máximo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.345/07, segundo entendimento do e. STJ, no REsp 1.138.206. Nesse contexto, como o Fisco não observou o prazo máximo de 360 dias, está configurada a resistência injustificada da Administração Pública, ensejando a aplicação da taxa Selic a partir da mora. Contudo, antes do transcurso de 360 dias, não existe a mora alegada. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso análogo: EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido. EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.) Dessa forma, a incidência da Selic deve ocorrer apenas após o decurso do prazo de 360 dias. Não obstante, para o recebimento do acréscimo decorrente da taxa Selic, deve a impetrante aguardar o trânsito em julgado do presente feito. Apenas os valores incontroversos, apurados pela autoridade administrativa, podem ser liberados. Quanto à possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de ressarcimento, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, também já houve a apreciação pelo e. STJ. No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do

art. 151 do CTN. Segue a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice ao ressarcimento já deferido administrativamente.Por fim, a incidência da multa isolada para os créditos não homologados, prevista no art. 74, 17, da lei 9.430/96, depende da comprovada má-fé do contribuinte. Veja-se julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/1973. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 74, 17, DA LEI Nº9.430/96. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE MÁ-FÉ POR PARTE DO CONTRIBUINTE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º,XXXIV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA E. CORTE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO E AO ART. 136 DO CTN. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput, do CPC/1973, vigente à época em que publicada a decisão então recorrida, e, portanto, aplicável ao presente caso (vide EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007; RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; dentre outros), autorizava o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; foi o caso dos autos. Com efeito, prejudicada a alegação de inaplicabilidade do art. 932 do CPC/2015 ao caso. 2. É entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte Federal que a multa prevista no art. 74, 17, da Lei nº 9.430/96 apenas se aplica aos pedidos de compensação ou restituição não homologados pela Receita Federal do Brasil quando verificado, no caso concreto, a existência de má-fé por parte do contribuinte, sob pena de se negar vigência ao direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal. 3. Inaplicável ao caso a responsabilidade objetiva do art. 136 do CTN, porquanto o protocolo de pedido de restituição ou compensação, ainda que não homologado, configura o exercício de um direito (de petição) e não um ato ilícito. 4. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade do 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mas tão somente de interpretá-lo à luz da Constituição, de modo que a referida multa punitiva apenas seja cominada aos contribuintes que agirem de má-fé, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva de plenário. 5. Não se conhece das alegações de inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao devido processo legal, porque estranhas ao mérito da decisão agravada, em clara ofensa ao 1º do art. 1.021 do CPC/2015. 6. Agravo interno conhecido em parte e, nesta, improvido. (AMS 00031807720154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para determinar que a autoridade impetrada aplique a taxa Selic aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento protocolados em 08/05/2015, a partir do 360º dia do protocolo, liberando os valores incontroversos e com pagamento do acréscimo apenas a partir do trânsito em julgado, sem a incidência de compensação de ofício com débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa e ficando autorizada a aplicação da multa isolada prevista no art. 74, 17, da lei 9.430/96, quanto a eventuais créditos não homologados, apenas no caso de comprovada má-fé da impetrante.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 0014924-35.2016.4.03.0000, Terceira Turma) o julgamento da presente ação.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006523-93.2016.403.6128 - REGINA TANIA ALVES NASCIMENTO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO LIMPO PAULISTA - SP (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA TANIA ALVES NASCIMENTO em face do CHEFE DA APS EM CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, objetivando afastar ato omissivo da autoridade impetrada com a realização de justificação administrativa no processo 21/158.057.504-5, conforme determinado pela 21ª Junta de Recursos do CRPS. Em síntese, sustenta a impetrante que em 07/04/2015 foram os autos do processo administrativo encaminhados à Agência da Previdência Social de Campo Limpo Paulista para cumprimento de diligência, não tendo sido dado o devido andamento. A liminar foi deferida para determinar a realização da diligência no prazo de 30 dias, sendo deferida à impetrante a gratuidade processual (fls. 36). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/47), aduzindo que o cumprimento das diligências segue a ordem cronológica, sendo que já fora designada a justificação administrativa com encaminhamento de intimação das testemunhas para o dia 04/11/2016. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 55/56). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar o andamento ao processo administrativo 21/158.057.504-5, com a realização de justificação administrativa. Conforme informações prestadas, o ato omissivo já foi sanado. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0008531-43.2016.403.6128 - MARCOS GLICERIO LOPES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão de fls. 26 por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, e intime-se seu órgão de representação judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0000375-66.2016.403.6128 - VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, ajuizada sob a égide do CPC/1973, já tendo sido proferida sentença no processo principal. A liminar foi inicialmente indeferida, havendo, no entanto, sido deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento. Decido. No presente caso, a medida cautelar teve sua eficácia cessada pelo julgamento do processo principal, nos termos do artigo 808, III do CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC)." (REsp 1.040.473/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 8.10.2009). 2. No caso dos autos, a ação principal foi julgada improcedente, devendo cessar a eficácia da medida cautelar ao teor do art. 808, III, do CPC: "cessa a eficácia da medida cautelar [...] se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito". Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1202968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 09/11/2010) A natureza instrumental e antecipatória da medida inviabiliza o prosseguimento da ação cautelar após sentenciado o processo e definida a situação controvertida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015. Diante da resolução do mérito na ação principal, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 0001622-36.2016.4.03.0000, Sexta Turma) a extinção da presente cautelar. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000220-05.2012.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 215) aos cálculos de fls. 210, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do patrono do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o ofício requisitório e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

OBSERVAÇÃO: Fls. (218) : Ofício Requisitório Expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009394-38.2012.403.6128 - LUIZ EDUARDO ESTEVES(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ EDUARDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: Defiro o pedido de pagamento de precatório e requisitório complementar, à vista do decidido em sede de embargos à execução, no valor de R\$ 93.994,72, a título de crédito principal, e R\$ 6.557,13, concernente à verba honorária advocatícia. Providencie a Secretaria a expedição das respectivas minutas, nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

OBSERVAÇÃO: Fls. (307/308): Ofício Requisitório Expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009884-60.2012.403.6128 - HELIO DONIZETE FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HELIO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício precatório (fls. 143/146), providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício precatório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de execução de valores distintos em relação à requisição nº 20080024801, do processo nº 2006.63.04.006351-0.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

OBSERVAÇÃO: Fls. (154) : Ofício Requisitório Expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010207-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEIBE DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIBE DA SILVA NEVES

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF propôs a presente ação monitória em face de CLEIBE DA SILVA NEVES, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito a pessoa física sob n.º 0316.160.0001484-11, não adimplido, no montante de R\$ 12.355,43. Regularmente processado o feito, a fl. 54, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a desistência da ação, por se tratar de causa de reduzido valor pecuniário. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, já que não houve lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 08 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-65.2013.403.6128 - MARIA CELIA MARIANO REIS X SILVALDO REIS X JOEL DOS REIS X LOURIVAL DA SILVA REIS X NELSON DA SILVA REIS X MARIA REGINA DOS REIS MEDEIROS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA CELIA MARIANO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA CÉLIA MARIANO REIS (fls. 172/192).

O INSS, regularmente intimado, se opôs à pretensa habilitação (fl. 195), sob o fundamento de que o benefício assistencial é intransmissível. A irrisignação do INSS quanto à habilitação não envolve especificamente a questão da condição dos filhos da falecida autora de serem considerados sucessores, mas na possibilidade de eles executarem o julgado, ante o benefício assistencial ser direito personalíssimo e intransferível.

Entretanto, não há impedimento legal ao recebimento pelos sucessores das parcelas devidas em vida ao beneficiário, conforme inclusive previsto no art. 23 do Decreto 6.214/07, que regula os benefícios assistenciais:

"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."

Confira-se julgado neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO AUTOR. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS PELOS HERDEIROS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A discussão cinge-se ao direito de habilitação dos herdeiros, para receber as parcelas devidas à autora até a data em que ela faleceu. 2. O benefício assistencial possui caráter personalíssimo, razão pela qual não gera direito à pensão por morte, sendo devido apenas e tão-somente ao seu titular, em razão das suas condições pessoais (idade ou deficiência e miserabilidade). 3. Por força de expressa disposição do Art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, os eventuais créditos existentes em nome do titular devem ser pagos aos seus herdeiros. 4. Agravo desprovido".(AI 00276588620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, no caso presente, constata-se que antes do falecimento da autora, em 04/12/2015 (fl. 174), seu direito ao benefício assistencial já havia sido reconhecido por sentença e confirmado por acórdão, estando apenas pendente o pagamento do crédito reconhecido judicialmente à falecida autora, montante que será dividido entre os herdeiros necessários.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros SILVALDO REIS (CPF nº 043.261.878-32), JOEL DOS REIS (CPF nº 105.326.268-00), LOURIVAL DA SILVA REIS (CPF nº 068.885.448-69), NELSON DA SILVA REIS (CPF nº 091.344.388-31) e MARIA REGINA DOS REIS MEDEIROS (CPF nº 215.107.998-85), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus, observando-se os respectivos quinhões da herança.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade. O compulsar dos autos (fls. 172/192) revela que a falecida autora Maria Célia Mariano Reis deixou como sucessores seis filhos, a saber: Silvaldo, Joel, Jorge, Lourival, Nelson e Maria Regina. O irmão Jorge da Silva Reis renunciou ao seu quinhão (fls. 182) em favor do irmão Nelson da Silva Reis. Sendo assim, caberá ao sucessor Nelson da Silva Reis a percepção de 2/6 (dois sextos) da herança deixada por sua genitora.

Diante de tal quadro, providencie a Secretaria a confecção de novas minutas em relação ao crédito principal, cancelando-se a minuta acostada à fl. 168, sem prejuízo da transmissão da minuta do ofício requisitório de fl. 169, concernente à verba honorária advocatícia.

Cumpra-se e intime-se.

OBSERVAÇÃO: Fls. (201/208) : Ofício Requisitório Expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010727-88.2013.403.6128 - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X APARECIDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Aparecido Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 313 e 318), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 06 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002433-76.2015.403.6128 - JESUINO AMANCIO DE CARVALHO X MARIA AMELIA RUAS DE CARVALHO X DERCIO AMANCIO DE CARVALHO X RUBENS AMANCIO DE CARVALHO X APARECIDO AMANCIO DE CARVALHO X IRACEMA AMANCIO DE CARVALHO X ROBERTA AMANCIO DE CARVALHO APARECIDO X IVANI AMANCIO DE CARVALHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA AMELIA RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeira da co-autora IRACEMA AMÂNCIO DE CARVALHO (fls. 193/201).O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 203v.).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."Resta claro que os valores em discussão deverão

ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à herdeira necessária ROBERTA AMANCIO DE CARVALHO APARECIDO (CPF nº 234.377.898-13), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade. Diante de tal quadro, providencie a Secretaria a confecção de nova minuta em relação ao crédito principal, cancelando-se a minuta acostada à fl. 186. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

OBSERVAÇÃO: Fls. (214/215) : Ofício Requisitório Expedido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X NEWTON BARDAUIL(SP175447 - IAN PINTO NAZARIO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) Vistos etc. Os réus, Newton Bardaul e Antonio Marcos de Oliveira, apresentaram respostas escritas (fls. 312/315 e 316/320, respectivamente), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando ao acusado Newton, a prática do crime descrito no art. 293, II, c.c. 14, II, e art. 294, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal, e ao acusado Antonio, a prática do crime previsto no art. 294, do Código Penal. A defesa de Newton Bardaul sustenta, em síntese, sua absolvição sumária em vista da ocorrência da prescrição intercorrente entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, pugnado ainda pela aplicação antecipada da prescrição, em perspectiva, em vista da economia processual e dignidade da pessoa humana. A defesa de Antonio Marcos de Oliveira, pugna pela rejeição da denúncia quanto aos crimes a ele imputados, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Subsidiariamente, requer que o réu seja processado somente quanto ao delito descrito no art. 294 do CP, tendo em vista que os atos por eles praticados foram interrompidos em fase preparatória e não executória do delito. Finalmente, requer sua absolvição sumária em vista da ocorrência da prescrição intercorrente entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. É o relatório. Decido. Não há nas defesas apresentadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. De fato, trata-se de delito consistente na tentativa de falsificação de papéis públicos, através da fabricação pelo réu ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, instigado pelo réu NEWTON BARDAUIL, apenas não logrando êxito em razão do arrependimento eficaz deste último. Consta, ainda, que ANTONIO teria fornecido a NEWTON objetos e dinheiro especialmente destinados à falsificação dos mencionados papéis públicos, sendo que NEWTON, por sua vez, deles teve posse, bem como, com o dinheiro fornecido por ANTONIO, adquiriu outros objetos com a mesma destinação. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 3216/2010-1, e a materialidade delitiva configurada, pelos documentos de fls. 23-61, e Auto de Apreensão às fls. 63, bem como pelo Laudo n. 448/2011, acostado às fls. 84/98. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal, além das declarações do réu NEWTON (fls. 08/09 e 69/72), e de José Martins de Moraes (fls. 221). Finalmente, esclareço que a capitulação dos fatos é irrelevante neste momento, sendo que a correta adequação típica deve ser realizada na sentença, após a regular produção de provas. As demais alegações dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de NEWTON BARDAUIL e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação residem fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: " CARTA PRECATÓRIA N. ____/2016Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação das testemunhas de acusação:1) IVANILDA CARLA SARAIVA SILVA (RG n. 32941884 SSP/SP, CPF n. 277.803.198-73) com endereço na Rua Jovelina, 54, Bairro Vila Domitila;2) RAFAEL MIGUEL MONTEIRO (RG n. 18882660-9 SSP/SP, CPF n. 116.755.908-85) com endereço na Travessa José Virgílio Ramos, 07, casa 1, Bairro Jardim Fontalis;3) ANDREA SUZANA (RG n. 22937265-X SSP/SP, CPF n. 169.535.088-09) com endereço na Rua Professor Belfort Roxo, 151, casa 03, Bairro Vila Pereira Barreto; para suas oitivas, a serem realizadas por meio de sistema de videoconferência, requisitando-se ao Deprecado que comunique este Juízo quando da distribuição, para que se proceda ao agendamento junto ao setor responsável." CARTA PRECATÓRIA N. ____/2016Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, a intimação das testemunhas de acusação:1) AZARIAS FERREIRA DE SOUZA (RG n. 22062785-X SSP/SP, CPF n. 141.852.838-22) com endereço na Rua Rio Tocantins, 42, bloco 8, apto 41, Bairro Iapi;2) ROGÉRIO APARECIDO LUZ (RG n. 221287966 SSP/SP, CPF n. 129.508.718-95) com endereço na Rua Maria Eliza Azanha, 05, Bairro Vila Sul Americanapara suas oitivas, a serem realizada por meio de sistema de Videoconferência, requisitando-se ao Deprecado que comunique este Juízo quando da distribuição, para que se proceda ao agendamento junto ao setor responsável." CARTA PRECATÓRIA N. ____/2016Ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Goiânia/GO, a intimação da testemunha de acusação:1) JOSÉ MARTINS DE MORAIS (RG n. 593786/DGPC/GO, CPF n. 154.538.801-63) com endereço na(o) T-5, QD. 164, Lote 04, Bairro Setor Bueno;para sua oitiva, a ser realizada de forma tradicional, com prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento.Fica desde já intimada a defesa da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ.A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-04.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADAO PEREIRA DA ROCHA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)
ATT.:Fica o réu intimado a apresentar suas alegações finais, conforme termo de audiência de fls. 101..

ALVARA JUDICIAL

0007908-76.2016.403.6128 - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valor dado em garantia em processo tributário administrativo, no total de R\$ 183.804,21, e sobre o qual tinha incidido pedido de penhora na execução fiscal 0005553-64.2014.403.6128. A requerente sustenta que parcelou e quitou débito inscrito na CDA 80.6.09.007755-53, e que a penhora foi indeferida na execução fiscal, que já estava garantida, requerendo o levantamento do depósito. Citada, a União (Fazenda Nacional) informou que requereu a penhora do valor dado como garantida nos autos da execução fiscal 0012237-05.2014.403.6128-8, não podendo ser levantado, sendo que o montante dos débitos da autora remontam a R\$ 721.783,83. Sendo a presente ação de jurisdição voluntária, e tendo a Fazenda Nacional alegado causa impeditiva para levantamento do depósito, não estando mais em disponibilidade da autora, de rigor o indeferimento de alvará judicial, podendo a requerente pleitear eventual direito em procedimento contencioso. Pelo exposto, INDEFIRO a expedição de alvará judicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I. Jundiaí, 02 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-27.2012.403.6128 - LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, encaminho correio eletrônico ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ 23.413.185/0001-61, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório. Fls. (204/205) : Ofício Requisitório Expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-18.2013.403.6128 - CLEONICE PERES DE SOUZA PERONE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X CLEONICE PERES DE SOUZA PERONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 176) aos cálculos de fls. 159/160, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Homologo a renúncia do(a) autor(a), quanto ao crédito principal, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 182), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

OBSERVAÇÃO: Fls. (185) : Ofício Requisitório Expedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente N° 1065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-92.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

O MM. Juiz Federal concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Autos em Secretaria à disposição da defesa do réu Antônio Clementino da Rocha Neto, para apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009269-67.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE VITORIO DE SOUZA(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou José Vítório de Souza, CPF nº 826.697.328-87, RG nº 10.194.543 SSP/SP, nascido em 04/05/1955, natural de Promissão/SP, filho de Sérgio Vítório de Sousa e de Maria Francisca da Silva Vítório, pela prática do crime definido no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal. O MPF propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, o que foi aceita pelo autor (fl. 189, 208/209 e 210). Às fls. 236/255, foi juntada a carta precatória devolvida pela Comarca de Promissão/SP, indicando o término da fiscalização do cumprimento das condições pela denunciada. O ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade, em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), às fls. 261/262. É o relatório do necessário. DECIDO. Reputo ocorrente o cumprimento das condições impostas ao réu. Com efeito, houve comprovação nos autos de que José Vítório de Souza compareceu mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades e efetuou o pagamento da prestação pecuniária, conforme demonstram os documentos de fls. 238/239, 242, 248, 250 e 252. Ante o exposto, com fulcro no art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de José Vítório de Souza, pela prática do delito descrito art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 14 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1068

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000162-81.2017.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM BAURU - SP X LUIZ SERGIO CAVALHEIRO X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos em Decisão. Fls. 34/50: LUIZ SERGIO CAVALHEIRO e RONEY MICHEL PASSARELLI requerem a concessão de liberdade provisória, alegando estarem ausentes os requisitos da preventiva e diante da presença de condições pessoais favoráveis, na medida em que são tecnicamente primários, possuem residência fixa, são trabalhadores e possuem família constituída. Destaca que o delito, além de ser de menor potencial ofensivo, não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Juntou documentos. Fls. 61/62: a autoridade policial requer a quebra do sigilo dos dados armazenados nos telefones celulares apreendidos na posse dos investigados quando da prisão em flagrante a fim de acessar agendas, históricos de chamadas e as mensagens de texto porventura trocadas entre eles de 6 a 8 de março de 2017, para assim comprovar a comunhão de esforço e a unidade de desígnios entre os investigados, bem como a eventual participação de outros indivíduos. Às fls. 63-verso, o Ministério Público Federal protestou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e pelo acolhimento do pedido de afastamento do sigilo de dados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 1- DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA Quanto ao pedido formulado por RONEY, este deixou de apresentar argumentos aptos a alterar o panorama probatório em que foi proferida a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 24/24-verso). No caso, além da vultosa quantia de cigarros, o custodiado já respondeu por delitos da mesma natureza em pelo menos duas ocasiões (fls. 17-verso/19 e 22). Ainda que restassem comprovadas as suas alegações, a iterativa jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que eventuais condições subjetivas favoráveis do acusado, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, por si só, não constituem óbice à segregação cautelar. Já no tocante ao pedido de LUIZ SÉRGIO, o pedido comporta acolhimento. A Lei n. 12.403/2011 introduziu modificações na redação do Código de Processo Penal em relação às medidas cautelares, de modo a autorizar a revogação da medida cautelar ou sua substituição por outra mais adequada, reservando a medida extrema para hipóteses excepcionais e como último recurso. No caso, nenhum elemento coligido aos autos contradiz a declaração do custodiado, prestada em juízo, de que não tentou se evadir do local dos fatos, tendo estacionado seu veículo assim que foi abordado, e que não tem exercido sua ocupação de motorista. Importante salientar que o delito atribuído ao postulante, por sua natureza, não se perpetra por meio violento ou que induza periculosidade do agente, nem ocasiona clamor público ou considerável desassossego social. Além disso, até o momento, inexistem elementos nos autos que indiquem que o requerente, se solto, ameaçará a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou frustrará a aplicação da lei penal. Por outro lado, a exigência de vínculo empregatício formal e de comprovação de residência mediante a titularidade de direito real significaria recusa do benefício da liberdade provisória à imensa maioria daqueles menos favorecidos economicamente. Assim, reputo suficiente e adequado para assegurar a aplicação da lei penal e o prosseguimento da instrução processual a adoção das providências abaixo relacionadas. Contudo, consoante apontado pelo i. Procurador da República, LUIZ SÉRGIO não comprovou seu endereço residencial, uma vez que não restou demonstrada sua relação de parentesco com Claudinei Becaloto (fls. 50). Diante do exposto: 1. indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por RONEY MICHEL PASSARELLI; 2. Defiro o pedido de liberdade provisória formulado por LUIZ SERGIO CAVALHEIRO mediante comprovação de residência ou de sua relação de parentesco com Claudinei Becaloto. Atendida essa determinação, expeça-se alvará de soltura, encaminhando-o às autoridades competentes. Deverá LUIZ SÉRGIO comparecer à Secretaria deste Juízo para firmar termo de ciência de seus deveres processuais abaixo enumerados: 2.1. O comparecimento mensal na Secretaria do Juízo da Vara Federal da Subseção de seu domicílio, para informar suas

atividades e seu endereço, tão logo intimado para isto (art. 319, I, do CPP);2.2 comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado nos termos do artigo 327 do CPP;2.3 não mudar de residência sem prévia comunicação e autorização deste Juízo (art. 328 do CPP);2.4 não se ausentar por mais de oito dias de sua residência sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328 do CPP);Impende advertir que, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento dos deveres ora impostos.2- DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO DE DADOSConsoante a doutrina do Ministro do Supremo Tribunal Federal, CELSO DE MELLO (STF, MS 23452/RJ, Pleno), não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. Compulsando os autos, verifico não haver, ao menos por ora, qualquer outra diligência que possibilite a obtenção dos elementos de prova indicados pela autoridade policial e o prosseguimento das investigações, afigurando-se necessária, portanto, a medida requerida.Por outro lado, há prova da materialidade e indícios de autoria, uma vez que o presente expediente teve origem em prisão em flagrante. Some-se a isso, o fato de que o delito imputado é apenado com reclusão.Frise-se que o art. 7º, III, da Lei nº 12.965/2014, permite a medida.Diante do exposto, defiro o pedido de QUEBRA DE SIGILO DE DADOS armazenados nos telefones celulares apreendidos LG e Motorola descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 7-verso/8, sobretudo agendas de contatos, chamadas e mensagens de texto trocadas entre os investigados no período de 6 a 8 de março de 2017.Oficie-se a autoridade policial para autorizar a perícia e o acesso aos dados e registros contidos nos aparelhos de telefone celular LG e Motorola nos termos desta decisão.Com a juntada dos dados, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DUSSO(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Paulo César Dusso.

DECISÃO

Fls. 257/271. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

A alegação de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de ser o acusado "mero procurador" das empresas mencionadas na denúncia, se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada oportunamente.

A denúncia descreve conduta que se amolda ao tipo penal e traz indícios de autoria e materialidade, perfazendo os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e está baseada em documentos obtidos durante a investigação.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao Registro de Imóveis, Detran, Cartório de Protesto, Justiça do Trabalho e Delegacia da Receita Federal, para o fim pretendido pelo acusado (comprovar que não houve alteração patrimonial), já que a medida requerida pode perfeitamente ser cumprida sem a intervenção judicial.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 06 de dezembro de 2017, às 16h30m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, ANTÔNIO PEDRO DE FÁVERI, JEFERSON DE LIMA GARCIA e VALDIR MARIANO DE OLIVEIRA (que serão ouvidos por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção de São José do Rio Preto); das testemunhas arroladas pela defesa, FRANCISCO BRAZ SANGALI, ANTÔNIO CARLOS GISSI, PAULO SÉRGIO AFONSO, JOÉSIO PEREIRA DE OLIVEIRA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção de Guarulhos), JOSÉ CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA e RICARDO DE SOUZA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção de Franca), bem como para interrogatório do réu PAULO CÉSAR DUSSO. Intimem-se as partes a as testemunhas para comparecimento na audiência.

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Mirassol a oitiva da testemunha de defesa JOÃO FRANCISCO FERNANDES, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, à uma das Varas Criminais da Comarca de Mirassol/SP, para oitiva da testemunha de defesa JOÃO FRANCISCO FERNANDES, residente na Rodovia Euclides da Cunha, Km. 455, Estância Sangrilá, Caixa Postal 105, Mirassol/SP. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Deprequem-se às Subseções de São José do Rio Preto, Guarulhos e Franca a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva das testemunhas ANTÔNIO PEDRO DE FÁVERI, JEFERSON DE LIMA GARCIA e VALDIR MARIANO DE OLIVEIRA, JOÉSIO PEREIRA DE OLIVEIRA e RICARDO DE SOUZA.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando as testemunhas ANTÔNIO PEDRO DE FÁVERI, matrícula 63697, JEFERSON DE LIMA GARCIA, matrícula 57621, e VALDIR MARIANO DE OLIVEIRA, matrícula 0877625, auditores fiscais da Receita Federal, lotados na Unidade da Receita Federal no município de São José do Rio Preto, para que compareçam nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto no dia 06 de dezembro de 2017, às 16h30m., afim de ser ouvidos como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de Guarulho/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha JOÉSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua Eugênio Celeste, n. 65, Ponte Grande, Guarulhos/SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Guarulhos no dia 06 de dezembro de 2017, às 16h30m., afim de ser ouvidos como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de Franca/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando as testemunha RICARDO DE SOUZA, residente na Rua Eduardo Azzus, n. 1607, Franca/SP, para que compareça nesse Juízo Federal de São Paulo no dia 06 de dezembro de 2017, às 16h30m., afim de ser ouvidos como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de defesa FRANCISCO BRAZ SANGALI, residente na Rua Aquidauana, n. 612, Jardim Salles, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS GISSI, residente na Praça da Independência, n. 31, apto. 90, Higienópolis, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de defesa PAULO SÉRGIO AFONSO, residente na Rua Belém, n. 15, apto. 91, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de defesa JOSÉ CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA, residente na Rua Guapiaçu, n. 196, Jardim Aeroporto, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, ao réu PAULO CÉSAR DUSSO, residente na Rua Quatorze de Abril, n. 1264, Vila Mota, Catanduva/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-84.2017.4.03.6143

AUTOR: LUIS ANTONIO DAMAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ALESSANDRA ZAIA - SP241013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-79.2017.4.03.6143

AUTOR: BRAZ CASSEMIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.

Designo audiência para o dia 15 de agosto de 2017, às 14h 00 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-39.2017.4.03.6143

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CUOCO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-42.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO PEREIRA HERNANDES DA SILVA(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TIAGO PEREIRA HERNANDES DA SILVA como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o acusado induziu em erro a Caixa Econômica Federal em razão de ter clonado a cártula de cheque nº 900026 e a depositado em sua conta corrente, obtendo, assim, vantagem indevida no valor de

R\$ 1.450,00.Com efeito, o acusado, no dia 14 de abril de 2008, foi beneficiado com a compensação da cártula de cheque fraudada acima referida, da conta 01024309-3, de titularidade de Samuel da Silva Vieira, mantida junto à Agência da CEF em Cachoeiro de Itapemirim/ES.O cheque fraudado, o qual constava como nominal ao acusado, foi depositado na conta corrente 600.070-3, agência 12 do Banco Bradesco, localizada em Andradina, de titularidade de TIAGO PEREIRA.Segundo o exame grafotécnico realizado, o cheque foi preenchido por TIAGO.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2014 (fl. 227).Citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensora dativa (fls. 296/305).A decisão de fl. 310 determinou o prosseguimento do feito.Audiência de instrução a fls. 357/359.As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu.Em alegações finais, a defesa argui, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, aduziu falta de provas e ressaltou que o laudo grafotécnico não foi conclusivo. Aduziu, ainda, que o réu foi induzido em erro pelas peritas para que escrevesse o mais próximo possível do contido nas cártulas. Ademais, sua conta não seria ativa. A CEF, ainda, teria condições de perceber a falsidade da assinatura. Outrossim, se o acusado fosse culpado, não iria utilizar sua própria conta para praticar a fraude.. Ademais, ele reside em Bauru e o cheque foi depositado em São Paulo, Capital, tudo levando a crer que haveria uma terceira pessoa, a saber, o Giovanni, para quem o acusado teria emprestado a conta. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 89 da Lei 9099/95.É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteNão há falar-se em suspensão condicional do processo neste momento, sendo totalmente descabido o pedido subsidiário da defesa (fl. 380, último parágrafo).Uma, porque não se trata de instituto que possa ser aplicado de ofício pelo juiz. A suspensão condicional do processo é instrumento da justiça penal consensual, sendo aplicado ou não pelo Ministério Público Federal, de acordo com o princípio da oportunidade regrada. No caso em apreço, devido aos maus antecedentes do réu, desde um obscuro homicídio culposo em legítima defesa (conforme declaração do acusado perante a autoridade policial - fl. 218) até um crime de receptação (fls. 242/244 e mencionado pelo réu em seu interrogatório), torna-se evidente o motivo pelo qual o Ministério Público não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Nem era obrigado a fazê-lo.Sobre a alegação de prescrição, cumpre lembrar que existe apenas a prescrição em abstrato.A tal tese de prescrição virtual, antecipada (ou demais nomes exóticos) é uma forma de descumprir a lei. Uma péssima lei, a da prescrição retroativa, infeliz invenção de uma antiga composição do Supremo Tribunal Federal, posteriormente incorporada ao Código Penal na reforma de 1984.Ora, a norma da prescrição retroativa, justamente, beneficia o réu e torna o processo inútil. Porém, não processar para deixar de aplicar a norma que beneficia o réu não tem previsão legal alguma. Além disso, é uma forma de esconder uma lei ruim, qual seja, a norma da prescrição retroativa, que vigorava à época dos fatos. Ou seja, no caso em apreço, por ser mais gravosa, não vigora a atual redação do art. 110, 1º, do Código Penal.Em suma, prescrição em abstrato não ocorreu no caso em apreço, eis que não decorreram, ainda, doze anos desde a data do fato (art. 109, inc. III, do Código Penal), ou seja, 14 de abril de 2008, data em que foi consumada a obtenção indevida pela compensação do cheque fraudulento.Prescrição virtual, antecipada ou coisa que o valha não tem previsão legal, sendo um subterfúgio para se evitar a aplicação de uma lei ruim, qual seja, a da prescrição retroativa.Se a norma da prescrição retroativa torna o processo penal inútil, a culpa não é do juiz, mas sim do legislador.Rejeito, pois, a arguição preliminar de prescrição bem como o pedido subsidiário de aplicação de suspensão condicional do processo.2.2 Síntese da prova oralInicialmente, faço uma síntese da prova oral.Gerson de Oliveira Padovam, testemunha de defesa, ouvido por precatória, disse não conhecer o réu. Disse que há alguns anos ficou sabendo de algo relativo ao cheque, porém não se lembra.O réu, interrogado, disse que já respondeu por crime de receptação há muitos anos. Disse que não preencheu cheques. Disse que se fosse culpado não autorizaria a quebra do seu sigilo bancário. Disse que emprestou uma conta inativa do Bradesco para uma pessoa chamada Giovanni, que seria colega de trabalho, pois ele estava precisando. Era um dos vendedores que precisava supervisionar em Campinas. Disse que foi induzido a fazer o máximo possível para fazer a letra igual às dos cheques. Perguntou que, se fosse culpado, ia jogar o dinheiro na própria conta? Disse que a conta continua inativa e a transferiu para Bauru. Disse que a senha e o cartão transferiu para Giovanni. Disse que automaticamente não mexeu mais na conta. Disse que entregou a senha e o cartão para Giovanni. Disse que não foi a Campinas para procurar Giovanni porque sua situação financeira não é das melhores. Não sabe responder porque a empresa disse que não havia nenhum Giovanni como empregado. Disse imaginar que ele não era registrado.Respondendo às perguntas do MPF, disse que não se recorda direito quando parou de usar a conta do Bradesco. Disse que quando emprestou a conta, ela ainda pertencia a Andradina. Disse que recebia algumas vezes por depósito bancário, porém não era pelo Banco Bradesco. Disse que não usava a conta. Porém, questionado sobre os depósitos da LIFE, tentou desconversar, dizendo que pediam para abrir uma conta no Itaú. Disse que acredita que tais depósitos não eram ao mesmo tempo. Disse que quando fez a transferência de contas, a moça do Bradesco disse que o dinheiro que caísse na conta seria depositado na nova conta. Foi indagado pelo MPF sobre o fato de as contas continuarem ativas. Daí fala que inativa significava que não movimentava. Perguntado sobre as dificuldades financeiras mencionadas anteriormente pelo acusado em seu interrogatório, daí disse que em Bauru ganhou muito dinheiro. Depois disse que teve dificuldades e deixava de comer. Depois disse que podia fazer pagamentos com a conta. Disse que só depois que Giovanni parou de receber é que ele interrogando passou a receber alguma coisa. Disse que havia débitos do SEM PARAR que eram seus. Disse que raramente consultava o extrato da conta.Disse não saber o nome completo de Giovanni, só o conheceu como Giovanni. Disse que ficou dois ou três meses com a tal equipe de vendas em Campinas. Indagado sobre ter emprestado uma conta para uma pessoa da qual não sabia o nome completo e com quem trabalhou dois ou três meses, disse que foi a pior besteira que fez, porém diz a verdade. Disse que saiu da empresa sem acesso a quaisquer documentos. Disse que a conta do Sem Parar era sua, sendo que a conta da CPFL não se lembra, mas acha que é sua.Respondendo às perguntas da defesa, disse que deve haver alguma ocultação quanto ao nome da pessoa. Disse que vai falar a verdade, acreditando que existe bastante gente trabalhando sem registro naquela empresa. Disse que autorizou a quebra do sigilo bancário. Disse que se fosse pra se sujar, não colocaria na sua conta. Disse que inativa, quando disse, quis dizer que não tinha muito dinheiro. Depois disse que se arrependeu de ter colocado conta no Bradesco, que debitaram uma conta de água em seu nome. Disse que, como estava com uma nova conta no Itaú, disse que permitiu que Giovanni ficasse um mês ou um mês e meio com seu cartão. Depois o réu se dedicou a dizer que fez uma viagem, fez a loucura de comprar um carro, pagou uma mudança com uma filmadora e duzentos reais. Disse que a conta do Bradesco continua aberta, porém inativa. Disse que não se recorda do mês em que emprestou o cartão. Disse que não tinha conhecimento dos cheques. Só pegou o cartão de volta porque Giovanni disse que já tinha recebido. Disse que tentou localizar Giovanni. Disse saber que é uma pessoa que não deve, e que é uma pessoa honesta. Disse que tentou localizar Giovanni até pelo Facebook.É a síntese da prova oral.2.3 Da materialidade e da autoria delitivaA materialidade

delitiva está evidenciada, eis que foi constatada a falsidade do cheque de titularidade de Samuel da Silva Vieira (fls. 04/20). O prejuízo foi suportado pela Caixa Econômica Federal que realizou acordo para ressarcir Samuel (fls. 21/22). A perícia constatou que a letra dos cheques não era de Samuel, também vítima no presente caso (fls. 60/67). Comprovada, pois, a materialidade delitiva, isto é, a falsificação do cheque. Quanto à autoria delitiva, ela também restou evidenciada, especialmente pela prova pericial e pela quebra do sigilo bancário determinada pela autoridade judicial. Com relação à perícia grafotécnica, ao contrário do exposto pela defesa técnica, ela foi conclusiva (sublinhados nossos): Após os referidos exames, foi verificado que, quando do confronto dos lançamentos manuscritos questionados apostos no documento descrito na seção 1, com o material gráfico ora fornecido como padrão da lavra de TIAGO PEREIRA HERNANDES DA SILVA, descrito na seção 3, as Peritas encontraram convergências gráficas, tais como ataques, renates, ligações, idiogramas, entre outros, portanto, tais lançamentos partiram do punho escritor do fornecedor dos materiais gráfico padrão, conforme pode-se evidenciar nas figuras abaixo. (fl. 104, último parágrafo) As convergências estão devidamente assinaladas a fls. 105. O réu e a defesa técnica apresentaram um argumento, com toda a devida vênia, estapafúrdio para as convergências. O réu teria sido induzido a erro pelas peritas para fazer a letra bem parecida com a do cheque clonado. Ora, tal versão é inconcebível e ainda chegar-se-ia à seguinte conclusão. Se o acusado conseguiu copiar a letra de outrem, seria ele um falsificador em potencial! Ao contrário do que aduz a defesa, não é nada simples, muito pelo contrário, copiar a letra alheia. E, ao contrário do alegado, percebe-se até que o acusado deve ter tentado mudar a forma de escrever. Porém, nesses casos, como é virtualmente impossível inventar uma nova letra ou uma nova maneira de escrever, invariavelmente, alguns aspectos convergentes acabam transparecendo. Tais convergências foram devidamente identificadas pela perícia grafotécnica, que apontou que o réu foi quem escreveu o cheque fraudulento. Além disso, a versão do réu é mais do que inverossímil. De acordo com o réu, ele teria emprestado uma conta supostamente inativa (muito embora no próprio interrogatório ele tenha confirmado que a conta tinha débito automático do SEM PARAR) para uma pessoa chamada Giovani. Sabe o réu o nome completo de Giovani? Não! Sabe o réu onde Giovani mora? Não! Era Giovani algum amigo especial do réu? Não, simplesmente, de acordo com a versão do réu em seu interrogatório, teria trabalhado, no máximo, dois ou três meses com Giovani. Quem, em sã consciência, emprestaria uma conta bancária inativa (entre aspas porque recebia débito automático do SEM PARAR e, pelo visto, da CPFL também) para uma pessoa que mal acaba de conhecer e que não sabe o nome nem o endereço? O réu, trabalhando como supervisor de vendedores e até diante dos seus antecedentes criminais, não poderia ser considerado uma pessoa ingênua. Aliás, num caso como esse, deveria ser ingênuo ao extremo. No seu interrogatório, verifica-se que o réu, que não cansou de repetir que só dizia a verdade, tentou culpar a tudo e a todos, dizendo que foi induzido pelas peritas a escrever igual ao cheque fraudulento (com o que, então, as peritas teriam descoberto um hábil falsificador, hipótese inverossímil acima já analisada) e tentou culpar até a empresa onde trabalhava, que não reconheceu a existência de nenhum Giovani, aduzindo que a empresa contratava pessoas sem registro. Curioso, é que o réu, ao contar a história, parecia que contava um fato corriqueiro, sem ter menor preocupação em relação a Giovani. Praticamente, foi instado a se preocupar diante das incisivas perguntas de sua combativa defensora dativa. Mesmo que a empresa tivesse decidido ocultar Giovani (o verbo ocultar foi expressamente referido pelo réu no seu interrogatório), será que o réu não teria qualquer outra testemunha da existência de Giovani, algum outro colega de trabalho que tenha efetivamente trabalhado com o suposto Giovani. Nada, não apresentou ninguém. Limitou-se o réu a dizer, depois de provocado pela defensora, que tentou achar Giovani até pelo Facebook. Porém, em sua fala, basicamente o réu não demonstrou qualquer indignação. Contou a versão como se estivesse contando uma história corriqueira, não como alguém que estava sendo processado criminalmente por culpa de terceiro. Outra estratégia defensiva utilizada pelo réu foi repetir à exaustão que se fosse fazer coisa errada não utilizaria a própria conta. Ou seja, o réu quis se defender pelo fato da pouca sofisticação da fraude. Porém, essa poderia muito bem ser a estratégia pueril de qualquer um se fosse fazer algo errado, não faria com a sua conta, o que excluiria automaticamente a responsabilidade criminal. Só que essa alegação, por si só, não é válida quando a perícia grafotécnica aponta o réu como o autor do cheque fraudulento. E, ao contrário do apontado pela defesa técnica, o cheque foi depositado na conta do réu em Andradina, e não em São Paulo. Além disso, conforme consta nos extratos do banco Bradesco, localizados a fls. 164/175, verifica-se intensa movimentação da conta entre os meses de fevereiro a maio de 2008, o que também é incompatível com a versão do réu no interrogatório judicial que só emprestou a conta por um mês e meio. Observa-se, ainda, a fls. 170 e 173 que foram vários os cheques fraudados, o que demonstra a intensa atividade criminosa do réu no período. Quanto à alegação da defesa de que o banco é responsável por verificar a assinatura, isto obviamente não elide o crime. Aliás, se fosse assim, se tivéssemos sempre que responsabilizar única e exclusivamente a vítima, certamente não existiria crime algum no mundo. Conforme se vê, portanto, leviana a tese da defesa técnica. Outra mentira contada pelo réu foi a de que autorizou a quebra do seu sigilo bancário. Ocorre que nada consta sobre isso a fls. 53/54, quando foi ouvido pela primeira vez perante a autoridade policial em julho de 2009. Tivesse feito isso, certamente não seria necessária a determinação judicial de março de 2012 (fls. 285/286). Enfim, o réu tentou sempre se auto-inocentar, apelando para a sua honestidade e que nunca cometera fraude com sua própria conta, e tentou desacreditar terceiros (dizendo que a empresa que não reconheceu a existência de Giovani contratava sem registro) e que as peritas o teriam induzido a fazer uma letra parecida com a dos cheques (e pela semelhança, pelo visto, o réu seria um falsificador nato). A versão do réu é mais do que inverossímil e não consegue confrontar a prova dos autos. Mais do que comprovada, portanto, a materialidade e a autoria delitiva do réu, no caso em apreço.

2.4 Dosimetria da pena

Confirmada a materialidade e autoria delitiva do réu pelo crime do art. 171, 3º, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o réu ostenta péssimo histórico de conduta social, não sendo apenas o ato infracional de homicídio mencionado pelo réu, mas também os crimes de posse de drogas e de receptação, que, de acordo com o réu, só teve que ficar assinando. Por sinal, consta que a decisão extintiva da punibilidade da receptação ocorreu em outubro de 2008 (fl. 243), sendo que o crime cometido pelo réu se deu em abril de 2008, ou seja, durante o período do sursis processual cometeu novo crime, sendo que, se tal informação tivesse chegado à Justiça Estadual, aquele benefício deveria ter sido revogado. De outro lado, as circunstâncias do crime revelam que o réu teve vários outros cheques fraudados no mesmo período da época do fato imputado na denúncia, conforme visto na fundamentação. Assim, fixo a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão e vinte dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento da CEF que suportou o prejuízo. O aumento legal é fixado em um terço. Portanto, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e vinte e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário

mínimo vigente ao tempo da infração. Justifica-se o valor do dia-multa, tendo em vista o objetivo ilícito do réu em obter lucros indevidos, sendo que a pena pecuniária correspondente não pode beneficiar o réu no cálculo da análise custo-benefício do crime. Substituição Apesar do histórico do réu, a pena privativa de liberdade deve ser encarada como última medida dentro do direito penal, destinada aos crimes mais graves. No caso em apreço, não vislumbro gravidade do crime suficiente a ensejar a pena privativa. Ademais, a pena aplicada está dentro dos parâmetros que permitem a substituição. Diante do exposto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser escolhida pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser escolhida pelo Juízo da Execução. 3. Prisão Desnecessária a prisão cautelar do réu, eis que não pedida pelo MPF além do que a pena privativa foi substituída por restritivas de direitos. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido da presente ação penal para condenar TIAGO PEREIRA HERNANDES DA SILVA como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser escolhida pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser escolhida pelo Juízo da Execução. Ademais, condeno o réu à pena de vinte e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos (abril de 2008). O réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se à Caixa Econômica Federal com cópia da presente sentença e de fl. 358 (termo de interrogatório do réu com o seu endereço), a fim de eventuais providências cabíveis, na esfera cível, contra TIAGO PEREIRA HERNANDES DA SILVA. Sobre a fixação do valor mínimo para reparação, requerida pelo MPF (fl. 366) torna-se desnecessário, eis que o valor do prejuízo nestes autos é o valor do cheque e eventuais outras diferenças, juros e correção devem ser cobradas pela CEF em ação autônoma. Custas a serem suportadas pelo réu. Transitada em julgado a presente condenação, insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Chamo o feito à ordem. RECEBO os Recursos de Apelação interpostos às fls. 790/791 e 804/804v, pelos réus ROBSON ROBERTO TEIXEIRA e WAGNER NICOLAU DOS SANTOS. Intime-se as defesas para que apresente as razões do recurso no prazo legal. Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Quanto ao réu ALEX APARECIDO DOS SANTOS, sua intimação pessoal da sentença condenatória de fls. 710/731v, ocorreu em 21/07/2016 (fls. 847/848) e seu advogado em 07/07/2016 (fls. 749v), via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, sendo que ambos não recorreram da referida sentença. Extrato dos autos da Execução Provisória em tramitação na Justiça Estadual e decisão juntados às fls. 866/867v, dão conta da concessão de livramento condicional em favor do réu, pelo Juízo da Execução. Pois bem, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime semi-aberto, cumpre pena desde 26/11/2015 e atualmente cumpre pena em regime aberto, beneficiado pelo livramento condicional, restando pouco tempo da pena a ser cumprida. Isto posto, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao réu ALEX APARECIDO DOS SANTOS. Comunique-se ao Juízo da Execução. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 754

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-91.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada a fls. 10, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 19/04/2017, às 17h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência.

Publicado este despacho, fica a parte autora intimada para a audiência de conciliação designada.

Ficam autora e ré advertidas de que, nos termos do art. 334, 8º do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000545-89.2017.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova a ligação provisória de transformadores de energia no período de 15 a 19 de março de 2017 no Recinto de Exposições Atilio Silvestre, por ocasião dos eventos XXIV EXPOMAAAR e a XXVII FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO, negada em razão de "tratativas comerciais", o que, nos termos da inicial, diria respeito a dívidas da Municipalidade com energia elétrica. Alega a impetrante que o óbice não sustenta pois a conta de energia do local do evento encontra-se quitada. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de pleito de afastamento de óbice à ligação de energia elétrica por inadimplência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento é admissível, ainda que se trate de serviço público, dado que oneroso e prestado por meio do exercício de atividade econômica, dependendo do adimplemento do consumidor para o regular funcionamento do sistema, desde que se trate de dívida atual, haja prévio aviso e não se atinjam estabelecimentos prestadores de serviços essenciais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CPFL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não configura descontinuidade da prestação do serviço público a interrupção do fornecimento de energia elétrica após a prévia comunicação ao consumidor inadimplente. Precedentes: (...) (AgRg nos EDcl no Ag 1155026/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 22/04/2010).. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. Precedentes: EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; EREsp 721.119/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/09/2007. (...) (AERESP 200902223615, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPB:.) Com efeito, assim dispõe o art. 6º, 3º, II, da Lei n. 8.987/95: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. No caso em tela, tendo em vista o enfoque da impetrante na ausência de dívidas do estabelecimento em que serão realizados os eventos, depreendo que há débitos outros relativos a fornecimento de energia elétrica perante a empresa a que vinculada a impetrada, o que justificaria, a princípio, a suspensão do fornecimento em quaisquer estabelecimentos do Município devedor, desde que "considerado o interesse da coletividade". É o que ocorreu nestes autos, pois ainda que não se trate de estabelecimento de segurança pública, educação ou saúde, exemplos mencionados largamente na jurisprudência entre aqueles em que a suspensão do fornecimento de energia seria absolutamente inadmissível, trata-se aqui de evidente ofensa reflexa a interesse da coletividade, relativo à realização e participação em evento cultural municipal periódico já tradicional, tendo em vista o número de edições. Assim, entendo que sua realização configura promoção de direito difuso amparado constitucionalmente pelo art. 215, segundo o qual "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Com efeito, a ausência dos transformadores requeridos acarretará dano irreparável à realização dos eventos em tela, em prejuízo a todos os seus participantes, muito além da mera coerção ao Município, portanto esbarrando na determinação de que se observe o interesse da coletividade, da mesma forma que ocorre na suspensão a estabelecimentos de ensino, saúde, etc, mutatis mutandis. Ademais, não será esse fornecimento por meros cinco dias, mediante quatro transformadores, que acarretará prejuízos à economia de escala da concessionária, que pode sustar fornecimento em outros locais mantidos pelo Município cuja finalidade não seja essencial, ou mesmo promover a cobrança pelas vias próprias. Assim, configurados os requisitos para a medida requerida. Dispositivo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando à impetrada, tendo em vista já se terem iniciado os eventos e que o pedido é meramente de ligação de transformadores, que assim proceda no prazo de quatro horas, desde que não haja outro óbice além da pendência de faturas de energia elétrica anteriores relativas a outros estabelecimentos do Município. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (jurídico da CPFL). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-14.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURO NUNES DA SILVEIRA(SP277210 - GLAIR CARINA SILVA E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO)

I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Lauro Nunes da Silveira, qualificado nos autos do processo, em 08.05.2013, pela prática do delito previsto no artigo 304, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22.11.2013 (fl. 149/149 verso). Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de 30.03.2016 (fls. 249/253), o réu Lauro Nunes da Silveira foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 20.04.2016 (fl. 255), o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 02.05.2016 (fl. 259). Em parecer o Órgão do MPF requereu a aplicação do instituto da prescrição (retroativa) (fls. 286/290). Vieram os autos conclusos (fl. 291). É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÕES presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao condenado Lauro Nunes da Silveira. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Por sua vez, o art. 110 do Código Penal, na redação anterior às alterações efetuadas pela Lei 12.234/2010, dispunha: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A pena a ser considerada é a de 02 (dois) anos de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data dos fatos (04.10.2008 - fls. 146/148) e a data do recebimento da peça acusatória (22.11.2013 - fls. 149/149 verso), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de Lauro Nunes da Silveira, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. A prescrição estende-se à pena de multa pendente de recolhimento, na forma do art. 118, do CPB. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu Lauro Nunes da Silveira, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º e 2º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-81.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILZO PEDRO DA GLORIA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Trata-se de Ação Penal Pública, ajuizada pelo Órgão do MPF, imputando a NILZO PEDRO DA GLORIA, qualificado na denúncia, o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida em 02 de fevereiro de 2016 (fls. 138/140). Durante a tramitação processual, a defesa pediu o reconhecimento da duplicidade de ações penais contra o mesmo acusado (fls. 156/160). Então foram juntados documentos respectivos (fls. 175/182). Em seguida houve manifestação do MPF esclarecendo que os fatos objeto da denúncia já são apurados em outro feito criminal, processo n. 0002196-22.2012.403.6104, em curso na 6ª Vara Federal de Santos (verso da fl. 185). Relatados. Decido. No caso presente, o próprio Órgão da acusação, titular da ação penal, reconhece a existência de outra ação penal versando os mesmos fatos, contra o mesmo réu, anteriormente proposta, caracterizando litispendência, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, a ser aplicado analogicamente a este caso. Nesse quadro, resta patente, portanto, a falta de interesse de agir do MPF na presente ação penal, que representa mera repetição de ação penal já em curso, ausente qualquer relação de necessidade e utilidade, caracterizando litispendência e implicando constrangimento ilegal ao acusado, pelo bis in idem na persecução penal, respondendo por mais de um processo quanto ao mesmo fato praticado. Não há justa causa para a presente ação penal. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF-3ª Região: "PROCESSO PENAL. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Sendo indubitoso que o acusado é processado em duas ações penais pelos mesmos fatos, impõe-se a extinção do segundo processo instaurado, para que não haja bis in idem. Não havendo prova do trânsito em julgado da sentença condenatória

proferida na primeira ação penal, cumpre extinguir o processo por litispendência. Litispendência declarada ex officio, com extinção do processo. Recurso do réu prejudicado."(ACR 02038933719884036104, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DOE DATA:04/12/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, em vista da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, CPC, c.c. art. 3º, CPP. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-89.2017.4.03.6141
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-81.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes.

Vale mencionar, ademais, que os índices de 10,96% e 28,39%, aplicados pela parte autora em sua planilha em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, não existiram – não houve a aplicação de tais reajustes aos benefícios previdenciários em manutenção, não podendo a parte autora, portanto, aplica-los para demonstrar sua limitação ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 652

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 932/957, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004135-18.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, MPF e CEF, acerca das contestações e documentos de fls. 552/627 e 650/669. Sem prejuízo, deverá a CEF, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000947-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY RYOJI ONOHARA

A consulta de fls. 44 aponta endereço idêntico ao indicado na inicial. Assim, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA X JOSE SENATORE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO SENATORE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 439: Vistos, Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Consigno que já foram apresentadas contrarrazões às fls. 429/437. Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002364-05.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-35.2015.403.6141 ()) - JOSE LUCIANO DE ARAUJO X IVONERE DE JESUS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X ELIZETE MARIA DE PAULA X EDISON FRANCISCO DE PAULA X APARECIDA FRANCISCA DE PAULA X HELENA FRANCISCO DE PAULA SILVA X LUCAS FRANCISCO DE PAULA X VALDEMIR FRANCISCO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a juntada nos autos da contestação de folhas retro, manifeste-se o auto, em réplica, no devido prazo legal.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

USUCAPIAO

0002705-94.2016.403.6141 - MARINES DA SILVA(SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EUZEBIO DE OLIVEIRA SABINO

Vistos.

Tendo em vista a juntada nos autos da contestação de folhas retro, manifeste-se o auto, em réplica, no devido prazo legal.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

MONITORIA

0006099-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Fls. 110: Defiro. Proceda-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros junto aos sistemas Bacenjud, no valor apontado às fls. 100. Sem prejuízo, determino ainda consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006357-90.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAM DALIANE PONTELLO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003573-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de folha 97.

Prazo; 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0003576-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO OLIVEIRA DIAS

Ciência a CEF do documento juntado à folha retro para providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REPUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FOLHA. 106.Vistos.Diante da alegação de que a conta objeto deste feito era conjunta com pessoa física - razão pela qual foi efetuada cobrança de taxas de manutenção da conta (fls. 85) - apresente a CEF, em 10 dias, os documentos e formulários referentes à abertura da conta.Após a juntada, dê-se vista ao autor e venham conclusos para sentença.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-79.2015.403.6141 - ANTONINA BAHIANSE DOS SANTOS(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Proferida sentença de extinção às fls. 52, desta foi intimada a autora através do diário eletrônico, conforme certidão de fls. 54. Após, irregularmente, foi intimado do julgado o INSS quando, na verdade, a intimação caberia à União Federal, através da Advocacia Geral da União. Ato contínuo, certificou-se o trânsito em julgado e os autos foram remetidos ao arquivo findo. Observados tais equívocos, torno nula a intimação de fls. 55, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 56. Determino a remessa imediata do feito para a União Federal (AGU) para ciência da sentença, bem como deste despacho. Decorrido o prazo para recurso, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Quanto ao petítório de fls. 62, nada a deferir, considerando-se a extinção do feito. Eventuais requerimentos nesse sentido deverão ser pleiteados em ação própria. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-38.2015.403.6141 - CICERO PEDROSA DE OLIVEIRA X GENISIA ROCHA NOVAES DE OLIVEIRA X JUAREZ

NUNES SILVA X ROSANGELA GARCIA DA SILVA NUNES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L & L IRMAOS PARTICIPACOES LTDA - ME(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)

1) Fls. 330: Nada a deferir, ante a sentença de fls. 326/326v. 2) Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 342/348. No mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se acerca do alegado na petição de fls. 349. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-41.2016.403.6141 - VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES X VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES X V DOMINGUES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Tendo em vista a juntada nos autos da contestação de folhas retro, manifeste-se o auto, em réplica, no devido prazo legal.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-60.2016.403.6141 - ADMILSON DOS SANTOS DANTAS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP203423E - HOHANA MARTHA CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0007525-59.2016.403.6141 - BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA X GABRIELLE CAMARGO LAGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Tendo em vista a juntada nos autos da contestação de folhas retro, manifeste-se o auto, em réplica, no devido prazo legal.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-72.2016.403.6141 - DANIELLE CRISTINE GINSICKE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Tendo em vista a juntada nos autos da contestação de folhas retro, manifeste-se o auto, em réplica, no devido prazo legal.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000107-41.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE SILVA MELO MARTINS

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-22.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DA SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005750-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANOEL PEREIRA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006359-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIDEL VIEIRA

Fls. 81: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X CATARINA CORREA(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X KRIS OTTONI CARLOS

Manifêste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 150, 152, 157, 159, 170/171 e 179, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALMO OLIMPIO DA SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUFFI & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS, VIDROS E METAIS LTDA - ME X ORIDES SUFFI X MARILZA FERREIRA MARTINS

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X ALEXSANDRO DO AMARAL MIRANDA X EDUARDO AUGUSTO CAMBI(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de 116, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003030-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DA SILVA - RECICLAGEM - ME X DANIELA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A medida determinada no despacho retro já foi levada à efeito em julho de 2015, como bem demonstram os documentos de fls. 144/157. Assim, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003410-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LORENZ TRANSPORTES LTDA - ME X IVAN LORENZ X TIAGO LORENZ

Manifêste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 121, 129 e 131, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004301-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Manifêste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 62 e 66, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004526-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE OLIVEIRA MARCIANO

Vistos.

Manifêste-se o exequente (CEF) sobre a certidão de folha 40.

Prazo: 10 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-63.2016.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002241-70.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONISE AVANCINI

CANASSA ALIMENTOS - ME X MONISE AVANCINI CANASSA ACIOLI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135 e 137, em especial quanto a possibilidade de realização de acordo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003888-03.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE APARECIDA L.DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME X SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA LIMA(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ) X NAIR LOURENA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 47/55, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003978-11.2016.403.6141 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANDRE(SP333004 - FABIANO SALIM) X MACIEL CAIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra o autor integralmente o despacho de folha 48.

Prazo: 10 dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011639-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)

Vistos.

Manifeste-se a o autor (CEF) sobre a petição de folha 75/79, no devido prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003477-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

Vistos.

Tendo em vista a juntada nos autos da contestação de folhas retro, manifeste-se o auto, em réplica, no devido prazo legal.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003515-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE CARVALHO DOS SANTOS X HUDSON CARVALHO DOS SANTOS(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO E SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca das petições e documento de fls. 54/55 e 56/61, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003969-83.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP231741 - DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor (CEF) sobre a contestação juntada aos autos, no devido prazo legal.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004000-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos.

Tendo em vista a juntada nos autos da contestação de folhas retro, manifeste-se o auto, em réplica, no devido prazo legal.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004821-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SILVA X

MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO

Decorrido sem manifestação o prazo requerido às fls. 48, informe a CEF, em 05 (cinco) dias, se houve a efetivação do acordo, bem como requeira, no mesmo prazo, o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0007395-69.2016.403.6141 - MARCELO MONTENEGRO BORRALHO(SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA E SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Vistos.

Tendo em vista a juntada nos autos da contestação de folhas retro, manifeste-se o auto, em réplica, no devido prazo legal.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

Expediente N° 664

IMISSAO NA POSSE

0003278-20.2014.403.6104 - MEGA ATACADO LTDA(SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X JOSE EDVALDO DA SILVA X ANTONIO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0004262-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO MORENO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-25.2015.403.6141 - EDMOND MOURA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o alegado e acostado às fls. 87/104, esclareça a União Federal a relação do parcelamento administrativo noticiado com o Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2008 do autor, haja vista o resultado de restituição, inclusive já paga (fls. 94, 101 e 102), bem como as informações idênticas de data de vencimento (30/04/2010) para dois exercícios financeiros diversos (2009 e 2010), consoante consultas de fls. 101 e 103. Observo ainda que as execuções fiscais nº 0003846-85.2015.403.6141 e 0005561-31.2016.403.6141, em trâmite neste Juízo, referem-se às dívidas tributárias em questão. Com a resposta, dê-se ciência ao autor e tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-42.2015.403.6141 - JOAO MARIA CIRIACO X TELMA MARIA NEVES CIRIACO(SP205445 - FLAVIA NASCIMENTO ROCHA) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

João Maria Ciriaco e Telma Maria Neves Ciriaco, qualificados na inicial, propuseram a presente ação inicialmente em face da COHAB - Companhia de Habitação da Baixada Santista para obter a quitação de saldo remanescente de financiamento de imóvel situado no Município de São Vicente conforme dispõe a Lei nº 10.150/2000, bem como a repetição dos valores pagos a mais indevidamente. Alegam, em suma, que em 1983 os Srs. Francisco Graciano Filho e Terezinha de Farias Graciano adquiriram o referido imóvel mediante financiamento imobiliário com a COHAB Santista e que posteriormente adquiriram daquele casal o mesmo imóvel com novo financiamento perante o mesmo banco. Em 2002 e 2004, continuam, foram convocados pelo réu para fins de quitação do mútuo, mas que, após o pagamento de taxas para essa finalidade, houve recusa pelo banco habitacional, a despeito do direito assegurado pela Lei nº 10.150/2000. Argumentam ainda que, sob orientação da ré, deixaram de pagar as parcelas do imóvel, e requerem a repetição dos valores pago em excesso. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/43). O feito foi distribuído originalmente na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente (5ª Vara Cível). Pelas decisões de fls. 60 e 110/112 foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça aos autores e deferida a antecipação de tutela para impedir a execução extrajudicial da dívida. A COHAB apresentou a contestação de fls. 148/206, na qual suscitou, em preliminares, a denunciação à lide da CEF - Caixa Econômica Federal e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, que os autores não fazem jus à quitação da dívida por estarem inadimplentes e por terem descumpridos dois acordos firmados entre as partes. Réplica às fls. 242/244. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram a esse respeito (fls. 250/257 e 259). Pela decisão de fl. 260, o Juízo Estadual deferiu a denunciação da lide à CEF e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 273/291, na qual, em preliminares, suscitou sua ilegitimidade passiva e a inclusão da União Federal. No mérito, sustentou, em síntese, a necessidade da observância dos procedimentos legais e regulamentares referentes à

cobertura de saldos residuais pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e a improcedência das duas demandas - principal e secundária. Réplica às fls. 294/296. Novamente instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 297/300). Intimada conforme decisão deste Juízo, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da CEF (fls. 301 e 303/305). Deferido a integração da União e encerrada a instrução do feito, as partes nada mais requereram (fls. 306/310). É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, a dispensar a produção de provas. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC (Código de Processo Civil). De rigor o afastamento da preliminar de falta de interesse processual oposta pela COHAB (fl. 154), pois a ausência de cumprimento de requisitos legais para a procedência da demanda evidentemente se trata de questão de mérito, valendo frisar que precisamente nesta parte da contestação foi a preliminar suscitada. Também não procede a suscitada ilegitimidade passiva da CEF quanto aos pedidos de quitação do contrato e de devolução de valores, ao quais a denunciada também oferece resistência, pois é justamente a possibilidade de sua procedência que resultaria na responsabilidade do FCVS e, nessa condição, justificou seu ingresso na lide. Por certo que a formalização da quitação seria feita diretamente pela ré COHAB, acaso procedentes os pedidos, mas dessa condição não se pode inferir a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Passo, dessa forma, à análise do mérito. Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se que os Srs. João M. Ciriaco e Telma M. N. Ciriaco adquiriram, em 30/08/1988, o imóvel correspondente ao Lote nº 01 da Quadra 146 do Conjunto Residencial Humaitá, situado na Rua nº 26 (atual Professora Herminia M. S. I. Laqua), nº 1.342, no Município de São Vicente, mediante financiamento imobiliário - contrato nº 010.022.29-0, inativo desde 30/10/2008 por término do prazo contratual (fls. 15/19, 33 e 287). Assinaram como testemunhas os Srs. Francisco Graciano Filho e Terezinha de F. Graciano, que haviam adquirido o mesmo imóvel mediante financiamento imobiliário firmado com a COHAB em 01/11/1983 (fls. 12/14 e 19). A pretensão central é a de quitação do saldo devedor remanescente em razão da aplicação da Lei nº 10.150/2000, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS" e dá outras providências. A respeito do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução nº 25/67 do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES (Plano de Equivalência Salarial) e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor do financiamento e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela "Price" resulte em prestação necessária e suficiente à liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula "Price", justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir variadas divergências, a exemplo da concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, a gerar, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, segundo as alegações iniciais, foi negada aos mutuários a cobertura do saldo devedor pelo FCVS ao seu contrato de financiamento apesar de terem sido convocados pela COHAB para tanto. De fato, segundo os documentos de fls. 37 e 184/189, os autores foram instados a comparecer à sede da COHAB em Santos em 2002 para tratar de "assunto de seu interesse", o qual não se relacionava com a Lei nº 10.150/2000, mas com a regularização do contrato em razão da sua inadimplência. O mesmo já havia acontecido em oportunidade anterior, no ano 2000 (fls. 180/183). Segundo apura-se dos documentos de fls. 38/41 e 190, foram os autores que procuraram a COHAB - e não o oposto - em 30/07/2004 para requererem, com o auxílio da ré, a liquidação do contrato nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000, conforme restou expresso à fl. 39. Posteriormente, em 10/11/2004, foram convocados para tomar ciência da decisão referente ao mencionado requerimento (fl. 38). A Lei nº 10.150/2000, cuja cópia foi trazida pela COHAB às fls. 193/206, permite a novação de dívidas do SFH cujos contratos continham cobertura do saldo residual pelo FCVS. É o caso do contrato dos autores, conforme se observa às fls. 16 e 18. Todavia, frise-se, a cobertura é do saldo residual, ou seja, o eventual saldo devedor ao final do prazo do financiamento, e não do saldo devedor acrescido das parcelas inadimplidas, sob pena de se incentivar a inadimplência até que, no encerramento do prazo, toda a dívida seja suportada pelo FCVS. E é notório que os autores, nas réplicas apresentadas, omitem qualquer consideração a respeito da sua situação de inadimplência desde agosto de 2004, com relação às prestações mensais, e desde novembro de 2004, com relação às prestações do acordo firmado em 26/08/2002, acordo este que abrangia parcelas anteriores a setembro de 2002 (fls. 108, 184/189, 242/244 e 294/296). Outrossim, conforme se deduz da leitura do artigo 2º, 1º a 3º, da Lei nº 10.150, a liquidação dos contratos prevê o pagamento dos saldos devedores, ainda que com descontos variáveis, e não mero perdão da dívida, como parecem crer os autores. Tanto é assim que, no requerimento de fl. 39, o primeiro autor expressamente declara "(...) que o pagamento de eventuais débitos pendentes a serem apurados, inclusive os originários de resíduos financeiros na depuração do contrato, não cobertos/reconhecidos pelo FCVS será de minha inteira responsabilidade". Nesse sentido, pacífica a jurisprudência (g. n.): "EMENTA PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. LEI 10.150/2000. QUITAÇÃO ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do BNH, com o objetivo de liquidar, junto ao credor, eventual saldo devedor residual remanescente, após o pagamento, pelo mutuário, de todas as prestações contratadas, condição esta indispensável para o gozo de tal cobertura, sendo a Lei nº 10.150/00 uma benesse dada a tais contratos com vistas à extinção antecipada das obrigações do FCVS, àqueles contratos que ainda não alcançaram o pagamento da última prestação. 2 - Desde a Medida Provisória nº 1.981 - 52, de 27/09/2000, houve uma variação no artigo 2º e seus parágrafos, quanto ao montante ou extensão da novação e na quantidade e espécies de dívidas sujeitas à novação, ressalvando que a novação entre a União e o agente financeiro tem efeito de liquidação antecipada para o

mutuário, de parte ou total da dívida. 3 - As mudanças que ocorreram com as Medida Provisórias subsequentes, até sua conversão na Lei 10.150, 21/12/2000, foram duas: a redação do caput do art. 2º, em que se restringe a novação aos saldos residuais decorrentes das liquidações antecipadas, nas formas estabelecidas pelos 1º, 2º e 3º e a abrangência da novação, segundo o 3º, de 100% do saldo residual, após a liquidação antecipada, nos contratos firmados até 31/12/1987, pelo FCVS. 4 - O benefício não se estende às parcelas e encargos vencidos e não pagos até a data da edição da Lei nº 10.150/00, do requerimento administrativo ou, na ausência deste, até a data de citação do agente financeiro, pois são parcelas e obrigações de responsabilidade do mutuário, que não se insere no conceito de saldo devedor remanescente a ser coberto pelo FCVS. 5 - A cobertura do FCVS pressupõe, em princípio, a quitação de todas as parcelas do contrato, sendo que, o benefício previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2000 - novação de 100% do saldo devedor - se refere ao saldo residual do financiamento, não incluídas as prestações inadimplidas, conforme jurisprudência já consolidada no STJ. 6 - As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União. 7 - A expressão liquidação antecipada, com relação ao mutuário, é no sentido de que a novação entre a União e o agente financeiro tem efeito de liquidação antecipada para o mutuário de parte, perdurando o restante ou total da dívida. 8 - No que concerne ao 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida, através da cobertura pelo FCVS. 9 - Cabe observar que a novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo (CEF), é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União, e, conforme o disposto no artigo 5º da Lei citada, prévia e expressa anuência do devedor. 10 - Saliente-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu, mas da União. 11 - A questão que se coloca é se o contrato ora em debate enquadra-se nas alternativas estabelecidas na Lei 10.150/00 de novação/liquidação antecipada e qual a data a ser considerada para quitação do contrato, ou seja, a prévia e expressa anuência do devedor para formalização das disposições contidas no caput e no 3º do artigo 2º da referida norma: a adimplência até a data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, até a data de citação do agente financeiro. 12 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei nº 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos que atendam as seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS; contrato firmado antes de 31/12/1987 e integralmente adimplidas as prestações devidas até então. 13 - Sobreleve-se o fato de que a novação de que trata o artigo 2º, 3º da Lei 10.150/00 entre as instituições financeiras e a União é facultativa e, pelo fato de referir-se à totalidade da dívida, para tanto, é indispensável que anteriormente o mutuário, requeira a extinção do saldo devedor. 14 - Considerando que o contrato foi firmado em data anterior a 31/12/1987 (25/09/1981), conta com a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA) mas, conforme informação nos autos, o mutuário não efetuou o pagamento das parcelas do financiamento contratado até requerer o cumprimento do 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, ou seja, não cumpriu com suas obrigações pontualmente pelo período estipulado para quitação antecipada da dívida, pois não consta nos autos documento que comprove o requerimento administrativo para tanto até junho/2001, uma vez que encontrava-se adimplente desde julho de 2001, e, na ausência deste, a data de citação do agente financeiro (18/05/2010), não se enquadra, portanto, na modalidade de antecipação da liquidação com o desconto de 100% do saldo devedor pelo FCVS. 15 - Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o firmado pelo STJ, no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então, ou seja, até a data do seu requerimento. 16 - Diante de tal quadro, revela-se inaplicável ao caso concreto a declaração de inexistência de débitos, não atendendo, portanto, as condições previstas na Lei nº 10.150/00 com vistas à quitação antecipada do saldo devedor residual do contrato e o reconhecimento do direito à respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. 17 - Apelação improvida. (AC 00100764820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686787, TRF3, 11ª. T, Rel. Desemb. Cecília Mello, e-DJF3 08/02/2017)"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DA TITULARIDADE DE MÚTUO REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. LEI Nº 10.150/2000. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a correspondente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS e da dicção da Lei nº 10.150/2000. 2. (...) 3. Sobre a legitimidade ativa da cessionária: A Lei 10.150/2000, que estabeleceu novas regras ao Sistema Financeiro de Habitação, admite a regularização dos contratos de gaveta firmados sem a anuência do agente financeiro, desde que celebrados até 25 de outubro de 1996. Exclusão da lide, por ilegitimidade ativa, dos autores [...] que adquiriram o imóvel e passaram à condição de cessionários, via contrato de gaveta, após 25 de outubro de 1996. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, quando configurada a inadimplência. Exegese da Lei 10.150/2000. Jurisprudência (TRF5, 3T, AC388944/CE, Rel. Des Federal Vladimir Souza Carvalho, j. em 07.05.2009, unânime). Provado documentalmente que a cessão contratual (contrato de gaveta) em favor da parte Autora ocorreu até 25/10/96, data limite para a celebração eficaz, sem interferência do agente financiador, dos contratos de gaveta, há que ser reconhecida a sua legitimidade ativa para discutir a relação contratual originária em juízo. Precedentes do STJ (TRF5, 2T, AC 312267/CE, Rel. Convocado Des. Federal Emiliano Zapata Leitão, j. em 05.08.2008, unânime). Em face do art. 20 da Lei 10.150, de 21/12/2000, que previu a regularização dos contratos de gaveta celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, deve a CAIXA proceder à transferência da titularidade do contrato de mútuo ao terceiro adquirente, por estar tal contrato incluído na hipótese prevista na referida lei (TRF5, 1T, AC 406029/PE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, j. em 21.08.2008, unânime). Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Contrato de gaveta. Ausência de prova do contrato de cessão de crédito, registrado em cartório. Recibo de pagamento que, unicamente, não se presta à comprovação exigida pela lei. Inscrição do nome da mutuária no Cadastro de Inadimplentes. Possibilidade. Pagamento de Indenização por danos morais e materiais. Não configuração (TRF5, 4T, AC 406738, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. em 11.09.2007, unânime). Nos termos da Lei 10.150/2000, apenas os

contratos de gaveta firmados sem a intervenção do agente financeiro até 25/10/1996 poderiam ter sua situação regularizada. O gaveteiro deveria comprovar sua condição por meio de documentos formalizados em cartório até aquela data. Ao contrário, há apenas recibos simples datados de 2008 (TRF3, 2T, AC 1466393, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. em 23.02.2010, unânime). 4. (...) 7. Apelação provida." (AC 00102273720114058100 Apelação Cível - 557226, TRF5, 1ª. T, Rel. Desemb. Francisco Cavalcanti, DJE 13/06/2013) No mais, não há qualquer comprovação de que a falta de pagamento das parcelas tenha sido fruto de orientação de funcionários da própria COHAB. Ao contrário: conquanto a inadimplência dos autores não tenha cessado desde 2004, somente em dezembro de 2005 foi ajuizada esta ação, poucos dias antes de receber um comunicado instando-os mais uma vez a regularizar seu financiamento (fls. 02-verso, 42, 43 e 180). Incabível a aplicação da inversão do ônus da prova nesse aspecto, uma vez que não pode a COHAB ser obrigada a provar fato negativo. Quanto ao requerimento de repetição de indébito, nada foi comprovado pela parte autora que justificasse seu deferimento. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, com isso, revogo a decisão liminar de fls. 110/112. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada, nos termos dos artigos 85, 2º e 6º, e 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-23.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Pereira da Silva, por intermédio da qual pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/16 e 24/48. Citada, a CEF contestou o feito alegando que o direito invocado já se encontra atingido pela prescrição. Sustenta, ainda, que o trabalhador avulso não faz jus à taxa progressiva de juros, já que ausente requisito indispensável de trabalho contínuo numa mesma empresa. Subsidiariamente, requer a incidência de juros de mora a partir da citação. Réplica às fls. 63/68. Intimadas a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a CEF não se manifestou. O autor juntou cópia da CTPS para comprovação de opção pelo regime do FGTS às fls. 74. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 77. É o breve relatório. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, analisando os presentes autos, verifico que o pedido formulado é improcedente. Primeiramente, e ressaltando meu entendimento pessoal em sentido contrário, do qual abro em mão em prol da economia processual, é pacífico que o prazo prescricional concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme esclarece a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002. Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação. Neste sentido têm se manifestado nossos Tribunais: "I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ." (AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello) Desse modo, somente os períodos anteriores ao prazo de trinta anos, contados da data da propositura da ação, já se encontram prescritos e devem ser afastados de eventual condenação. No mais, o FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966." Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, verifico que a declaração anexada às fls. 16 dos autos demonstra o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos acima mencionados. Por outro lado, consoante entendimento sedimentado no âmbito do STJ, o requisito legalmente exigido para fins de percepção da taxa progressiva de juros atinente à permanência na mesma empresa não se confunde com a mera permanência na mesma

atividade profissional, de forma que, em razão da própria definição da categoria profissional em questão, cujas atividades se desenvolvem sem vínculo empregatício, não assiste aos trabalhadores avulsos o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta do FGTS. Assim, não tem a parte autora direito às diferenças decorrentes da não aplicação da sistemática dos juros progressivos, ao saldo de sua conta vinculada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-88.2015.403.6141 - JOAO DE DEUS CANDIDO DA SILVA (SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, uma vez que há pedido de indenização dos danos materiais referentes a valores sacados de caderneta de poupança conjunta, sendo os valores pertencentes a ambos os correntistas, salvo declaração expressa em contrário. Não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme pretende a CEF, mas de providenciar o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de sua cônjuge, co-titular da conta poupança nº 0269-013-00289344-0, no polo ativo da ação ou acostar declaração desta de que não tem interesse em integrar a lide e de que não se opõe à pretensão do outro correntista. Sem prejuízo e no mesmo prazo deverá a CEF informar e comprovar quais cartões de movimentação foram emitidos em nome de cada correntista. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005661-20.2015.403.6141 - JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA X LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA (SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por José Augusto Almeida Paula e Leidiane do Nascimento Costa Almeida, em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Alegam, em suma, que, em setembro de 2013, após escolherem um imóvel e negociarem o valor e forma de pagamento com o vendedor, procuraram a agência da requerida para financiar uma parte do valor - R\$ 110.000,00. Aduzem que entregaram toda a documentação solicitada pela CEF, pagando ao vendedor o sinal ajustado. O imóvel foi avaliado e devidamente aprovado por profissional indicado pela ré, ocasião em que a preposta Soraya, responsável pelo financiamento, encaminhou email ao corretor de imóveis informando que só faltava debitar o FGTS. Após a emissão de novas certidões, sem qualquer pendência, a requerida passou a não mais responder aos autores, sem concluir o financiamento nem justificar a demora. Somente em abril de 2014 foi-lhes informado que a CEF havia desistido da operação, o que impossibilitou a compra do imóvel e lhes acarretou diversos aborrecimentos. Pedem, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente ao valor do financiamento - R\$ 110.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/75. Às fls. 77 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 83/88, com os documentos de fls. 89/94. Réplica às fls. 96/97. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF nada requereu. Os autores requereram a oitiva de testemunhas. Designada audiência, foi ouvida a testemunha dos autores. Memoriais finais em audiência. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Dessa forma, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o cliente de uma agência bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. No caso, as provas produzidas neste feito demonstram que a CEF, por seus prepostos, não esclareceu os autores acerca das etapas e exigências do financiamento por eles pretendido, inclusive enviando email ao corretor de imóveis cujo teor dá a entender que o financiamento foi aprovado - fls. 49. Assim, resta demonstrado o descumprimento, pela CEF, de parte das obrigações que lhe são impostas pelo CDC. Por conseguinte, deve esta instituição ser responsabilizada objetivamente, nos termos do CDC. Passo, por conseguinte, a apreciar os danos morais. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). Os danos morais dos autores restam caracterizados pelo transtorno que tiveram em razão da não conclusão do financiamento, com a devolução dos valores já pagos pelo devedor e pelo corretor de imóveis. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte dos lesados - o que se daria caso acolhida a pretensão de pagamento de indenização no valor do financiamento pretendido. Fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor, o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente porque todos os valores foram devidamente restituídos aos autores, inclusive aquele referente à corretagem. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada autor. O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-03.2016.403.6141 - EDINHO AGUIAR LIMA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-24.2016.403.6141 - MOACIR PENHA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007455-42.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008389-97.2016.403.6141 - MARILU MARZOCCHI RODRIGUES(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela de urgência.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Réplica às fls. 55/65.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos).Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-03.2017.403.6141 - VALDIR FRANCISCO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração e declaração de pobreza atualizados.Por fim, manifeste-se sobre o termo de prevenção de fls. 24/26.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-85.2017.403.6141 - EDSON ADALIO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração e declaração de pobreza atualizados.Por fim, manifeste-se sobre o termo de prevenção de fls. 27/28.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-70.2017.403.6141 - ADILSON ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.Por fim, intime-se o autor para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza atualizados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-55.2017.403.6141 - ADILSON ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.Por fim, intime-se o autor para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza atualizados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-36.2017.403.6141 - RONI CASSIO REQUEJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.No mais, indefiro o requerido às fls. 12, item "d", já que o documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-21.2017.403.6141 - ODAIR RAMOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.No mais, indefiro o requerido às fls. 12, item "c", já que o documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-93.2017.403.6141 - CASSIO LUIZ CARDOSO X ANGELITA OLIVEIRA DOS SANTOS X MONIQUE OLIVEIRA CARDOSO COSTA(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizado.Isto posto, concedo aos autores o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos

termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-10.2017.403.6141 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES GERONIMO X VITORIA ALVES GERONIMO PEREIRA X REBECA ALVES GERONIMO PEREIRA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Indo adiante, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração e declaração de pobreza do autor Duardson Matteus Paulino da Silva; 2 - procuração e declaração de pobreza originais da autora Luciana Alves Geronimo; 3 - rg e cpf de todos os autores; 4 - comprovante de endereço atualizado. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção de fls. 202. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001671-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LEFCADITO MARQUES - EPP X PATRICIA LEFCADITO MARQUES(SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES E SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 99, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003443-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PIMENTEL BANDEIRA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007441-58.2016.403.6141 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRAIA GRANDE-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Rosely Ferraz de Campos contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP. Alega, em suma, que vem sendo impedido de exercer integralmente suas funções de advogada, por estar-lhe sendo exigido, pelo impetrado, o prévio agendamento de atendimento para interposição de recurso administrativo, na agência do INSS de Praia Grande. Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tal exigência. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 29/30. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada. De fato, as exigências e limitações impostas pela autoridade coatora têm fundamento, já que são para garantir o bom funcionamento da agência, e a igualdade de tratamento para os que precisam dos serviços do INSS. Não há que se falar em perda do prazo para interposição do recurso, vale mencionar, eis que a data do agendamento é considerada como sendo a data do protocolo do recurso, ainda que este somente seja efetivamente entregue em momento posterior (na data agendada). Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-48.2017.403.6141 - STANLEY PIRES BITTENCOURT(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA EXERC BRASILEIRO

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo impetrante. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, apontando qual o direito líquido e certo violado, bem como a autoridade coatora. Indo adiante, observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001). Nesse passo, observo que o impetrante não comprovou, tampouco informou a data em que será desligado do Exército e/ou será suspenso o tratamento médico custeado pela força armada. Ressalto, por oportuno, que o impetrante também não comprovou ter formulado qualquer requerimento administrativo requerendo a prorrogação do tratamento custeado pelo Exército. Assim, considerando a inobservância ao disposto no art. 6 da Lei 12.016/2009 e art. 320 do CPC, deve o autor anexar aos autos os documentos supracitados, sob pena de extinção do feito. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004676-51.2015.403.6141 - EDNEY SANTOS DA SILVA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos etc. EDNEY SANTOS DA SILVA e SUELI CRISTINA DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram esta ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obrigá-la a se abster de realizar a execução extrajudicial da dívida contraída para o financiamento do imóvel situado na Rua Coronel da Silva Telles, 1.293, Bloco A, apartamento 24, em São Vicente - SP. Alegam haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2007, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, o que deu ensejo à execução extrajudicial da dívida. Aduzem, entretanto, que, ao procurar a ré, esta se recusou a realizar acordo para pagamento das parcelas em atraso. Sustentam ainda a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966 ou de outros atos normativos semelhantes, razão pela qual requerem a suspensão desse procedimento até o julgamento da ação principal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/63). A liminar foi indeferida conforme a decisão de fl. 64. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, na qual requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos em face da regularidade da execução extrajudicial (fls. 72/86). Não houve réplica (fls. 88 e 90). Instada, a CEF manifestou desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 91 e 93). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e que estão presentes as condições da ação. Ante a ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 99.767 do Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 59/63). Referido contrato (fls. 14/), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (cláusula vigésima nona), com a realização de leilão. Em 2014, decorridos aproximadamente sete anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 78ª de 240 prestações. Agora, pretendem os autores a suspensão do procedimento de execução extrajudicial até o julgamento de ação principal, para o que sustentam a nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, da consolidação da propriedade do imóvel em poder da ré. Analisando as cópias do procedimento de execução extrajudicial - anexada aos autos, verifico que não há nele qualquer nulidade. Todas as formalidades foram respeitadas pela CEF - sendo que os autores tinham plena ciência de seu inadimplemento. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade integral do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei nº 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27." Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente pela CEF e sequer foi negado pelos autores. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazerem, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir

vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada, nos termos dos artigos 85, 2º e 6º, e 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002603-72.2016.403.6141 - ELIAS FRANCISCO CARVALHO(SP369514 - LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO E SP363424 - CHARLES NILTON DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência acerca da redistribuição do feito. Inicialmente, considerando o disposto no art. 509, II, do NCPC, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos para procedimento comum (29). Indo adiante, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo a data de ajuizamento da ação. Por fim, intime-se o autor para que cumpra o disposto no art. 522 do NCPC. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007446-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA LIMA SARTORI LOPES

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000013-88.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000021-65.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIGSON GLEY DE SANTANA X LUSINETE MARIA OLIVEIRA DE SANTANA
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000874-74.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO NEGREIROS DA CONCEICAO X ISANEIDE SANTOS DA CONCEICAO
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000986-43.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIA DA SILVA COELHO X MARIA DAMIANA SILVA COELHO
Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Emilia da Silva Coelho e Maria Damiana Silva Coelho para recuperar a posse da casa 225, localizada na Rua 09, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruibe/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) não foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no casa 225, localizada na Rua 09, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruibe/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de

Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000987-28.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES MARTINS X GILBERIA MARIA MARTINS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Marcelo Gonçalves Martins e Gilberia Maria Martins para recuperar a posse do apartamento nº 34, localizado no 2ª andar do Bloco 5, situado na Rua Vereador Angelino de Bertoli, 274, Itanhaém, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (...)" No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 34, localizado no 2ª andar do Bloco 5, situado na Rua Vereador Angelino de Bertoli, 274, Itanhaém, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-28.2017.4.03.6141

EMBARGANTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de petição distribuída como novo processo eletrônico, por intermédio da qual Valter Da Silva Ferraz e Washington Da Silva Ferraz alegam que, por equívoco na numeração, a petição de embargos à execução que deveria ser distribuída e apensada aos autos da execução fiscal nº 0005916-41.2016.403.6141, em trâmite neste Juízo, foi encaminhada à 2ª Vara Federal em Santos e anexada aos autos nº 0004770-13.2015.403.6104.

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região dispõe, em seu art. 29, que os embargos do devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº 0005916-41.2016.403.6141 foi ajuizada em meio físico, cabia ao autor opor embargos à execução da mesma forma.

Ressalto, por oportuno, que corrigir eventual erro de numeração e solicitar a devolução de prazo para oposição de embargos é ônus que cabe ao requerente. Deve, portanto, solicitar ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos o desentranhamento da petição anexada aos autos nº 0004770-13.2015.403.6104 para nova distribuição neste Juízo em meio físico, de acordo com o que estabelece a norma supracitada.

Nesse passo, considerando que o autor se vale de procedimento equivocado para reparar falha de numeração que admite ter cometido, além de não observar o disposto no art. 319 do NCPC e art. 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-80.2017.4.03.6141
AUTOR: PRAIA GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende o(a) autor(a) a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa de acordo com o bem da vida pretendido, apresentando a respectiva planilha.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que junte aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais e cópia de seu contrato social.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

São VICENTE, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-82.2014.403.6141 - ISABEL DOS SANTOS SAVOIA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) pagamento(s) efetivado(s) pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se o pagamento do requisitório de f. 156.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-58.2014.403.6311 - ANDRE BATISTA ESQUERDO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o CPF indicado na petição inicial do processo nº 0008534-56.2016.403.6141 pertence ao Sr. André Batista Esquerda, o que levou a aparente duplicidade de distribuição. Contudo, observo que nesta data foi proferida decisão naqueles autos determinando a retificação do polo ativo no Sistema Processual para que passe a constar o nome correto do autor, Sr. José Lourenço da Mata Júnior. Isso posto, determino o desentranhamento da petição de fls. 244/251 e a sua anexação aos autos nº 0008534-56.2016.403.6141 acompanhada de cópia desta decisão. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para análise dos embargos de declaração de fls. 240. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-71.2014.403.6321 - LAECIO ANTONIO DOMINGOS CAFUNDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/03/2009. Com a inicial vieram os documentos. Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a determinação de remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi o autor intimado a constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União. O autor, então, constituiu seu patrono, que se manifestou às fls. 15/19. Assim, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anoto que o feito, durante sua tramitação no JEF, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 07. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o

interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em março de 2009. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo

ruido, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial durante mais de 25 anos, na primeira DER, em 16/03/2009. De fato, o próprio INSS reconheceu, naquela ocasião, os períodos de atividade especial de 29/12/1980 a 25/01/1982, de 18/03/1985 a 31/08/1985, de 01/09/1985 a 31/07/1986, de 11/01/1995 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 16/03/2009. Deixou de enquadrar como especial, porém, naquele procedimento administrativo, o período de 01/08/1986 a 10/01/1995 - durante o qual o autor esteve afastado em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário. Na segunda DER, em 2011, o INSS reconheceu como especial o período de auxílio-doença acidentário. Não concedeu, porém, o benefício de aposentadoria especial ao autor. Assim, e considerando o disposto no artigo 65 do Decreto 3048/99, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria especial desde a primeira DER - quando já contava com mais de 25 anos de tempo especial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Laécio Antonio Domingos Cafundo para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/155.560.692-7, com DIB para o dia 16/03/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB em 16/03/2009, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Sem condenação em honorários, eis que o feito tramitou no Juizado Especial Federal desde 2014 sem a assistência de advogado, o qual somente foi constituído em fevereiro de 2017, com uma única manifestação nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-25.2015.403.6104 - MIGUELA GONCALVES BARBOSA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 199: Diga o INSS, diante do manifestado pela parte autora, se ainda tem interesse no processamento da apelação. Em caso negativo, impugne o INSS a execução (f. 181/5), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Em caso positivo, haja vista a ciência da apelação pela parte autora e a manifestação de f. 199, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAN HYGINO DA SILVA

F. 256/7: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para juntada de cópia do processo administrativo, conforme

despacho de f. 254 (DE 13/01/2017). No silêncio, venham para extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 150: Diante do noticiado, defiro a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-27.2015.403.6141 - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 83: à vista da remessa dos autos ao INSS ainda na fluência do prazo da parte autora, defiro o pedido de fl. 83, para restituir o referido prazo, conforme requerido, com termo inicial a partir da intimação deste despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-15.2015.403.6141 - HENEDINA MARCAL X JOSE MARCAL NETTO(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS E SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos ao Dr. LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-48.2015.403.6141 - HEIDI CASTRO CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 317, uma vez que as questões já foram devidamente esclarecidas no laudo pericial. Intimem-se o INSS. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, pelo valor constante na Resolução 232/2016 do CJF. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-83.2015.403.6141 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 153/5: "...dê-se ciência ao autor e tomem conclusos para sentença.Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-54.2015.403.6141 - CARLOS JOSE DE CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.
Por fim, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-38.2015.403.6141 - ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste ao INSS.De fato, o laudo de fls. 79 não menciona ruído como agente nocivo - devendo ser corrigida a menção a tal agente, na sentença.Menciona, porém, nível de calor acima dos limites de tolerância, devendo o período de 12/07/1984 a 18/02/1987 ser considerado especial pela exposição a tal agente.Isto posto, acolho os embargos de declaração do INSS para corrigir a menção, na sentença de fls. 180/185, ao agente nocivo ruído, para o período de 12/07/1984 a 18/02/1987 - substituindo-o pelo agente nocivo calor, conforme fls. 79.No mais, mantenho a sentença de fls. 180/185 em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-16.2015.403.6321 - ANTONIA NOGUEIRA MANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 18/05/2017 às 15 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-84.2015.403.6321 - NIVIA PAULA BELLUCCI(SP332252 - LUIS ALBERTO PULACHE DEL ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 18/05/2017 às 16 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-05.2016.403.6141 - MARIA GENAIDE VIANA(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 18/05/2017 às 14 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-22.2016.403.6141 - ANDRE DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro a realização de perícia contábil, bem como as expedições de ofícios requeridas pela parte autora, uma vez que desnecessárias ao deslinde da lide à luz dos pontos controvertidos nos autos. Venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-26.2016.403.6141 - TAHIANE SILVA RODRIGUES X MOISES SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 17/05/2017 às 15 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS e o MPF. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004291-69.2016.403.6141 - MARLENE OLIVEIRA FRANCA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 17/05/2017 às 14 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-37.2016.403.6141 - VITORIA MARIA DE ALMEIDA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 90: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para juntada de cópia do processo administrativo, conforme despacho de f. 87vº (DE 27/01/2017). Cumprido, cite-se o INSS. No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-10.2016.403.6141 - OSVALDO AUGUSTO BIAZON(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Réplica às fls. 64/72. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais

n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes. Vale mencionar, ademais, que os índices de 10,96% e 28,39%, aplicados pela parte autora em sua planilha em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, não existiram - não houve a aplicação de tais reajustes aos benefícios previdenciários em manutenção, não podendo a parte autora, portanto, aplica-los para demonstrar sua limitação ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007559-34.2016.403.6141 - GENILDO FELIX DE LIMA X AMERICO DE VITA JUNIOR X ANTONIO CARLOS CARASSINI X ANTONIO SANTORO X JOSE ALVES DOS SANTOS X LUIZ JACHINI X MARIO APARECIDO LOPES X MURILO SANTOS SILVA ARAUJO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-02.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO PUPO RIBEIRO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/10/1996 a 25/02/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16/10/2015. Com a inicial vieram documentos - entre eles a mídia digital de fls. 19, com arquivo contendo 69 páginas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Réplica às fls. 55/57. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial. Assim, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que as atividades exercidas pelo autor constam do PPP e dos laudos técnicos anexados aos autos (em mídia digital). Tais laudos e PPP encontram-se devidamente preenchidos e assinados, não havendo qualquer razão para não serem considerados por este Juízo. Assim, a produção de prova pericial é desnecessária para o deslinde do feito. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/10/1996 a 25/02/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16/10/2015. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento

de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade

especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por

tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa - os quais não são controvertidos e, portanto, não fazem parte do presente feito): 1. De 14/10/1986 a 31/03/2001 - agente nocivo calor, acima dos limites de tolerância - PPP de fls. 10/18 da mídia digital. 2. De 01/05/2005 a 25/02/2015 - agente nocivo calor, acima dos limites de tolerância - PPP de fls. 10/18 da mídia digital. Não há que se falar, porém, no reconhecimento do caráter especial do período de 01/04/2001 a 30/04/2005 - já que no PPP de fls. 10/18 é expressamente mencionada a exposição a calor abaixo dos limites de tolerância, e o nível de ruído era inferior a 85dB. O laudo constante de fls. 66/69 da mídia digital não pode ser considerado para reconhecimento do caráter especial dos períodos de 2001 a 2002. Isto porque, conforme expressamente mencionado às fls. 68, a avaliação técnica foi feita em 1980 - mais de 20 anos antes do período. Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que este período é de mais de 10 anos atrás, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. Tem a parte autora, portanto, direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 14/10/1986 a 31/03/2001 e de 01/05/2005 a 25/02/2015, com sua conversão em comum. Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-o aos demais tempos do autor (comum e especial, reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na DER, em 16/10/2015, contava ele com o tempo total de 38 anos, 09 meses e 29 dias, conforme planilha em anexo. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Marco Antonio Pupo Ribeiro para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/10/1986 a 31/03/2001 e de 01/05/2005 a 25/02/2015; 2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 16/10/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0008281-68.2016.403.6141 - TEREZA DOS SANTOS FELICIANO (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o cálculo apresentado pelo autor foi atualizado até o mês de março de 2013 (fls. 336) e que o benefício foi revisado pelo INSS a partir de julho do mesmo ano (fls. 351), intime-se a autarquia executada para que apresente o cálculo das diferenças relativas ao período compreendido entre abril e julho de 2013. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008399-44.2016.403.6141 - LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma

readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-81.2016.403.6141 - JONAS ARAUJO SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008578-75.2016.403.6141 - SUZANA MARIA CABRAL NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino. Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-60.2016.403.6141 - MAURICIO MARACCI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino. Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008608-13.2016.403.6141 - SAULO FERNANDES PINHEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera eventual revisão do buraco negro, feita anos antes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008609-95.2016.403.6141 - IRINEU BATISTA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera eventual revisão do buraco negro, feita anos antes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008610-80.2016.403.6141 - JULIA FORATTO PEREIRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimada, a autora se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Manoel. De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto. Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008611-65.2016.403.6141 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera eventual revisão do buraco negro, feita anos antes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008612-50.2016.403.6141 - FUMIKO ONISHI DE FALCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera eventual revisão do buraco negro, feita anos antes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-35.2016.403.6141 - PEDRO SIMOES BARROS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera eventual revisão do buraco negro, feita anos antes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-20.2016.403.6141 - NALDIR PENCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso

pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-05.2016.403.6141 - VALTER BENEDITO FIGUEROA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-61.2017.403.6141 - ANTONINO DA SILVA ABREU(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-46.2017.403.6141 - ANA LAUDELINA MORAIS DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora a revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/03. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0005246-16.2014.403.6321 - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda. De fato, o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia do acórdão transitado em julgado, cuja juntada ora determino. Assim, há coisa julgada anterior - o que impede o processamento deste pedido. Ainda, de rigor a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigantes de má-fé, já que, intimada a se manifestar acerca do termo de prevenção, limitou-se a apresentar sua réplica, sem apontar a existência de coisa julgada anterior. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora e seu advogado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido para cada um. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada (que não está abrangida pela justiça gratuita), dê-se baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-96.2017.403.6141 - NANCY BENTO BARBOSA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Intimada, a autora se manifestou em réplica.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Antonio.De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-35.2017.403.6141 - ANTONIO CARLOS GASPAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 230: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 226 (DE 03/02/2017). No silêncio venham para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-48.2017.403.6141 - ELISABETE DE MENESES SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração por intermédio do qual a autora pleiteia a modificação da sentença que lhe aplicou, bem como a seu patrono, multa por litigância de má-fé. Sustenta, em apertada síntese, que o ajuizamento de nova demanda enquanto pendente o desfecho de outra idêntica se deu por equívoco, não havendo intenção deliberada de causar dano à parte contrária ou prejudicar a marcha processual.É o relatório.Recebo a petição de fls. 45/47 como embargos de declaração em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, já que protocolada tempestivamente e formalmente em ordem. No caso em tela, verifico que a sentença embargada condenou a autora e seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé por ter sido caracterizada a ocorrência de litispendência.Ajuizado este processo (0000339-48.2017.403.6141) perante a Justiça Estadual no dia 27/10/2016, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo em 01/12/2016. Neste intervalo, sem que fosse apresentado qualquer esclarecimento pela autora em relação à decisão de fls. 26, foi ajuizada nova demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente (0004835-02.2016.403.6321).Contudo, ainda que não observado o cuidado que se espera de todos os operadores do direito, tenho que a hipótese não é de má-fé, como esclareceu a parte autora em sua petição de fls. 45/47. De fato, verifico que o ajuizamento do feito 0004835-02.2016.403.6321 ocorreu somente após o decurso de prazo para justificação de propositura de ação perante a Justiça Estadual, de modo que está claro que a autora já havia abandonado a primeira causa distribuída, sem observar, com o devido esmero, o resultado de sua ausência de manifestação. Nesse passo, considerando que o peticionário de fls. 45/47 esclarece o ocorrido e admite o equívoco na distribuição de ação idêntica, bem como o prejuízo que eventual condenação causaria a sua cliente, entendo que é o caso de acolhimento dos embargos.Isto posto, acolho os embargos de declaração interpostos por para isentar a autora e seu patrono do pagamento de multa por litigância de má-fé. No mais, fica mantida a decisão embargada em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-14.2017.403.6141 - LUIZ ORLANDO COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da redistribuição.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do AI 0018025-56.2011.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-40.2017.403.6141 - JOYCE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA VIEIRA(SP293860 - MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de endereço em nome próprio. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005255-96.2015.403.6141 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 171/2: Ciência do desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento do AREsp 584.210 pelo STJ.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-48.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-63.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-31.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-46.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO DE ALENCAR NETO(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000117-17.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-63.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA DE OLIVERA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Vistos, Fls. 55/59: ciência ao embargado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000642-96.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-87.2016.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em 28/07/2015, dada a execução de sentença proferida nos autos n. 0000080-87.2016.403.6141. Distribuídos perante a Justiça Estadual de São Vicente, onde tramitavam os autos principais, foram os autos remetidos a esta Vara Federal. Intimadas, as embargadas se manifestaram. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, bem como os autos dos outros embargos à execução interpostos pelo INSS - atual processo n. 00002606-27.2016.403.6141 - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda. De fato, o INSS, em 13/07/2015, apresentou embargos à execução, diante da mesma execução de sentença proferida nos autos n. 0000080-87.2016.403.6141. Assim, há litispendência - o que impede o processamento deste feito, que deve ser extinto sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-92.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-56.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Diante da habilitação deferida nos autos principais remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.

F. 63/7: Ciência à embargada. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-76.2014.403.6141 - GELCINA MARCELO DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINA MARCELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpreressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-73.2014.403.6141 - CELESTINO MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELESTINO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpreressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-78.2014.403.6141 - ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ratifico a habilitação de ELIANE, WILLIANS, RHAYNAN, CAROLINE E RANGER. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-04.2014.403.6141 - RINA MARIA MORGADO LECHUGO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X

Ciência à parte autora, após voltem conclusos, conforme determinado às f. 248.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-23.2014.403.6141 - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O feito encontra-se em fase de expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 8.852,95 (valor principal a ser dividido pelos herdeiros) e R\$ 609,33 (sucumbência). Na fase de execução, os herdeiros constituíram novo patrono. Assim, diante da controvérsia instaurada, este Juízo não está legitimado para decidir a questão. Por certo, ambos os patronos possuem títulos executivos extrajudiciais passíveis de cobrança, porém, repiso, considerada a controvérsia surgida no curso desta ação, a qual carece este Juízo de competência para dirimir, a pretensão deverá ser vindicada em via própria e perante o Juízo Estadual. Assim, com vistas a resguardar o direito dos patronos, determino a expedição dos ofícios requisitórios sem destaque de honorários contratuais, mas, o montante deverá ser integralmente colocado à disposição deste Juízo, por ocasião do pagamento, para levantamento mediante expedição de alvará de levantamento. Determino a manutenção de ambos os patronos no cadastro para fins de intimação por meio do diário eletrônico. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-44.2014.403.6141 - ANTONIO COSTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Como cediço, o destaque dos honorários contratuais deve ser requerido em momento anterior à respectiva expedição da solicitação de pagamento o que não ocorreu no caso em exame. De outra parte, houve falecimento do titular da ação sendo imperioso a habilitação dos herdeiros para fins de prosseguimento do feito e consequente expedição de alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-04.2014.403.6141 - ELIZABETH SOARES VALENCIO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOARES VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Razão assiste à autora, ao menos em parte. Os cálculos apresentados pelo INSS, em sua impugnação, não conferem sequer com os extratos de pagamento que ele mesmo anexou aos autos. De fato, observando o cálculo de fls. 444/445, verifico que o INSS aponta como "valores recebidos" valores que não conferem com aqueles constantes do Hiscre - fls. 421/422. O reajuste de 147%, por sua vez, em setembro de 1991, também não está devidamente aplicado, nos cálculos do INSS, que, por fim, nada trazem acerca do abono anual de 1989 (com base nos proventos integrais). Por outro lado, os cálculos da autora também não estão corretos - ela considera, em junho de 1994, renda diversa da efetivamente recebida - URV 46,97 (fls. 421v). Tal renda foi paga tanto em junho quanto em julho, e não apenas em julho, como inseriu a autora em sua planilha. Dessa forma, concedo ao INSS novo e derradeiro prazo de 30 dias para apresentação de cálculos condizentes com o julgado (nos termos da decisão de fls. 416/417) e condizentes com os extratos do Hiscre que ele mesmo apresentou. Com a juntada, dê-se vista à autora, e tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-78.2014.403.6141 - LISLAINE APARECIDA COELHO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISLAINE APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Para fins de expedição de alvará de levantamento, providencie a cessionária a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação. 2- Intime-se a parte autora para informar os valores a serem levantados pela cessionária e pelo seu patrono (fl. 138), bem como indique os dados necessários à confecção do alvará. Após, coltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-06.2014.403.6141 - ROBERTO BARBOSA FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às f. 272, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual pedido de habilitação, que deverá vir acompanhado da certidão de óbito do autor, da certidão de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e demais documentos pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-46.2015.403.6141 - JOSE CEALDO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que é requisito para expedição do ofício precatório que seja informada a data de nascimento do requerente para fins de aferição de prioridade em razão da idade. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-90.2015.403.6141 - JOSE VICENTE LAGE(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra-se ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004068-53.2015.403.6141 - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CASANOVA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela parte exequente (f. 291/4), com o qual houve concordância por parte do INSS (f. 297). Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 291.
Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004077-15.2015.403.6141 - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 218: A certidão PIS/PASEP/FGTS, no entendimento deste Juízo, não substitui a certidão de dependentes previdenciários. Destarte, cumpra a parte exequente o determinado às f. 216, devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 15 dias.
Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004372-52.2015.403.6141 - VALMIR FEITOSA SOBRAL(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FEITOSA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que é requisito para expedição do ofício precatório que seja informada a data de nascimento do requerente para fins de aferição de prioridade em razão da idade. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-74.2016.403.6141 - ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 405. Cumprido, voltem-me para expedição do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitório(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 437. Ao final, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000242-82.2016.403.6141 - MARILENA RODRIGUES ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora a determinação de f. 211. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 189. Após, cumpra-se o determinado no parágrafo 5º de f. 211. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-27.2008.403.6311 - MARIA JOSE DE MENESES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À teor das decisões proferidas às fls. 238 e 245, transitadas em julgado, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-02.2015.403.6141 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 127/8vº), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 132/3). Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.114.810/0001-74 - OAB/SP 16.791. Após, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições à nova sistemática, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 128. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-30.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES DA SILVA(SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-41.2015.403.6141 - MARILUCIA DO CARMO SANTIAGO MEIRELES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA DO CARMO SANTIAGO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-92.2015.403.6141 - MARIA IVANETE ARAKAKI(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-09.2016.403.6141 - ALEXANDRE ABRAO IZAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ABRAO IZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-34.2016.403.6141 - JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-35.2016.403.6141 - WALTER LUIZ MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-65.2016.4.03.6144

REQUERENTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA - RJ156888, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Id 604550: Recebo a petição como emenda à inicial. Anotem-se os dados qualificativos dos réus nela mencionados.

Id 604550: indefiro o requerimento de "*verificação dos CPFs*", uma vez que cabe ao autor a indicação dos réus, com a respectiva qualificação.

Id 445454: O artigo 292, V, do Novo CPC dispõe que "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação indenizatória, **inclusive a fundada em dano moral**, o valor pretendido". Portanto, o autor deve especificar, expressamente o valor pretendido a título de danos morais e materiais, comprovando o recolhimento das custas suplementares, **NO PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

No mais, os elementos dos autos não permitem a identificação da pertinência subjetiva da pretensão deduzida, uma vez que os fatos narrados não aparentam ter relação direta com a empresa autora.

Compulsando os autos verifico que a empresa autora, **MILITÁRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 01.268.286/0001-53, com sede no **RIO DE JANEIRO**, detentora do Certificado de Registro 21233 SFPC/1ª RM – Ministério da Defesa/Exército Brasileiro (**id 414264** - pág. 03; **id 414249** - págs. 030/6, **id 414243** - pág. 03), foi responsável pela importação das armas, no valor de R\$ 20.046,70, conforme DANFE juntado às fls. 03 do **id 414264**, que menciona a LI n. **16/0215770-1** e as Guias de Tráfego n. **03680265-SFPC/2RM**. Consta, ainda, a Guia de Tráfego n. **03680266-SFPC/2RM**, que não se refere à Nota mencionada, de "*Permissão para Tráfego de Mercadorias Importadas*" conforme a **LI 15/4021323-9** (diversa da noticiada na DANFE), com validade **até 15/03/2016**, constando como local de Destino o **CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI**, inscrito no CNPJ 19.205.727/0001-55, Detentora do Certificado de Registro n. 103664 SFPC/2ª RM – Ministério da Defesa/Exército Brasileiro (**id 414264** págs. 02 e 03), com endereço à Rua Francisco Melo Palheta, 165, sala 05, **BARUERI/SP**.

Em consulta aos dados deste Clube de Tiro junto à Receita Federal do Brasil verifica-se que as atividades estão descritas como "ENSINO DE ESPORTES", ostentando natureza jurídica de "ASSOCIAÇÃO PRIVADA".

Assim, a empresa MILITARIA, alega que sofreu danos materiais "*sustentado a "perda da oportunidade"* de venda das mercadorias em razão da apreensão das armas, conforme "*pedidos comprovados pelas lojas das mercadorias*". Contudo, os documentos pertinentes a esta empresa indicam a importação de armas, com trânsito permitido apenas até **15/03/2016**, para entrega no **CLUBE DE TIRO**, com natureza de *Associação para ensino de esportes*. Portanto, a apreensão das armas no dia **19/03/2015**, no endereço constante da Permissão de Tráfego, ou seja, Rua Francisco Melo Palheta, 165, em **BARUERI/SP** indica, em sede de verificação preliminar, a ilegitimidade ativa da autora, exigindo esclarecimentos.

Note-se que não há outros documentos da autora relacionados aos fatos alegados na petição inicial.

Ainda, consta como vistoriada, conforme Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria 09 – Ass Ap As Jur/RVT/CMSE, de 03/05/2016, a empresa **MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME**, inscrita no CNPJ 07.956.061/0003-38, Certificado de Registro n. 95677 (**id 414257** - pág. 02/06), com endereço à Rua Francisco Melo Palheta, 165, sala 01, **BARUERI/SP**. Registre-se que esta empresa encontra-se **ATIVA**, ao contrário das informações prestadas pelo preposto do Clube de Tiro no inquérito policial militar. Trata-se, portanto, de empresa diversa da autora, sediada no mesmo local do clube de tiro.

Diante do acima exposto, **ESCLAREÇA** a autora a sua relação com os fatos narrados, efetuando a retificação do polo ativo, se assim entender conveniente, no **PRAZO DE 10 DIAS**, mencionando o endereço da empresa na qualificação da parte autora.

Caso não alterado o polo ativo, a autora MILITARIA deve **JUSTIFICAR**, no mesmo prazo, a propositura da demanda perante esta Subseção, tendo em vista que a empresa autora e os réus não têm domicílio na área de jurisdição desta 4ª Subseção Judiciária.

Por fim, de ofício, **RETIFICO** do polo passivo, excluindo a "*Procuradoria Regional Federal da 3ª Região*", passando a constar somente a **UNIÃO FEDERAL**.

Decorrido o prazo de 10 dias para as correções necessárias, independente de manifestação da parte, venham conclusos para análise.

Intime-se.

Barueri, 15 de março de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000277-11.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ELIANE MARIA RUPULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado por **ELIANE MARIA RUPULO** em que requer “a procedência do pedido de determinação à autoridade coatora que apresente a Impetrante as informações personalíssimas pleiteadas, as quais tentou-se administrativamente requerer, mas devido a violação também do direito constitucional de petição da impetrante, a autoridade coatora recusou-se a protocolar o pedido administrativo, constatando assim a negativa no fornecimento das informações constante em seu banco de dados”.

Alega que a impetrada estaria se negando a prestar informações sobre sua conta vinculada ao FGTS.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Considerando-se a celeridade prevista para o procedimento do *habeas data* como dispõe a Lei nº n. 9.507/97 não verifico risco de ineficácia da medida se concedida apenas na sentença. A afirmação de que a urgência seria justificada “a fim de evitar qualquer manipulação de informações, ocultação ou exclusão de informações seja para que eventual interesse for”, trata-se de alegação genérica e mera suposição da impetrante. Além disso, a concessão da medida requerida encontra óbice no art. 1ª, §3º da Lei nº 8.437/1992. Desse modo, **indefiro** o provimento liminar requerido.

2. Verifico incorreção no polo passivo da ação. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, retificando-a, sob pena extinção da ação sem julgamento do mérito.

3. Cumprida a determinação acima, notifique-se a impetrada para que apresente as informações que entender necessárias, no decêndio legal.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal no prazo de cinco dias para parecer.

5. Por fim, faça-se conclusão para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-53.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 720485**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS e o ISS são suportados faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS e do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias/prestador de serviço (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque estão incluídos no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo impostos indiretos, agregam-se ao preço da mercadoria/do serviço e ingressam no patrimônio do comerciante/prestador do serviço. Constituem parte do valor final do produto/prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias/serviços, tal como os demais custos do comerciante/prestador – compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc./prestador de serviços.

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS e o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Acresça-se que, ainda quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1330737/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, que firmou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indevido** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-08.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, impetrado com o objetivo de *“recolhimentos das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS, com base nas Leis Complementares 7/70 e 70/91 e demais leis ordinárias aplicáveis ao crédito tributário em comento, com a exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo”*.

Sustenta que *“o PIS e a COFINS são devidas pelas empresas e incidirão sobre o seu faturamento, assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de atividade por ela exercida, ou seja, possuirá como base de cálculo o produto decorrente da venda de mercadorias ou serviços, com EXCLUSÃO DO ICMS QUE NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Pois muito embora o ICMS seja embutido no preço da mercadoria, ele não pode ser considerando como receita, uma vez que não gera riqueza ao contribuinte, até porque o valor do ICMS não configura faturamento, pois ninguém fatura o imposto, ninguém comercializa o imposto. O valor do ICMS é destacado na Nota Fiscal e compõe o preço da mercadoria ou serviço, mas é repassado aos Estados, não resultando em acréscimo patrimonial das sociedades empresárias, o que de tal sorte motivou a Impetrante a buscar a tutela judicial para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor correspondente ao ICMS”*.

Acrescenta que, nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, o que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa. Portanto, alega que o *“fumus boni iuris é manifesto, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade a alcançar a Lei n.º. 9.718/98”*.

Quanto ao *periculum in mora* sustenta que está *“configurado, pois, negada a liminar a digna autoridade coatora, até por dever de ofício, constatando a ausência de recolhimentos do PIS/PASEP e da COFINS, nos moldes da Lei n.º. 9.718/98, constituirá o pretensão crédito tributário, impondo por ato contínuo à Impetrante penalidades, que implicaria na consumação de uma lesão patrimonial, pois se não tiver meios para quitar os valores exigidos”*.

Procuração e Documentos anexados aos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. **DECIDO.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ventilada nos autos, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo, no Plenário do respeitável órgão, com dois votos faltantes.

Portanto, neste momento a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda controversa, pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ademais, não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Assim, não comprovados, de plano, o *fumus boni juris* e o risco de ineficácia da medida pretendida (*periculum in mora*), em cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-22.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

De início, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

Ainda, sobre o tema, o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, teve seu julgamento suspenso em 09/03/2017 para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema como demonstração de verossimilhança do direito material. A questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda controversa, pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Portanto, neste momento a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda controversa, pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ademais, não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Assim, não comprovados, de plano, o *fumus boni iuris* e o risco de ineficácia da medida pretendida (*periculum in mora*), em cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-06.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 733107**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

De início, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

Ainda, sobre o tema, o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, teve seu julgamento suspenso em 09/03/2017 para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema como demonstração de verossimilhança do direito material. A questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda controversa, pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Assim, não comprovados, de plano, o *fumus boni iuris* e o risco de ineficácia da medida pretendida (*periculum in mora*), em cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de março de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-20.2017.4.03.6144

AUTOR: LUIS RICARDO DE CARVALHO ASSAD

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

RÉU: KIAN COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PORTAS E JANELAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se os correqueridos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de conciliação, conforme vontade manifestada pela autora (id 684587).

Após, à conclusão para deliberação.

BARUERI, 13 de março de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032295-44.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-29.2015.403.6144 ()) - PROMOTORA PNAF LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença.PROMOTORA PNAF LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando que a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA n. 80 6 06 180436-30.Aduz, em síntese, que (i) o suposto débito de fevereiro de 1997 foi extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional; (ii) não haveria que se falar em cobrança de CSL e juros relativamente aos meses de janeiro e abril de 1997; (iii) a Lei n. 11.488/2007 haveria reduzido a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinqüenta por cento).Intimada nos termos do despacho de fl.124, a embargada ofertou impugnação às fls.127/135.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, em Barueri-SP, os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual a este Juízo.Às fl.210, a parte executada informa o pagamento do débito e requer a desistência da ação.Vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o pagamento da CDA número 80 6 06 180436-30, em cobrança na execução fiscal, fulmina na perda de interesse processual da embargante na manutenção do feito, haja vista o reconhecimento do débito e sua liquidação, na seara administrativa.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Nada mais requerido, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0032296-29.2015.403.6144, desapensando-os.Após, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037602-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037600-09.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 20, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls.166/168: Reitero os termos da decisão de fl.164.Observe a executada que eventual pretensão de modificação da decisão em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente, observados os prazos previstos para tanto.No que tange ao pedido de liberação de um dos veículos penhorados, consoante petição de fls.140/143, a parte credora, às fls.196/197, manifestou oposição ao intento.Aduz, que a prática vem demonstrando que as

alienações de bens penhorados, levadas à efeito em leilão judicial, não resultam na arrematação pelo preço total avaliado e sim, por valor inferior, observando-se, em todo o caso, o mínimo definido no artigo 891 do CPC. Assim, considerando que os veículos penhorados não foram estimados (R\$ 40.189,00 e R\$ 10.236,00) em valor muito superior ao total da dívida consolidada (R\$ 34.677,71), por medida de cautela, e atentando-se ao disposto no artigo 797, CPC, indefiro a liberação do veículo Parati CL 1.8 MI (fl.133). Considerando-se, ainda, a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/07/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 17/07/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 185ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão referente à 187ª Hasta Pública Unificada, para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafos 1º e 3º e do art. 889, inciso V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003295-96.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AGNI SERVICOS S/S LTDA - ME(SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.2.06.014052-38 e 80.6.06.189005-75, e o cancelamento da CDA nº 80.2.05.027774-76, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC, no primeiro caso, e no artigo 26 da Lei 6.830/80 e artigo 925 do CPC, no segundo caso.

Quanto à CDA nº 80.6.06.189006-56, mantenho o despacho de fl. 160.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003549-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

A apelação interposta nos autos dos embargos a esta execução nº 0003547-02.2015.403.6144 pende de julgamento no E. TRF 3ª Região, não ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, pressuposto exigido pelo parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80 para a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado pela executada (fl. 100).

Sendo assim, suspendo o curso desta execução até o trânsito em julgado da decisão nos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0004135-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO GOMES DOS SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004136-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004216-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL SILVA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004417-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZINEIDE SANTANA DE ANDRADE

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004738-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AMADEU DE FRANCA

Indefiro o pedido retro, uma vez que a penhora através do sistema BACENJUD resultou negativa, não havendo valores a serem transferidos para a conta indicada pelo exequente.

Manifêste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004748-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TERRERO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004789-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X VITOR NUNES CARDOSO

Indefiro o pedido retro, uma vez que a penhora através do sistema BACENJUD resultou negativa, não havendo valores a serem transferidos para a conta indicada pelo exequente.

Manifêste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005038-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SONIA REGINA CORREA

Indefiro o pedido retro, uma vez que a penhora através do sistema BACENJUD resultou negativa, não havendo valores a serem transferidos para a conta indicada pelo exequente.

Manifêste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005039-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X TELMA DE PAULA CAMPOS RUFINO DE SOUZA

Indefiro o pedido retro, uma vez que a penhora através do sistema BACENJUD resultou negativa, não havendo valores a serem transferidos para a conta indicada pelo exequente.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005046-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MAURO GONCALVES DE FREITAS

Indefiro o pedido retro, uma vez que a penhora através do sistema BACENJUD resultou negativa, não havendo valores a serem transferidos para a conta indicada pelo exequente.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006024-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L/SP 23 SERVICOS LTDA. - ME

Informa a exequente que a executada efetuou o pagamento do débito consubstanciado nas CDAs nº 80.6.04.115482-79, 80.6.04.115483-50 e 80.7.04.031245-19, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, E 925 DO CPC.

Em relação às remanescentes, que houve parcelamento do débito.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores bloqueados à fl. 108, nos termos requeridos pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006372-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)

Ante a manifestação da exequente no sentido de que há irregularidade no depósito efetuado, devia ter sido utilizado o código de receita 0092, e não o 7525, intime-se a executada para regularizá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007536-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CERAS JOHNSON LTDA

Indefiro o pedido retro de extinção da execução, tendo em vista a sentença de fl. 151.

Publique-se a mencionada sentença."Vistos. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C."

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008219-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAMAR ESIS STEINES - ME(SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES)

Indefiro o desbloqueio dos valores (fl. 33), uma vez que a executada não comprovou a presença de alguma das hipóteses previstas no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Intime-se a executada, na pessoa do advogado(a) constituído, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Não sendo embargada a execução, expeça-se ofício à CEF para transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo em favor da União, conforme requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008827-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Vistos etc.

A parte exequente requer a penhora do imóvel oferecido pela executada através do sistema ARISP (fl. 52).

Uma vez citada, DEFIRO a penhora do imóvel indicado pela executada, através do sistema ARISP, na forma dos artigos 11, IV, da Lei n. 6.830/1980; e 835 e 837, todos estes do CPC. Promova a Secretaria sua tentativa.

Caso a diligência reste positiva, tão logo venha aos autos o comprovante da constrição, ficará o imóvel automaticamente penhorado, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário.

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato, nos moldes do artigo 12 da Lei 6.830/1980 e do caput do art. 841 do CPC.

À fl. 123 a exequente requer a desconsideração do pedido de fl. 85, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Tendo em vista que a executada informou adesão ao parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009184-31.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)

À fls. 19/20 a executada requer que este Juízo emita guia para pagamento do débito, com abatimento do valor bloqueado através do sistema BACENJUD.

Tendo em vista que o valor constrito pelo sistema BACENJUD não foi transferido para uma conta à disposição deste Juízo, mas apenas bloqueado na conta, promova a executada o pagamento integral do valor do débito exequendo, juntando ao autos o respectivo comprovante, para que, após a manifestação da exequente, seja efetuado o desbloqueio.

Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da quitação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011690-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.98, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida desp. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014204-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORAH SCHVINGER

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015207-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, bem como instrumento do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, regularizada a representação, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018317-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA MEDICA DR. MOACIR ROBERTO LTDA - ME

Tendo em vista o decurso de prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até ulterior deliberação do Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020234-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 115/116, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020636-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X REVEMA MANCINI REPRESENTACOES E VENDAS LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada REVEMA MANCINI REPRESENTAÇÕES E VENDAS LTDA. (fl. 66/67) em face da sentença proferida na fl. 57, que extinguiu a execução fiscal em razão do cancelamento do débito. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença incorreu em omissão ao deixar de considerar os honorários advocatícios. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. Ao contrário do que alega o executado em suas razões de embargos, não há que se falar em omissão quanto aos honorários advocatícios, uma vez que o artigo 26, da Lei 6.830/80, que fundamenta a sentença embargada, determina que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0020869-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIANA CINEMATOGRAFICA LIMITADA

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

A sentença de extinção da execução não foi publicada. Publique-se.

"Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C."

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021274-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução pela prescrição intercorrente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021516-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 49) em face da decisão proferida nas fls. 46, que julgou extinta a ação de execução fiscal. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece de erro material, uma vez que apenas uma das CDAs foi extinta, permanecendo a outra ativa. No caso dos autos, assiste razão à embargante, porquanto a Certidão de Dívida Ativa em cobrança nestes autos foi desmembrada, originando as CDAs de números 80 4 05 125728-20 e 80 4 05 125729-01 (fl. 31/32), sendo que o pedido de extinção correspondia ao débito consubstanciado na primeira, conforme se denota da petição de fl. 30. Em consequência, resta configurado o erro material, a ensejar a anulação da sentença para o prosseguimento do feito em relação ao débito inscrito na CDA remanescente (n. 80 4 05 125729-01). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhedo provimento para declarar parcialmente extinta a execução fiscal, tão somente em relação à CDA n. 80 4 05 125728-20, devendo prosseguir o feito quanto à(s) remanescente(s). Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023228-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X C.W.A CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. À(s) fl(s). 19, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 20, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023766-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RUBENS NOVELLI DIAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03. À(s) fl(s). 96, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 97, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023871-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEORGE ERIC WOOTTON

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 78, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 79, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023872-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RUBENS NOVELLI DIAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03. À(s) fl(s). 31, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023962-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DEALER INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 68, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 69, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023974-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05.A exequente, na fl. 31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, consoante documento de fl. 32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas

as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas.P.R.I>.

EXECUCAO FISCAL

0024362-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIBLOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista que a sentença de extinção não foi publicada, publique-se.

tos etc.. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls.11, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls.11. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026631-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 10, a executada requer a extinção do feito. À(s) fl(s). 39, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026657-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SP TELEFILM PRODUcoes EM CINE VT LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026872-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HARDEASY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP375158 - RENATA CRISTINA BRAMBILLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Considero prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, em que a executada requerer a extinção do feito pelo pagamento, em razão do trânsito em julgado da sentença de fl. 59.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028031-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MESQUITA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028038-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALTER LONGHI

Indefiro o pedido de fl. 17, uma vez que não houve citação do executado.

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029759-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ADROITT BERNARD EDITORIAL E DESIGN CORPORATIVO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030083-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JL CAPACITORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.

Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031563-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO SANTOS DA ROCHA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/14. A exequente, na fl. 27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, consoante documento de fl. 28, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031564-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARS SOLUCOES ADMINISTRATIVAS SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl. 20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, consoante documento de fl. 21, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032296-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMOTORA PNAF LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.A executada, na fl. 96/97, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.À fl.125, certificado o desentranhamento da carta de fiança oferecida em garantia nos autos, pela executada.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, consoante documento de fl. 113, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032965-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOM S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que a(s) cobrança(s) descrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 43.442.015-8 e 43.442.016-6 não atende(m) aos requisitos essenciais de constituição e validade, dispostos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80 e art.202 do CTN, o que a torna nula de pleno direito e, portanto, inexigível. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório na aplicação da multa.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.88/104.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto os documentos que consubstanciam o débito exequendo não só indicam a forma de apuração dos encargos devidos (especificamente nas fls. 10/12 e fls.15/17), como também descrevem o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem.Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00285 ..DTPB:.)Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute sua validade na execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado.Sobre o tema, faço menção à recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, DEFIRO a penhora dos imóveis indicados pela exequente, nas fls.26/59, através do sistema ARISP, na forma dos artigos 11, IV, da Lei n. 6.830/1980; e 835 e 837, todos estes do CPC. Promova a Secretaria sua tentativa. Caso a diligência reste positiva, tão logo venha aos autos o comprovante da constrição, ficará o imóvel automaticamente penhorado, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário.Após, intime-se a parte executada

para ciência do ato e manifestação, nos moldes dos artigos 841, 842 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a penhora retro, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033664-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito consubstanciado nas CDAs nº 80.6.14.001627-98 e 80.6.14.001635-06, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Barueri para que se providencie a penhora no rosto dos autos nº 0032130-94.2015.403.6144 de saldo eventualmente remanescente do depósito efetuado pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033756-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS GIORDANO FILHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034723-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FREIRE & ASSOCIADOS ASSESSORIA EMPRESARIAIS/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 20, a executada requer a extinção do feito, em razão da liquidação do débito, efetivada em 30/12/1998, conforme registra a documento de fl. 21. A exequente, na fl. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista que a quitação do débito se deu em data anterior (30.12.1998) ao ajuizamento da ação (18.01.1999). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036668-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDISON ROBERTO MARCELLINO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/14. Nas fls. 39/40, o executado requereu a extinção do feito e providenciou a juntada de comprovante de pagamento, às fls. 42/43. A exequente, na fl. 45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036680-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEDRO ZULIAN DIAS FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl. 31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida

despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036826-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA(SP308666 - AMANDA BUENO E SP302698 - SUELI PEREIRA GONCALVES BUENO E SP042629 - SERGIO BUENO)

VISTOS etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto em face do acórdão que reduziu o montante dos honorários de sucumbência fixados na sentença de extinção desta execução, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038387-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAUL PIERRE ANDRE HOUY X MARIE NOELLE GIUGANTI X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038581-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade (fls. 33/41), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039260-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INDUSTRIAS REUNIDAS FELISONI LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Consta a fl 50 despacho proferido no Juízo estadual (processo 1238/03) "Aguarde-se em arquivo, manifestação da Credora" em 10/01/2007 publicado no DOJ de 07/02/2007 .

EXECUCAO FISCAL

0041063-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA FERNANDA FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043716-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA LTDA. - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista que a sentença de extinção não foi publicada, publique-se.

Vistos. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.C"

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045423-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RELUZ ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/125. À(s) fl(s). 131, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 132/153, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048194-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EQUILIBRIUM - PLANEJAMENTO, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LT

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/23.A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048936-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIO CESAR SILVA RIBERIO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049326-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERICA DROBINA YADOYA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049686-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DANIELA DE PAES

Tendo em vista o decurso de prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até ulterior deliberação do Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049717-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FISIO & CIA S/C LTDA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-21.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXCELL ALIMENTACAO E INFRAESTRUTURA - EIRELI(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL)

Inicialmente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, mediante juntada de procuração conferindo poderes ao subscritor da petição de fls. 24/43, bem como cópia de seu ato constitutivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do acordo de parcelamento noticiado nos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000629-88.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PONTOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e o instrumento do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida tal providência, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003451-50.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSECLEIDE APARECIDA ALVES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006255-88.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/21. A exequente, na fl. 685, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, consoante documento de fl. 686/690, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas.P.R.I.>

EXECUCAO FISCAL

0008806-41.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE CUBAS PEREIRA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-53.2016.4.03.6144

AUTOR: ELIEL LOPES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no **ID 827887** e **proceda ao recolhimento das custas iniciais**, juntando a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-49.2017.4.03.6144

AUTOR: ANGELITA SIEJA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, façam-se conclusos os autos para sentença.

BARUERI, 16 de março de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3641

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010751-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Trata-se de impugnação do réu à perícia de fls. 1105/1135, ao argumento de que foi realizada sem intérprete e em material diverso do indicado pelo Juízo. Argumentou ainda que vários trechos do áudio são ininteligíveis e com ruídos intensos (fls. 1139/1150). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à impugnação (fl. 1156/1156v). Ao contrário do sustentado pelo réu, a perícia de fls. 1105/1135 atendeu satisfatoriamente as decisões proferidas nos presentes autos. À fl. 1101 este Juízo dispensou a presença de intérprete e possibilitou que as partes se fizessem presentes através de assistentes técnicos com domínio da língua estrangeira que se diz ter sido usada no áudio periciado. No entanto, o réu, apesar de intimado previamente (fl. 1103), deixou de enviar assistente técnico. No que tange à autenticidade do material periciado, o laudo de fls. 1105/1135 trouxe esclarecimentos suficientes acerca de conceitos de computação, a fim de garantir que o material submetido ao exame é exatamente o mesmo que foi extraído do equipamento de gravação. A esse respeito, o réu não trouxe argumentos aptos a infirmar referida conclusão. No mais, quanto à existência de trechos ininteligíveis e de divergência quanto à tradução da palavra nota, cumpre observar que esses questionamentos, assim como o fato de haver sido degravado apenas um trecho da escuta realizada, dizem respeito ao mérito da demanda e serão sopesados por este Juízo por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Por fim, designo o dia 31/05/2017, às 14h para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos o depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas, nos termos da decisão de fls. 1031/1033. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-84.2014.403.6000 - AIRTON FERNANDES VARGAS(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária interposta por Airton Fernandes Vargas, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de valores atrasados, a contar da data do indeferimento administrativo. Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova oral (fl. 129). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inicialmente, quanto às preliminares avventas pelo INSS em sua peça defensiva (fls. 91-97), no que tange à alegada impossibilidade de cumulação de benefícios suscitada pela parte ré, observo que não consta dos autos qualquer informação de que o autor esteja de fato recebendo algum benefício previdenciário. Logo, não há que se falar em percepção cumulativa de benefícios. Já em relação à prescrição quinquenal, registro que sua análise será relegada para a ocasião da sentença, na medida em que não é prejudicial de mérito, já que não se trata de alegação de prescrição de fundo de direito. Não há outra(s) preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A autora requerer a produção de prova oral, a qual entendo ser pertinente para comprovar do seu alegado tempo de serviço rural, no período de 1975 a 1980. Defiro, pois, a produção de prova oral para oitiva de testemunha(s), que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do CPC. Designo o dia 14/06/2017, às 14h, para audiência de instrução. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, esclarecendo no mandado, inclusive quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Deverão, ainda, as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Cumpra-se.

0009472-57.2014.403.6000 - WALDSON JORGE DA SILVA VIEIRA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/69: Tenho que restou satisfatoriamente esclarecido o motivo que ensejou o não comparecimento do autor e de sua testemunha na audiência realizada à fl. 66. Nesse contexto, e, ainda, em respeito ao princípio da ampla defesa, designo o dia 24/05/2017, às 15 horas, para audiência de instrução. Intimem-se.

0011395-21.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária interposta por Maria Auxiliadora da Costa, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Olavo Severiano de Lima, ocorrido em 28/01/2010. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 101/verso). Já o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da demandante (fl. 46). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A autora e o INSS requereram a produção de prova oral, a qual entendo ser pertinente para comprovar a relação de dependência econômica da demandante para com o de cujus. Defiro, pois, a produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (fl. 101/verso). Assim, designo o dia 07/06/2017, às 14h30, para audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003589-47.2005.403.6000 (2005.60.00.003589-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AMILTON FERNANDES ALVARENGA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, interposta pela União em face de Amilton Fernandes Alvarenga, objetivando a satisfação de crédito decorrente de condenação pecuniária proferida em acórdão do Tribunal de Contas da União. O executado foi citado pessoalmente em 11/06/2012 (fls. 102/103). Deferida a penhora on line (fl. 114), foi lavrado o termo de penhora da quantia de R\$ 238,56 (fl. 118). Diante da ausência de impugnação, tal valor foi convertido em renda da União (fls. 188 e 227/228). Reiterada a ordem de bloqueio pelo sistema BacenJud (fl. 126), houve constrição de valores posteriormente considerados impenhoráveis, eis que decorrentes de verbas salariais (fls. 179/180). A União, à vista das declarações de bens e rendimentos do executado, pediu o reconhecimento de fraude à execução, com a determinação de ineficácia da venda de bens e, consequentemente, de penhora e avaliação. Pleiteou, ainda, a penhora e avaliação de bens existentes em nome da esposa do executado (fls. 230/231). É o relatório. Decido. O art. 593, II, do CPC/73 assim estabelecia: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; O novo Código de Processo Civil assim disciplinou a matéria: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda acerca da fraude à execução, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, as declarações de bens e rendimentos do executado, juntadas às fls. 189/224, demonstram que, após a citação (ocorrida em 11/06/2012 - fls. 102/103), dois veículos deixaram de fazer parte do patrimônio do executado: um Fiat Uno placas MZY 5821 (fl. 198vº) e um Mitsubishi placas NRU 8202 (fl. 194vº). Quanto ao veículo Fiat Uno, não há indicação precisa da data de sua alienação (consta apenas que em 31/12/2011 ainda pertencia ao executado, mas não mais em 31/12/2012 - fl. 198v.), bem como de quem seria o comprador. Portanto, ao menos por ora, não há elementos para se reconhecer a ineficácia do negócio jurídico que ensejou a retirada desse bem do patrimônio do executado, inviabilizando, inclusive, a providência determinada pelo art. 792, 4º, do NCPC. Já quanto ao veículo Mitsubishi, placas NRU 8202, a União trouxe aos autos documento no sentido de que tal bem foi adquirido pela própria esposa do executado (fl. 233), fato que revela indício de que referido negócio jurídico fora realizado em prejuízo da presente ação de execução. Assim, nos termos do art. 792, 4º, do NCPC, intime-se a esposa do executado para que, caso queira, apresente, no prazo de quinze dias, embargos de terceiro. Outrossim, a fim de viabilizar essa intimação, diligencie a Secretaria quanto ao nome correspondente ao CPF indicado como sendo da esposa do executado (290.235.481-91 - fl. 190v. e 233), bem assim, quanto ao seu endereço. Por fim, quanto aos demais veículos registrados em nome da esposa do executado, indefiro o pedido de penhora e avaliação desses bens, eis que não respondem pela dívida exequenda, como também não pertencem devedor/executado. Intimem-se.

0004014-25.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GILMAYRON AMARAL DA SILVA(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Gilmayron Amaral da Silva, ao argumento de que são decorrentes de verbas salariais, a ensejar a ilegalidade da constrição (fls. 85/87). Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 91). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos de fls. 88/90 demonstram satisfatoriamente que o executado recebe salário através de conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A., objeto da constrição ora objurgada. Além disso, a parte exequente concordou com a liberação pleiteada. Ante o exposto, defiro o desbloqueio dos R\$ 581,09, constritos na conta nº 7575-2, agência 5783, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do executado. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. No mais, diante do requerido por ambas as partes, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2017, às 14h40, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-07.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIO MILANEZI(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI)

Nos termos do despacho de fl. 50, será a parte a ré/executada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (fl. 59), sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do aludido diploma legal. Atente-se que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X LOURIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CACILDA DE CARVALHO SANTOS X VANILZE CARVALHO DOS SANTOS X REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS X VILMA CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS X THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Diante dos documentos apresentados (fls. 256/288), bem como da informação de que não houve abertura de inventário, defiro o pedido de habilitação ao crédito existente nestes autos, formulado pelos herdeiros de Sérgio Vieira dos Santos. Encaminhem-se os autos à SUIS, para inclusão, no pólo ativo do Feito, de Cacilda de Carvalho Santos, Vanilze Carvalho dos Santos, Reginaldo Carvalho dos Santos, Vilma Carvalho dos Santos, Cláudio Carvalho dos Santos e Theotônio Vieira dos Santos Neto. O valor a ser requisitado em favor de Sérgio Vieira dos Santos deve ficar à disposição do Juízo. Vinda a notícia do pagamento, a respectiva liberação ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. Certificada a regularidade pelo referido ente, liberem-se os valores depositados aos herdeiros, na proporção de 1/6 para cada um, mediante alvará ou transferência bancária (os dados deverão ser informados pelos interessados). Indefiro o pedido de reserva de valor para pagamento dos honorários contratuais, tendo em vista que há expressa disposição legal condicionando a possibilidade de destaque dos honorários contratuais pela apresentação do respectivo contrato (art. 19 da Resolução nº 405/2016-CJF). Assim, o contrato verbal entabulado entre o falecido autor Lauro Moreira dos Santos e o advogado requerente não supre a formalidade exigida, mesmo com a eventual anuência das herdeiras. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 233. Intimem-se. Cumpra-se.

0007348-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007348-7) - NICOLINA CAMILO FERREIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 213-214.

0001932-60.2011.403.6000 - ZENALHA MARIA DE SOUZA CUNHA(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS, VELOSO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do despacho de fl. 309, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 314. Prazo: cinco dias.

0002374-55.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001374-83.2014.403.6000 - SANDRA REGINA PAULISTA BULHOES(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0006499-95.2015.403.6000 - EDMAR IVO VAREIRO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF.

0009361-05.2016.403.6000 - ANESIA GONCALVES MORAES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo pericial, no prazo legal. Int.

0011180-74.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA(MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA E MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.07-2006 JF01, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivar o depósito integral das prestações em atraso. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades (art. 539 e seguintes do CPC). OBS.: Petição da CEF às fls. 109-110 (informa valor da dívida atualizada em 08-02-2017).

0011878-80.2016.403.6000 - GILSON DOS SANTOS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

0011880-50.2016.403.6000 - RIBERTO PEREIRA DE FREITAS(MS019042 - TALITA LEITE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, no prazo legal, bem como para especificação de provas.

0014337-55.2016.403.6000 - LUCIA JOSEFINA BENITES GONZALEZ(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011934-16.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-11.2016.403.6000) LEILA DENISE KEMPE(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 269/281.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009551-36.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de f. 77-verso. Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar à penhora bens suficientes para saldar a dívida decorrente dos presentes autos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicado multa que, desde já, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, bem como restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 772, 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0010254-93.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(MT021782B - PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X MARCIA ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PAULO XAVIER JUNIOR

Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o conteúdo das certidões de fls. 111 e 113. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-22.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) OLIVIO ANGELO VIEGAS X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIN X OTILIA MARTINS FERREIRA X PAUTILA ALVES CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, regularize o pólo ativo do Feito, relativamente a Onofre Eustáquio de Oliveira, Osvaldo Alves Gondin e Otilia Martins Ferreira, tendo em vista o teor das informações de fls. 61/70. Em igual prazo, os exequentes Pautila Alves Correa e Olívio Ângelo Viegas deverão atender à determinação contida no despacho de fl. 49. Intimem-se.

0009152-07.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) PEDRO DE GOUVEIA GRANJA X POMPILIO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAES X RICARDO GOMES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de dez dias, cumpra as determinações contidas no despacho de fl. 47, bem como requeira o que de direito, tendo em vista o teor das peças juntadas às fls. 57/68, extraídas dos embargos interpostos a esta execução.

0009162-51.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRAZIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVANO NEPUCENO X EURIDICE GONCALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Às f. 63/67, restou comprovado o falecimento das exequentes Eulalia Silvino Nepomuceno, Eurídice Gonçalves Valentim e Evangelista Rodrigues da Costa. Portanto, reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regular habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002418-31.2000.403.6000 (2000.60.00.002418-0) - EDISON BEWIAHN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON BEWIAHN

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, segundo as orientações de f. 248/249, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0004373-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004373-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAO RAMOS DE MORAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X ADAO RAMOS DE MORAES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, como disposto na peça de fls. 329/330, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA

Indefiro os pedidos de f. 102/104. Trata o presente feito de cumprimento de sentença proferida em 16 de abril de 2009, a qual gerou em favor da parte exequente (EMBRAPA) um título executivo judicial concernente à verba honorária (f.31), apenas. Assim, intime-se a exequente para adequar o seu pedido na proporção da dívida executada nos presentes autos.

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0004388-51.2009.403.6000 (2009.60.00.004388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Conforme se vê da certidão de f. 446, os alvarás de levantamento expedidos (146, 147 e 148/16) perderam sua validade. Assim, proceda a Secretaria o regular cancelamento dos mesmos, mediante certidão nos autos. Intime-se o exequente para justificar o não atendimento à intimação de f. 447, bem como requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004558-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000749-7)) COM CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE LTDA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COM CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o embargante, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, como disposto nas peças de fs. 43 e 44, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0005903-87.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LIMPSEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL X DAYANNE CRISTINA RIOS X UNIAO FEDERAL X LIMPSEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça de fs. 259/262, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido contido na parte final da peça de fl. 259. Observe-se a decretação de revelia com relação aos réus.

0009385-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0014088-80.2011.403.6000 - MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW

Vistos, etc. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado por Maristela Catia da Costa Koenow. Argumenta, em síntese, que o saldo bancário que foi bloqueado em razão do presente cumprimento de sentença é fruto de proventos de pensão, necessários para subsidiar suas despesas pessoais e familiares, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 125-128). Juntou documentos (fls. 129-131). Instada a manifestar-se, a União sustenta que, no caso, não restou devidamente comprovado que a conta bloqueada se reveste exclusivamente da qualidade de conta salário, mostrando-se evidente que os valores ali depositados perderam o caráter alimentar, justificador da norma que os protegeria pela impenhorabilidade. Alega, ainda, que a conta bancária da requerente apresenta intensa movimentação financeira, o que afasta a alegação de que seria destinada exclusivamente ao recebimento de pensão. Por fim, requereu a manutenção da penhora realizada, diante da não comprovação das alegações sustentadas (fls. 136-137). É a síntese do necessário. Decido. O pedido da requerente não prospera, porquanto resta afetado pela preclusão temporal. Explico. Realizada a constrição judicial via sistema BACENJUD (fl. 116), a requerente foi devidamente intimada para manifestar-se em 14/12/2016 (via publicação), no prazo e forma prescritos pelo artigo 854, 2º e 3º, do CPC, mas ficou-se silente. Dessa feita, o numerário constrito foi convertido em renda a favor da União, em 08/02/2017 (fls. 123-124). Decorridos mais de 30 (trinta) dias da penhora on-line, só em 09/02/2017 a requerente resolveu insurgir-se contra o ato construtivo, ao argumento dos valores estarem revestidos sob o manto da impenhorabilidade (fls. 125-128). Entretanto, à luz do artigo 854, 3º, I, do CPC, a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária deve ser arguida pelo interessado 05 (cinco) dias após sua intimação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, sob pena de preclusão, pois há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate não se prolongue indefinidamente no tempo, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. (Precedente: STJ - EAREsp 223196/RS - Corte Especial, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão publicada no DJe de 18/02/2014, vol. 133, p.150). Sobre o tema, mutatis mutandis, colaciono outro acórdão do STJ, que há muito corrobora este entendimento, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. CAMINHÃO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO INVOCADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. 1.- O devedor que nomeia bens à penhora ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil (AgRg nos Edcl no REsp 787.707/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 4.12.2006). 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1294384 / RS - 3ª Turma, relator Ministro SIDNEI BENETI, decisão publicada no DJe de 29/06/2012) Nesse contexto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores retidos nestes autos via sistema BACENJUD e já transferidos para União. Intimem-se.

0003536-51.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando o documento de fls. 479/480.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4467

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001398-19.2011.403.6000 (2006.60.05.000046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Informo que, por equívoco, não houve o lançamento do despacho na data correta razão pela qual foi feito nesta data.

Expediente Nº 4468

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001471-78.2017.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) CLOVES MORAES MASCARENHAS(MT012069 - ALVARO DA CUNHA NETO E MT008347 - ABEL SGUAREZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cloves Moraes Mascarenhas, qualificado, opõe embargos para afastar do perdimento, em favor da União, a Fazenda Paraíso da Amazônia ou Mãe de Deus, decretado, por sentença, nos autos da ação penal nº 2003.60.02.001263-9, conexas com outros processos. Em síntese, alega ter havido equívoco na identificação e localização da Fazenda Araguaia, que serviu de base para o tráfico de drogas, confundindo-se uma com a outra. A Fazenda Paraíso da Amazônia ou Mãe de Deus nunca teve pista de pouso, conforme fotografias satelitais e outras provas, e fica distante 55,5 km da Fazenda Araguaia, esta efetivamente usada para o tráfico de entorpecentes. Havia pista de pouso, sim, mas na Fazenda Araguaia, palco dos tráficos de 488 e dos 492 quilos de cocaína. Pede a suspensão da execução da sentença confiscatória em relação à Fazenda Paraíso da Amazônia ou Mãe de Deus, mantendo o embargante em sua posse, ainda que preste garantia. Parte dispositiva. Antes de apreciar o pedido de liminar, manifeste-se a União Federal, em 10 dias úteis, e, depois, no mesmo prazo, o MPF, vindo-me. Ao mesmo tempo, cite-se a União Federal para contestar no prazo legal. Se não houver CD, nestes autos, com o inteiro teor da sentença, a secretaria deverá tomar tal providência. A sentença está disponibilizada na rede. Publique-se a parte dispositiva.

Expediente Nº 4469

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001305-51.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

À defesa do acusado para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao MPF para os mesmos fins. Com os quesitos, encaminhem-se o material questionado, bem como o material gráfico comparativo ao Setor de Perícia da Polícia Federal para elaboração do laudo, que terá 30 dias para a apresentação. Intime-se. Campo Grande, 14/03/2017.

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Manifeste-se a defesa do acusado Gustavo Cogorno, no prazo de 3 dias, sobre a não localização da testemunha residente no exterior, Antônio Gimenes Paranderi (fls. 2671), sob pena de desistência tácita de sua oitiva. Intime-se. Campo Grande, 13/03/2017.

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

F.: 740: a defesa do acusado Leandro Cáceres Guimarães insiste na oitiva das testemunhas: Orlando Macena de Moraes e Ana Maria Aguiar Tandivar, afirmando que desconhece o paradeiro das mesmas, mas que não abre mão de seus testemunhos. Pede sejam utilizados os meios legais para suas localizações. Quanto à testemunha Ana Maria Aguiar Tandivar, a defesa foi intimada, em 18/10/2016, através do Diário Eletrônico (fls. 720) para se manifestar a respeito de sua localização, quedando-se inerte (fls. 733), sendo homologada por este juízo a desistência tácita de sua oitiva (fls. 733). Dessa decisão, a defesa foi intimada em 27/10/2016, pelo que está precluso o pedido de oitiva da referida testemunha. Quanto à testemunha Orlando Macena de Moraes a defesa também foi intimada para se manifestar a respeito de sua não localização (fls. 732), em 26/10/2016. A defesa insiste em seu depoimento sem, contudo, apresentar endereço para sua intimação. Não cabe o juiz substituir as partes nas diligências que lhes competem. Cabe à defesa diligenciar na localização do endereço da testemunha, que entende ser imprescindível para sua defesa. Assim, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas Ana Maria Aguiar Tandivar e Orlando Macena de Moraes. Intime-se.

0001615-62.2011.403.6000 (2007.60.00.000117-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO

1- Mantenho o despacho recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. 2- Formado o instrumento, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 3- Prossiga-se a ação penal, expedindo-se o mandado de citação. Às providências. Campo Grande, 14 de março de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5001

EMBARGOS A EXECUCAO

0002746-67.2014.403.6000 (98.0006131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-82.1998.403.6000 (98.0006131-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X LUIZ LLAMA FONT(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO. Ficam as partes intimadas de que a perita, Sra. SILVANA TEVES ALVES, contadora, designou o dia 20.03.2017 para início dos trabalhos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001989-68.2017.403.6000 - EMILIO BENITEZ RAMIRES(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS

1- Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade. No caso, como o impetrante não apontou a autoridade coatora, deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para a prática do ato impugnado, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2- No mesmo prazo, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos para fins de análise do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Intime-se o INSS (Fazenda Pública), para manifestação sobre a petição de f. 235-6, nos termos do artigo 535 do novo CPC. Sem oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (os advogados constantes da procuração de f. 12 e substabelecimentos de f. 169, 196 e 214, em conjunto deverão indicar o nome de qual profissional constará do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5003

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-30.2001.403.6000 (2001.60.00.000243-7) - JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X GERALDO APARECIDO DANTAS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO APARECIDO DANTAS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2047

ACAO PENAL

0012418-02.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO GOMES FERREIRA X PAULO DE SOUZA TAVEIRA(MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 48 horas, manifestar acerca da testemunha Claudio de Tal, tendo em vista a certidão de fl. 214.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006988-40.2012.403.6000 (2009.60.00.003301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-60.2009.403.6000 (2009.60.00.003301-9)) GERALDO MAGELLA PINHEIRO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a manifestação e documentos apresentados pelo DNPM intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006273-86.1998.403.6000 (98.0006273-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X MATOSUL CONCESSIONARIA VEICULOS E PECAS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Defiro o requerido às f. 1522.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001959-04.2015.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS009148 - PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X ROGERIO DA SILVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X EUDES JOAQUIM LIMA X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA X JOSE OROIDES FILHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X BEEF NOBRE(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADRIANA CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROMANDO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Pode-se notar dos autos que:i) este Juízo decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos;ii) após a formulação de requerimentos de liberação, deferiu-a em relação a Antônio José de Oliveira;iii) a União interpôs agravo de instrumento da decisão e obteve a antecipação de tutela recursal (f. 1500-1506 e 1566-1571);iv) este Juízo determinou o cumprimento da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (f. 1508 e 1548-1549);v) o requerido informou que os bens liberados por força da decisão do Juízo a quo foram utilizados para manter em funcionamento a sua atividade empresarial, bem como para a subsistência de sua família (f. 1551-1553);vi) juntou alguns documentos para comprovar o alegado (f. 1554-1559);vii) a União aduz que o ato do requerido caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e requer a anotação da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, por meio da CNIB (f. 1573-1574).É o que importa mencionar. DECIDO.Postergo a análise da caracterização do ato do requerido para o momento de prolação da sentença - quando será possível exame mais acurado acerca dos documentos trazidos pelas partes.Defiro, por outro lado, o requerimento da União: anote-se a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7113

ACAO PENAL

0004214-26.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X AURELIO DELVACIR HURTZ(MT016085 - JAIRO SOUZA DA SILVA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: Dayton Jefferson Prado dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido em 14/07/1989, em Dourados, MS, filho de Nivaldo Lima dos Santos e Valdirene Martins do Prado, titular da cédula de identidade 17900329 SSP/MS, inscrito no CPF sob número 040.510.421-97, residente e domiciliado na Rua Raimundo Saraiva Macedo, 1985, Jardim Água Boa, Dourados, MS (f. 298), imputando-lhe as penas do artigo 334-A do Código Penal - CP e do artigo 2º da Lei 12.850/2013; Douglas dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 21/04/1975, em Itaporã/MS, filho de Nivaldo José dos Santos e Maria Salette dos Santos, titular da cédula de identidade 704731 SSP/MS, inscrito no CPF sob o número 793.519.561-72, residente e domiciliado na Rua Rio Brillhante, 510, Jardim São Pedro, Dourados, MS (f. 297), imputando-lhe as penas do artigo 334-A do CP e do artigo 2º da Lei 12.850/2013; e Aurélio Delvacir Hurtz, brasileiro, nascido em 01/10/1968, em Dourados, MS, filho de Delmar Castro da Silva Kurtz e Geraldina Kurtz, titular da cédula de identidade 805587 SSP/MT, inscrito no CPF

sob o número 496.373.391-91, residente e domiciliado na Rua Loureto, quadra 60, casa 17, Jardim Eldorado, Várzea Grande, MT (f. 296), atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, imputando-lhe as penas do artigo 334-A do CP e do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Em razão do fato delituoso de, no dia 17/10/2015, por volta de 16h, quando de abordagem de rotina por policiais militares na Rodovia BR-463, no trevo de acesso a Laguna Carapã, MS, terem sido flagrados, em união de esforços e comunhão de desígnios, transportando ilegalmente Segundo consta, a carga de cigarros (cento e vinte e cinco caixas) foi encontrada no veículo conduzido pelo acusado DAYTON, especificado como KIA, de cor branca, placas NUG-3042. Abordado pelos policiais, DAYTON confessou que transportava cigarros e que estava acompanhado por outro veículo, que era conduzido por DOUGLAS. Na sequência, os policiais abordaram o veículo que teria passado antes do automóvel guiado por DAYTON, descrito como VW/Polo, de cor preta, placas JXU-4575, o qual tinha como motorista DOUGLAS e como passageiro AURELIO, os quais atuavam como batedores da carga de cigarros. A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva em 18/10/2015 (f. 99/102). Posteriormente, foi concedida liberdade provisória aos acusados DOUGLAS e DAYTON (autos 0004270-59.2015.403.6002 e 0004319-03.2015.403.6002, respectivamente - f. 111/113 e 136/137). No inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi juntado Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12-13) e Informação da Base de Inteligência Policial Caiuás (f. 79/90). A denúncia foi recebida em 11/12/2015 (f. 149-150). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação: DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS à f. 220/221, DOUGLAS DOS SANTOS à f. 222/224 e AURÉLIO DELVACIR KURTZ à f. 243/244, este último por intermédio da Defensoria Pública da União. Na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal - CPP, as razões apresentadas foram rejeitadas. Foram trazidos aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia n. 908/2015 (f. 189/194), Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos n. 853/2015 (f. 197/203), Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos n. 856/2015 (f. 204/209), Termo de Informação SAFIA n. 28/2016 (f. 325/327) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática n. 301/2016 (f. 333/339). Realizada audiência de instrução em 14/04/2016, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, Everton Júnior de Souza e Frederico Francoso Canola, e interrogados os réus. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (f. 293/298). Mídia à f. 299. À f. 300/307, a defesa do acusado AURÉLIO requereu a revogação de sua prisão preventiva. O pedido foi indeferido pelo Juízo à f. 313/314. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à f. 314/316, requerendo a condenação dos réus nas sanções do artigo 334-A, caput, do CP com a agravante prevista no artigo 62, IV, do CP bem como nas sanções da Lei n. 12.850/2013, o artigo 1º, 1º, e artigo 2º, 4º, V. Em suas alegações finais, a defesa do acusado DAYTON pleiteou (f. 340/345): i) aplicação da atenuante da confissão, quanto ao crime de contrabando; ii) ausência de prova quanto à prática delitiva prevista na Lei 12.850/2013 (f. 340/345). Por sua vez, a defesa do acusado AURÉLIO pleiteou em sede de alegações finais (f. 346/351): i) ausência de provas quanto à participação do acusado nos ilícitos imputados na denúncia; ii) subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos. Por sua vez, a defesa do acusado DOUGLAS pleiteou em sede de alegações finais (f. 352/377): i) ausência de provas quanto à participação do acusado nos ilícitos imputados na denúncia; ii) restituição dos bens apreendidos descritos à f. 12. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou aos réus a prática dos delitos previstos no artigo 334-A do CP e no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013. Em suas alegações finais, complementou o pedido condenatório, aduzindo também a incidência do artigo 1º, 1º, e artigo 2º, 4º, V, ambos da Lei n. 12.850/2013, bem como, da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP, quanto ao delito de contrabando. 1. Do crime de contrabando A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (f. 02/11); auto de apresentação e apreensão (f. 12/13); relatório (f. 93/97); laudo de perícia criminal federal - merceologia n. 908/2015 (f. 189/194); laudo de perícia criminal federal - veículos n. 853/2015 (f. 197/203); laudo de perícia criminal federal - veículos n. 856/2015 (f. 204/209); termo de Informação SAFIA n. 28/2016 (f. 325/327); e laudo de perícia criminal federal - informática n. 301/2016 (f. 333/339). O documento de f. 12/13 atesta que houve apreensão de 100 (cem) caixas de cigarros da marca FOX e 25 (vinte e cinco) caixas de cigarro da marca BLITZ, de procedência estrangeira, introduzidos ilegalmente em território nacional. Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia de f. 189/194, os cigarros analisados - apreendidos nestes autos - são de fabricação paraguaia e foram importados para o Brasil, sendo que seus maços estão desprovidos de selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação, bem como não possuem os textos legais exigidos pela legislação vigente, como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Dessa forma, trata-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país. Além disso, as marcas examinadas, quais sejam FOX e BLITZ, não se encontram cadastradas junto à ANVISA, não podendo, portanto, ser fabricadas e/ou comercializadas no Brasil. Ainda conforme o indigitado laudo, embora a mercadoria examinada não tenha valor comercial legal em território nacional, o valor dos maços de cigarros examinados foi estimado em R\$ 4,50/maço, conforme resposta ao quesito 3, à f. 193. Outrossim, constam dos autos, o Termo de Informação SAFIA (f. 325/327) indicando que os tributos devidos nesta importação, caso fosse regular, seriam de R\$ 397.315,81 (trezentos e noventa e sete mil trezentos e quinze reais e oitenta e um centavos), considerando o valor estimado das mercadorias. No que atine à autoria, passo à análise individualizada dos réus. 1.1 Do réu DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS A autoria, por sua vez, restou comprovada. O acusado DAYTON, após o flagrante delito, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou a conduta, narrando em detalhes o desenrolar dos fatos, como seguem os trechos do interrogatório (f. 58/59): (...) QUE, afirma ter sido abordado em verdade na estrada PONTACAY, vindo de Ponta Porã/MS no sentido a Laguna Carapã/MS, próximo aos silos da COAMO; QUE viu os policiais do DOF apenas uma vez quando foi abordado, não tendo realizado manobra de retorno; QUE no momento em que foi abordado já assumiu que estava transportando carga de cigarros; QUE no mesmo dia em que foi preso pegou a carga de cigarros na cidade paraguaia vizinha a Ponta Porã, cujo veículo com a carga iria entregar em um posto de Dourados, na saída para Rio Brillante; QUE no trajeto foi auxiliado por um batedor de nome RAFAEL que conduzia um veículo PALIO branco, fato que relatou aos policiais durante a abordagem; QUE iria receber R\$ 700,00 pelo transporte; QUE em relação ao veículo POLO de cor preta e seus ocupantes, afirma que os policiais conduziram tal veículo e as pessoas que estavam nele até o local onde estava o reinquirido, momento em que os policiais forçaram o reinquirido a admitir que eles seriam responsáveis pelo serviço de batedor; QUE conhece os demais presos apenas de vista, por ter encontrado eles em algumas viagens para Ponta Porã, sendo um deles morador de Dourados, mas não tem amizade com eles; QUE possui o telefone deles, mas raramente conversam por telefone; QUE questionado se no dia ou na véspera da prisão haviam conversado por telefone, afirma que dias antes apenas enviou uma foto por whatsapp para AURÉLIO; QUE não trocaram ligações ou mensagens por telefone; QUE por

conversa com pessoas conhecidas suas soube que AURÉLIO antigamente já atuou com o contrabando de cigarros; QUE ao que sabe, DOUGLAS não atua com contrabando de cigarros, trabalhando com comércio de roupas íntimas em Dourados; QUE não sabe dizer por qual razão os demais presos foram abordados pelos policiais, nem mesmo sabe o motivo de eles estarem no local; QUE em relação ao transporte de cigarro afirma que foi contratado por uma pessoa conhecida por CUIABANO, tendo o reinquirido recebido proposta pessoalmente; QUE aceitou realizar o transporte por que estava desempregado; QUE confirma que estava na posse de seu celular marca SAMSUNG, indicado no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13; QUE o reinquirido declara neste momento que consente o acesso ao conteúdo do seu aparelho celular (...).Perante o Juízo, o acusado, especificamente no que toca ao delito de contrabando, reconheceu os fatos descritos na denúncia como verdadeiros, alegando, porém, que os corréus AURÉLIO e DOUGLAS não atuavam como batedores para ele. Assim, a despeito de ter o acusado alterado parte de seu interrogatório policial, confessou, espontaneamente, a prática delitiva também perante a autoridade judicial, como segue a summa do interrogatório gravado em sistema audiovisual (f. 299):Alegou ter sido a primeira vez em que fez esse tipo de trabalho, e que aceitou a proposta porque estava desempregado. Negou conhecer a pessoa de Poconé ou de Antonio Bismarck. Contou que recebeu a oferta para realizar o transporte em uma festa no Palo Santo, em Dourados, de um rapaz de Cuiabá, conhecido como Cuiabano. Explicou que a proposta consistia em pegar o caminhão e trazer até Dourados, sendo que receberia R\$ 700,00 pelo serviço. Disse desconhecer o verdadeiro nome de Cuiabano e conhecê-lo há mais ou menos 10 dias. Narrou ter pegado a chave do carro com o Cuiabano, o qual lhe falou que o veículo estaria no posto da base, em Dourados, e que o acusado deveria levá-lo para Ponta Porã para carregá-lo. Relatou que o veículo foi carregado do lado do Paraguai, no Posto Cuiabano, por três pessoas, sendo que o acusado ficou apenas conferindo a carga para ver se era só cigarro mesmo. Expõe que eram 125 caixas. Conta que, depois de carregado o veículo, no dia anterior da prisão, dormiu em um hotel no Paraguai, perto do posto. Disse que o carro ficou no mesmo posto, e que deixou o documento e a chave do carro com o guarda do local, como lhe falaram para fazer, vez que lá tinha segurança. Explicou que a chave do baú, que estava cadeado, ficou consigo. Contou que no dia seguinte, sairia de manhã, mas, como o caminhão deu problema na bomba, teve que sair na parte da tarde. Narrou que o caminhão ficou na oficina desse mesmo posto, e que só saiu de lá após o meio-dia. Contou que o Cuiabano lhe disse que deveria pegar o caminho de Laguna Carapã, o mesmo da ida, e que teria um batedor em um palio branco. Informou que o batedor se chamava Rafael, e negou conhecê-lo, tendo o visto apenas depois de Laguna, quando passou pelo veículo Fiat/Palio, de cor branca. Contou que o batedor tinha seu celular para avisá-lo de qualquer coisa, e que ele ligou uma vez falando que estava em tal lugar e que o acusado poderia seguir em frente. Narrou que, chegando na baixada para o retorno de Laguna, viu a viatura e voltou para pegar a estrada de chão, mas que os policiais foram atrás e lhe mandaram parar. Informou que o batedor foi embora, não tendo entrado nessa estrada de chão. Relatou que, durante a abordagem, de pronto já disse que carregava cigarros e abriu o baú, e depois os policiais já saíram atrás de outro carro, mas não pegaram o veículo Fiat/Palio, de cor branca, pois o batedor passou por eles, como o acusado viu de onde eu estava. Disse que quando viu a polícia não ligou para o batedor para avisá-lo, e que também não recebeu informação alguma de que a polícia estava ali. Relatou que Cuiabano falou apenas que, caso visse a polícia, deveria encontrar uma estrada de chão e seguir por ela. Esclareceu que Cuiabano não era o batedor. Contou que ficou com dois policiais e outros dois foram atrás do carro. Relatou que os policiais lhe perguntaram a respeito do batedor e o acusado lhes falou sobre o palio branco e que o nome do batedor era Rafael. Narrou que os policiais foram atrás e acharam os outros corréus e viram que os três tinham o telefone um do outro, mas que não havia ligação entre eles. Expôs que já conhecia os corréus de outra cidade. Sobre Douglas, contou que o conhece há uns dois anos porque sua esposa comprava lingerie da fábrica do acusado. Disse que uma vez o encontrou, na oficina de um colega em comum, e que os dois apenas conversavam. Quanto a Aurélio, disse conhecê-lo de vista, tendo o visto em Dourados uma vez. Narrou que, após a abordagem, foram para a Polícia Federal, onde conferiram tudo e descarregaram as caixas. Sobre o fato de os policiais alegarem que o acusado teria dito que o batedor se chamava Douglas, manifestou ter dito que este se chamava Rafael. Contou que não chegou a receber os R\$ 700,00. Alegou ter se encontrado com o Aurélio poucas vezes, cerca de três vezes, na oficina em que sempre via o Douglas. Confirmou ser o dono do aparelho celular da marca Samsung, com dois chips, sendo um da Vivo e um da Claro. Alegou ter o telefone de Aurélio em razão do WhatsApp, pois os dois costumavam trocar vídeos pelo aplicativo. Indagado a respeito da ligação de Douglas para o seu celular, no dia anterior, declarou que Douglas ligou para chamá-lo para um churrasco na oficina, e que o acusado retornou a ligação para informar a Douglas se compareceria ou não. Asseverou que ligou para Douglas de manhã também para falar sobre o churrasco e que todas as ligações eram para falar a respeito do churrasco. Explicou ainda que traria para Douglas alguns modelos de tecido, e que ligou para conversar sobre isso. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa tornou incontestes sua autoria, corroborando os elementos produzidos no inquérito policial. Nesse sentido, confira-se o relato dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado:Everton Júnior de Souza, policial militar (f. 294, mídia à f. 299):Declarou ter prendido DAYTON porque este, que conduzia um caminhão, quando indagado a respeito do que transportava, informou que se tratava de cigarro. Narrou que foi solicitado que DAYTON abrisse o compartimento, sendo constatado que realmente se tratava de cigarro. Informou que a apreensão ocorreu em uma estrada vicinal, de terra, nas proximidades de Laguna Carapã. Contou que essa estrada é bastante movimentada, pois liga áreas rurais a silos e à cidade. Relatou que Dourados é o município em que ocorreu a apreensão, nas proximidades de Laguna e que o outro veículo foi abordado na Usina São Fernando. Informou que foi o comandante da equipe quem deu a ordem de parada a DAYTON, a qual foi obedecida de imediato pelo condutor do veículo. Afirmou ter participado da entrevista de DAYTON, na qual o acusado admitiu que transportava cigarros. Contou que, após ser dada a voz de prisão a DAYTON, parte da equipe se deslocou e que o depoente ficou com o DAYTON. Informou que Dayton disse que teria uma pessoa, de nome DOUGLAS, em um carro branco, atuando como batedor, e que foi nesse momento que a equipe se deslocou. Relatou que o caminhão conduzido por DAYTON vinha no sentido de Laguna e que este iria fazer a conversão, quando foram atrás dele. Por fim, disse não saber se o acusado viu a viatura, mas diz que ele poderia estar tentando fugir. Frederico Francoso Canola, policial militar (f. 295, mídia à f. 299):Disse também ter participado da abordagem a DAYTON. Contou que, na data do fato, havia quatro policiais na viatura fazendo policiamento ostensivo na região de divisa dos municípios de Laguna e Dourados, e que decidiram abordar esse caminhão porque a região em que ele trafegava é conhecida por contrabando de mercadorias de origem paraguaia, e também porque estranharam o fato de ser um caminhão baú sem nenhum tipo de identificação. Contou terem avistado o caminhão, que trafegava sentido a Dourados, saindo da estrada asfaltada para entrar na vicinal. Disse acreditar que DAYTON tentou fazer um retorno ao avistar a viatura policial, mas que foi dada ordem

de parada e perguntado ao acusado o que ele transportava, sendo que de pronto ele disse que se tratava de cigarro. Narrou que, em seguida, pediu para os outros policiais ficarem com DAYTON, e foi atrás dos outros veículos, na companhia de outro policial, vez que avistaram vários veículos juntos, em comboio, em direção a essa estrada vicinal. Informou que, aparentemente, o Kia branco fazia parte desse comboio, pois estava perto dos outros veículos, mas completa dizendo que, quando pararam, o Kia e os outros veículos se distanciaram. Aduziu que esse comboio devia ter três ou quatro veículos, com dois ou três carros baixos seguindo. Narrou terem ido atrás dos veículos, mas só terem conseguido alcançar o VW/Polo preto, no qual estavam DOUGLAS e AURÉLIO. Relatou que, quando foram fazer a abordagem, o veículo entrou em uma entrada de chácara ou de sítio, e que, quando o pararam, DOUGLAS e AURÉLIO disseram que se dirigiam à casa de um parente para visitá-lo. Informou, no entanto, que, quando separaram os dois acusados, cada um apresentou uma versão diferente sobre o motivo de estarem ali. Contou que olhou o celular deles, sendo que, no celular de AURÉLIO, havia uma foto de um caminhão carregado de cigarro, e que, então, AURÉLIO assumiu que trabalhava com cigarro, mas disse que esse caminhão havia sido carregado e já havia saído, não estando no meio do comboio. Informou ainda que no celular de DOUGLAS havia várias ligações. Contou que os acusados diziam que não sabiam de nada e que estavam apenas passeando. Relatou que, quando voltaram para onde estava o caminhão, DAYTON falou que uma pessoa de nome DOUGLAS era o batedor, informação essa que coincidiu com os fatos. Contou que DAYTON colaborou espontaneamente. Informou que o polo estava à frente do caminhão. Reportou que abordagem do VW/Polo se deu próximo a Laguna e que houve um intervalo de 15 a 20 minutos entre as abordagens. Expôs que os acusados cooperaram com a abordagem policial, e que DOUGLAS disse que vinha de Ponta Porã em direção a Dourados, para ver um sítio. Relatou que, a todo o momento, DOUGLAS e AURÉLIO negaram que atuavam como batedores. Por fim, negou terem abastecido em qualquer lugar, pelo que se recorda, sendo que seguiram direto para o DOF e depois para a Delegacia. Como se infere, o réu confessou integralmente o fato acusatório, aduzindo que pegou os cigarros estrangeiros do lado paraguaio, na cidade vizinha a Ponta Porã, e que os transportaria até um posto nesta cidade de Dourados, mediante o pagamento de quantia em dinheiro. Portanto, a autoria é inquestionável.

1.2 Dos réus AURÉLIO DELVACIR HURTZ e DOUGLAS DOS SANTOS O auto de prisão dá conta de que, em 17 de outubro de 2015, na rodovia BR-463, no trevo de acesso a Laguna Carapã/MS, o réu DAYTON conduzia o veículo Kia, de cor branca, placas NUG-3042, contendo em seu interior 125 (cento e vinte e cinco) caixas de cigarros de origem paraguaia. Na mesma ocasião, próximo à Usina São Fernando, foi abordado o veículo VW/Polo, placas JXU-4575, de cor preta, no qual se encontravam os denunciados DOUGLAS e AURÉLIO, os quais atuariam como batedores do veículo que transportava os cigarros. Em sede policial, a testemunha Frederico Francoso Canola, policial militar (f. 2/3), disse: QUE, na data de hoje, 17/10/2015, às 16 horas, estavam realizando fiscalização na BR-463, no trevo de acesso à Laguna Carapã, quando visualizaram o veículo KIA de cor branca, placa NUG-3042, retornando para Laguna Carapã, e visualizaram em seguida um veículo VW/Polo, placa JXU-4575, preto; QUE conseguiram abordar o KIA, conduzido por DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS, questionado confirmou que estava com cigarro; QUE diante disso, mantiveram ele detido e seguiram para alcançar o outro veículo, e próximo a Usina São Fernando abordaram o veículo VW/Polo conduzido por DOUGLAS DOS SANTOS, tendo como passageiro AURELIO DELVACIR KURTZ; QUE questionaram aos ocupantes do veículo o motivo do retorno e a razão de estarem naquele local, sendo que ambos apresentaram respostas desconhecidas; QUE separaram os abordados e realizaram entrevista, sendo que eles apresentaram versões diferentes que não se coadunavam; QUE realizaram busca no veículo e encontraram aparelhos celulares e com o consentimento dos seus respectivos possuidores, verificaram que no celular de AURELIO havia uma fotografia do interior de um veículo modelo VAN, com placa CLU-5039, repleto de cigarros da marca FOX de origem estrangeira; QUE retornaram até o caminhão e questionaram DAYTON sobre quem estaria realizando o serviço de batedor para o transporte da carga, tendo ele afirmado que seria uma pessoa conhecida como DOUGLAS, que estaria em um veículo Palio de cor branca; QUE questionaram então a DOUGLAS qual seria o papel do veículo Polo de cor preta no transporte, tendo ele afirmado que tal veículo também realizava o apoio necessário como batedor de estrada; QUE após DAYTON ter visto que DOUGLAS estava preso, apresentou outra versão de que em verdade quem seria seu batedor era uma pessoa chamada BRUNO; Que após isso, conduziram os veículos e os abordados até o pátio do DOF para verificarem o conteúdo da carga e a identificação dos veículos e na sequência encaminharam todos até esta delegacia; QUE consultaram nos sistemas disponíveis sendo que AURELIO e DOUGLAS registravam diversas passagens pelo crime de contrabando de cigarros e desenvolvimento de telecomunicação clandestina; QUE na condução dos veículos do pátio do DOF até esta delegacia de polícia federal, o caminhão apresentou problemas com sobreaquecimento do motor, com o que foi necessário aguardar para conduzir os veículos até esta delegacia; QUE no interior do caminhão KIA encontraram cem caixas de cigarro da marca FOX e vinte e cinco caixas de cigarro da marca BLITZ, ambos de origem estrangeira; QUE na posse de DAYTON foi apreendido um aparelho celular marca SAMSUNG, sem número de série; QUE no veículo VW/Polo foram encontrados alguns aparelhos celulares, sendo que DOUGLAS se apresentou como proprietário do celular LG, série 312CQYQ144186, e o passageiro AURÉLIO se apresentou como proprietário do aparelho celular marca SAMSUNG, série RQ1FB0J08GY, e o celular marca LG, série 501CQEA746188; QUE o conduzido AURÉLIO afirmou que foi preso no mês de agosto deste ano, em Campo Grande/MS, também pelo transporte ilícito de cigarros estrangeiros, quando conduzia um caminhão com carga de cigarros contrabandeados; QUE o depoente realizou a abordagem do caminhão KIA e após realizou a abordagem do veículo VW/Polo na companhia de seu colega Ademir BASILIO; QUE enquanto realizavam a abordagem no veículo VW/Polo, o seu colega EVERTON JUNIOR permaneceu na abordagem do caminhão KIA. Já em Juízo, a testemunha Frederico Francoso Canola, policial militar (f. 295, mídia à f. 299), especificamente quanto aos acusados DOUGLAS e AURÉLIO: Disse que, após constatarem que DAYTON transportava cigarros de origem estrangeira, pediu para os outros policiais ficarem com o autuado, e foi atrás dos outros veículos, na companhia de outro policial, vez que avistaram vários veículos juntos, em comboio, em direção a essa estrada vicinal. Informou que, aparentemente, o Kia branco fazia parte desse comboio, pois estava perto dos outros veículos, mas completa dizendo que, quando pararam, o Kia e os outros veículos se distanciaram. Aduziu que esse comboio devia ter três ou quatro veículos, com dois ou três carros baixos seguindo. Narrou terem ido atrás dos veículos, mas só terem conseguido alcançar o VW/Polo preto, no qual estavam DOUGLAS e AURÉLIO. Relatou que, quando foram fazer a abordagem, o veículo entrou em uma entrada de chácara ou de sítio, e que, quando o pararam, DOUGLAS e AURÉLIO disseram que se dirigiam à casa de um parente para visitá-lo. Informou, no entanto, que, quando separaram os dois acusados, cada um apresentou uma versão diferente sobre o motivo de estarem ali. Contou que olhou o celular deles, sendo que, no celular de AURÉLIO, havia uma foto de um caminhão carregado de

cigarro, e que, então, AURÉLIO assumiu que trabalhava com cigarro, mas disse que esse caminhão havia sido carregado e já havia saído, não estando no meio do comboio. Informou ainda que no celular de DOUGLAS havia várias ligações. Contou que os acusados diziam que não sabiam de nada e que estavam apenas passeando. Relatou que, quando voltaram para onde estava o caminhão, DAYTON falou que uma pessoa de nome DOUGLAS era o batedor, informação essa que coincidiu com os fatos... Relatou que, a todo o momento, DOUGLAS e AURÉLIO negaram que atuavam como batedores. Por fim, negou terem abastecido em qualquer lugar, pelo que se recorda, sendo que seguiram direto para o DOF e depois para a Delegacia. No mesmo sentido foram os depoimentos dos demais policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, tanto em sede policial quanto em Juízo, consoante se verifica à f. 5/6 do IPL (Everton Junior de Souza), f. 7/8 do IPL (Ademir Basílio dos Santos Júnior) e à f. f. 294 (Everton Junior de Souza). Como se observa, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos réus foram uníssonos - tanto em sede policial quanto em juízo - em confirmar a participação dos corréus AURÉLIO e DOUGLAS na perpetração do delito de contrabando, na condição de batedores. E a validade dos depoimentos prestados por policiais, importa lembrar, encontra amplo respaldo na jurisprudência, segundo a qual somente não devem ser levados em conta quando se demonstrar - tal como ocorre com quaisquer outras testemunhas - que não encontram suporte, nem se harmonizam com outras provas idôneas (ACR 2006.70.04.001301-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 25.03.2010), o que não é o caso dos autos. Destaco ainda que a prisão em flagrante gera presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do CPP, produzir provas tendentes a demonstrar a inocência do(s) réu(s) e a inverossimilhança da tese acusatória. Todavia, oportunizado o contraditório, não trouxe a defesa provas concretas aptas a desconstituir a presunção decorrente da prisão em flagrante efetivada. Ouvidos em juízo, os acusados AURÉLIO e DOUGLAS negaram a autoria delitiva; no entanto, as versões (contraditórias) por eles apresentadas não encontram mínimo respaldo nos autos. AURÉLIO apresentou duas ou mais versões para cada pergunta que lhe era formulada pela acusação. DOUGLAS, por sua vez, se utilizou da fórmula não me recordo para quase todos os questionamentos Ministeriais, inclusive os de cunho pessoal (não soube a parte indicar nem mesmo quais os números de seus dois celulares, apreendidos no dia da prisão em flagrante; embora tenha reconhecido a propriedade dos aparelhos em sede policial), mesmo quando a ele era apresentada prova documental constante nos autos. Ademais, indagados acerca dos dados constantes na Informação elaborada pela Base de Inteligência Policial Caiuás - análise de conteúdo dos aparelhos telefônicos apreendidos com os réus e cruzamento de dados -, coligida à f. 79/90, não souberam os acusados esclarecê-los nem tampouco justificar os registros apontados. Seguem os principais excertos da informação indigitada, os quais afastam por completo as fantasiosas versões apresentadas pelos réus, inclusive a afirmação feita por eles de que apenas se conheciam superficialmente, devido a encontros fortuitos: 1. No período de 06/10 a 20/10/2015, foi possível encontrar diversas ligações telefônicas, tanto recebidas quanto efetuadas, entre o aparelho de DAYTON e a linha telefônica n. 67 9887-0094, de DOUGLAS (f. 81); 2. Especificamente nos dias 16 e 17/10/2015 - este último, dia do flagrante -, foram encontradas registradas dezessete ligações entre DAYTON e DOUGLAS (f. 81/82); 3. Em 16/10/2015, foram encontrados registros das seguintes mensagens SMS: não esquece da chave d roda (remetente: 6798473309; destinatário: DOUGLAS FILE; às 13h08); não esquece da chave (remetente: 6798473309; destinatário: DOUGLAS FILE; às 13h09) - f. 82; 4. Foi identificado no programa Whatsapp diversas mensagens de texto, áudios e fotografias trocadas entre DAYTON e o contato BETERABA - que em Juízo esclareceu-se tratar-se do réu AURÉLIO -, TMC n. 65 9328-3104, principalmente no dia 16/10/2015, cujos registros fotográficos encontram-se à f. 82/84; 5. Em análise ao software Whatsapp, foi possível identificar uma chamada recebida, no aparelho de AURÉLIO, em 14/10/2015, às 10h50 p.m., da linha telefônica n. 67 9950-7015, pertencente a DAYTON (f. 85); 6. No aparelho telefônico descrito no item D, pertencente a AURÉLIO, identificou-se o contato referente à linha telefônica do chip do aparelho apreendido em poder de DAYTON (67 9950-7015 DAYTON), bem como três ligações registradas entre tais terminais no dia 17/10/2015, às 6h22, 6h24 e 6h40 (f. 88); quanto às mensagens de SMS, foram encontradas dezenas de mensagens no aparelho telefônico de AURÉLIO, ganhando destaque as que seguem (f. 87/88): Remetente Destinatário Mensagem Data/Hora DAYTON/67 9950-7015 67 9887-0094 Não esquece da chave 16/10/2015, 13h09 67 9624-4680 67 9887-0094 O fila da mãe as crianças querem sair e eu também cade vc 17/10/2015, 18h09 67 9624-4680 67 9887-0094 DOUGLAS cade vc to esperando faz horas outra pessoa ta atendendo que ta acontecendo vou atras de vc 17/10/15, 19h30 67 9887-0094 NENSIM2/98 9628-2188 Ag 0562 cj 03003945 5 DOUGLAS dos santos me cnpj 036505830001 94 CAIXA ECONOMICA 800 REAIS DOS BICO 06/01/2013, 01h12 67 9887-0094 NENSIM2/98 9628-2188 Sicred agencia 0903 conta cj 000053091 cnpj 036505830001 94 DOUGLAS dos santos 04/01/2013, 18h09. No aparelho telefônico pertencente a DOUGLAS, identificaram-se, entre outros, os contatos Beteraba (67 9688-7367), Beteraba 2 (67 9630-1548), Daytom (65 9992-4853) e Daiyom (67 9950-7015); em relação às mensagens de SMS, foi encontrado o registro que segue (f. 88/89): Remetente Destinatário Mensagem Data/Hora DADA2/67 9862-3497 67 9675-7095 Me liga urgente 19/10/2015, 21h35 Dessa forma, embora tenham os réus sustentado o contrário, o liame entre as partes, para a prática do ilícito está de forma robusta comprovado nesta ação penal, seja pela prova oral produzida, seja pela prova documental trazida aos autos. Ademais, AURÉLIO (cerca de três meses antes) e DOUGLAS (trinta e um dias após) confessaram que em data muito próxima ao flagrante que originou esta ação penal, datado de 17/10/2015, envolveram-se em casos similares ao presente: contrabando de cigarros. Para além de tais registros, que são contemporâneos aos fatos descritos nestes autos, ostentam os acusados outros antecedentes em crime de idêntico jaez. Na verdade, não obstante a negativa de autoria, é inexorável que os acusados AURÉLIO e DOUGLAS, no mínimo, concorreram para ação delitiva, corroborando, assim, de forma decisiva e imprescindível para a prática do crime, nas condições de coautores (artigo 29 do CP). Com efeito, o fato de os acusados AURÉLIO e DOUGLAS terem sido presos em flagrante, juntamente com o condutor do caminhão carregado com as caixas de cigarros (DAYTON), na condição de batedores da carga ilícita, colaborando para a execução do contrabando, aliado as circunstâncias do caso, tudo somado pode ser tranquilamente valorado para justificar a condenação dos acusados pela prática do crime de contrabando de cigarros, porquanto plenamente compatíveis com as demais provas presentes nos autos. Em suma: autoria plenamente demonstrada também em relação a AURÉLIO e DOUGLAS, pelas circunstâncias do flagrante e pelas provas dos autos. Desse modo, o conjunto probatório apresentado nos autos demonstra inexoravelmente que os acusados DAYTON, DOUGLAS e AURÉLIO, em concurso de agentes, praticaram o crime de contrabando apurado. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 334-A do Código Penal. Passo à análise dos demais elementos do crime. A

ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à imputabilidade. Arremate-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, iniciam-se no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Importante frisar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS e AURÉLIO DELVACIR HURTZ à pena do artigo 334-A do CP. 2. Do crime de organização criminosa Tenho que a materialidade não restou devidamente comprovada. A Lei n. 12.850/13 tipifica as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar (pessoalmente ou por interposta pessoa) organização criminosa, assim como os comportamentos de impedir ou de qualquer forma embaraçar investigação penal que envolva organização criminosa, punindo tais ações com a mesma pena, ou seja, reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Considerando-se que, para fazer parte de associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, não basta aos acusados prestarem ao grupo serviços eventuais de transporte de mercadoria criminosa ou agirem pontualmente em outras atividades ilícitas. No caso, o fato de terem atuado como motorista e batedores no transporte de cigarros estrangeiros não é elemento que por si só prove a presença dos acusados na organização. Bem assim, as provas trazidas no caso concreto restaram insuficientes a comprovar o tipo de relação que estes teriam com a organização, não se desincumbindo o Ministério Público Federal de trazer aos autos provas suficientes nesse sentido (Precedentes: TRF3 - ACR 00020088120124036119, ACR 00153582320074036181). Embora haja nos autos elementos de que os acusados já se conheciam antes da data do fato criminoso, bem como, possuíam os contatos telefônicos um dos outros e trocavam mensagens entre si, entendo que não há qualquer prova de que estes estariam integrando organização criminosa. Não obstante já tenham os acusados sido presos previamente pela suposta prática do crime de contrabando/descaminho, tal fato não é suficiente para comprovar que os agentes já tenham atuado em conjunto ou ainda, que integrassem organização criminosa. Com efeito, para a configuração do delito em apreço, necessária é a comprovação de que o agente colabore com grupo, organização ou associação destinada à prática de infrações penais. E, nestes autos, não restou provada a adequação da conduta dos réus com as figuras típicas descritas na Lei n. 12.850/2013. Nem mesmo foi indicado, ao menos hipoteticamente, eventual grupo, organização ou associação que supostamente os acusados fizessem parte. Imperando a dúvida quanto à realização da conduta de formação de organização criminosa aos acusados, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual *in dubio pro reo*, porque cabe à acusação produzir prova robusta do crime e autoria. Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações ou deduções, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Pelo exposto, conclui-se pela absolvição dos réus quanto à imputação do tipo penal previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013. III - DOSIMETRIA DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334-A do CP está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se apresenta no grau médio. Não há registro de maus antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (vide auto de apresentação e apreensão f. 12/13). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Nada há que se registrar quanto a sua personalidade. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/4 (um quarto), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não deve prosperar a circunstância agravante do artigo 62, IV, do CP, porquanto a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime. Presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu a culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 1 (mês) mês de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do artigo 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Regime de cumprimento de pena Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo

que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do artigo 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos e 1 (um) mês, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, a ser pago mediante a conversão da fiança prestada nos autos 0004319-03.2015.403.6002 (f. 136/137), em favor da União, por meio de guia própria, depois de abatido o valor das custas, na forma como dispõe o artigo 336 do CPP. Caberá ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à entidade pública implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do CP). Suspensão condicional da pena Prejudicada, face ao disposto no artigo 77, III, do CP. Direito de apelar em liberdade O réu foi solto durante a instrução, sendo fixado o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena. Assim, não se vislumbra neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade.

DOUGLAS DOS SANTOSA pena prevista para a infração capitulada no artigo 334-A do CP está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se apresenta no grau médio. Não há maus antecedentes, uma vez que não há registros de condenações em desfavor do acusado. Conquanto tenha o réu mencionado em seu interrogatório judicial que já foi processado anteriormente e a despeito do registro apontado à f. 67, não houve juntada nos autos de comprovação de eventual condenação, o que impede sua valoração como tal. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (vide auto de apresentação e apreensão f. 12/13). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. O réu apresenta registro de condutas criminais, demonstrando que utiliza o crime como um estilo profissional de vida, porém por si só insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com técnica a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/4 (um quarto), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não deve prosperar a circunstância agravante do artigo 62, IV, do CP, porquanto a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime. Inexistem atenuantes. Assim, a pena intermediária fica mantida no patamar anteriormente estabelecido, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do artigo 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Regime de cumprimento de pena Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do artigo 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, em favor da União, por meio de guia própria. Caberá ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à entidade pública implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Suspensão condicional da pena Prejudicada, face ao disposto no artigo 77, III, do CP. Direito de apelar em liberdade O réu foi solto durante a instrução, sendo fixado o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena. Assim, não se vislumbra neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade.

AURÉLIO DELVACIR HURTZ A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334-A do CP está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se apresenta no grau médio. Não há maus antecedentes, uma vez que não há registros de condenações em desfavor do acusado. Conquanto tenha o réu mencionado em seu interrogatório judicial que já foi processado anteriormente e a despeito do registro apontado à f. 138/139 (autos 0009680-07.2015.403.6000, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, distribuídos em 25/08/2015), não houve juntada nos autos de comprovação de eventual condenação, o que impede sua valoração como tal. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (vide auto de apresentação e apreensão f. 12/13). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. O réu apresenta registro de condutas criminais, demonstrando que utiliza o crime como um estilo profissional de vida, porém por si só insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com técnica a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/4 (um quarto), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não deve prosperar a circunstância agravante do artigo 62, IV, do CP, porquanto a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime. Inexistem atenuantes. Assim, a pena intermediária fica mantida no patamar anteriormente estabelecido, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do artigo 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Regime de cumprimento de pena Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º,

c, e 3º, do CP).DetraçãoConsiderando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal.Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitosPresentes os requisitos elencados nos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do artigo 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, em favor da União, por meio de guia própria. Caberá ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à entidade pública implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Suspensão condicional da penaPrejudicada, face ao disposto no artigo 77, III, do CP.Direito de apelar em liberdadeO réu foi mantido preso ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser posto em liberdade (artigo 312 do CPP), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso.Dos bens apreendidos Por não se tratar os veículos (KIA, de cor branca, placas NUG-3042 e VW/Polo, de cor preta, placas JXU-4575) de f. 12/13 de instrumentos cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que os veículos apreendidos não apresentavam local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta os laudos coligidos à f. 197/203 e f. 204/209, deixo de decretar a perda em favor da União dos referidos bens, devendo ser restituídos aos legítimos proprietários, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação dos bens.Escoado o prazo previsto em lei sem reclamação de propriedade dos bens, proceda-se na forma do artigo 123 do CPP e artigo 274 do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.Em relação à carga de cigarros apreendida em poder dos réus, com espeque no artigo 91, II, b, do CP, decreto a sua perda, em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.Quanto aos aparelhos telefônicos apreendidos, em face dos apontamentos contidos na Informação BIP/DRS/MS de f. 79/90 e no laudo pericial de f. 333/339 (com mídia anexa), decreto o perdimento dos aparelhos telefônicos descritos nos itens 3, 5, 7 e 8 do auto de apresentação e apreensão de f. 12/13.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A do CP, à pena privativa de liberdade 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos e 1 (um) mês, detraído período de cumprimento de pena provisória, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, a ser pago mediante a conversão da fiança prestada nos autos 0004319-03.2015.403.6002 (f. 136/137), em favor da União, por meio de guia própria, depois de abatido o valor das custas, na forma como dispõe o artigo 336 do CPP, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais;b) CONDENAR o réu DOUGLAS DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A do CP, à pena privativa de liberdade 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, detraído período de cumprimento de pena provisória, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, em favor da União, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços;c) CONDENAR o réu AURÉLIO DELVACIR HURTZ, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A do CP, à pena privativa de liberdade 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, detraído período de cumprimento de pena provisória, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, em favor da União, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços;d) ABSOLVER os réus DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS e AURÉLIO DELVACIR HURTZ da imputação do crime do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do artigo 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais.Nos termos do artigo 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, sendo metade para os réus e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que os réus encontram-se representados por advogados constituídos.Quanto aos bens apreendidos, observe a Secretaria o quanto determinado em tópico anterior desta sentença. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias.Expeça-se, com urgência, ALVARÁ DE SOLTURA clausulado (salvo se por outro motivo não tiver preso) em favor do réu AURÉLIO DELVACIR HURTZ.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7114

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2017 903/970

O DOUTOR FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado NATANAEL VERAS DE SOUSA, brasileiro, nascido aos 05/12/1974, RG 284362797 SSP/MS, CPF 482.000.853-68, filho de José Martins de Sousa e Rita Veras de Sousa, que nos autos da Ação Penal nº 0003815-31.2014.4.03.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no CP, 334, caput, primeira parte, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do CPP, 396 e nos termos do CPP, 396-A, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá solicitar ao Juízo nomeação de defensor público. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal.

Expediente Nº 7115

ACAO MONITORIA

0001023-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EVERSON JOSE DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X ARMANDO TORRENTE DE SOUZA X ANA SANCHES NAVARRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 328), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-60.2015.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alexandre Rodrigues Mendonça em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH. Relata o requerente que é servidor público do quadro permanente em efetivo exercício no cargo público de enfermeiro/40h, com vínculo estatutário, junto a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, lotado no Hospital Universitário (matrícula SIAPE 1807547). Informa, ademais, que, a partir de 1º/6/2015, por força da Portaria Conjunta n. 467/2015, sua jornada de trabalho foi reduzida para 30 (trinta) horas. Segue aduzindo que, após participar de concurso de provas e títulos para o provimento do cargo de enfermeiro, foi habilitado no certame (Edital n. 13/2014) e convocado para realização de exames admissionais (Edital n. 96/2015). Ciente da acumulação de cargos vindoura e da divergência de entendimento sobre o tema, esclarece o requerente que, após conversa com o Sr. Genivaldo Dias da Silva, Chefe do Setor de Enfermagem da UFGD, obteve a informação de que somente assinariam o contrato de trabalho mediante ordem judicial, porque o acúmulo dos cargos e empregos, segundo o representante da EBSEERH, seria ilícito. Pleiteia pelo direito de percorrer todas as etapas para as quais foi convocado, inclusive e principalmente o direito de assinar o contrato de trabalho com a EBSEERH, sem nenhum embaraço em relação ao acúmulo de cargos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (f. 13/47). Decisão de fls. 50/53 deferiu o pedido de tutela antecipada. A EBSEERH apresentou contestação às fls. 68/83 pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que não há compatibilidade de horários entre as jornadas que o requerente pretende acumular, bem como pela impossibilidade do exercício de acumulação lícita a exceder a 60 horas semanais. O requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 160), enquanto a requerida pugnou pela juntada de documentos e pela produção de prova testemunhal. Foi realizada audiência de instrução para a oitiva da testemunha. (fls. 168/174). Alegações finais do requerente às fls. 176/177. Alegações finais da requerida às fls. 181/200. Vieram os autos conclusos. Decido. Pois bem. De saída, anoto que não existe coincidência de pedidos nem de partes entre esta ação ordinária e a ação mandamental de n. 0000676-66.2015.403.6002 - ajuizada pelo requerente em face da EBSEERH -, que também tramita por esta 2ª Vara Federal de Dourados, não podendo, pois, os efeitos das decisões lá proferidas alcançarem terceiros estranhos àquela lide. Posto isso, observo que a matéria trazida a Juízo encontra-se disciplinada pelo artigo 37, XVI, c, da CF e pelo artigo 118, 2º, da Lei n. 8.112/90, que assim dispõem: Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Lei n. 8.112/90, art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. [...] 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários (destaquei). Logo, vê-se que a regra é a não-acumulação (remunerada) de cargos públicos; a acumulação é a exceção, que só é permitida nos casos pontuados pelo texto constitucional, e desde que haja compatibilidade de horários. No caso dos autos, o requerente

cumpra o requisito trazido pelo artigo 37, XVI, c, da CF, porquanto ocupa cargo e emprego públicos de enfermeiro, sabidamente privativos de profissional da área da saúde. No tocante à compatibilidade de honorários, a Advocacia-Geral da União, nos termos do Parecer GQ n. 145, de 30 de março de 1998, com status normativo e vinculante à Administração Pública Federal, aprovado pela Presidência da República (art. 40, 1º da Lei Complementar nº 73/93), consolidou entendimento segundo o qual se admite a acumulação legal de cargos, desde que a carga total em razão do acúmulo não ultrapasse 60 horas semanais. Em 2014, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ modificou seu entendimento anterior sobre o tema, a partir do julgamento do MS n. 19.336/DF. Assim, nos julgados mais recentes, o STJ vem reconhecendo a legitimidade da limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais, conforme Parecer GQ n. 145/1998. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora (MS 19.336 /DF - 201202256377 -, Relatora Ministra Eliana Calmon, STJ - Primeira Seção, DJE: 14/10/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGARESP 201403251759, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE: 13/05/2015). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO, DIVERGINDO DO E. RELATOR. (AEAARESP 201400977357, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE: 13/05/2015). Nesse sentido também assinala o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto proferido no bojo no Agravo de Instrumento 0016353-71.2015.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, publicado no DJE em 15.02.2016. No caso em análise, observo que, conforme os documentos acostados aos autos, o requerente é titular de cargo público de enfermeiro, na UFGD, com jornada de 40 horas semanais - flexibilizadas para 30 horas semanais - e ocupa emprego público de enfermeiro, na EBSERH, com jornada semanal de 36 horas, totalizando um acúmulo de 66 horas semanais, logo, em patamar acima do limite de 60 horas indicado pelo Parecer GQ n. 145/1998. Assim, o acúmulo almejado pelo requerente não encontra amparo no hodierno entendimento jurisprudencial sobre o tema - além de colocar em risco sua higidez física e mental e, por via reflexa, a eficiência, continuidade e qualidade do serviço público (interesse público), na órbita de um dos direitos sociais de viés mais sensível: a saúde. Especificamente sobre a carga horária do impetrante, sobreleva trazer à baila o quanto informado às fls. 132/134 pelo próprio requerente e confirmado pelos documentos juntados às fls. 135/149, onde se demonstra que o requerente exerce carga horária em um dos vínculos das 19:00 horas às 7:00 horas e em outro das 8:00 horas às 14:00 horas, demonstrando intervalo entre cada vínculo de 1 (uma) hora (entre as 7:00 e as 8:00) e de 5 (cinco) horas (entre as 14:00 e as 19:00). Em seu depoimento, a testemunha Danielly Vieira Capoano ressaltou que o Requerente consegue chegar ao hospital, só que ele não tem o descanso de 11 horas interjornada que preconiza a legislação trabalhista, e o regime de trabalho dele na empresa é celetista. Bem se vê que o cargo e emprego públicos que o impetrante acumula e pretende manter se revela absolutamente excessiva e não lhe garante, ainda que minimamente, tempo adequado de intervalo entre as jornadas, para descanso, deslocamentos, refeições etc. Assim, sob todos os aspectos - inexistência de compatibilidade de horários; jornada superior a 60 horas/semanais e prejudicial à saúde do impetrante e ao interesse público -, revela-se ilegal a acumulação de cargo e emprego públicos anunciada nos autos, a qual não é chancelada pelo ordenamento jurídico; razão pela qual deve-se julgar o pedido improcedente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso, I do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fls. 50/52. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa com fulcro no art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao E.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3ª CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Município de Rio Brilhante/MS em face da União, por meio da qual requer a declaração incidental de inconstitucionalidade dos descontos, em tese, indevidos, de sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Em resumo, aduz que os valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Renda - IR que incidiriam sobre produtos ou atividades amparadas com isenção, fazem parte de sua cota-parte, muito embora não efetivamente arrecadados pela União. No mérito, requer o repasse integral do Fundo de Participação do Município com as parcelas de arrecadação do IR e IPI, sem desconto das desonerações, bem como o ressarcimento integral aos descontos sofridos nos últimos cinco anos. Indeferida a tutela antecipada em decisão de fls. 72/73. Juntada a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, fls. 95/110. Indeferido o efeito suspensivo ao Agravo, fls. 113/114. Contestação da União em que impugna o valor atribuído à causa em R\$ 100.000,00, uma vez que o Município aponta uma perda de R\$ 18.813.590,69. Reputa ainda que o objeto da causa foi julgado no RE 705.423/SE. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação às fls. 149/157, alegando inicialmente tratar-se de causa de natureza declaratória em que busca o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das desonerações promovidas pela União; ademais, alega que os presentes autos dizem respeito à concessão irregular de incentivos, bem como reiterou o pedido de procedência do pedido. Vieram conclusos. DECIDO. Com fulcro no artigo 355, I do Código de Processo Civil passo a analisar o pedido inicial. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 705.423/SE, em 27/05/2013, publicou acórdão em que reconheceu a repercussão geral do tema em discussão nestes autos. Por ocasião do julgamento do acórdão da repercussão geral ao tema, o Autor/Recorrente requeria: () o montante do FPM para o cálculo da cota parte do município autor seja constituído por 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI (art. 159, I, b e d da CF/88) sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal. O entendimento adotado pela Corte de origem foi sintetizado na seguinte ementa: FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, I, CF. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. 2. Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao produto da arrecadação, sendo ilegítima a pretensão do recebimento de valores que, em face de incentivos fiscais, não foram recolhidos. 3. Apelação e remessa oficial providas. No presente caso do RE 705.423/SE, a recorrente sustentou, em resumo, que a concessão de benefícios e incentivos fiscais, referentes ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, por parte da União não pode implicar redução da parcela desses tributos que, por disposição constitucional, pertence aos Municípios. Feitas as considerações acima, cumpre destacar que o RE 705.423/SE guarda total semelhança com o objeto de presente demanda. Senão vejamos. No tocante ao pedido veiculado nestes autos, afirma o Autor que o objeto da presente ação declaratória diz respeito à concessão IRREGULAR de incentivos, benefícios e isenções; fundamenta que requerer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das desonerações concedidas a partir de 2008. Porém, da análise das provas carreadas com a inicial, como o acórdão do Tribunal de Contas da União processo 020.911/2013-0, plenário 26.03.2014, tem-se que, em verdade, pretende o Município que os valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Renda - IR que incidiriam sobre produtos ou atividades amparadas com isenção, base de cálculo reduzida, ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo fiscal façam parte de sua cota-parte, muito embora não efetivamente arrecadados os impostos pela União. No entender do Município, a titularidade do tributo nasce com a previsão de sua receita. Nesse contexto, o STF, ao julgar o RE 705.423/SE, em 23/11/2016, fixou tese que a União pode conceder incentivos relacionados ao IPI e IR, mesmo que isso diminua os repasses destinados ao FPM. A decisão do STF, por unanimidade, fixou tese nos seguintes termos: É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades. Verificada a similitude do RE 705.423/SE com os presentes autos, endosso o entendimento da Corte Constitucional, acima transcrito. Nesses termos, julgo improcedente o pedido. Do valor atribuído à causa In casu, o objeto principal da ação é o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das desonerações promovidas pela União, art. 151, I, c/c 153, 1º, art. 159, I, a, b e 1º da CF/88. Assim, entendo apropriado o valor da causa no patamar de R\$ 100.000,00, diante do bem perseguido pelo autor, que levou à prolação de sentença de improcedência de cunho declaratório. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC e confirmo o indeferimento da tutela, art. 1012, 1º, V do CPC. O Município é isento de custas, conforme a Lei nº 9.289/96. Condene o Município de Rio Brilhante/MS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, em observância ao previsto no art. 85, 3º, I c/c 4º, III c/c 6º do NCPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme fundamentação supra. A presente sentença está sujeita à remessa necessária, artigo 496, I do CPC, em razão da condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-04.2017.403.6002 - ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ângela Maria Alves de Matos Castro em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e da União. Analisando o feito, verifico que este Juízo carece de competência para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 64, 1º). Intime-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004770-91.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE LOPES MACIEL(MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-68.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MACHADO BRAGA(MS007879 - FABIO MACHADO BRAGA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004892-07.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER(MS016020 - GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 22), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-81.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-84.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NIUTO PEREIRA DE SOUZA(MS012297 - NIUTO PEREIRA DE SOUZA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003007-94.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X AVELINO CEOLIN VESTENA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004492-90.2016.403.6002 - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS por meio da qual objetiva a decretação de ilegalidade das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as despesas financeiras contidas no Decreto 8.426/15, artigos 1º e 2º. Juntou documentos (fls. 25/43). Decisão de fl. 47 indeferiu a liminar. Às fls. 51/57, Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações. O MPF demonstrou ausência de interesse na demanda e deixou, portanto, de manifestar-se acerca da matéria de fundo, fl. 60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou(...) O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. De outro lado, a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisitos para a concessão da medida liminar, como expressão do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*, ...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em análise perfunctória, cabível neste momento processual, não vislumbro ilegalidade no restabelecimento parcial da exigência do pagamento de PIS/COFINS por meio do Decreto 8.426/2015 já que a Lei 10.865/2004 autorizou expressamente o poder executivo a reduzir a zero e restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS. Tampouco vislumbro de imediato o *periculum in mora* necessário, decorrente da possibilidade de dano irreparável a ser tutelada. Isso porque, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de *periculum in mora*. (...) Não houve alteração de entendimento deste Juízo acerca do tema. Senão vejamos. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no restabelecimento. Nesse sentido, segue pacífica a jurisprudência dos Tribunais: SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE AFASTADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 10. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363709 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). Com isso, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002873-1) - BRAZ MANOEL RICCI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X BRAZ MANOEL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 229) e do extrato pagamento de precatório - PRC (fl. 236), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001756-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SIDNEY SABINO DE LIMA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sidney Sabino de Lima (fls. 02/08). As partes transigiram acerca do objeto da presente ação, nos termos das petições de fls. 37/38, 48/49, 55/56, 58 e 60/61. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, o quanto transacionado pelas partes às fls. 60/61 e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil - CPC. Honorários já contemplados no acordo. Custas na forma da Lei (art. 90, 3º, do CPC). Recolha-se o mandado de desocupação, se expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 125/127) opostos pela CEF contra a decisão de fls. 122/123, que deixou de receber o aditamento da inicial da embargante em que requer a inclusão como causa de pedir a cessão irregular de imóvel afetado às regras do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Sustenta ter havido omissão/contradição da decisão, pois este Juízo não observou o disposto no CPC, artigo 329, II. Petição do Requerido com juntada de comprovante de depósito referente às parcelas em atraso e pedido de suspensão da liminar de reintegração de posse. Manifestação da CEF alegando consignação a menor que o valor devido e, pugnano pelo cumprimento da liminar de reintegração de posse. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). No presente caso, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão deixou de receber o aditamento da inicial, tendo em vista o comparecimento espontâneo. Esclarecendo, o instituto do comparecimento espontâneo descrito no artigo 239, 1º do CPC, supre a eventual ausência de citação. Contudo, não observou o disposto no artigo 329, II, que dispõe: Art. 329. O autor poderá: II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Ressalto que o Requerente não se opôs ao pedido de aditamento (fl. 142) e uma interpretação sistêmica com as demais normas e princípios processuais impõe o acolhimento do pedido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos, e ACOLHO-OS para modificar a decisão de fl. 122/123, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decisum vergastado, passando a ter a seguinte redação: Recebo o pedido de aditamento da inicial da CEF, às fls. 99/107. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000455-83.2017.403.6002 - ESPOLIO DE ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO X JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE FREDOLINO OTTO WALDOW X BLONDINA EMMA WALDOW X GERLI WALDOW X GUNTER WALDOW X MARGIT WALDOW X SUZANA WALDOW X VONI WALDOW(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido aponta o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, que se junta a seguir. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000456-68.2017.403.6002 - JOSE ROQUE HECK(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido aponta o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, que se junta a seguir. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000459-23.2017.403.6002 - IRACE ROSSATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido aponta o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, que se junta a seguir. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Sidrolândia-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Sidrolândia-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000461-90.2017.403.6002 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ROSA BELTRAMIN DOS SANTOS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido aponta o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, que se junta a seguir. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-60.2017.403.6002 - AKE BERNHARD VAN DER VINNE X VALI VAN DER VINNE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido aponta o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, que se junta a seguir. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-78.2017.403.6002 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido aponta o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, que se junta a seguir. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Rio Brilhante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000715-63.2017.403.6002 - ALEXANDRINO AGUILERA X ARLINDO LOPES DA SILVA X SERGIO APARECIDO FORONI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido aponta o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, que se junta a seguir. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, local onde os exequentes possuem domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Rio Brilhante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000718-18.2017.403.6002 - RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido aponta o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, que se junta a seguir. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Rio Brilhante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000719-03.2017.403.6002 - ESPOLIO DE JOB DINIZ VIECILI X ZAIRA FATIMA VIECILI X JANAINA VIECILI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido aponta o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, que se junta a seguir. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000728-62.2017.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido aponta o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5002711.09.2016.4.03.0000, que se junta a seguir. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4781

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-12.2017.403.6003 - MARCOS CITRO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0000660-12.2017.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcos Citro, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS relativo a operações futuras. É o relatório. DECIDO. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). No caso em testilha, a autoridade coatora indicada na petição inicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, sua respectiva sede funcional. Por conseguinte, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda, inclusive o pedido liminar. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que reputo competente, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 15 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

0000661-94.2017.403.6003 - CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0000661-94.2017.4.03.6003DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CITROPLAST Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS relativo a operações futuras. É o relatório. DECIDO.Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).No caso em testilha, a autoridade coatora indicada na petição inicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, sua respectiva sede funcional.Por conseguinte, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda, inclusive o pedido liminar.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que reputo competente, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 15 de março de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-09.2014.403.6003 - IVANILDE FERREIRA TENORIO DIAS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003771-09.2014.403.6003Parte Autora: IVANILDE FERREIRA TENORIO DIASParte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConversão do julgamento em diligênciaConverto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Designo, então, audiência para o dia 27 de abril de 2017, às 16h00min para que seja possível a comprovação da qualidade de segurada e o período de carência da autora, corroborando os documentos de fls. 67/77 e CTPS de fl. 27.Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, qualificadas de acordo com o art. 450 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalta-se que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Três Lagoas/MS, 17 de fevereiro de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8831

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000805-36.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP X C. R. R. DIAS - ME X V. A. NEVES - ME X BENITES & MARUCHI LTDA - ME(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X M. A. DA S. PEREIRA - ME(MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação sobre o imóvel descrito na matrícula de f. 496-497, devendo o Oficial de Justiça informar as condições gerais do imóvel, descrever eventual impenhorabilidade (bem de família, por exemplo), bem como informar se alguém reside no imóvel e a que título. Cumpra-se. Após, conclusos.

ACAO MONITORIA

0000038-95.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ERISVALDO ALVES DA SILVA

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERISVALDO ALVES DA SILVA, objetivando o reconhecimento de crédito perante o requerido bem como o adimplemento integral da obrigação de pagar (fls. 02-13). A inicial (fls. 02-02v) foi instruída com procuração (f. 03-04) e documentos (f. 05-13), dentre eles a memória de cálculo descritivo atualizado da dívida até 24/12/2014 (fls. 10-13). Inicialmente, registro que, considerando o lapso temporal transcorrido entre a propositura da ação e a prestação jurisdicional que se faz nesta oportunidade, o juízo de admissibilidade aplicado na análise dos documentos apresentados com a peça inaugural será condizente com o tempo em que se praticou o ato, qual seja, a vigência do CPC de 1973. Dessa forma, para fins de cumprimento dos artigos 320 e 700, 2º, I do CPC/2015, INTIME-SE a requerente (CEF) para fins de apresentar memória de cálculo atualizada até a data da propositura da ação no prazo de 15 (quinze) dias; contudo, deixo de consignar a possibilidade de rejeição da inicial, nos termos do art. 700, 2º, I por medida de razoabilidade e proporcionalidade nos limites do que fora exposto anteriormente. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima deverá a CEF esclarecer se deseja manter o processo em curso nesta Vara ou remetê-lo à Subseção de Campo Grande/MS - considerando que o réu tem domicílio no município de Miranda/MS, na área de competência da Subseção Judiciária de Campo Grande, onde o presente feito nitidamente obteria tramitação mais ágil. Com a memória atualizada dos cálculos até a data da propositura da ação (15/01/2015) ou decorrido o prazo sem manifestação da requerente, certifique-se o ocorrido e CITE-SE o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC) - devendo atentar-se que o não pagamento do valor e a não apresentação dos embargos, constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme art. 701, 2º do CPC. Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC). Apresentados embargos monitorios, INTIME-SE o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise. Sendo a manifestação pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, tornem os autos conclusos. Consigno que cópia deste servirá como: CARTA DE CITAÇÃO Nº 051/2017-SO, para CITAÇÃO de ERISVALDO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 701.037.801-06 - Rua Felício Castro, nº 45, em Miranda/MS. Por fim, registro que, após a expedição da carta de citação, deverá ser intimada a requerente para comprovar o recolhimento das despesas processuais referentes à citação, nos termos da manifestação inicial (f. 04), atentando-se ao valor atualizado da diligência em R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), conforme tabela da EBCT vigente a partir de 28 de junho de 2016. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000045-87.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GERSON LAFAYETTE BASTOS DE OLIVEIRA

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GERSON LAFAYETTE BASTOS DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de crédito perante o requerido bem como o adimplemento integral da obrigação de pagar (fls. 02-17).A inicial (fls. 02-02v) foi instruída com procuração (f. 03-04) e documentos (f. 05-17), dentre eles a memória de cálculo descritivo atualizado da dívida até 24/12/2014 (fls. 13-17).Inicialmente, registro que, considerando o lapso temporal transcorrido entre a propositura da ação e a prestação jurisdicional que se faz nesta oportunidade, o juízo de admissibilidade aplicado na análise dos documentos apresentados com a peça inaugural será condizente com o tempo em que se praticou o ato, qual seja, a vigência do CPC de 1973.Dessa forma, para fins de cumprimento dos artigos 320 e 700, 2º, I do CPC/2015, INTIME-SE a requerente (CEF) para fins de apresentar memória de cálculo atualizada até a data da propositura da ação no prazo de 15 (quinze) dias; contudo, deixo de consignar a possibilidade de rejeição da inicial, nos termos do art. 700, 2º, I por medida de razoabilidade e proporcionalidade nos limites do que fora exposto anteriormente.Com a memória atualizada dos cálculos até a data da propositura da ação (15/01/2015) ou decorrido o prazo sem manifestação da requerente, certifique-se o ocorrido e CITE-SE o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC) - devendo atentar-se que o não pagamento do valor e a não apresentação dos embargos, constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme art. 701, 2º do CPC.Dispenso o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC).Apresentados embargos monitorios, INTIME-SE o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise.Consigno que cópia deste servirá como:CARTA DE CITAÇÃO Nº 053/2017-SO, para CITAÇÃO de GERSON LAFAYETTE BASTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 098.753.577-31 - Rua Luiz Feitosa Rodrigues, nº 1537, nesta urbe.Por fim, registro que, após a expedição da carta de citação, deverá ser intimada a requerente para comprovar o recolhimento das despesas processuais referentes à citação, nos termos da manifestação inicial (f. 04), atentando-se ao valor atualizado da diligência em R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), conforme tabela da EBCT vigente a partir de 28 de junho de 2016.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000415-66.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIR GALDINO CACERES X ROSANA NUNES DE CACERES

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JAIR GALDINO CACERES, objetivando o reconhecimento de crédito perante o requerido bem como o adimplemento integral da obrigação de pagar (fls. 02-22).A inicial (fls. 02-04) foi instruída com procuração (f. 21) e documentos (f. 05-22), dentre eles a memória de cálculo descritivo atualizado da dívida até 08/03/2015 (fls. 14-15).Inicialmente, registro que, considerando o lapso temporal transcorrido entre a propositura da ação e a prestação jurisdicional que se faz nesta oportunidade, o juízo de admissibilidade aplicado na análise dos documentos apresentados com a peça inaugural será condizente com o tempo em que se praticou o ato, qual seja, a vigência do CPC de 1973.Dessa forma, para fins de cumprimento dos artigos 320 e 700, 2º, I do CPC/2015, INTIME-SE a requerente (CEF) para fins de apresentar memória de cálculo atualizada até a data da propositura da ação no prazo de 15 (quinze) dias; contudo, deixo de consignar a possibilidade de rejeição da inicial, nos termos do art. 700, 2º, I por medida de razoabilidade e proporcionalidade nos limites do que fora exposto anteriormente.Com a memória atualizada dos cálculos até a data da propositura da ação (15/04/2015) ou decorrido o prazo sem manifestação da requerente, certifique-se o ocorrido e CITE-SE o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC) - devendo atentar-se que o não pagamento do valor e a não apresentação dos embargos, constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme art. 701, 2º do CPC.Dispenso o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC).Apresentados embargos monitorios, INTIME-SE o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise.Consigno que cópia deste servirá como:CARTA DE CITAÇÃO Nº 041/2017-SO, para CITAÇÃO de JAIR GALDINO CACERES, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 163.495.551-04 - Rua São Paulo, S/N, Conjunto Habitacional VII, nesta urbe.Por fim, registro que, após a expedição da carta de citação, deverá ser intimada a requerente para comprovar o recolhimento das despesas processuais referentes à citação, nos termos da manifestação inicial (f. 04), atentando-se ao valor atualizado da diligência em R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), conforme tabela da EBCT vigente a partir de 28 de junho de 2016.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001294-39.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RODRIGO DOS ANJOS XAVIER

VISTO.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO DOS ANJOS XAVIER, objetivando o reconhecimento de crédito perante o requerido bem como o adimplemento integral da obrigação de pagar (fls. 02-52).A inicial (fls. 02-03) foi instruída com procuração (f. 04), substabelecimento (f. 05) e documentos (f. 06-52), dentre eles as memórias de cálculos descritivos atualizados da dívida até 09/11/2016 (fls. 20, 30, 36, 45, 48 e 51).Inicialmente, registro que, para fins de cumprimento dos artigos 320 e 700, 2º, I do CPC, faz-se necessário INTIMAR a requerente CEF para fins de apresentar memória de cálculo atualizada até a data da propositura da ação, devendo sanear a falha da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do 4º do artigo 700 do supra referido diploma.Caso não atendida a determinação de complementação da inicial, certifique-se a secretaria o ocorrido e tornem os autos conclusos.Com a memória atualizada dos cálculos até a data da propositura da ação (25/11/2016), CITE-SE o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC) - devendo atentar-se que o não pagamento do valor e a não apresentação dos embargos, constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme art. 701, 2º do CPC.Dispenso o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC).Apresentados embargos monitórios, INTIME-SE o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise.Consigno que cópia deste servirá como:CARTA DE CITAÇÃO Nº 054/2017-SO, para CITAÇÃO de RODRIGO DOS ANJOS XAVIER, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 026.715.767-30 - Rua Treze de Junho, nº 1281, Centro, nesta urbe OU Rua Japichaua, nº 101, apto. 53, bloco G, Jardim Matarazzo, em São Paulo/SP (apenas em caso negativo do primeiro endereço) OU BR 262, nº 1, MMX Corumbá Mineração e Metalúrgica, Zona Rural em Corumbá/MS.Por fim, registro que, após a expedição da carta de citação, deverá ser intimada a requerente para comprovar o recolhimento das despesas processuais referentes à citação, nos termos da manifestação inicial (f. 04), atentando-se ao valor atualizado da diligência em R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), conforme tabela da EBCT vigente a partir de 28 de junho de 2016.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000068-53.2003.403.6004 (2003.60.04.000068-0) - VITORIO ALVARENGA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciente da apresentação dos cálculos atualizados (fls. 564-567) em cumprimento à determinação de f. 562; bem como da informação de que o autor foi incluído na folha de pagamento da Aeronáutica e que recebido seu primeiro pagamento, conforme extrato bancário em anexo (fl. 569). Considerando a referida manifestação, INTIME-SE a requerida por remessa dos autos - nos termos do 1º do art. 183 do CPC, que expressamente dispõe que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico - para se manifestar sobre o valor do cálculo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-16.2010.403.6004 - ENOQUE JOSE SANTANA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

VISTO.Ciente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 100v).Intimem-se as partes do retorno dos autos e para que se manifestem, se o caso, no prazo de 5 (cinco)dias ; após, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o ocorrido e arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001075-02.2011.403.6004 - NORMA APARECIDA DE MEDEIROS(MS014653 - ILDO MIOLO JUNIOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Ciente da certidão de f. 122v - na qual consta que o perito novamente deixou de se manifestar nos autos para fins de complementar o laudo pericial de f. 65-66, embora devidamente intimado, conforme fls. 80 e 122.Ressalto que o referido laudo pericial deixou de atender a diversos quesitos de fundamental importância para aferição da verdade dos fatos que compõem a lide; podendo se considerar, dessa forma, que embora tenha aceitado voluntariamente o ônus público do qual foi incumbido, agiu de forma desidiosa e recusou-se por duas vezes a regularizar a prestação oferecida, deixando, até o presente, este juízo e a parte assistida sem qualquer resposta de sua parte.Dessa forma, DESTITUI o perito anteriormente nomeado, Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior, CRM 7063 e, por todo o exposto, DEIXO de fixar-lhe honorários periciais - destaque-se mais precisamente pela forma desidiosa com que atuou neste feito. Outrossim, considerando a necessidade de melhor solucionar a dificuldade apresentada nestes autos para que não haja mais prejuízo a autora DETERMINO a realização de nova perícia médica.Para tal finalidade, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - cientificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo.A perícia médica será realizada no dia 05/06/2017, às 14h30min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Dito isso, INTIMEM-SE as partes para reformularem seus quesitos (se assim o desejarem) e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficando a parte autora intimada quando da publicação deste despacho. Destaco que, no silêncio de ambas as partes serão utilizados todos os quesitos já constantes dos autos.A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Por oportunidade desta, registro que este Juízo - considerando precedente gerado pelo Acordo de Cooperação, de 21/06/2016, (despacho nº 1904769/2016 DEFORMS, nos termos do Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002) que implantou os procedimentos de notificação, intimação e remessa dos autos à PU/MS - vem realizando tratativas com os órgãos de representação da União e suas autarquias federais no sentido de melhor aplicação e efetivação dos princípios da economicidade, celeridade e aproveitamento dos atos processuais resultando numa prestação jurisdicional que garanta, verdadeiramente, às partes em juízo a razoável duração do processo, em que pesem os obstáculos decorrentes da tramitação física dos autos.Dessa forma, considerando os princípios constitucionais positivados por ocasião do novo diploma processual civil e, com fundamento no 1º do art. 183 do CPC que expressamente dispõe a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, dar-se-á a intimação do INSS por remessa dos autos físicos.Consigno que cópia deste despacho servirá de: 1) Mandado de Intimação pessoal 156/2017 SO - Para NORMA APARECIDA DE MEDEIROS, brasileira, viúva, inativa, CPF nº 162.414.101-30 - Rua São Francisco, s/n., lote 20, Maria Leite, nesta urbe - comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/06/2017, às 14h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, munida de documento original com foto, e exames médicos que queira apresentar.2) Mandado de Intimação pessoal 157/2017 SO - Para Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) - intimando-a da perícia médica agendada para o dia 05/06/2017, às 14h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-50.2011.403.6004 - HENRIQUES E CARVALHO LTDA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MG080523 - LEONARDO FERREIRA DI PIETRA)

VISTO.Ciente da manifestação do perito à f. 392.Diante das informações prestadas pelo perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Registro que, no referido prazo as partes deverão atender também todas as solicitações do perito.Contate o perito a secretaria, diligenciando inclusive por telefone, se o caso, para firmar possibilidade de data para realização da perícia ou firmar calendário para esta, devendo certificar nos autos a(s) data(s) agendada(s).Após as manifestações ou quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000234-70.2012.403.6004 - ANTONIO MARCIO DE CAMPOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Ciente da manifestação do patrono do autor à f. 73.Diante da referida manifestação, intime-se o autor para que compareça nesta secretaria pessoalmente para justificar o ocorrido no prazo de 10 (dez) dias.Com a justificativa, dê-se vista ao patrono da parte para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias ou, decorrido o prazo sem a apresentação do autor, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000188-47.2013.403.6004 - JOSE IVO ALVES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Visto, Considerando a informação supra, para fins de correção do erro material ocorrido no despacho anterior (f. 398-398v), ficam intimados os réus no processo sobre a data da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2017, às 15h30min, no Centro Medicina e Perícias Médicas, localizado na Rua Corumbá, n 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário/MS, nos termos da determinação anterior de f. 398-398v.

0000648-34.2013.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

Ciente do recurso de apelação interposto pela parte autora (fl. 180-196). Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se

0000875-24.2013.403.6004 - ALVANEZ DA COSTA FRANCO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica fica designada para o dia 20/04/2017, às 14h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0000284-28.2014.403.6004 - SONNER CRISTIANO GALHARTE DE OLIVEIRA(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 17/04/2017, às 16h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0000510-33.2014.403.6004 - ARNALDO CONCEICAO RODRIGUES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EROTILDES CONCEICAO RODRIGUES

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Deverá, neste mesmo prazo, prazo trazer aos autos os quesitos para realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Desde já, nomeie a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que realize a perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. A perícia médica fica designada para o dia 10/05/2017, às 14 h 00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida para comparecer portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Por outro lado, determino a expedição de ofício à Secretaria de Ação Social e Cidadania de Corumbá/MS para que proceda a realização do estudo socioeconômico na residência da autora, devendo ser instruído com os quesitos das partes e do juízo. Com a vinda do laudo e do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo médico, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as providências necessárias ao cumprimento atos determinados. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2017 SO - À Secretaria de Ação Social e Cidadania de Corumbá/MS solicitando os bons préstimos para realização de estudo socioeconômico na residência do autor ARNALDO CONCEIÇÃO RODRIGUES, localizado na Rua Monte Castelo, nº 116, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS. Deverá ser instruído com os quesitos das partes e do juízo. Prazo de 30 dias. Mandado de Intimação ____/2017 SO - intimando ARNALDO CONCEIÇÃO RODRIGUES, através de sua genitora ERONILDES CONCEIÇÃO RODRIGUES, na Rua Monte Castelo, nº 116, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS, para que compareça na perícia médica designada para o dia 10/05/2017 às 14 h 00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. Deverá ser advertida para comparecer portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Telefone da pessoa a ser intimada - 32313813. Publique-se. Intime-se.**

0000695-71.2014.403.6004 - PAULO BERLUM PINTO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Ciente da manifestação do patrono do autor à f. 61.Considerando a possibilidade de encontrar-se preso o requerente (fls. 53-58), oficie-se à AGEPEN/MS bem como à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo/SP solicitando informações sobre data e local da prisão, se o caso. Registro que as comunicações poderão ser enviadas utilizando-se de meio eletrônico oficial (e-mail funcional) para maior celeridade no cumprimento destas.Com as informações, dê-se vistas às partes para manifestação sobre o ocorrido no prazo de 10 (dez) dias.Juntadas as manifestações ou quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000913-02.2014.403.6004 - CICERO JOSE DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Considerando que o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 182/192).Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da implantação do benefício pleiteado nestes autos, informação trazida pelo INSS, através do Ofício 0541/APSADJ/GEExCGd/MS (fls 179/180).Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

0000920-91.2014.403.6004 - VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada da sentença o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou planilha de cálculos, a fim de iniciar a denominada execução invertida.Desta forma, intime-se o patrono de VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA para que, no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca dos cálculos apresentados. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial, devendo eventual discordância da parte credora ser fundamentada com cálculos e planilhas descritivas.Com os cálculos da contadoria, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos Resolução n 405/2016 do Conselho da Justiça Federal .

0001058-58.2014.403.6004 - NILZA RIBEIRO DA GRACA LEITE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por NILZA RIBEIRO DA GRAÇA LEITE em face da UNIÃO, requerendo a condenação da parte requerida em implantar pensão estatutária deixada por seu genitor DELFIM DA GRAÇA LEITE.Narra a inicial que a requerente é filha do ex-servidor DELFIM DA GRAÇA LEITE, falecido em 08/01/1981, ocupante de cargo do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos, posteriormente redistribuído para o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura.Sustenta que faz jus à percepção do benefício previdenciária de pensão por morte, pois é dependente do instituidor, por se tratar de filha solteira, ainda que maior de 21 (vinte e um anos), não ocupante de cargo público permanente, na forma dos artigos 4º e 5º da Lei nº 3.373/1958, vigente à época do óbito. Alega que a obrigação em implantar o benefício é da União.Com a inicial (f. 02-03v), juntou procuração e documentos às f. 04-16.Em contestação de f. 24-27 a UNIÃO suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade a eventual pensão ao INSS. No mérito, alegou que não estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pois a autora não tinha dependência econômica com o instituidor, não comprovou a ausência de relação administrativa-funcional com Estado e Município e não fez prova de inexistência de união estável. Requereu a exibição da Carteira de Trabalho da autora.Determinou-se a juntada da CTPS da autora (f. 29).A autora se manifestou quanto à contestação, reiterando os termos da inicial às f. 31-32, além de afirmar que não possuía carteira de trabalho, tendo requerido a primeira via apenas nesta oportunidade (f. 33).Intimadas as partes para produzirem provas (f. 35), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (f. 38 e 40), tendo a União arguido a prescrição do fundo do direito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Diante da ausência de interesse de produção de outras provas, autoriza-se o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).Passo a examinar as questões afetas à resolução do caso concreto. I - Preliminar de ilegitimidade passiva da UniãoDe acordo com o documento de f. 08-09 e fato incontroverso nos autos, o de cujus Delfim de Graça Leite tinha matrícula no IPASE nº 1.413.055. Alega a União que o extinto IPASE (Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado) foi sucedido pelo INSS, sendo a verdadeira instituição legitimidade para responder a pretensão da parte autora.Em que pese a alegação da União, deve-se definir primeiramente que a pretensão da autora consiste na implantação de pensão por morte a partir do requerimento administrativo, em 2011, momento em que a responsabilidade integral sobre eventual pensão de ex-servidor recairia integralmente sobre a União, em conformidade com o artigo 248 da Lei nº 8.112/90.Assim, considerando que não há qualquer verba remanescente no período a que competia o INSS o pagamento, não há legitimidade da autarquia previdenciária. Existem casos concretos em que há requerimento de obtenção de verbas anteriores à Lei nº 8.112/91, sendo a solução incluir o INSS no polo passivo, como foi a hipótese do seguinte caso:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ART. 215 DA LEI Nº 8.112/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO INSS. ARTS. 349, 354 E SEGS. DO DECRETO Nº 83.080/79 C/C ARTS. 185, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 248 DA LEI Nº 8.112/90.(...)II. Anteriormente à Lei nº 8.112/90 a previdência social do funcionário federal - inclusive o pagamento da pensão estatutária - era executada pelo INSS, de conformidade com os arts. 349 e segs. do Decreto nº 83.080/79.III. A Lei nº 8.112/90, à luz de seu art. 185, parágrafo 1º, determinou, em seu art. 248, que as pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.IV. Como a autora postula o pagamento de pensão estatutária de janeiro de 1988 a janeiro de 1994, infere-se que, até a Lei nº 8.112/90, embora o ônus financeiro do pagamento da pensão seja da União Federal, o seu pagamento era executado pelo INSS - que

deve também integrar o feito, como litisconsorte passivo necessário, em vista da natureza da relação jurídica sub judice.V. Após a vigência da Lei nº 8.112/90, a legitimidade passiva é tão somente da União Federal (arts. 185, parágrafo 1º, e 248 da Lei nº 8.112/90), para o pagamento e manutenção de pensão estatutária devida em face de óbito de funcionário público da União.VI. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, Proc. 95.01.33409-0/RO, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, julgado em 26.10.1999, votação unânime, DJ de 13.08.2001).Como dito, no caso concreto o pedido consiste na percepção de valores a partir de 2011, posterior ao advento dos artigos 248 e 252 da Lei nº 8.112/91, razão pela qual a legitimidade é exclusiva da União. A legitimidade passiva, assim, deve observar os contornos do pedido autoral.Cito acórdãos a respeito do tema (inclusive um deles já citado na contestação da União):PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - LEGITIMIDADE DO INSS ATÉ O ADVENTO DA LEI 8.112/90 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1 - Conforme jurisprudência desta Corte, o INSS é parte legítima para responder pelo pagamento de pensão por morte à sua beneficiária, até a data da transferência do encargo para o órgão de origem, nos termos do art. 248, da Lei 8.112/90, ficando isento do pagamento do benefício somente a partir de então.2 - Precedentes (REsp nºs 445.873/RJ, 233.552/PR e 183.008/PB).3 - Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, somente a partir da vigência da Lei 8.112/90.(REsp 151.596/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 176)(...) I. A Autora afirma que seu pai era servidor público do Ministério dos Transportes e requer, na inicial, a concessão da pensão a contar de 15/08/2011, data da propositura da demanda, bem como o pagamento dos atrasados desde 15/08/2006, relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tendo em vista o período reclamado na presente ação, não é o INSS, como entidade sucessora do INPS, parte legítima para figurar no polo passivo, já que a responsabilidade pela execução da previdência social de funcionário público federal foi até dezembro de 1990, por força do art. 248 c/c o art. 252, ambos da Lei nº 8.112/90. (TRF2 - AC 00006386020114025107, Rel. SERGIO SCHWARTZER 7ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 18/09/2015).2 - Prejudicial de prescrição do fundo de direitoConsiderando o indeferimento administrativo da pensão somente se deu em 2012, e sendo ajuizada a ação em 2014, não se passaram os cinco anos previstos no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Aliás, nas relações jurídicas de trato sucessivo prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, a teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Eg. STJ. 3 - MÉRITO - Delimitação da controvérsiaCinge-se a controvérsia dos autos quanto ao direito da parte autora a perceber pensão por morte estatutária, prevista nos artigos 4º e 5º da Lei nº 3.373/58 em face do falecimento de seu genitor, Delfim da Graça Leite.É pertinente colacionar as disposições legais mencionadas:Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)I - Para percepção de pensão vitalícia:a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;b) o marido inválido;c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;II - Para a percepção de pensões temporárias:a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.Em síntese, sustenta a autora preencher os requisitos legais para a percepção da pensão estabelecida no artigo 5º da Lei nº 3.373/58, considerando que na data do óbito e atualmente é filha solteira, não perdendo a condição de dependente conforme parágrafo único da norma legal. Afirma, ademais, não ocupar cargo público permanente.Razão, porém, não lhe assiste.4 - Da qualidade de servidor autárquico do instituidorDe início, cabe observar que os poucos documentos trazidos pela autora conferem pouca segurança sobre o vínculo institucional do seu genitor com a União. Nenhum contracheque foi juntado, nenhum documento institucional foi trazido.É importante mencionar que é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Na ausência de documentos, poderia ter ao menos requerido ao juízo a requisição de documentos dos órgãos que entende portadores de tais informações. Contudo, assim não o fez, nada requerendo. Nesse cenário, não é o caso do Poder Judiciário promover uma instrução processual de ofício ao interesse do autor, devendo ser julgado desde logo o pedido, ainda que por improcedência por falta de provas.Pois bem.Da leitura da inicial é possível inferir que é narrado que o instituidor seria servidor de origem do Ministério das Comunicações, trabalhando no extinto Departamento de Correios e Telégrafos, sendo redistribuído posteriormente para o Ministério da Agricultura.Porém, em uma breve pesquisa na página eletrônica do Senado, verifica-se que antes disso consta que Delfim da Graça Leite fazia parte do corpo de pessoal da autarquia do Serviço de Navegação da Bacia do Prata (documento anexo), extinta pelo Decreto-Lei nº 154/1967. Em sequência o servidor foi redistribuído ao Ministério das Comunicações e depois mais uma vez redistribuído ao Ministério da Agricultura (documento anexo).A natureza do vínculo estatutário é relevante para definição do direito da autora, considerando o entendimento de que servidores autárquicos não teriam direito à pensão da Lei nº 3.373/58, como restou consagrado na Súmula nº 232/TFR: A pensão do Art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373-58, ampara com exclusividade as filhas de funcionário público federal. Em sentido análogo: STJ - AgRg no REsp 1321225/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016.No caso concreto, o Decreto-lei nº 154/67, que extinguiu a autarquia do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, expressamente mencionou que os servidores com vínculo estatutário permaneceriam na qualidade de autárquicos:Art. 23. Os atuais servidores do SNBP, sujeitos ao vínculo estatutário, poderão, a critério da Diretoria do SNBP S.A., optar entre permanecer nessa situação ou vir a ocupar emprego disciplinado pela Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação trabalhista complementar, no quadro da nova empresa. 1º Os servidores que permanecerem sob o vínculo estatutário passarão a integrar, na jurisdição do M.V.O.P., na qualidade de autárquicos, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções isolados, assim como as classes, ou padrões iniciais, quando de carreira ou série de classes, serão suprimidos à medida que se vagarem. Depois de suprimidos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superiores, e, assim, sucessivamente, até integral supressão da carreira ou série de classes. 2º Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas praticar todos os atos relativos ao pessoal autárquico de que trata o parágrafo anterior.(...)Art. 28. Os ônus das aposentadorias dos servidores de que trata o 1º do art. 23, inclusive os já aposentados, correrão à conta do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 5-66, e respectiva regulamentação.Parágrafo único.

Para fazer face às despesas a que se refere este artigo, serão transferidas ao Tesouro Nacional as parcelas correspondentes da atual subvenção da União ao SNBP. Como se verifica da leitura dos dispositivos normativos, os servidores que optaram por permanecer com vínculo estatutário continuaram com a qualidade de autárquicos, ficando à disposição da Administração Pública. A partir disso o ex-servidor Delfim da Graça Leite foi redistribuído - provimento de caráter derivado - a outros Ministérios (Comunicações e depois Agricultura), na forma do art. 99, 2º, do Decreto-Lei nº 200/67. A remissão legal ao Decreto-Lei nº 5/66 tem relação com os seguintes dispositivos: Art 6º Os cargos dos atuais servidores públicos ou autárquicos que não forem previstos nos novos quadros, nos termos do artigo anterior, serão declarados extintos e os seus ocupantes, colocados em disponibilidade. 1º O pessoal colocado em disponibilidade nos termos deste artigo será administrado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e pago por dotação especial do orçamento federal, do anexo do Ministério da Viação e Obras Públicas. 2º Caberá ao DASP providenciar o aproveitamento, em outros serviços da União, do pessoal em disponibilidade. 3º O DASP comunicará a repartição, órgão, autarquia ou empresa pública federal a existência de pessoal em disponibilidade e, a partir dessa comunicação, nenhum deles poderá admitir, a qualquer título, novos servidores sem prévia consulta àquele Departamento, que responderá no prazo de trinta dias. 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso de servidores admitidos mediante concurso público, de provas. A extinção de entidades autárquicas ligadas aos serviços de navegação ocorreu através, entre outros, do Decreto-Lei nº 67/66 (Companhia Nacional de Navegação Lloyd Brasileiro), Decreto-Lei nº 154/67 (Serviço de Navegação da Bacia do Prata) e Decreto-Lei nº 155/67 (Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará). Todos estes diplomas legais remetem a questão da aposentadoria à regulamentação do Decreto-Lei nº 5/66, a exemplo do dispositivo supratranscrito. Disso se conclui que, neste ponto, a situação jurídica dos ex-servidores autárquicos de entidades ligadas a serviços de navegação se aproxima à situação jurídica de ex-ferroviários autárquicos, pela remissão ao Decreto-Lei nº 5/66. A exemplo dos ex-ferroviários, as leis que extinguíram as autarquias conferiram a opção em migrar para o regime celetista, ou permanecerem com vínculo estatutário, ficando à disposição para novas lotações a serviço da União neste último caso, conforme previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 5/66, algo que foi confirmado de maneira geral posteriormente pelo artigo 3º da Lei nº 6.184/74, ficando tais servidores à disposição para lotação em Ministérios da Administração Direta. Enfim, no caso concreto, pelas poucas informações passíveis de análise, esforçando-se este juízo em solucionar o mérito da causa, é possível verificar da própria movimentação de Delfim da Graça Leite que este não optou pelo regime celetista, permanecendo com vínculo estatutário, vindo a ser redistribuído para Ministérios da Administração Direta. Porém, a qualidade de servidor autárquico de origem permaneceu. Discutindo pedidos de natureza diversa, porém tratando dos servidores oriundos de tais autarquias de navegação extintas, já se fixou o seguinte: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS AUTÁRQUICOS. PERCEPÇÃO DE DUPLA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I- O direito à dupla aposentadoria, nos termos da lei nº 2.752-56, assiste tão-somente aos servidores estatutários vinculados à Administração Pública Direta, hipótese estranha à dos autos, pois a extinção das autarquias marítimas, Companhia Nacional de Navegação Costeira e Lloyd Brasileiro - Patrimônio Nacional, operada pelo Decreto-lei nº 67-66, não retirou dos recorrentes o status de ex-servidores autárquicos, não obstante tenha transferido ao Tesouro Nacional o ônus de arcar com suas aposentadorias. (...) (TRF2 - AC 9002069898 RJ 90.02.06989-8, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, SEXTA TURMA, 22 de Outubro de 2003 DJU - Data::28/04/2004 - Página::227) PREVIDENCIÁRIO. MARÍTIMO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. DUPLA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. I- Os servidores da antiga Autarquia Lloyd Brasileiro - Patrimônio Nacional que permaneceram na qualidade de funcionários públicos, nos dos artigos 3o. e 4o. do Decreto Lei 67/66 e não optaram, na forma do artigo 41 do mesmo estatuto legal, por integrar o quadro da sociedade de economia mista Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, tiveram a sua aposentadoria concedida pelo Tesouro Nacional, permanecendo os demais direitos, tais como pagamento de pensões por morte dentre outros benefícios a cargo da Instituição de Previdência respectiva, para a qual continuaram a contribuir. (TRF2 - APELAÇÃO 00007850920084025102, Rel. SIMONE SCHREIBER, j. 30/06/2015). Com efeito, não se aplica a pensão dos artigos 4º e 5º da Lei nº 3.373/58 ao caso concreto. O genitor da autora era servidor autárquico, ficando vinculado ao regime geral de previdência social à época do óbito, conforme previsto Decreto nº 83.080 de 1979, artigo 188, de modo semelhante a ex-ferroviários não optantes pelo regime celetista. A Lei 3.807/60, em seu art. 22, 1º, assegurava aos servidores de Autarquias Federais o direito à aposentadoria e pensão com as mesmas vantagens e nas mesmas condições vigentes para os servidores civis da União, elencadas na Lei 3.373/58. Ocorre que a redação de tal dispositivo foi alterada, com a edição da Lei 5.890/73, excluindo a possibilidade de aplicação do disposto no art. 5o. da Lei 3.373/58 aos servidores de Autarquias Federais, limitando as disposições ali expressas aos servidores civis da União e do Instituto Nacional de Previdência Social. Por este motivo, excluindo servidores autárquicos, inclusive aqueles provenientes de redistribuição de extintas autarquias, que não optaram pelo regime celetista, na forma do art. 3º da Lei nº 6.184/74, adveio a Súmula nº 232/TFR: A pensão do Art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373-58, ampara com exclusividade as filhas de funcionário público federal. Por se aplicar ao caso concreto as disposições do próprio regime geral de previdência social vigente à época do óbito (1981), em conformidade com a Súmula nº 340/STJ, verifica-se que a autora não era dependente para fins de pensão, eis que à data do óbito contava com 34 (trinta e quatro) anos, fato que obsta a sua condição de dependente, na forma do art. 11, I, Lei nº 3.807/60. Frentes a tais considerações, o pedido da autora deve ser julgado improcedente. 5 - Da interpretação ao artigo 5º da Lei nº 3.373/58. Apenas a título de registro, cabe mencionar que a autora sequer teria condição de dependente caso em que se admitisse a aplicação ao seu caso do regime de pensão estatutária dos servidores civis da União dos artigos 4º e 5º da Lei nº 3.373/58. A Súmula nº 340/STJ, em respeito ao direito adquirido, orienta que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Porém, tal raciocínio não permite que as disposições legais deixem de ser interpretadas. Há que se considerar que houve a instituição de uma nova Constituição Federal a partir de 1988, e a princípio não há que se falar em direito adquirido frente ao texto constitucional. Além disso, a realidade jamais deixa de ser ignorada na interpretação das normas, eis que o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro fixa que Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Feitas tais considerações, bem interpretando o artigo 5º da Lei nº 3.373/58, constata-se que a autora não se enquadra no título de beneficiária da pensão preconizada no texto normativo. Em primeiro lugar, da leitura do art. 5º, inciso II, alínea a, verifica-se que é beneficiário da pensão por morte estatutária o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Nessa linha de raciocínio, é equivocado interpretar que o parágrafo único do artigo alarga o conceito de beneficiário potencial da pensão às filhas solteiras maiores de

21 (vinte e um) anos. Caso tivesse sido a intenção do legislador, isso estaria previsto na própria alínea a do inciso II. Assim, ao dizer que A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente., o parágrafo único apenas assegura a manutenção de uma pensão já instituída - não perderá a pensão temporária - o que é diverso de não perderá a qualidade de beneficiária potencial da pensão. Sob tal entendimento, cabe citar os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. LEI Nº 3.373/58. FILHA SOLTEIRA MAIOR. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PAGAMENTO DE CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA PENSÃO. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO P REJUDICADA. 1. Em que pese a concessão da pensão e o reconhecimento de dívida pela Administração é descabido o pagamento das verbas pleiteadas, eis que o deferimento administrativo não observou aos preceitos legais. 2. A análise da concessão da pensão não ultrapassa o âmbito do pedido, uma vez que o julgamento a ser realizado recairá apenas em relação aos atrasados requeridos judicialmente e não quanto à concessão da pensão e por tal motivo, não devendo o Poder Judiciário ficar à mercê do entendimento adotado pela Administração. 3. O pedido de pensão postulado nesta ação é regulado pela Lei 3.373/58, eis que o óbito da ex-servidora ocorreu em 14/02/1984, ocasião em que sua filha, Autora, já era maior. Tendo r equerido administrativamente a concessão de pensão apenas em 10/09/98. 4. O art. 5º, parágrafo único, da referida Lei, quando prevê que a a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade. 5. A pensão é temporária, dessa forma, é evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos (matrimônio, assunção de cargo público); não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção ad e ternum do padrão de vida da postulante. 6. Desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor. 7. A Súmula 285 do TCU dispõe que a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 18 . Remessa Necessária provida e Apelação prejudicada. (TRF2 - APELREEX 01010378120124025101, Rel. GUILHERME DIEFENTHAELER, 8ª TURMA ESPECIALIZADA , 14/11/2016 25/11/2016). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. LEI Nº 3.373/58. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO MAIS DE 27 ANOS APÓS O ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. 1. Cinge-se o pedido ao pagamento, a título de pensão por morte, de valores atrasados e não recebidos entre maio de 1994 e novembro de 1996. 2. A Lei nº 3.373/1958 não estabelece, de forma expressa, que será concedida pensão à filha solteira maior, apenas fixa as condições para que a filha solteira, já pensionada, não perca a pensão ao atingir a maioridade. 3. Ao estabelecer a citada pensão, o legislador lhe atribuiu o adjetivo de temporária, deixando evidente que o objetivo do pensionamento é garantir a manutenção da beneficiária até o advento de determinados eventos eleitos como aptos a afastar a sua dependência econômica, com a maioridade, o matrimônio ou a posse em cargo público permanente. A referida pensão não foi estabelecida tal qual uma herança, não tendo como finalidade garantir a manutenção ad eternum do padrão de vida que a pretensa beneficiária possuía antes do óbito do instituidor. 4. Inexiste direito à pensão pela Lei 3.373/58 na hipótese em que o óbito do instituidor da pensão pretendida ocorre em 1967 e a pensão é requerida administrativamente em 1994, quando a pretensa beneficiária já possui mais de 60 anos de idade. Se no momento do óbito havia dependência econômica, o que não foi demonstrado, é certo que, ultrapassados mais de vinte e sete anos do referido evento, não milita em favor da autora qualquer presunção neste sentido. Além disso, o transcurso do referido lapso não se coaduna com o caráter temporário do referido benefício. 5. Quando a Autora não faz jus sequer ao benefício da pensão, por maior razão não tem direito ao recebimento dos valores atrasados acrescidos dos juros e correção monetária, nem tampouco a indenização por danos morais. 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, APELREEX 0005711-94.2012.4.02.5101, Rel. Des. Marcelo Pereira, DJU 01/03/2016, Unânime). Em segundo lugar, impõe-se a improcedência do pedido pela absoluta ausência de comprovação da dependência econômica da autora com seu genitor à época do óbito. No caso dos autos, a autora sequer buscou iniciar a prova de sua dependência econômica. É sabido que não há expressão textual do artigo 5º da Lei nº 3.373/58 retratando a necessidade de dependência econômica da filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos para continuar mantendo a pensão temporária. O motivo é claro: em 1958, a condição de solteira já significava a dependência econômica. Como se sabe, no passado a mulher não tinha diversos direitos afetos aos direitos civis, tinha dificuldade até mesmo de obter documentos próprios. Para se ter ideia, até o advento da Lei nº 4.121/1962, que é posterior à Lei nº 3.373/58, a mulher casada era considerada incapaz pelo Código Civil de 1916 (art. 6º, II). O acesso à vida independente de mulheres solteiras, assim, era quase impossível, já que não tinham aceitação no mercado de trabalho. O legislador, assim, não quis dizer o óbvio. Contudo, de 1958 até os dias de hoje a realidade se alterou, impondo-se uma nova interpretação ao art. 5º da Lei nº 3.373/58, não se admitindo um engessamento da interpretação jurídica, sobretudo face ao estabelecido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasil. As considerações aqui retratadas de modo resumido foram objeto de análise por parte do Tribunal de Contas da União em 2014, ensejando o cancelamento da antiga Súmula nº 168 e aprovação da nova Súmula nº 285. Cabe transcrever voto do relator junto ao Acórdão nº 1879/2014-TCU: Trago à deliberação deste Colegiado anteprojeto de súmula, cujo enunciado a seguir transcrito já incorpora os ajustes propostos pela Comissão de Jurisprudência deste Tribunal: A pensão da Lei nº 3.373/1958, combinada com a Lei nº 6.782/1980, somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao contribuinte, instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990. 2. Além disso, a proposta em apreço (peça 6) prevê o cancelamento do Enunciado de Súmula TCU 168, assim redigida: Para a concessão da pensão prevista na Lei n.º 6.782/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de previdência e Assistência ao funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo de seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa. 3. Este Tribunal, ao responder consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto aos critérios para a concessão e manutenção do pagamento da pensão prevista na Lei 3.373/1958 c/c Lei 6.782/1980 à filha solteira maior de 21 anos, deliberou, por intermédio do acórdão 892/2012-Plenário, a realização

dos presentes estudos, com vistas à análise da conveniência e oportunidade de alteração ou revogação da mencionada Súmula TCU 168.4. De fato, as premissas jurisprudenciais que nortearam a edição da Súmula TCU 168 não mais subsistem. 5. A dependência econômica, que na data da edição da Lei 3.373/1958 era presumida em virtude das condições sociais da época, hoje deve ser comprovada, por se tratar de requisito necessário e inerente ao instituto pensional.6. Além disso, a jurisprudência tem evoluído para não mais admitir a opção pela situação mais vantajosa. Nesse sentido, valiosas as ponderações do ministro Valmir Campelo, relator do acórdão 892/2012-Plenário a seguir transcritas: Uma vez encerrada a relação de dependência em relação ao genitor (seja pela constituição de novo lar - casamento -, seja pela posse em cargo público permanente, seja por outra razão que implique no fim do elo de dependência) deve-se dar por extinto o benefício. Nada justifica que se permita à pensionista optar por abandonar um cargo público permanente, que lhe garante condições de subsistência própria, para viver a expensas do erário. Sob nenhum aspecto seria razoável conferir tal interpretação ao texto da Lei.7. Levantamento realizado pela Secretaria das Sessões evidencia que a atual jurisprudência deste Tribunal não sustenta o teor da súmula em questão. Assim, para garantir maior clareza, o Enunciado de Súmula TCU 168 deve ser revogado, na forma do art. 88 do Regimento Interno, sendo conveniente e oportuna a edição de nova súmula tratando da matéria.8. Concorro com os pareceres emitidos nos autos quanto à adequação do novo verbete à jurisprudência atual desta Casa, alicerçada em deliberações uniformes proferidas em seus três colegiados, encontrando-se presentes os requisitos para aprovar o presente enunciado de súmula. Em acréscimo às deliberações indicadas no feito, podem ser citados os recentes acórdãos 410/2013, 138 e 747/2014, da 1ª Câmara, 243/2014, da 2ª Câmara, 2.797/2013, 56 e 1.109/2014, do Plenário. 9. Quanto à redação proposta, entendo despropiciada a menção à Lei 6.782/1980, cujo objetivo foi equiparar ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial de que tratava o art. 242 da Lei 1.711/1952.10. Além disso e com o objetivo de tornar sua redação ainda mais objetiva, proponho a retirada do texto da expressão contribuinte para que a redação do enunciado passe a ser o seguinte: A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990. Com estas considerações, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário. Imprescindível, assim, a comprovação da dependência econômica perante o instituidor da pensão à data do óbito. No caso concreto, considerando que o pedido de pensão foi apresentado cerca de 33 (trinta e três) anos depois do óbito, e tendo em vista que a autora já contava com 34 (trinta e quatro) anos, não há base legítima para presumir a dependência econômica, algo que não se buscou comprovar nos autos. Cabe colacionar acórdãos que, ainda que de passagem, tratam de tal compreensão aqui exposta: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 3.373/58. FILHA SOLTEIRA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O pedido de pensão postulado nesta ação é regulado pela Lei 3.373/58, eis que o óbito do ex-servidor ocorreu em 27/07/1986, ocasião em que a filha do instituidor do benefício, Autora, já era maior; não formulou, na época, requerimento administrativo de concessão de pensão; apenas ajuizou a presente demanda mais de vinte e cinco anos após o falecimento do seu genitor (em 20/04/2012). 2. O art. 5º, parágrafo único, da referida Lei, quando prevê que a a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade. 3. A pensão é temporária, dessa forma, é evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos (matrimônio, assunção de cargo público); não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção ad eternum do padrão de vida da postulante. 4. Desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor. 5. A Súmula 285 do TCU dispõe que a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 00050424120124025101, Rel. VERA LÚCIA LIMA 8ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/02/2016). ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. LEI Nº 3.373/58. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO MAIS DE 20 ANOS APÓS O ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. 1. Cinge-se o pedido ao pagamento, a título de pensão por morte, de valores atrasados e não recebidos entre junho de 2001 e dezembro de 2007. 2. A Lei nº 3.373/1958 não estabelece, de forma expressa, que será concedida pensão à filha solteira maior, apenas fixa as condições para que a filha solteira, já pensionada, não perca a pensão ao atingir a maioridade. 3. Ao estabelecer a citada pensão, o legislador lhe atribuiu o adjetivo de temporária, deixando evidente que o objetivo do pensionamento é garantir a manutenção da beneficiária até o advento de determinados eventos eleitos como aptos a afastar a sua dependência econômica, com a maioridade, o matrimônio ou a posse em cargo público permanente. A referida pensão não foi estabelecida tal qual uma herança, não tendo como finalidade garantir a manutenção ad eternum do padrão de vida que a pretensa beneficiária possuía antes do óbito do instituidor. Precedentes desta Corte. 4. Inexiste direito à pensão pela Lei 3.373/58 na hipótese em que o óbito do instituidor da pensão pretendida ocorre em 1986 e a pensão somente é requerida administrativamente em 2006, quando a pretensa beneficiária já possui mais de 55 anos de idade. Se no momento do óbito havia dependência econômica, o que não foi demonstrado, é certo que, ultrapassados mais de vinte anos do referido evento, não milita em favor da autora qualquer presunção neste sentido. Além disso, o transcurso do referido lapso não se coaduna com o caráter temporário do referido benefício. 5. Quando a Autora não faz jus sequer ao benefício da pensão, por maior razão não tem direito ao recebimento dos valores atrasados acrescidos dos juros e correção monetária. 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2 - AC 00006566920114025111, Rel. MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 17/10/2016). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 5º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/58. FILHA DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA MAIOR SOLTEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. Dessume-se do texto do artigo 5º, II, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, que a filha solteira do segurado falecido percebe pensão por morte e perde o benefício ao ocupar cargo público permanente. III. A análise do caso em tela deve ser feita, à luz do espírito da norma, acerca da caracterização do estado civil de solteira na data do óbito, para o fim de recebimento da pensão. IV. O legislador estabeleceu a percepção

do benefício para a filha do segurado falecido que não constitua núcleo familiar próprio, ou seja, pressupõe que a filha solteira não consiga assegurar a sua própria subsistência, daí tal pensão ser temporária e condicionada. V. A autora não faz jus à pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, uma vez que não comprovou a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, ônus que lhe cabia, como se pode concluir da análise dos documentos dos autos. VI. Desse modo, indevida a pensão pretendida, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida. VII. Apelação não provida. (TRF3 - AC 00007244620094036118, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016). Expostos aqui todos esses motivos, o pedido deve ser julgado improcedente por qualquer deles. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001252-58.2014.403.6004 - RODINEI MIRANDA CUNHA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 137/141), intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001559-12.2014.403.6004 - RAMAO MARCOS YARZON (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da réplica apresentada às fls. 48-52; contudo, registro que a referida foi apresentada em cópia (f. 52) na data de 23/02/2017 (f. 48) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos) Com a manifestação original ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001562-64.2014.403.6004 - LEONA MARTINI (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LEONA MARTINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro, João Reis do Nascimento. Alega a requerente ter convivido maritalmente com o segurado até a data de seu falecimento, ocorrido em 10/09/2011, razão pela qual contesta o indeferimento do seu pedido administrativo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (f. 13/29). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (f. 32). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41/48). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, no caso, não comprovou a qualidade de dependente do falecido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme termos e mídia de gravação audiovisual encartados nos autos (f. 57/61). Alegações finais remissivas pela autora (f. 57); alegações finais em memoriais padronizados, pela improcedência, pelo réu (fl. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito da ação. Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Gerson Ferreira de Pinho, com o qual alega ter vivido em união estável até a data de seu falecimento. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte, segundo a legislação em vigor à época, independia de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, era exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e a dependência econômica daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, pois o mesmo era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.587.065-0). Resta, então, analisar se a autora pode ser enquadrada como dependente do segurado. O rol de dependentes do segurado, beneficiários do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95.) () 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição

Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a requerente deve comprovar a qualidade de companheira, uma vez que a dependência econômica é presumida. Nesse ponto, anoto que na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para esposa e companheira, em conformidade com o artigo 226, da CF/88. No caso concreto, a autora requereu a concessão da pensão por morte em sede administrativa. Entretanto, teve seu pedido negado sob o fundamento de que não comprovava a qualidade de dependente do de cujus (f. 19), com a nota de que havia divergência de informação entre documentos. Há aqui os seguintes dados e informações a ponderar: A autora trouxe comprovante de residência na Rua Mato Grosso, 975 (fl. 16). Esse vem a ser, segundo os dados do TITULA do NB 42/109.587.065-0, outro endereço que não o de Joao Reis do Nascimento, visto que para o mesmo o endereço é Rua Mato Grosso, 537 (v. doc. em anexo), somenos pelo cotejo documental e pelos dados alimentados no INSS; A autora já é titular do benefício assistencial de idoso desde 2005 (NB 88/132.622.081-8; antes, pois, da morte de Joao Reis do Nascimento (v. INFEN do NB 42/109.587.065-0 em anexo), o que indica somenos que a autora declarou ao INSS não viver mais com o mesmo quando assim formulou o pedido. Antes disso, aliás, já havia a autora requerido e recebido o benefício assistencial de pessoa idosa desde a data de 20/10/1998, o qual terminou cessado por decisão judicial (v. docs. em anexo); A autora não foi a declarante do óbito (fl. 26), mas o filho do próprio falecido. Sem embargo, este declarou seu endereço na Rua Mato Grosso, 975, que vem a ser o mesmo da própria autora. E em audiência foram ouvidas três testemunhas, além do depoimento pessoal da autora, dos quais transcrevo os trechos principais, com os seguintes considerandos: Depoimento Pessoal da autora: Disse a autora não ser casada, mas que vivia com alguém. Ficou em dúvida sobre o nome da pessoa, indicando ser José Antonio (ficou em dúvida) - em aparte, o advogado aduziu que, segundo o filho, a autora teria problema de Alzheimer. Disse que tem apenas três filhos, dois gurus e uma menina, que faleceu. Disse que faz serviços para um e para outro, na condição de bicos, sendo serviços de natureza doméstica. Disse ainda conhecer João Reis do Nascimento de vista, não sabendo explicar quem seria, mas que seria conhecido de vista, e que trabalharia como carpinteiro. Seria ele um vizinho, e que teria uma filha. Tendo o magistrado insistindo na pergunta, a autora esclareceu que a pessoa chamada José Antonio seria o pai de seu filho Carlos, presente à audiência, mas que não morou com ele, sendo um vizinho. Segundo a autora, ele que lhe dava algum para fazer comida. Depoimento da testemunha RAMÃO FREITAS (fl. 59): Disse ser aposentado desde 1996, e que reside na Rua Mato Grosso, 89, Bairro Universitário, Corumbá/MS. Quando se mudou para lá, em 1957, a autora já ali residia, com seus parentes, não sendo com essa pessoa que morreu e que era pai dos filhos dela. Mencionou ter conhecido João Reis do Nascimento, e que depois de uns três anos eles já passaram a ficar juntos. Disse que, quando prestou atenção, os mesmos já estavam juntos morando na mesma casa. A autora sempre trabalhou, vendendo as coisas que fazia - salgados, pastéis -, em uma cesta. O falecido João já estava aposentado e com a autora Leona conviveu até a morte. Assim diz ter sido por uns 40 anos, numa vida de marido e mulher, e que a tanto os via no bairro, onde sempre teriam morado. Esclareceu que o obituado faleceu por um problema na garganta. A autora, segundo o depoente, ainda mora na mesma casa com os filhos. Que saiba dizer, não houve separação, e a autora hoje vive sob dependência dos filhos, sendo que a autora tem problema de saúde. Depoimento da testemunha EDMILSON (fl. 60): Conhecia a autora por trabalhar ali em frente, na Rua Mato Grosso. Disse ter nascido ali, e a mesma ali já vivia. Disse que vivia com o Sr. João desde que nasceu. Mencionou que frequentava a casa, porque, quando em vida, costumavam se reunir os amigos para fazer roda de samba e tomar bebida. Aduziu que o casal tinha três filhos de um primeiro casamento, e então três filhos com o Sr. João, sendo que um filho faleceu (ainda bebê). Todos os conheciam como marido e mulher, segundo o depoente, e os filhos moravam juntos e moram ainda hoje com ela. Não soube precisar a data do óbito de João, mas disse que faria até mais de cinco anos. Sobre a autora Leona, esclareceu que a mesma era dona de casa. Depoimento da testemunha RAMÃO SOARES (fl. 61): Conhece a autora dali mesmo, por residir na Rua Mato Grosso, 231, ali em frente. Disse ter chegado ao bairro em 1959, para prestar serviço militar no Exército, em 1959, e a autora já estava lá. Nessa época a autora ainda estava solteira e depois é que casou com o João. João era muito seu amigo, e, segundo o falecido, eles seriam casados. A autora e João sempre moraram juntos na mesma casa desde que iniciaram a relação marital e tiveram três filhos: Carlos, Ronaldo e uma menina cujo nome parece Zanza, mas não soube explicar. Disse que a autora morava com os pais e, em seguida, mudou-se para a casa do Sr. João (falecido), ali no bairro mesmo. Segundo o depoente, João trabalhava com máquina de navio, mas faleceu faz cerca de cinco anos. Leona trabalhava fazendo bicos, como crochê, essas coisas. Aduziu que sempre estavam juntos, e que iam juntos na Escola de Samba do bairro, onde João tocava como ritmista de bateria. Sempre moraram no mesmo local e dali nunca se separaram. Segundo a testemunha, a autora está com problema da mente, sendo que por ora se fala com ela uma coisa, e ela responde com outra. Pois bem. Os documentos do processo realmente geram bastante dúvida sobre a existência da união estável entre autora e falecido quando do óbito, pois a autora vem recebendo há bastante tempo o benefício assistencial. Essa realidade não chega a ser incomum: pessoas podem realizar pedidos de benefício assistencial, mesmo tendo um marido ou um companheiro já gozando benefício, e para tanto fazem declarações incondizentes com a verdade. Tais declarações podem indicar, se assim o é, inclusive fato penalmente relevante. Porém, não há dados aqui no processo que o possam indicar, até porque a documentação dos pedidos do BPC/LOAS não veio aos autos presentes. Seja como for, a realidade aferida dá conta de que a divergência de endereço está no fato - possível e até provável - de que a autora juntou, no pedido do BPC/LOAS, declaração de residir na Rua Mato Grosso, 975 (v. TITULA do NB 88/132.622.081-8, em anexo). Porém, no NB 42/109.587.065-0 (aposentadoria do falecido, em anexo), o endereço já é Rua Mato Grosso, 537. Ora, a autora e o falecido se conheceram no bairro, quando então passaram a ter relacionamento e então morar juntos. Sendo assim, isso pode perfeitamente explicar a dualidade de endereços na mesma vizinhança, já que, a despeito de terem morado juntos, logo que chegaram havia cada um vivendo em uma casa, o que pode até ter facilitado a obtenção do BPC/LOAS pela autora, se induziu o INSS a crer que viviam, assim, em casas diferentes. Veja-se que a testemunha chamada RAMÃO SOARES deixou claro que a autora morou na casa dos pais e depois se mudou para a casa do falecido em seu depoimento, não o contrário. De um jeito ou de outro, provavelmente instruiu o pedido do BPC/LOAS com endereço da outra casa e assim induziu o INSS a crer que não morava sob o mesmo teto com João. Não há exigência de início de prova material para o tema. A prova exclusivamente testemunhal, se está segura, é perfeitamente servil. Está para além de dúvidas o fato de que a autora viveu com o falecido João Reis do Nascimento. Apesar de dizer - em seu depoimento pessoal - que este era um vizinho, e que conviveu com pessoa José Antonio, ficou bem evidente que a autora é pessoa extremamente senil. Para além, as três testemunhas ouvidas em Juízo foram claras em afirmar que a senilidade da autora lhe afeta a memória e mesmo a compreensão. Fica difícil entender, pois, quem seria José Antonio (citado apenas pela

própria autora, que tem já 88 anos e não se lembrava de muitas coisas - aliás, ela chegou inclusive a dizer que tinha 35 anos de idade), já que o sugestivo quadro de Alzheimer pode provocar autêntico estado de confusão mental. Porém, fatos esparsos de relevância podem ser lembrados com precisão tal como apresentados num dado momento do passado, sem que tenham sido mentalmente atualizados, como se tivessem restados perdidos nesse mesmo passado: ora, ficou evidente que a autora foi casada antes de sua relação com João, como bem relatou a testemunha EDMILSON. E que teve inclusive três filhos com esta pessoa, três com João. Isso leva a crer que o José Antonio citado em seu depoimento seja seu marido, e que o vizinho João Reis do Nascimento de fato seja a lembrança que tinha dele quando o conheceu - porque os depoimentos indicam que, quando se conheceram na vizinhança, eram de fato vizinhos antes que tivessem passado a morar juntos. Considerando-se o estado mental da autora, é genuinamente difícil ler de outra forma seu depoimento pessoal de modo a prejudicá-la (o documento de fl. 25 dá conta de que sofre de demência), como se João, a despeito da clareza com que três testemunhas afirmaram, sem titubeações, ser seu companheiro/ marido até a data da morte, fosse singelamente vizinho e morador do mesmo bairro. E isso está devidamente demonstrado por alguns documentos: o de fl. 28 mostra que o finado João Reis do Nascimento chegou a ter atendimento de saúde no HC de Corumbá, para mal de laringe (a testemunha RAMÃO FREITAS claramente afirmou que João faleceu de um problema na garganta), tendo a autora como sua acompanhante para controle do hospital, e isso se deu em 2008, relativamente próximo do óbito (fl. 28). Há ainda certidão de nascimento de três filhos, provenientes exatamente da relação entre João Reis e a autora (fls. 21/23) - Carlos, Rosângela e Ronaldo. O filho comum Carlos Roberto Reis Nascimento foi o declarante do óbito (fl. 26), e ali o endereço do falecido consta como sendo o mesmo de sua mãe, a autora. Poderia ser um artifício para favorecê-la, se o TITULA da aposentadoria de seu pai dá conta de estar cadastrado no INSS o endereço na Rua Mato Grosso, 537 (v. doc. em anexo). Insiste-se, porém, que não há sequer dúvida de que a autora primeiro morou no bairro com seus pais e depois foi morar junto com o Sr. João. Assim deixaram claro as testemunhas RAMÃO FREITAS e RAMÃO SOARES, que para o bairro se mudaram, respectivamente, em 1957 e 1959, conforme os seus depoimentos. Já a testemunha EDMILSON, nitidamente mais jovem, já nasceu no bairro e desde sempre conheceu a autora e o falecido Sr. João juntos. Ou seja, é um bairro familiar antigo, de moradores antigos, sendo certo que a autora e o pretense instituidor eram vizinhos e foram morar no mesmo endereço posteriormente, não tendo chegado juntos ao bairro. Isso, sim, delinea com seriedade a dualidade de endereços (que pode, inclusive, ter favorecido a obtenção do BPC/LOAS indevidamente pela autora, tal antes dito), mas há segurança suficiente nos depoimentos das testemunhas compromissadas - que foram, insista-se, sólidos, seguros, concatenados - em afirmar que, desde que viveram juntos, autora e falecido nunca se separaram e como marido e mulher viveram até o óbito. Não dá para saber ao certo se o endereço da Rua Mato Grosso, 975 era originariamente da família da autora ou era o do falecido, porque a prova não foi a tanto e isso não lhes foi perguntado: sabe-se, porém, que havia duas casas porque originariamente, na chegada ao bairro, eram núcleos familiares diversos e eram pessoas vizinhas. Mas as testemunhas, com bastante convicção e sem titubear, informaram que os dois viveram como marido e mulher e nunca se separaram, tendo uma vida pública e social intensa na vizinhança. Este magistrado teve a nítida impressão de que os depoimentos são precisos e bastante fidedignos, até porque são três vizinhos que não apenas ouviam dizer, mas afirmavam frequentar a casa e/ou os eventos sociais do bairro, em especial a testemunha RAMÃO SOARES, que disse ser muito amigo do falecido, o qual seria ritmista da bateria da escola de samba que congrega na localidade. Considerando-se tal realidade, fato é que mais convence este magistrado a realidade de que o BPC/LOAS recebido pela autora tenha sido indevido, se o caso, do que a impossibilidade de obtenção do benefício de pensão por morte por falta de coabitação e, também se o caso, união estável. Quiçá exatamente esta questão tenha gerado, tal como antes demarcado, o indeferimento, visto que a demandante teve seu pedido negado sob o fundamento de que não comprovara a qualidade de dependente do de cujus, com a nota de que havia divergência de informação entre documentos (f. 19). Só que a prova testemunhal é muito sólida e esclarece adequadamente a origem de tal divergência no sentir deste julgador, que a fundo foi olhar a prova. Faço ainda notar que a autora demorou apenas cinco dias para formular o requerimento de pensão (fls. 19 e 26), o que não é típico dos casos em que houve separação antes do óbito, diga-se de passagem. A convicção deste magistrado é plena e segura, ainda que se venha aqui a lamentar a praxe, não incomum, de percepção de BPC/LOAS anterior e indevidamente por parte da postulante e supérstite mulher. Portanto, aqui presente o vínculo de união estável até a data do malogro e presumida a dependência econômica (que é, aliás, recíproca em núcleos de renda mais baixa), além de satisfeita a qualidade de segurado, o benefício é devido, mesmo que não seja acumulável com o BPC/LOAS que já recebe a autora. E, na falta de elementos como cópia do processo concessório do LOAS, além de aqui havendo razoável indicativo de que a autora está a caminhar para autêntica inimizabilidade penal, deixo de determinar providências acerca da apuração de tal fato, caso se pudesse perquirir sobre a existência de ato de ludíbrio contra o INSS. Seja como for, todos os períodos concomitantes do BPC/LOAS devem ser descontados. A data de início dos efeitos financeiros da decisão será fixada na data do óbito, na forma do art. 74, I da LBPS, vez que o benefício foi requerido menos de 30 dias após a morte (fls. 19 e 26). Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC/73), em linhas gerais mantida na lógica atual da tutela de urgência (arts. 294 e 300 do CPC/2015). Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 10/09/2011 (data do óbito) e início dos efeitos financeiros para a mesma data. Defiro a TUTELA DE URGÊNCIA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Na mesma ocasião, deve haver a cessação do NB 88/132.622.081-8, inacumulável com o presente. Oficie-se. Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados, respeitada a prescrição quinquenal parametrizada pelo ajuizamento, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013, ou outra que a substitua. De todo o período concomitante deve ser descontado o que recebido no NB 88/132.622.081-8, por serem inacumuláveis. Custas como de lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo,

considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, obedecendo-se ao conteúdo da Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE: Nome do(s) segurado(s)/ beneficiário(s): LEONA MARTINI (CPF: 491.965.291-72) Instituidor JOÃO REIS DO NASCIMENTO (V. NB 42/109.587.065-0). Benefício Concedido Pensão por morte (cessação concomitante do LOAS) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB (efeitos financeiros da sentença) 10/09/2011 (data do óbito) Renda Mensal Inicial A calcular Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Ainda que o benefício fosse deferido no teto do salário de contribuição, não haveria suplantação do valor de 1000 salários mínimos, tanto mais porque há desconto de valores recebidos concomitantemente em benefício assistencial. Sentença não sujeita à remessa necessária, portanto. P.R.I.

0001578-18.2014.403.6004 - MARIA DA SILVA MORAES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da réplica apresentada às fls. 73-78; contudo, registro que a referida foi apresentada em cópia (f. 78) na data de 25/01/2017 (f. 73) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. Inicialmente, INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifó nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação em 14/02/2017. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos) Com a manifestação original ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e, em cumprimento a disposição do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se VISTA dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária. Sem prejuízo, considerando que já devidamente agendada perícia médica para o dia 05/06/2017, às 14h00min., INTIME-SE a autora para compareça portando documento de identificação pessoal com foto e exames e documentos que possuir e possam melhor auxiliar na realização do ato. Ressalto que o endereço a que a parte deverá se dirigir para cumprimento da perícia deverá ser retificado, tendo em vista que não se trata daquele constante na determinação anterior de f. 71-71v. Com a vinda dos autos do Ministério Público, dê-se VISTA ao INSS para fins de intimação da designação da perícia médica. Registro que cópia do presente servirá como: Mandado de Intimação pessoal 055/2017 SO - Para a parte autora comparecer à perícia médica, em 05/06/2017, às 14h00min., munida de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - MARIA DA SILVA MORAES, brasileira, casada, serviços gerais, CPF nº 705.779.071-66, Rua Alameda Piratininga, Lote nº 22, Cristo Redentor, nesta urbe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001624-07.2014.403.6004 - RAMONA DE ARRUDA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAMONA DE ARRUDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Sustenta que sempre desempenhou atividades campesinas e, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário (64 anos) e preenchida a carência exigida em lei, faz jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-30), com destaque para a comunicação de indeferimento do pedido administrativo à f. 30. Por meio do despacho de f. 33 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 39-45). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 47-49). Audiência de instrução realizada em 24/09/2015, conforme ata à f. 70. Na ocasião, foram colhidos os depoimentos autora (f. 71) e de 02 (duas) testemunhas (f. 72-73). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 74. À f. 75-76 a autora juntou cópia de sua certidão de casamento. Alegações finais das partes às f. 80-84 e 85-86, com documentos (f. 87-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo a análise de mérito. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela

de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, I, Lei n.º 8.213/91. Mas a lei não exige documentos robustos para se provar o tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade de produzi-los. De qualquer modo, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Permite-se, inclusive, como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Nesse sentido: AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448-FONTE-REPUBLICACAO. Por fim, destaco o Enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que diz para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Estabelecidas tais premissas, passo ao conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 21/07/2006, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 19/08/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Logo, à requerente não será aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (21/07/1991 a 21/07/2006) ou a DER (19/08/1999 a 19/08/2014). O extrato do CNIS acostado à f. 22-23 demonstra que a autora não possui registro formal de trabalho. Com o objetivo de comprovar a condição de rurícola, a título de início de prova material, apresentou fotocópias dos seguintes documentos: 1) Certidão de casamento com Agripino Antônio da Silva, realizado em 18/01/1978 (f. 16); 2) Certidão expedida pelo INCRA indicando ser o esposo da autora assentado do Projeto de Assentamento São Gabriel, em Corumbá, desde 11/11/2005 (f. 17), documento datado de 27/08/2014; 3) Cadastro da unidade familiar de Agripino Antonio da Silva e Ramona Arruda da Silva, extraído do SIPRA, referente ao PA São Gabriel, indicando os créditos utilizados pela família em 2007 e 2008 (f. 18); 4) Contrato de concessão de uso, sob condição resolutive, em nome de Agripino Antonio da Silva e Ramona Arruda da Silva, referente ao lote 31 no Projeto de Assentamento São Gabriel, firmado em 27/04/2009 (f. 19); 5) Conta de energia em nome de Jucilene Arruda da Silva, indicando classe rural, subclasse agricultura, referente ao endereço no Assentamento São Gabriel, n. 31, Corumbá, MS, datada de 27/01/2014 (f. 20). E produziu prova oral em audiência (depoimento pessoal e de testemunhas), conforme trechos principais transcritos abaixo: Depoimento pessoal da autora: disse que nasceu e foi criada na área rural; que casou na área rural; que nasceu na Fazenda Santa Helena e depois ficou 05 anos na Fazenda Itacupé; que viveu 30 anos na Fazenda Santa Helena; que ficou acampada no Maria Coelho em 1999, e depois foi para o lote no Assentamento São Gabriel; depois foi para o assentamento São Gabriel, que mora só ela e o esposo; disse que teve 16 filhos na área rural, mas não vivem mais com a autora; que sofreu um acidente no sítio, mas ainda trabalha na roça; disse que não tem renda, pois no assentamento não tem condução para poder vender; que consome parte da produção e vende algumas coisas; que no acampamento também trabalhava na roça; que o marido só trabalhou na roça; que as vezes por empreitada; que a filha mora em Ladário, no Bairro Alta Floresta I, na rua Peroba; que esse endereço fornece para cadastros em geral, mas não mora lá, pois é mais fácil o acesso, e quando chega a correspondência a filha telefona e avisa. Testemunha da autora, Natálio Ferreira: que conhece a autora há 30 anos e à época ela morava na Fazenda Santa Helena e já era casada; que o casal trabalhava na roça, que o esposo da autora fazia de tudo, sempre no campo; que a propriedade não era deles, que eles eram empregados na fazenda; que não se recorda de quando eles saíram da fazenda; que depois foram para Fazenda Itacupé; que a testemunha entrou no Assentamento em 2006 e o casal (autora e esposo) já estava no assentamento; que quando acampados faziam bicos nas fazendas vizinhas; que depois da divisão do assentamento começaram a trabalhar na terra; que o seu lote é em frente ao da autora e esposo; que sabe que só o casal vive no lote e trabalham na roça; que vivem da plantação; que o casal vende a produção para pessoas que passam lá ou vende na cidade; que o casal só vive disso e não tem empregados; que à época do acampamento a autora plantava horta, no próprio acampamento. Testemunha da autora, Alcione Dias Rodrigues: Há 30 anos conhece a autora, das Fazendas Santa Helena e Fazenda Itacupé, locais em que também trabalhou como empreiteiro; que naquela época a autora trabalhava na fazenda, também com empreitada; que a autora cozinhava na fazenda, dentre outros trabalhos; que ele nunca mudou-se para a cidade; que mora há 10 anos no Assentamento São Gabriel; que a autora hoje trabalha com lavoura no lote do assentamento, produzindo cereais em geral; que o casal vende na cidade a produção; que a autora e o esposo não têm empregados; que ele ficou acampado 5 anos no Maria Coelho; naquela época a autora trabalhava no acampamento; que o Paraná empregava muita gente como diarista. Que o Paraná trabalha com venda de verduras até os dias atuais e na época do acampamento ele plantava hortaliças. Referente ao extrato do CNIS (f. 87-92) em nome do seu esposo, Agripino Antônio da Silva, consta o seguinte: é pensionista desde 1976; trabalhou em empresas (não rurais) nos anos de 1979 a 1980; 1988 a 1989; trabalhou na Fazenda Bodoquena de 1989 a 1990; trabalhou na Diocese (...) de 1991 a 2006; aposentou-se por invalidez a partir de 2007. Ora, diferente do alegado, vê-se que a família não vive das atividades campesinas há muito tempo, porquanto o esposo da autora, antes empregado urbano, é pensionista desde 1976 e aposentado por invalidez desde 2007 (não rural). Por outro lado, nada comprova que a autora exerceu atividade rural antes de 2005, pois não há documentos sólidos, e as testemunhas divergem em muitos pontos. Por exemplo, a testemunha Alcione diz que a autora era cozinheira nas fazendas, enquanto a testemunha Natálio afirma que a família trabalhou sempre na roça, plantando e vendendo o fruto da produção. Entanto, a própria autora, quando questionada se vendia a produção do lote, respondeu negativamente. Cabe lembrar que aqui incide o art. 55, 3º da LBPS e a Súmula 149 do STJ. Para além, nota-se haver uma relevantíssima falta de início de prova material do trabalho (ainda que do marido) para períodos longínquos, já que a única prova documental alusiva ao meio rural são os documentos expedidos pelo INCRA, todos a partir de 2005. Logo, não tendo sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001629-29.2014.403.6004 - SILVANO GONCALVES TELES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC/73, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, remetam-se os autos à parte ré para especificação de provas, bem como para vista integral dos autos anteriormente à audiência. Assim, designo nova Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/05/2017, às 14h10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).

0001635-36.2014.403.6004 - MARGARIDA SILVA DAS DORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARGARIDA SILVA DAS DORES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Sustenta que sempre desempenhou atividades campesinas e, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e preenchida a carência exigida em lei, faz jus ao benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (f. 12-51), com destaque para a comunicação de indeferimento do pedido administrativo às fls. 50/51. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 59-69). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Audiência de instrução realizada em 22/09/2016, conforme ata à fl. 70. Na ocasião, foram colhidos os depoimentos autora e de duas testemunhas, com alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo a análise de mérito. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, I, Lei n.º 8.213/91. Mas a lei não exige documentos robustos para se provar o tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade de produzi-los. De qualquer modo, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55 - que trata do início de prova material. Nesse sentido foram editadas as Súmulas n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. permite-se, inclusive, como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. nesse sentido: AC 00549234920084039999, Desembargadora Federal Marisa Santos, trf3 - Nona Turma, e-djf3 judicial 1, data:19/11/2009. Por fim, destaco o Enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que diz para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Estabelecidas tais premissas, passo ao conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 25/04/2007 (fl. 18), de modo que, à data do primeiro requerimento administrativo, em 28/11/2012 (fl. 50), já havia satisfeito o requisito etário. Logo, à requerente será aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 156 meses (treze anos) imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade ou a DER. O extrato do CNIS acostado à f. 22-23 demonstra que a autora não possui registro formal de trabalho senão em dois casos, um no ano de 1987 e outro no ano de 1988 - no primeiro caso, com a Missão Salesiana do Mato Grosso; no seguinte, em Fazenda chamada Santa Maria. Com o objetivo de comprovar a condição de rural, a título de início de prova material, apresentou fotocópias dos seguintes documentos: 1) Conta de luz em nome de Barnabé Clarindo da Conceição, do ano de 2001, dando conta de tratar-se de coletividade rural (fl. 15) aquele endereço; 2) Certidão de nascimento de quatro filhos na localidade rural de Banda Alta, no município de Corumbá (fls. 16/18 e 20); o documento de fl. 19, curiosamente, não traz o nome da mãe. A certidão de nascimento mais remota é datada de 1992. 3) Declaração da Chefia da Unidade Avançada do INCRA dando conta de a autora ser assentada em lote no PA Tamarineiro II, na cidade de Corumbá/MS, desde 18/12/1995 (fl. 22). O documento de fl. 24 tem idêntico teor e

o mesmo processo, mas faz alusão à data de 18/06/1996 - sem, contudo, conter assinatura. A declaração consta como certidão 071/2014, passada em 08/04/2014 (fl. 22). 4) Recibo passado em nome de Barnabé de empréstimo feito pelo INCRA, a título de cota única de fomento agrícola e crédito alimentação (fl. 23), datado de 18/06/1996.5) Documento do SIPRA-INCRA referente ao espelho da unidade familiar, listando a autora como assentada no PA Tamarineiro II, cônjuge/companheira de Barnabé Clarindo da Conceição, descrito como falecido, extraído em 08/04/1994. E produziu prova oral em audiência (depoimento pessoal e de testemunhas), conforme trechos principais transcritos abaixo: Depoimento pessoal da autora (fl. 73): A autora afirmou não ter sido jamais casada, mas ter morado junto com o companheiro, a quem chamou marido, de nome Barnabé. Diz residir no Assentamento Tamarineiro II, lote 49, por cerca de 20 anos, trabalhando na roça, plantando mandioca, milho, arroz. Esclarece que seu marido, Barnabé, já é falecido há cerca de uns 10, 12 anos - o magistrado presidente da audiência constatou que o óbito aconteceu em 2003, disso concordando a própria. Esclareceu que desde antes da obtenção do lote no assentamento vivia e trabalhava na roça, sendo que seu marido trabalhou em fazendas. Recordava-se apenas de algumas fazendas e não todas, mas citou ter vivido na Fazenda Banda da Alta, Fazenda Santa Maria, além de na Fazenda Marília Estância. De lá foram acampar (nome dado, como de sabinha, a ocupações feitas pelos trabalhadores sem-terra) até que foram assentados. A autora diz plantar mandioca, milho, maxixe, abóbora, sendo que há galinhas e já teve porcos. Diz que ela mesma que cuida da roça, mas um filho a ajuda a partir da tarde (porque estuda de manhã), sendo que sábado e domingo, como não há aula, ela o ajuda. Mencionou que há três filhos morando com ela, e que Barnabé era trabalhador rural, a quem ela ajudava. Indagada sobre sua rotina, diz acordar cedo, jogar milho para as galinhas e então ir para a roça, onde vai carpir. Diz que milho e mandioca são bons de plantar em março, época da chuva, e a pior época do ano é justo o mês que nós estamos (setembro) por causa da seca. Afirma não ter empregados e tratores, trabalhando só na enxada e foice. O que se planta é para comer, vendendo-se eventual sobra sem nem mesmo vir para a cidade, vendendo-se lá no próprio assentamento. Depoimento de ANTONIO (fl. 74): A testemunha ANTONIO diz residir no Assentamento Tamarineiro II, onde diz trabalhar - na medida de suas possibilidades, já que aduz estar com idade avançada - roçando, com motosserra, mexendo com as criações, etc. Diz conhecer do assentamento a autora, esclarecendo que ela lá vive com seus gurus (fala no número de cinco ou seis, sendo que uns dois vivem com ela) e ali trabalha com agricultura, tendo um lote. Seu lote dista de mil metros. O autor fala que tem o lote há uns vinte anos, sendo que chegaram - ele e a autora - na mesma ocasião. Disse ter conhecido o finado marido da autora, de nome de Barnabé, e que ela já morava então com ele. Aduziu que também ele era trabalhador rural, e que viu de ambos o trabalho lá: mencionou ter visto plantando cana, feijão, mandioca. E que não há ali empregados. Com o óbito de Barnabé, disse a testemunha que a autora seguiu trabalhando com a ajuda dos filhos, sem auxílio de maquinário pesado. Depoimento de JOSÉ (fl. 75): A testemunha de nome JOSÉ diz residir no Assentamento Tamarineiro II, tendo conhecido a autora porque seu sítio seria perto do dela. Disse ter conhecido o marido da autora, de nome Barnabé, que faleceu há mais de dez anos. Não soube precisar ao certo quantos anos vive no assentamento, mas disse ser muito antes de Barnabé falecer, e que chegaram na mesma época porque foram assentados todos juntos. Nota-se que o depoente não soube dizer sua idade, nem sua data de nascimento de cabeça, falando que precisaria olhar o documento; esse tipo de falta de memória não é incomum e nem sempre depõe contra a capacidade de depor sobre fatos pretéritos, porque pessoas extremamente humildes - fala-se em trabalhador sem-terra assentado para fins de reforma agrária - podem não dar a devida atenção a datas exatas, mas ainda assim descrever fatos com precisão, apenas posicionando-os no tempo. Disse que Barnabé e a autora cuidavam de vacas leiteiras (para fazer queijo para vender), mandioca, tendo uns seis hectares de mandioca, milho, para vender. Disse que os dois carpavam a terra, e que pagavam para usar o trator da associação para arar a terra. JOSÉ foi enfático ao dizer que a autora não ficava apenas em casa, mas que ia para a roça ajudar o marido. Após o óbito de Barnabé, prosseguiu o trabalho com os filhos. Plantavam feijão, cuidavam das galinhas para ter os ovos, mas esclareceu que arroz se planta apenas na época da chuvarada. Referente ao extrato do CNIS, não há elementos para inferir que o breve trabalho na Missão Salesiana foi de natureza urbana (fl. 69). Pelo contrário, foram breves meses de 1987, antes mesmo de a autora ser assentada (fl. 22). De todo modo a autora é pessoa analfabeta (fls. 73 e 48), de pai e mãe desconhecidos (fls. 48 e 18), indicando sua possível situação de pobreza. Há prova segura de que a autora era trabalhadora rural assentada ao lado de Barnabé, sendo que a prova oral não deixou dúvidas sobre sua condição, já não apenas pelo início de prova material, por igual existente. O módulo fiscal em Corumbá é de 45 ha, sendo que a terra do lote 49 no assentamento (PA Tamarineiro II) é bastante menor do que o quádruplo de tal valor (18 ha, fl. 33), na forma do art. 11, VII, a, 1 da Lei nº 8.213/91 - é terra pequena. Cotejando os documentos apresentados com as declarações das testemunhas, tenho que a qualidade de segurado especial está comprovada. A autora desde sempre trabalhou no campo, e não apenas ali viveu e desempenhou os misteres de dona de casa rural. A testemunha JOSÉ, que disse ver a autora, foi enfática nesse ponto. Considere-se a antiguidade dos documentos, em especial o de fl. 23, e a evidência de que foi a autora assentada (pelo INCRA) há cerca de 20 anos no PA Tamarineiro II, área indubitavelmente rural do município. Ou seja, há prova de empréstimo do INCRA e da própria realidade de assentado, corroborado pelas testemunhas ANTONIO e JOSÉ, por igual eles próprios assentados na mesma época, segundo seus seguros depoimentos, o que bem serve - ao lado do recibo do empréstimo feito na forma de fomento agrícola de fl. 23, e datado de 18/06/1996 - para comprovar o início do trabalho rural ali, se bem que desde antes haja elementos para inferi-lo, inclusive o CNIS da própria autora, complementado pela prova oral. Seja como for, mesmo a partir de 1996, os treze anos (156 meses) seriam completados em 2009. A prova oral dá conta de que a autora segue trabalhando, dessa feita com ajuda dos filhos que ali (no PA Tamarineiro II) ainda residem. Ao tempo do requerimento administrativo, não há dúvidas de que foi suprida a exigência do art. 39, I da LBPS, com as tabelas de carência disciplinadas pela regra de transição do art. 143 da mesma lei. Além de cumprir o período de carência exigido, verifica-se que laborava como trabalhador rural quando da data do requerimento administrativo e, ainda, na data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cumprindo, com isso, o requisito disposto no art. 143 e art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 que exige, em seu 2º, que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Por necessário, aplico o princípio da congruência ao caso e fixo, nos termos do pedido de f. 11, a data do indeferimento administrativo como DIB (25/03/2013 - f. 65), conforme processamento mostrado no CONIND. Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição de idoso da parte autora e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual

legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, com DIB em 25/03/2013, devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em no menor valor percentual legalmente previsto sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001637-06.2014.403.6004 - MARIA JOSE CABRAL DE ARRUDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da réplica apresentada às fls. 67-80; contudo, registro que a referida foi apresentada em cópia (f. 80) na data de 23/02/2017 (f. 67) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos) Com a manifestação original ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000318-66.2015.403.6004 - TORIBIO DA SILVA PINTO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da contestação apresentada às fls. 47-56. INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas. Outrossim, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 08/06/2017, às 14h10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifo nosso). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifo nosso). Registro que cópia do presente servirá como: Mandado de Intimação pessoal 055/2017 SO - Para a parte autora comparecer em audiência, munida de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal - TORIBIO DA SILVA PINTO, brasileiro, casado, trabalhador rural, CPF nº 256.282.161-00, Rua 15 de Novembro, nº 1732, Aeroporto (entre Monte Castelo e a Gonçalves Dias), nesta urbe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-94.2015.403.6004 - ANTONIETA DA CONCEICAO VILALVA REINERT (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por ANTONIETA DA CONCEIÇÃO

VILALVA REINERT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Sustentou, em síntese, que desde a mais tenra idade prestou serviços na condição de rurícola e que faz jus ao referido benefício, pois completou o requisito etário e preencheu o período de carência legal. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-40), com destaque para a comunicação de indeferimento do pedido administrativo à f. 40. Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (f. 43). Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação (f. 48-59). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 60-61). Réplica às f. 63-76. Sobreveio audiência de instrução (f. 81), ocasião em que a autora prestou depoimento pessoal e foram inquiridas duas testemunhas (f. 83-84). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A contestação é tempestiva, pelo que rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, I, Lei n.º 8.213/91. Mas a lei não exige documentos robustos para se provar o tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade de produzi-los. De qualquer modo, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Permite-se, inclusive, como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Nesse sentido: AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448-FONTE-REPUBLICACAO. Por fim, destaco o Enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que diz para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Estabelecidas tais premissas, passo ao conjunto probatório. Estabelecidas tais premissas, passo ao conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 05/12/2003, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 28/08/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Considerando os documentos de f. 15 a 39, bem como o extrato do CNIS de f. 60, à requerente não será aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (05/12/1988 a 05/12/2003) ou a DER (28/08/1999 a 28/08/2014). O extrato do CNIS acostado à f. 60 demonstra, ainda, que a autora não possui registro formal de trabalho. Com o objetivo de comprovar a condição de rurícola, a título de início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) Cópia da carteira de identificação do sócio - expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Corumbá, em nome de Helmut Reinert, com data de admissão em 08/06/2012 (f. 15); 2) Cópia de recibos subscritos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, MS, referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, em nome da autora (f. 16 e 17); 3) Cópia da carteira de identificação do sócio - expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Corumbá, em nome da autora, com data de admissão em 19/09/2012 (f. 18); 4) Cópia da escritura pública de doação de imóvel de 1.164 hectares - 4.566 m², denominada Fazenda Perseverança, sendo outorgantes Egydio Vilalva e Delmira de Freitas Vilalva, e outorgado Tethis Maria de Freitas Vilalva (f. 19-22); 5) Cópia do certificado de cadastro de imóvel rural (Fazenda Perseverança), em nome de Kleber de Carvalho Araújo, ano 2012 (f. 23); 6) Cópia do recibo de entrega de declaração do ITR, em nome de Helmut Reinert, Fazenda Perseverança, ano 2014 (f. 24); 7) Cópia do documento de informação e atualização cadastral do ITR - DIAC, referente à Fazenda Perseverança, em nome de Helmut Reinert, exercício 2009 (f. 25-28); 8) Cópia DARF, referente ao recolhimento do ITR vinculado à Fazenda Perseverança, em nome de Helmut Reinert, de 01/01/2014 (f. 29); 9) Cópia nota de pedido de produtos, datado de 08/06/2004, em nome de Helmut Reinert, com endereço na Fazenda Perseverança (f. 30); 10) Cópia de recibo em nome de Helmut Reinert, referente a fretes e passagens, em 11 de junho de 2004 (f. 31); 11) Cópia de Manifesto de Carga (f. 33), com relação de objetos, relativo à Fazenda Perseverança, embarcado Reinert, data 29/04/2005; 12) Cópias de notas fiscais em nome de Helmut Reinert/Fazenda Perseverança anos 2007 (f. 35), 2010 (f. 36 e 37), 2011 (f. 34); 13) Requerimento ao INSS expedido por médico da Prefeitura Municipal, referente à autora, indicando como residente na Fazenda Perseverança, por meio do qual solicita avaliação para fins de aposentadoria por motivo de doença (f. 39); E produziu prova oral em audiência (depoimento pessoal e de testemunhas), conforme trechos transcritos abaixo: Depoimento pessoal da autora: Disse que nasceu na Fazenda Perseverança, que era de propriedade dos seus pais. Que casou em 1975, e como os pais eram idosos, continuou na Fazenda como o seu esposo, já que cuidava da mãe. Que tem um filho que vive em Santa Catarina, cuidando da avó, mãe do seu esposo. Contou que quando vem a cidade, fica hospedada na casa de sua irmã. Que em 1972 seu pai dividiu a fazenda entre os 06 filhos, por doação, ficando 914 hectares para cada um. Entanto, com o alagamento resultante da enchente que ocorreu no passado, de terra aproveitável restou 200 hectares no seu sítio. Disse que antes alagava a região ano sim, ano não. Mas que o alagamento tornou-se permanente. Que nunca teve empregados, sempre só ela e o marido plantando mandioca, abóbora, banana, cana para fazer rapadura. Que para chegar até a fazenda são necessárias 12 horas de lancha e mais 4 horas de rabeta ou 7 h de Chalana, pelo rio Paraguai Mirim. A produção da fazenda é vendida. Que vem à cidade apenas para fazer compras, tratamento médico e exames. Que o pai ensinou a ler e assim nunca frequentou uma escola. Disse que acorda às 5h da manhã e dorme às 19h. Que na fazenda tem criação de galinhas, perus, patos, porcos. Que ficou com dores na coluna por carregar baldes de comida para porcos. Que na fazenda ainda tem vaca leiteira. Que o

pessoal compra rapadura trazida da fazenda. Que o marido era mecânico, mas largou tudo para viver na fazenda e trabalha mais do que ela. Que é casada no registro civil há 41 anos, desde 1975, e que o filho nasceu em 1976. Testemunha da autora, Wilson Cavalcante de Moraes: Disse que nasceu no pantanal. Faz parte da comunidade pantaneira Mangabal, sendo a autora da comunidade Morcego. Que além das duas comunidades, existe a comunidade Santa Rosa, todas tradicionais do pantanal. Que saiu da região do pantanal e que mesmo depois da enchente do Taquari a autora permaneceu no pantanal. Disse que ele nasceu na Fazenda Mangabal São Gonçalo, e a autora nasceu na Fazenda Nova Esperança. Que o nome do pai da autora era Emídio e a conhece desde os 15 anos. Que eles têm diferença de idade de 3 a 5 anos. Que mesmo vindo para a cidade, ele manteve contato com as comunidades do pantanal. Lá as pessoas viviam do que plantavam e usavam Batelão. Muitos saíram da fazenda, mas a autora persistiu, vivendo da carne de porco, lavoura, gado etc. Disse que a propriedade da autora é pequena e quase não há terra seca, que eles não têm empregados e que para ir até lá é preciso usar barco, que segue por corixos. Testemunha da autora, Fernando Soares Garcia: Disse que é vizinho da irmã da autora e de lá a conhece. É militar da reserva. Confirmou que conhece a autora e esposo (Sr. Renê) há 15 anos. Que saiu da cidade com 20 anos e voltou com 47 ou 48 anos. Que quando o casal traz produtos da fazenda, ele compra. E como gosta muito de mato, aproximou-se do Sr. Renê e sempre que tem um tempinho vai para a fazenda. Que o nome da irmã da autora é Maria. Afirmou que a autora vem para a cidade, mas não mora, e que a fazenda fica a 10 ou 12 horas da cidade. Sabe que o filho da autora mora em Santa Catarina. Observou que a vida na fazenda é difícil, e eles lidam como setor produtivo primário. A área não é grande porque alagou. Há que se ter sensibilidade de observar o caso. Embora de fato a autora aparente ser residente de área de comunidades tradicionais, seu pretense esposo (chamado Sr. Renê pela testemunha Fernando), supondo-se ser HELMUT REINERT, aparentemente não é de famílias nativas nessas áreas, ainda que brasileiro (fl. 15). Embora não exista cópia da certidão de casamento, e o nome Renê não seja igual a Helmut, o sobrenome Reinert de fato dá a entender ser uma forma mais simples de referir-se a seu nome. Mas há dúvidas sobre se se poderia falar que o sobrenome Reinert seja apenas de casada, vez que o pai da autora está descrito no documento de fl. 18 (carteira do sindicato dos trabalhadores rurais) como Emyrgido Vilalva Reinert (fl. 18) - porém, tal pode ter sido um erro gráfico (e provavelmente o é), uma vez que na carteira de identidade da autora mostra seu nome como Emyrgdio Vilalva, não sendo comum que o homem adote, tanto mais para aquele tempo, o nome da mulher, qual a justificar um suposto acréscimo de Reinert no próprio pai. Isso dito, há sólidos indicativos de que o Sr. HELMUT REINERT seja, enfim, o senhor Renê, esposo da autora. A documentação em anexo demonstra que o sr. HELMUT REINERT estava cadastrado como empregador rural, não como segurado especial. Não parece ser mera conveniência do cadastro. Seja como for, no último benefício por ele percebido já houve categorização como segurado especial, o que de certa forma robustece os argumentos autorais. Porém, embora a autora tenha dito que não faziam uso de empregados nas terras, a circunstância restou bastante dúbia. Isso porque, para além de ser cadastrado inicialmente como empregador rural, o sr. HELMUT aparece como titular de terra no total de 946,6 ha, o que é área grande. Se bem que a autora tenha dito haver sobrado apenas 200 ha em seu sítio após o alagamento do ano passado, não há evidências senão no que consta de seu próprio depoimento. Assim sendo, o sentido de proteção ao segurado especial é o de albergar o pequeno trabalhador rurícola que, por seu próprio trabalho, mantém-se e a sua família. Embora a previsão do tamanho da terra tenha sido introduzida apenas em 2008, na forma do art. 11, VII, a, 1 da Lei nº 8.213/91, e que não poderia esta previsão legislativa prejudicar retroativamente o pretense segurado especial, fato é que o módulo fiscal de Corumbá é de 110 ha, e o mesmo seria bastante superado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.888,00 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN006630 - ISABELLE NOGUEIRA LEGITIMO E RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Vistos etc. Providencie as partes o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado. Intimem-se.

0001001-06.2015.403.6004 - MARIA CLARA FERREIRA DE BARROS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. A perícia médica fica designada para o dia 08/05/2017, às 14 h 30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida para comparecer portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Por outro lado, determino a expedição de ofício à Secretaria de Ação Social e Cidadania de Corumbá/MS para que proceda a realização do estudo socioeconômico na residência da autora, devendo ser instruído com os quesitos das partes e do juízo. Com a vinda do laudo e do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo médico, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretaria todas as providências necessárias ao cumprimento atos determinados. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2017 SO - À Secretaria de Ação Social e Cidadania de Corumbá/MS solicitando os bons préstimos para realização de estudo socioeconômico na residência da autora MARIA CLARA FERREIRA DE BARROS, localizado na Rua Ciriaco de Toledo, nº 31, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. Deverá ser instruído com os quesitos das partes e do juízo. Prazo de 30 dias. Mandado de Intimação ____/2017 SO - intimando MARIA CLARA FERREIRA DE BARROS, na Rua Ciriaco de Toledo, nº 31, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, para que compareça na perícia médica designada para o dia 08/05/2017 às 14 h 30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. Deverá ser advertida para comparecer portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Publique-se. Intime-se.

0001058-24.2015.403.6004 - MARGARIDO DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme o despacho de fl. 40/40v, ficam as partes intimadas de que: c.1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;c.2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data da audiência;c.3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 27/04/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC..

0001064-31.2015.403.6004 - LUCIO ALVES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 18/04/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0000267-21.2016.403.6004 - ELIZABETH MARQUES DE ALMEIDA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da réplica apresentada às fls. 80-86; contudo, registro que a referida foi apresentada em cópia (f. 86) na data de 25/01/2017 (f. 80) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos)Com a manifestação original ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-88.2016.403.6004 - MILTON DOS SANTOS ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da réplica apresentada às fls. 70-81; contudo, registro que a referida foi apresentada em cópia (f. 81) na data de 25/01/2017 (f. 70) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos) Com a manifestação original ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000300-11.2016.403.6004 - LAILA RAMOS HASSAN DE OLIVEIRA BRITTO (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, no prazo legal. Após, subam os autos conclusos.

0000378-05.2016.403.6004 - GISLENE DE OLIVEIRA BRITTS REIS (MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por GISLENE DE OLIVEIRA BRITTS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública ao pagamento de danos materiais e morais (fls. 02-25). A inicial (fls. 02-11) foi instruída com procuração (f. 12) e documentos (f. 13-25), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 13). Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Dessa forma, DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, deslocando-a para momento oportuno em que se dará conjuntamente à audiência de instrução e julgamento. CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários e, considerando o disposto no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) - no qual está previsto que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, deverá incluir dentre os documentos instrutórios da contestação aqueles necessários a comprovação da inadimplência da parte autora - apresentando de forma clara a discriminação de todas as parcelas pagas e não pagas, se houver. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado. Consigno que cópia desta servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 100/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - rua Cuiabá, 1388, Centro, nesta urbe - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000408-40.2016.403.6004 - LICO ADELINO DE BARROS (MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por LICO ADELINO DE BARROS em face da UNIÃO, objetivando a condenação da requerida ao reconhecimento de sua invalidez permanente e, conseqüentemente, ao pagamento de remuneração de grau hierárquico superior pela Marinha do Brasil (fls. 02-34). A inicial (fls. 02-14) foi instruída com procuração (f. 15) e documentos (f. 16-35), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 18). Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita e, por não se tratar de matéria afeta às hipóteses do art. 178, caput e seus incisos, do CPC, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, INDEFIRO a intimação do Ministério Público Federal para que atue como interveniente neste feito. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Dessa forma, DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, deslocando-a para momento oportuno em que se dará conjuntamente à audiência de instrução e julgamento. Por oportunidade desta, registro que este Juízo - ciente do Acordo de Cooperação, de 21/06/2016, (despacho nº 1904769/2016 DEFORMS, nos termos do Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002) que implantou os procedimentos de notificação, intimação e remessa dos autos à PU/MS - vem realizando tratativas com os órgãos componentes da PU no sentido de melhor aplicação e efetivação dos princípios da economicidade, celeridade e aproveitamento dos atos processuais resultando numa prestação jurisdicional que garanta, verdadeiramente, às partes em juízo a razoável duração do processo, em que pesem os obstáculos decorrentes da tramitação física dos autos. Dessa forma, considerando o disposto na Cláusula Segunda, itens 2.1.2 e 2.1.3 c/c Cláusula Nona, item 7.3 do referido Acordo de Cooperação e, com fundamento no 1º do art. 183 do CPC que expressamente dispõe a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, aplicado analogicamente neste ato diante da manifestação da PU, em tratativas deste Juízo, de não vislumbrar prejuízo na prática do ato processual nestes moldes, CITE-SE a UNIÃO por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar quesitos para eventual perícia e documentos que julgar necessários, incluindo a íntegra de procedimento administrativo em nome do servidor e outras perícias realizadas em sede administrativa, se houver. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir e quesitos para realização de eventual perícia. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para os últimos atos elencados. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - cientificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. A perícia médica será realizada no dia 05/06/2017, às 15h30min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. As partes ficam intimadas, desde já da designação da perícia. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Com o laudo pericial, INTIMEM-SE às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente e, após as manifestações, tomem os autos conclusos. Consigno que cópia desta servirá como: 1) Mandado de Intimação pessoal 154/2017 SO - Para LICO ADELINO DE BARROS, brasileiro, separado judicialmente, CPF 744.926.407-20, residente na Alameda 17 BC 355, Centro América, nesta urbe - comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/06/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, munido de documento original com foto, e exames médicos que queira apresentar. 2) Mandado de Intimação pessoal 155/2017 SO - Para Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) - intimando-a da perícia médica agendada para o dia 05/06/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000428-31.2016.403.6004 - CRISTIANO ALMEIDA DO NASCIMENTO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por CRISTIANO ALMEIDA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública ao pagamento de danos morais e repetição do indébito (fls. 02-17). Verifica-se que o instrumento de procuração constante dos autos é cópia digital da procuração original; razão pela qual nos termos do art. 105, caput e seu parágrafo 1º e, com fundamento no art. 104, ambos do CPC, INTIME-SE o patrono do autor para que apresente o instrumento original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, conforme art. 330 do mesmo diploma. Registro, ainda, que por oportunidade da emenda a inicial deverá regularizar também o pedido pela gratuidade da justiça, nos termos do art. 105, in fine, tendo em vista a não apresentação da declaração de hipossuficiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-53.2016.403.6004 - FABIO JUNIOR DRUM DOS SANTOS(MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INICIALMENTE Considerando a declaração de hipossuficiência (fl.07), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335, Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº /2017-SO, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000513-17.2016.403.6004 - NORMA SUELI DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Acolho a indicação realizada (fls. 07/08) e NOMEIO para fins de representação dativa o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016-A, que subscreve a peça inaugural. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. CEP: 79.040-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000514-02.2016.403.6004 - AIRTON DA CRUZ IBARRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Trata-se de ação ordinária proposta por AIRTON DA CRUZ IBARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS (fls. 02-34). A inicial (f. 02-16) foi instruída com instrumento de nomeação de advogado dativo (f. 17) e documentos (f. 18-34), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita. Inicialmente, analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como

índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Mais recentemente foi proferida nova decisão em sentido análogo nos autos do REsp nº 1.614.874/SC: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa Ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. (Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Relator. (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016)). Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo à parte a suspensão do feito. De outro lado, observa-se que a citação é medida que se impõe em razão de seus efeitos no processo, mormente os especificados no artigo 239 e 240 e parágrafos seguintes do CPC. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias bem com assegurar o regular andamento processual, DETERMINO 1) a citação da requerida para contestar a presente no prazo legal e, 2) a suspensão do trâmite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, após a juntada da contestação ou certificado o decurso de prazo sem que manifeste a requerida. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Outrossim, proceda a secretaria as anotações necessárias à identificação do feito como tramitação prioritária, em razão de contar a parte com idade superior a 60 anos na data de ajuizamento deste, nos termos do artigo 71 e parágrafos seguintes da Lei nº 10.741/2003. Por fim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 075/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - rua Cuiabá, 1388, Centro, nesta urbe - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária proposta por IRACEMA VILALVA ROJAS em face do INSS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de benefício assistencial da Lei nº 8.742/1993 (fls. 02-10).A inicial (fls. 02-04) foi instruída com procuração (f. 05), instrumento de indicação de advogado dativo (f. 07) e documentos (f. 06-10), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 09).Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial, bem como acolho a indicação realizada e NOMEIO para fins de representação dativa o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016-A, que subscreve a peça inaugural.Outrossim, proceda a secretaria as anotações necessárias à identificação do feito como tramitação prioritária, em razão de contar a parte com idade superior a 60 anos na data de ajuizamento deste, nos termos do artigo 71 e parágrafos seguintes da Lei nº 10.741/2003.De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC).Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas.julgamento - a ser futuramente desAdemais, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para momento posterior a fase instrutória. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. cando-a para momento oportuno em que se dará conjuntamente à audiência dDessa forma, DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, deslocando-a para momento posterior a fase instrutória.erando precedente geraPor oportunidade desta, registro que este Juízo - considerando precedente gerado pelo Acordo de Cooperação, de 21/06/2016, (despacho nº 1904769/2016 DEFORMS, nos termos do Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002) que implantou os procedimentos de notificação, intimação e remessa dos autos à PU/MS - vem realizando tratativas com os órgãos de representação da União e suas autarquias federais no sentido de melhor aplicação e efetivação dos princípios da economicidade, celeridade e aproveitamento dos atos processuais resultando numa prestação jurisdicional que garanta, verdadeiramente, às partes em juízo a razoável duração do processo, em que pesem os obstáculos decorrentes da tramitação física dos autos.ncípios constitucionais positivados por ocasiãDessa forma, considerando os princípios constitucionais positivados por ocasião do novo diploma processual civil e, com fundamento no 1º do art. 183 do CPC que expressamente dispõe a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, aplicado analogicamente neste ato e diante de não vislumbrar prejuízo na prática do ato processual nestes moldes, CITE-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, quesitos para assistente social (laudo social) e perícia médica, incluindo a íntegra do processo administrativo no qual foi pleiteado o benefício assistencial e perícias médicas realizada em sede administrativa, se houver.igurarem as hipóteses dos artsSe os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir e quesitos para fins de elaboração do laudo social e perícia médica. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para os últimos atos elencados. quesitação,Após a apresentação da réplica e/ou da especificação de provas com quesitação, OFICIE-SE à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se houver.ceOutrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica na autora.IO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723Para tal finalidade, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - cientificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo.rA perícia médica será realizada no dia 05/06/2017, às 15h00min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. As partes ficam intimadas, desde já da designação da perícia. II, comArbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOASem prejuízo, considerando a disposição do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária.pericial, INTIMEM-SE às partes para manifestação no prazoCom o laudo social e pericial, INTIMEM-SE às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente e, após as manifestações, tornem os autos conclusos. como: Consigno que cópia desta servirá como: oal 151/2017 SO - Para IRACEMA VILALVA 1)JAS, brasileMandado de Intimação pessoal 151/2017 SO - Para IRACEMA VILALVA ROJAS, brasileira, viúva, CPF 408.395.081-15, residente na Rua Nossa Senhora da Candelária, nº 13, nesta urbe - comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/06/2017, às 15h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, munida de documento original com foto, e exames médicos que queira apresentar.pessoal 152/2017 SO - Para Dra. Ruth Moreno2)e Oliveira GMandado de Intimação pessoal 152/2017 SO - Para Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) - intimando-a da perícia médica agendada para o dia 05/06/2017, às 15h00min, no Centro

de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executiva(a) Ofício nº 063/2017-SO, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executiva(a) de Assistência Social da Cidade de Corumbá/MS para que em seus bons préstimos realize elaboração de estudo socioeconômico de IRACEMA VILALVA ROJAS, brasileira, viúva, CPF 408.395.081-15, e de seu núcleo familiar, se houver, residente na Rua Nossa Senhora da Candelária, nº 13, Maria Leite, Corumbá/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000558-21.2016.403.6004 - HERMES DA COSTA(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS E SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por HERMES DA COSTA em face do INSS, objetivando a condenação da requerida ao restabelecimento de auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez permanente (fls. 02-22). A inicial, na qual informa interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 02-06), foi instruída com procuração (f. 22) e documentos (f. 07-22), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 21). Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Ademais, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para momento posterior a fase instrutória. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Dessa forma, DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, deslocando-a para momento posterior a fase instrutória. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - cientificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. A perícia médica será realizada no dia 08/05/2017, às 14h00min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Dito isso, INTIMEM-SE as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficando a parte autora intimada quando da publicação deste despacho. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Por oportunidade desta, registro que este Juízo - considerando precedente gerado pelo Acordo de Cooperação, de 21/06/2016, (despacho nº 1904769/2016 DEFORMS, nos termos do Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002) que implantou os procedimentos de notificação, intimação e remessa dos autos à PU/MS - vem realizando tratativas com os órgãos de representação da União e suas autarquias federais no sentido de melhor aplicação e efetivação dos princípios da economicidade, celeridade e aproveitamento dos atos processuais resultando numa prestação jurisdicional que garanta, verdadeiramente, às partes em juízo a razoável duração do processo, em que pesem os obstáculos decorrentes da tramitação física dos autos. Dessa forma, considerando os princípios constitucionais positivados por ocasião do novo diploma processual civil e, com fundamento no 1º do art. 183 do CPC que expressamente dispõe a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, aplicado analogicamente neste ato e diante de não vislumbrar prejuízo na prática do ato processual nestes moldes, CITE-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, dentre eles cópia integral do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte autora ser intimada para o último ato elencado. Consigno que cópia deste despacho servirá de: 1) Mandado de Intimação pessoal 097/2017 SO - Para HERMES DA COSTA, brasileiro, convivente em união estável, motorista desempregado, CPF nº 201.214.311-34 - Rua Projetada, nº 912 A, lote 07, Maria Leite, nesta urbe - comparecer na perícia médica agendada para o dia 08/05/2017, às 14h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, munida de documento original com foto, e exames médicos que queira apresentar. 2) Mandado de Intimação pessoal 098/2017 SO - Para Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) - intimando-a da perícia médica agendada para o dia 08/05/2017, às 14h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Por fim, promova-se a secretaria o cadastramento dos patronos da parte autora, uma vez que careciam de registro nesta Subseção Judiciária, quando da judicialização da inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-12.2016.403.6004 - ALCIDES DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 19/04/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0000598-03.2016.403.6004 - CECILIA ALVES RIBEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária proposta por CECÍLIA ALVES RIBEIRO em face do INSS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de pensão por morte (fls. 02-14 e 17-18).A inicial (fls. 02-05) foi instruída com procuração (f. 06) e documentos (f. 07-14), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 09), tendo sido complementada às fls. 17-18.Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial.Outrossim, proceda a secretaria as anotações necessárias à identificação do feito como tramitação prioritária, em razão de contar a parte com idade superior a 60 anos na data de ajuizamento deste, nos termos do artigo 71 e parágrafos seguintes da Lei nº 10.741/2003.De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC).Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas.Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores.Dessa forma, DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, deslocando-a para momento oportuno em que se dará conjuntamente à audiência de instrução e julgamento.Por oportunidade desta, registro que este Juízo - considerando precedente gerado pelo Acordo de Cooperação, de 21/06/2016, (despacho nº 1904769/2016 DEFORMS, nos termos do Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002) que implantou os procedimentos de notificação, intimação e remessa dos autos à PU/MS - vem realizando tratativas com os órgãos de representação da União e suas autarquias federais no sentido de melhor aplicação e efetivação dos princípios da economicidade, celeridade e aproveitamento dos atos processuais resultando numa prestação jurisdicional que garanta, verdadeiramente, às partes em juízo a razoável duração do processo, em que pesem os obstáculos decorrentes da tramitação física dos autos.Dessa forma, considerando os princípios constitucionais positivados por ocasião do novo diploma processual civil e, com fundamento no 1º do art. 183 do CPC que expressamente dispõe a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, aplicado analogicamente neste ato e diante de não vislumbrar prejuízo na prática do ato processual nestes moldes, CITE-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, incluindo a íntegra do processo administrativo no qual foi pleiteado o benefício de pensão por morte.Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000602-40.2016.403.6004 - JOANA EGUES(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 11), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (parágrafo 4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, parágrafo 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores.

PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia ____/____/____, às ____:____ h, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Dito isso, intem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Apresentada a contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, que atuará nestes autos, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93, devendo, também, ser intimado para ciência anterior e posteriormente à prolação da sentença. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intem-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Após a apresentação da réplica e/ou da especificação de provas com quesitação, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017-SO, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para: 1. Contestar, especificando as provas que pretende produzir, no prazo legal; 2. Apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico para realização de perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Ciência do local, horário e data da realização da perícia médica.

0000638-82.2016.403.6004 - LAUDEGARIO ERMENEGILDO DE SA (MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 18/04/2017, às 16h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0000688-11.2016.403.6004 - APARECIDA AMARO DE LIMA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA AMARO DE LIMA em face do INSS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de pensão por morte (fls. 02-30).A inicial (fls. 02-09) foi instruída com procuração (f. 10) e documentos (f. 11-30), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 11).Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial.Outrossim, proceda a secretaria as anotações necessárias à identificação do feito como tramitação prioritária, em razão de contar a parte com idade superior a 60 anos na data de ajuizamento deste, nos termos do artigo 71 e parágrafos seguintes da Lei nº 10.741/2003.De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC).Contudo, ressalto que, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Dessa forma, DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, deslocando-a para momento oportuno em que se dará conjuntamente à audiência de instrução e julgamento.Por oportunidade desta, registro que este Juízo - considerando precedente gerado pelo Acordo de Cooperação, de 21/06/2016, (despacho nº 1904769/2016 DEFORMS, nos termos do Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002) que implantou os procedimentos de notificação, intimação e remessa dos autos à PU/MS - vem realizando tratativas com os órgãos de representação da União e suas autarquias federais no sentido de melhor aplicação e efetivação dos princípios da economicidade, celeridade e aproveitamento dos atos processuais resultando numa prestação jurisdicional que garanta, verdadeiramente, às partes em juízo a razoável duração do processo, em que pesem os obstáculos decorrentes da tramitação física dos autos.Dessa forma, considerando os princípios constitucionais positivados por ocasião do novo diploma processual civil e, com fundamento no 1º do art. 183 do CPC que expressamente dispõe a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, aplicado analogicamente neste ato e diante de não vislumbrar prejuízo na prática do ato processual nestes moldes, CITE-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, dentre eles cópia integral do processo administrativo.Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-83.2016.403.6004 - JOAO MIGUEL DE AMORIM FILHO(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INICIALMENTEConsiderando a declaração de hipossuficiência (fl.13), concedo os benefícios da Justiça Gratuita.DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃODe acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC).Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas.Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores.PROVIDÊNCIAScite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC).Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO Nº /2017-SO, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000724-53.2016.403.6004 - ELDERSON VINICIOS RAMPAGNI DE SOUZA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 19/04/2017, 14h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

VISTOS E ETC. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO GARCIA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS (fls. 02-34). A inicial (fls. 02/21) foi instruída com instrumento de nomeação de advogado dativo (fls. 35 e 37) e documentos (f. 38/62), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita. Inicialmente, analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Mais recentemente foi proferida nova decisão em sentido análogo nos autos do REsp nº 1.614.874/SC: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa Ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. (Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Relator. (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016)). Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo à parte a suspensão do feito. De outro lado, observa-se que a

citação é medida que se impõe em razão de seus efeitos no processo, mormente os especificados no artigo 239 e 240 e parágrafos seguintes do CPC. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias bem como assegurar o regular andamento processual, DETERMINO 1) a citação da requerida para contestar a presente no prazo legal e, 2) a suspensão do trâmite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, após a juntada da contestação ou certificado o decurso de prazo sem que manifeste a requerida. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Outrossim, proceda a secretaria as anotações necessárias à identificação do feito como tramitação prioritária, em razão de contar a parte com idade superior a 60 anos na data de ajuizamento deste, nos termos do artigo 71 e parágrafos seguintes da Lei nº 10.741/2003. Por fim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº ___/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - rua Cuiabá, 1388, Centro, nesta urbe - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000851-88.2016.403.6004 - LUIZ MARIO PREZA ROMAO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se busca o reconhecimento como especial do tempo de serviço compreendido de 23.03.1983 até a entrada em vigor da MP nº 1.523/96 do autor LUIZ MARIO PREZA ROMÃO, com posterior conversão para o tempo comum e consequente averbação junto ao INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/69). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. I - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. II - CONCLUSÃO Assim sendo, dando andamento a marcha processual, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 32 /2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, na cidade de Campo Grande/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-71.2016.403.6004 - WELLYNGTON DE SOUZA LOPES(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciente de que o autor já se adiantou, e na fl. 04 apresentou o rol de testemunhas. Intime-se a parte ré para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000955-80.2016.403.6004 - FELLMAN HERRERA VALLE X CONSORCIO IMOBILIARIO CAIXA - CAIXA CONSORCIOS

VISTO. Trata-se de ação ordinária proposta por FELLMAN HERRERA VALLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública à devolução de valores aplicados em quotas de consórcio imobiliário (fls. 02-18). Verifica-se que o instrumento de procuração constante dos autos é cópia digital da procuração original; razão pela qual nos termos do art. 105, caput e seu parágrafo 1º e, com fundamento no art. 104, ambos do CPC, INTIME-SE o patrono do autor para que apresente o instrumento original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, conforme art. 330 do mesmo diploma. Registro, ainda, que por oportunidade da emenda a inicial deverá regularizar também o pedido pela gratuidade da justiça, nos termos do art. 105, in fine, pelas mesmas razões acima relatadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001028-52.2016.403.6004 - RICARDO RAMIREZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO RAMIREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública à devolução de bens penhorados em nome de sua genitora já falecida (fls. 02-15). A inicial (fls. 02-04) foi instruída com procuração (f. 05), instrumento de indicação de advogado dativo (f. 06) e documentos (f. 05-15), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 07). Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial, bem como acolho a indicação realizada e NOMEIO para fins de representação dativa o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016-A, que subscreve a peça inaugural. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Dessa forma, DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, deslocando-a para momento oportuno em que se dará conjuntamente à audiência de instrução e julgamento. CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado. Consigno que cópia desta servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 103/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - rua Cuiabá, 1388, Centro, nesta urbe - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001035-44.2016.403.6004 - ELIANE MARY DURAN BAZZANA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANE MARY DURAN BAZANNA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e pensão (fls. 02-72).A inicial (fls. 02-12) foi instruída com procuração (f. 14) e documentos (f. 13-72), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 13).Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial.De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC).Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas.Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores.Dessa forma, DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, deslocando-a para momento oportuno em que se dará conjuntamente à audiência de instrução e julgamento.Por oportunidade desta, registro que este Juízo - ciente do Acordo de Cooperação, de 21/06/2016, (despacho nº 1904769/2016 DEFORMS, nos termos do Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002) que implantou os procedimentos de notificação, intimação e remessa dos autos à PU/MS - vem realizando tratativas com os órgãos componentes da PU no sentido de melhor aplicação e efetivação dos princípios da economicidade, celeridade e aproveitamento dos atos processuais resultando numa prestação jurisdicional que garanta, verdadeiramente, às partes em juízo a razoável duração do processo, em que pesem os obstáculos decorrentes da tramitação física dos autos.Dessa forma, considerando o disposto na Cláusula Segunda, itens 2.1.2 e 2.1.3 c/c Cláusula Nona, item 7.3 do referido Acordo de Cooperação e, com fundamento no 1º do art. 183 do CPC que expressamente dispõe a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, aplicado analogicamente neste ato diante da manifestação da PU, em tratativas deste Juízo, de não vislumbrar prejuízo na prática do ato processual nestes moldes, CITE-SE a UNIÃO por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, incluindo a íntegra de eventual procedimento administrativo instaurado em nome do servidor William Pinto de Melo, se houver. (grifo nosso)Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado.

0001044-06.2016.403.6004 - TACINO GONCALVES DE LIMA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Trata-se de ação ordinária proposta por TACINO GONÇALVES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública ao pagamento de valores a título de indenização por danos morais e repetição de indébito (fls. 02-32). A inicial (fls. 02-15) foi instruída com procuração (f. 16) e documentos (f. 16-32), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 17). Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Dessa forma, DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, deslocando-a para momento oportuno em que se dará conjuntamente à audiência de instrução e julgamento. CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários e, considerando o disposto no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) - no qual está previsto que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, deverá incluir dentre os documentos instrutórios da contestação aqueles necessários a comprovação da inadimplência da parte autora - apresentando de forma clara a discriminação de todas as parcelas pagas e não pagas, se houver. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado. Consigno que cópia desta servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 105/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - rua Cuiabá, 1388, Centro, nesta urbe - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001122-97.2016.403.6004 - EVARISTO SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando a declaração de hipossuficiência (fl.08), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia 09/05/2017, às 15:00 horas, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Dito isso, intím-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Apresentada a contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, que atuará nestes autos, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93, devendo, também, ser intimado para ciência anterior e posteriormente à prolação da sentença. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Após a apresentação da réplica e/ou da especificação de provas com quesitação, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para: 1. Contestar, especificando as provas que pretende produzir, no prazo legal; 2. Apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico para realização de perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Ciência do local, horário e data da realização da perícia médica.

0001138-51.2016.403.6004 - ANASTACIO VERA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Trata-se de ação ordinária proposta por ANASTÁCIO VERA em face do INSS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de aposentadoria por idade - especial pescador (fls. 02-63). Inicialmente, verifica-se que a certidão de f. 64 apresenta possibilidade de haver, neste caso, coisa julgada material - considerando a situação processual dos autos nº 0002312-33.2009.403.6201, do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS, baixa findo (distribuição realizada em 16/04/2009). Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que apresente documentos hábeis a comprovar perante este juízo a não ocorrência da coisa julgada sobre a lide proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, OFICIE-SE, por meio eletrônico, ao distribuidor do Juizado Especial Cível de Campo Grande solicitando informações sobre os autos supra referidos, no sentido ter ocorrido coisa julgada material por ocasião daquele feito. Consigno que cópia deste poderá servir como: Ofício nº 051/2017 SO - para o setor de Distribuição do Juizado Especial Cível de Campo Grande/MS - solicitando informações sobre a ocorrência ou não de coisa julgada material nos autos de nº 0002312-33.2009.403.6201, do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS, baixa findo (distribuição realizada em 16/04/2009); bem como cópias da sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado da lide. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001198-24.2016.403.6004 - RODENILSON RIBEIRO (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Trata-se de ação de indenização por dano material e moral proposta por RODENILSON RIBEIRO em face da UNIÃO, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de diferença nos valores de passagens atualizados e danos morais (fls. 02-38).A inicial (fls. 02-24) foi instruída com procuração (f. 25) e documentos (f. 26-38), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 26).Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial.De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC).Contudo, ressalto que, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Dessa forma, DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, deslocando-a para momento oportuno em que se dará conjuntamente à audiência de instrução e julgamento.Por oportunidade desta, registro que este Juízo - ciente do Acordo de Cooperação, de 21/06/2016, (despacho nº 1904769/2016 DEFORMS, nos termos do Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002) que implantou os procedimentos de notificação, intimação e remessa dos autos à PU/MS - vem realizando tratativas com os órgãos componentes da PU no sentido de melhor aplicação e efetivação dos princípios da economicidade, celeridade e aproveitamento dos atos processuais resultando numa prestação jurisdicional que garanta, verdadeiramente, às partes em juízo a razoável duração do processo, em que pesem os obstáculos decorrentes da tramitação física dos autos.Dessa forma, considerando o disposto na Cláusula Segunda, itens 2.1.2 e 2.1.3 c/c Cláusula Nona, item 7.3 do referido Acordo de Cooperação e, com fundamento no 1º do art. 183 do CPC que expressamente dispõe a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, aplicado analogicamente neste ato diante da manifestação da PU, em tratativas deste Juízo, de não vislumbrar prejuízo na prática do ato processual nestes moldes, CITE-SE a UNIÃO por remessa dos autos físicos para, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, incluindo as Ordens de Serviço nº 160/2013, nº 200/2011 e a Circular n. 17, expedida pela Diretoria de Finanças da Marinha, que uniformizou a interpretação do art. 45 do Decreto 4.307/2002.Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001373-18.2016.403.6004 - VALDOMIRO BORGES DE LIMA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando a declaração de hipossuficiência (fl.10), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia ___/___/___, às ___:h, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Dito isso, intemem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Apresentada a contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, que atuará nestes autos, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93, devendo, também, ser intimado para ciência anterior e posteriormente à prolação da sentença. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Após a apresentação da réplica e/ou da especificação de provas com quesitação, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para: 1. Contestar, especificando as provas que pretende produzir, no prazo legal; 2. Apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico para realização de perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Ciência do local, horário e data da realização da perícia médica.

0000072-02.2017.403.6004 - ALBERTINA SILVA SEREN (MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária proposta por ALBERTINA SILVA SEREN em face do INSS, objetivando a condenação da requerida a conceder benefício de pensão por morte. Verifica-se que a inicial carece de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC. Registro ser fundamental a apresentação de documentos hábeis a comprovar a condição de segurado do INSS do falecido Sr. Jucelino Seren. Pelo exposto, INTIME-SE o patrono da autora para que emende a peça inaugural apresentando os documentos necessários para propositura da ação - no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 330 do mesmo diploma. Por fim, acolho a indicação realizada (f. 05 e 07) e NOMEIO para fins de representação dativa a Dra. Maria Auxiliadora França Benevides, OAB/MS 12.015, que subscreve a peça inaugural. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-97.2017.403.6004 - MARCOS ANTONIO DO PRADO (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS ANTÔNIO DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS (fls. 02-56). A inicial (f. 02-16v) foi instruída com procuração (f. 18) e documentos (f. 19-56), dentre eles a declaração de hipossuficiência para fins de requerer justiça gratuita. Inicialmente, analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o

tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Mais recentemente foi proferida nova decisão em sentido análogo nos autos do REsp nº 1.614.874/SC: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. (Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Relator. (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016)). Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo à parte a suspensão do feito. De outro lado, observa-se que a citação é medida que se impõe em razão de seus efeitos no processo, mormente os especificados no artigo 239 e 240 e parágrafos seguintes do CPC. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias bem com assegurar o regular andamento processual, DETERMINO 1) a citação da requerida para contestar a presente no prazo legal e, 2) a suspensão do trâmite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, após a juntada da contestação ou certificado o decurso de prazo sem que manifeste a requerida. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Por fim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 076/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - rua Cuiabá, 1388, Centro, nesta urbe - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000112-81.2017.403.6004 - HERMILSON DE ANDRADE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016440 - RUBILENE PRUDENCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se ação de ordinária ajuizada por HERMILSON DE ANDRADE ALMEIDA contra a UNIÃO e ESTADO de MS, por intermédio da qual pretende que se determine a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de que trata o art. 99, parágrafo 3º do CPC, ou recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Intime-se. Publique-se.

0000145-71.2017.403.6004 - JOAO TACEO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO TÁCEO em face do INSS, objetivando a condenação da requerida ao saldo residual do benefício de sua genitora falecida (fls. 02-11).Verifica-se que a inicial carece de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC. Registro ser fundamental a apresentação de documentos hábeis a comprovar a condição de beneficiária do INSS da Sra. Ana Maria Coelho Táceo, bem como o alegado saldo residual em nome da falecida.Ademais, não restou claro se o referido saldo já fora efetivamente pago pelo INSS, deslocando o pedido para o âmbito de atuação da unidade pagadora do suposto benefício ou se efetivamente a pretensão do autor foi resistida pelo próprio INSS - sendo necessário então comprovar que o referido valor a título de saldo remanescente é verdadeiramente devido pela autarquia.Pelo exposto, INTIME-SE o patrono do autor para que emende a peça inaugural apresentando os documentos necessários para propositura da ação bem como esclarecer as questões pontuadas - nos moldes do relato supra - no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 330 do mesmo diploma.Por fim, acolho a indicação realizada (f. 05 e 07) e NOMEIO para fins de representação dativa o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016-A, que subscreve a peça inaugural.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-63.2017.403.6004 - ANAILZA DAS GRACAS VILAGRA CORREA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTEConsiderando a declaração de hipossuficiência (fl.23), concedo os benefícios da Justiça Gratuita.DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃODe acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC).Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas.Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores.PROVIDÊNCIAScite-se a União para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC).Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS.CEP: 79.040-010.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000163-92.2017.403.6004 - LAERCIO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR(RN005780 - GELSON PAULO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por LAÉRCIO DANTAS DE ARAÚJO JUNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual requer a determinação judicial para a imediata transferência e/ou movimentação do autor do Comando da Flotilha de Mato Grosso, Organização Militar subordinada ao Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS, para o Comando do 3º Distrito da cidade de Natal/RN. Narra a inicial que o autor, militar graduado como Segundo-Sargento e servindo atualmente em Ladário/MS, encontra-se com gravíssimos problemas de saúde própria e dos seus genitores. Afirma que relatórios e atestados médicos produzidos pela administração castrense indicam que a transferência do autor para Natal/RN contribuirá sobremaneira para a melhora da patologia psiquiátrica do militar, pois diariamente sofre com problemas de ansiedade, angústia, medo constante, irritabilidade, insônia, etc, e promover sua plena reabilitação laborativa; além da necessidade de permanecer próximo de sua genitora, que é portadora de doença mental e melhor seu quadro de transtorno de ansiedade generalizada. Sustenta ser o caso de movimentação do militar, por ser fato enquadrado na legislação castrense, prestigiando-se a proteção constitucional à família e ao idoso. Colaciono julgados sobre a matéria. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos às f. 12-45. Despacho de f. 48 determinou que o autor apresentasse regularmente declaração de hipossuficiência caso pretendesse os benefícios da justiça gratuita. Às f. 49-50 o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Dou prosseguimento ao feito, considerando o recolhimento das custas iniciais pelo autor (f. 49-50). Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que o autor não promoveu as diligências determinadas por este juízo (f. 48). De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Da análise do caso concreto, verifica-se que não é o caso de tutela de evidência, sequer aventada na inicial. Tampouco se mostra justificada a concessão da tutela de urgência. Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º, do CPC). Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através dos documentos que instruem a inicial, de modo a antecipar ao juízo da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda. A apresentação de apenas os seus próprios argumentos, bem como apenas os documentos que instruíam o seu pedido administrativo, é insuficiente para demonstrar o *fumus boni iuris* sem a oitiva da parte contrária. No caso concreto, a partir de uma análise sumária da causa, verifica-se que o autor não juntou a decisão administrativa ou mesmo eventual decisão em grau de recurso sobre o seu pleito administrativo. Não se sabe ao certo os fundamentos da(s) decisão(ões) denegatória(s) de seu pedido, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a União deve se manifestar nos autos, juntando inclusive as correspondentes decisões administrativas que negaram o pedido do autor, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa. Destarte, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a ré deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em que o autor requereu a sua transferência/movimentação, contendo interior teor das decisões denegatórias e documentos que lastrearam as decisões. Além disso, a parte requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória. Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Por fim, retomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-08.2017.403.6004 - PAULINO JOSE VIEGAS BARROS X WANDA LUCIA DE MATOS BARROS X JOELSON DIMAS VIEGAS BARROS X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X PAULO CEZAR VIEGAS BARROS X SURIAN GATTAS PESSOA DE BARROS X MAURO MARCIO VIEGAS BARROS X NAJLA KHAMIS SULEIMAN BARROS X LUIZ SAVIO VIEGAS BARROS X MARIA LETICIA LEITE DE BARROS E BARROS(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na forma do artigo 290 do CPC, ficam intimados os autores a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0000193-30.2017.403.6004 - GLAUCIA CIBELE PINHEIRO SANTOS(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por GLAUCIA CIBELE PINHEIRO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial, juntou documentos (f. 09-42), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo (f. 40). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). No caso concreto, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Diz o art. 59 da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com efeito, a autora narra que sofreu um acidente automobilístico em 2013, o qual, segundo atestado médico expedido em 12/08/2013 (f. 38), causou-lhe incapacidade laborativa por prazo indeterminado. Por outro lado, os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, encartados às f. 20-36, referem-se aos anos de 2014, 2015 e 2016, indicando, a princípio, a filiação da autora ao RGPS posterior à incapacidade. E não há outros documentos nos autos que levem à conclusão diversa. Logo, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-65.2017.403.6004 - SILVIA COSTA DA CONCEICAO(MS014685 - ROSANGELA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se ação de ordinária ajuizada por SILVIA COSTA DA CONCEIÇÃO contra a UNIÃO, por intermédio da qual pretende que se determine a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de que trata o art. 99, parágrafo 3º do CPC, ou recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000178-61.2017.403.6004 - ROSELENE SILVA CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por ROSELENE SILVA CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de tutela provisória (art. 311, II, CPC). Aduz ser portadora das patologias descritas no CID I50, I08, I49 e I27, pelo que está incapacitada para o trabalho. Ademais, recebe pensão alimentícia no valor equivalente a 38,7% do salário mínimo e, sendo essa a única renda da família, é insuficiente para o seu sustento e de duas crianças (filhas). Com a inicial, juntou documentos (f. 08-25), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 11. É o breve relatório.

Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Quanto ao benefício assistencial, a previsão está na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, e tem por objetivo garantir à pessoa idosa ou portadora de deficiência meios materiais mínimos para a subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. No caso concreto, o pedido de benefício foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa da autora (f. 11). Com efeito, os documentos médicos que instruíram a inicial (f. 14-22) não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois não há como aferir, de plano, a incapacidade laborativa. Demais disso, não afastam as conclusões das perícias médicas realizadas pela autarquia, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Por outro lado, não restou esclarecida a verdadeira composição do núcleo familiar, pois há informações da autora de que conta com a ajuda de amigos e parentes. Logo, é imprescindível a instrução processual para verificar - em regra mediante a confecção dos laudos médico-pericial e socioeconômico - a incapacidade e a miserabilidade alegadas pela parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 311 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado após a realização da perícia e/ou do estudo socioeconômico.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores.

III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.685.067-7. Desde já, determino, no caso de não ser necessária intimação para réplica: a) Que se oficie à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo, em anexo. b) Que seja realizada perícia médica na autora, a ser agendada pela Secretaria. Nomeio, para tal finalidade, a médica Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico, no seguinte endereço de e-mail: cemetra@outlook.com - Telefone (67) 9164-6111. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias após o exame. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, se assim quiserem, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo pericial e o laudo socioeconômico deverão contemplar os quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC). Com o retorno, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001324-74.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-68.2015.403.6004) PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN006630 - ISABELLE NOGUEIRA LEGITIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos etc. Distribuídos por dependência aos autos 0000583-68.2015.403.6004. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa ajuizada pela PAIVA EMPREENHIMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se o impugnado para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tomem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000528-88.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PONTUAL COMERCIO E EXPORTADORA LTDA-ME(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Ciente do retorno da Carta Precatória n180/2016-SO (fls. 195-203) com o resultado de intimação negativo. Diante disso, dê-se vista à exequente para que apresente novo endereço da executada no prazo de 15 (quinze) dias. Com o novo endereço, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001011-55.2012.403.6004 - FRANCISCO ANTONIO VICENTE DE FARIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial promovido por FRANCISCO ANTÔNIO VICENTE DE FARIA, com o objetivo de obter a liberação dos resíduos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de sua filha Ester Gomes de Faria. Com a inicial (f. 02-v), juntou procuração e documentos às f. 03-10. Juntou novos documentos às f. 14-15. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 20-23 suscitando a ilegitimidade passiva do INSS para responder ao pedido de alvará judicial, alegando ainda a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 25-26 no sentido de que não haveria interesse para intervir no feito. Despacho de f. 28 intimou a parte autora a comprovar o indeferimento administrativo do INSS para receber os resíduos previdenciários pretendidos nos autos. As f. 31-33 consta que os advogados da parte autora apenas tomaram carga dos autos, mas deixaram de se manifestar, conforme certidão de f. 34. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão de f. 28 determinou ao requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse a comprovação do indeferimento administrativo do pedido judicial, com a finalidade de demonstrar o seu interesse de agir. Todavia, conforme certidão de f. 34, a requerente deixou de cumprir a diligência determinada, transcorrendo-se o prazo assinalado in albis. Com efeito, passados aproximadamente 03 (três) anos do feito junto às prateleiras da secretaria deste juízo, jamais o autor buscou promover o andamento de seu pedido, deixando transparecer, ao que tudo indica, que seu pedido administrativo foi deferido por parte do INSS, não havendo interesse de agir perante o Poder Judiciário. Afinal, caso efetivamente o autor tivesse algum interesse processual, deveria ter demonstrado em todo esse espaço de tempo o indeferimento do pedido administrativo, ou no mínimo argumentado pela desnecessidade de o fazê-lo. Desta feita, sem maiores delongas, reconheço a falta de interesse de agir do autor, diante da não comprovação da resistência do INSS ao pedido do autor em recolher os resíduos do benefício previdenciário de sua filha após o óbito desta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC, diante da falta de interesse processual do autor. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-05.2015.403.6004 - MELQUIADES DA SILVA CARVALHO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MELQUIADES DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da requerida ao saldo residual do benefício de seu filho falecido (fls. 02-11). Verifica-se que a inicial carece de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC. Registro ser fundamental a apresentação de documentos hábeis a comprovar a condição de beneficiário do INSS do Sr. Rony de Carvalho, bem como o alegado saldo residual em nome do falecido. Ademais, não restou claro se o referido saldo já fora efetivamente pago pelo INSS, deslocando o pedido para o âmbito de atuação da unidade pagadora do suposto benefício ou se efetivamente a pretensão do autor foi resistida pelo próprio INSS - sendo necessário então comprovar que o referido valor a título de saldo remanescente é verdadeiramente devido pela autarquia. Pelo exposto, INTIME-SE o patrono do autor para que emende a peça inaugural apresentando os documentos necessários para propositura da ação bem como esclarecer as questões pontuadas - nos moldes do relato supra - no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 330 do mesmo diploma. Por fim, defiro o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-61.2016.403.6004 - JUREMA CORREA PAULA DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO.Trata-se de ação de jurisdição voluntária proposta por JUREMA CORREA PAULA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter alvará judicial para levantamento junto à empresa pública de saldo referente à conta de FGTS vinculada ao seu nome (fls. 02-25).A inicial (fls. 02-06) foi instruída com procuração (f. 07) e documentos (f. 08-25), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 08).Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial.Outrossim, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os pedidos da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC vigente.Após, intime-se o Ministério Público Federal (art. 721 c/c 180, ambos do CPC), para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Consigno que cópia desta servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 113/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - rua Cuiabá, 1388, Centro, nesta urbe - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000838-02.2010.403.6004 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Ciente da impugnação aos ofícios requisitórios de fls. 139 e 141 realizada pelo INSS (fls. 143-147).Considerando o disposto no artigo 10 do CPC, intime-se o patrono da autora para que se manifeste sobre a referida impugnação em 5 (cinco) dias.Após a manifestação ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8847

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-68.2012.403.6004 - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a perícia médica para o dia 17/04/2017, às 14h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida que deverá portar, no ato designado, documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.Intimem-se as partes.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2017 - Intimando a autora ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS dando ciência do teor deste despacho e para que compareça ao ato designado para o dia 17/04/2017, às 14h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. Deverá ser advertida para que compareça portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Endereço para intimação: Rua Marechal Deodoro, nº 570, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS , Telefone: 3232-7316.

0000151-83.2014.403.6004 - ANDRE LUIZ MIDON DE MORAES(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o peticionado às fls. 58 e determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores indicados nos depósitos judiciais de f.54,55 e 56.O alvará será expedido em nome do patrono do autor ANDRE LUIZ MIODON DE MORAES, Dr. MAAROUF FAHD MAAROUF, OAB/MS 13.478.Intime-se pessoalmente o autor, dando ciência deste despacho.Após, arquivem-se os autos .CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:Mandado de Intimação _____/2017 SO - dando ciência ao autor autor ANDRE LUIZ MIODON DE MORAES do conteúdo deste despacho. Endereço: Rua Luiz Feitosa Rodrigues,688, Centro, Corumbá/MS.Cumpra-se.

0001131-30.2014.403.6004 - ARLETE ARAUJO DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeada a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) como perita médica, fica designada a perícia para o dia 20/04/2017, às 15h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida que deverá portar, no ato designado, documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.Intimem-se as partes.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2017 - Intimando a autora ARLETE ARAUJO DA CRUZ dando ciência do teor deste despacho e para que compareça ao ato designado para o dia 20/04/2017, às 15h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, nº 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. Deverá ser advertida para que compareça portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Endereço para intimação: Rua Projetada B, QG, Conjunto Residencial Valdemir Lote 06, Bairro Parque Mangueiral, Ladário/MS.

0000950-92.2015.403.6004 - ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA PEREZ(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeada a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) como perita médica, fica designada a perícia para o dia 20/04/2017, às 15h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida que deverá portar, no ato designado, documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2017 - Intimando o autor ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA PEREZ dando ciência do teor deste despacho e para que compareça ao ato designado para o dia 20/04/2017, às 15h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. Deverá ser advertida para que compareça portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Endereço para intimação: Rua Delfino Scaffa, nº 228, Guaicurus, Corumbá/MS.

0000230-91.2016.403.6004 - VILMA FALDIM DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a perícia médica para o dia 19/04/2017, às 16h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida que deverá portar, no ato designado, documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2017 - Intimando a autora VILMA FALDIM DA SILVA dando ciência do teor deste despacho e para que compareça ao ato designado para o dia 19/04/2017, às 16h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. Deverá ser advertida para que compareça portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Endereço para intimação: Rua São João, nº 43, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4467

ACAO PENAL

0000454-65.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Considerando que o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de desentranhamento da petição e documentos de f. 337/635, que se referem a outros autos, defiro o pedido formulado à f. 639. À Secretaria para que realize o desentranhamento das fls. 337/635, substituindo-as por certidão, nos termos do Provimento CORE 64/05. Intime-se a parte ré para retirada dos documentos. Após, voltem conclusos para designação de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2861

ACAO PENAL

0001371-42.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001371-42.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA - RÉU PRESO e outroPrimeiramente, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus JEFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA (fls. 453) e ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA (fls. 455), bem como pelo réu ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA (fls. 458/459), e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 475). Registro que as razões recursais ministeriais já foram apresentadas às fls. 476/478. Assim, intime-se a defesa do réu ADAYLDO para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso ministerial, bem como para que apresente suas razões recursais. No mesmo prazo, intime-se a defesa do réu JEFERSON para que apresente suas razões recursais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos dos sentenciados, no prazo de 08 (oito) dias. Em tempo, passo a analisar os pedidos de levantamento de valores apreendidos e retirada de bens apreendidos, formulados pela defesa dos réus às fls. 454 e 456/457. Primeiramente, saliento que na sentença de fls. 424/439, restaram liberados o veículo, bens, valores e aparelhos celulares apreendidos, desde que antes fosse dada vista ao Ministério Público Federal para que manifestasse interesse na transferência dos bens para outro inquérito policial. Em parecer de fls. 449/449v, o Órgão Ministerial não se opôs a restituição, ressalvando, no que tange ao veículo, as ponderações já feitas na manifestação de fls. 384/v e 385. Diante disso, diante da informação supra, considerando a sentença de fls. 424/439, bem como o parecer ministerial de fls. 449/449v, DEFIRO os pedidos formulados no que tange aos bens (com exceção do veículo), valores e celulares apreendidos que se encontram no depósito deste Juízo Federal (f. 490/490v). Recolha-se o ofício de f. 491, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que ambos os procuradores possuem poderes para receber e dar quitação, conforme procurações de fls. 197 e 198, intime-se a defesa dos réus para que compareçam em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar as joias e celulares apreendidos, mediante a assinatura de termo de entrega. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferências dos valores apreendidos às contas bancárias informadas pelos procuradores dos réus. No que tange ao veículo apreendido, considerando que na manifestação de fls. 384/384v e 385 o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição do bem, já que JEFERSON não teria comprovado sua propriedade, intime-se o réu JEFERSON para que, no prazo da apresentação das razões recursais, comprove a posse legítima do bem. Com a manifestação, tomem conclusos. Em tempo, em relação às armas e munições apreendidas, considerando que já foram apresentadas as alegações finais e já foi proferida sentença nos presente autos, cumpra-se conforme determinado nos despacho de fls. 189/190 e 241/243, oficiando-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para que remeta os armamentos ao Comando do Exército, conforme legislação de regência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá com os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO 349/2017-SC: à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Finalidade: Solicita a transferência do valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, depositado na conta informada na guia de depósito judicial de f. 101 à conta bancária de titularidade de JULIO MONTINI JÚNIOR, CPF 827.771.361-49, BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 1325-0, CONTA CORRENTE 13.624-7.- Anexos: fls. 19/21 e f. 101. 2) OFÍCIO 350/2017-SC: à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Finalidade: Solicita a transferência do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos cinquenta reais), devidamente atualizado, depositado na conta informada na guia de depósito judicial de f. 101 à conta bancária de titularidade de CRS CARLOS ROGÉRIO DA SILVA SOC. IND. DE ADVOCACIA, CNPJ 26.957.442/0001-14, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0587-8, CONTA CORRENTE 84.039-4. - Anexos: fls. 19/21 e f. 101. 3) OFÍCIO 351/2017-SC: à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIAÍ/MS- Finalidade: Solicita a remessa das armas e munições apreendidas nestes autos ao Comando do Exército, conforme legislação de regência. (Ref. IPL 0166/2016-4-DPF/NVI/MS)- Anexos: fls. 19/21 e 424/439. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 15 de dezembro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL

0000612-20.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDITO TACK(PR056912 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER)

Designo para o dia 26 de ABRIL de 2017, às 15:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação CASSIUS DE MELO BENITES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, e ANDRÉ LOPES GODINHO, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Ainda, será realizado o interrogatório do réu por meio de videoconferência com o Juízo da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas. Intime-se pessoalmente o réu nos endereços fornecidos às fls. 96v e 100. Anoto que a defesa deixou de apresentar o endereço das testemunhas arroladas à fl. 99, motivo pelo qual está preclusa a referida prova, conforme despacho de fl. 106. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1078/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDITO TACK, brasileiro, separado, pescador, nascido aos 07/02/1946, em Cruz Machado/PR, filho de Antônio Tack e Elsa Tack, portador da cédula de identidade nº 1.735.600-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 284.792.629-15, com endereço na Colônia Z, 13, Bairro Vila Velha, em Guaíra/PR, ou Ilha Peruzzi, em Guaíra/PR, telefone 44 91356356, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação Cassius de Melo Benites e André Lopes Godinho, e realizado seu interrogatório. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 1079/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha CASSIUS DE MELO BENITES, Perito Criminal Federal, matrícula 17126, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Florianópolis/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158 Anexos: Documentos de fls. 06/17, 84/86, 88, 97v/99. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício nº 1248/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requisição de ANDRÉ LOPES GODINHO, agente da polícia federal, testemunha arrolada pela acusação, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. Anexos: Documentos de fls. 64, 84/86, 88, 97v/99. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000660-76.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VERNO JOSE DAMKE(MS014750 - SERGIO HENRIQUE GOMES E PR059561 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO DA SILVA)

Na resposta à acusação de fl. 113/114, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 17 de MAIO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação ANDRÉ RODRIGUES LIMA e as testemunhas de defesa EDITO TACK, JOÃO BENJAMIM FRANCO e VALDIR RODRIGUES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR, bem como interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Toledo/PR. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas e a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 1131/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, para que compareçam ao Juízo deprecado na data e hora acima indicadas, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência: a) ANDRÉ RODRIGUES LIMA, Perito Criminal Federal, Segunda Classe, matrícula 17716, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal em Guaíra/PR; b) EDITO TACK, inscrito no CPF sob nº 284.792.629-15, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 45, em Guaíra/PR; c) JOÃO BENJAMIM FRANCO, inscrito no CPF sob nº 333.085.789-72, com endereço na Rua Vinte e Um, nº 180, Jardim Santa Paula, em Guaíra/PR; d) VALDIR RODRIGUES, inscrito no CPF sob nº 229.428.151-91, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 45, em Guaíra/PR; Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 1132/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR Finalidade: para INTIMAÇÃO do réu WERNO JOSÉ DAMKE, brasileiro, divorciado, pescador, nascido aos 21/06/1950, em São Luiz Gonzaga/RS, filho de Jacob Danke Filho e Loure Maria Hartmann, portador da cédula de identidade nº 1231496 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 119.335.189-87, com endereço na Rua Presidente Costa e Silva, nº 309, Centro, em Marechal Cândido Rondon/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que poderá acompanhar a oitiva das testemunhas e será interrogado. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001225-40.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMILIA VIEIRA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X DANIELA RAMOS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JOSE DUARTE BEZERRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X EDINA DA SILVA GOMES

Fls. 187/195, 203/242, 268 e 273: Na resposta à acusação de fls. 187/195, a defesa de EMÍLIA VIEIRA apresenta, em síntese, alegações atinentes ao mérito da demanda. Por sua vez a ré DANIELA RAMOS, em defesa apresentada às fls. 203/242, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, sob o fundamento de que não teria sido descrita a prática de crime por parte do réu. Aduz ausentes provas do suposto delito. Por sua vez, às f. 268 e 273, os réus JOSÉ DUARTE BEZERRA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, respectivamente, reservaram-se no direito de manifestar-se após a instrução processual. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu JOSÉ DOS SANTOS à fls. 260 e manifestou-se quanto as respostas à acusação à fls. 282. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação da inépcia da denúncia, afasto a preliminar aventada pela defesa da ré DANIELA RAMOS, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal. Afasto a preliminar levantada também pela defesa da ré DANIELA RAMOS, no sentido de que não haveria prova do delito, tendo em vista que para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. As demais alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Ademais, nas respostas à acusação, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 23 de março de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pela ré Daniela Ramos, JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI, JULIANO FRANCISCO SARMENTO, VERONICA DE SOUZA LAURENTINO e GILBERTO JULIO SARMENTO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, bem como realizado o interrogatório dos réus DANIELA RAMOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, e EMILIA VIEIRA, JOSE DUARTE BEZERRA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, presencialmente na sede deste Juízo. Depreque-se aos Juízos Federais acima a requisição/intimação das testemunhas e intimação da ré DANIELA RAMOS. Intimem-se os demais réus. Desmembre-se o processo em relação ao réu JOSÉ DOS SANTOS, tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 260. Após, designe-se a audiência correlata. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 0039/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência: a) JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI, brasileiro, com endereço na Rua Desembargador Lauro Lopes, nº 3681, sala 01, Centro Empresarial Piemont 01, em Umuarama/PR; b) JULIANO FRANCISCO SARMENTO, brasileiro, com endereço na Rua Desembargador Lauro Lopes, nº 3681, sala 01, Centro Empresarial Piemont 01, em Umuarama/PR; c) VERONICA DE SOUZA LAURENTINO, brasileiro, com endereço na Rua Desembargador Lauro Lopes, nº 3681, sala 01, Centro Empresarial Piemont 01, em Umuarama/PR; d) GILBERTO JULIO SARMENTO, brasileiro, com endereço na Rua Desembargador Lauro Lopes, nº 3681, sala 01, Centro Empresarial Piemont 01, em Umuarama/PR; Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Navirai 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 0040/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: INTIMAÇÃO da ré DANIELA RAMOS, brasileira, convivente, advogada, nascido aos 28/12/1981, em Peabiru/PR, filha de Persio Ramos e Luiza Sanna Ramos, portador da cédula de identidade nº 75861710 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 035.275.359-50, com endereço na Rua Desembargador Lauro Lopes, 3681, CEP 87.501-210, em Umuarama/MS, telefone 44 3624-7204, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela sua defesa e será interrogada, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Mandado 0002/2017-SC para INTIMAÇÃO da ré EMÍLIA VIEIRA, brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 11/02/1949, em Alta Paulista/SP, filha de Nilo de Souza e Rosa de Souza, portadora da cédula de identidade nº 001391038, inscrita no CPF sob nº 203.623.071-72, com endereço na Rua 13 de Fevereiro, nº 24, Jardim Eldorado, em Navirai/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa da ré Daniela Ramos, bem como será realizado seu interrogatório. 4. Mandado 0003/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ DUARTE BEZERRA, brasileiro, viúvo, nascido aos 14/04/1947, em Correntes/PE, filho de Joaquim Duarte Bezerra e Emília Maria da Conceição, portador da cédula de identidade nº 1092268, inscrito no CPF sob nº 855.276.531-49, com endereço na Rua Isaías Antonio Pereira, 226, Jardim Progresso, em Navirai/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa da ré Daniela Ramos, bem como será realizado seu interrogatório. 5. Mandado 0004/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, nascido aos 20/01/1951, em Riachuelo/SE, filho de José Batista dos Santos e Josefã Leoteria dos Santos, portador da cédula de identidade nº 001224110, inscrito no CPF sob nº 528.689.821-15, com endereço na Rua Laurentino Pires de Arruda, 389, Jardim Progresso, em Navirai/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa da ré Daniela Ramos, bem como será realizado seu interrogatório.

0000173-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X JOAO CARLOS RODRIGUES(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR006605 - JOEL GERALDO COIMBRA E PR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO E PR019512 - FLAVIA CARNEIRO PEREIRA E MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FRANKLIN DELANO MAGALHAES(DF008472 - JOAO PAULO PINTO) X PIERGIORGIO GROSSO(SP080432 - EVERSON TOBARUELA)

Fls. 151/168, 202/282, 364/412, 417/427, 461/472: Na resposta à acusação de fls. 15/168, a defesa de FRANKLIN DELANO MAGALHÃES alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia ao argumento de que a inicial acusatória não indica de maneira clara como o acusado teria perpetrado o suposto delito. O réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES, em defesa apresentada às fls. 202/282, também alega a inépcia da inicial acusatória, sob o fundamento de que não teria sido descrita a prática de crime por parte do réu. Aduz ausente justa causa para a demanda, por ausência de elementos indiciários mínimos. Defende que o fato imputado ao réu não constitui crime. Requer a intimação do MPF para que esclareça quais as testemunhas arroladas pela acusação são destinadas a produzir prova contra o réu. Por sua vez, às f. 364/412 está acostada a defesa prévia do réu PIERGIORGIO GROSSO, em que defende a irregularidade da interceptação de suas comunicações telefônicas, bem como a não disponibilização de seu conteúdo ao réu, sustenta a atipicidade de sua conduta e alega a inépcia da petição inicial, por não demonstrar a prática do delito imputado. O réu LÉCIO GAVINHA LOPES JUNIOR apresentou resposta à acusação às f. 417/427. Postula o reconhecimento da inépcia da petição inicial. Pede o desmembramento do feito em relação a si, a fim de conferir celeridade ao processo, bem como a expedição de ofício ao INCRA para que informe se desde a abertura do Processo Administrativo relacionado aos fatos houve qualquer participação do acusado. Por fim, o réu JOÃO CARLOS RODRIGUES em defesa de f. 461/472 afirma, como os demais réus, a inépcia da petição inicial por não haver descrição da conduta criminosa da denúncia ofertada. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação da inépcia da denúncia, afastado a preliminar aventada pela defesa dos réus, pois peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Trata-se ainda de conduta que envolve cinco acusados - além de outros em relação aos quais o processo foi desmembrado - e, em hipóteses de conduta envolvendo grupos de pessoas, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados. Afasto a preliminar levantada pela defesa do réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES, no sentido de que não haveria justa causa para a ação penal, tendo em vista que para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Quanto às alegações de ilegalidade da quebra de sigilo telefônico pela defesa do réu PIERGIORGIO GROSSO, estas não merecer prosperar, porquanto não foram comprovadas apenas pelo quanto aventado pela defesa do réu neste momento processual. Com efeito, as decisões tomadas nos autos de interceptação telefônica assim o foram nos termos do que dispõe a legislação de regência, qual seja a Lei 9.296/95, tendo sido observados os requisitos exigidos no art. 2º do referido diploma legal para sua determinação, tendo havido a pertinente individualização dos números a serem interceptados, assim como as devidas comunicações das empresas de telefonia quanto à implementação das medidas e aos prazos em que foram cumpridas. Em relação ao acesso aos autos de interceptação telefônica, não restou demonstrado neste momento a negativa de acesso. Destaco que o procurador poderá requerer vistas destes autos mediante petição e juntada de procuração. Ademais, nas respostas à acusação, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As demais alegações da defesa dessa acusada referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Indefiro os pedidos da defesa de LÉCIO GAVINHA LOPES JUNIOR quanto ao desmembramento do feito, uma vez que não houve a demonstração de que a pluralidade de réus acarrete prejuízo ao regular trâmite processual. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INCRA, entendo que se trata de diligência que poderá ser realizada pelo réu, com a extração de cópias de peças dos processos administrativos que entenda pertinente. O pedido formulado pela defesa do réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES, referente a intimação do Parquet Federal para que indique quais testemunhas irão depor a fatos relacionados a este réu também merece indeferimento. O rol apresentado pelo Ministério Público Federal à f. 77 indica o fato descrito na denúncia ao qual se refere cada testemunha arrolada, sendo desnecessário, portanto, maiores esclarecimentos. Tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, é pertinente que a audiência de instrução seja realizada em primeiro momento para a oitiva das testemunhas de acusação, para que em momento oportuno seja designada nova data para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Designo para o dia 27 de ABRIL de 2017, às 11:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, tomada comum pela defesa do réu Lécio Gavinha Lopes Junior, JOSÉ ALVES DAS NEVES, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e as testemunhas EVALDO JOSÉ BERNARDES e EDWARD JOSÉ BERNARDES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Depreque-se aos Juízos Federais acima a requisição/intimação das testemunhas. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas de acusação ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO e WILSON BAGGIO JUNIOR, da testemunha arrolada pela defesa de Caetano Agrário Beltran Cervantes, LUIZ ANTONIO FAGUNDES DEMÉTRIO, e das testemunhas arroladas pela defesa de João Carlos Rodrigues, ANTONIO ALVES ROCHA e LUIZ BORBA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS MARQUES, GERÔNIMO ALVES DIAS, ADILSON BENTO GONÇALVES e BERNADETE COSTA NUNES e JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA, aos Juízos de Direito respectivos. Anoto que as defesas dos réus Caetano Agrário Beltran Cervantes e Lécio Gavinha Lopes Junior tomou comum a testemunha arrolada pela

acusação ANTONIO CARLOS NASCIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 0001/2017-SC Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO do policial militar JOSÉ ALVES DAS NEVES, brasileiro, casado, filho de Dominga Alves das Neves, portador da cédula de identidade nº 330660 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 366.172.371-53, atualmente lotado no Comando Geral da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça à sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, para ser inquirido como testemunhas pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 0002/2007-SC Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, para que compareçam à sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência: a) EVALDO JOSÉ BERNARDES, brasileiro, agropecuarista, nascido aos 24.05.1955, em Uberlândia/MG, filho de Eduardo José Bernardes e Edwirges Firese Bernardes, inscrito no CPF sob nº 023.563.408-58, com endereço na Rua Itaúba, nº 269, condomínio Delta Park, em Araçatuba/SP, telefones (18) 9783-3296 e (18) 3622-1031; b) EDWARD JOSÉ BERNARDES, brasileiro, pecuarista, filho de Eduardo José Bernardes e Edwirges Firese Bernardes, portador da cédula de identidade nº 4485902-8, inscrito no CPF sob nº 341.160.288-00, com endereço na Rua Laurindo Caetano de Andrade, nº 383, em Araçatuba/SP; Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 0003/2017-SC Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS Finalidade: INQUIRIRÇÃO das testemunhas: a) arrolada pela acusação e tornado comum pela defesa do réu Caetano Agrário Beltran Cervantes e Lecio Gavinha Lopes Junior, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, topógrafo e advogado, registrado no CREA/MS sob nº 743/D e na OAB/MS sob nº 12.566, com escritório na Alameda Antônio Costa Santos, nº 1330, Centro, em Nova Andradina/MS; b) arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues, ANTONIO ALVES ROCHA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 534.621.538 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 560.364.421-04, residente e domiciliado no Sítio Santo Antonio, P.A. Tejin, em Nova Andradina/MS; c) arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues, LUIZ BORBA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 586.498 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 600.725.851-20, residente e domiciliado no Distrito Casa Verde, Lote São José, em Nova Andradina/MS; Anexos: fls. 03/77v, 79/79v, 126/126v, 151/168, 202/283, 364/412, 417/428, 461/472, 500/521. OBS. O réu Franklin Delano Magalhães é representado pelo defensor constituído Dr. João Paulo Pinto, OAB/DF nº 8.472. O réu Caetano Agrário Beltran Cervantes é representado pelos defensores constituídos Dr. Joel Geraldo Coimbra, OAB/PR nº 6.605, Dr. Geraldo Coimbra Filho, OAB/PR nº 32.806 e Dra. Flávia Carneiro Pereira, OAB/PR nº 19.512. O réu Piergiorgio Grosso é representado pelo defensor constituído Dr. Everson Tobaruela, OAB/SP nº 80.432. O réu Lécio Gavinha Lopes Junior é representado pelo defensor constituído Dr. Khalid Sami Rodrigues Ibrahim, OAB/MS sob nº 7.633. O réu João Carlos Rodrigues é representado pelo defensor constituído Dr. Edmar Antonio Travain, OAB/MS nº 12.844. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 4. Carta Precatória 0004/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS Finalidade: INQUIRIRÇÃO das testemunhas: a) arrolada pela acusação, ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, vulgo Nico, brasileiro, casado, nascido aos 24/05/1968, filho de Valentina Maria da Silva, inscrito no CPF sob nº 390.232.491-00, com endereço na Avenida Brasil, nº 3265, Centro, em Ivinhema/MS; b) arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues, JOÃO CARLOS MARQUES, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade nº 608272 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 554.739.971-04, residente e domiciliado na Rua Sebastião Vaz Melo, nº 481, Bairro Guiray, em Ivinhema/MS; c) arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues, GERÔNIMO ALVES DIAS, brasileiro, solteiro, professor, inscrito no CPF sob nº 176.383.131-00, residente e domiciliado na Rua Alberto Verry, nº 255, Bairro Piravevê, em Ivinhema/MS; d) arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues, ADILSON BENTO GONÇALVES, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade nº 320.917 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 235.284.009-00, residente e domiciliado na Rua Antonio Soares Branquinho, nº 265, Bairro Guriay, em Ivinhema/MS; e) c) arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues, BERNADETE COSTA NUNES, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF sob nº 342.138.641-20, residente e domiciliada na Rua Helena Ronice Marciando, nº 242, Bairro Piravevê, em Ivinhema/MS; Anexos: fls. 03/77v, 79/79v, 126/126v, 151/168, 202/283, 364/412, 417/428, 461/472, 500/521. OBS. O réu Franklin Delano Magalhães é representado pelo defensor constituído Dr. João Paulo Pinto, OAB/DF nº 8.472. O réu Caetano Agrário Beltran Cervantes é representado pelos defensores constituídos Dr. Joel Geraldo Coimbra, OAB/PR nº 6.605, Dr. Geraldo Coimbra Filho, OAB/PR nº 32.806 e Dra. Flávia Carneiro Pereira, OAB/PR nº 19.512. O réu Piergiorgio Grosso é representado pelo defensor constituído Dr. Everson Tobaruela, OAB/SP nº 80.432. O réu Lécio Gavinha Lopes Junior é representado pelo defensor constituído Dr. Khalid Sami Rodrigues Ibrahim, OAB/MS sob nº 7.633. O réu João Carlos Rodrigues é representado pelo defensor constituído Dr. Edmar Antonio Travain, OAB/MS nº 12.844. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 5. Carta Precatória 0005/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procopio/PR Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, WILSON BAGGIO JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido aos 09/12/1956, em Araras/SP, filho de Wilson Baggio e Maria Thereza M. Baggio, inscrito no CPF sob nº 438.230.509-82, com endereço na Rua Anchieta, nº 656, Centro, em Cornélio Procopio/PR, telefones: (43) 3524-2061 e (43) 9153-8511; Anexos: fls. 03/77v, 79/79v, 126/126v, 151/168, 202/282, 364/412, 417/428, 461/472, 500/521. OBS. O réu Franklin Delano Magalhães é representado pelo defensor constituído Dr. João Paulo Pinto, OAB/DF nº 8.472. O réu Caetano Agrário Beltran Cervantes é representado pelos defensores constituídos Dr. Joel Geraldo Coimbra, OAB/PR nº 6.605, Dr. Geraldo Coimbra Filho, OAB/PR nº 32.806 e Dra. Flávia Carneiro Pereira, OAB/PR nº 19.512. O réu Piergiorgio Grosso é representado pelo defensor constituído Dr. Everson Tobaruela, OAB/SP nº 80.432. O réu Lécio Gavinha Lopes Junior é representado pelo defensor constituído Dr. Khalid Sami Rodrigues Ibrahim, OAB/MS sob nº 7.633. O réu João Carlos Rodrigues é representado pelo defensor constituído Dr. Edmar Antonio Travain, OAB/MS nº 12.844. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 6. Carta Precatória 0006/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mandaguari/PR Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Caetano Agrário Beltran Cervantes, LUIZ ANTÔNIO FAGUNDES DEMÉTRIO, com endereço na Rua Manoel Antunes Pereira, nº 188, Mandaguari/PR; Anexos: fls. 03/77v, 79/79v, 126/126v, 151/168, 202/282, 364/412, 417/428, 461/472, 500/521. OBS. O réu Franklin Delano Magalhães é representado pelo defensor constituído Dr. João Paulo Pinto, OAB/DF nº 8.472. O réu Caetano Agrário Beltran Cervantes é representado pelos defensores constituídos Dr. Joel Geraldo Coimbra, OAB/PR nº 6.605, Dr. Geraldo Coimbra Filho, OAB/PR nº 32.806 e Dra. Flávia Carneiro Pereira, OAB/PR nº 19.512. O réu Piergiorgio Grosso é representado pelo defensor constituído Dr. Everson Tobaruela,

OAB/SP nº 80.432. O réu Lécio Gavinha Lopes Junior é representado pelo defensor constituído Dr. Khalid Sami Rodrigues Ibrahim, OAB/MS sob nº 7.633. O réu João Carlos Rodrigues é representado pelo defensor constituído Dr. Edmar Antonio Travain, OAB/MS nº 12.844. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 7. Carta Precatória 0007/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu João Carlos Rodrigues, JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, topógrafo, portador da cédula de identidade nº 182.208 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 203.325.131-49, com endereço no Distrito Aroeira, lote nº 81, em Rio Brilhante/MS; Anexos: fls. 03/77v, 79/79v, 126/126v, 151/168, 202/282, 364/412, 417/428, 461/472, 500/521. OBS. O réu Franklin Delano Magalhães é representado pelo defensor constituído Dr. João Paulo Pinto, OAB/DF nº 8.472. O réu Caetano Agrário Beltran Cervantes é representado pelos defensores constituídos Dr. Joel Geraldo Coimbra, OAB/PR nº 6.605, Dr. Geraldo Coimbra Filho, OAB/PR nº 32.806 e Dra. Flávia Carneiro Pereira, OAB/PR nº 19.512. O réu Piergiorgio Grosso é representado pelo defensor constituído Dr. Everson Tobaruela, OAB/SP nº 80.432. O réu Lécio Gavinha Lopes Junior é representado pelo defensor constituído Dr. Khalid Sami Rodrigues Ibrahim, OAB/MS sob nº 7.633. O réu João Carlos Rodrigues é representado pelo defensor constituído Dr. Edmar Antonio Travain, OAB/MS nº 12.844. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 8. Carta Precatória 0017/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FLANKLIN DELANO MAGALHÃES, brasileiro, divorciado, advogado, nascido aos 09/08/1947, em Mantena/MG, filho de Francisco Assis Magalhães Sobrinho e Floripes Almerinda Magalhães, portador da cédula de identidade nº 1919752 SSP/DF, inscrito no CPF sob nº 071.670.756-04, com endereço no Condomínio Ilhas do Lago, Bloco H, apto. 106, Bairro Setor de Clubes Norte, em Brasília/DF, ou Setor Comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, Torre Pátio Brasil, sala 1101 Bairro Asa Sul, em Brasília/DF, ou SCS Edifício Executive Tower, salas 1101/1103, em Brasília/DF, telefones (61) 9981-2300 e (61) 3322-7788, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 9. Carta Precatória 0018/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOÃO CARLOS RODRIGUES, brasileiro, casado, topógrafo, nascido aos 12/02/1965, em Junqueirópolis/SP, filho de José Rodrigues e Iraci Inácio Rodrigues, portador da cédula de identidade nº 509890, inscrito no CPF sob nº 361.766.801-15, com endereço na Rua Ana Dias Garrido, 274, Bairro Guiray, Ivinhema/MS, ou Rua André Molina, 285, Centro, em Ivinhema/MS, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 10. Carta Precatória 0019/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOÃO CARLOS RODRIGUES, brasileiro, casado, topógrafo, nascido aos 12/02/1965, em Junqueirópolis/SP, filho de José Rodrigues e Iraci Inácio Rodrigues, portador da cédula de identidade nº 509890, inscrito no CPF sob nº 361.766.801-15, com endereço na Travessa Natal, 251, Bairro Aeroporto Velho, em Santarém/PA, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 11. Carta Precatória 0020/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu PIERGIORGIO GROSSO, italiano, nascido aos 14/02/1948, filho de Luigia Cattaneo Grosso, inscrito no registro de estrangeiro da Polícia Federal DIREMEX sob nº W384700Y, inscrito no CPF sob nº 071.834.458-87, com endereço na Rua Teixeira da Silva, 240, Apto. 102, Bairro Paraíso, CEP 40.020-030, em São Paulo/SP, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 12. Carta Precatória 0021/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LÉCIO GAVINHA LOPES JUNIOR, brasileiro, advogado, nascido aos 20/04/1963, filho de Lécio Gavinha Lopes e Maria Aparecida Mine Gavinha Lopes, portador da cédula de identidade nº 548.007 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 257.365.231-91, com endereço na Rua Walter Hubacher, 1088, sala 5, Centro, em Nova Andradina/MS, ou Rua Redentor, 566, em Nova Andradina/MS, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 13. Carta Precatória 0022/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES, brasileiro, agropecuarista, portador da cédula de identidade nº 105602 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 108.682.169-68, com endereço na Rua Arthur Thomas, 129, apto. 1601, em Maringá/PR, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001584-53.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PERETI BONIFACIO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Primeiramente, considerando que a carta precatória 801/2016-SC voltou parcialmente cumprida, sem que haja notícia de diligência para intimação do réu AURO ALVES DE LIMA, encaminhe-se cópia da referida deprecata (fls. 739/746) novamente ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para cumprimento integral. Fl. 750. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição de fl. 750. Em vista da redistribuição da Carta Precatória 790/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, o qual informou que não tem disponibilidade de horário na data da audiência (fl. 752), oportunamente venham os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha JULIANO MARQUARDT CORLETA. A defesa do réu GILSON RINQUES MARTINS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar a qualificação e endereço da testemunha LEANDRO. Assim, declaro preclusa a sua oitiva. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, arrolada pela defesa do réu JULIO CESAR ROSENI. Em vista da certidão negativa de intimação de EDVALDO JOSÉ PACHECO (fl. 746), intime-se a defesa do acusado de que deverá cientificá-lo acerca da realização da audiência. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das demais cartas precatórias expedidas para intimação dos réus. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive acerca do teor dos despachos de fls. 704/709 e 731. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 217/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, qualificação desconhecida, portador do CPF 001.304.451-69, com endereço na Rua Salvador, nº 623, em Mundo Novo/MS. Anexos: Fls. 02/29, 221, 225/226, 239/243, 272/282, 413/415, 416/421, 443/449, 453/456, 636/643 e 690. Defesa técnica: Julio Cesar Roseni - Defensora constituída Dra. Nelci Delbon de Oliveira Paulo, OAB/MS 11.894; Edvaldo José Pacheco - Defensores constituídos Dr. Rui Gibim Lacerca, OAB/MS 8052, e Dr. Ademilson da Silva Oliveira, OAB/MS 12.199; Celso Luis Oliveira - Defensores constituídos Dr. Victor Jorge Matos, OAB/MS 13.066; Dr. Eduardo de Matos Pereira, OAB/MS 17.446, Dr. Victor Medeiros Leitun, OAB/MS 13.636, e Dr. Robson Rodrigo F. Oliveira, OAB/MS 17.951; Eronildes Antonio da Silva - Defensor constituído Dr. Maurício Rasslam, OAB/MS 6921, Auro Alves de Lima - Defensores constituídos Dr. Laudo César Pereira, OAB/MS 5299, e Dr. Antonio Marcos Porto Gonçalves, OAB/MS 5299; Reginaldo Protásio de Lara e Flavio Perete Bonifácio - Defensor constituído Dr. Flávio Modena Carlos, OAB/PR 5757-04; Gilson Riques Martins - Defensor constituído Dr. Edson Margins, OAB/MS 12.328; Beltran Fortunato Prieto Nogueira - Defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu Beltran Fortunato Prieto Nogueira é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública da Comarca de Ivinhema/MS ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1551

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000644-51.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

VISTOS. 1. Tendo em vista que nos autos 0000995-53.2014.403.6007 foi designada audiência para tentativa de conciliação, e considerando que figuram como partes nestes autos o mesmo executado e a mesma exequente daqueles, DETERMINO a inclusão destes autos na pauta de audiências do dia 06/04/2017, às 11h00, para audiência simultânea dos feitos, a fim de que as partes possam conversar também sobre o presente litígio, viabilizando a solução consensual do conflito (CPC, art. 3º, 3º). 2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial. 3. Considerando que o executado não foi localizado no endereço declinado pela exequente, conforme certidão à fl. 18, INTIME-SE o Advogado executado, Dr. Marlos Alberto de Paula Balcaçar, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.851, por publicação na Imprensa Oficial.

0000086-11.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

VISTOS. 1. Tendo em vista que nos autos 0000975-62.2016.403.6007 foi designada audiência para tentativa de conciliação, e considerando que figuram como partes nestes autos o mesmo executado e a mesma exequente daqueles, DETERMINO a inclusão destes autos na pauta de audiências do dia 06/04/2017, às 10h00, para audiência simultânea dos feitos, a fim de que as partes possam conversar também sobre o presente litígio, viabilizando a solução consensual do conflito (CPC, art. 3º, 3º). 2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial. 3. Intime-se o executado.

000089-63.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

VISTOS.1. Tendo em vista que nos autos 0000987-76.2016.403.6007 foi designada audiência para tentativa de conciliação, e considerando que figuram como partes nestes autos o mesmo executado e a mesma exequente daqueles, DETERMINO a inclusão destes autos na pauta de audiências do dia 06/04/2017, às 11h30, para audiência simultânea dos feitos, a fim de que as partes possam conversar também sobre o presente litígio, viabilizando a solução consensual do conflito (CPC, art. 3º, 3º).2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

000093-03.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

VISTOS.1. Tendo em vista que nos autos 0000988-61.2016.403.6007 foi designada audiência para tentativa de conciliação, e considerando que figuram como partes nestes autos o mesmo executado e a mesma exequente daqueles, DETERMINO a inclusão destes autos na pauta de audiências do dia 06/04/2017, às 10h30, para audiência simultânea dos feitos, a fim de que as partes possam conversar também sobre o presente litígio, viabilizando a solução consensual do conflito (CPC, art. 3º, 3º).2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

000168-42.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000968-70.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO DA SILVA PACIFICO

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000970-40.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANUSA LOPES DA SILVEIRA

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000971-25.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA JANUARIO DE MORAIS

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 11h30, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000973-92.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELEN MARIA ALVES PETRY

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 10h30, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000975-62.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000977-32.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000978-17.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IDALMIR LUIS DE MORAIS

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000986-91.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOELSON DE ALMEIDA FURTADO

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000987-76.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 11h30, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000988-61.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 10h30, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.Coxim, 09 de março de 2017

0000989-46.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 11h00, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000995-53.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 11h00, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Tendo em vista que o endereço declinado na inicial já foi diligenciado nos autos 0000644-51.2014.4.03.6007, e que o executado não foi encontrado para ser citado, INTIME-SE o Advogado executado, Dr. Marlos Alberto de Paula Balcaçar, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.851, por publicação na Imprensa Oficial.

0000996-38.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NORBERTO CARLOS CARVALHO

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

0000997-23.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VAIBE ABDALA

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal.2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. Intime-se o executado.

Expediente Nº 1552

EXECUCAO FISCAL

0000611-90.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CONSERV CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES)

VISTOS, em decisão.Fls. 68-69: Tendo em vista o parcelamento dos débitos noticiado pela exequente, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, devendo este ser arquivado-sobrestado, permanecendo em arquivo provisório da secretaria destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.